

**REVISTA
DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

FUNDADA EM 1991



COMISSÃO EDITORIAL

Maria Aparecida Gugel
Sandra Lia Simón
José Cláudio Monteiro de Brito Filho
Cristiano Paixão Araujo Pinto

Secretária: Anamaria Damasceno Corrêa

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**REVISTA
DO
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO TRABALHO**

EDITADA PELA LTr EDITORA, EM CONVÊNIO
COM A PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO
E COM A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
PROCURADORES DO TRABALHO

OS ARTIGOS PUBLICADOS SÃO DE
RESPONSABILIDADE DOS SEUS AUTORES

REV. MPT — BRASÍLIA, ANO XII — Nº 24 — SETEMBRO 2002

Redação
Procuradoria-Geral do Trabalho

S.A.S. Quadra 4, Bloco L — 9º andar — sala 901
CEP 70070-900 — Brasília — DF
Telefone: (61) 314-8912 — FAX (61) 225-0984
e-mail: revista@pgt.mpt.gov.br

Revista do Ministério Público do Trabalho / Procuradoria-Geral do Trabalho — Ano 1, n. 1 (mar., 1991) — Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho, 1991 — v. Semestral.

1. Direito do Trabalho. 2. Justiça do Trabalho. I. Procuradoria-Geral do Trabalho (Brasil).

CDD 341.6

(Cód. 2706.0)

© Todos os direitos reservados



EDITORA LTDA.

*Rua Apa, 165 - CEP 01201-904 - Fone (11) 3826-2788 - Fax (11) 3826-9180
São Paulo, SP - Brasil - www.ltr.com.br*

Novembro, 2002

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
--------------------	---

ESTUDOS

ANÁLISE CRÍTICA DA ATUAÇÃO DO MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO	
Guilherme Mastrichi Basso	11
A AUDIÊNCIA PÚBLICA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO	
Evanna Soares	22
A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NOS FEITOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO	
Regina Butrus	50
INQUÉRITO CIVIL — PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	
Raimundo Simão de Melo	63
EM BUSCA DA FIDELIDADE PERDIDA COM A FLEXIBILIZAÇÃO	
Márcia Novaes Guedes	69
DANO MORAL COLETIVO: FUNDAMENTOS E CARACTERÍSTICAS	
Xisto Tiago de Medeiros Neto	77
INQUÉRITOS, TERMOS DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, AÇÕES E DEMAIS ATIVIDADES	
Representação por inconstitucionalidade — Resolução n. 2.707 do BACEN — Terceirização — Instituições financeiras (PRT 1ª Região)	117
Mandado de Segurança — Ação improcedente — Abstenção de cumprimento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (PRT 9ª Região)	130
Conciliação Judicial — Organizações internacionais — Convênios (PRT 10ª Região)	136
Promoção — Procedimento Administrativo Criminal — Cooperativa fraudulenta (MPF-PR/MG)	140
Ação Civil Coletiva — Dano moral coletivo — Pagamento de verbas rescisórias (PRT 2ª Região)	145

Ação Anulatória — Flexibilização das normas legais trabalhistas (PRT 2ª Região)	166
Ação Rescisória — Colusão (PRT 3ª Região)	180
Ação Civil Pública — Trabalho bancário — LER/DORT (PRT 9ª Região)	196
Ação Civil Pública — Discriminação — “Lista negra” — Dano moral coletivo (PRT 9ª Região)	226
Ação Civil Pública — Coação — Restrição ao direito constitucional de ação (PRT 10ª Região)	259
Ação Civil Pública — Discriminação — Processo seletivo (PRT 15ª Região)	283
Mandado de Segurança — Recurso ordinário em ACP — Efeito devolutivo (PRT 15ª Região)	288

JURISPRUDÊNCIA

Ministério Público do Trabalho — Legitimidade — Interesse coletivo (STF)	295
Ministério Público do Trabalho — Massa falida — Intervenção não-obrigatória (TST)	304
Ação Civil Pública — Meio ambiente do trabalho — Competência da Justiça do Trabalho (TST)	309
Ação Civil Pública — Legitimidade ativa do MPT — Competência da Justiça do Trabalho (TST)	314
Ação Civil Pública — Efeitos da coisa julgada (TRT 3ª Região) ..	327
Ação Civil Pública — Filmagem sigilosa — Dano moral coletivo (TRT 5ª Região)	337
Ação Civil Pública — Terceirização — Trabalho bancário (TRT 10ª Região)	341
Ação Civil Pública — Meio ambiente do trabalho — Legitimidade ativa do MPT (TRT 15ª Região)	363
Ação Civil Pública — Trabalho bancário — Cooperativa fraudulenta (TRT 15ª Região)	369
Ação Trabalhista ajuizada por indígena — Ministério Público do Trabalho — Intervenção obrigatória em 1º grau de jurisdição (TRT 19ª Região)	380
Ação Civil Pública — Contratação sem concurso — Competência da Justiça do Trabalho (TRT 22ª Região)	383
Ministério Público do Trabalho — Interesse público na atividade <i>custos legis</i> — Manifestação (TRF 4ª Região)	390
MEMBROS	399

APRESENTAÇÃO

A Comissão da Revista neste número 24 sente-se renovada pelo ingresso de dois novos Membros representantes da ANPT e tem o privilégio de publicar excelente produção jurídica dos Membros do Ministério Público do Trabalho e seus Colaboradores.

Impressionou a Comissão, dentre outros trabalhos, a avaliação crítica sobre a flexibilização das normas trabalhistas, tendo como paradigma os trabalhadores do nordeste da Itália, trazida pela Juíza baiana Márcia Novaes Guedes, que faz refletir sobre as atuais iniciativas de alteração do art. 618 da CLT.

No capítulo reservado à atuação ministerial, destacam-se o ineditismo da representação por inconstitucionalidade da Resolução n. 2.707 do Banco Central do Brasil e a sentença da 2ª Vara Federal de Curitiba relativamente à validade de Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta, a partir de informações prestadas em mandado de segurança impetrado contra MPT.

A coletânea de jurisprudência traz decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a legitimidade do Ministério Público na defesa de interesses coletivos, e decisões do Tribunal Superior e Tribunais Regionais do Trabalho de variados os objetos e questões confirmam a competência da Justiça Trabalhista e, conseqüente legitimidade do MPT para ajuizar ação civil pública na proteção de interesses meta-individuais.

Mais uma vez o nível técnico da publicação reflete o principal objetivo da Comissão: democratizar o conhecimento sobre temas de indiscutível importância.

A Comissão

ESTUDOS

ANÁLISE CRÍTICA DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Guilherme Mastrichi Basso^()*

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público adquiriu um novo perfil institucional, distinto daquele que o caracterizava até então. Além de sua típica atribuição de *custos legis* — órgão fiscalizador do cumprimento formal da ordem jurídica na esfera judicial —, passou a exercer a função de verdadeiro defensor da sociedade na proteção dos seus interesses metaindividuais, aspecto que hodiernamente tem se mostrado prioritário na atuação do *Parquet*.

Nesse contexto, o MPT também vivenciou um processo de transformação. Antes da Constituição vigente, a sua atuação funcional se dava, sobretudo, como órgão interveniente, limitado à emissão de pareceres e ao controle da legalidade dos feitos judiciais submetidos aos Tribunais Regionais e ao TST. A Carta Política de 1988, e posteriormente a Lei Complementar n. 75/93, incrementaram a atuação do *Parquet* trabalhista perante a 1ª Instância da Justiça do Trabalho — a chamada atuação como órgão agente.

Todavia, diferentemente do que ocorre no MPF, o MPT padece de anomalia congênita, não estando organizado na primeira instância, não havendo a separação em PT's e PRT's, a exemplo das PR's e PRR's.

Assim, todos os Procuradores Regionais e os Procuradores do Trabalho estão lotados numa mesma unidade, sem que a LC tenha definido, claramente, as funções de um e de outro.

Esse fato tem dado margem a algumas interpretações conflitantes, tendo chegado ao Judiciário, demandando projeto de lei que crie as PT's e as PRT's, com a adequação de seus quantitativos, corrigindo-se a anomalia e adequando-o quanto às nossas reais necessidades.

(*) Procurador-Geral do Trabalho. Conferência de Abertura proferida no Seminário de Integração Institucional do Ministério Público da União em Goiânia/GO, dia 22.5.02.

Um primeiro passo já foi dado. Recentemente enviamos projeto de lei ao Congresso para a criação de 300 cargos de Procuradores do Trabalho e 100 ofícios, visando o início da interiorização.

Inobstante, o processo de interiorização já foi iniciado, a partir de consulta formulada à AUDIN. Já foram instaladas Subsedes nas cidades de Bauru SP, Palmas TO e Maringá PR, havendo outras em fase de preparação.

O MPT possui uma Procuradoria-Geral, 24 Procuradorias Regionais junto a igual número de Tribunais Regionais do Trabalho e três Subsedes instaladas, além de salas disponibilizadas por órgãos públicos em pontos estratégicos do país, para a realização de audiências.

Além dos instrumentos de que dispõe o MP para sua atuação — o *Procedimento Preparatório*, o *Inquérito Civil Público*, a *Ação Civil Pública*, a *Ação Civil Coletiva*, dentre outros, o MPT possui a *Ação Anulatória Trabalhista*, expressamente prevista na LC n. 75/93, possibilitando sua atuação no controle das cláusulas de Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho.

No ano de 2001, foram autuados 12.750 Procedimentos Investigatórios, no âmbito das 24 Procuradorias Regionais do Trabalho que compõem o MPT. Em 2000, foram 9.559; em 1999, 8.407 PIs.

No mesmo período, o MPT instaurou, em 2001, 1.953 Inquéritos Civis Públicos; no ano de 2000, foram 3.228; e, em 1999, 878 ICPs.

TAC — Termo de Ajustamento de Conduta

O termo de ajustamento de conduta firmado perante o MPT, além do previsto na Lei de Ação Civil Pública, tem natureza de título executivo extrajudicial trabalhista e pode ser executado perante uma das Varas do Trabalho.

Digo isto porque tivemos durante longo tempo, discussões infundáveis sobre a sua natureza jurídica e a forma a ser adotada na sua execução, havendo juízes — e inclusive alguns Membros do MP — que entendiam que o procedimento mais adequado seria a ação monitoria; outros, a ação de cumprimento, de rito ordinário.

Essa definição legal foi inserida na CLT através da mesma lei que criou as Comissões de Conciliação Prévia, encerrando de vez a discussão.

No ano passado, o MPT firmou 4.980 Termos de Ajuste de Conduta, em todo o Brasil. Em 2000, foram 3.612; em 1999, 2.392 TACs.

Em 2001, o MPT ajuizou 629 Ações Civis Públicas e 28 Ações Civis Coletivas. Em 2000, foram 864 ACPs e 29 Ações Civis Coletivas; em 1999, 690 ACPs e 29 Ações Civis Coletivas.

Ação Anulatória

Quando a denúncia recair sobre cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o MPT tem à sua disposição, por força de dispositivo expresso contido na Lei Complementar n. 75/93, a ação anulatória, normalmente ajuizada perante a Seção Especializada em Dissídios Coletivos dos Tribunais Regionais ou do Tribunal Superior do Trabalho, conforme o caso.

No ano passado, foram ajuizadas 253 Ações Anulatórias pelo MPT. Em 2000, foram 493; em 1999, 438.

Os dados estatísticos citados constam dos Relatórios anuais da Instituição, disponíveis na *home-page* da Procuradoria-Geral do Trabalho, no endereço eletrônico <http://www.pgt.mpt.gov.br>

METAS INSTITUCIONAIS

Para melhor atender à sociedade, assim que assumi a direção da Instituição, em agosto de 1999, estabeleci como metas institucionais para atuação prioritária do *Parquet*:

1. Erradicação do Trabalho Infantil e Regularização do Trabalho do Adolescente

Significa dizer que todas as Procuradorias Regionais atuam prioritariamente no combate à exploração do trabalho infantil e na regularização do trabalho do adolescente.

Para tanto, foi criada a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e Proteção ao Trabalhador Adolescente (Portaria n. 299, de 10.11.00), da qual fazem parte Membros de todas as 24 Procuradorias Regionais do Trabalho, sob a coordenação de um Membro da Procuradoria-Geral, em Brasília.

Com isso, intensifica-se a política institucional voltada para a erradicação do trabalho infantil e que tem gerado a assinatura de Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta com diversas empresas urbanas e empregadores rurais, retirando a criança do trabalho, sobretudo aquele agravado pelo ambiente insalubre, perigoso e penoso (exemplo dos lixões espalhados pelo País, das carvoarias do Mato Grosso do Sul e de Minas Gerais; pedreiras de Goiás; salinas do Piauí e sisal da Bahia).

O Ministério Público do Trabalho coordena e tem assento nos Fóruns Nacional e Regionais para Erradicação do Trabalho Infantil, situação que lhe permite conhecer a implantação de projetos comunitários e avaliar a legalidade das situações ali apresentadas. Também promove palestras e seminários, em parceria com órgãos governamentais, entidades patronais

e sindicais, e com a Organização Internacional do Trabalho (OIT/IPEC), com o objetivo de sensibilizar, além destes parceiros sociais, os técnicos do direito e a sociedade em geral para o problema do trabalho infantil.

2. Combate ao Trabalho Escravo e Regularização do Trabalho Indígena

Outro tema que tem merecido destaque na atuação da Instituição é o relativo ao combate ao trabalho escravo e à regularização do trabalho indígena.

No combate ao trabalho forçado, o MPT age de forma integrada com o Ministério do Trabalho e Emprego que, através da Fiscalização Móvel do GERTRAF (Grupo para Erradicação do Trabalho Forçado), implementa ações permanentes. Essas ações possibilitam o conhecimento *in loco* da situação e, de imediato, permitem a tomada de medidas eficazes para o desfazimento da condição de trabalho análoga à de escravo em que for encontrado o trabalhador. Concomitantemente, peças de informação são encaminhadas ao Ministério Público Federal para instruir a ação penal. Vale lembrar que a Lei n. 9.777, de 30.12.98, trouxe alterações ao art. 149 do Código Penal sancionando aquele que reduz alguém à condição análoga a de escravo e aquele que alicia trabalhadores com o fim de mantê-los trabalhando em outras regiões.

Há, também, uma Coordenadoria especialmente criada para cuidar do tema (Portaria n. 221, de 5.6.01), envolvendo Membros de diversas Regionais, com o objetivo de elaborar estratégias de combate ao trabalho forçado e prevenção do aliciamento de trabalhadores. O próximo passo é torná-la nacional, da qual deverão sair dois grupos móveis para auxiliar nas diligências pelo país afora.

Ainda como estratégia de atuação no combate ao trabalho forçado, fazemos parte de diversos colegiados no âmbito federal, em parceria com o Ministério Público Federal, Procuradoria-Geral dos Direitos do Cidadão, Ministérios Públicos dos Estados, Pastoral da Terra, dentre outros.

Quanto à regularização do trabalho indígena, o MPT, em atendimento ao art. 231 da CF que reconhece aos índios, entre outros direitos, sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, tem sugerido a utilização do Contrato de Prestação de Serviços em Equipe, nas relações de trabalho entre indígenas e empregadores, na área rural. Através desse instrumento, o empregador contratará a mão-de-obra indígena para fazer o plantio, o corte e outras atividades necessárias, em áreas próprias ou arrendadas, pelo prazo máximo de 60 dias, de modo a favorecer a continuidade da vida comunitária nas aldeias, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.001/73.

3. Combate a Todas as Formas de Discriminação

Temos, também, enfrentado a questão da discriminação no ambiente de trabalho sob diversos prismas. A discriminação motivada por cor, raça, credo, etnia, opção sexual estão entre os principais motivos de denúncias.

O MPT atua na defesa dos direitos indisponíveis do trabalhador, visando, sobretudo, o amplo acesso ao trabalho, com destaque para o exercício pleno da cidadania. Nesse contexto, realiza oficinas de trabalho para sensibilizar a sociedade para a questão do trabalhador portador do vírus HIV, em parceria com o Ministério da Saúde, Programa DST-AIDS; zela pelo cumprimento da Lei n. 9.029/95 que, tipificando como crime, proíbe a exigência de atestado de gravidez e esterilização de mulheres; atua contra a prática de vistoria pessoal/corporal aviltante e humilhante; combate as chamadas “listas negras” (ex-empregado que passa a compor o cadastro de informação da empresa pelo fato de ter exercitado o seu direito constitucional de petição), entre outras ações.

3.1. Ênfase na Pessoa Portadora de Deficiência

De todas as áreas que temos tratado, referentes à discriminação, nenhuma cresceu tanto quanto a relativa à inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho, que constitui uma das prioridades de atuação do MPT, e para o que instituiu Comissão (Portaria n. 375, de 18.11.99).

Particularmente no ano de 2001, o MPT esteve empenhado na fiscalização do cumprimento da reserva de vagas, também conhecida como cotas, atuando em parceria com o Ministério do Trabalho e Emprego, o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, a CORDE/MJ e a sociedade civil organizada.

Sobre o tema, foram realizadas dezenas de audiências públicas, seminários, *workshops*, além de nossa participação nos colegiados especialmente criados para a defesa desses cidadãos.

O MPT integra ainda o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência — CONADE, situação privilegiada, pois permite a discussão de questões afetas ao portador de deficiência diretamente com a sociedade civil organizada e órgãos de governo, buscando de forma integrada os encaminhamentos e as soluções.

Centramos também esforços no trabalho em conjunto com os Ministérios Públicos Estaduais, cuja atribuição principal nesse contexto é a acessibilidade à educação, saúde, transporte e logradouros e prédios públicos, e, com o Ministério Público Federal que cuida, no âmbito federal, de questões relativas à educação inclusiva, saúde, assistência social.

4. Meio Ambiente do Trabalho — incluindo adaptação e acessibilidade ao local de trabalho

Outro tópico que tem merecido especial realce é o do meio ambiente do trabalho, devendo consolidar-se no ano de 2002. As questões relativas à segurança e medicina do trabalho estão em pauta e temos atuado por setor econômico.

Fóruns já foram criados — inclusive aqui em Goiânia, na semana passada — e outros estão sendo incentivados com o fito de ver a sociedade local envolvida na preservação do meio ambiente não apenas do local de trabalho, mas como um todo. Exemplo claro é o Fórum de combate ao uso indiscriminado dos agrotóxicos, que coloca em risco a vida do trabalhador, das crianças, que polui mananciais e contamina os alimentos vendidos aos cidadãos. Neste particular o Estado de Pernambuco saiu na frente.

O MPT mantém ainda Comissão Especial (Comissão Temática de Saúde e Segurança no Trabalho — Portaria n. 220, de 6.6.2001) para, com amplo acesso às informações, estabelecer estratégias de saúde e segurança em todas as áreas e setores produtivos.

Detém parcerias com órgãos do governo (Instituto Nacional de Seguridade Social, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Saúde), instituições organizadas e associações profissionais para a troca de experiências técnicas na área.

Realiza audiências públicas e oficinas de trabalho setoriais visando sensibilizar e orientar o empresariado para o cumprimento das leis de saúde e segurança, através de Compromissos de Ajustamento de Conduta.

5. Formalização dos Contratos

A quinta e última das metas institucionais é a formalização dos contratos.

Temos lutado contra o trabalho informal, que lesa os cofres públicos e os próprios trabalhadores, que na hora do acidente do trabalho ou da aposentadoria, vêm-se aliados de qualquer proteção.

5.1. Combate às Falsas Cooperativas

Um dos veículos da precarização do contrato de trabalho é, sem dúvida, a falsa cooperativa, ou fraudoperativas.

Sob o pretexto de agregar trabalhadores desempregados, as pseudo-cooperativas lesam os incautos sob o falso argumento de que estariam criando novos postos de trabalho. Ledo engano. A realidade tem demonstrado que o que tem acontecido é a substituição dos postos formais de trabalho, pelos informais, sejam diretamente ou através de falsas cooperativas.

O MPT tem buscado orientar, em audiências públicas, para o verdadeiro cooperativismo, e tornar nulos os contratos de trabalho camuflados em serviços autônomos, por meio de firmas individuais ou de falsas cooperativas, em desacordo com a Lei n. 5.764/71 e com a nova redação do art. 442, da CLT.

Outro tipo de ação do MPT são as parcerias com o Instituto de Seguro Social, Ministério do Trabalho e Emprego e Federações de Empregadores e Trabalhadores na agricultura, para debater e, ao mesmo tempo, estimular meio alternativo de contratação de trabalhadores rurais, através do *condomínio de empregadores*.

COORDENADORIAS TEMÁTICAS

Outra estratégia para aprofundar os estudos e apontar caminhos a serem seguidos pelo *Parquet* em nível nacional é a criação de coordenadorias temáticas nacionais. Com esse escopo foram criadas:

1. Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil:

Visa dar uniformidade e visibilidade à atuação da Instituição em nível nacional, conforme já referido;

2. Comissão Temática para o Estudo dos Problemas da Inserção da Pessoa Portadora de Deficiência no Mercado de Trabalho;

3. Comissão Temática para o Combate ao Trabalho Escravo e Regularização do Trabalho Indígena;

4. Comissão Temática de Estudos do Meio Ambiente do Trabalho — com ênfase nas radiações ionizantes;

5. Comissão Temática Mista para Estudo da Questão do Estágio de Estudantes de 2º e 3º Graus;

6. Comissão Temática Mista para Estudo da Situação dos Agentes Comunitários de Saúde.

MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

O MPT vem atuando como árbitro e mediador na solução de conflitos trabalhistas de natureza coletiva, envolvendo trabalhadores e empresa ou sindicatos de trabalhadores e empresas (e/ou sindicato patronal), conforme previsto na Lei Complementar n. 75/93, art. 83, inc. XI. O MPT regulamentou a atividade através da Resolução n. 44 do Conselho Superior.

No ano de 2001, foram realizadas 568 Mediações e Arbitragens, no âmbito das 24 Procuradorias Regionais do Trabalho. Em 2000, foram 513; em 1999, 405 mediações.

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

As audiências públicas têm se revelado instrumento eficaz na conscientização dos empresários em determinadas situações, possibilitando a um só tempo esclarecer dúvidas e colher compromisso de adequar-se à legislação, através dos termos de ajustamento de conduta ou termos de compromisso.

MPT COMO ARTICULADOR DENTRO DA SOCIEDADE — NOVA VISÃO

Tenho, também, incentivado os Membros a agirem, dentro da sua liberdade de atuação, assegurada pela independência funcional, no sentido de ser um articulador dentro da sociedade, um aproximador das instituições sérias deste país que buscam equilibrar situações, banir práticas condenáveis, atuar na proteção dos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, como um todo.

1. Participação nos Fóruns:

Desse modo, participamos do Fórum Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, Fóruns Estaduais com a mesma finalidade, CONADE — Conselho Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, Conselho Nacional da Mulher, dentre tantos.

2. Participação nos Núcleos contra Discriminação — PPDs inclusive — mais a questão raça, sexo, idade, portador do vírus HIV, opção sexual, etc.

3. Parcerias:

Para tanto contamos com parcerias indispensáveis, com a Justiça do Trabalho, que sempre nos apóia; com o Ministério do Trabalho e Emprego, através da sua cúpula e das suas Delegacias Regionais nos Estados; com os órgãos de fiscalização do Governo Federal; com a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o Ministério Público Federal, com os Ministérios Públicos dos Estados, com o Ministério da Justiça e a Secretaria Nacional de Direitos Humanos; com a Casa Civil da Presidência da República, Conselhos Tutelares, Fóruns, sociedade civil organizada, dentre outros.

4. Análise Sociológica do Problema — busca de soluções duradouras:

Tenho dito que o Membro do MPT precisa ter sensibilidade social, precisa fazer uma análise sociológica do problema a ser enfrentado. Não basta a análise jurídica. As soluções, muitas vezes, dependem de condições mais amplas que a possível dentro de uma ação ajuizada perante o Judiciário.

5. Ampliação da Competência Funcional do MPT — projeto:

Também sentimos a necessidade da ampliação da competência funcional do MPT e, se possível, da Justiça do Trabalho, de sorte a dar efetividade à norma legal, máxime em questões como as relativas ao trabalho escravo, que tanto envergonham este país.

CONCLUSÃO

O que falta ao MPT?

Falta muita coisa!

Precisamos, sobretudo, de um orçamento mais adequado à importância do ramo, das suas responsabilidades, da dignidade dos seus Membros.

Precisamos de um quadro de Membros e Servidores que dê condições mínimas de trabalho, sendo inconcebível que um Subprocurador ainda não tenha sequer um único assessor em seu gabinete, o mesmo acontecendo com os Procuradores Regionais e os Procuradores do Trabalho.

Precisamos equipar as Procuradorias Regionais com uma frota que permita os deslocamentos dos Procuradores para as diligências. Não podemos conceber a perpetuação do atual estado de coisas, em que não temos sequer um veículo com tração nas quatro rodas para as áreas que demandam inspeções constantes na zona rural e em locais de difícil acesso. Nossos equipamentos de informática estão ultrapassados, não conseguindo rodar os programas mais modernos necessários para o gerenciamento da Instituição e do acesso aos dados da rede mundial. Embora com todo o esforço feito ultimamente, com os poucos recursos colocados à disposição do ramo, não nos foi possível chegar a um patamar pelo menos razoável.

Precisamos de sedes próprias e adequadas para o exercício de nossas funções. Precisamos restabelecer a participação do MPT dentro do MPU, no mínimo a níveis históricos anteriores.

A Instituição cresceu, fez-se valorizar perante a sociedade, obteve seu reconhecimento e não foi acompanhada pelo crescimento orçamentário e de pessoal: pelo contrário, vem sofrendo sucessivos cortes e contingenciamentos.

A ação eficaz e abnegada dos Membros do MPT gera receita para a União tanto quando atua na formalização dos contratos, quanto na fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, sem se falar no alcance do trabalho na parte mais essencial, no social, no que o ser humano tem de mais nobre, de mais importante: a dignidade, a igualdade de oportunidades, o direito à vida e a ser tratado como ser humano.

O MPT pode fazer muito mais se o Congresso lhe der condições para tanto; se o Procurador-Geral da República continuar nos apoiando, com ações mais enérgicas junto ao Governo Federal para o fortalecimento e o equilíbrio do ramo.

Concluindo, temos dado ênfase aos Direitos Humanos do trabalhador, na sua mais ampla acepção.

Precisamos reumanizar a sociedade. O homem deve voltar a ser o principal destinatário de todas as políticas públicas.

O emprego é um direito fundamental, destinado a assegurar a todos os seres humanos, dignidade e cidadania social.

A sociedade precisa readquirir sua capacidade de indignação contra a exclusão e a injustiça social.

Agradecendo, mais uma vez o convite que me foi formulado e a paciência de todos, permito-me encerrar lendo um texto intitulado *Paz: consequência da justiça*, de *Leonardo Boff*, em seu livro "Oração de São Francisco":

"Justiça é dar a cada um o que lhe compete. Justiça é ter relação adequada à natureza de cada coisa. Justiça é, portanto, uma relação e uma atitude corretas, exigidas a cada situação. Nesse sentido, importa conhecer minimamente as coisas com as quais nos relacionamos e as situações com as quais nos confrontamos para podermos ter uma atitude e uma relação adequada e justa.

Justiça é tratar o ser humano como convém a um ser humano: com acolhida, simpatia e respeito à sua alteridade. Justiça é tratar as crianças como convém a crianças: cuidando que tenham um lar, zelando por sua inocência e organizando a saúde e a educação infantil. Justiça é realizar a política como deve ser, isto é, com cuidado para com a coisa pública. Justiça é tratar um animal como lhe compete: respeitando sua existência, cuidando das condições que lhe permitam viver e se reproduzir, garantindo seu lugar na comunidade dos viventes como companheiro dos seres humanos na aventura da vida. Justiça é tratar o cálice sagrado como convém às coisas sagradas, guardando-o num lugar especial e separado, em reverência ao seu caráter simbólico. Justiça é tratar a vassoura como lhe convém, não a colocando no centro da sala, mas em lugar próprio, cuidando que realize sua natureza de limpar. E assim poderíamos exemplificar outras realizações da justiça.

A justiça social representa hoje um dos mais graves desafios para a consciência mundial. O fosso entre aqueles que estão dentro da 'ordem mundial' e os que estão excluídos dela aumenta dia-a-dia. A utilização das tecnologias de ponta permite uma acumulação fantástica, mas perversa, porque injustamente distribuída. Vinte por cento da humanidade controlam oitenta por cento de todos os meios de vida. Tal fato cria um desequilíbrio perigoso no movimento da história.

Se paz é equilíbrio do movimento, vivemos tempos de graves desequilíbrios, de verdadeira guerra declarada contra a Terra, contra os ecossistemas depredados, contra os povos deixados à margem porque não interessa mais ao capital mundial explorá-los, contra classes inteiras de trabalhadores feitos descartáveis e excluídos. Guerra contra os 2/3 da humanidade cuja vida não tem a sustentabilidade suficiente para viver em paz. O movimento político mundial não revela nenhum equilíbrio. Ao contrário, o desequilíbrio em todos os campos mostra-se ameaçador para o futuro comum da humanidade e da Terra.

Quando uma sociedade se organiza ao redor daquilo que é conveniente em cada dimensão, então pode florescer a paz, fruto da justiça.”

Muito obrigado!

A AUDIÊNCIA PÚBLICA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Evanna Soares^()*

Sumário: 1. Introdução. 2. Audiência Pública. 2.1. O que é uma audiência pública? 2.2. Audiência pública e democracia. 2.3. Audiência pública e devido processo legal. 2.4. Fundamento, natureza e qualificação. 2.5. Princípios. 2.6. Procedimento recomendado. 3. Audiência Pública no Processo Administrativo. 3.1. Lei n. 9.784, de 1999. 3.1.1 Considerações. 3.1.2. Outros modos de participação popular na função administrativa. 3.1.3. Natureza e fins da audiência pública. 3.1.4. Pressupostos para realização. 3.1.5. Participantes. 3.1.6. Resultados. 4. Outras Previsões de Audiência Pública. 4.1. No processo judicial. 4.2. No processo legislativo. 4.3. No Ministério Público. 4.4. Na Administração Pública. 4.4.1. Audiência pública e meio ambiente. 4.4.2. Na Lei n. 8.666, de 1993 (licitações e contratos administrativos). 4.4.3. Na Lei n. 8.987, de 1995 (concessão e permissão de serviços públicos). 4.4.4. Na Lei n. 9.427, de 1996 (concessões de energia elétrica). 4.4.5. Na Lei n. 9.478, de 1997 (agências reguladoras). 4.4.6. Na Lei n. 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade). 5. Considerações Finais. Referências.

RESUMO

A audiência pública é uma das formas de participação e de controle popular da Administração Pública no Estado Social e Democrático de Direito.

(*) Procuradoria Regional do Ministério Público do Trabalho da 22ª Região. Pós-graduada em Direito Processual. Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais.

Ela propicia ao particular a troca de informações com o administrador, bem assim o exercício da cidadania e o respeito ao princípio do devido processo legal em sentido substantivo. Seus principais traços são a oralidade e o debate efetivo sobre matéria relevante, comportando sua realização sempre que estiverem em jogo direitos coletivos. A legislação brasileira prevê a convocação de audiência pública para realização da função administrativa, dentro do processo administrativo, por qualquer dos Poderes da União, inclusive nos casos específicos que versam sobre meio ambiente, licitações e contratos administrativos, concessão e permissão de serviços públicos, serviços de telecomunicações e agências reguladoras. Constitui, ainda, instrumento de realização da missão institucional do Ministério Público e subsídio para o processo legislativo e para o processo judicial nas ações de controle concentrado da constitucionalidade das normas.

1. INTRODUÇÃO

O principal instituto da teoria do direito administrativo tem sido o ato administrativo. Todos os estudos e cuidados sempre se voltaram para o ato, como se ele se bastasse e existisse sozinho. Ultimamente, com o advento do Estado Social e Democrático de Direito, essas atenções passaram a se voltar para o processo administrativo⁽¹⁾, compreendendo-se, finalmente, que é através do processo que a função administrativa se realiza, e não do ato isolado, que, na verdade, é o resultado da atividade desenvolvida por intermédio daquele.

O Estado Democrático de Direito relaciona-se intimamente com o processo administrativo, que lhe serve de instrumento para o maior controle da atividade da Administração Pública, bem assim para viabilizar a participação popular na expedição do referido ato, de sorte que o princípio democrático consegue se consumir através do controle e da participação – os quais constituem as mais relevantes finalidades do processo administrativo⁽²⁾.

Salienta *Maria Sylvia Zanella Di Pietro*⁽³⁾ que o princípio da participação popular na gestão da Administração Pública pontifica na Constituição da República do Brasil de 1988, como exemplo, nos arts. 10, 187, 194, 194, VII, 198, III, 204, II, 206, VI e 216, § 1º, bem assim os instrumentos de controle, como se vê, entre outros, no art. 5º, XXXIII, LXXI e LXXIII, e no art. 74, § 2º. Essa participação do cidadão se implementa de várias formas, tais a presença de ouvidores nos órgãos públicos, criação de “disquedência”, audiências públicas e consultas públicas.

(1) MELLO, Rafael Munhoz de. *Processo Administrativo. Devido Processo Legal e a Lei n. 9.784/99*, pp. 83-85.

(2) MELLO, Rafael Munhoz de. *Processo Administrativo...*, p. 85.

(3) *Direito Administrativo*, pp. 517-519.

A audiência pública — um desses mecanismos de participação e controle popular e que constitui o objeto deste estudo — tem recebido da doutrina enfoques sob diversas óticas. *Odete Medauar*⁽⁴⁾ e *Celso Antônio Bandeira de Mello* a apreciam quando explicam a instrução do processo administrativo, isto é, as “atividades de averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão”⁽⁵⁾. *Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari*⁽⁶⁾ vêem a audiência pública sob o prisma da publicidade, como veículo para “obter maior publicidade e participação” dos cidadãos, diretamente ou através de entidades representativas, no processo de tomada de decisão. Essa audiência é examinada por *Vera C. C. M. Scarpinella Bueno*⁽⁷⁾, por sua vez, preponderantemente, sob o ângulo da simplificação e da eficiência do processo administrativo, democratizando e legitimando as decisões da Administração Pública.

Mostra-se interessante, assim, estudar a audiência pública no processo administrativo, particularmente a sua inserção na Lei do Processo Administrativo Federal (Lei n. 9.784, de 1999), bem como a previsão de sua realização para o desempenho de outras funções estatais, perscrutando sua natureza, características e finalidades.

2. AUDIÊNCIA PÚBLICA

2.1. O que é uma audiência pública?

Audiência pública é um instrumento que leva a uma decisão política ou legal com legitimidade e transparência. Cuida-se de uma instância no processo de tomada da decisão administrativa ou legislativa, através da qual a autoridade competente abre espaço para que todas as pessoas que possam sofrer os reflexos dessa decisão tenham oportunidade de se manifestar antes do desfecho do processo. É através dela que o responsável pela decisão tem acesso, simultaneamente e em condições de igualdade, às mais variadas opiniões sobre a matéria debatida, em contato direto com os interessados. Tais opiniões não vinculam a decisão, visto que têm caráter consultivo, e a autoridade, embora não esteja obrigada a segui-las, deve analisá-las segundo seus critérios, acolhendo-as ou rejeitando-as⁽⁸⁾.

Na Administração Pública a audiência pública — instrumento de consensitização comunitária — funciona como veículo para a legítima participa-

(4) *Direito Administrativo Moderno*, p. 216.

(5) *Curso de Direito Administrativo*, pp. 448-449.

(6) *Processo Administrativo*, pp. 142-144.

(7) *As leis de procedimento administrativo...*, pp. 283-287.

(8) PODER CIUDADANO. *Manejando conflictos y mejorando la transparencia a través de la participación ciudadana: El caso del Puente La Serna en Argentina*. Disponível na Internet em <<http://www.poderciudadano.org.ar/prog05E.htm>>. Acessado em 9.Jul.2002.

ção dos particulares nos temas de interesse público. Então, de um lado, tem-se uma metodologia de esclarecimento de determinadas questões através da presença dos interessados, e, de outro, uma Administração que, anteriormente, se mantinha distante dos assuntos cotidianos dos cidadãos, e, agora, se preocupa com o interesse comum, a exemplo do serviço público de eletricidade⁽⁹⁾.

Agustín Gordillo⁽¹⁰⁾ ressalta que a extensão do princípio da audiência individual ao princípio da audiência pública tem suas raízes no direito anglo-saxão, fundamentando-se no princípio de justiça natural — o mesmo que nutre a garantia de defesa nos casos particulares e o devido processo legal festejado nos Estados Unidos da América e na própria Argentina. Esse princípio, na prática, se traduz em que, antes da edição de normas administrativas ou mesmo legislativas de caráter geral, ou de decisões de grande impacto na comunidade, o público deve ser escutado.

O princípio da audiência pública, no direito argentino, onde é fartamente prestigiado, tem sede constitucional, constando, por exemplo, do art. 63 da Constituição da Cidade Autônoma de Buenos Aires⁽¹¹⁾:

“ARTÍCULO 63 — La Legislatura, el Poder Ejecutivo o las Comunas pueden convocar a audiencia pública para debatir asuntos de interés general de la ciudad o zonal, la que debe realizarse con la presencia inexcusable de los funcionarios competentes. La convocatoria es obligatoria cuando la iniciativa cuente con la firma del medio por ciento del electorado de la Ciudad o zona en cuestión. También es obligatoria antes del tratamiento legislativo de proyectos de normas de edificación, planeamiento urbano, emplazamientos industriales o comerciales, o ante modificaciones de uso o dominio de bienes públicos”.

As audiências públicas previstas nesse dispositivo têm interessante detalhamento na Lei n. 6, ditada pela Legislatura da Cidade de Buenos Aires em 5.3.1998⁽¹²⁾, revelando seu objeto e finalidade nos cinco primeiros artigos, que merecem transcrição, considerado seu caráter geral:

“Artículo 1º — La presente Ley regula el Instituto de Audiencia Pública. La Audiencia Pública constituye una instancia de participación

(9) ARGENTINA. Secretaría de Energía del Ministerio de Economía. Ente Nacional Regulador de la Eletricidad. *Las audiencias públicas*. Disponível na Internet em <[http://www.enre.gov.ar/web/web.nsf/Files/97.07.pdf\\$FILE/97p07.pdf](http://www.enre.gov.ar/web/web.nsf/Files/97.07.pdf$FILE/97p07.pdf)>. Acessado em 9.Jul.2002.

(10) *Tratado de Derecho Administrativo*, tomo II, p. XI-2.

(11) Disponível na Internet em <<http://www.legislatura.gov.ar/1legisla/constcba/htm>>. Acessado em 9.Jul.2002.

(12) *Ley n. 6 Audiencia Pública de la Ciudad de Buenos Aires Argentina*. Disponível na Internet em <<http://www.aaba.org.ar/bi040006.htm>>. Acessado em 9.Jul.2002. O Regulamento de Audiências Públicas pode ser consultado em <<http://www.gba.gov.ar/mosp/fiduciario/reglamento.htm>>.

en el proceso de toma de decisión administrativa o legislativa en el cual la autoridad responsable de la misma habilita un espacio institucional para que todos aquellos que puedan verse afectados o tengan un interés particular expresen su opinión respecto de ella. El objetivo de esta instancia es que la autoridad responsable de tomar la decisión acceda a las distintas opiniones sobre el tema en forma simultánea y en pie de igualdad a través del contacto directo con los interesados.

Art. 2º Las opiniones recogidas durante la Audiencia Pública son de carácter consultivo y no vinculante. Luego de finalizada la Audiencia, la autoridad responsable de la decisión debe explicitar, en los fundamentos del acto administrativo o normativo que se sancione, de qué manera ha tomado en cuenta las opiniones de la ciudadanía y, en su caso, las razones por las cuales las desestima.

Art. 3º La omisión de la convocatoria a la Audiencia Pública, cuando ésta sea un imperativo legal, o su no realización por causa imputable al órgano convocante es causal de nulidad del acto que se produzca en consecuencia, quedando abierta la actuación judicial.

Art. 4º El incumplimiento del procedimiento estipulado en la presente ley podrá ser causal de anulabilidad del acto, por vía administrativa o judicial.

Art. 5º Las Audiencias Públicas son temáticas, de requisitoria ciudadana o para designaciones y acuerdos”.

A doutrina brasileira, na expoente voz de *Diogo Figueiredo Moreira Neto*⁽¹³⁾, define audiência pública como “um instituto de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimação administrativa, formalmente disciplinada em lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que possam conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação conceitual”.

Mas, além de servir ao exercício da função administrativa, a audiência pública no Brasil se presta, também, para subsidiar o desempenho da função legislativa, conforme art. 58, § 2º, II, da Constituição da República de 1988, da função judiciária (art. 9º, § 1º, da Lei n. 9.868/1999) e da missão institucional do Ministério Público (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993).

2.2. Audiência pública e democracia

A realização de audiências públicas está intimamente ligada às práticas democráticas.

(13) *Direito da Participação Política Legislativa – Administrativa – Judicial*, p. 129.

Ela representa, juntamente com a consulta popular, a democratização das relações do Estado para com o cidadão, aqui considerado não mais o *administrado* — conforme expressão criticada por Cassesse, em desuso porque traduz a idéia de sujeição — mas sim um “parceiro do administrador público”, concretizando a participação popular externa na Administração Pública⁽¹⁴⁾.

O exercício do poder pelo povo e para o povo é assegurado pelo *princípio democrático*, que gera, além dos direitos de elaboração legislativa, os *direitos participativos*, que “fundamentam pretensões à satisfação dos fins sociais, culturais e ecológicos da igualdade de gozo das liberdades privadas e dos direitos de participação política”⁽¹⁵⁾, de sorte que o próprio conceito de democracia se assenta no *princípio participativo*, o qual integra o conceito de Democracia Social.

Consulta popular (ou *enquête*) e audiência pública constituem técnicas de execução desse processo participativo verificado na Administração Pública⁽¹⁶⁾.

O Estado Democrático de Direito é caracterizado pela participação direta, referindo-se à terceira fase de evolução da Administração Pública, em que o particular, individual e pessoalmente, influencia na gestão, no controle e nas decisões do Estado⁽¹⁷⁾, como decorrência do princípio democrático. A democracia participativa, assim, é consequência da insuficiência da democracia representativa reinante no final do Século XX e decorre da exigência da presença direta dos particulares na tomada de decisões coletivas⁽¹⁸⁾, através das audiências públicas, por exemplo.

2.3. Audiência pública e devido processo legal

Todas as vezes que a Administração Pública resolve limitar o exercício de direitos individuais, deve assegurar ao interessado o direito de ser previamente ouvido, relacionando-se essa garantia com o direito de defesa, o princípio do contraditório e com o devido processo legal⁽¹⁹⁾.

Esse princípio clássico da audiência prévia se projeta para a audiência pública, como regra de validade quase universal, expressando a garantia constitucional do devido processo legal em sentido substantivo⁽²⁰⁾, visto

(14) SOARES, Fabiana de Menezes. *Direito Administrativo de Participação...*, p. 169.

(15) SOARES, Fabiana de Menezes. *Direito Administrativo de Participação...*, pp. 65-69.

(16) SOARES, Fabiana de Menezes. *Direito Administrativo de Participação...*, pp. 165-166.

(17) DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Participação Popular na Administração Pública*, pp. 32-33.

(18) MODESTO, Paulo. *Participação Popular na Administração Pública. Mecanismos de Operacionalização*, p. 2.

(19) DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Participação Popular na Administração Pública*, pp. 33-34.

(20) GORDILLO, Agustín. *Tratado de Derecho Administrativo*, tomo II, p. XI-2.

que ela deve se realizar antes de ser adotada uma providência de caráter geral, tal a edição de normas jurídicas administrativas ou mesmo legislativas e a aprovação de projetos de grande impacto ambiental.

Com efeito, além de efetivar a garantia de receber informações da Administração e de ser ouvido por ela, a audiência pública também possibilita o pleno exercício da defesa e do contraditório pelo cidadão, individualmente ou através de associações⁽²¹⁾.

2.4. Fundamento, natureza e qualificação

A audiência pública tem importância material porque é ela que dá a sustentação fática à decisão adotada⁽²²⁾. Quem mais se beneficia de seus efeitos são os próprios particulares, considerada a prática de uma administração mais justa, mais razoável, mais transparente, decorrente do consenso da opinião pública e da democratização do poder.

O fundamento prático da realização da audiência pública consiste do interesse público em produzirem-se atos legítimos, do interesse dos particulares em apresentar argumentos e provas anteriormente à decisão, e, pelo menos em tese, também do interesse do administrador em reduzir os riscos de erros de fato ou de direito em suas decisões, para que possam produzir bons resultados. Tem a ver com o antigo “princípio jurídico *audi alteram pars*: es la necesidad política, jurídica y práctica de escuchar al público antes de adoptar una decisión, cuando ella consiste en una medida de carácter general, un proyecto que afecta al usuario o a la comunidad, al medio ambiente; o es una contratación pública de importancia etc.”⁽²³⁾.

A audiência pública tem dupla natureza pública, como observa *Agustín Gordillo*⁽²⁴⁾: a primeira representada pela publicidade e transparência próprias do mecanismo, em que pontuam a oralidade, imediação, assistência, registros e publicações dos atos; a segunda, pela própria participação processual e a abertura a todos os segmentos sociais.

O que qualifica a audiência pública, nesse contexto, é a participação oral e efetiva do público no procedimento ordenado, como parte no sentido jurídico, e não meramente como espectador⁽²⁵⁾.

(21) SOARES, Fabiana de Menezes. *Direito Administrativo de Participação...*, p. 164.

(22) GORDILLO, Agustín. *Tratado de Derecho...*, p. XI-5.

(23) GORDILLO, Agustín. *Tratado de Derecho...*, p. XI-7.

(24) *Tratado de Derecho...*, p. XI-7-8.

(25) GORDILLO, Agustín. *Tratado de Derecho...*, tomo II, p. XI-8.

É indispensável, assim, para que se realize a audiência pública, propriamente dita, a efetiva participação do público. Não se caracterizará como tal a sessão que, embora aberta ao público, o comportamento dos presentes seja passivo, silencioso, contemplativo. Nesse caso, será apenas uma *audiência*. Outrossim, se não se observar um formal e previamente estabelecido procedimento, também não se estará diante de uma audiência pública, mas de mera reunião popular, com livre troca de opiniões entre o administrador e os particulares acerca de determinado tema⁽²⁶⁾.

2.5. Princípios

Considerando que a audiência pública serve à função administrativa, inclusive quando destinada ao controle e regulação dos serviços de utilidade pública privatizados, salienta *Agustín Gordillo*⁽²⁷⁾ que ela deve se realizar à moda do processo judicial oral e seguir os princípios jurídicos de caráter geral, tais o devido processo legal, publicidade, oralidade, simplicidade das formas, contraditório, participação do público, instrução, impulso oficial, economia processual e, via de regra, gratuidade.

2.6. Procedimento recomendado

O jurista argentino adverte para a necessidade de serem observados esses princípios, tendo-se o cuidado para não exagerar na regulamentação, de sorte a deixar margem para a criatividade dos responsáveis pela realização da audiência pública, visando aos bons e efetivos resultados. Recomenda, então, as linhas gerais do procedimento da audiência pública⁽²⁸⁾, consistentes de: preestabelecimento da ordem ou roteiro da audiência pelo seu dirigente ou dirigentes, contendo a relação, seqüência e tempo das pessoas que usarão da palavra, réplicas, apartes etc.; providências para a ampla divulgação ao público da convocação da audiência; realização, quando necessário, de uma *pré-audiência* visando à ordenação ou simplificação do temário, coleta de informações, ou, ainda, para tentar um acordo de partes, desde que não afete o interesse público, aplicando-se, nessa hipótese, o princípio da economia processual; instrução através de depoimentos e interrogatórios dos interessados e testemunhas, recebimento de documentos, laudos periciais etc.; documentação dos atos mediante taquigrafia, gravação em áudio e vídeo, lavratura da ata da audiência; e recebimento e registro de alegações orais.

(26) GORDILLO, Agustín. *Tratado de Derecho...*, tomo II, p. XI-9.

(27) *Tratado de Derecho...*, tomo II, p. XI-10.

(28) *Tratado de Derecho...*, tomo II, p. XI-10/19.

3. AUDIÊNCIA PÚBLICA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

3.1. Lei n. 9.784, de 1999

3.1.1. Considerações

O processo administrativo no Brasil vinha sendo tratado casuisticamente pela doutrina e pela jurisprudência à falta de lei específica sobre o tema, somente implementado, no âmbito da Administração Pública Federal, em 20.1.1999, com a edição da Lei n. 9.784. A demora legislativa nacional mostra-se maior ainda, se se considerar, entre outros países, que Áustria (1925), Espanha (1958), Alemanha (1978), Uruguai (1966) e Argentina (1972), há muito tempo dispõem de lei da espécie, como ressalta *Rafael Munhoz de Mello*⁽²⁹⁾.

Essa lei vem impulsionando a evolução do processo administrativo e traz, como novidade institucionalizada com o fim de implementar a função administrativa pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem assim pelos órgãos do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, a previsão de participação popular direta na formação dos atos administrativos de grande relevância, nos casos de interesse público, encontrando-se, dentre as formas de participação, a audiência pública.

O art. 32 da lei sob comento estabelece que, “antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo”.

A audiência pública está inserida no capítulo “da instrução” do processo administrativo, ocasião em que se constrói a motivação das decisões administrativas e se efetua a ponderação dos interesses envolvidos.

3.1.2. Outros modos de participação popular na função administrativa

A Lei n. 9.784/1999, no art. 31, §§ 1º e 2º, prevê, expressamente, outro meio instrutório do processo administrativo, qual seja, a *consulta pública*, deliberada quando a matéria envolver assunto de interesse geral e destinada a colher manifestação de terceiros, desde que não haja prejuízo para a parte interessada, antes da decisão do pedido.

Convém, de logo, distinguir audiência pública de consulta pública. Embora ambas constituam formas de participação popular na gestão e controle da Administração Pública, não se confundem.

A audiência pública propicia o “debate público e pessoal por pessoas físicas ou representantes da sociedade civil”, considerado “o interesse público de ver debatido tema cuja relevância ultrapassa as raiais do processo

(29) *Processo Administrativo...*, p. 83.

administrativo e alcança a própria coletividade⁽³⁰⁾. Cuida-se, no fundo, de modalidade de consulta pública, com a particularidade de se materializar através de “*debates orais* em sessão previamente designada para esse fim⁽³¹⁾. A oralidade, portanto, é seu traço marcante.

A consulta pública, por seu turno, tem a ver com o interesse da Administração Pública em “compulsar a opinião pública através da manifestação firmada através de *peças formais*, devidamente escritas, a serem juntadas no processo administrativo⁽³²⁾.”

Além da consulta e audiência públicas, a Lei n. 9.784/1999, no art. 33, faculta aos órgãos e entidades administrativas, nas matérias relevantes, a adoção de outros meios de participação popular, a exemplo de reuniões, convocações e troca de correspondências. Trata-se de norma de natureza residual, como evidencia *José dos Santos Carvalho Filho*⁽³³⁾, cujo objetivo é franquear todas as formas possíveis de participação pública, coibindo o autoritarismo e viabilizando o exercício da cidadania.

3.1.3. Natureza e fins da audiência pública

A natureza da audiência pública prevista na Lei n. 9.784/1999 não discrepa daquela apontada por *Agustín Gordillo*⁽³⁴⁾, e se resume na efetiva participação popular no processo de tomada da decisão administrativa.

Segundo o art. 32 da referida lei, que, como dito, dispõe sobre a audiência pública como mecanismo de instrução do processo administrativo, a finalidade de sua realização é o amplo debate acerca de questão relevante, afeta ao interesse geral da coletividade, via de regra identificada pela presença de interesses metaindividuais, difusos ou coletivos, de sorte a não atingir direitos da população sem sua prévia oitiva. Objetiva-se, assim, “permitir debates sobre a matéria⁽³⁵⁾.”

A prática das audiências públicas, pelos aspectos positivos da sua instituição no processo administrativo, notadamente quanto ao controle da função administrativa, merece ser generalizada no direito positivo, segundo a opinião de *Alice Gonzalez Borges*⁽³⁶⁾.

(30) CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Processo Administrativo Federal*, pp. 185-186.

(31) CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Processo Administrativo Federal*, p. 186.

(32) CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Processo Administrativo Federal*, p. 186.

(33) *Processo Administrativo Federal*, p. 188.

(34) V. nota n. 24.

(35) DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*, p. 518.

(36) *Processo Administrativo e Controle*, p. 179.

3.1.4. Pressupostos para realização

O requisito para realização da audiência pública é a *relevância da questão*. Essa relevância é traduzida pela presença do “interesse coletivo de reconhecida importância”⁽³⁷⁾. Com efeito, “não basta que haja interesse geral: é importante que a decisão no processo possa realmente influir na esfera de interesse de outras pessoas na coletividade. Por outro lado, se o interesse se configurar como relevante, estará ultrapassando os limites do processo administrativo e do próprio interesse da parte”⁽³⁸⁾. Exemplos clássicos de relevância encontram-se nas questões que envolvem os interesses dos consumidores e o meio ambiente.

Compete à autoridade responsável pela decisão identificar a relevância da questão e convocar a audiência pública antes do desfecho do processo administrativo. Essa providência não é meramente formal, apenas para cumprir, aparentemente, a etapa procedimental. É necessário sejam dadas todas as condições para que a audiência se realize plenamente, com a participação ativa e efetiva da população, e que o seu conteúdo seja considerado quando da decisão, sob pena de invalidade⁽³⁹⁾. É verdade que a audiência pública prevista no art. 32 da Lei n. 9.784/1999 não tem caráter compulsório, visto que sua realização fica a critério da autoridade administrativa, uma vez detectada a relevância da matéria. Mas, se entendida necessária, deve ser cumprida efetivamente, prezando-se pela oralidade e debates que caracterizam o mecanismo de participação popular e controle.

Inferese, outrossim, diante da existência de pressupostos para convocação da audiência pública, que ela não pode ser realizada para outra finalidade que não a prevista em lei, isto é, debater relevante matéria do processo. Se a intenção do administrador for outra, como, meramente, colher opiniões especializadas ou transmitir informações aos particulares, há-de lançar mão de outra modalidade de evento, tais as reuniões, consultas, seminários, congressos etc., e não da audiência pública.

3.1.5. Participantes

A participação na audiência pública pode se dar de forma direta ou indireta. No primeiro caso, tem-se o próprio particular, pessoalmente, em nome próprio, a comparecer e expor sua opinião, debater e aduzir razões sobre a matéria relevante e de interesse geral. No segundo, quem participa é organização ou associação legalmente reconhecida, tais as “associações,

(37) CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Processo Administrativo Federal*, p. 187.

(38) CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Processo Administrativo Federal*, p. 187.

(39) MELLO, Rafael Munhoz de. *Processo Administrativo...*, p. 88.

fundações, sociedades civis, enfim, toda e qualquer entidade representativa, cuja participação possa atender aos interesses daqueles que se fazem por ela representar”⁽⁴⁰⁾.

Denominam-se *partes*, em sentido amplo, os participantes da audiência pública, segundo a lição de *Agustín Gordillo*⁽⁴¹⁾, admitindo-se todos aqueles que tenham interesse legítimo ou direito subjetivo, bem assim interesse coletivo, inclusive pessoas públicas supranacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como as privadas, conforme o caso. Enfim, “quaisquer pessoas, ONGs, partidos políticos etc.”, que “discutam previamente as decisões a serem tomadas pela Administração”⁽⁴²⁾.

3.1.6. Resultados

No mundo jurídico, como na vida, nada se faz sem um sentido, sem a preocupação com um resultado almejado. A audiência pública, como meio de participação dos particulares na Administração Pública, deve ter, por imperativo da Lei n. 9.784/1999, art. 34, seus resultados apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Tem, assim, o responsável pela realização da audiência pública, duas obrigações⁽⁴³⁾, nessa fase: primeiramente, dar forma ao resultado através de relatório do que se desenvolveu na audiência, especialmente opiniões e debates necessários à formulação de uma conclusão, ainda que incompleta. Em segundo lugar, indicar, além do resultado, o procedimento adotado como forma de participação popular no processo para debate da matéria, isto é, a menção do procedimento levado a efeito, para que se possa efetuar o cotejo entre o modo de participação e o meio escolhido pela Administração.

4. OUTRAS PREVISÕES DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

4.1. No processo judicial

A Lei n. 9.868, de 10.11.1999, que “dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal”, no art. 9º, § 1º, estabelece que “em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em *audiência pública*, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria”.

(40) CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Processo Administrativo Federal*, p. 189.

(41) *Tratado de Derecho Administrativo*, tomo II, p. XI-15.

(42) SUNDFELD, Carlos Ari. *Processo e procedimento administrativo no Brasil*, p. 35.

(43) CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Processo Administrativo Federal*, p. 189.

O controle abstrato das normas é feito em processo objetivo, quer dizer, sem partes ou sujeitos e destina-se, exclusivamente, à defesa da Constituição⁽⁴⁴⁾. O legislador introduziu no procedimento desse processo, inovadoramente, a audiência pública, para que o relator, se entender necessário, possa ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

Aqui, a audiência pública não visa a dar publicidade ao processo — mesmo porque ele já é público — nem se presta para subsidiar uma decisão administrativa. O STF, quando em exercício de sua função administrativa, realizará audiência pública tal qual todos os órgãos da Administração Pública, conforme art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.784/1999. No uso de sua competência constitucional e no exercício da função jurisdicional de dizer, em controle concentrado, sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas, o Excelso Pretório, através do relator do processo, poderá se valer da audiência pública para instruir o feito e forrar a decisão judicial a ser proferida.

A audiência pública, nesse contexto, constitui um dos importantes instrumentos “para aferição dos fatos e prognoses legislativos no âmbito do controle abstrato das normas”, como ressaltam *Ives Gandra Martins* e *Gilmar Ferreira Mendes*. Isso traduz maior abertura procedimental e uma grande modernização do processo constitucional brasileiro, ao tempo em que fornece ao STF “instrumentos adequados para uma aferição mais precisa dos fatos e prognoses estabelecidos ou pressupostos pelo legislador”⁽⁴⁵⁾.

Essa abertura procedimental dá ao Tribunal mais elementos técnicos para que possa apreciar a constitucionalidade do ato impugnado e propicia, amplamente, a participação de terceiros “interessados” na matéria, através da audiência pública.

A participação de pessoas e entidades permite a transformação de um processo dito subjetivo em um processo objetivo de controle da constitucionalidade, visto que interessa a todos, tal como se vê na praxe americana do “*amicus curiae brief*”, servindo como “excelente instrumento de informação para a Corte Suprema e de integração dos diferentes grupos nos processos judiciais relevantes para a sociedade”⁽⁴⁶⁾.

As audiências públicas funcionam, assim, como um ampliado instrumento de informação aos Ministros responsáveis pela dicção da constitucionalidade, de sorte a viabilizar os elementos probatórios adequados para

(44) MARTINS, Ives Gandra da Silva e MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle Concentrado de Constitucionalidade*, pp. 85-88.

(45) *Controle Concentrado de Constitucionalidade*, pp. 158-159.

(46) MARTINS, Ives Gandra e MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle Concentrado de Constitucionalidade*, pp. 181-182.

o racional, técnico e consciente exame da matéria, fatos e prognoses legislativas, afastando as decisões meramente intuitivas e evitando que o “voluntarismo do legislador” seja substituído “pelo voluntarismo do juiz”⁽⁴⁷⁾.

A realização de audiência pública no processo concentrado de controle da constitucionalidade das normas, em determinados casos, permitirá a aferição judicial dos efeitos práticos do ato inquinado, bem assim de sua eventual retirada do mundo jurídico.

4.2. No processo legislativo

O Poder Legislativo, tal qual o Poder Judiciário, quando meramente no desempenho da função administrativa, realizará audiências públicas nos moldes da Lei n. 9.784/1999, como prevê seu art. 1º, § 1º.

O processo legislativo, porém, tem na realização de audiências públicas com entidades da sociedade civil uma incumbência irrecusável.

Com efeito, a realização dessa audiência decorre de comando constitucional (art. 58, § 2º, II, da Carta de 1988), cumprindo sua implementação às comissões do Congresso Nacional e de suas Casas.

Ressalta *Celso Ribeiro Bastos* que o referido dispositivo constitucional tem o “sentido de integrar representantes e representados através de audiências”. Acresce que “as audiências públicas com entidades da sociedade civil são realizadas quando questões de interesse social ou mesmo de segmentos específicos da sociedade forem suscitadas”. E arremata: “tais audiências, portanto, configuram *espaços* voltados ao debate coletivo”⁽⁴⁸⁾.

O Regimento Interno do Senado Federal, no art. 90, II, estabelece como uma das competências das Comissões a realização de “audiências públicas com entidades da sociedade civil (Const. art. 58, § 2º, II)”.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por sua vez, trata da audiência pública com mais detalhes, nos arts. 255 a 258:

“Art. 255. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 256. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

(47) MARTINS, Ives Gandra e MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle Concentrado...*, p. 183.

(48) *Comentários à Constituição do Brasil*, 4º vol., tomo I, p. 264.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os Deputados inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 257. Não poderão ser convidados a depor em reunião de audiência pública os membros de representação diplomática estrangeira.

Art. 258. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados”.

Observa-se, assim, que o papel da audiência pública, aqui, é instruir o processo legislativo e subsidiar os parlamentares para o adequado exercício de suas funções institucionais.

Como é cediço, a prática da realização de audiências públicas se estende pelas Casas Legislativas estaduais e municipais, regendo-se os procedimentos pelos Regimentos Internos respectivos, conservando-se, porém, a finalidade, qual seja, a integração entre representantes e representados, propiciando o debate coletivo em torno de matérias de interesse geral.

4.3. No Ministério Público

O Ministério Público, “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis” — como define a

Constituição da República no art. 127, *caput* — a exemplo dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quando no desempenho meramente da função administrativa, deve realizar audiência pública em conformidade com a Lei n. 9.784/1999.

Para o exercício de suas funções institucionais previstas no art. 129 da Carta Constitucional, conta, porém, com previsão específica de audiência pública na legislação orgânica.

A Lei n. 8.625, de 12.2.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público, entre outras providências), quando trata das funções gerais da Instituição, no art. 27, parágrafo único, IV, determina ao *Parquet*, entre outras medidas necessárias à defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, que promova audiências públicas:

“Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I — pelos poderes estaduais ou municipais;

II — pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

III — pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV — por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

I — receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;

II — zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

III — dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I;

IV — promover *audiências públicas* e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no *caput* deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito”.

Hugo Nigro Mazzilli dedica um capítulo da obra *O Inquérito Civil* às audiências públicas cometidas ao Ministério Público, considerada a sua

relevância para o desempenho da missão institucional do *Parquet*. Observa-se que se trata de um mecanismo novo na legislação orgânica da Instituição, importado de outros países onde servia para que os cidadãos participassem da gestão da coisa pública, envolvendo-os no próprio processo de decisão do Governo, revestindo, assim, a decisão, de maior publicidade e legitimidade⁽⁴⁹⁾.

As audiências públicas têm a ver, portanto, “com a passagem de uma democracia representativa para uma democracia participativa”⁽⁵⁰⁾.

O objeto da audiência pública institucional cometida ao Ministério Público, porém, não é o mesmo quando realizada pela Administração Pública como elemento da instrução do processo administrativo ou para desempenhar sua função administrativa. Também não tem natureza político-governamental. Nesse caso, segundo *Hugo Mazzilli*, ela é

“apenas um mecanismo pelo qual o cidadão e as entidades civis (as entidades chamadas não governamentais) podem colaborar com o Ministério Público no exercício de suas finalidades institucionais, e, mais especialmente, participar de sua tarefa constitucional consistente no zelo do interesse público e na defesa de interesses metaindividuais (como o efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, o adequado funcionamento dos serviços de relevância pública, o respeito ao patrimônio público, ao meio ambiente, aos direitos dos consumidores, aos direitos das crianças e adolescentes, à produção e programação das emissoras de rádio e televisão etc.)”⁽⁵¹⁾.

A realização de audiências públicas apresenta-se para o Ministério Público não como uma submissão da Instituição ao controle popular, mas, sim, como palco para coleta de subsídios para sua atuação na defesa dos relevantes interesses públicos que lhe são confiados, de sorte a guiar as providências por um juízo mais aproximado da realidade e das necessidades da coletividade, legitimando, ainda mais, suas ações.

Não impõe a lei ao Ministério Público o dever de realizar audiência pública, que é colocada como um dos instrumentos para o desempenho de sua missão institucional, e que deve ser utilizado diante de problemas mais complexos, com cuidado, porém, de um lado, para não ficar esquecido, sem aplicação, e, de outro, para não banalizá-lo.

(49) MAZZILLI, Hugo Nigro. *O Inquérito Civil*, p. 325.

(50) Cf. Daniel Alberto SABSAY e Pedro TARAK, citados por MAZZILLI, ob. cit., p. 326.

(51) MAZZILLI, Hugo Nigro. *O Inquérito Civil*, pp. 326-327.

O juízo da conveniência e da necessidade de convocar a audiência pública — seja pelos órgãos do Ministério Público dos Estados, seja do Ministério Público da União, por seus diversos ramos, incumbidos, igualmente, da defesa dos mesmos direitos e interesses, no âmbito das Justiças Especializadas perante as quais atuam (v. Lei Complementar n. 75, de 20.5.1993) — compete ao membro (Promotor ou Procurador), que será responsável, dentro do procedimento adequado — geralmente o inquérito civil — também, pela expedição do ato convocatório e do regulamento da audiência de conformidade com os objetivos perseguidos.

Inspirado no modelo administrativo argentino, *Hugo Mazzilli* sugere um roteiro básico para a audiência pública a cargo do Ministério Público, consistente da publicação do aviso de realização da audiência contendo a finalidade, resumo do regulamento, data e local do ato; expedição de ofícios, convites e convocações; coordenação dos trabalhos, inclusive a elaboração da pauta das atividades, registro das presenças, tomada de depoimentos, recebimento de documentos e lavratura da ata; e elaboração da conclusão, com divulgação da decisão tomada⁽⁵²⁾.

A realização de audiências públicas é, portanto, de significativa utilidade para o desempenho da missão institucional do Ministério Público, em especial para as atuações de grande relevância, tais as voltadas para defesa do meio ambiente, inclusive o meio ambiente do trabalho, e outras que digam respeito a interesses coletivos e difusos.

4.4. Na Administração Pública

4.4.1. Audiência pública e meio ambiente

Conforme *Édis Milaré*⁽⁵³⁾, em matéria ambiental, audiência pública constitui um “procedimento de consulta à sociedade, ou a grupos sociais interessados em determinado problema ambiental ou potencialmente afetado por um projeto, a respeito de seus interesses específicos e da qualidade ambiental por eles preconizada”. Sua realização deve seguir requisitos regulamentares pertinentes à “forma de convocação, condições e prazos para informação prévia sobre o assunto a ser debatido, inscrições para participação, ordem dos debates, aproveitamento das opiniões expedidas pelos participantes”. Nesse contexto, arremata o referido autor que “a audiência pública faz parte dos procedimentos do processo de avaliação de impacto ambiental em diversos países (Canadá, Estados Unidos, França, Holanda etc.), como canal de participação da comunidade nas decisões de âmbito local”.

(52) *O Inquérito Civil*, pp. 328-333.

O Estado e a sociedade exercem controle sobre a qualidade dos estudos de impacto ambiental, basicamente de três formas: o controle comunitário, feito pelo público, onde se insere, com destaque, a audiência pública; o controle administrativo, realizado pela própria agência ou órgão ambiental; e o controle judicial, via ações protetivas do ambiente⁽⁵⁴⁾.

O instrumento normativo pioneiro na previsão de audiências públicas para realização da função administrativa tendente à proteção do meio ambiente no Brasil foi a Resolução n. 1, de 23.1.1986, publicada no DOU de 17.1.1986, editada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA — órgão consultivo e deliberativo integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, cuja finalidade é “assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo as diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida”⁽⁵⁵⁾.

No uso da sua função normalizadora o CONAMA editou a Resolução n. 006/1986, que, no art. 11, § 1º⁽⁵⁶⁾, determina a promoção de “realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA” (relatório de impacto ambiental), sempre que julgar necessário, pelo órgão estadual competente, IBAMA ou pelo Município, que determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, contemplando prazo para recebimento de comentários a serem feitos por órgãos públicos e demais interessados.

A audiência pública mereceu detalhamento na Resolução CONAMA n. 9, de 3.12.1987, publicada no DJU somente em 5.7.1990⁽⁵⁷⁾, a qual disciplina a finalidade, iniciativa, prazos e procedimento da audiência pública em matéria ambiental.

Nesse contexto, a finalidade da audiência pública é “expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes críticas e sugestões a respeito” (art. 1º da Resolução n. 9).

Nos termos do art. 2º, *caput*, dessa Resolução, a audiência pública deverá ocorrer quando for julgada necessária pelo órgão competente para outorga da licença ambiental, ou mediante solicitação de entidade civil, do Ministério Público ou de 50 ou mais cidadãos.

(53) *Direito do Ambiente*, p. 650.

(54) MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*, pp. 310-311.

(55) Art. 6º, II, da Lei n. 6.938, de 31.8.1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, entre outras providências.

(56) Disponível na Internet em <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em 9.7.2002.

(57) Disponível na Internet em <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res87/res0987.html>>. Acesso em 9.7.2002.

Para abrir a oportunidade de manifestação da entidade civil, do Ministério Público ou dos cidadãos, o órgão competente de meio ambiente deve veicular edital na imprensa local abrindo prazo de 45 dias, pelo menos, em que poderá ser postulada a realização da audiência pública (art. 2º, § 1º, dessa Resolução).

O art. 2º, § 2º, da Resolução em comento, fulmina, expressamente, de nulidade, a licença concedida pelo Órgão Estadual sem atendimento da solicitação de audiência pública.

Celso Fiorillo⁽⁵⁸⁾ explica que, “se a iniciativa partir do órgão competente para a concessão da licença”, a audiência pública “se dará antes de iniciada a execução do EIA” (estudo de impacto ambiental), “ou, depois de recebido o RIMA, durante o prazo estabelecido pelo art. 10 da Resolução CONAMA n. 1/86”, isto é, por ocasião da manifestação conclusiva sobre o RIMA.

Poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto e respectivo RIMA, dependendo da localização geográfica dos solicitantes e da complexidade do tema, a qual deve ocorrer em local acessível e será dirigida pelo representante do órgão responsável pelo licenciamento, que, depois de expor, objetivamente, o projeto e seu RIMA, abrirá as discussões com os interessados presentes, lavrando-se, ao final dos trabalhos, ata sucinta, à qual serão anexados os documentos escritos e assinados entregues no ato, servindo, tudo, à análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação, ou não, do projeto (arts. 2º, 3º, 4º e 5º, da mencionada Resolução n. 9/1987). Cumpre ressaltar que o resultado da audiência pública, cuja natureza é consultiva⁽⁵⁹⁾, e, embora não vincule a decisão sobre o pedido de licença ambiental, “não poderá ser posto de lado pelo órgão licenciador”, que deverá considerar nos motivos dessa decisão, acolhendo ou rejeitando os argumentos e documentos nela produzidos, sob pena de invalidação judicial ou administrativa⁽⁶⁰⁾.

A audiência pública se acha reafirmada no art. 10, V, da Resolução n. 237, de 19.12.1997⁽⁶¹⁾, como etapa do procedimento de licenciamento ambiental, “quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente”.

A realização de audiência pública não só para análise do RIMA, como também do EIA que lhe antecede, decorre da própria Constituição da República, que, no art. 225, § 1º, IV, determina que se lhe dê publicidade, e é nesse momento que “o órgão público presta informações ao público e o

(58) *Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável*, p. 133.

(59) ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*, p. 222.

(60) MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*, p. 191.

(61) Disponível na Internet em <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em 9.7.2002.

público passa informações à Administração Pública”⁽⁶²⁾, concretizando o princípio da informação que norteia e legitima o procedimento necessário ao licenciamento ambiental, através da participação popular⁽⁶³⁾.

A audiência pública ambiental, nesse contexto, funciona como o “instrumento de garantia mais importante para o efetivo exercício” do princípio da publicidade e do princípio da participação pública ou comunitária⁽⁶⁴⁾ consagrados entre os fundamentais pela Constituição da República.

Não se pode esquecer, porém, a advertência de *Paulo de Bessa Antunes*⁽⁶⁵⁾: nada obstante o objetivo legal da audiência pública seja “assegurar o cumprimento dos princípios democráticos que informam o Direito Ambiental”, com a troca de informações entre os particulares e a Administração Pública, “a pouca tradição democrática de nossa sociedade faz com que a audiência pública seja, de longe, o mais criticado dos institutos jurídicos posto à defesa do meio ambiente”.

4.4.2. Na Lei n. 8.666, de 1993 (licitações e contratos administrativos)

Essa lei, no art. 39, *caput*, determina seja o processo licitatório, nos casos em que se estime para a licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas valor superior a R\$ 150.000.000,00, iniciado com audiência pública providenciada pela autoridade responsável com antecedência mínima de quinze dias úteis da data prevista para a publicação do edital, observada a divulgação com antecedência não inferior a dez dias úteis da data da realização, pelas mesmas vias da publicidade da licitação, devendo ser prestadas informações e dados acesso e direito de se manifestar a todos os interessados.

A razão de ser dessa audiência pública tem a ver com a ampla publicidade e o “controle da legalidade e da conveniência das licitações e contratações administrativas”, notadamente as de maior vulto⁽⁶⁶⁾.

Inclusive os aspectos discricionários da atividade administrativa constituirão seu objeto, e os participantes (interessados) serão os cidadãos, considerada a legitimação ativa da ação popular, devendo todas as ocorrências verificadas na audiência pública constar da respectiva ata e junta-da aos autos da licitação⁽⁶⁷⁾.

(62) MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*, p. 187.

(63) FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável*, p. 233.

(64) MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*, pp. 309 e 99.

(65) *Direito Ambiental*, p. 221.

(66) JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, p. 394.

(67) JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações...*, p. 394.

A Lei n. 8.666/1993, nesse art. 39, diz que a audiência pública será realizada obrigatoriamente. Interessa, então, perquirir as conseqüências de eventual descumprimento do comando legal, mas, nesse particular, a doutrina não é uniforme.

Lúcia Valle Figueiredo, citada por *Gustavo Henrique Justino de Oliveira*⁽⁶⁸⁾, nada obstante admita a não vinculação do resultado da audiência pública à decisão proferida na licitação, sustenta a invalidade do processo no caso de não realização daquele ato.

Marçal Justen Filho⁽⁶⁹⁾ atenua essa conclusão e, partindo da premissa que audiência pública não é veículo para realização de direitos subjetivos, mas sim para proteção objetiva do interesse público, somente admite a nulidade do processo licitatório detectada posteriormente à contratação quando a ausência ou invalidade da audiência pública infringir o próprio interesse público, devendo ser ponderada a conveniência de decretar-se a nulidade e indenizar-se o particular — pagando, assim, duas vezes, o mesmo serviço ou obra, e valorizando a audiência pública como se fosse um fim em si mesma — ou, então, reservar o decreto anulatório somente para os casos de má-fé do particular ou agressão ao princípio da economicidade. Em suma, para o referido autor a ausência da audiência pública, apesar da dicção legal, não leva, por si só, à nulidade do procedimento.

4.4.3. Na Lei n. 8.987, de 1995 (concessão e permissão de serviços públicos)

A Lei n. 8.987, de 13.2.1995, trata do “regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos”, a que se refere o art. 175 da Constituição da República. Embora não contemple, expressamente, a audiência pública, contém vários dispositivos que demandam a sua realização, tais o art. 3º (para implementação da “cooperação dos usuários”)⁽⁷⁰⁾, o art. 7º, I e II (para que os usuários possam exercer o direito de receber o serviço adequado e as informações para defesa de interesses individuais e coletivos do poder concedente ou da concessionária), o art. 21 (para colocar à disposição dos interessados “os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização”), o art. 29, XII (para “estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço”) e no art. 30, parágrafo único (para escolha dos representantes dos usuários na comissão encarregada de fiscalizar o serviço periodicamente).

(68) *As audiências públicas...*, p. 164.

(69) *Comentários à Lei de Licitações...*, pp. 394-395.

(70) OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. *As audiências públicas e o processo administrativo brasileiro*, p. 165.

4.4.4. Na Lei n. 9.427, de 1996 (concessões de energia elétrica)

A Lei n. 9.427, de 26.12.1996, instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) — autarquia federal — e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, entre outras providências.

Seu art. 4º, § 3º, dispõe que “o processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL”.

Aqui a audiência pública é prevista para ressalva do devido processo legal — o que deve ocorrer não somente nos processos disciplinares, como se poderia imaginar, mas em “todas as hipóteses em que haja limitações ao exercício dos direitos individuais”⁽⁷¹⁾.

Observa-se que são duas as situações previstas no referido dispositivo. No primeiro caso, a ANEEL deve (obrigatoriamente, em qualquer hipótese) convocar a audiência pública diante da iniciativa de projetos de lei que afetem direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores. No outro, “quando possível” (isto é, quando as condições de tempo, lugar, conveniência etc., permitirem), a realização da audiência pública precederá às decisões administrativas que tenham as mesmas conseqüências junto aos agentes econômicos ou consumidores de energia elétrica.

4.4.5. Na Lei n. 9.478, de 1997 (agências reguladoras)

A Lei n. 9.478, de 6.8.1997, por sua vez, “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo” e, entre providências, instituiu o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo — esta submetida a regime autárquico especial com a “finalidade de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo” (art. 8º, *caput*).

Do art. 19 dessa lei consta que “as iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP”.

Esse dispositivo, comum às leis que regem as agências reguladoras⁽⁷²⁾, obriga a realização de audiência pública nas hipóteses mencionadas,

(71) DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Participação Popular na Administração Pública*, p. 34.

(72) DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, p. 518.

e constitui exemplo da “presença do princípio da participação do administrado na Administração Pública, dentro de um objetivo maior de descentralizar as formas de sua atuação e de ampliar os instrumentos de controle”⁽⁷³⁾, revelando, ainda, o cuidado com o devido processo legal.

Observa *Paulo Affonso Leme Machado*⁽⁷⁴⁾ que a lei sob comento valorizou, com pioneirismo, como dever da ANP, a “audiência pública como procedimento para debater projetos de lei ou discutir a alteração de normas administrativas, com repercussão nos direitos dos agentes econômicos, consumidores e usuários”, a qual deve ser precedida de publicidade e possibilitar a efetiva participação dos interessados.

4.4.6. Na Lei n. 10.257, de 2001 (*Estatuto da Cidade*)

O Estatuto da Cidade, ou “Lei do Meio Ambiente Artificial” — segundo *Celso Fiorillo*⁽⁷⁵⁾ — regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição da República e, entre outras providências, estabelece as diretrizes gerais da política urbana, contendo “normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental” (art. 1º, parágrafo único).

Contempla a realização de audiências públicas, expressamente, em três momentos:

No art. 2º, XIII, como uma das “diretrizes gerais” da política urbana, cujo objetivo é “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana”, consta a realização de audiência pública com a “população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população”.

A política urbana, como ressalta *Celso Fiorillo*, “tem por objetivo, em apertada síntese, ordenar a cidade em proveito da dignidade da pessoa humana”⁽⁷⁶⁾, e é nesse contexto que se insere a audiência pública.

Outra previsão consta do art. 40, § 4º, I, dessa Lei n. 10.257/2001, segundo o qual, para o processo de elaboração do plano diretor e a fiscalização de sua implementação, devem os Municípios promover “audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade”.

(73) DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, p. 518.

(74) *Direito Ambiental Brasileiro*, p. 226.

(75) *Estatuto da Cidade Comentado*, p. 15.

(76) *Estatuto da Cidade...*, p. 28.

O plano diretor, obrigatório para as cidades com mais de vinte mil habitantes, tem sede constitucional como elemento da política urbana e, segundo o art. 182, § 1º, da Constituição da República, “é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana”.

A audiência pública, outrossim, é um dos instrumentos para gestão democrática da cidade (art. 43, II, da Lei n. 10.257/2001), e deve ser realizada pelos Municípios como condição obrigatória para aprovação pela Câmara Municipal, como via de participação direta dos particulares na gestão orçamentária, quando da preparação das propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual (art. 44).

Isso atesta, “sob o ponto de vista jurídico, a vontade do legislador de submeter ao próprio povo — livre de ‘intermediários’ institucionais — a gestão democrática da cidade”⁽⁷⁷⁾.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização de audiências públicas, como instrumento da participação popular na função administrativa, é inerente ao Estado Social e Democrático de Direito, servindo, também, para controle da atividade administrativa.

Essa participação popular tende a ser ampliada para “maior afirmação de um costume democrático” e para que a autoridade administrativa tenha condições de melhor administrar, munida de opiniões mais próximas da realidade, trazidas pelos representantes dos interesses coletivos⁽⁷⁸⁾.

“Sempre que *direitos coletivos* estiverem em jogo, haverá espaço para a realização de audiências públicas”⁽⁷⁹⁾. Conseqüentemente, as previsões identificadas ao longo deste estudo não são exaustivas, mas simples exemplos da presença do particular na realização da função administrativa, “dentro de um objetivo maior de descentralizar as formas de atuação e de ampliar os instrumentos de controle”⁽⁸⁰⁾.

Ao dirigir uma audiência pública o agente público deve zelar pelos seus princípios regedores, particularmente a oralidade e o debate ou efetiva participação dos presentes acerca da matéria relevante de interesse público que fundamentou a sua convocação.

A audiência pública, no Brasil, tem previsão na Lei n. 9.784/1999, como mecanismo de instrução do processo administrativo federal, visando

(77) FIORILLO, Celso. *Estatuto da Cidade...*, p. 84.

(78) RAMOS, Elival da Silva, citando Massimo SEVERO, in *A valorização do processo administrativo...*, p. 93.

(79) OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. *As audiências públicas e...*, p. 161.

(80) DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, p. 518.

ao desempenho da função administrativa pelos entes da Administração Pública Direta e Indireta, dos três Poderes da União. É contemplada, também, para exercício dessa função, em leis específicas que regem o meio ambiente, inclusive o artificial disciplinado no Estatuto da Cidade, as licitações e contratos administrativos, a concessão e permissão de serviços públicos, os serviços de telecomunicações e as agências reguladoras.

Representa a audiência pública, outrossim, indispensável instrumento para realização da missão institucional do Ministério Público, achando-se prevista, ainda, no processo legislativo e no processo judicial — aqui restrita ao processo de controle concentrado da constitucionalidade das normas.

Há de se ressaltar, no entanto, que os passos dados pelo legislador nacional no sentido de incrementar a participação popular na Administração Pública e demais setores do Estado, através, entre outras modalidades, da realização de audiência pública, não serão suficientes para consecução dos objetivos se for resolvida a questão política atinente ao “grau de desenvolvimento e efetivação da democracia”⁽⁸¹⁾, vez que os mecanismos jurídicos não bastam, por si só, para determinar a participação do povo — via de regra acomodado e desinteressado das questões sociais.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*, 3ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.
- ARGENTINA. Secretaría de Energía del Ministerio de Economía. Ente Nacional Regulador de la Eletricidad. *Las audiencias públicas*. Disponível na Internet em <[http://www.enre.gov.ar/web/web.nsf/Files/97.07.pdf\\$FILE/97p07.pdf](http://www.enre.gov.ar/web/web.nsf/Files/97.07.pdf$FILE/97p07.pdf)>. Acessado em 09.Jul.2002.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000.
- BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil*, São Paulo: Saraiva, 1995, 4º vol., tomo I.
- BORGES, Alice Gonzalez. *Processo Administrativo e Controle*, Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Renovar, vol. 226, pp. 177-186, out./dez.-2001.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Disponível na Internet em <<http://www.camara.gov.br/Internet/Regimento/RegInterno.pdf>>. Acessado em 09.Jul.2002.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resoluções CONAMA. Disponível na Internet em <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res>>. Acessado em 9.Jul.2002

(81) MODESTO, Paulo. *Participação Popular na Administração Pública...*, p. 3.

- BRASIL. Senado Federal. Regimento Interno do Senado Federal. Disponível na Internet em <http://www.senado.gov.br/bdtextual/regSF/rsf93_77.htm#E31E6>. Acessado em 18.Jul.2002.
- BUENO, Vera Cristina Caspari Monteiro Scarpinella. *As leis de procedimento administrativo. Uma leitura operacional do princípio constitucional da eficiência*, Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo: RT, vol. 39, pp. 267-288, abr./jun.-2002.
- BUENOS AIRES. Asociación de Abogados de Buenos Aires. *Ley n. 6 Audiencia Pública de la Ciudad de Buenos Aires-Argentina*. Disponível na Internet em <<http://www.aaba.org.ar/bi040006.htm>>. Acessado em 9.Jul.2002.
- _____. Gobierno de la Provincia. *Reglamento de Audiencias Públicas*. Disponível na Internet em <<http://www.gba.gov.ar/mosp/ fiduciario/reglamento.htm>>. Acessado em 09.Jul.2002.
- _____. Legislatura. *Constitución de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires*, Disponível na Internet em <<http://www.legislatura.gov.ar/1legisla/constcba/htm>>. Acessado em 09.Jul.2002.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Processo Administrativo Federal (Comentários à Lei n. 9.784, de 29.1.1999)*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 14ª ed., São Paulo: Atlas, 2002.
- _____. *Participação Popular na Administração Pública*, Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Renovar, n. 191, pp. 26-39, jan.-mar./1993.
- FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. *Processo Administrativo*, 1ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 2002.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Estatuto da Cidade Comentado*, São Paulo: RT, 2002.
- _____. e RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável*, 2ª ed., São Paulo: Max Limonad, 1999.
- GORDILLO, Agustín. *Tratado de Derecho Administrativo*, 4ª ed., Buenos Aires: Fundación de Derecho Administrativo, 2000, Tomo 2. Disponível na Internet em <<http://www.gordillo.com/Pdf/2-4/2-4a/xi.pdf>>. Acessado em 9.Jul.2002.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 7ª ed., São Paulo: Dialética, 2000.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*, 7ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1999.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva e MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle Concentrado de Constitucionalidade — Comentários à Lei n. 9.868, de 10.11.1999*, São Paulo: Saraiva, 2001.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *O Inquérito Civil*, São Paulo: Saraiva, 1999.
- MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*, 6ª ed., São Paulo: RT, 2002.
- MELLO, Rafael Munhoz de. *Processo Administrativo, Devido Processo Legal e a Lei n. 9.784/99*, Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Renovar, vol. 227, pp. 83-104, jan./mar.-2002.
- MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*, São Paulo: RT, 2000.

- MODESTO, Paulo. *Participação Popular na Administração Pública. Mecanismos de Operacionalização*. Disponível na Internet em <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2568>, acessado em 20.Jun.2002.
- MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. *Direito da Participação Política. Legislativa — Administrativa — Judicial*, Rio de Janeiro: Renovar, 1992.
- OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. *As audiências públicas e o processo administrativo brasileiro*, Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Renovar, vol. 209, pp. 153-167, jul./set.-1997.
- PODER CIUDADANO. *Manejando conflitos y mejorando la transparencia a través de la participación ciudadana: El caso del Puente la Serna en Argentina*. Disponível na Internet em <<http://www.poderciudadano.org.ar/prog05E.htm>. Acessado em 9.Jul.2002.
- RAMOS, Elival da Silva. *A valorização do processo administrativo. O poder regulamentar e a invalidação dos atos administrativos*, As Leis de Processo Administrativo: Lei Federal n. 9.784/99 e Lei Paulista n. 10.177/98, coordenação de Carlos Ari Sunfeld e Guillermo Andrés Muñoz, São Paulo: Malheiros, pp. 75-93, 2000.
- SOARES, Fabiana de Menezes. *Direito Administrativo de Participação (Cidadania, Direito, Estado e Município)*, Belo Horizonte: Del Rey, 1997.
- SUNDFELD, Carlos Ari. *Processo e procedimento administrativo no Brasil*, As Leis de Processo Administrativo: Lei Federal n. 9.784/99 e Lei Paulista n. 10.177/98, coordenação de Carlos Ari Sunfeld e Guillermo Andrés Muñoz, São Paulo: Malheiros, pp. 17-36, 2000.

A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NOS FEITOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

Regina Butrus^()*

O instituto da intervenção é o meio formal pelo qual, em regra, se realiza o ingresso e a participação de terceiros no processo. A intervenção do Ministério Público foge à regra, pois é inspirada pela idéia de interesse público.

A atuação do Ministério Público na condição de órgão interveniente realiza-se pela situação de fraqueza de uma determinada pessoa (substituição processual ou assistência) e, ainda, pela relevância de um interesse jurídico considerado em si mesmo, independentemente da qualidade do seu titular (*custos legis*).

A atuação ministerial é protetiva quando decorre da qualidade da parte (incapaz, pessoa portadora de deficiência), zelando o *Parquet* para que os interesses não sejam preteridos⁽¹⁾. Isso não impede que o Ministério Público possa officiar livremente. “Eventual proteção não significa auxílio para locupletamento ilícito do incapaz. O que não pode é tomar iniciativa de impulso processual em favor de interesses disponíveis da parte contrária, maior e capaz.” O Ministério Público quando atua em razão da existência de interesses personificados, sua posição protetiva não lhe impõe obrigatoriedade de interpor recurso, quando sucumbe o interesse por ele defendido.⁽²⁾

(*) Procuradora Regional do Trabalho. Doutora em Direito, área de concentração em Direito Constitucional, pela Universidade do Estado de Minas Gerais — UFMG. Professora Adjunta da Disciplina de Direito Processual do Trabalho na Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro — UERJ. Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho — ANPT.

(1) *Francesco Carnelutti* observa que o Ministério Público “tiene un oficio integrativo o supletorio de la acción de las partes, para el caso de que ésta sea deficiente o insuficiente” (Derecho y Proceso. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1971, pp. 118/119).

(2) *Mazzilli*. Introdução ao Ministério Público. São Paulo: Editora Saraiva, 1997, p. 166.

O Ministério Público, como *custos legis*, “assume a posição de patrocinador da defesa imparcial do cumprimento da lei” e “não atua, nem mesmo em tese, parcializado”, atua “desvinculado, pois, dos interesses das partes”.⁽³⁾

Na definição de *Cândido Rangel Dinamarco* “o que caracteriza o *custos legis* é (*omissis*) uma circunstância completamente alheia ao direito processual: ele não é vinculado a nenhum dos interesses em causa. No plano do direito material, o fiscal da lei não se prende ao interesse de nenhuma das partes conflitantes: ele quer que a vontade estatal manifestada através da lei seja observada...”.⁽⁴⁾

O *Parquet*, no desempenho da atividade fiscalizatória, permanece atento à atuação das partes e do juízo, como destinatários do fiel cumprimento da lei. O Ministério Público tem a função de zelar pela regularidade formal do processo e suprir toda inatividade probatória das partes e do juiz, objetivando o descobrimento da verdade e a perfeita definição jurisdicional dos interesses aos quais incumbe tutelar.

Constituem pressupostos para a atuação interventiva do Ministério Público no processo: a existência de previsão legal expressa e a existência de interesse público. A indisponibilidade é nota marcante da atuação do Ministério Público, mas o *Parquet* não atua somente nos casos de indisponibilidade. Não raro o Ministério Público atua quando em jogo valor jurídico que interessa a toda a sociedade. “Assim, a existência de interesses indisponíveis sempre legitima a atuação ou a intervenção do Ministério Público, mas também a legitima a presença de interesses que, embora não indisponíveis, tenham suficiente abrangência ou larga expressão social”.⁽⁵⁾

O valor jurídico, que legitima a intervenção do *Parquet* na causa, liga-se ao interesse da sociedade politicamente organizada no Estado⁽⁶⁾, não se identificando com o interesse subjetivo do Estado individualmente considerado, enquanto pessoa de direito público. A solução da causa pode influir, por via direta ou reflexa, nas relações da sociedade jurídica e politicamente organizada, em face da possibilidade de ser atingida sua estrutura ou essência.⁽⁷⁾

(3) Cf. *Sérgio Gilberto Porto*. Sobre o Ministério Público no Processo Não-Criminal. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1998, p. 31.

(4) Fundamentos do Processo Civil Moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 40.

(5) Cf. *Hugo Nigro Mazzilli*. Introdução ao Ministério Público. São Paulo: Editora Saraiva, 1997, pp. 53-54.

(6) *Carnelutti* observa: “La verdad es que un interés, al menos mediato, en todo proceso civil se le debe reconocer siempre al Estado. En el fondo es el interés en el orden social, que el proceso civil tiende, como puede, a preservar o a restablecer. Tal interés puede ser más o menos intenso” (Derecho y Proceso. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1971, p. 118).

(7) Cf. *Sérgio Porto*. Sobre o Ministério Público..., ob. cit., p. 34.

Torna-se inviável definir conceitualmente, de forma definitiva, as demandas em que haja a presença do interesse público. A tarefa revela-se por demais abrangente e de resultado duvidoso. O art. 82, III, segunda parte, do CPC e o art. 83, II, da LC n. 75/93 apresentam as premissas norteadoras da indicação do interesse público, incumbindo ao intérprete identificá-las e aplicar o comando legal. “Para a validade do processo em que intervém o *custos legis* não exige a lei senão que lhe dê oportunidade de participação (de fiscalização), a teor dos arts. 84 e 246, *caput*, do Código de Processo Civil.”⁽⁸⁾

Os interesses privados, regidos por leis de ordem pública, reclamam a atuação do *Parquet*. O Direito do Trabalho comporta a coexistência de preceitos de direito público e de direito privado, com a inquestionável prevalência dos primeiros⁽⁹⁾, armazenando um manancial de direitos indisponíveis atraindo a necessária atuação do Ministério Público.

A Lei Complementar n. 75/93 não guarda coerência no tocante à intervenção do Ministério Público do Trabalho no primeiro grau de jurisdição, aludindo, *v. g.*, no art. 83, XIII, que compete ao *Parquet* “intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos *segundo e terceiro graus de jurisdição* da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional” (grifo nosso).

A previsão da atuação do Ministério Público do Trabalho no primeiro grau de jurisdição, contida na CLT, tem como registro o art. 748, *g*, ao mencionar como atribuição do Procurador-Geral “funcionar em Juízo, em primeira instância, ou designar os procuradores que o devam fazer”, e o art. 793, ao aludir que as reclamações trabalhistas, dos maiores de 14 anos e menores de 18 anos, sejam feitas, “por intermédio da Procuradoria da Justiça do Trabalho”(sic)⁽¹⁰⁾. A Lei Complementar n. 1.341/51 dispunha, no inciso I do art. 66, que incumbia aos Procuradores do Trabalho de Primeira Categoria “funcionar, por designação do Procurador-Geral, no Juízo de primeira instância ...”.

A ausência de previsão específica da intervenção, no primeiro grau de jurisdição trabalhista, do Ministério Público do Trabalho, não afasta, nem impede, mas, pelo contrário, autoriza a atuação interventiva ao amparo da norma contida no art. 83, II, da LC n. 75/93 e no art. 82, III, do CPC.

O texto legal assegura a intervenção do Ministério Público na primeira instância, quando confere ao *Parquet* a atribuição de “manifestar-se em

(8) Antônio Cláudio da Costa Machado. A Intervenção do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 479.

(9) Sobre o assunto consultar Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão, Segadas Vianna. Instituições de Direito do Trabalho. São Paulo: Editora LTr, 1991, pp. 124-6.

(10) As Procuradorias constituem as estruturas físicas e administrativas do Ministério Público do Trabalho. Quem oficia são os membros da Instituição, que a apresentam.

qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção” (art. 83, II, da LC n. 75/93). O interesse público, norteador da intervenção do Ministério Público, resta presente em todas as instâncias trabalhistas pelas quais a causa tramita. A intervenção do Ministério Público do Trabalho, quando o feito tramita nas Juntas de Conciliação e Julgamento, torna-se necessária a fim de ser sanada eventual irregularidade, afastada a ocorrência de preclusão e evitada a decretação de nulidade, em prol da efetiva aplicação do princípio da celeridade processual.

Merecem alguns registros o momento da intervenção e a extensão da atividade fiscalizatória do Ministério Público do Trabalho, no primeiro grau de jurisdição.

As disposições contidas no Capítulo III, do Título X (arts. 837 a 852) fornecem uma visão geral do trâmite processual dos dissídios individuais. No processo do trabalho não há o despacho inicial de deferimento ou indeferimento da petição inicial. O primeiro contato que o juízo tem com os autos ocorre na audiência inaugural, momento oportuno para a apresentação da contestação pelo reclamado (art. 847). O comparecimento do *Parquet* à primeira audiência somente poderá acontecer, por sua iniciativa, caso, por algum meio, vier a ter conhecimento da existência de interesse público no feito. A atuação do Ministério Público, em geral, se dará a requerimento das partes ou por solicitação do juízo. O *Parquet* se manifestará após o oferecimento da defesa; “essa localização no tempo é, em princípio, adequada, porque a conveniência para aquele órgão é manifestar-se depois de conhecidas as pretensões e fundamentos das partes. Nessa ocasião, terá ele melhores possibilidades de firmar sua posição”, adverte *Celso Agrícola Barbi*.⁽¹¹⁾

A lei prevê, expressamente, como prerrogativa processual a intimação pessoal do Ministério Público⁽¹²⁾. A Lei Complementar n. 75/93 dispõe:

“Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

I —

II — processuais:

.....

h) receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição no feitos em que tiver que oficiar.

(11) Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p. 284.

(12) *Sandra Lia Simón* aborda o tema com muita propriedade (“A Intimação Pessoal do Ministério Público do Trabalho”. In: Revista Síntese, n. 96, Porto Alegre, junho/1997, pp. 15-20).

Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

.....
IV — ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, nas causas em que o órgão tenha intervindo ou emitido parecer escrito.”

A remessa dos autos deve ser feita à Procuradoria (repartição administrativa do Ministério Público), efetivando-se a intimação quando aposto o ciente pelo Procurador.

Constitui prerrogativa institucional do Ministério Público da União “sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem” (art. 18, I, a da LC n. 75/93). Originariamente eram as Juntas de Conciliação e Julgamento os órgãos colegiados de primeiro grau da Justiça do Trabalho, compostas pelo Juiz Presidente e dois Juízes classistas, respectivamente, das representações profissional e patronal. A disposição física do mobiliário das antigas Juntas ocasionava dificuldade e transtorno ao fazer valer o *Parquet* essa prerrogativa. O Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar questão de ordem argüida nos autos do TST-DC 204635/95.1, Relator Ministro Roberto Della Manna, lançou a seguinte ementa: “MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO — FUNÇÃO INSTITUCIONAL — ÓRGÃO AGENTE E ÓRGÃO INTERVENIENTE — QUESTÃO DO ASSENTO — ART. 18, A DA LC N. 75/93 VERSUS ART. 81 DO CPC — QUESTÃO DE ORDEM — ART. 78, X, DO RITST”. Convém destacar as seguintes considerações constantes do voto do Relator: “...Ora, a LC n. 75/93 elenca as prerrogativas do membro do Ministério Público, as quais são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis (art. 21), não fazendo qualquer ressalva quanto à condição em que atua o órgão ministerial. Não cabe, pois, estabelecer restrição desprovida de amparo jurídico. Questão de ordem conhecida para explicitar que o Representante do Ministério Público do Trabalho, ainda que na qualidade de autor da ação, deve desfrutar de todas as prerrogativas institucionais inerentes ao cargo, dentre elas de tomar assento junto ao Juiz Presidente, também nas audiências de instrução e conciliação”.⁽¹³⁾ A Emenda Constitucional n. 24, de 1999⁽¹⁴⁾, ao abolir a representação classista na Justiça do Trabalho, instituiu as Varas do Trabalho, como juízo monocrático no primeiro grau de jurisdição. Desaparece, assim, qualquer dificuldade de ordem material para a implantação da reserva do assento, à direita do Juiz,

(13) Cf. Revista LTr, vol 59. São Paulo, dezembro de 1995, pp. 1647-8.

(14) Publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 1999.

para o Ministério Público do Trabalho. Em recente julgamento o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a prerrogativa do Ministério Público de “tomar assento à direita e em igual plano do juiz”.⁽¹⁵⁾

O Ministério Público, como *custos legis*, não pode apresentar contestação, porque não luta pelas razões de uma das partes, luta, sim, pela defesa da regularidade do processo e da verdade real. O Ministério Público, na função de fiscal da lei, pode oferecer exceção de suspeição e de impedimento. A legitimidade do *Parquet* para oferecer essas exceções não se prende aos interesses particulares das partes, fundamenta-se, porém, na garantia da imparcialidade do juízo, a fim de não comprometer a finalidade da função fiscalizatória. A arguição da exceção de incompetência do juízo não é facultada ao Ministério Público, na atuação interventiva como *custos legis*⁽¹⁶⁾, porque o processamento da ação perante outro foro, não influencia a tutela do interesse público, “só à parte interessada (no caso o réu) cabe a exceção, sob pena de prorrogação da competência”.⁽¹⁷⁾

É permitido ao Ministério Público proceder à impugnação ao valor fixado para a alçada (Lei n. 5.584/70, art. 2º), pois a limitação do trâmite do processo a uma única instância pode se revelar prejudicial à tutela do interesse público envolvido na lide.

Antônio Cláudio da Costa Machado observa que o *Parquet*, somente, poderá se valer, dentre as espécies de intervenção de terceiros, da nomeação à autoria, por ser de índole tipicamente formal, visando apenas a correção da legitimidade *ad causam*, a fim de viabilizar a ação e a rápida definição do interesse tutelado.⁽¹⁸⁾ A nomeação à autoria “é o dever que incumbe ao detentor da coisa, ou ao executor de ato material sobre ela, de nomear à autoria o proprietário, ou o possuidor da coisa, ou o agente inte-

(15) Cf. Ementa e teor do acórdão proferido no TST-ROMS 564.610/1999.6 (Publicado no DJ 21.6.2002, p. 589).

(16) O Ministério Público, quando funciona em razão da qualidade da parte (incapaz), assume a condição de assistente, restando ao *Parquet* a atuação vinculada aos interesses do menor ou incapaz, portanto, admissível a arguição de incompetência relativa, caso o aforamento aproveite ao assistido.

O STJ, no Recurso Especial n. 1996/0043072-1, proferiu decisão reconhecendo legitimidade ao Ministério Público para a arguição da exceção de incompetência, com a seguinte ementa: “PROCESSO CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCESSO EM QUE ATUA COMO *CUSTOS LEGIS*. INTERVENÇÃO EM RAZÃO DA QUALIDADE DA PARTE. INCAPAZ INTERESSADO EM INVENTÁRIO. LEGITIMIDADE DO *PARQUET* PARA ARGÜIR A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (RELATIVA). NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DO ASSISTIDO NO DESLOCAMENTO DO PROCESSO PARA OUTRO FORO. FORMA DA ARGÜIÇÃO POR COTA NOS AUTOS. MERA IRREGULARIDADE CUJOS EFEITOS DEVEM SER MITIGADOS EM ATENÇÃO AOS FINS INSTRUMENTAIS DO PROCESSO. RECURSO ESPECIAL. FINALIDADE CONSTITUCIONAL. RIGIDEZ QUANTO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL INOCORRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO” (Publicado no DJ 8.3.99, p. 228).

(17) Cf. *Costa Machado*. A Intervenção, ob. cit., pp. 484-5.

(18) *Idem*, *Ibidem*, cit. p. 483.

lectual desse ato, quando demandados, respectivamente, como possuidor, ou responsável pelos prejuízos, exonerando-se, em consequência, dos ônus e das obrigações do processo”.⁽¹⁹⁾ Nas relações trabalhistas, o preposto do empregador surge como executor de ato material (v. g. a contratação de um empregado). *Manoel Antônio Teixeira Filho* entende inadmissível a nomeação à autoria no processo do trabalho, porque rejeitado o nomeado (verdadeiro empregador), o processo deveria prosseguir com o nomeante (mero preposto), “fazendo com que viesse a ser o destinatário de eventual condenação imposta pela sentença de mérito. Ter-se-ia, assim, a condenação de um trabalhador (preposto) a pagar a outro trabalhador (autor) determinadas quantias, derivantes de um contrato de trabalho que inexistiu entre ambos”⁽²⁰⁾.

Não é facultado ao Ministério Público como *custos legis* o recurso à denunciação da lide, que constitui uma ação do réu em face de um terceiro; ao *Parquet* “importa a aprimorada definição do interesse indisponível originariamente deduzido e não interesses outros que o réu possa querer fazer valer”.⁽²¹⁾ *Manoel Antônio Teixeira Filho* conceitua: “a denunciação da lide traduz a ação incidental, ajuizada pelo autor ou pelo réu, em caráter obrigatório, perante terceiro, com o objetivo de fazer com este seja condenado a ressarcir os prejuízos que o denunciante vier a sofrer, em decorrência da sentença, pela evicção, ou para evitar posterior exercício da ação regressiva, que lhe assegura a norma legal ou disposição do contrato”.⁽²²⁾ Na hipótese da ocorrência de sucessão de empregadores, proposta a reclamação trabalhista em face do sucessor, esse poderia querer se valer da denunciação da lide para evitar o posterior exercício da ação regressiva para que o sucedido efetuasse o ressarcimento dos eventuais prejuízos. A Justiça do Trabalho não tem competência para solucionar conflitos de interesses entre denunciante (sucessor) e denunciado (sucedido), pessoas que estão vinculadas, não por um contrato de trabalho e, sim, por um contrato civil ou comercial.⁽²³⁾

Em relação ao chamamento ao processo, somente “ao demandado, exclusivamente, importa provocar um litisconsórcio passivo ulterior pelas benesses substanciais que desta iniciativa se originam; ao Ministério Público pouco importa se há um, dois ou mais réus no processo”⁽²⁴⁾, porque

(19) Conceito fornecido por *José de Albuquerque Rocha* (Nomeação à Autoria), *apud Manoel Antônio Teixeira Filho*. *Litisconsórcio, Assistência e Intervenção de Terceiros no Processo do Trabalho*. São Paulo: Editora LTr, 1993, p. 172.

(20) *Teixeira Filho*. *Litisconsórcio...*, ob. cit., pp. 172, 182 e 184.

(21) *Antônio Cláudio da Costa Machado*. *A Intervenção...*, ob. cit., p. 484.

(22) *Litisconsórcio, Assistência e Intervenção de Terceiros...*, ob. cit., p. 196.

(23) Cf. *Manoel Antônio Teixeira Filho*. *Litisconsórcio, Assistência e Intervenção de Terceiros...*, ob. cit., pp. 196 e 224.

(24) Cf. *Costa Machado*, ob. cit., p. 484.

sua atuação se volta preponderantemente para a defesa do interesse público em jogo. Elucida *Manoel Antônio Teixeira Filho*: “O chamamento ao processo pode ser conceituado como a faculdade atribuída ao réu, de fazer com que os demais coobrigados venham a integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes, com a finalidade de submetê-los aos efeitos da sentença e, dessa forma, permitir àquele que saldar a dívida receber, dos demais, a quota-parte que a cada um cabe.”⁽²⁵⁾ O empreiteiro principal acionado no juízo trabalhista poderá se valer do chamamento ao processo para fazer com que o subempreiteiro seja responsabilizado pelo adimplemento das obrigações trabalhistas que a este estavam afetas. A lição de *Manoel Antônio Teixeira Filho* é no sentido de que “o instituto civilista do chamamento ao processo será parcialmente mutilado, quando de sua trasladação ao processo do trabalho, pois, como afirmamos, a sentença aqui proferida não se transformará em título executivo em prol do devedor que pagar a dívida, porquanto o pressuposto legal é de que a execução seja promovida perante o mesmo juízo que emitiu a sentença condenatória passada em julgado; e à Justiça do Trabalho falta competência para isso”.⁽²⁶⁾

O Ministério Público pode invocar o instituto da assistência, para evitar que o conluio, a má-fé ou mesmo a negligência de um dos litigantes viessem a prejudicar a correta definição do interesse tutelado. A atuação fiscalizatória do *Parquet* ocorre quando figura como parte no processo empresa pública, sociedade de economia mista e, nessa situação, o Ministério Público pode requerer ao juízo que sejam intimados, respectivamente, a União, o Estado ou o Município, para que, querendo, ingressem no feito na condição de assistentes. A “assistência é o ato pelo qual terceiro intervém, voluntariamente, no processo, motivado pelo interesse jurídico em que a sentença seja favorável ao assistido”.⁽²⁷⁾ A pessoa jurídica de direito público intervirá como assistente, ao lado do reclamado (v. g. sociedade de economia mista), para assegurar a obtenção de um provimento jurisdicional favorável ao assistido, visando a preservação e tutela dos interesses que conduziram seu ingresso no feito. Em algumas hipóteses, o Ministério Público vislumbra a necessidade de intervenção da pessoa jurídica de direito público na relação processual, não para auxiliar o reclamado, mas, para evitar o conchavo, o concerto lesivo ao patrimônio público.

A prescrição⁽²⁸⁾ é instituto de direito material, uma das espécies de exceções substanciais existentes no direito romano. A prescrição, como

(25) Litisconsórcio, Assistência e Intervenção de Terceiros..., ob. cit., pp. 231.

(26) *Idem, ibidem*, ob. cit., pp. 243, 244, 245 e 249.

(27) *Idem, ibidem*, ob. cit., p. 123.

(28) *Agnelo Amorim*, em consagrado trabalho, elucida que a prescrição surge com a lesão do direito e acarreta, não a perda do direito, nem da ação, mas a inexigibilidade da pretensão. (“Critério Científico para distinguir a Prescrição da Decadência e para identificar as Ações Imprescritíveis”. In: Revista Forense n. 193, Rio de Janeiro, pp. 30-49).

defesa indireta de mérito, não pode ser conhecida de ofício pelo julgador, e nem mesmo argüida de ofício pelo Ministério Público. Não é autorizado ao *Parquet*, na atuação fiscalizatória, argüir a prescrição, ato que depende da exclusiva iniciativa do réu. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em alguns julgados, indicou a possibilidade de argüição de prescrição pelo Ministério Público⁽²⁹⁾ nos feitos em que figuravam como parte entes públicos; porém, nova tendência se firmou em recentes julgamentos⁽³⁰⁾: “O Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de *custos legis* (arts. 166, CC e 219, § 5º, CPC). Parecer exarado em Remessa de Ofício (Orientação Jurisprudencial n.130).”⁽³¹⁾ O novo Código Civil Brasileiro⁽³²⁾ (art. 194) prevê que “o juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo de favorecer a absolutamente incapaz”. É nessa exceção que reside a grande inovação do Código Civil. O Ministério Público, na atuação como fiscal da lei, somente poderá argüir a prescrição em favor do absolutamente incapaz.⁽³³⁾

O art. 83, II, do CPC, confere ao Ministério Público iniciativa ampla em matéria probatória, ele “poderá juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade”. *Celso Agrícola Barbi* adverte: “Nas ações de que participar como fiscal da lei, o Ministério Público somente poderá desempenhar essa função eficientemente se lhe forem facultados amplos poderes na investigação da verdade; as demandas, como é de entendimento comum, giram em torno de fatos. Se não admitirmos larga iniciativa probatória ao Ministério Público acerca dos fatos da causa, sua função estará prejudicada”.⁽³⁴⁾ *Chioyenda* registra que o fato de que o Ministério Público “não seja parte, não decorre que deva limitar-se a emitir simples opinião sobre as provas produzidas pelas partes e não possa influir, com elemen-

(29) A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho editara, em 1997, o Enunciado n. 03/97, com a seguinte redação: “Nas hipóteses de reclamatórias ajuizadas contra entes públicos da Administração Direta e Indireta, o Ministério Público do Trabalho, na primeira oportunidade de manifestação, e, na defesa da Ordem Jurídica e proteção do patrimônio público e social, não só pode como deve argüir de ofício a prescrição. A omissão ou a rejeição dessa prejudicial reclama oposição de embargos declaratórios e a interposição do recurso de revista” (DJ 16.4.97, p. 13392).

(30) Cf. acórdão proferido nos autos do TST-RR 452695/1998 (Publicado no DJ 22.3.1998).

(31) Inserida em 24.4.1998.

(32) Lei n. 10.406/2002 (Publicada no DOU 11.1.2202). O art. 2.044 da Lei n. 10.406/2002 dispõe: “Este Código entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

(33) Na Câmara dos Deputados houve rejeição de emenda que procurava estender à Fazenda Pública o benefício concedido ao absolutamente incapaz para permitir que o juiz conhecesse de ofício a prescrição. O Relator do PL n. 634/75, na Comissão Especial de Reforma do Código Civil, fez constar de seu Parecer: “nada há que justifique a equiparação, para esse efeito, ao absolutamente incapaz. A Fazenda tem seus defensores em Juízo, os quais são responsáveis pelos prejuízos que lhe causarem”.

(34) Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1998, vol. I, p. 284.

tos introduzidos por sua iniciativa na causa, sobre a decisão dela.”⁽³⁵⁾ O art. 83, XII, da LC n. 75/93, autoriza o *Parquet* a “requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas”.

O processo trabalhista, como idealizado na CLT, se desenvolve em uma única audiência e assentada. “O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas” (art. 845). A realização de toda atividade probatória tem lugar após terminada a defesa, inclusive a oitiva de testemunhas e peritos (art. 848). A intervenção do Ministério Público, em regra, ocorrerá após a realização da primeira audiência, portanto, o *Parquet* não fica sujeito aos mencionados ditames legais. O Ministério Público, por sua condição de imparcialidade, não está sujeito ao regime da distribuição de ônus da prova. O requerimento de provas formulado pelo *Parquet* não pode ser indeferido por extemporâneo. “Só não podemos nos esquecer de que o magistrado pode indeferi-lo por qualquer dos motivos elencados no parágrafo único do art. 420 do Código de Processo Civil, mas não com base na preclusão”.⁽³⁶⁾ O Ministério Público atua “amplamente na pesquisa da verdade mediante a produção de provas, eqüidistante mesmo delas, no que tange ao Direito, e fiscalizando, até, o próprio órgão do Poder Judiciário, incumbido da prestação jurisdicional”.⁽³⁷⁾

Antônio Cláudio da Costa Machado observa que “é parte integrante e essencial da função fiscalizatória o zelo contínuo do *Parquet* pela regularidade formal do processo como meio de se chegar à perfeita definição do litígio que envolva interesses indisponíveis”⁽³⁸⁾. A função fiscalizatória se realiza “nas causas em que há interesse público, evidenciado, pela natureza da lide ou qualidade da parte”, na existência de “interesse público que justifique a intervenção”, ou nas hipóteses de previsão legal da manifestação obrigatória. Assim, a manifestação do Ministério Público do Trabalho, sobre as matérias elencadas no art. 301, do CPC, e outras de cunho processual, ocorrerá quando houver a atuação interventiva, oportunidade que permitirá ao *Parquet* tomar conhecimento das questões processuais constantes dos autos. Frise-se, porém, que a arguição de matérias preliminares, procedida pelas partes, por si só, não origina o interesse justificador da intervenção do *Parquet*, pois a ele importa exercer o controle da aplicação das normas processuais e materiais, no intuito de viabilizar a exata definição do litígio que envolve o interesse público.

(35) Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, São Paulo: Editora Saraiva, 1969, p. 89.

(36) *Costa Machado*. A Intervenção..., ob. cit., p. 489.

(37) *Jacy Villar de Oliveira*. “O Ministério Público e o Interesse Público no Processo Civil”. In: Revista Forense. Rio de Janeiro, abril-maio-junho de 1976, volume 254, p. 194.

A intervenção do Ministério Público do Trabalho, na primeira instância⁽³⁹⁾, tem ocorrido, primordialmente, por solicitação do juízo, nos feitos em que há interesses de incapazes e menores (como trabalhadores ou beneficiários de espólio), com representantes legais (atuação protetiva); nos feitos em que é parte pessoa jurídica de direito público (municípios) ou entidades paraestatais (atuação *custos legis*). *De lege ferenda*, todos os feitos trabalhistas, em que figure como parte pessoa jurídica de direito público, deveriam ser submetidos, *incontinenti*, à atuação interventiva do Ministério Público, porque se o legislador (LC n. 75/93, art. 83, XIII) detectou, *a priori*, a presença de interesse público, exigindo a intervenção do *Parquet* no segundo e terceiro grau de jurisdição, é certo que esse interesse a ser tutelado encontra-se, também, presente na lide, no primeiro grau de jurisdição. A intervenção do *Parquet* estará voltada para a defesa do patrimônio público e social⁽⁴⁰⁾, nas causas em que sejam partes pessoa jurídica de direito público, sociedade de economia mista e empresa pública.

Constituem hipóteses atrativas da intervenção do Ministério Público do Trabalho, como *custos legis*, dentre outras, as situações em que comportam discriminação na admissão ao emprego ou permanência da relação jurídica de trabalho⁽⁴¹⁾. A Constituição Federal (art. 7º, XXX)⁽⁴²⁾ institui, de maneira ampla, a vedação a qualquer discriminação nas relações trabalhistas, porém, a norma constitucional está desprovida de sanção. A Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 461⁽⁴³⁾, também, veda qualquer discriminação

(38) *Costa Machado*. A Intervenção..., ob. cit., p. 483.

(39) A curatela especial prevista no art. 9º, II, segunda parte, do CPC, "tradicionalmente era cumprida por órgão do *Parquet*, não obstante, de acordo com a doutrina mais abalizada, não se tratasse de função privativa do Ministério Público. Com a edição da Lei Complementar n. 80/94 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública), o legislador cometeu a essa Instituição, dentre outras funções, a de 'atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei' (art. 4º, VI). Assim, o Ministério Público não poderia permanecer 'no desempenho de *munus* que, pela vontade do legislador, foi destinado a outra Instituição, sem prejuízo do cumprimento das elevadas atribuições que lhe foram reservadas pela Constituição e pela Lei" (Texto extraído de manifestação da lavra do Procurador Regional do Trabalho, Márcio Vieira Alves Faria, como Coordenador da Atuação em Primeiro Grau de Jurisdição, na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, em 1996).

(40) A Constituição Federal incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social (art. 129, III). A Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular) fornece a definição de patrimônio público como sendo "os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico".

(41) As Convenções ns. 100 e 111 da Organização Internacional do Trabalho, que tratam do assunto, foram ratificadas pelo Brasil, respectivamente, pelo Decreto n. 41.721/57, publicado no DOU, de 28.6.57 e pelo Decreto n. 62.150/68, publicado no DOU, de 23.1.68.

(42) "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXX — proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;"

(43) "Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade."

minação que tenha por base a cor ou raça. Por fim, a Lei n. 9.029/95, no art. 2º⁽⁴⁴⁾, tipifica como crime, impondo a pena de detenção de um a dois anos e multa, diversas práticas discriminatórias.

Na busca do equilíbrio processual entre as partes, o Ministério Público do Trabalho tem atuação interventiva nos feitos em que figura como parte o deficiente físico. A Constituição Federal (art. 7º, XXXI)⁽⁴⁵⁾ estatui a proibição de qualquer discriminação ao trabalhador portador de deficiência. Diversas leis estaduais conferem proteção ao deficiente. Incumbe ao *Parquet* a fiscalização da aplicação das normas constitucionais e ordinárias, que dispõem sobre a matéria. “A razão da intervenção do Ministério Público diante de um interesse público evidenciado pela qualidade de uma das partes, está precisamente naquela hipossuficiência, naquela forma de indisponibilidade de interesses pelo seu titular, naquela limitação fática ou jurídica que recai sobre a pessoa em prol de quem se legitima sua intervenção. A natureza jurídica de tal intervenção é, pois, a assistência.”⁽⁴⁶⁾

O Ministério Público, como fiscal da lei, poderá recorrer da sentença que não coincida com o pronunciamento lançado nos autos. A manifestação do Ministério Público não se traduz em uma opinião, no sentido vulgar da palavra, representa, sim, a posição que o *Parquet* firma em juízo⁽⁴⁷⁾, e caso não acatada pelo magistrado, o Ministério Público recorrerá, independentemente, da parte sucumbente ter ofertado seu inconformismo por apelo próprio. O Ministério Público do Trabalho não está obrigado a recorrer. A interposição do apelo deve ser feita nos casos em que se revela útil à defesa do interesse público.

A tendência publicista do Direito do Trabalho, onde há forte atenuação do poder dispositivo das partes, e do Direito Processual do Trabalho,

(44) “Art. 2º Constituem crimes as seguintes práticas discriminatórias:

I — a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

II — a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem:

a) indução ou instigamento à esterilização genética;

b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde — SUS.

Pena: detenção de um a dois anos e multa”.

(45) “Art. 7º
XXXI — proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;”

(46) *Hugo Nigro Mazzilli*. “O Deficiente e o Ministério Público. In: *Justitia*, vol. 141, São Paulo, janeiro/março de 1988, p. 66.

(47) *Giuseppe Chiovenda* alerta que “como órgão do interesse público pela atuação da lei, o Ministério Público deve esforçar-se pela constituição de uma sentença justa, informando o juiz dos fatos que a favoreça” (*Instituições de Direito Processual Civil*, vol. II, São Paulo: Editora Saraiva, 1969, p. 89).

sinalizado pelo poder de impulso do processo pelo próprio Estado (juiz), indica o envolvimento nas lides trabalhistas de direitos cunhados de indisponibilidade. Contudo, a intervenção do Ministério Público do Trabalho deve ser exercida de acordo com a disciplina constitucional (art. 127), objetivando a concretização da finalidade última da Instituição, de modo que não resulte uma sobrecarga, que acabe por inviabilizar a realização das tarefas fundamentais.

O art. 83, inciso XIII, da Lei Complementar n. 75/93 disciplina a intervenção obrigatória do Ministério Público do Trabalho “em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional”. Há, porém, que merecer alteração o inciso XIII, do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93, para que conste a previsão da intervenção do Ministério Público do Trabalho em todos os graus de jurisdição, porque presente o interesse justificador da intervenção, também, no primeiro grau de jurisdição.

Há que merecer regulamentação legal a atuação e intervenção do Ministério Público do Trabalho, no primeiro grau de jurisdição, à semelhança do tratamento conferido ao Ministério Público Federal pelo legislador (arts. 70 e 71 da LC n. 75/93), conferindo melhor estrutura e funcionamento das atividades do *Parquet*. A criação de Procuradorias do Trabalho propiciará a especialização e a concentração da atuação no primeiro grau de jurisdição.

INQUÉRITO CIVIL — PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Raimundo Simão de Melo^()*

Equívocos têm surgido com relação ao poder investigatório e de instrução do Ministério Público do Trabalho nos inquéritos civis em que se apura denúncias referentes a irregularidades no âmbito trabalhista. Eis a razão de se fazer, neste trabalho, algumas breves considerações sobre o inquérito civil e a atuação do Ministério Público do Trabalho, que é o titular exclusivo desse instrumento processual na esfera trabalhista.

A origem do inquérito civil está na Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), hoje agasalhado pela Constituição Federal de 1988 e por outros diplomas legais, como instrumento de tutela de direitos metaindividuais, inspirado no inquérito policial, como mecanismo investigatório para colheita de informações preparatórias de relevo para iniciativa de atuação do Ministério Público⁽¹⁾.

Com efeito, assegura o § 1º do artigo 8º da Lei n. 7.347/85 que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

É o inquérito civil procedimento administrativo de natureza inquisitiva tendente a recolher elementos de prova que ensejem o ajuizamento da ação civil pública⁽²⁾.

(*) Procurador Regional do Trabalho. Professor de Direito e Processo do Trabalho. Mestre e Doutorando em Direitos Difusos e Coletivos pela PUC/SP. Pós-graduado em Direito do Trabalho pela USP/SP.

(1) Cf. *Hugo Nigro Mazzilli*, O inquérito civil, pp. 39/40, São Paulo: Saraiva, 1999.

(2) Cf. *Antonio Augusto Mello de Camargo Ferraz*, Inquérito civil: dez anos de um instrumento de cidadania, p. 63, in: *MILARÉ, Édís* (Coord.), Ação Civil Pública: Lei n. 7.347/85, reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação. São Paulo: RT, 1995.

Diz *Hugo Nigro Mazzilli* que o inquérito civil é uma investigação administrativa prévia a cargo do Ministério Público, que se destina basicamente a colher elementos de convicção para que o próprio órgão ministerial possa identificar se ocorre circunstância que enseje eventual propositura de ação civil pública ou coletiva⁽³⁾. Porém, o inquérito civil não se destina apenas a colher prova para ajuizamento da ação civil pública ou outra medida judicial; tem ele, também, como importante objetivo, a obtenção de ajustamento de conduta do inquirido às disposições legais⁽⁴⁾, de forma rápida, informal e barata para todos.

Nesse sentido, assevera *Hugo Nigro Mazzilli* que não se caracteriza o inquérito civil como procedimento contraditório. Antes, ressalte-se nele sua informalidade, pois destina-se tão-somente a carrear elementos de convicção para que o próprio órgão ministerial possa identificar se ocorre circunstância que enseje a propositura de medida judicial de sua iniciativa que, ademais, é concorrente com a dos demais legitimados ativos à ação civil pública⁽⁵⁾.

Questão não raramente levantada por advogados dos inquiridos em inquéritos civis diz respeito ao devido processo legal ou direito de ampla defesa, com base no inciso LV do artigo 5º da CF (*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerentes*), querendo-se estabelecer no seu âmbito verdadeiro contraditório. Esse, contudo, como estabelece a disposição constitucional mencionada, aplica-se somente em processo judicial ou administrativo, não se tratando o inquérito civil de processo administrativo e muito menos judicial, não cabendo ao inquirido, por outro lado, o qualificativo de acusado. Não é o inquérito civil processo, mas, procedimento administrativo que visa investigar sobre o ato denunciado; não se fala em acusação, na aplicação de sanção ao inquirido, nem em limitações ou perda de direitos deste; nele não se decide controvérsia, como ocorre em processo judicial ou administrativo. Com o inquérito busca-se elementos de convicção para propositura de eventual medida judicial ou então, configurada a ilegalidade do ato, a assinatura de um termo de ajustamento de conduta, de forma espontânea. O inquirido não é obrigado a assinar termo de ajustamento de conduta, embora deva ser esclarecido pelo membro do Ministério Público, condutor do inquérito, de que, não havendo adequação às disposições legais violadas, medidas judiciais serão tomadas, como o ajuizamento de ação civil pública e que, conforme o caso, serão remetidos dados a outros órgãos públicos para a tomada de

(3) *Op. cit.*, p. 46.

(4) Cf. nossa "Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho", p. 59, São Paulo, LTr Editora, 2002.

(5) *A defesa dos interesses difusos em juízo*, p. 206, 4ª ed., São Paulo, RT, 1992.

providências nos seus respectivos âmbitos, inclusive para a instauração de procedimentos criminais, se a conduta irregular também tiver irradiações no campo penal, como ocorre com certa frequência.

É claro que como importante instrumento que é, o inquérito civil submete-se ao controle de legalidade por parte do Judiciário, tanto no tocante à instauração, como no curso da sua instrução. Isto pode dar-se na ocorrência de medidas ilegais de caráter restritivo contra as liberdades pessoais e de atos que importem violação a direito líquido e certo do inquirido. Todavia, a mera instauração de um inquérito civil não representa qualquer constrangimento ilegal ou violação a direito líquido e certo a desafiar a busca de remédios judiciais, pena de se considerar o seu autor como litigante de má-fé.

Também não cabe medida correicional perante a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, como pretendem alguns advogados de inquiridos, muitas vezes com o fito de amedrontar o órgão condutor do inquérito nas suas investigações, ressalvada a hipótese de ocorrência de abuso de poder, o que não se confunde com a atuação firme do procurador na investigação e instrução do inquérito no âmbito da sua independência funcional (CF, art. 127, § 1º).

Na área trabalhista, visa-se com o inquérito civil a proteção dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos ligados aos direitos sociais indisponíveis referentes às relações de trabalho, *v. g.*, meio ambiente do trabalho, trabalho infantil, trabalho escravo e forçado, terceirização fraudulenta, inclusive por meio de cooperativas de trabalho, anulações de instrumentos coletivos extrajudiciais prejudiciais aos interesses dos trabalhadores, greves em atividades essenciais etc.⁽⁶⁾, mediante investigações que podem levar à obtenção de um termo de ajustamento de conduta por parte do inquirido ou, na inexistência deste, ao ajuizamento de uma ação civil pública perante a Justiça do Trabalho.

É certo que no âmbito do Direito do Trabalho pouca cultura existe a respeito da utilização e manejo do inquérito civil e da atuação de um Ministério Público forte e independente que, com determinação, procure fazer valer os direitos sociais dos trabalhadores assegurados na Constituição Federal e nas leis menores, como determina a Carta Magna (art. 127 e ss.). Mas isto vem mudando e muito ainda mudará, cabendo aos incautos adequarem-se às novas funções e atuação do *Parquet* trabalhista, que de órgão subordinado do Poder Executivo passou, com a CF/88, a instituição independente e incumbida da defesa da ordem jurídica trabalhista, da democracia e dos direitos e interesses indisponíveis da sociedade (art. 127).

(6) Cf. nossa "Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho", p. 65, São Paulo, LTr Editora, 2002.

O inquérito civil é instaurado por portaria ou despacho ministerial no acolhimento de denúncia recebida ou, de ofício; em seguida passa-se à sua instrução mediante coleta de provas (oitiva de testemunhas, juntada de documentos, realização de vistorias, exames e perícias) e, finalmente, chega-se à fase de conclusão, propendendo o órgão condutor pelo arquivamento do inquérito (por adequação de conduta, inexistência da irregularidade denunciada, perda de objeto etc.) ou pela propositura de medida judicial cabível na espécie.

Desta forma, diante de denúncia de irregularidades trabalhistas, que pode ser até anônima — desde que acompanhada de elementos suficientes ao desencadeamento da investigação — o Ministério Público do Trabalho tem o dever — e não mera faculdade — de agir, daí, como afirma *Mazzilli*, a obrigatoriedade e a conseqüente indisponibilidade que ilumina toda a atuação do Ministério Público⁽⁷⁾.

A instrução do inquérito civil é da maior importância, porque com base nas provas colhidas será ou não ajuizada a ação pertinente. É na instrução que o órgão agente colherá elementos de convicção para o ajuizamento adequado e responsável da ação civil pública; não se convencendo, após encerrada a instrução, da ilegalidade do ato denunciado ou da existência de qualquer prejuízo para os interesses metaindividuais, o órgão condutor do inquérito o arquivará, remetendo-o ao Conselho Superior da instituição, no prazo de três dias, para homologação, sob pena de incorrer em falta grave. Recusando-se este a homologar o arquivamento, será notificado o Procurador-Geral do Trabalho ou o Procurador-Chefe da regional, conforme o caso, para designar outro membro do Ministério Público do Trabalho para: a) prosseguir nas investigações, caso se entenda insuficientes as até então realizadas; b) instaurar inquérito civil, se se tratar a homologação de arquivamento de peças informativas ou; c) para ajuizar a correspondente ação (artigo 9º e §§, da Lei n. 7.347/85).

É oportuno salientar, como advertem *Fiorillo, Marcelo Abelha e Rosa Andrade Nery*, que mesmo arquivado o inquérito civil pelo Ministério Público, os demais co-legitimados do artigo 5º da LACP poderão ajuizar a ação civil pública, cabendo ao Ministério Público nela intervir como *custos legis*, sendo salutar que outro Promotor de Justiça exerça essa função, porquanto o membro do *Parquet* que promoveu o arquivamento já emitiu opinião sobre o caso anteriormente⁽⁸⁾.

Para instruir o inquérito civil, a lei armou o Ministério Público de amplos poderes instrutórios na busca dos elementos de convicção, necessários à boa instrução do procedimento e da provável ação civil pública a ser ajuizada.

(7) *Op. cit.*, p. 60.

(8) Direito processual ambiental brasileiro, p. 175, Belo Horizonte, Del Rey, 1996.

Assim, estabelece o art. 10 da Lei n. 7.347/85 que constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, a *recusa*, o *retardamento* ou a *omissão* de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Como se vê, o Ministério Público, para instruir o inquérito civil ou outro procedimento administrativo, não pede; ele requisita e, se a sua requisição não for cumprida, pode e deve pedir a instauração de processo crime para apurar a conduta de quem de direito.

As requisições do Ministério Público, hoje, têm assento constitucional, como se infere do dispositivo a seguir transcrito:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

VI — expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los na forma da lei respectiva;

A Lei Complementar n. 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) também dispõe a este respeito, dizendo:

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

IV — requisitar informações e documentos a entidades privadas.

Esses dispositivos constitucionais e legais dão amplos poderes ao órgão ministerial para que possa fielmente cumprir suas funções institucionais na defesa dos interesses da sociedade, das quais não se desincumbiria a contento se tivesse que pedir informações e documentos necessários ao esclarecimento das irregularidades denunciadas e ao ajuizamento da ação civil pública. Não existissem a obrigatoriedade mencionada e sanções respectivas, poucos atenderiam às solicitações do Ministério Público, especialmente os inquiridos que não têm nenhum interesse em fazer prova contra si, como é natural.

Equivocadamente alguns inquiridos procuram furtar-se do cumprimento das requisições do Ministério Público do Trabalho, dizendo que se reservam ao direito de fazer prova somente em juízo. Esse entendimento, contudo, é equivocado, porque além dos dispositivos acima citados, o artigo 26, I, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), dá plenos poderes ao Ministério Público para requisitar informações, mesmo que sigilosas, ficando o órgão, todavia, responsável pela utilização indevida dos documentos e informações que obtiver em razão desta requisição. Por isso, responsabilmente os membros do MPT, não raro, dão caráter sigiloso a determinados inquéritos civis para preservar direitos dos inquiridos.

Assim, em nenhuma hipótese a requisição poderá ser negada, sendo que o desatendimento pode caracterizar crime de prevaricação ou desobediência (RT 499/304), conforme o caso (CP, 319 e 330).

Cabe ao *Parquet*, também e sempre que necessário, requerer a condução coercitiva de pessoas para deporem sobre fatos indispensáveis ao esclarecimento e ajuizamento da ação civil pública, mediante força policial (LC 75/93, art. 8º, inciso IX). Essa medida, que pode acarretar restrição ao direito de ir e vir, deve ser imposta somente quando absolutamente indispensável e mediante cautela, como ressalta *Hugo Nigro Mazzilli*⁽⁹⁾.

Portanto, o inquérito civil, como moderno instrumento de defesa da sociedade, através do qual o Ministério Público intenta a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, é instrumento exclusivo do MP, cuja instauração é sempre obrigatória, diante de fatos que vislumbrem a existência de ofensa aos direitos e interesses metaindividuais, sendo assegurado ao MP, por isso, amplos poderes para sua instrução.

Embora óbvio, é oportuno ressaltar que esses poderes não devem transformar o órgão ministerial em arbitrário ou déspota na condução do inquérito. Como advogado que fui, juiz concursado e membro do Ministério Público na ativa, tenho tranqüilidade para continuar afirmando que não existe hierarquia entre juiz, promotor/procurador e advogado na condução de processos judiciais e de procedimentos administrativos. Nos misteres correspondentes, cada um desempenha relevantes tarefas na busca da melhor aplicação do direito ao caso concreto, devendo atuar com firmeza no uso das suas prerrogativas legais, porém, sem se descuidar do tratamento respeitoso e urbano entre si, para com as partes, inquiridos, testemunhas e demais auxiliares da Justiça. Também cabe lembrar que as provas obtidas nos autos do inquérito civil não são definitivas no que diz respeito à convicção final do órgão julgador numa demanda judicial conseqüente, podendo ser suplementadas ou até mesmo contrariadas diante do juízo, agora sob o pálio do contraditório, sendo certo que na prática, porque bem instruídos os inquéritos civis, pouco se tem a acrescentar sobre elas.

Por fim, na esfera trabalhista, diante do seu caráter peculiar, deve o Ministério Público do Trabalho, além de apurar as irregularidades denunciadas, na forma acima aludida, insistir na aproximação dos sujeitos da relação de trabalho, visando o melhor diálogo social e a assinatura de um termo de ajustamento de conduta, que é instrumento célere, informal e barato, evitando, assim, a longa tramitação, o custo e as incertezas naturais das demandas judiciais.

(9) O inquérito civil, pp. 166/167, São Paulo, Saraiva, 1999.

EM BUSCA DA FIDELIDADE PERDIDA COM A FLEXIBILIZAÇÃO

Márcia Novaes Guedes ()*

O presente trabalho faz uma análise das conseqüências da flexibilização e busca compreender como a insegurança e a precarização das relações de trabalho influenciam negativamente na formação do caráter e dos valores éticos e morais, mas sobretudo, mostra que a incorporação da ideologia flexível pelos jovens do Nordeste italianos leva ao fechamento das empresas por falta de mão-de-obra e faz os empresários desejarem a ressurreição dos extintos contratos por tempo indeterminado, com os quais se garantia a fidelidade do trabalhador.

1. INTRODUÇÃO: O QUE HÁ DE NOVO SOBRE FLEXIBILIZAÇÃO?

Até ontem sabíamos que a flexibilização dividiu as opiniões em dois pólos antagônicos. De um lado, os que a defendem como expediente de modernização e independência da classe trabalhadora da tutela do Estado, protetor e corporativo. Do outro lado, os que a condenam, definindo-a como modelo de apropriação egoísta dos frutos da moderna revolução tecnológica, sem compromisso ético moral com as classes produtivas — a maioria. O que há de novo no debate sobre flexibilização é que, surpreendentemente, quando ocorre a flexibilização da empresa e a força de trabalho disponível absorve a ideologia flexível, o resultado pode não ser aquele previsto, *o novo modelo de produção pode levar as empresas à bancarrota, sem alterar o elevado padrão de vida dos trabalhadores*. Esse fenômeno, que está ocorrendo na mais próspera região da Europa, deixou de ser apenas um tema de debates e conferências entre sociólogos e analistas de mercado de trabalho, para se transformar na angústia do empresariado daquela região.

(*) Juíza do Trabalho da Bahia.

2. MENOS PROTEÇÃO, MAIS PUNIÇÃO

A modernidade começa quando o homem passa a ocupar o centro, desbancando o teocentrismo; daí para o desenvolvimento do humanismo, dos enciclopedistas, do iluminismo foi um passo. O direito do trabalho não só é fruto dessa herança filosófica como também é a mais importante contribuição cultural do século XX, porque apresentou solução concreta ao debate filosófico acerca da desigualdade. Entretanto, o grau de especialização alcançado pelas ciências nas últimas décadas do século passado chegou a tal medida, que o homem foi deslocado do centro, por isso o novo “saber científico é anônimo, não tem o objetivo de incorporar-se nas mentes e consciências humanas, mas existe para ser depositado em bancos de dados” (*Edgar Morin*) e para ser usado de acordo com os interesses das poderosas organizações. A crise no direito do trabalho é também consequência do avanço dessa tecno-ciência, que se caracteriza pela ausência de valores humanos.

A principal promessa da flexibilização, seja a da empresa, seja a das relações de trabalho, é precisamente maior produtividade e ataque aos males da rotina. Nos países do Terceiro Mundo, contudo, esse modelo de produção incorporou os bolsões de trabalho barato, sem elevar o nível de vida da população local (*Gilberto Dupas*), e ainda exige dos Estados reformas no sistema jurídico no sentido de substituir o legislado pelo negociado. É certo porém, que 60 anos de CLT e Justiça do Trabalho não foram suficientes para impedir o desemprego estrutural e o aprofundamento da dívida social. Apesar de “afogados em leis”, para usarmos o sugestivo título de *John D. French*, os trabalhadores brasileiros não conseguiram reverter a injusta distribuição de renda, nem receber a proteção social dispensada aos trabalhadores de países que preferem a regulamentação autônoma das relações de trabalho. A desregulamentação, contudo, se faz em troca de nada, daí o risco do nivelamento por baixo e do alastramento das relações de semi-escravidão que grassam em vários setores da economia (*Larry Rohter* — *New York Times*, march, 25, 2002, Monday).

O direito do trabalho distingue-se do direito comum, precisamente pela tutela; extraída esta, nada resta de especial (*Márcio Túlio Viana*), daí que para a grande maioria dos trabalhadores flexibilizar significa ceifar garantias duramente conquistadas. Refletindo sobre o tema, afirma *Américo Plá Rodriguez* que “o Direito do Trabalho nasceu e se desenvolveu para suprimir liberdades, restringir possibilidades, limitar as opções do empregador. *A flexibilização nas relações de trabalho busca precisamente o contrário: recuperar liberdades e facilidades para o empregador*” (grifamos). Detalhe: o autor citado tem mais de 80 anos de idade, ajudou a construir o direito do trabalho em muitos países e com desgosto vê o ocaso desse mesmo direito em tantos outros. A crise no direito do trabalho é antes de

mais nada crise da racionalidade do Estado moderno (*Tarso Genro*). Se de um lado as empresas — vetores dessa monumentosa revolução tecnológica — demitiram-se da responsabilidade social de fornecer trabalho, do outro lado, o Estado o que desinveste em proteção social, aplica na ampliação de presídios e equipamentos mais complexos de punição e vigilância. Há mais de uma década a defesa da pena capital decide as eleições nos Estados Unidos.

3. FLEXIBILIDADE E MIMETISMO

As relações de trabalho determinam a vida cotidiana, muito mais de quanto imaginamos. A passagem da modernidade para a pós-modernidade se verifica pela “destemporalização do espaço social” (*Zygmunt Bauman*), onde as mudanças nas regras do jogo não cessam e o eixo nessa estratégia de vida é a ausência de viscosidade, é a fluidez. A seta do tempo se fragmentou e não existe mais uma estrutura anterior ao fazer humano, dirigindo a ação, de modo articulado e coerente, dando sentido a tudo com um “antes e um depois”, com um tempo que progredia inexoravelmente para a frente, e a vida, caprichosa e errática, podia ser submetida a um planejamento racional. Na era moderna, quando imperava o modelo de produção fordista, nos Estados Unidos a regra era o operário 40x40, ou seja, trabalhava quarenta horas por quarenta anos no mesmo emprego. Se de um lado tinha a condenável e alienadora rotina, por outro lado essa rotina era sinônimo de segurança, que permitia o desenvolvimento de uma narrativa de vida coerente, ligando as pessoas por laços de amizade e solidariedade, o que lhes rendia o reconhecimento da comunidade e o respeito pelo que faziam. Naquele tempo a luta pela vida significava a realização seqüenciada de atos e atitudes coordenados e que fazia sentido para todos.

A civilização se constrói sobre uma renúncia aos instintos, por isso a liberdade individual é sacrificada em nome da segurança, é o que ensina *Freud* em “O Mal-Estar na Civilização”. O modelo flexível de produzir virou essa equação de cabeça para baixo, assim, o “valor que diariamente é sacrificado no altar da liberdade individual em expansão, é a segurança” (*Zygmunt Bauman*). Flexibilização é sinônimo de liberdade individual, daí por que a tutela inerente às leis trabalhistas tornou-se incompatível com a estratégia de vida pós-moderna, ou seja, *não se fixar*, de preferência *mimetizar-se*. Com efeito, “o futuro já não é mais como antigamente” (*Renato Russo*), posto que foi proibido de se relacionar com o passado, já que o presente foi cortado nas extremidades, desconectando-se da história, enfim, um novo *ethos* social está se delineando, mas profundamente marcado pela falta de solidariedade. As profissões que antes eram atributo de *status* social, pelas quais as pessoas se identificavam e eram reconhecidas na sociedade, afirmando o elo de responsabilidade e cidadania, estão

desaparecendo; em seu lugar surgem profissões conhecidas pelos ingleses como *wired* — trabalhador *wired* significa, literalmente, provido de arame, vive de biscates, corre seu próprio risco. Correr risco é a palavra de ordem da pós-modernidade. Segurança é sinônimo de rotina, elemento banido do mundo fragmentado, desinstitucionalizado e dominado pelo subjetivismo, onde perambulam “turistas e vagabundos, heróis e vítimas da pós-modernidade” (Bauman).

A flexibilização precarizou de tal sorte as relações de emprego, que o trabalhador, para ser bem visto, tem que *mimetizar-se*, isto é, tornar-se uma espécie de camaleão, metamorfoseando-se continuamente, dispondo-se a aceitar as mudanças de rumo de vida, sem fazer cara feia, e, especialmente, *não grudar*. A regra é não manter compromissos a longo prazo, não se fixar, nem jurar fidelidade, coerência e lealdade a ninguém. Esse processo é tão avassalador que não poupa as relações mais íntimas, — os jovens dessa última década não namoram — apenas “ficam” — sem qualquer compromisso com o momento seguinte. A formação do caráter, contudo, requer relações duradouras, compromissos de longo prazo, que acabam por estabelecer a confiança mútua, alicerce de uma vida responsável e solidária para com os demais membros da comunidade. *A flexibilização provoca a corrosão do caráter*, conclui o sociólogo Richard Sennet. Além disso, o medo da exclusão social produziu o fenômeno estudado por Christopher Dejours e conhecido como a *banalização da injustiça social*. As pessoas, absortas numa apatia coletiva, consentem na produção do mal, sem se indignarem, por isso o desemprego e a exclusão social são vistos como inelutáveis e, por conseqüência, banalizados.

3. FLEXIBILIZAÇÃO VERSUS FIDELIDADE

Até agora focalizamos o fenômeno sob a ótica dos “vagabundos” — as vítimas da irresistível flexibilização. Observando o mesmo fenômeno sob a ótica dos “turistas” — os heróis desse processo — um estudo recente sobre o Nordeste italiano — a mais próspera região da Europa, formada por Veneto, Friuli e Trentino Alto Adige — demonstra que a excessiva flexibilização conduz a empresa à falência. Segundo a Fundação do Nordeste, instituição responsável pela análise, a região encontra-se diante de uma encruzilhada: *as empresas arriscam ficar sem mão-de-obra, porque excessivamente flexíveis*. Um dos jornalistas responsáveis pela divulgação da análise, afirma admirado que, dentre quatro jovens trabalhadores friulanos, um troca de emprego a cada ano. E os que permanecem trabalhando exigem maior tempo disponível para cuidar dos interesses pessoais.

Tudo leva a crer que os jovens daquela região já absorveram a nova ideologia. Um veneziano solteiro pode-se dar ao luxo de permanecer sem

trabalhar por um período mais ou menos longo, empenhando-se apenas em gozar a vida, sem risco de ficar excluído do mercado de trabalho. É que o bem-estar generalizado superior a 20% da média europeia, construído ao longo de 50 anos com pequenas empresas e a fidelidade dos trabalhadores, hoje, permite a muitos, especialmente os mais jovens, “tirar o corpo fora” — na linguagem dos jovens daqui — sem necessariamente contar com um trabalho fixo, pois o trabalho utraflexível é mais que suficiente para se manter. A maioria dos jovens já começa o primeiro emprego — depois de concluir os estudos — pensando no próximo. Ali, a juventude, literalmente, põe em prática o que teoricamente os pais proclamaram nas Barricadas do Desejo, em Maio de 1968: “Tomo meus desejos por realidade, porque acredito na realidade dos meus desejos”.

Diversa, todavia, é a situação da empresa, que se encontra sempre em maior dificuldade, e *para conseguir a fidelidade dos trabalhadores, os empresários realizam contratos “atípicos”*, nos quais o novo contratado se compromete a não se demitir dentro de determinado prazo, ou a, pelo menos, não transferir o domicílio para localidade muito distante da fábrica. Em outros casos, celebram-se acordos entre empresas com a finalidade de impedir que uma roube o pessoal da outra. Com efeito, *o novo desafio dos empresários do Nordeste italiano é precisamente não deixar escapar a mão-de-obra*. Não obstante tudo isso, flexibilizam-se os direitos de Norte a Sul do mundo: a Itália flexibiliza o direito de empregador despedir o trabalhador com mais liberdade — alterando o artigo 18 do Estatuto dos Trabalhadores; no Brasil, como isso já é uma prática consolidada há mais de trinta anos, flexibiliza-se o pouco que resta de garantia na duração do trabalho, no direito às férias, adulterando o artigo 618 da CLT e permitindo que acordos e convenções coletivas disponham contra a lei.

É certo, porém, que essa situação aparentemente vantajosa para a jovem força de trabalho do Nordeste italiano não permanecerá inalterável. Analistas sustentam, com base em vários estudos demográficos, que o drama hoje vivenciado pelas empresas, em breve poderá tornar-se uma tragédia coletiva: é que nos próximos 20 anos cerca de vinte mil pessoas daquela região deixarão o mercado de trabalho para se aposentar, ficando a descoberto cerca de 30 mil postos de trabalho. A reposição dessa mão-de-obra é um problema agravado, seja porque a excessiva flexibilidade nas empresas, de certo modo, delineou a *performance* do jovem, que não aceita cláusula de fidelidade nos contratos de trabalho; seja porque a taxa de natalidade é decrescente; seja porque a imigração interna praticamente inexistente (poderosas razões socioculturais impedem que os jovens do Sul se desloquem para o Norte); seja porque a imigração estrangeira é fortemente contida por políticas que beiram a xenofobia, mas que por outro lado, em face da exiguidade do espaço territorial e da exigência de mão-de-obra

qualificada, não é encarada como solução para o problema. A se manter esse quadro, o sistema previdenciário certamente entrará em colapso por falta de contribuintes.

4. FALÊNCIA PELO EXCESSO DE FLEXIBILIZAÇÃO

Alguns sociólogos já apontavam para o fato de que a flexibilidade nas empresas pode ser um sinal do fim do capitalismo organizado. Arrimado nas críticas de *Erik Clemons* — um dos maiores consultores de enxugamento e modernização de empresas nos Estados Unidos — afirma *Richard Sennet* que a maioria das tentativas de reengenharia fracassam, em grande parte porque as instituições se tornam disfuncionais durante o processo de contratação de pessoal, e os benefícios esperados acabam sendo efêmeros, porque a organização perde o rumo. As mudanças nessas organizações, em vez de seguirem uma linha reta, acabam espalhando-se para lados diferentes e muitas vezes conflitantes: não é raro acontecer que a empresa mãe tente retornar a uma unidade administrada antes com sucesso, mas vendida durante a reestruturação. Boletins divulgados pela Associação Americana de Administração demonstram que as empresas que se empenharam em drásticas reduções tiveram lucros mais baixos e declínio na produtividade dos trabalhadores.

Ninguém duvida que a adoção de medidas flexibilizantes responde pela derrocada de um grande número de empresas. O estudo da Fundação do Nordeste Italiano, no entanto, revelou algo novo. Em primeiro lugar, que *não é a rigidez das normas de proteção ao emprego, mas o excesso de flexibilização que faz mal*, na medida em que quebra empresas, sem alterar — a médio prazo — o elevado padrão de vida da força de trabalho disponível; os jovens abraçaram a nova ideologia, e, numa operação reflexa, estão ditando as regras nos contratos de emprego, e os empresários amargando os dissabores da falência por falta de mão-de-obra, precisamente porque, ao invés de assumir responsabilidades e compromissos a longo prazo, a juventude pós-moderna prefere gozar a vida nas discotecas da moda, mergulhar em ilhas exóticas ou aventurar-se em poderosas máquinas por montanhas e desertos. Em segundo lugar, a incorporação da nova ideologia tanto pelas empresas quanto por uma significativa parcela da força de trabalho, numa determinada região, deveria ser comemorada como a vitória suprema do liberalismo e sua política de flexibilização; o que estamos vendo, todavia, é o fechamento de inúmeros negócios, que com a fidelidade da mão-de-obra dos tempos modernos, fizeram a riqueza de um dos cantos mais ricos do mundo. No último 16 de abril, porém, a Itália parou numa greve geral para tentar deter as reformas que pretendem implementar mais flexibilização. Ao contrário do que se convencionou pensar, a flexibilização poderá se tornar um ponto de aproximação entre dois pólos antagonicos.

5. CONCLUSÃO: A UTOPIA DA DESACELERAÇÃO

Esperamos que a globalização iniciada no século XV — ironicamente pela ação de um navegante genovês — e marcada pela decadência das poderosas cidades italianas, não seja concluída com a derrocada do Nordeste italiano. Ninguém é ingênuo para pensar em deter o curso da história, tampouco se almeja a volta do velho modelo de produção, que produziu a dramática alienação do homem pela máquina na quilométrica linha de montagem, genialmente reproduzida por Chaplin em “Tempos Modernos”. Por outro lado, é preciso reconhecer que a falta de referências, a falta de valores éticos (responsabilidade para com o outro) e de um projeto de vida coerente, produziu na era pós-industrial o fenômeno da *coisificação do homem*. A lição que talvez os jovens do Nordeste italiano estejam propondo sem o saber, é a *utopia da desaceleração*, por enquanto prevista na sociologia poética de Domenico de Masi e em letras de músicas, como “Um Sonho” de Gilberto Gil: a síntese entre os “benéficos” efeitos da teoria do lazer, do descanso, da ampliação do espaço cultural, da poesia, com a teoria de que um país só vai pra frente se “não” trabalhar todo dia. Aos operadores do direito do trabalho — província jurídica cuja sobrevida depende umbilicalmente da proteção, sinônimo de segurança ____, resta acompanhar atentos, sem perder de vista as dimensões globalitárias do fenômeno, alinhando elementos, muitas vezes ocultos, mas que poderão se tornar os vetores da reconstrução dos novos paradigmas do fazer pós-moderno.

Guanambi, 18 de abril de 2002

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

- Bauman, Zygmunt* — “Em Busca da Política”. Jorge Zahar Editor, RJ, 2000.
- _____. “O Mal-Estar na Pós-Modernidade” — Jorge Zahar Editor, RJ, 2000.
- Birman, Joel* — “O Mal-Estar na atualidade” — Civilização Brasileira, RJ, 2000.
- Dejours, Christophe* — “A Banalização da Injustiça Social.” Editora Fundação Getúlio Vargas, 3ª edição.
- French, John D.* “Afogados em Leis — A CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros”. Editora Fundação Perseu Abramo, São Paulo, 2001.
- Genro, Tarso Fernando* — “Calor e Humanismo para o Direito do Trabalho”. Revista do TST — Editora Síntese, out./nov.1999.
- Guedes, Márcia Novaes* — “Os Juizes do Trabalho e a Nova Justiça, Papel e Desafios.” Revista Anamatra n. 40, ano 2001.
- Masi, Domenico* — “O Futuro de Trabalho — fadiga e ócio na sociedade pós-moderna.” Editora José Olympio, 3ª edição.
- _____. “O Ócio Criativo” — entrevista a Maria Serena Pilieri — Sextante, Rio de Janeiro, 2000.

Morin, Edgar — “Ciência com Consciência”. Editora Bertrand Brasil, 4ª edição.

Sennet, Richard — “A Corrosão do Caráter — conseqüências pessoais do trabalho no novo capitalismo”. Editora Record, RJ São Paulo, 2000.

L’Azione Domenica 25 novembre 2001 — settimanale della Diocesi di Vittorio Veneto — “L’Analisi della Fondazione Nord Est”.

DANO MORAL COLETIVO: FUNDAMENTOS E CARACTERÍSTICAS

Xisto Tiago de Medeiros Neto^()*

Sumário: 1. Introdução; 2. O dano moral coletivo; 2.1. Considerações preliminares; 2.2. Caracterização e conceito; 2.3. Posição da doutrina; 2.4. Base legal; 2.5. Prova; 2.6. Hipóteses de incidência; 2.7. Aspectos fundamentais da reparação; 2.7.1. Importância para a coletividade; 2.7.2. Modalidades; 2.7.2.1. Prestação in natura; 2.7.2.2. Prestação pecuniária; 2.7.2.3. Outras formas; 4. Consideração final.

1. INTRODUÇÃO

A vida em uma sociedade complexa, abrangente e multifacetada, como a atual, torna imprescindível o desenvolvimento de um regime de responsabilidade civil que tenha aptidão para prevenir e reparar, amplamente, as variadas modalidades de danos decorrentes de condutas antijurídicas, que atingem os campos de interesse patrimonial e moral dos indivíduos e dos grupos.

Observa-se, nesse passo, que o reconhecimento de novas esferas de projeção à dignidade humana, principalmente à luz da sua consideração social, ampliou sensivelmente as áreas de interesses protegidos pela ordem jurídica, daí emergindo novas categorias de direitos fundamentais, passíveis de tutela, caracterizados pela sua natureza coletiva.

Com efeito, a atribuição de relevância jurídica a interesses morais coletivos, correspondentes aos bens inseridos no acervo de valores bási-

(*) Procurador Regional do Trabalho (21ª Região), Especialista e Mestre em Direito pela UFRN.

cos compartilhados por uma coletividade, passou a suscitar a garantia de reparação exemplar em face de qualquer lesão injusta a eles infligida. E, no desiderato de atender a esse imperativo, cumpre ao Direito prever mecanismos e instrumentos adequados, tendo por norte o objetivo maior de garantir o equilíbrio e a paz social.

2. O DANO MORAL COLETIVO

2.1. Considerações preliminares

A responsabilidade civil, em sua função precípua de possibilitar o equilíbrio social, apresenta-se como um dos campos mais dinâmicos do direito, tanto quanto inovadoras e surpreendentes são as relações travadas na órbita comunitária, em todos os seus universos existenciais, abrangendo conteúdos econômicos, tecnológicos, políticos, morais e sociais.

Com efeito, a proteção jurídica à pessoa tem-se alargado na busca da garantia de uma tutela que alcance o amplo leque de consideração dos interesses e direitos que lhe dizem respeito, os quais, não confinados em um rol fechado, são revelados historicamente, valorizados e assimilados como fundamentais, passando a compor a substância da dignidade humana.⁽¹⁾

Fazendo-se coro com *José Rubens Morato Leite*, vale consignar que

os direitos de personalidade manifestam-se como uma categoria histórica, por serem mutáveis no tempo e no espaço. O direito de personalidade é uma categoria que foi idealizada para satisfazer exigências da tutela da pessoa, que são determinadas pelas contínuas mutações das relações sociais, o que implica a sua conceituação como categoria apta a receber novas instâncias sociais.⁽²⁾

É certo, portanto, que a afirmação da dignidade do ser humano — nas múltiplas fases e projeções de sua vivência — é fruto de lento e penoso processo de conquistas no caminhar das civilizações. Essa evolução gradual resultou na consagração da doutrina dos direitos humanos fundamentais, definidos como o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio da proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade, em toda a sua abrangência.⁽³⁾

(1) *Norberto Bobbio* sustenta que “os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas” (*A era dos Direitos*, p. 5).

(2) *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*, p. 287.

(3) Cf. MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*, p. 39.

Saliente-se que a classificação dos direitos humanos fundamentais, quanto às fases de sua evolução, concebe três etapas correspondentes à cronologia do seu reconhecimento constitucional.

A primeira geração ou dimensão dos direitos humanos, identificada a partir do final do século XVIII, volta-se para as liberdades públicas (direitos civis e políticos), em reação ao sistema despótico e ao arbítrio governamental imperantes. A segunda geração, que ganha ênfase após a segunda guerra mundial, pauta-se pelo reconhecimento dos direitos sociais, culturais e econômicos, com inspiração no princípio da igualdade, em face dos problemas decorrentes dos desníveis materiais da sociedade, geradores da denominada *questão social*. A terceira geração, apreendida na sociedade contemporânea, descortina os direitos de solidariedade, reconhecidos como o direito à paz, ao meio ambiente, ao patrimônio comum da humanidade, à comunicação e à autodeterminação dos povos, direcionando-se precipuamente contra a deterioração da qualidade da vida humana e a sua própria extinção.

Nesse sentido, obteve-se consenso sobre uma visão abrangente e integral (*não-reducionista*) do homem em face da inexauribilidade dos direitos que lhe dizem respeito, em compasso com as características assumidas pela sociedade de cada época.

Evoluiu-se para uma postura político-jurídica condizente com a proteção ampla do ser humano: primeiro, elastecendo-a da esfera patrimonial para a moral, com o realce dos valores extrapatrimoniais, cuja natureza teve reconhecida a nota da essencialidade; depois, espraiando-a do campo individual para o coletivo ou social, quando o indivíduo passa a ser respeitado não apenas na sua consideração *uti singulus* mas também *uti socius*, admitindo-se interesses próprios e ínsitos a coletividades, passíveis de defesa por meio de entes legitimados e autorizados por lei.

O alargamento da proteção jurídica aos interesses de essência moral e aos direitos coletivos (*lato sensu*) veio a significar destacado passo no processo de valorização plena dos direitos da pessoa, apresentando-se como resposta às atuais e imperativas demandas da cidadania.

Ora, desde o último século que o reconhecimento da dignidade humana alcançou novas projeções, com a concepção do indivíduo em sua integralidade e plenitude⁽⁴⁾, ensejando um sensível incremento no que tange às perspectivas e fortalecimento da tutela jurídica. Na realidade, sempre tender-se-á à expansão do ciclo de proteção à pessoa, pois “a cada momento, outras violações mostram a necessidade de proteção do direito inerente à personalidade”.⁽⁵⁾

(4) Anota José Rubens Morato Leite que “não há como refutar a argumentação de que o direito da personalidade passa por uma incrível transformação, principalmente face às novas conformações históricas” (*Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*, p. 288).

(5) Anotação de Rogério Portanova, citado por José Rubens Morato Leite (*op. cit.*, p. 288).

A constante revelação da existência desses direitos básicos, assim, pauta a necessidade do integral respeito à pessoa humana. E isto vem ocorrer em toda a extensão dos seus legítimos valores, das suas variadas *maneiras de ser* em sociedade (isoladamente ou como integrante de uma coletividade) e também das diversas formas em que se possam configurar aqueles direitos, enquadrados na moldura de interesses individuais, coletivos, difusos, individuais homogêneos, patrimoniais ou morais.

Evidente que em face de novos interesses reconhecidos juridicamente, fruto da crescente escala de ampliação dos direitos da personalidade humana, surgiram, por conseqüência, e correspondentemente, novas demandas e áreas de conflituosidade de diversas nuances.

Na expressão de *Norberto Bobbio*, essa multiplicação ocorreu porque aumentou a quantidade de bens considerados merecedores de tutela; porque foi estendida a titularidade de alguns direitos típicos a sujeitos diversos do homem; e porque o próprio homem não é mais considerado como ente genérico, ou homem em abstrato, mas é visto na especificidade ou na concentricidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade. Em substância, mais bens, mais sujeitos, mais *status* de indivíduo⁽⁶⁾.

A efervescência de novos interesses e a correlata visualização de inéditos e graves conflitos sociais (pela proporção e efeitos), tudo isso, inequivocamente, fez nascer *novas configurações de danos injustos*, cuja proteção jurídica aos lesados (pessoas ou coletividades)⁽⁷⁾, objetivando a sua reparação, é garantida por força da vocação expansiva da teoria da responsabilidade civil.⁽⁸⁾

(6) *Op. cit.*, p. 68.

(7) Nesse ponto, repise-se que o dano pode atingir pessoas físicas, pessoas jurídicas, entes não personalizados (condomínios, fundos, espólios etc.) ou grupos, categorias, classes de pessoas ou *toda a coletividade*. Resume *Carlos Alberto Bittar* que “no sistema tradicional podem apresentar-se (como titulares) quaisquer entes personalizados, públicos ou privados, individualmente considerados. Mas, com a evolução operada, na linha de *coletivização da defesa de interesses*, entes não personalizados e grupos ou classes ou categorias de pessoas indeterminadas passaram também a figurar como titulares de direito à reparação civil, inclusive a sociedade, ou certas coletividades como um todo” (*Reparação civil por danos morais*, p. 151).

(8) Em abalizado comentário, aduz *Luis Gustavo Grandinetti Castanho De Carvalho*: “O Direito se preocupou durante séculos com os conflitos intersubjetivos. A sociedade de massas, a complexidade das relações econômicas e sociais, a percepção da existência de outros bens jurídicos vitais para a existência humana, deslocaram a preocupação jurídica do setor privado para o setor público; do interesse individual para o interesse difuso ou coletivo; do dano individual para o dano difuso ou coletivo. Se o dano individual ocupou tanto e tão profundamente o Direito, o que dizer do dano que atinge um número considerável de pessoas? É natural que o Direito se volte, agora, para elucidar as intrincadas relações coletivas e difusas e especialmente à reparação de um dano que tenha esse caráter” (*Responsabilidade por dano não-patrimonial a interesse difuso: dano moral coletivo*, p. 29).

Abordando o tema, *Gabriel A. Stiglitz*, notável jurista argentino, acentua que a evolução dos sistemas modernos de responsabilidade civil encontra-se fundamentada, hodiernamente, em concepções solidárias e humanistas, proclamando:

a) *la nueva vigencia de los factores objetivos de atribución de responsabilidad (teoría del riesgo, deber de garantía etc.);*

b) *la función preventiva del Derecho de Daños;*

c) *la total resarcibilidad del daño moral;*

d) *la extensión del derecho a reparación, en favor de los llamados intereses simples, incluidos los supraindividuales.*⁽⁹⁾

Assim, há de se ressaltar que, no tempo atual, tornou-se necessária e significativa para a ordem e a harmonia social, a reação do Direito em face de situações em que determinadas condutas vêm a configurar lesão a interesses: 1) juridicamente protegidos; 2) de caráter extrapatrimonial; 3) titularizados por uma determinada coletividade.

Ou seja: adquiriu relevo jurídico, no âmbito da responsabilidade civil, a reparação do dano moral coletivo (em sentido lato).

2.2. Caracterização e conceito

Dois ordens de fatores, igualmente relevantes, propiciaram a proteção jurídica a interesses de ordem moral manifestados no plano coletivo ou difuso.

A primeira delas identifica-se com o movimento de abertura visando a *plena proteção aos direitos da personalidade*, reconhecendo-se a marca da sua essencialidade e inexauribilidade, e, assim, novos campos de tutela, a exemplo do que se concebeu na hipótese de dano moral objetivo (ferimento ao direito ao nome, à consideração e à reputação social etc.), abrangendo, inclusive, a esfera extrapatrimonial inerente às pessoas jurídicas.⁽¹⁰⁾

A segunda, emerge da *coletivização do direito* (amparo a direitos coletivos e difusos), fruto de uma sociedade de massas, de relações e conflí-

(9) STIGLITZ, Gabriel A. "Dano Moral individual y colectivo: medio ambiente, consumidor y dañosidad colectiva". In: Revista de Direito do Consumidor, n. 19/96, pp. 69-70.

(10) *André de Carvalho Ramos*, captando esse aspecto, registra que o entendimento jurisprudencial de aceitação do dano moral em relação a pessoas jurídicas, "é o primeiro passo para que se aceite a reparabilidade do dano moral em face de uma coletividade". E ainda acresce: "o ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas" (*A ação civil pública e o dano moral coletivo*. In: Revista de Direito do Consumidor, n. 25/98, p. 82).

tos multiformes e amplificadas no universo social, geradores de interesses próprios atinentes a coletividades de pessoas, a exigir uma dimensão metaindividual necessária à sua defesa.⁽¹¹⁾

Na organização social, fácil é ver, sobressairam-se valores aceitos e compartilhados pela coletividade (em toda a sua extensão, ou representada por segmentos menores: grupos, categorias ou classes de pessoas), tidos como de considerável relevância na órbita comunitária, cujo respeito passou a ser reivindicado e exigido.

A teoria da responsabilidade civil, dessa forma, de início voltada para a composição de danos materiais e morais no âmbito individual e privado, “vem sendo utilizada para a proteção de bens da coletividade como um todo, ou de *valores por ela reconhecidos como relevantes*”.⁽¹²⁾

Tais valores, inseridos na esfera extrapatrimonial coletiva (*lato sensu*), representam a síntese de interesses comuns das pessoas, os quais, assim amalgamados, adquirem expressão e dimensão próprias, tornando-se indivisíveis e assumindo uma natureza metaindividual.⁽¹³⁾

Com efeito, os *valores* representam, no dizer de *Carlos Alberto Bittar Filho*, os *fios mais importantes na composição do tecido da coletividade*, resultando, em última instância, da amplificação dos valores dos indivíduos os componentes da coletividade. Aponta referido autor que,

assim como cada indivíduo tem sua carga de valores, também a comunidade, por ser um conjunto de indivíduos, tem uma dimensão ética. Mas é essencial que se assevere que a citada amplificação desatrela os valores coletivos das pessoas integrantes da comunidade quando individualmente consideradas.

Os valores coletivos, pois, dizem respeito à comunidade como um todo, independentemente de suas partes. Trata-se, destarte, de valores do corpo, valores esses que se não confundem com os de cada pessoa, de cada célula, de cada elemento da coletividade. Tais valores têm um caráter nitidamente indivisível [...]⁽¹⁴⁾

(11) Pontifica *Carlos Alberto Bittar*, a propósito, que “a evolução tecnológica, que acresce, sucessivamente, aparatos novos ao meio social; a contínua detecção de negócios privados e de empreendimentos empresariais; as infundáveis maquinações da inteligência e outros tantos elementos relacionados à atuação do homem podem atingir, danificando-as, as esferas jurídicas de pessoas físicas ou morais e, mesmo, da *coletividade como um todo*” (*op. cit.*, p. 29).

(12) Cf. BITTAR, Carlos Alberto. *Op. cit.*, p. 30.

(13) Observa *Rodolfo de Camargo Mancuso*, nessa linha, que um interesse é “metaindividual quando, além de depassar o círculo de atributividade individual, corresponde à síntese dos valores predominantes num determinado segmento ou categoria social” (*Interesses Difusos: conceito e legitimação para agir*, p. 41).

(14) *Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro*. In: Revista de Direito do Consumidor, n. 12/94, p. 50.

A idéia de dano moral coletivo (*lato sensu*), afirma *Gabriel A. Stiglitz*, constitui mais uma evolução nos contínuos desdobramentos do sistema do dano moral, significando a sua ampliação para um conceito não restrito ao sofrimento ou à dor espiritual, porém extensivo a *toda modificação desvaliosa do espírito*.⁽¹⁵⁾

Esse mesmo autor acrescenta, ainda, com inegável pertinência, que é na concepção da *moral dos grupos humanos* (que traduzem uma entidade qualitativa intermediária entre a pessoa física e a jurídica) que repousa o ponto básico, no qual o direito de danos toma contato com uma nova dimensão social dos sentimentos e afeições dos homens, em um mundo de convivência, de necessidades e expectativas compartilhadas em comunidade.⁽¹⁶⁾

Pode-se afirmar, nesse passo, que não apenas o indivíduo, isoladamente, é dotado de determinado padrão ético, mas, também o são, os *grupos sociais*, titulares de direitos transindividuais.⁽¹⁷⁾

A simples observação da orbe social demonstra, com clareza, que toda coletividade comunga de interesses ideais, cuja tradução se concretiza em valores afetos à dignidade edificada e compartilhada no seu âmbito.

Por isso assinala *Carlos Alberto Bittar Filho* que sob o prisma coletivo também se vislumbra claramente a honra, nas modalidades objetiva e subjetiva, sendo certo que

assim como cada um goza de reputação e respeito no meio em que vive, também a comunidade — agrupamento de pessoas e, portanto, de núcleos de valores — deve ser respeitada nas suas relações com coletividades outras, ou com indivíduos, ou com pessoas jurídicas (honra objetiva); assim como cada homem tem estima de si próprio também a coletividade apresenta a sua auto-estima.⁽¹⁸⁾

Isso quer dizer que determinadas condutas antijurídicas, além de ocasionar lesão a bens de índole material, atingem igualmente bens extrapatrimoniais ínsitos à coletividade, porquanto mesmo sendo um ente despersonalizado, possui valores morais e um patrimônio ideal que merece proteção⁽¹⁹⁾, assim reconhecido pelo sistema jurídico⁽²⁰⁾ no objetivo de atender à sua destinação social, em compasso com as características e os desafios do mundo moderno.

(15) *Op. cit.*, p. 70.

(16) *Idem*, p. 71.

(17) Cf. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação civil pública: comentários por artigo*, p. 13.

(18) *Op. cit.*, p. 54.

(19) Cf. RAMOS, André de Carvalho. *Op. cit.*, p. 82.

(20) Sobre a titularidade de interesses materiais e morais pela coletividade, explicita *Gabriel A. Stiglitz* que "*la caracterización del sujeto afectado nos es ya 'la' persona física individual o concurrente, ni la de existencia ideal, sino un grupo o categoría que, colectivamente y por una misma causa global, se ve afectada en derechos o intereses de subida significación vital, que sin duda, son tutelados de modo preferente por la Constitución y la ley*" (*op. cit.*, p. 73).

A coletividade, portanto, revelando atributos jurídicos, vem a significar a expressão-síntese de uma das *maneiras de ser* das pessoas no plano social: a de partícipes de um vasto elenco de interesses comuns dotados de contornos peculiares (transindividuais), que, compartilhados, são-lhes essenciais à vida.⁽²¹⁾

Inegavelmente esses interesses, de acordo com a manifestação concreta, podem inserir-se na órbita dos valores, *materiais ou extrapatrimoniais*, reconhecidos a uma coletividade. E sendo assim, qualquer prejuízo injusto por ela suportado deve ensejar a reação do ordenamento jurídico, no desiderato de reparar, da melhor forma, o interesse violado.

Faz-se pertinente, no ponto, a seguinte assertiva da jurista argentina *María Fabiana Compiani*:

En un sentido estricto, en cambio, se denomina daño colectivo al que experimenta un conjunto de personas a raíz de la lesión a un interés grupal o social. El perjuicio colectivo es único aunque extendido indivisiblemente en una pluralidad de individuos insertos en un conjunto a raíz de una calidad común (por domiciliarse en determinado lugar, por pertenecer a determinada raza, sexo o nacionalidad, por poseer determinada creencia religiosa etc.).

Puede verificarse el caso de la existencia de un daño colectivo sin que ocurran perjuicios individuales: la lesión al equilibrio ecológico que no menoscaba la salud ni el patrimonio de ningún particular, pero constituye una hipótesis de daño grupal en el que el interés dañado pertenece a todos y cada uno de los habitantes del lugar.⁽²²⁾

Resta evidente, com efeito, que, toda vez em que se vislumbrar o ferimento a interesse moral (ressalte-se, extrapatrimonial) de uma coletividade, configurar-se-á dano passível de reparação, tendo em vista o abalo, o sentimento negativo, a desalentadora indignação, ou a diminuição da estima, infligida e apreendida em dimensão coletiva. Nesse passo, é imperioso que se apresente o dano como injusto, usurpando a esfera jurídica da coletividade em detrimento dos valores fundamentais do seu acervo.

(21) É o que se verifica em relação ao direito ao meio ambiente preservado; ao patrimônio histórico e cultural conservado; à moralidade pública; ao equilíbrio nas relações de consumo; à transparência e à honestidade nas manifestações publicitárias; à justiça nas relações de trabalho; à não-discriminação das minorias; ao respeito às diferenças de gênero, raça e religião; à consideração das pessoas portadoras de deficiência, das crianças, adolescentes e idosos, entre muitos outros.

(22) *Responsabilidad por daños colectivos*. In: Revista de Direito do Consumidor, n. 36/2000, p. 192.

Daí por que assevera, com maestria, *Carlos Alberto Bittar Filho*:

Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.⁽²³⁾

E, segundo destaca *Gabriel A. Stiglitz*, os danos morais coletivos devem ser indenizados na medida em que “*produzcan verdaderos sufrimientos, incomodidades o alteraciones ponderables en el orden extrapatrimonial y en tanto las inevitables secuelas psíquicas y espirituales que sobrevengan de esas agresiones*”.⁽²⁴⁾ Arremata, ainda, o jurista argentino:

La disciplina de la responsabilidad civil debe tender prioritariamente a la prevención y cesación de los perjuicios colectivos, en una actitud dinámica acorde con el imperativo de eficacia del derecho y guiada por el propósito último — sustentado en principios de justicia y solidaridad social — de mantener a la colectividad a resguardo de padecimientos, intraquilidades y angustias generalizadas, resultantes de una actividad o conductas desequilibrantes de la pacífica convivencia comunitaria.⁽²⁵⁾

Elenca-se, por fim, os seguintes elementos que caracterizam o dano moral coletivo e revelam o seu conceito:⁽²⁶⁾

- a conduta antijurídica do agente, que poderá ser uma pessoa (física ou jurídica);
- a ofensa a valores extrapatrimoniais essenciais, identificados no caso concreto, reconhecidos e inequivocamente compartilhados por uma determinada coletividade (titular de interesses morais protegidos pela ordem jurídica);
- a certeza do dano causado, correspondente aos efeitos que, *ipso facto*, emergem coletivamente, traduzidos pela sensação de desvalor, de indignação, de menosprezo, de inferioridade, de descrédito, de desesperança, de aflição, de humilhação, de angústia ou respeitante a qualquer outro sentimento de apreciável conteúdo negativo;
- o nexa causal observado entre a conduta ofensiva e a lesão socialmente repudiada.

(23) *Op. cit.*, p. 55.

(24) *Op. cit.*, p. 73.

(25) *Idem*, p. 75.

(26) Em definição genérica, expressa *Carlos Alberto Bittar Filho* que “o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos” (*op. cit.*, p. 55).

2.3. Posição da doutrina

Na província doutrinária não se tem encontrado resistência à admissão de dano moral ocasionado a uma coletividade, nenhuma relação guardando tal evidência com a escassez de estudos específicos sobre a matéria.

Além dos autores antes mencionados — os brasileiros *Carlos Alberto Bittar*, *Carlos Alberto Bittar Filho* e *André de Carvalho Ramos*; e os argentinos *Gabriel A. Stiglitz* e *María Fabiana Compiani* —, todos manifestando a possibilidade de ocorrência e a relevância da reparação de tais lesões, outros merecem alusão à vista de apontamentos efetivados sobre o tema.

O objetivo almejado neste tópico é, pois, coligir as principais referências doutrinárias existentes no pensamento jurídico brasileiro sobre a admissibilidade de reparação do dano moral coletivo, em quaisquer dos campos temáticos de sua ocorrência.

Nessa linha, começa-se com a menção a *Limongi França*, ao afirmar a possibilidade de existir dano moral à *coletividade*, “como sucederia na hipótese de se destruir algum elemento do seu patrimônio histórico ou cultural, sem que se deva excluir, de outra parte, o referente ao seu patrimônio ecológico”.⁽²⁷⁾

De sua vez, aponta *Sérgio Severo* que as ofensas aos interesses coletivos podem ser de caráter patrimonial ou *extrapatrimonial*, concluindo que os interesses extrapatrimoniais de um grupo podem ser lesionados, sendo indenizáveis danos de tal natureza.⁽²⁸⁾

A seu modo, acentua *Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho* que o recém-denominado dano moral coletivo surge a partir do abandono da concepção individualista do dano moral, “para assumir uma outra mais *socializada*, preocupada com valores de uma determinada comunidade e não apenas com o valor da pessoa individualizada”.⁽²⁹⁾

Artur Oscar de Oliveira Deda explicita que o “dano moral coletivo é o experimentado por uma comunidade”, sendo pressuposto da verificação do dano coletivo atingir a lesão, “ao mesmo tempo e coincidentemente”, uma comunidade; enfim, é “o dano que sofrem os membros de um grupo social, mas pelo fato de serem integrantes desse grupo”.⁽³⁰⁾

Também concebendo a hipótese de ser a coletividade sujeito passivo do dano moral, afirma *Yussef Said Cahali* a possibilidade de sua reparação, em face da evolução da teoria do dano.⁽³¹⁾

(27) “Reparação do dano moral”. In: *Revista dos Tribunais*. v. 631/98, p. 31.

(28) *Os danos extrapatrimoniais*, pp. 16 e 22.

(29) *Op. cit.*, p. 31.

(30) *A reparação dos danos morais*, pp. 90-91.

(31) *Dano moral*, pp. 351-352.

Diz *José dos Santos Carvalho Filho*, admitindo a configuração de lesão extrapatrimonial coletiva, que em sendo causado dano moral a grupo social, pela violação a interesses coletivos ou difusos, estará presente o interesse de agir para a propositura da ação competente.⁽³²⁾

Hugo Nigro Mazzilli evidencia a possibilidade de responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a quaisquer valores transindividuais⁽³³⁾ e *Pedro da Silva Dinamarco* aduz que, modernamente, começa-se a admitir a ocorrência de *dano moral coletivo*, ou seja, causado a toda uma parcela da sociedade, sem um titular individualizado.⁽³⁴⁾

Em estudo específico sobre o dano ambiental, *José Rubens Morato Leite* alude que a personalidade, em sua acepção difusa, pode ser suscetível de dano extrapatrimonial, considerando a “desvinculação dos valores morais, que passam de sua ligação restrita aos interesses individuais da pessoa física para uma *conotação coletiva*”. Realça, assim, a necessidade de se “vincular valores morais a uma dimensão coletiva, considerando que o meio ambiente deteriorado significa uma diminuição de um valor referente à expectativa de vida sadia, causando sensação negativa e perda, em seu sentido coletivo da personalidade, consistente em um dano extrapatrimonial”. E ainda acrescenta:

O dano extrapatrimonial coletivo não tem mais como embasamento a dor sofrida pela pessoa física, mas sim valores que afetam negativamente a coletividade, como é o caso da lesão imaterial ambiental.

Constata-se que a necessidade da imposição do dano extrapatrimonial é imperiosa, pois, em muitos casos, será impossível o ressarcimento patrimonial, e a imposição do dano extrapatrimonial ambiental funcionará como alternativa válida da certeza da sanção civil do agente, em face da lesão ao patrimônio ambiental coletivo.⁽³⁵⁾

José Antonio Remédio, José Fernando Seifarth de Freitas e José Júlio Lozano Júnior assinalam que “tanto o dano moral coletivo indivisível

(32) *Op. cit.*, p. 13.

(33) *A defesa dos interesses difusos em juízo*, p. 130.

(34) *Ação Civil Pública*, p. 295.

(35) *Op. cit.*, pp. 271, 298 e 321. Demonstrando, ainda, a atualidade e importância do *dano extrapatrimonial ambiental*, mencionado autor informa que o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA, por meio de estudo empreendido por uma comissão, adotou a recomendação seguinte: “É necessário um novo regime de responsabilidade civil que estabeleça tanto os danos previsíveis quanto os imprevisíveis, assim como os danos presentes e futuros. Deveriam ser indenizados igualmente o dano emergente e o lucro cessante, bem como o dano moral” (pp. 321-322).

(gerado por ofensa aos interesses difusos e coletivos de uma comunidade) como o divisível (gerado por ofensas aos interesses individuais homogêneos) ensejam a reparação⁽³⁶⁾.

Tratando sobre o dano moral coletivo em face das relações de emprego, *João Carlos Teixeira* define-o como

a injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (maior ou menor), e assim tutelados juridicamente, cuja ofensa atinge a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sofrimento psico-físico.⁽³⁷⁾

Abordando também o tema sob a ótica da responsabilidade civil no campo trabalhista, *Manoel Jorge e Silva Neto* destaca que

o constituinte originário, ao positivar, de modo implícito, o *princípio da reparação integral* no corpo do art. 5º, V e X, tornou juridicamente possível, a par da reparação do dano material, o pedido de indenização por dano moral e, mais do que isso, podemos caminhar passos à frente para dizer que, no altiplano do prejuízo moral, para satisfazer a injunção firmada pelo poder constituinte, torna-se perfeitamente cabível pleitear indenizações por ofensa ao patrimônio moral difuso e coletivo.⁽³⁸⁾

Sob o prisma das relações de consumo, ressalta *Rui Stoco* que a lei de regência (Lei n. 8.078/90)

previu a possibilidade de reparação dos danos (materiais ou morais) tanto do indivíduo, como único atingido e isoladamente considerado, como dos danos coletivos, que atinjam um grupo de pessoas. Evoluiu a lei para admitir que os entes coletivos possam ser ofendidos moralmente, assegurando-lhes a indenização correspondente. Mais ainda: garantiu a proteção dos direitos difusos e a reparação do dano moral causado a um número indeterminado de pessoas.⁽³⁹⁾

(36) *Dano Moral: doutrina, jurisprudência e legislação*, p. 35.

(37) *Dano moral coletivo na relação de emprego*. In: *Temas Polêmicos de Direito e Processo do Trabalho*, p. 123.

(38) *A responsabilidade civil por dano moral difuso e coletivo na Justiça do Trabalho*. In: *Revista de Direito do Trabalho*, n. 103/2001, p. 111.

(39) *Tratado de Responsabilidade Civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial*, p. 344.

Seguindo no mesmo passo, anotam *Nelson Nery Júnior* e *Rosa Maria Andrade Nery* que “seja de que tipo for, o dano ao consumidor é indenizável e deve ser reparado de forma integral. Seja ele difuso, coletivo ou individual, cabe ação para evitá-lo ou para repará-lo. Não apenas são garantidos os direitos patrimoniais do consumidor, mas toda sorte de direitos, notadamente os previstos neste artigo [6º, VI e VII], como os morais, intelectuais, os relativos à vida e segurança etc.”⁽⁴⁰⁾ Não difere dessa linha a posição de *Rosvany Terezinha Cordeiro*, ao pronunciar que devem ser reparados integralmente, sem limitação do valor de indenizar, em matéria de acidente de consumo, todos os danos causados: os patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.⁽⁴¹⁾

No mesmo sentido, *Elton Venturi* consigna:

Partindo-se da premissa de que a reparação dos danos materiais e morais provocados pela lesão, seja de direito individual ou difuso, constitui hoje inderrogável *garantia constitucional* (art. 5º, incisos V e X), e atentando-se para o direito básico do consumidor em obter efetiva reparação dos danos sofridos (art. 6º, inc. VI, do CDC), extrai-se o princípio do *restitutio in integrum*, pelo qual não mais se admite formas de limitação da responsabilidade civil.⁽⁴²⁾

Enfim, sintetizando a postura doutrinária, alude *Américo Luís Martins da Silva* que, diante do texto constitucional (art. 5º, V e X), garante-se a reparação do dano moral individual ou coletivo, sem restrições de qualquer ordem.⁽⁴³⁾

2.4. Base Legal

Ao perfilar-se o entendimento de que mesmo anteriormente à Constituição Federal de 1988, poder-se-ia vislumbrar a possibilidade de ampla reparação do dano moral — à vista das disposições dos artigos 76, 159 e 1.553 do Código Civil de 1916 — há de se conceber, em tese, que, diante da ação popular (Lei n. 4.717/65), já se poderia contar com um instrumento legal, no ordenamento jurídico brasileiro, para a tutela do dano moral coletivo (*lato sensu*).

(40) *Código de Processo Civil comentado*, notas 8 e 10 ao artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, p. 1.353.

(41) *O dano moral, os seus fundamentos jurídicos e o Código de Defesa do Consumidor*. In: Revista Ciência Jurídica, v. 481/1992, p. 31.

(42) *Indenização por danos sofridos em decorrência de publicidade enganosa ou abusiva*. In: Teia Jurídica. Disponível em <http://www.teiajuridica.com/mz/respda.html>. Acesso em 2.dez.2000.

(43) *O dano moral e sua reparação civil*, p. 255.

Explica-se: a lei da ação popular constituiu, à época, um marco na defesa do interesse difuso correspondente à preservação do patrimônio público — formado pelos bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (art. 1º, § 1º) — cuja proteção direcionou-se não apenas à decretação da invalidade do ato lesivo, como também à condenação dos responsáveis em *perdas e danos* (art. 11).⁽⁴⁴⁾

Ora, se o interesse protegido — o patrimônio público — sempre caracterizou-se, nitidamente, como *difuso*, e a lei determinava a condenação subsidiária em *perdas e danos* (em sentido genérico), é evidente que, aqui, estaria incluída e autorizada a reparação dos danos *morais* sofridos pela coletividade em razão da conduta ofensiva.

Assim sendo, desde que, em decorrência da natureza e da gravidade do ato lesivo ao patrimônio público, restasse igualmente atingida a esfera extrapatrimonial da comunidade, refletindo prejuízo à sua moralidade, ter-se-ia embasamento legal para o pleito de reparação, por via da aludida ação, mesmo antes da vigência da atual Carta Magna.

No entanto, como a admissibilidade do dano moral, especialmente sob a ótica do Supremo Tribunal Federal, foi vista com restrições ao tempo do ordenamento constitucional pretérito, remota e inviável fazia-se, na prática, a hipótese de uma condenação explícita correspondente ao reconhecimento de dano moral coletivo em sede de defesa do patrimônio público, força do uso da ação popular.

A partir da Constituição da República de 1988, descortinou-se um novo horizonte quanto à tutela dos danos morais (particularmente no que tange à sua feição coletiva), face à adoção do princípio basilar da *reparação integral* (art. 5º, V e X) e diante do direcionamento do amparo jurídico à esfera dos interesses transindividuais, valorizando-se, pois, destacadamente, os direitos de tal natureza (a exemplo dos artigos 6º, 7º, 194, 196, 205, 215, 220, 225 e 227)⁽⁴⁵⁾ e os instrumentos para a sua proteção (art. 5º, LXX e LXXIII, e art. 129, III).

Com isso, a tutela do dano moral coletivo passou a ter, explícita e indiscutivelmente, fundamento de validade constitucional.

Destaque-se, por oportuno, a ampliação do objeto da ação popular manejada pelo cidadão, que, em decorrência do referido artigo 5º, LXXIII, da Lei Maior, passou a visar a anulação de ato lesivo (e a conseqüente

(44) “Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando incorrerem em culpa”.

(45) Nesse sentido, os direitos sociais (a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados), o direito à cultura, à comunicação social e ao meio ambiente.

reparação por *perdas e danos* — art. 11 da Lei n. 4.717/65) ao patrimônio público e também à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Daí a pertinência dessa ação no campo do dano moral coletivo, conforme destacado por *Carlos Alberto Bittar Filho*, ao citar *Hely Lopes Meirelles*:

Embora os casos mais freqüentes de lesão se refiram ao dano pecuniário, a lesividade a que alude o texto constitucional tanto abrange o patrimônio material quanto o moral, o estético, o espiritual, o histórico. Na verdade, tanto é lesiva ao patrimônio público a alienação de um imóvel por preço vil, realizada por favoritismo, quanto a destruição de um recanto ou de objetos sem valor econômico, mas de alto valor histórico, cultural, ecológico ou artístico para a coletividade local.⁽⁴⁶⁾

Ainda dentro do enfoque constitucional, vê-se que o artigo 129, inciso III, ao conferir legitimação qualificada ao Ministério Público para o manuseio da ação civil pública, também abriu o leque do seu objeto para *qualquer interesse difuso e coletivo*, além daqueles referentes ao patrimônio público e social e ao meio ambiente.

Assim, a ação civil pública tornou-se instrumento de alçada constitucional apto a ser utilizado pelo *parquet* na busca da proteção irrestrita de todo interesse de natureza transindividual, inclusive os de caráter moral. E por força do § 1º do mesmo artigo 129 da Lei Maior, também foram legitimados para este fim os entes arrolados no artigo 5º (*caput* e incisos I e II) da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85).⁽⁴⁷⁾

Frise-se, também, que sob a égide do regime constitucional passado, quando do surgimento da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), o respectivo artigo 1º limitava o seu uso somente nas hipóteses de lesão ao meio ambiente, ao consumidor e ao patrimônio cultural, além de não fazer referência específica ao dano moral, utilizando o termo *dano*, sem qualificativo. Com efeito, a redação original, em seu *caput*, previa: “Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados: (...)”

(46) *Op. cit.*, p. 59.

(47) Constituição Federal: “Art. 129. [...] § 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.”

Lei n. 7.347/85: “Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que: I – esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil; II – inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio público, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”.

Pode-se dizer, assim, que no interregno verificado entre a vigência da Lei da Ação Civil Pública — LACP (1985) e a da Constituição Federal (1988), a possibilidade de tutela ao dano moral coletivo, por via daquela ação, era restrita à lesão impingida ao meio ambiente, ao consumidor e ao patrimônio cultural (bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico). Entretanto, com a nova ordem constitucional, de acordo com o artigo 129, III (ressaltada a iniciativa qualificada do Ministério Público, sem exclusão de outras entidades legitimadas — art. 5º da LACP), a proteção foi aberta a qualquer interesse coletivo ou difuso, eliminando-se a restrição antes imposta.

Em 1990, com o advento do Código de Defesa do Consumidor — CDC (Lei n. 8.078/90), restou sedimentada, de maneira explícita, em nível infraconstitucional, a base legal para a proteção do dano moral coletivo.

Isso se deu, primeiro, em razão do artigo 110 desse Código, que acrescentou o inciso IV ao artigo 1º da Lei da Ação Civil Pública, estendendo a sua utilização, por todos os entes legitimados, a *qualquer outro interesse difuso ou coletivo*.

Segundo, diante da manifesta integração de ambos os diplomas legais, constituindo verdadeiro sistema de tutela coletiva (*vide* item 10), ao lado do sistema de tutela dos direitos individuais (arts. 90 e 117 do CDC e art. 21 da LACP).

Terceiro, à vista do parágrafo único do seu artigo 2º, que equiparou ao consumidor a *coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis*, para efeito da sua proteção nas relações em que intervenha, com o que se reconheceu, legalmente, à coletividade (ente despersonalizado), a condição de titular de direitos, da mesma forma que o consumidor individualmente considerado, pessoa física ou jurídica⁽⁴⁸⁾.

E quarto, por força da clareza da redação dos incisos VI e VII do artigo 6º daquele estatuto do consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VI — a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII — o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

(48) Reza esse dispositivo: “Art. 2º [...] Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”.

Impõe-se registrar que, não obstante a vigência do Código de Defesa do Consumidor, manteve-se a redação original do *caput* da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) com a referência genérica ao termo *dano* (sem adjetivação). Tal circunstância, mesmo significando a não-exclusão de qualquer das espécies de danos, possibilitava a resistência de alguns, ainda que injustificada, quanto a se aceitar o uso daquela ação no desiderato de reparar dano moral em sede de interesses transindividuais.

Também merece alusão, considerando o aspecto de referir-se à defesa de interesses transindividuais, reforçando a viabilidade da tutela ao dano moral coletivo, a Lei Complementar n. 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), prevendo o manejo da ação civil pública com vistas à proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social; do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; além de *outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos* (artigo 6º, inciso VII, alíneas a a d).

De igual forma, invoque-se a Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados), fixando a destinação da ação civil pública para a *proteção, prevenção e reparação dos danos* causados ao meio ambiente; ao consumidor; aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos (artigo 25, inciso IV, alínea a).

Somente em 1994, com a Lei Antitruste (Lei n. 8.884/94, art. 88), é que veio a ser alterado o *caput* do artigo 1º da Lei da Ação Civil Pública, incluindo-se as expressões *danos morais e patrimoniais* para o alcance daquelas demandas, optando o legislador ordinário por explicitar a natureza do dano — mesmo que não se fizesse necessário à compreensão do alcance do termo genérico — expungindo de vez qualquer estorvo doutrinário ou jurisprudencial, porventura ainda reinante, no que pertine à tutela legal em face do dano moral coletivo⁽⁴⁹⁾, nos campos substancial e processual⁽⁵⁰⁾.

(49) Justifica *Hugo Nigro Mazzilli* que diante das “inevitáveis discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre se a ação civil pública da Lei n. 7.347/85 também alcançaria ou não os danos morais, o legislador resolveu explicitar a *mens legis*”. Nesse sentido, “a Lei n. 8.884/94 introduziu alteração, segundo a qual passou a ficar exposto que a ação civil pública objetiva a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a quaisquer dos valores transindividuais de que cuida a lei” (*A defesa dos interesses difusos em juízo*, p. 130).

(50) É pertinente a observação de *Sérgio Severo*, quando diz que, sendo a Lei n. 7.347/85 de índole inegavelmente processual, “muitas vezes não se observa que os danos decorrentes de lesão a interesses difusos podem ser *patrimoniais e extrapatrimoniais*, lacuna que pode gerar efeitos consideráveis na tutela de tais interesses” (*Os danos extrapatrimoniais*, p. 18).

Acrescentou-se, ainda, por meio dessa lei, o inciso V ao mencionado artigo 1º da LACP, que passou, assim, a ter a seguinte redação:

Art. 1º Regem-se, pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I — ao meio ambiente;

II — ao consumidor;

III — aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV — a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V — por infração da ordem econômica.

Além disso, trouxe a Lei Antitruste um outro dispositivo, cuja existência tem passado, até então, despercebida por quantos tenham se debruçado sobre o tema do dano moral coletivo, mas que lhe é de fundamental importância.

Trata-se do parágrafo único do artigo 1º, assim posto:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta lei.

Vê-se, destarte, que, a exemplo do preceito constante do artigo 2º, parágrafo único, do Código do Consumidor, novamente por desígnio legal expresso, atribui-se à *coletividade* — globalmente considerada ou em qualquer de seus segmentos (grupos, categorias ou classes) — a condição de titular de bens ou interesses jurídicos, sem qualquer limitação aos campos material ou moral.

Há de ser realçada, ademais, a disposição do artigo 83 da mencionada Lei Antitruste (Lei n. 8.884/94), determinando a aplicação subsidiária aos processos judiciais correspondentes ao tema de que trata (infrações contra a ordem econômica), das normas constantes da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) e do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), o que constitui clara evidência da amplitude e da coerência do sistema de tutela dos interesses coletivos (materiais ou morais).

Com efeito, observa-se que a mesma lei (Lei n. 8.884/94) que, por um dos seus artigos, fez: 1) adicionar a expressão *danos morais e patrimoniais* à possibilidade de proteção ofertada pela lei da ação civil pública aos interesses coletivos e difusos; e 2) incluir a ordem econômica como

um dos campos de sua proteção — além de 3) determinar a aplicação subsidiária das disposições da LACP e do CDC —, veio a 4) preceituar, não sem razão, que a *coletividade* detém a titularidade de direitos de natureza transindividual, independentemente da circunstância de se despir de personalidade.

Sendo assim, ainda que abstraído o consenso doutrinário a respeito do reconhecimento à coletividade de interesses morais protegidos juridicamente, restou, por força de lei (art. 2º, parágrafo único, do CDC, e art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.884/94), confirmada essa condição, afastando-se qualquer eventual objeção.

Averbe-se que a ausência de personalidade poderia ser apontada, sob uma ultrapassada ótica jurídica meramente individualista, como obstáculo ao reconhecimento de interesses morais a uma dada coletividade, o que, segundo retratado, já não mais se concebe, seja no campo doutrinário, seja diante do ordenamento jurídico, atualmente sintonizado com a extensão do princípio da integral reparação do dano moral e com a proteção aos interesses patrimoniais e extrapatrimoniais de latitude coletiva e difusa.

Enfim, cabe asseverar que a coletividade, em qualquer de suas expressões, possui bens de natureza moral (extrapatrimonial) reconhecidos e amparados pelo Direito (constitucional e infraconstitucional), passíveis de defesa pelos instrumentos processuais adequados à tutela jurisdicional coletiva (ação popular e ação civil pública). É assim que se assenta a base legal voltada para a reparação do dano moral coletivo.⁽⁵¹⁾⁽⁵²⁾

(51) Em compasso com essa conclusão, pontuam *José Antonio Remédio*, *José Fernando Seifarth de Freitas* e *José Júlio Lozano Júnior* que, legalmente, diversos são os dispositivos que conduzem à aceitabilidade da tese da existência do *dano moral coletivo ou difuso*, dentre os quais destacam-se os seguintes: a) o art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, que se encontra no Capítulo I, denominado “Dos direitos e deveres individuais e coletivos” [...]; b) o art. 1º, incisos I a V, da Lei n. 7.347/85 (que disciplina a ação civil pública) [...]; c) o art. 6º, incisos VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) que estabelece, entre os direitos básicos do consumidor (toda pessoa física, jurídica ou coletividade de pessoas), a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais individuais, coletivos e difusos [...], o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica dos necessitados; d) o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), em diversos dispositivos, uma vez que o desenvolvimento moral, físico e social é o objetivo legal da norma (arts. 3º, 5º e 17, c/ 201, incisos V, VII e IX), pune todo atentado ao desenvolvimento adequado da criança e do adolescente, uma vez que lhes é assegurado o direito à integridade física, psíquica e moral” (*Dano moral: doutrina, jurisprudência e legislação*, pp. 35-36).

(52) É importante anotar que no 2º Encontro Nacional do Ministério Público Federal sobre Defesa do Consumidor e Ordem Econômica, realizado em Brasília-DF, no período de 4 a 8 de outubro de 1999, foi objeto de abordagem o tema “*Dano moral na ação civil pública*”, tendo sido adotadas, ao final, as seguintes conclusões: “1. Os interesses difusos e coletivos podem sofrer danos de cunho material e moral em consequência de um só fato, acarretando com isso a necessidade de reparação por ambas as lesões, cumulativamente; 2. O pedido de indenização por dano moral coletivo está em consonância com os dispositivos da Lei n. 7.347/85 (Ação Civil Pública) e da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); 3. O meio processual hábil para se obter a reparação por

2.5. Prova

No dano moral coletivo, da mesma forma que no dano moral de natureza individual, a responsabilidade do ofensor, em regra, independe da configuração da culpa, decorrendo, pois, do próprio *fato da violação*, ou seja: revela-se como *damnum in re ipsa*.⁽⁵³⁾ É isso expressão do desenvolvimento da teoria da responsabilidade objetiva, em compasso com a evolução da vida de relações, verificada na sociedade atual.

Não se cogita, pois, com vistas à demonstração do dano moral coletivo, da análise do traço subjetivo do lesante ou de prova do prejuízo moral, pois este se evidencia do próprio fato (*ipso facto*).

E é lógico que assim se dê, considerando: a) que os efeitos dos danos causados são diretamente captados da sua ocorrência, conseqüência da índole moral dos interesses transindividuais tutelados; b) estarem tais interesses espalhados de maneira fluida por determinadas coletividades, na maior parte dos casos havendo indeterminação dos indivíduos; c) a natural dificuldade de uma aferição exata da sua extensão e profundidade; e, ainda, d) a relevância da sua reparação para o equilíbrio social.

Reforçando essa posição, manifesta *Rodolfo de Camargo Mancuso*⁽⁵⁴⁾ que o regime jurídico baseado na clássica teoria da culpa não se adapta à responsabilidade por danos causados a bens e interesses coletivos e difusos, onde a ótica é deslocada antes para a efetiva reparação do dano causado à sociedade ou à 'categoria', do que para a aferição da culpabilidade na

danos morais coletivos, é a Ação Civil Pública; 4. O valor da indenização em dinheiro obtido a título de reparação, por danos morais coletivos, deve destinar-se ao Fundo Federal de Interesses Difusos" (Disponível em http://www.pgr.mpf.gov.br/pgr/cam3rel_fin_2enc.html). Acesso em 2.dez. 2000.

Consigna-se, também, as conclusões a seguir, aprovadas por unanimidade no 5º Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor, realizado em Belo Horizonte-MG, no período de 1 a 2 de maio de 2000, referentes ao Painei 12, que tratou do tema *Direitos básicos à reparação de danos*: "1. Causam dano moral coletivo as lesões a interesses difusos ou coletivos, tais quais o meio ambiente, a qualidade de vida e saúde da coletividade e os direitos dos consumidores, entre outros; 2. Na fixação do *quantum* devido é necessário levar em consideração não só a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, como também o grau de culpa no sofrimento acarretado à coletividade (...); 3. Cabe nas ações civis públicas e nas ações civis coletivas o pedido de reparação do dano moral coletivo, em especial nas ações baseadas em atos abusivos pelo Poder Público" (*Revista de Direito do Consumidor*, n. 35, p. 263).

(53) O Superior Tribunal de Justiça, sintonizado com a doutrina, tem respaldado esse entendimento conforme espelha a ementa a seguir: "*CIVIL E PROCESSO CIVIL. DANOS PATRIMONIAL E MORAL. ART. 602 DO CPC. 1. A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (damnum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa)*" (STJ 4ª Turma, Recurso Especial 23.575-DF, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Diário da Justiça de 01.09.97, p. 40.838).

(54) *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei n. 7.347/85 e legislação complementar*, pp. 304-305.

conduta do agente; daí por que admitir-se que a responsabilidade, em matéria de interesses metaindividuais, deve ser a *objetiva*⁽⁵⁵⁾, ou do *risco integral*, as únicas que podem assegurar uma proteção eficaz a esses interesses.

Ora, se o dano moral transindividual é perceptível em face da lesão causada, pois resulta em patente sofrimento, angústia, desconforto ou consideráveis prejuízos de ordem extrapatrimonial à coletividade, tem-se como certo que a sua demonstração dispensa prova direta, sendo suficiente a verificação, de per si, do fato concretizado.⁽⁵⁶⁾ Assim, o sistema jurídico se contenta com a simples ocorrência da conduta danosa, diante da consciência que emerge de que certos fatos atingem e lesionam a esfera da moralidade coletiva.⁽⁵⁷⁾

Mas, é preciso reiterar-se que a caracterização do dano moral coletivo exige que os efeitos (prejudiciais à coletividade) da conduta antijurídica atribuída ao ofensor apresente razoável significância, desbordando das fronteiras da tolerabilidade, situação que será verificada em cada caso específico de pleito reparatório.

2.6. Hipóteses de incidência

Com efeito, nas hipóteses a seguir especificadas observam-se condutas geradoras de dano moral à coletividade, cuja certeza da sua existência nasce concomitantemente com o próprio fato:

a) veiculação de publicidade enganosa, que atinge difusamente os consumidores;

b) comercialização fraudulenta de gêneros alimentícios, pondo-se em risco a saúde da população;

c) sonegação de medicamentos essenciais, com vistas a obter-se o aumento do seu preço;

d) monopolização ou manipulação abusiva de informações, atividades ou serviços, com efeitos prejudiciais aos interesses da coletividade;

e) destruição de bem ambiental, comprometendo o equilíbrio do sistema e gerando conseqüências nefastas ao bem-estar, à saúde ou à qualidade de vida da comunidade;

(55) Aponta, ainda, *Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho*, que a transformação da responsabilidade por dano individual para a responsabilidade por dano difuso, e também para o dano coletivo, impõe a adoção da *responsabilidade objetiva* para a reparação de todos os direitos difusos lesados (*Informação como bem de consumo*. Disponível em http://www.estacio.br/direito/artigos/dir_infbemcons.htm. Acesso em 10.out.2001).

(56) Cf. DEDA, Artur Oscar de Oliveira. *A reparação dos danos morais*, p. 93.

(57) Cf. BITTAR, Carlos Alberto. *Op. cit.*, p. 211.

f) divulgação de informações ofensivas à honra, à imagem ou à consideração social de certas comunidades ou categorias de pessoas;

g) discriminação em relação ao gênero, às pessoas portadoras de deficiência e de enfermidades, ou aos integrantes de determinada classe social, religião ou etnia;

h) dilapidação e utilização indevida do patrimônio público, além da prática de atos de improbidade administrativa que, pela dimensão, resulte em ofensa aos valores morais da coletividade;

i) deterioração do patrimônio cultural da comunidade;

j) deficiências ou irregularidades injustificáveis na prestação de serviços públicos (p. ex. transporte coletivo, limpeza urbana e comunicações), resultando transtornos à coletividade ou ameaça à sua segurança ou saúde;

l) exploração de crianças e adolescentes no trabalho; submissão de trabalhadores a serviço forçado; descumprimento de normas trabalhistas básicas de segurança e saúde; e prática de fraudes contra grupos ou categorias de trabalhadores.

Em todos esses casos, pode-se concluir, produziu-se concretamente lesão significativa a valores morais de cada uma das coletividades afetadas, circunstância emergente do próprio fato, a merecer a devida reparação.

No que respeita, pois, às hipóteses de ocorrência, fácil é observar, diante do que já mencionado, que são amplas e não circunscritas as áreas nas quais se detecta a configuração de danos morais coletivos. Em maior intensidade tem-se observado, certamente em face da repercussão social mais facilmente apreendida, a sua presença em situações de lesão ao meio ambiente; ao direito dos consumidores; ao patrimônio público e cultural; à moralidade pública; à ordem econômica e à economia popular; ao direito dos trabalhadores em sua consideração grupal; ao direito das crianças e adolescentes; ao cânone constitucional da não-discriminação em relação ao gênero, à raça, à religião, à idade, ao estado de saúde ou condição física ou mental.

Os principais estudiosos que analisaram o assunto têm oferecido alguns exemplos de configuração do dano moral coletivo, ocorrentes em várias esferas jurídicas, conforme a seguir se vê.

Na área ambiental, *José Rubens Morato Leite* aduz, inicialmente, que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está ligado a um direito fundamental de todos e se reporta à qualidade de vida, que se confi-

gura como valor imaterial da coletividade.⁽⁵⁸⁾ É possível, assim, que do mesmo fato resultem lesões de naturezas diversas, considerando a unitariedade da teoria do dano, a ensejar a plena satisfação dos interesses violados.

Anota, esse autor, que quando se lesa o meio ambiente, em sua concepção difusa, atinge-se concomitantemente a pessoa, no seu *status* de indivíduo, relativamente à cota-parte de cada um, e, de uma forma mais ampla, toda a coletividade. E exemplifica:

Uma poluição provocada pela queimada de palha de cana-de-açúcar, oriunda de atividade de uma usina produtora de álcool, pode causar, paralelamente, um dano ao meio ambiente como interesse difuso, e um dano físico subjetivo nos brônquios e, conseqüentemente, na capacidade respiratória, danos relativos a interesse individual. Nesta hipótese, ter-se-ia, no seu caráter objetivo, um dano extrapatrimonial ambiental coletivo e, no seu aspecto subjetivo, um dano extrapatrimonial ambiental reflexo, atinente a um interesse individual, causado por ricochete, através da lesão ambiental.⁽⁵⁹⁾

Da mesma forma, entendendo que, em regra, o dano ambiental implica em ofensa a interesses morais transindividuais, assinala *Carlos Alberto Bittar Filho* que tal lesão não atinge somente o equilíbrio ecológico, mas afeta igualmente outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, quais sejam a qualidade de vida e a saúde.⁽⁶⁰⁾

Apontando para a afirmação dos novos tipos de interesse, como o direito à qualidade de vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conclui *Sérgio Severo* que todo prejuízo ecológico guarda, acima de

(58) *Op. cit.*, p. 273. Sobre o dano ambiental, ainda expõe o jurista citado: "Se a personalidade jurídica pode ser suscetível de dano extrapatrimonial, porque a personalidade em sua acepção difusa não pode ser? A resposta é afirmativa, a partir da desvinculação dos valores morais, que passam da ligação restrita aos interesses individuais da pessoa física para uma conotação coletiva. O dano extrapatrimonial ambiental não tem mais como elemento indispensável a dor em seu sentido moral de mágoa, pesar, aflição, sofrido pela pessoa física. A dor, na qual se formulou a teoria do dano moral individual, conforme esboçado anteriormente, acabou abrindo espaço a outros valores que afetam negativamente a coletividade, como é o caso da lesão imaterial ambiental. A dor, em sua acepção coletiva, é ligada a um valor equiparado ao sentimento moral individual, mas não propriamente este, posto que concernente a um bem ambiental, indivisível, de interesse comum, solidário e relativo a um direito fundamental de toda coletividade. Trata-se de uma lesão que traz desvalorização imaterial ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e concomitantemente a outros valores inter-relacionados como a saúde e a qualidade de vida. A dor, referida ao dano extrapatrimonial ambiental, é predominantemente objetiva, pois se procura proteger o bem ambiental em si (interesse objetivo) e não o interesse particular subjetivo. Outrossim, refere-se, concomitantemente, a um interesse comum de uma personalidade em sua caracterização coletiva" (pp. 298-300).

(59) *Op. cit.*, p. 273.

(60) *Op. cit.*, p. 55.

tudo, um caráter extrapatrimonial, e indica decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo em que se reconhece que o dano extrapatrimonial coletivo não se funda na dor, mas numa lesão de caráter não-econômico, podendo recair, pois, sobre bens de natureza cultural ou ecológica.⁽⁶¹⁾

Na mesma vertente, *Limongi França* acentua que o dano moral pode não ter como pressuposto indispensável qualquer espécie de dor, uma vez que, sendo uma lesão *extrapatrimonial*, pode referir-se a qualquer *bem jurídico* dessa natureza, como são exemplos os de natureza *cultural ou ecológica*.⁽⁶²⁾

No campo das relações de consumo exemplifica com muita propriedade *Gabriel A. Stiglitz*:

lo dañino de un producto elaborado causante de perjuicio no se circunscribe a una o varias personas sino que afecta, indiscriminadamente, de un modo genérico o colectivo a un conjunto social determinado. Es obvio entonces, que puede tocar y realmente toca, extrapatrimonialmente, en las afecciones legítimas y en la tranquilidad anímica y espiritual abarcadora de esa colectividad.⁽⁶³⁾

Assevera, também, que o mesmo acontece nos casos de publicidade comercial enganosa, quando se observa

[...] la situación de angustia e intranquilidad generalizada que podría derivar del incumplimiento 'en serie' verificado por una empresa, coincidentemente en una masa de contratos, valiéndose de cláusulas uniformes y vejatorias (v. g. Exonerativas de responsabilidad), a costa del sacrificio simultáneo de necesidades e intereses a menudo vitales, por ejemplo, del grupo de inquilinos o pensionistas de una 'pequeña comunidad habitacional' que no es dotado de dignas condiciones de vida, o de los usuarios del servicio telefónico que como 'categoría' padecen — como consecuencia idéntica y común de la inejecución del compromiso del Estado empresario — una restricción al derecho adquirido de comunicarse con sus semejantes.⁽⁶⁴⁾

Suscitando igualmente a hipótese de publicidade enganosa ou abusiva, lembra *Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho* que a impo-

(61) *Op. cit.*, p. 172. O acórdão está assim referenciado: TJSP, 3ª Câm. Cív., AC 163.470-1/8-Capital, rel. Des. Silvério Ribeiro, v. u., j. 16.6.1992, *Adcoas – Informações Jurídicas e Empresariais*, 1992, ementa n. 138.158, p. 498.

(62) *Op. cit.*, p. 31.

(63) *Op. cit.*, pp. 71-72.

(64) *Idem*, p. 72.

sição de contrapropaganda visa à satisfação de um dano moral da coletividade, ou seja, “de um dano que tem potencialidade para atingir um número indeterminado de pessoas, sem que se possa delimitar em que extensão cada uma delas teve seu bem jurídico violado”.⁽⁶⁵⁾

Por derradeiro, *Carlos Alberto Bittar Filho*, no mesmo tom, assinala caracterizar um dano moral coletivo a publicidade abusiva, de conteúdo discriminatório, que viole a honra de uma comunidade específica (como, por exemplo a negra, a judaica ou a indígena), podendo a discriminação se relacionar com a raça, com o sexo, com a preferência sexual, com a condição social, com a nacionalidade, com a profissão e com as convicções religiosas.⁽⁶⁶⁾

Em sede trabalhista, colhem-se, primeiramente, os exemplos ofertados por *João Carlos Teixeira*, que aponta para a configuração de danos morais coletivos nas hipóteses de lesão ao meio ambiente do trabalho, decorrente da violação das normas de proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores; submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, com privação dos direitos básicos inerentes à dignidade da pessoa humana; e exploração de trabalho de criança ou do adolescente.

Explicita, mencionado autor, que condutas de tal jaez ofendem o sentimento ético de respeito ao próximo, dos bons costumes e da moral enraizada na sociedade, ultrapassando, a ofensa, interesses particulares dos lesados e alcançando e violando os interesses sociais, com graves repercussões negativas.⁽⁶⁷⁾

A seu modo, *Manoel Jorge e Silva Neto* entende caracterizado o dano moral coletivo nos casos em que o empregador, em postura discriminatória, não contrata trabalhadores portadores de deficiência, em razão apenas dessa circunstância. Indica, ainda, que, quando o empregador ofender, injusta e coletivamente, a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra dos trabalhadores, estaria igualmente concretizado dano moral de dimensão transindividual, passível de reparação.

Conclui, por fim, que “se a determinação empresarial é dirigida a todos os empregados, será correto reconhecer a dimensão coletiva da ofensa, a compostura de transgressão a interesse transindividual trabalhista, e, assim, pleiteada indenização por dano moral coletivo, é indeclinável a emissão de provimento judicial com tal fim, inclusive para refrear os ânimos do empregador quanto a novas investidas [...]”.⁽⁶⁸⁾

(65) *Responsabilidade por dano não-patrimonial a interesse difuso (dano moral coletivo)*, p. 39.

(66) *Op. cit.*, pp. 56-57.

(67) *Op. cit.*, pp. 125-134

(68) *Op. cit.*, pp. 113 e 119.

A doutrina também alude ao dano moral que se origina da ofensa desferida contra os bens que integram o acervo cultural da coletividade⁽⁶⁹⁾, em sua feição extrapatrimonial, realçando-se a atual e abrangente concepção do “patrimônio cultural”.

Invoca-se, aqui, em demonstração da linha constitucional adotada quanto à proteção de bens coletivos no campo cultural, em sua dimensão patrimonial e extrapatrimonial, a disposição do artigo 216, incisos I a V da Carta Política, que estabelecem:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I — as formas de expressão;

II — os modos de criar, fazer e viver;

III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Portanto, a lesão a tais bens jurídicos, pela sua significação para a sociedade, pode gerar dano moral suficiente a ensejar a reparação em prol da coletividade que os titulariza.

A respeito, pontifica *Rodolfo de Camargo Mancuso*:

Com a noção arejada de patrimônio cultural, adotada pelo art. 216 e seus incisos da Constituição Federal, resta justificada a conclusão de que também nesse campo se deve priorizar a responsabilidade objetiva, como técnica eficiente para a prevenção e a correção dos danos e abusos perpetrados contra os bens de natureza material e imaterial que compõem o acervo cultural do povo brasileiro.⁽⁷⁰⁾

Nesse sentido, exemplifica-se que a destruição ou danificação de bem integrantes do patrimônio histórico, turístico, estético, artístico e paisagístico, além do prejuízo material verificado, resulta em lesão a interesse ex-

(69) Cf. BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Op. cit.*, p. 53.

(70) *Ação civil pública*, pp. 313-314.

trapatrimonial da coletividade (difusa), traduzido na ofensa ao sentimento comum de preservação dos símbolos da construção da própria sociedade e dos valores da sua formação.

2.7. Aspectos fundamentais da reparação

2.7.1. Importância para a coletividade

É de inegável importância para a sociedade a reparação do dano moral que decorre do ferimento a interesses transindividuais, à luz do equilíbrio e da paz almejados pelo Direito. Basta ver que a ausência de reparação do dano moral coletivo nas hipóteses elencadas no item anterior, sem dúvida, resultariam em um estado de indignação, descrédito e desalento da coletividade para com o sistema político-jurídico, refletindo-se na sua segurança e tranquilidade, em comprometimento do próprio sentimento de cidadania.

Saliente-se que nos conflitos e lesões de massa a dimensão proeminente do coletivo, em relação ao individual, sinaliza para a relevância da garantia reparatória.

Assim, toda lesão ocasionada a direito extrapatrimonial, cujos efeitos transcendem a esfera pessoal, desbordando para o campo dos valores coletivos, enseja a reparação devida e adequada, como imperativo da teoria da responsabilidade civil plasmada no direito brasileiro, que, em sua concepção atual, pauta-se pelo princípio da ampla tutela dos danos.

Dessa maneira, se o acervo de bens morais inerentes a uma coletividade recebe plena proteção da ordem jurídica, em face do valor e da expressão que se lhe reconhece, é igualmente fundamental assegurar-se uma necessária e adequada reparação diante da ocorrência de uma lesão injusta.

Saliente-se que o responsável pela reparação, ou seja, aquele que diretamente ocasiona o dano ou por ele se obriga (responsabilidade indireta), poderá ser uma ou mais pessoas físicas ou pessoas jurídicas. Em qualquer caso, a verificação do dano injusto decorrente de conduta antijurídica, sempre implicará a existência de um responsável pela reparação.

Admite-se, inclusive, a hipótese de solidariedade entre os responsáveis, circunstância realçada em sede de interesses difusos, e que atrai a seguinte regra, de acordo com a lição de *Rodolfo de Camargo Mancuso*: a reparação é exigível de todos e de qualquer um dos responsáveis, inclusive podendo ser oposta àquele que se afigure o mais solvável, o qual ao depois se voltará contra os demais, em via de regresso. Acrescenta o autor, ainda, sobre esse específico ponto:

Mais se justifica a aplicação do princípio da solidariedade na responsabilidade por danos aos interesses difusos, quando se con-

sidere: a) que igual regime é aplicado na ação popular, também utilizada na defesa desses interesses; b) a atual Carta Magna prevê que 'as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados' (art. 225, § 3º); c) o regime da solidariedade está à base da estrutura dos interesses difusos, em razão mesmo da 'indivisibilidade do objeto', que é uma de suas notas características (CDC, art. 81, parágrafo único, I).⁽⁷¹⁾

Consigne-se, também, que a pessoa jurídica de direito público não se exclui do campo obrigacional quando a ela atribuir-se a ação ou a omissão causadora do dano moral coletivo. Há de ser invocado, nessa quadra, o artigo 37, § 6º, da Constituição da República, dispondo que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Merecem referência, aqui, dois aspectos que se observa no dispositivo transcrito: o primeiro, a alusão ao termo "dano", sem restrições, estendendo o seu alcance a qualquer das suas dimensões (material ou moral; individual ou coletiva), em coerência com a própria linha diretiva constitucional (art. 5º, V e X); o segundo, a menção, quanto à vítima do dano, da expressão genérica "terceiros", o que alcança a pessoa física, a pessoa jurídica ou a coletividade.

Dessa forma, evidencia-se que a dicção constitucional quanto à responsabilidade civil dos entes públicos, seguindo a diretriz dos princípios e do sistema adotados, autoriza a reparação ampla nas hipóteses de causação de dano moral de natureza coletiva⁽⁷²⁾.

Numa outra linha de observação, há de se reconhecer que, na órbita do dano moral coletivo, a reparação tende a assumir, diante das características da lesão e seus efeitos, natureza mais fortemente sancionatória do que compensatória, tendo-se em conta que a reparação na seara dos da-

(71) *Ação civil pública*, op. cit., pp. 326-327.

(72) *André de Carvalho Ramos* faz menção à hipótese de "dano moral coletivo por atos estatais ilegais ou inconstitucionais". Alega que os danos morais devem ser reparados, pois o Estado é responsável objetivamente pelos danos que causa, sem distinção, citando (na verdade, com um certo exagero) que em face de leis inconstitucionais o dano moral sempre existe, havendo verdadeira *presunção absoluta de lesão ao patrimônio moral de todos os cidadãos*, "já que com ofensas à nossa Constituição é a nossa cidadania que é lentamente esgarçada e fragilizada". E complementa: "essa fragilização merece ser reparada, compensando-se a coletividade pelo dano moral causado a nossa cidadania e servindo como desestímulo para novas agressões à Constituição" (op. cit., pp. 87-88).

nos morais possui dupla natureza — a de satisfazer ou compensar o lesado, de um lado, e a de sancionar o lesante, atendendo à finalidade preventiva, de outro.⁽⁷³⁾

É que, sendo o interesse atingido de natureza moral e a coletividade quem o titulariza, menos nítidos se fazem os contornos e os parâmetros para compensar, em si, o dano (considerando a sua extensão e profundidade), e mais pertinente se apresenta o sentido de sancionar o ofensor, desestimulando outras ofensivas.

Pondere-se, outrossim, tratar-se de interesses coletivos em que, no mais das vezes, são indetermináveis os integrantes da coletividade atingida, havendo-se de considerar, ainda, que o dano de natureza moral, nesses casos, dizendo respeito a valores compartilhados por todos os membros, geralmente não empolga uma reação individualizada na busca da tutela jurisdicional, por iniciativa de qualquer membro da comunidade atingida.

Quer-se dizer que, sob o fragmentado prisma pessoal, a procura do amparo judicial ao interesse transindividual faz-se desinteressante, ou mesmo inviável⁽⁷⁴⁾, circunstância enfatizada, há muito, por *Mauro Cappelletti e Bryant Garth*, em estudo pioneiro e dos mais respeitados sobre a questão do *acesso à justiça*, no qual assinalam que “*o problema básico apresentado pelos interesses de latitude transindividual é que, ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação*”.⁽⁷⁵⁾

Aduza-se, enfim, que a conduta antijurídica que lesa interesses morais coletivos, integrantes do acervo de valores imateriais reconhecidos à comunidade, há de ser exemplarmente rechaçada, o que se concretiza por meio de uma reparação eficaz, *coletivamente considerada*, suficiente a inibir novas investidas.

(73) Observa *Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho* que, em matéria de tutela de interesses difusos lesionados, deve-se admitir uma certa fungibilidade entre as funções sancionatória e reparatória, considerando, ainda, que a rígida concepção, que preconizava a dicotomia entre interesse público-interesse privado e pena-reparação, não é mais recomendável diante de novas categorias de direitos que vão se impondo como realidade incontestável (*Informação como bem de consumo, op. cit.*)

(74) A respeito dessa constatação assinala *Isabela Franco Guerra* que o indivíduo, “na maioria das questões relativas aos conflitos de massa, não tem condições de arcar com os custos do processo, além do que as conseqüentes lesões de massa são provocadas, quase sempre, por grupos economicamente fortes e muito bem aparelhados para enfrentar uma demanda judicial, em descompasso com a fragilidade apresentada pelo autor individual. A demanda coletiva, com os mecanismos de legitimação de entes para a condução do processo judicial, da ausência de adiantamento de despesas processuais, da coisa julgada *erga omnes e ultra partes*, da liquidação e execução da sentença e da tutela ampla ao interesse grupal, reequilibra a distorção havida na esfera das condições materiais, possibilitando a reparação da lesão em toda a sua extensão (*Ação Civil Pública e meio ambiente, p. 20*).

(75) *Acesso à justiça*, p. 26.

Daí afirmar *Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho* que sobressai o caráter *sancionatório* imposto ao ato capaz de agredir o *espírito* da comunidade, mesmo que não provoque propriamente dor ou sofrimento.⁽⁷⁶⁾

2.7.2. Modalidades

2.7.2.1. Prestação in natura

Quanto à forma da reparação do dano moral de caráter coletivo, da mesma maneira observada em relação ao dano moral individual admite-se, primeiramente, a possibilidade de reparação *in natura*, muito embora em raríssimos casos tal solução se faça viável.

Nessa quadra, pode-se cogitar, por exemplo, da imposição de retração pública, eficaz em casos de discriminação a coletividades, em que o ofensor reconhece a conduta e apresenta o seu arrependimento ou desfaz o equívoco incorrido, à guisa de expiação pelo ato lesivo; e, na órbita do direito do consumidor, posta-se a hipótese de contrapropaganda prevista no artigo 60 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), nas hipóteses de prática de publicidade enganosa ou abusiva.⁽⁷⁷⁾

2.7.2.2. Prestação pecuniária

A segunda forma de reparação, e a de maior relevância em sede de dano moral coletivo, dá-se pela via indireta da condenação em parcela pecuniária (dinheiro).

Tratando-se de reparação em dinheiro, deverá o valor ser arbitrado pelo juiz, à luz da equidade e do bom senso, observando-se em sua fixação o princípio pedagógico, ao agregar-se valor hábil a dissuadir outras condutas danosas, nos moldes dos *punitive ou exemplary damages* praticados nos países da *common law*. Dessa maneira, objetiva-se estabelecer a nota da exemplaridade da imposição pecuniária em relação à sociedade, sancionando o lesante e desestimulando outros comportamentos assemelhados.

Sobre esse tema, referindo-se especificamente ao direito inglês — espelho maior da tradição anglo-saxônica —, aponta *Luis Gustavo*

(76) *Responsabilidade por dano não-patrimonial a interesse difuso (dano moral coletivo)*. Op. cit., p. 32.

(77) “Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente, no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva”.

Grandinetti Castanho de Carvalho que “a Inglaterra se utiliza do *punitive* ou *exemplary damages*, cujo objetivo [...] é a punição e a dissuasão”.⁽⁷⁸⁾⁽⁷⁹⁾

A quantificação do valor reparatório, destarte, levará em conta a extensão, a gravidade e a repercussão da ofensa, observando-se o grau de culpa do ofensor e a intensidade do efeito negativo do dano infligido à coletividade⁽⁸⁰⁾, em proporção a denotar desestímulo a condutas assemelhadas, como sinal da função preventiva que, na espécie, exsurge nitidamente do sistema de responsabilidade civil.

Chega a ponderar *André de Carvalho Ramos* que um valor considerado excessivamente elevado para o caso concreto deve ser visto como razoável, para alertar, não só ao causador do dano, mas a todos os demais causadores potenciais do mesmo dano, que tais comportamentos são inadmissíveis perante o Direito.⁽⁸¹⁾

Em idêntica posição, consigna *Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho*:

[...] havendo dano a interesse público ou difuso, perfeitamente possível a imposição de reparação civil com caráter marcadamente sancionatório sob a forma de dano punitivo.

Contudo, a imposição de indenização com caráter de sanção deve ser cercada de cuidados para não exorbitar sua finalidade repressiva e dissuasiva. [...] A sua aplicação comedida e prudente levaria a uma maior esfera de proteção ao interesse público e aos novos conceitos de interesse difuso e coletivo. A reparação, nesses casos, deve ser feita por arbitramento judicial a exemplo do que ocorre no dano moral tradicional.⁽⁸²⁾

(78) *Responsabilidade por dano não-patrimonial a interesse difuso (dano moral coletivo)*. In: Revista da Emerj – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 9/2000, p. 21.

(79) Analisando esta circunstância, manifesta-se *Paulo Maximilian Wilhelm Schonblum* no sentido de que “o direito brasileiro, com suas indenizações mínimas, vem compensando algumas vítimas (outras não se sentem compensadas devido ao baixo valor das indenizações), mas em nada vem contribuindo para a melhora da qualidade de vida, pois os grandes contraventores não estão intimidados pelas indenizações pagas, absorvendo o pequeno impacto causado e mantendo a mesma conduta infratora. Para confirmação do afirmado, basta observar-se a estatística do volume de ações que envolvem os grandes prestadores de serviços e que está sempre aumentando. Já o direito norte-americano, com suas indenizações multimilionárias, pune de forma vigorosa os contraventores, pouco importando-se com o enriquecimento das vítimas. Se, por um lado, obriga os prestadores de serviço a adequarem-se aos padrões visados pela sociedade, por outro, estabelece uma verdadeira forma de se ganhar a vida, uma vez que o valor de algumas indenizações pagas é suficiente para a manutenção de uma família por algumas gerações” (*Dano moral: questões controvertidas*, p. 138).

(80) Cf. RAMOS, André de Carvalho. *Op. cit.*, p. 85.

(81) *Idem*, p. 86.

(82) *Responsabilidade por dano não-patrimonial a interesse difuso (dano moral coletivo)*. *Op. cit.*, p. 37.

Colhe-se, ainda, a lição abalizada de *José Augusto Garcia*, nesses termos:

Antes de forma um tanto receosa, e ultimamente de maneira bem mais resoluto, passou-se a admitir uma função punitiva para as condenações relativas a danos morais.

Na verdade, poderíamos falar, mais apropriadamente, em uma função preventivo-pedagógica para os danos morais, a qual se mostra intimamente conectada ao tema da coletivização jurídica. De fato, em conflitos meramente intersubjetivos, a aludida função preventivo-pedagógica pouco tem a brilhar, mormente porque se trata, em regra, de lides eventuais, não habituais, não profissionais. Tudo muda de figura, entretanto, quando estamos diante de conflitos carregados de dimensão coletiva.

[...]

A função preventiva da indenização por danos morais e a ênfase na conduta do ofensor, para efeitos de quantificação da indenização, há anos e anos não traduzem mais novidade alguma no meio jurídico.

[...]

Com efeito, a manifestação pretoriana há de demonstrar cabalmente a reprovação estatal em relação a comportamentos que infringem a ordem pública [...], desestimulando o infrator da maneira a mais persuasiva possível. Não é possível que a decisão judicial, mesmo condenando (o ofensor), estimule ainda mais o proceder ilícito.⁽⁸³⁾

Portanto, diante das peculiaridades observadas, não há nem poderia haver, no ordenamento jurídico, pautas ou tarifas previamente estabelecidas, vinculando o juiz no arbitramento do valor da reparação do dano moral coletivo.

É merecedor de destaque, em relação a esse aspecto, o comentário de *Álvaro Luiz Valery Mirra*:

Ante a inexistência, no ordenamento jurídico, de normas legais que versem sobre as formas específicas de reparação do dano extrapatrimonial individual ou coletivo, fornecendo critérios que possibilitem uma melhor apuração do valor a ser indenizado àquele título, alternativas tiveram de ser buscadas, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência.

(83) "O princípio da dimensão coletiva das relações de consumo: reflexos no 'processo do consumidor', especialmente quanto aos danos morais e às conciliações". In: *Revista da EMERJ*, n. 02/98, pp. 7-9.

De fato, para que não se deixasse o dano moral sem reparação, especialmente após o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, em que o mesmo foi erigido à condição de garantia individual e coletiva de todos os cidadãos, a doutrina privatista encontrou, dentro do próprio ordenamento jurídico vigente, uma solução para o impasse. Trata-se da norma contida no art. 1.533 do CC, que, inserido na parte relativa à liquidação das obrigações resultantes de ato ilícito, dispõe que, nas hipóteses ali não previstas, se fixará por arbitramento a indenização.⁽⁸⁴⁾

Também manifestando-se sobre o tema, pontua *José Rubens Morato Leite* que, não havendo critérios legais seguros para se aferir o *quantum* indenizatório do dano extrapatrimonial, deve o julgador, observadas as circunstâncias do caso concreto, utilizar-se do arbitramento para fixar o valor da condenação. E, sendo os danos extrapatrimoniais individuais e coletivos passíveis de reparação, a quantificação será sempre variável por possuir a lesão de ordem moral uma abrangência ampla, podendo violar interesses estritamente subjetivos e da coletividade.⁽⁸⁵⁾

Tenha-se presente, então, que em cada caso particular, será a gravidade da conduta e seus efeitos, a situação do lesante, a extensão do dano, a consideração dos valores atingidos e a repercussão social apreendida, entre outros fatores, que condicionará a atividade jurisdicional na fixação do *quantum*, em proporção bastante a atender ao desiderato da reparação, em sua função pedagógico-preventiva, sem se descurar, também, da finalidade de compensar a lesão moral em face da coletividade ofendida.

Deve preponderar, dessa forma, o objetivo de fazer o ofensor sentir, por força da sanção pecuniária⁽⁸⁶⁾, exemplarmente, as conseqüências da conduta danosa, considerando o prejuízo ensejado à coletividade, em bens de alta significação moral e social.

(84) *A reparação do dano ambiental*. Trad. de *l'áction civile publique du droit bresilien et la reparation du dammage causé à l'environnement*. Estrasburgo, França, 1997. Dissertação (mestrado em direito ambiental) — Faculdade de Direito, Universidade de Estrasburgo. *Apud* LEITE, José Rubens Morato. *Dano extrapatrimonial ou moral ambiental e sua perspectiva no direito brasileiro*. In: MILARÉ, Édis (coord.). *Ação civil pública: Lei n. 7.347/1985 — 15 anos*, p. 449.

(85) *Dano extrapatrimonial ou moral ambiental e sua perspectiva no direito brasileiro*. *Op. cit.*, pp. 449-450.

(86) Sendo assim, aduzem *Luiz Antonio Rizzatto Nunes* e *Mirella D'Angelo Caldeira*, que “não há que se falar em limites ou valor máximo da condenação”, pois deverá o *quantum* devido ser sempre arbitrado pelo juiz, que, levando em consideração os fatos pertinentes de cada caso específico, equacionará a dor sentida e o valor devido a título de indenização, “chegando a uma quantia justa e proporcional, capaz de atender aos objetivos da indenização”. E advertem: “[...] a fixação de indenização por dano moral em valor ínfimo, antes de cumprir as funções [...] indicadas, pode acabar, de fato, funcionando como estímulo ao infrator, especialmente se este for poderoso, economicamente falando” (*O dano moral e sua interpretação jurisprudencial*, pp. 5-6).

Com isso, estar-se-ia, na linha principal de alcance preventivo, refletindo o sólido repúdio da ordem jurídica a atos daquela natureza, e, ainda, no âmbito da coletividade vítima do dano, secundariamente, propiciando situação compensatória diante das conseqüências extrapatrimoniais negativas advindas do dano.

2.7.2.3. Outras formas

Não se pode olvidar que, em determinados casos de ocorrência de dano moral coletivo, o ofensor pode apresentar situação patrimonial desfavorável, impossibilitando, por conseqüência, efetivar-se a reparação pecuniária fruto de condenação judicial oriunda de ação coletiva, por absoluta ausência de bens passíveis de execução.

A teoria da responsabilidade civil, então, em vista da diretriz pautada na busca de uma reparação integral e justa do dano, e exaltando a sua relevância para o equilíbrio e a harmonia social, abre-se a novas possibilidades quanto às formas de reparação.

Nada impede, assim, na ausência de idoneidade patrimonial do lesante, que a reparação do dano moral coletivo incida sobre a sua esfera pessoal por meio da imposição, na sentença ou, posteriormente, em sede de execução, de cominações ou sanções não-pecuniárias, consistentes, por exemplo, de prestação de serviços, de obrigações de fazer ou não fazer, e do cerceamento de alguns direitos.

É claro que caberá ao prudente arbítrio do órgão jurisdicional, a partir do que for requerido pelo ente legitimado na ação ajuizada e das circunstâncias reveladas no caso concreto, estabelecer a melhor forma e o *modus* da reparação, de acordo com o que cada situação exigir como mais adequado e eqüânime, sempre de maneira a traduzir, o máximo possível, a dupla função da reparação do dano moral: sancionar o lesante e oferecer uma compensação à coletividade, em face da lesão sofrida.

Reitere-se a lição anteriormente registrada de *Carlos Alberto Bittar*, admitindo, conforme a natureza da demanda e a repercussão dos fatos, formas várias de reparação, algumas expressamente contempladas em lei, outras implícitas no ordenamento jurídico positivo, sendo tais formas a um só tempo, mecanismos jurídicos hábeis a satisfazer os interesses do lesado, e a demonstrar, à sociedade, a força da reação cabível em hipóteses de violações a certos valores protegidos, a fim de que o exemplo sirva como desestímulo a novas investidas do gênero.⁽⁸⁷⁾

(87) *Op. cit.*, p. 231.

4. CONSIDERAÇÃO FINAL

Na atualidade, a ação impositiva, por meio dos mecanismos e órgãos competentes, objetivando a efetivação dos direitos, em prol dos indivíduos e da coletividade, é o que dá concretude à idéia de cidadania. Em muito maior dimensão isso ocorrerá quando tratar-se de valores fundamentais, *status* reconhecido constitucionalmente aos direitos ou interesses coletivos, materiais ou morais.

Sem dúvida, a evolução do regime da responsabilidade civil, tendo por norte o equilíbrio e o desenvolvimento sociais, possibilitou a devida proteção em face de danos infligidos aos valores morais reconhecidos a coletividades de pessoas, fruto da ampla projeção que adquiriu o conceito de dignidade humana.

A ordem jurídica, assim, considera ser a coletividade titular de direitos ou interesses extrapatrimoniais, os quais são passíveis de tutela por meio do sistema processual apto a essa finalidade, definidor da chamada *jurisdição civil coletiva*, cujos fundamentos principais encontram-se gizados na Carta Constitucional de 1988 (art. 5º, XXXV e LV, e art. 129, III e § 1º), ordenando-se instrumentalmente com a interação das normas da Lei da Ação Civil Pública (art. 21) e da parte processual do Código de Defesa do Consumidor (arts. 90 e 117).

Não se há de duvidar, enfim, que, no tempo presente, o reconhecimento e a efetiva reparação dos danos morais coletivos — na medida em que sanciona o ofensor (desestimulando novas lesões) e compensa os efeitos negativos decorrentes do desrespeito aos bens mais elevados do agrupamento social — constitui uma das formas de alicerçar o ideal de um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por danos Morais*. 3ª ed. rev. atual. e amp. 2ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- BITTAR FILHO, Carlos Alberto. "Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro". In: *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 12, pp. 44-62, out./dez. 1994.
- _____. "Pode a coletividade sofrer dano moral?" In: *IOB Repertório de Jurisprudência: civil, processual, penal e comercial*, n. 15, São Paulo, ago. 1996.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campos, 1992.
- CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. 2ª ed. rev. atual. e amp. 3ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

- CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.
- CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. "Responsabilidade por dano não-patrimonial a interesse difuso (dano moral coletivo)". In: *Revista da EMERJ — Escola da Magistratura do Rio de Janeiro*, v. 3, n. 9, pp. 21-42, ano 2000.
- _____. "Informação como bem de consumo". In: *Universidade Estácio de Sá*. Disponível em: <http://www.estacio.br/direito/artigos/dir_infbemcons.htm>. Acesso em 10.out.2001.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação Civil Pública: comentários por artigo*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995.
- COMPIANI, María Fabiana. "Responsabilidade por danos coectivos". In: *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 36, pp. 185-198, out./dez. 2000.
- CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DO CONSUMIDOR, 5, 2000. Conclusões e moções. Belo Horizonte. In: *Revista de Direito do Consumidor*, n. 35, pp. 250-265. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- CORDEIRO, Rosvany Terezinha. "O dano moral, os seus fundamentos jurídicos e o Código de Defesa do Consumidor". In: *Revista Ciência Jurídica*. São Paulo: Ciência Jurídica. Ano IV, v. 48, nov./dez., 1992.
- DEDA, Artur Oscar de Oliveira. *A reparação dos danos morais*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- DINAMARCO, Pedro da Silva. *Ação civil pública*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- ENCONTRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE DEFESA DO CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA, 2, 1999. Relatório Final. 04 a 08 out. 1999, Brasília. Disponível em: <http://www.pgr.mpf.gov.br/pgr/cam3rel_fin_2enc.html> Acesso em 02.dez.2000.
- FRANÇA, Rubens Limongi. "Reparação do dano moral". In: *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 631, pp. 29-37, maio 1988.
- GARCIA, José Augusto. "O princípio da dimensão coletiva das relações de consumo: reflexos no 'processo do consumidor', especialmente quanto aos danos morais e às conciliações". In: *Revista da EMERJ*, v. I, n. 02, pp. 4-28, 1998.
- GUERRA, Isabela Franco. *Ação civil pública e meio ambiente*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- _____. "Dano extrapatrimonial ou moral ambiental e sua perspectiva no direito brasileiro". In: MILARÉ, Édis (coord.). *Ação civil pública: Lei n. 7.347/85: 15 anos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses Difusos: conceito e legitimação para agir*. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.
- _____. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei n. 7.347/85 e legislação complementar*. 7ª ed. rev. e atua. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1997.

- MORAIS, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 1998.
- NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- NUNES, Luiz Antonio Rizzatto; CALDEIRA, Mirella D'Angelo. *O dano moral e sua interpretação jurisprudencial*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- RAMOS, André de Carvalho. "A ação civil pública e o dano moral coletivo". In: *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 25, pp. 80-98, jan./mar. 1998.
- REMÉDIO, José Antonio; FREITAS, José Fernando Seifarth; LOZANO JÚNIOR, José Júlio. *Dano moral: doutrina, jurisprudência e legislação*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- SCHONBLUM, Paulo Maximilian Wilhelm. *Dano moral: questões controvertidas*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- SEVERO, Sérgio. *Os danos extrapatrimoniais*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- SILVA, Américo Luís Martins da. *O dano moral e a sua reparação civil*. 1ª ed. 2ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- SILVA NETO, Manoel Jorge e. "A responsabilidade civil por dano moral difuso e coletivo na Justiça do Trabalho". In: *Revista de Direito do Trabalho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 27, n. 103, pp. 109-125, jul./dez. 2001.
- STIGLITZ, Gabriel A. "Dano moral individual y colectivo: medio ambiente, consumidor y dañosidad colectiva". In: *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 19, pp. 68-76, jul./set. 1996.
- STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial*. 5ª ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- TEIXEIRA, João Carlos. "Dano moral coletivo na relação de emprego". In: NORRIS, Roberto (coord.). *Temas polêmicos de Direito e Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2000.
- VENTURI, Elson. "Indenização por danos sofridos em decorrência de publicidade enganosa ou abusiva". In: *Teia Jurídica*. Disponível em: <<http://www.teiajuridica.cpm/mz/respda.html>>. Acesso em 2.dez.2000.

**INQUÉRITOS, TERMOS
DE COMPROMISSO DE
AJUSTAMENTO DE
CONDUTA, AÇÕES E
DEMAIS ATIVIDADES**

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE
— RESOLUÇÃO N. 2.707 DO BACEN —
TERCEIRIZAÇÃO — INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
(PRT-1ª REGIÃO)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GERALDO BRINDEIRO, PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

O Procurador do Ministério Público do Trabalho adiante assinado, lotado na Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao art. 6º, inc. I, da LC n. 75/93, apresentar

te ação direta de inconstitucionalidade, na forma do art. 103, inc. IV, da Constituição da República.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2002.

Cássio Casagrande, Procurador do Ministério Público do Trabalho.

**REPRESENTAÇÃO POR
INCONSTITUCIONALIDADE**

em face de ato normativo federal, editado pelo Presidente do Banco Central do Brasil, consubstanciado na Resolução n. 2.707, de 30.3.2000, pelas razões de direito aduzidas no arrazoado em anexo, para que, se assim também entender Vossa Excelência, possa propor a competen-

**1 — Do Reconhecimento da
Inconstitucionalidade Formal
e Material da Resolução n.
2.707 do Banco Central por
este órgão do Ministério
Público do Trabalho**

O sistema constitucional a que se filiaram os constituintes de 1988 tem sido classificado pelos constitucionalistas como de “Constituição Aberta”, no qual o amplo sistema de direitos, por estar sempre submetido a um conjunto de valores da comunidade, deve estar “aberto” à interpretação dos destinatários da norma e à integração jurisprudencial. O processo de interpretação constitucio-

Nota da Comissão: A presente Representação de Inconstitucionalidade foi remetida ao Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Guilherme Mastrichi Basso para, na forma da LC n. 75/93 ser encaminhada ao Excelentíssimo Procurador-Geral da República.

nal, assim, não se limita aos métodos ou regras de hermenêutica, mas também à participação ativa dos integrantes da comunidade, a quem cabe suscitar, em juízo ou *mesmo fora dele*, a extensão exata dos direitos constitucionais em cada caso particular. Como explica *Peter Häberle*⁽¹⁾:

“...a legitimação fundamental das forças pluralistas da sociedade para participar da interpretação constitucional reside no fato de que essas forças representam um pedaço da publicidade e da realidade da Constituição, não podendo ser tomadas como fatos brutos, mas como elementos que se colocam dentro do quadro da Constituição: a integração, pelo menos indireta, da res publica na interpretação constitucional em geral é expressão e consequência da orientação constitucional aberta no campo de tensão do possível, do real e do necessário. Uma Constituição, que estrutura não apenas o Estado em sentido estrito, mas também a própria esfera pública, dispondo sobre a organização da própria sociedade e, diretamente, sobre setores da vida privada, não pode tratar as forças sociais e privadas como mero objetos. Ela deve integrá-las ativamente enquanto sujeitos.”

(1) HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição*. Tradução de Gilmar Mendes. Fabrís, Porto Alegre, 1991.

Vale dizer, o Ministério Público, como órgão de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, exerce, em nome da sociedade, o mister de agente político de guardião da Constituição, sendo um intérprete privilegiado da constitucionalidade das leis e atos normativos federais. Incumbe assim a qualquer de seus órgãos não só suscitar o Judiciário a exercer o controle difuso de constitucionalidade, nos feitos em que atua, como também provocar o Procurador-Geral da República a exercer o controle concentrado na forma do art. 103, inc. IV, da Constituição sempre que reconhecer, naqueles feitos, a invalidade de ato legislativo ou administrativo em face de disposição constitucional. Assim é que este órgão do Ministério Público da União, no exercício da atribuição prevista nos arts. 6º, inc. VII e art. 84, inc. II da LC n. 75/93, deparou-se com a inconstitucionalidade da Resolução n. 2.707, de 30.3.2000, editada pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

A partir de representação formulada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro em face de Banco Morada S/A., a Procuradoria Regional do Trabalho no Rio de Janeiro instaurou inquérito civil (IC n. 189/02) para apurar a denúncia de terceirização irregular dos postos de trabalho da referida empresa.

No curso do inquérito civil, cujo relatório de conclusão encontra-se em anexo, constatou-se que o in-

quirido Banco Morada S/A., muito embora mantenha em suas dependências 357 trabalhadores que lhe prestam serviços diretamente, não possui em seus quadros nenhum empregado. Para justificar a legalidade da terceirização de todos os seus postos de trabalho, inclusive de funções como “assessor de diretoria”, “gerente”, “analista de crédito” e “caixa”, o inquirido invocou em seu favor a Resolução n. 2.707 do Banco Central do Brasil, a qual teria autorizado a contratação de empresas “correspondentes” para a realização de todas as atividades bancárias típicas.

Com efeito, uma análise do referido ato normativo demonstra que o Sr. Presidente do Banco Central, no exercício do poder regulamentar da administração, autorizou de forma ampla a terceirização de um sem-número de atividades bancárias. No entanto, o teor da Resolução n. 2.707 está eivado de inconstitucionalidade formal e material, como se verá a seguir.

O ato normativo em questão dispõe o seguinte:

“Programa Nacional de Desburocratização — Decreto n. 83.740, de 18 de julho de 1979 — Dispõe sobre a contratação de correspondentes no país.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 30 de março de 2000, com base nos arts. 4º, incisos VI e VIII, 17 e 18, § 1º, da referida Lei e 14 da Lei

n. 4.728, de 14 de julho de 1965, e tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso V, da mencionada Lei n. 4.595, de 1964, resolveu:

Art. 1º Facultar aos bancos múltiplos com carteira comercial, aos bancos comerciais e à Caixa Econômica Federal a contratação de empresas para o desempenho das funções de correspondente no País, com vistas à prestação dos seguintes serviços:

I — recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança;

II — recebimentos e pagamentos relativos a contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, bem como a aplicações e resgates em fundos de investimento;

III — recebimentos e pagamentos decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pelo contratante na forma da regulamentação em vigor;

IV — execução ativa ou passiva de ordens de pagamento em nome do contratante;

V — recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos;

VI — análise de crédito e cadastro;

VII — execução de cobrança de títulos;

VIII — outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas;

IX — outras atividades, a critério do Banco Central do Brasil.

§ 1º A faculdade prevista neste artigo poderá ser exercida por bancos múltiplos com carteira de crédito, financiamento e investimento e sociedades de crédito, financiamento e investimento, relativamente aos serviços referidos nos incisos V a VIII.

§ 2º A contratação de empresa para a prestação dos serviços referidos nos incisos I e II depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil, devendo, nos demais casos, ser objeto de comunicação aquela Autarquia.

Art. 2º Os contratos referentes à prestação de serviços de correspondente nos termos desta Resolução deverão incluir cláusulas prevendo:

I — a total responsabilidade da instituição financeira contratante sobre os serviços prestados pela empresa contratada;

II — a vedação, à empresa contratada, de:

a) subestabelecer o contrato a terceiros, total ou parcialmente;

b) efetuar adiantamento por conta de recursos a serem liberados pela instituição financeira contratante;

c) emitir, a seu favor, carnês ou títulos relativos às operações intermediadas;

d) cobrar, por iniciativa própria, qualquer tarifa relacionada com a prestação dos serviços a que se refere o contrato;

e) prestar qualquer tipo de garantia nas operações a que se refere o contrato;

III — que os acertos financeiros entre a instituição financeira contratante e a empresa contratada deverão ocorrer, no máximo, a cada dois dias úteis;

IV — que, nos contratos de empréstimos e de financiamentos, a liberação de recursos será efetuada mediante cheque nominativo, de emissão da instituição financeira contratante a favor do beneficiário ou da empresa comercial vendedora, ou crédito em conta de depósitos à vista do beneficiário ou da empresa comercial vendedora;

V — a obrigatoriedade de divulgação, pela empresa contratada, em painel afixado em local visível ao público, de informação que explicita, de forma inequívoca, a sua condição de simples prestadora de serviços à instituição financeira contratante.

Parágrafo único. Alternativamente ao esquema de pagamento previsto no inciso IV, a liberação de recursos poderá ser processada mediante cheque nominativo de emissão da empresa contratada, atuando por conta e ordem da instituição financeira contratante, a favor do beneficiário ou da empresa comercial vendedora, desde que, diariamente, o valor total dos cheques emitidos seja idêntico ao dos recursos recebidos da instituição financeira contratante para tal fim.

Art. 3º As empresas contratadas para o exercício da função de correspondente nos termos desta Resolução estão sujeitas às penalidades previstas no art. 44, § 7º, da Lei n. 4.595, de 1964, caso venham

a praticar, por sua própria conta e ordem, operações privativas de instituição financeira.

Art. 4º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Resolução n. 2.640, de 25 de agosto de 1999.

Brasília, 30 de março de 2000.

Armínio Fraga Neto, Presidente.

Conforme já observado inicialmente, pelo disposto nos diversos incisos do art. 1º da Resolução acima transcrita, percebe-se claramente que esta norma dá ensejo a que os bancos subcontratem ou, em outras palavras, “terceirizem” através de empresas prestadoras de serviços diversas funções típicas da atividade bancária, como, entre outras, a recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança; o recebimento e pagamento relativos a contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, bem como a aplicações e resgates em fundos de investimento; os recebimentos e pagamentos decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pelo contratante na forma da regulamentação em vigor; a execução ativa ou passiva de ordens de pagamento em nome do contratante; a recepção e encaminhamento de pedidos de emprésti-

mos e de financiamentos, a análise de crédito e cadastro; a execução de cobrança de títulos etc.

Como, em tese, de acordo com a Resolução n. 2702 estas atividades tipicamente bancárias podem passar a ser executadas por empresas de prestação de serviços, o corolário natural é que os trabalhadores admitidos por estes empregadores não seriam em princípio reconhecidos pela legislação trabalhista como bancários, a despeito de realizarem exatamente o mesmo trabalho desta categoria profissional. Isto porque pelo sistema de unicidade sindical (CR, art. 8º, inc. II) e de acordo com os parágrafos primeiro e segundo do art. 511 da CLT, o enquadramento profissional do trabalhador deve acompanhar o enquadramento sindical da categoria econômica, isto é, aplicam-se-lhe as normas tutelares específicas da atividade preponderante do empregador. A consequência imediata é a violação direta a diversos dispositivos constitucionais, já que: a) são retirados dos trabalhadores bancários os direitos infraconstitucionais específicos da categoria (CR, art. 7º, *caput*); b) nega-se aos trabalhadores bancários o reconhecimento das convenções e acordos coletivos da categoria a que efetivamente pertencem (CR, art. 7º, inc. XXVI); c) impede-se a aplicação das normas próprias de segurança do trabalho do setor bancário (CR, art. 7º, inc. XXII); e d) fere-se o direito de associação (CR, art. 5º, inc. XVII) e de liberdade de associação profissional (CR, art. 8º, incs. II e V), como as decorren-

tes garantias sindicais constitucionais: o direito dos sindicatos em obterem recursos para seu sustento e de participarem das negociações coletivas que afetam seus representados (CR, art. 8º, incs. IV e VI).

Por conseguinte, concluiu este órgão do *parquet* ao final do Inquérito Civil n. 189/02 que a Resolução n. 2.707 do Banco Central é materialmente inconstitucional.

Mas não é só. Como a Resolução n. 2.702 vem servindo para autorizar a terceirização irregular de atividades bancárias por empresas não inseridas nesta categoria econômica, daí resultando o afastamento da legislação trabalhista pertinente, constatou-se preliminarmente ao reconhecimento da inconstitucionalidade material a própria inconstitucionalidade formal do ato, já que a edição de norma atinente a regras de Direito do Trabalho não observou as formalidades previstas na Constituição para a elaboração da legislação juslaboral, as quais passamos a analisar imediatamente.

2 — Da Inconstitucionalidade Formal da Resolução n. 2.707 do Banco Central do Brasil

Um exame acurado do ato normativo impugnado revela claramente sua inconstitucionalidade formal. Ao permitir que os Bancos Comerciais, por via transversa, terceirizem atividades tipicamente bancárias previstas em legislação própria e com isto afastem a incidência de normas trabalhistas constitucionais e celetistas,

o Banco Central arvorou-se no papel de legislador, criando normas extravagantes de Direito do Trabalho. Ora, a revogação expressa ou implícita de normas da CLT, ou ainda a instituição de regras aplicáveis aos bancários, deve seguir o processo legislativo indicado nos arts. 22, inc. I e 48, *caput*, da Constituição da República. Isto é, na hipótese de pretender a União legislar sobre Direito do Trabalho, deve necessariamente submeter a matéria à apreciação do Congresso Nacional, o que obviamente não ocorreu com o ato do Banco Central do Brasil, ora impugnado.

Sua edição representa típico excesso de poder por haver o administrador exorbitado de seu poder regulamentar, ferindo por conseguinte o princípio constitucional da separação dos poderes.

Inicialmente, é preciso atentar que a Resolução n. 2.707 do Banco Central veio a lume a pretexto de regulamentar o 'Programa Nacional de Desburocratização', criado pelo Decreto n. 83.740/79, no governo Figueiredo. Conforme já foi visto, o objetivo da resolução, de acordo com seu enunciado, é dispor sobre a "contratação de correspondente no país" pelos bancos privados. O Decreto n. 83.740/79 tem como escopo "*dinamizar e simplificar o funcionamento da Administração Pública Federal*" (art. 1º). Ora, a autoridade que venha a regulamentar este programa deve necessariamente ater-se à simplificação de procedimentos no âmbito da administração pública da União, jamais podendo avocar para

si, a partir do Decreto n. 83.740/79, a mudança de regras de funcionamento e contratação de empregados por empresas privadas, ainda que estas sejam controladas e fiscalizadas pelo poder público.

Ademais, a contratação de “correspondentes” nem de longe é tratada pelo Decreto n. 83.740/79, que se limita a traçar normas gerais para diminuir a interferência da administração na vida do cidadão e do empresário (art. 3º, letra b). A figura jurídica do “correspondente” é uma instituição do Direito Comercial (artigo 140 do Código Mercantil), assim definida por *De Plácido e Silva*: “Na técnica do comércio, entende-se como correspondente toda pessoa que, como representante de outra, cumpre ordens dela emanadas, seja efetuando pagamentos por sua determinação ou seja realizando outros negócios por conta e ordem do representado”⁽²⁾. Não é razoável que o administrador, com o propósito de diminuir a interferência do Estado na vida empresarial, introduza, a partir de norma de Direito Administrativo, instituto de direito comercial regulatório da atividade bancária, o qual em última instância permite afastar a incidência da legislação trabalhista. Está-se aí diante de verdadeira exorbitância do poder regulamentar, com manifesto desvio de finalidade da atividade administrativa. *Hely Lopes Meirelles*, com a autoridade que lhe era peculiar, observava que “como ato inferior à lei, o regulamen-

to não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. No que o regulamento infringir ou extravasar da lei, é írrito e nulo, por caracterizar situação de ilegalidade”⁽³⁾. E a consequência disto é a ocorrência de excesso de poder da autoridade administrativa:

“O excesso de poder ocorre quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, vai além do permitido e exorbita no uso de suas faculdades administrativas. Excede portanto sua competência legal e, com isto, invalida o ato, porque ninguém pode agir em nome da administração fora do que a lei lhe permite. O excesso de poder torna o ato arbitrário, ilícito e nulo. É uma forma de abuso de poder que retira a legitimidade de conduta do administrador público, colocando-o na ilegalidade e até mesmo no crime de abuso de autoridade quando incide nas previsões penais da Lei n. 4.898/65, que visa a melhor preservar as liberdades individuais já asseguradas na Constituição (art. 5º).

Essa conduta abusiva, através do excesso de poder, tanto se caracteriza pelo descumprimento frontal da lei, quando a autoridade age claramente além de sua competência, como, também, quando ela contorna dissimuladamente as limitações da lei, para

(2) DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário Jurídico*, 19ª ed., Ed. Forense, p. 227.

(3) MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros, 23ª ed., p. 160.

arrogar-se poderes que não lhe são atribuídos legalmente. Em qualquer dos casos, há excesso de poder, exercido com culpa ou dolo, mas sempre com violação da regra de competência, o que é o bastante para invalidar o ato assim praticado.⁽⁴⁾

Eis aí o retrato perfeito do que ocorre no caso da Resolução n. 2.707: de forma sub-reptícia, veladamente, a pretexto de regulamentar o ressuscitado Programa Nacional de Desburocratização (criado no longínquo ano de 1979), o administrador cria verdadeira legislação comercial e trabalhista, sem qualquer consulta ao Congresso Nacional, afastando da categoria dos bancários direitos que lhe são reconhecidos pela Constituição e pela CLT, direitos que no caso deste último diploma se traduzem em conquista histórica de quase sessenta anos.

Tampouco as Leis n. 4.595/64 (que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias e cria o Conselho Monetário Nacional) e n. 4.728/65 (que disciplina o mercado de capitais), as quais estariam em tese autorizando o Presidente do Banco Central a exercer o poder regulamentar da administração na área bancária, ambas, em nenhum dos seus dispositivos prevêem a existência de tal figura jurídica ou mesmo a possibilidade de sua introdução no sistema bancário, reforçando assim o impres-

sionante excesso de poder subjacente à edição do ato normativo em exame.

De outra parte, ainda que, absurdamente, se entendesse legitimado o Banco Central a autorizar a terceirização indiscriminada de serviços bancários, ainda sim a Resolução não se poderia sobrepor à lei ordinária que é a CLT, instituída pela Decreto-Lei n. 5.452 de 1º.5.43, em face do basilar princípio da hierarquia das normas. Na mesma linha de raciocínio, é preciso ter em conta que a lei especial (no caso as normas celetistas tutelares dos bancários) não pode ser derogada por uma norma geral relativa ao funcionamento das instituições bancárias (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º, § 2º).

Em suma, o excesso de poder subjacente ao ato normativo federal implica não apenas a nulidade no plano do Direito Administrativo, pois caracteriza também violação ao princípio constitucional da separação dos poderes (CR, art. 2º), já que o Executivo, a pretexto de exercer o seu poder regulamentar, termina por usurpar as funções próprias do Poder Legislativo.

3 — Da Inconstitucionalidade Material da Resolução n. 2.707 do Banco Central do Brasil

a) violação ao art. 7º, caput, da CR

Como foi visto, em nosso sistema de organização profissional (CR, art. 8º e CLT, art. 511, §§ 1º e

(4) MEIRELLES, *op. cit.*, p. 98.

2º), o que define os direitos aplicáveis a cada categoria de trabalhadores é o enquadramento sindical da categoria econômica, vale dizer, são aplicáveis as normas legais e convencionais de acordo com a atividade preponderante do empregador.

Permitida pela Resolução n. 2.707 a terceirização de todas as atividades bancárias para empresas prestadoras de serviços, aos seus empregados são aplicáveis os dispositivos gerais da CLT e não o disposto nos arts. 224 a 226 consolidados, que instituem normas especiais sobre duração e condições de trabalho dos bancários, notadamente a jornada reduzida de seis horas. E, assim, está-se diante de violação do *caput* do art. 7º, da Constituição, pois este assegura aos trabalhadores a preservação de todos os direitos sociais infraconstitucionais que “*visem à melhoria de sua condição social*”.

b) violação ao inc. XXVI do art. 7º da CR

Outra inconstitucionalidade material da Resolução n. 2.707 decorre de suas implicações para a eficácia do inc. XXVI do art. 7º, da Constituição. Este dispositivo assegura aos trabalhadores o *reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho*. Ao criar ato normativo que possibilita aos bancos admitir trabalhadores de forma indireta, através de empresas ditas “correspondentes”, para que aqueles executem diretamente operações típicas da atividade bancária, o Banco Central nega a estes empregados

o reconhecimento das Convenções Coletivas de Trabalho de sua categoria profissional. Isto porque a mesma Carta consagrou o princípio da unicidade sindical (art. 8º, inc. II), pelo qual apenas um sindicato é reconhecido como representante da categoria. Por conseguinte, e na forma do art. 611 da CLT, a Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelo Sindicato dos Bancários só é aplicável aos trabalhadores admitidos pelos Bancos Comerciais, daí resultando que os trabalhadores admitidos através de empresas prestadoras de serviços ficam alijados daquelas normas convencionais, as quais efetivamente deveriam regular suas condições de trabalho.

c) violação ao art. 7º, inc. XXII da CR

Da mesma forma, a Resolução n. 2.707 do Banco Central não se compatibiliza com as garantias constitucionais relativas ao meio ambiente de trabalho. A Constituição da República, no art. 7º, inc. XXII, estabelece como direito dos trabalhadores a “*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, segurança e higiene*”. As normas a que se refere este dispositivo constitucional não se limitam àquelas definidas nos arts. 154 a 201 da CLT, ou às Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho que disciplinam aqueles dispositivos celetistas (Portaria n. 3.214, de 8.6.78 e suas alterações subsequentes). As próprias normas de segurança para usuários ou consumidores fixadas fora da legislação do trabalho são

também, em última instância, normas de segurança dos trabalhadores de empresas que prestam serviços àqueles usuários ou consumidores. É o que ocorre, por exemplo, no caso das empresas de transporte de passageiros, cujas regras de segurança (limitações ao excesso de jornada, garantia de repouso, revisão habitual de equipamentos, observância da legislação de trânsito) destinam-se não somente à garantia da integridade dos seus clientes, como, em um momento anterior, à segurança de seus próprios empregados. O mesmo se dá em relação aos bancos, obrigados a seguir estritas regras legais de segurança para prevenção de assaltos, cujos beneficiários diretos são os empregados bancários que ali permanecem dia a dia. O TST, em recente mas já memorável acórdão da lavra do Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, adotou esse mesmo entendimento:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA — SEGURANÇA BANCÁRIA — INSTALAÇÃO DE PORTAS GIRATÓRIAS — A imposição de obrigação de fazer ao Banco, no sentido da instalação de portas giratórias impeditivas da entrada de pessoas portadoras de objetos de metal de determinada massa, possui respaldo legal nos arts. 2º da Lei n. 7.102/83 e 19, parágrafo primeiro, da Lei n. 8.213/91, além de respaldo na moldura fático-probatória traçada pelo Regional, que apontou para a diminuição considerável dos assaltos nos bancos que adotaram tal equipamento de proteção. O or-

denamento jurídico pátrio em matéria de segurança bancária deve ser visto sob o prisma trabalhista, não tanto pelas normas que visem à recuperação do numerário roubado, mas à prevenção do assalto, diminuindo os riscos de ferimento e morte dos bancários assaltados. Assim, não caracterizada violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, não se conhece da revista, no particular” (TST, RR 337.490, 4ª Turma, DJU 31.8.2001).

A Resolução n. 2.707 do Banco Central provoca inequivocamente o afastamento da legislação de segurança bancária (e portanto de segurança no trabalho) dos trabalhadores que exercerão atividades típicas bancárias. Isto porque a Lei n. 7.102/83, referida no acórdão acima compilado, regula as normas de segurança que devem ser seguidas por todos os “bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências ou seções”. Ora, é certo que as empresas “correspondentes” estão em princípio fora da incidência da Lei n. 7.102/83, já que são autônomas em relação ao banco que as contrata, não podendo ser consideradas como agências, subagências ou seções. E não estando sob a regência da Lei n. 7.102/83 eximem-se de medidas como a obrigatória contratação de serviços de vigilância, a instalação de equipamentos eletrônicos, cabinas blindadas para vigilantes, transporte de grande numerário por empresa especializada, fiscalização do

sistema de segurança pelo próprio Banco Central, entre outras tantas medidas.

d) violação aos arts. 5º, inc. XVII e 8º, incs II, IV, V e VI da CR

O próprio direito de associação em sentido estrito (art. 5º, inc. XVII), como a garantia de liberdade de associação profissional (art. 8º, incs. II e V) estão sendo violentados, na medida em que pelo sistema de unicidade sindical adotado pela Constituição e pela CLT (art. 540), o trabalhador que não for admitido diretamente por empresa bancária não pode filiar-se ao sindicato obreiro representativo desta categoria, a despeito de, no caso, exercer atividade laboral tipicamente bancária. Da mesma forma, viola-se o direito constitucional das entidades sindicais representativas dos trabalhadores bancários em arrecadar através de desconto em folha a contribuição dos integrantes da categoria (art. 8º, inc. IV), como também em participar das negociações coletivas de trabalho de seus representados (art. 8º, inc. VI).

e) o princípio da razoabilidade e a interpretação dos tribunais

Lembre-se a propósito da argumentação acima defendida, a lição de *Luís Roberto Barroso* acerca da função do princípio da razoabilidade no processo de interpretação

constitucional, que é de especial importância no caso em exame, como se verá:

“O princípio da razoabilidade é um mecanismo de controle da discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou atos administrativos quando: a) não haja relação de adequação entre o fim visado e o meio empregado; b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha”⁽⁵⁾.

No caso aqui tratado, se fazem presentes os três pressupostos autorizadores da invalidação do ato, por interpretação constitucional razoável ou proporcional, pois a) não há relação adequada entre a necessidade de expansão do atendimento bancário e o malferimento dos direitos trabalhistas e das garantias sindicais constitucionais dos trabalhadores da categoria; b) a garantia dos direitos trabalhistas e sindicais dos trabalhadores bancários não é incompatível com a expansão do atendimento dos bancos à população, sendo que esta pode ocorrer sem o afastamento de direitos individuais como o de livre associação; c) a vio-

(5) BARROSO, Luís Roberto. “Interpretação e Aplicação da Constituição”, Saraiva, 3ª ed., São Paulo, 1999”.

lação aos direitos constitucionais referidos não é compensada pela necessidade de preservação de outros direitos de mesma ordem, já que a ampliação da rede bancária não está diretamente relacionada a nenhum direito individual ou social.

Por fim, aduzimos que a jurisprudência mais recente dos Tribunais Regionais do Trabalho vem afastando a aplicabilidade da Resolução n. 2.707 para justificar a terceirização ilícita de atividades bancárias:

“... nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Assim, não passam de sofisma, por óbvio, as alegações pertinentes à autorização da terceirização de quaisquer serviços pela entidades bancárias através da Resolução do Banco Central do Brasil, merecendo registro o fato de que a contratação das empresas denominadas “correspondentes” pelas instituições financeiras, as quais devem revestir a forma de sociedade mercantil nos termos da Resolução n. 2.707/2000 depende de autorização ou comunicação ao Banco Central do Brasil (art. 1º, parágrafo segundo), além dessas empresas serem compelidas a explicitar sua condição de prestadora de serviços mercantis, funcionando como uma espécie de franquia, hipótese em que no meu entender seus empregados devem ser inseridos na categoria profissional dos bancários. No caso dos autos, as

prestadoras de serviços do primeiro reclamado não desenvolvem atividade mercantil; apenas fornecem mão-de-obra, de forma que mesmo admitindo-se que os funcionários das empresas correspondentes não fossem bancários, a resolução invocada seria inaplicável ao caso *sub judice*.” (TRT, 15ª Região, RO 01184-1998-083-15-00-3, autor Ministério Público do Trabalho, Réus Cooperinfo, Banco ABN AMRO S/A. e Proservvi Banco de Serviços Ltda. Rel. Juíza Margarete Aparecida Gulamaneli. Julgado em 19.2.2002. A reprodução é de trecho do acórdão, que não possui ementa).

No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em outra ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público:

V — Terceirização de atividades bancárias — Área fim — Ilícitude. A síntese da atividade bancária era o recebimento de depósitos de dinheiro em conta corrente, com aplicação de capital e realização de empréstimos. Ocorre que a evolução do sistema financeiro, a proliferação das operações de crédito, as novas exigências do mercado impingidas para a captação de recursos fez do Banco um “ser híbrido”, de segmentos até hoje desconhecidos por muitos. Não somente as atividades lícitas foram abarcadas, como aquelas tratadas como o paraíso dos ricos, a expansão

da especulação dos mercados, as “moedas internacionais”, os paraísos fiscais das regiões fronteiriças, todos apoiados em políticas de liberalização de contas de capitais etc. Diante de tal emaranhado de coisas, como definir a real finalidade da atividade bancária? Estará inserida entre as atividades vitais da Caixa Econômica Federal a administração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ou será essa uma simples atividade intermediária, acessória, desinteressante do ponto de vista social e da própria existência da entidade e que, por isso, poderia muito bem ser “pulverizada” para outras instituições do ramo? Seria então o recebimento de contas, taxas e tarifas apenas um ônus ao Banco ou não seria ele mais um elemento eficaz na captação de clientela e, conseqüentemente, mais investimentos lucrativos? O processamento da folha de pagamento dos funcionários públicos também definida como atividade acessória, secundária, não está atrelada à canalização de recursos e à manutenção de dinheiro nas contas correntes como forma de financiar os projetos sociais da recorrente? Existe um verdadeiro atrelamento entre as atividades preponderantes da CEF e aquelas chamadas de secundárias, sem as quais o objetivo final jamais seria alcançado. Agora, dizer que as atividades secundárias, num futuro próximo, poderão ser extintas ou

automatizadas, de modo a justificar a contratação “precária” de trabalhadores, não legitima a terceirização desses serviços. Até porque a terceirização é essencialmente ilícita, sendo raros os casos em que a sua efetivação se opera dentro dos rigores legislativos. Este é o teor do que disciplina o Enunciado n. 331 inicialmente lembrado. Nem mesmo o seu inciso III serve para legitimar a terceirização, porquanto apenas estabelece critérios e oferece elementos para, sendo ilícita a contratação, determinar o vínculo laboral diretamente com a empresa tomadora dos serviços (TRT-10ª Região, RO 2.939/01, Rel. Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran, autor Ministério Público do Trabalho, réu Caixa Econômica Federal, DJU, seção 03, p. 91, 19.4.02. Foram decotados os itens da ementa que abordavam outros tópicos).

Assim, nestes termos, vem apresentar a Vossa Excelência as informações e razões que embasaram o reconhecimento da inconstitucionalidade da Resolução n. 2.707 do Banco Central do Brasil, por este órgão do Ministério Público do Trabalho, para que se possa examinar a pertinência da medida prevista no art. 6º, inc. I, da LC n. 75/93.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2002.

Cássio Casagrande, Procurador do Ministério Público do Trabalho.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
AÇÃO IMPROCEDENTE — ABSTENÇÃO DE
CUMPRIMENTO DE TERMO DE
COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO
DE CONDUTA (PRT-9ª REGIÃO)**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. GUY VANDERLEY MARCUZZO —
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DE CURITIBA

O Ministério Público do Trabalho recebeu da Delegacia Regional do Trabalho e Emprego relatório circunstanciado de fiscalização empreendida em estabelecimento da Impetrante comunicando prorrogação da jornada de trabalho além do limite legal (art. 59 da CLT), não concessão de intervalo de onze horas entre duas jornadas de trabalho (art. 66 da CLT) e não concessão do repouso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas (art. 67 da CLT). Acompanharam a representação autos de infração lavrados por Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego.

Considerando a possibilidade de conduta genérica que implicasse prorrogação de jornada além do limite legal (art. 59 da CLT), supressão de intervalos previstos em lei (arts. 66 e 71 da CLT) e do descanso semanal remunerado, situação esta que sonega direitos constitucionalmente

assegurados a todo trabalhador (arts. 7º, incisos XIII e XV, da CF/88), foi instaurado procedimento investigatório em face da Impetrante.

Com o intuito de instruir o procedimento investigatório foram requisitados documentos (art. 8º, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93) e designada audiência para discussão dos fatos denunciados e também para firmar compromisso de ajuste de conduta (art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85).

Em audiência, o representante da empresa compareceu munido de documento que o autorizava celebrar termo de compromisso e acompanhado de advogado. Discutidos os fatos e reconhecidas as irregularidades apontadas no procedimento investigatório, os representantes da Impetrante concordaram em firmar termo de compromisso obrigando-se a se abster de prorrogar a jornada de trabalho de seus empregados além do

limite legal, de contratar trabalhadores temporários fora das hipóteses da Lei n. 6.019/73 e a conceder intervalos entre duas jornadas de trabalho de onze horas (art. 66 da CLT).

Posteriormente à assinatura do compromisso, a Impetrante atraindo a petição questionando os poderes daqueles que a representaram em audiência, mas ratificando referido termo nas obrigações estipuladas, exceto quanto à cominação de multa por entendê-la ofensiva ao artigo 5º, inciso II, da CF/88, art. 920 do Cód. Civil e disposições da Lei n. 8.078/90. Em decorrência do inconformismo da Impetrante, foram realizadas duas reuniões visando elucidar questionamentos acerca do ajuste de conduta, cujas tratativas não lograram êxito.

A seguir, houve a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, cuja remessa foi negada, uma vez que a celebração de termo de ajuste não configura modalidade de arquivamento do procedimento investigatório, ao qual se impõe a apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º da Lei n. 7.347/85.

Após estes fatos e a determinação de que a Delegacia Regional do Trabalho fiscalizasse a implementação do ajuste de conduta, a Impetrante fez uso do mandado de segurança para a salvaguarda de direito líquido e certo sustentando, em síntese, defeito de representação e inaplicabilidade dos preceitos da Lei n. 8.078/90 às relações de trabalho e,

por conseqüência, ilegalidade da cominação de multa. Pede a concessão da segurança para que o termo seja reputado nulo por ilegal/inconstitucional ou, ao menos, sua cláusula 4, que trata da imposição de multa.

Quanto aos argumentos lançados, cumpre informar acerca do alegado defeito de representação que a Impetrante foi notificada para que comparecesse por representante com poderes para firmar termo de ajuste de conduta e o seu representante em audiência, Sr. Sérgio Donizeti Amaro, apresentou documento que lhe outorgava poderes expressos para celebrar termo de compromisso. Ressalte-se que tal documento fora subscrito por pessoa, Dra. Margarete Querellus Dancona, que detinha poderes da cláusula *ad judicium et extra*, podendo representar a Impetrante, transigir, desistir, receber e dar quitação, além de substabelecer tais poderes, conforme instrumento de mandato que acompanha a inicial do *writ*. A par disso, registre-se que a Impetrante ratifica as obrigações assumidas, à exceção daquela que lhe impõe o pagamento de multa pelo descumprimento do ajuste de conduta.

No que diz respeito à aplicabilidade dos preceitos da tutela de direitos transindividuais às relações do trabalho, é conveniente gizar alguns aspectos. O primeiro deles é que o Ministério Público do Trabalho integra o Ministério Público da União (art. 128 da CF/88) e nesta condição tem como função institucional a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais

e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF/88). Para consecução deste mister pode instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para tutela do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante artigo 129 da Constituição Federal de 1988. A par disso, a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar n. 75/93 — art. 83, inciso III) faculta ao Ministério Público do Trabalho a propositura de ação civil pública do âmbito das relações de trabalho. Destarte, encontra supedâneo legal a atuação deste ramo do Ministério Público.

Registre-se que a cominação de multa no ajustamento de conduta decorre do teor do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85; que a aplicabilidade de preceitos do direito processual comum é permitida pela legislação trabalhista (art. 769 da CLT) e que a incidência das normas da legislação

do consumidor encontra respaldo na própria lei da ação civil pública (art. 21 — Lei n. 7.347/85).

Observe-se ainda que a conduta denunciada atingia a coletividade dos empregados da Impetrante, situação esta que configura direito metaindividual (art. 81 da Lei n. 8.078/90), razão pela qual referida lesão de caráter coletivo não é punida por multas administrativas previstas na legislação trabalhista. Por fim, é importante destacar que pretende a Impetrante a desconstituição de título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e art. 876 da CLT — redação dada pela Lei n. 9.958/00), o que poderia ser obtido através de ação própria ou discutida em eventual execução do título.

São estas as informações.

Cordialmente,

Ricardo Bruel da Silveira, Procurador do Trabalho.

SENTENÇA

Mandado de Segurança

Impetrante: Pepsico do Brasil Ltda.

Impetrado: Procurador do Ministério Público do Trabalho

A impetrante, supramencionada e qualificada na inicial, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Procurador do Ministério Público do Trabalho, visando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o cumprimento do termo de compromisso firmado perante o Ministério

Público do Trabalho. Sustenta que há vício formal no termo de compromisso, pois as pessoas que o firmaram não detinham os poderes especiais necessários. Argumenta que não se pode ter por válido o acordo, uma vez que não há prazo determinado em relação a sua duração. Aduz que

a multa prevista para o caso de descumprimento do acordo ofende o princípio da legalidade, por não estar prevista em lei e, também, que não atende aos limites previstos no art. 920. Por fim, sustenta que a multa não se aplica às relações trabalhistas, pois a norma em que se funda diz respeito às relações de consumo.

Com a inicial vieram os documentos das fls. 9-88.

Por meio da decisão da fl. 90, foi indeferida a liminar.

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, nas fls. 93-96, onde defende a regularidade do termo de ajuste de conduta, uma vez que a carta de preposição foi assinada por advogada que detinha os poderes para representar a impetrante, transigir, desistir entre outros. Aduz que a utilização das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor decorre de previsão contida na própria lei da ação civil pública.

Nas fls. 97-108, a impetrante informa a interposição de agravo de instrumento em relação à decisão que indeferiu a liminar, a fim de que este Juízo reconsiderasse-a, sendo que ela foi mantida por seus próprios fundamentos.

O Ministério Público Federal, nas fls. 113-118, manifestou-se pela denegação da segurança.

É o Relatório. Decido.

A impetrante alega que há vício formal no termo de ajuste de conduta firmado perante a Delegacia Regional do Trabalho, tendo em vista que os representantes da impetrante que o assinaram não detinham poderes para tal fim.

Compulsando os autos, observo que em decorrência de irregularidades constatadas pelo Sr. Fiscal do Trabalho no estabelecimento da impetrante, foi instaurado procedimento investigatório junto à Procuradoria Regional do Trabalho, cuja cópia encontra-se acostada aos autos, nas fls. 31-88, a fim de se apurarem os fatos ocorridos. Para tanto, a impetrante foi intimada a comparecer em audiência junto aquele órgão.

Da notificação (fl. 48) constou expressamente que a impetrante deveria se fazer presente "*através de seu representante legal ou através de preposto com poderes expressos em procuração para firmar eventual Termo de Compromisso*". E, na audiência designada (fl. 49), a impetrante se fez representar pelo preposto Sérgio Donizeti Amaro e pelo advogado Luiz Fernando Carneiro Bettega.

Com relação ao advogado Luiz Fernando Carneiro Bettega, verifico que na cópia do procedimento investigatório não há qualquer documento que comprove que ele tinha poderes para representar a impetrante por ocasião da assinatura do Termo.

O mesmo não se pode dizer em relação ao preposto Sérgio Donizeti Amaro, pois na carta de preposição, juntada na fl. 51, constou expressamente que ele poderia "*firmar eventual Termo de Compromisso, além dos demais atos necessários.*"

Nem se alegue que a carta de preposição foi conferida por quem não possuía poderes. Em que pese a procuração datada de 24.6.2001, juntada na fls. 54-5, não conferir poderes especiais a Dra. Margarete

Guerellus Dancona, anoto que existe outra procuração, também datada de 27.6.2001, juntada na fl. 70, que confere à procuradora supra mencionada poderes para representar a impetrante, entre outros órgãos, junto à Delegacia Regional do Trabalho, podendo ela transigir, desistir, dar e receber quitação, substabelecer, retirar alvarás etc., enfim, praticar todos os atos necessários ao cumprimento do mandato que lhe foi outorgado. Cabe anotar que não havia necessidade de constar especificamente daquela procuração a outorga de poderes para firmar termo de compromisso, sendo suficientes os poderes para transigir, juntamente com os da cláusula *ad judicium et extra*, já que não se aplica à hipótese o disposto no art. 1.295, § 2º, do Código Civil, norma esta que diz respeito aos compromissos firmados relativos ao Juízo Arbitral.

Ademais, ainda que assim não fosse, seria o caso de se dar aplicação à teoria da aparência. Com efeito, havendo a impetrante sido notificada para comparecer à audiência através de preposto com poderes para firmar termo de compromisso (fl. 48 dos autos) e tendo atribuído a incumbência aos senhores Sérgio Donizete Amaro e Luiz Fernando Carneiro Bettega, presume-se estarem eles autorizados à prática de todos os atos necessários, sob pena de se dar margem à atuação de má-fé da impetrante.

Diante dos argumentos supra-alinhados, são válidos, no mínimo, os poderes conferidos ao Sr. Sérgio Donizete Amaro através da carta de preposição. Portanto, estando o termo assinado ao menos por uma pes-

soa com poderes regularmente conferidos, uma vez que não há exigência legal de que o termo fosse assinado por mais de uma pessoa, não vislumbro a existência do vício de forma apontado pela impetrante.

Não assiste razão à impetrante quando afirma que o termo de ajuste está viciado pela ausência de prazo de vigência.

Observo que a finalidade do termo de compromisso de ajustamento é a de fazer com que os interessados, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, ajustem sua conduta às exigências legais, mediante cominações, o que terá eficácia de título executivo. Ou seja, é dada ao interessado a oportunidade de atender às determinações legais sem que ele sofra qualquer tipo de apenamento. Todavia, isto não o isenta de eventual fiscalização.

A observância do ordenamento jurídico vigente é dever imposto a todos. E, fixar prazo de vigência ao termo de ajuste seria admitir que, após o decurso do prazo, o impetrante não estaria mais sujeito ao cumprimento da Lei, o que é um absurdo.

A impetrante se insurge, ainda, quanto à aplicação de multa em caso de descumprimento do termo, sustentando que ela não está prevista em lei, somente se aplica às relações de consumo e não obedece ao limite previsto no art. 920 do Código Civil.

Com relação ao primeiro argumento, a Lei da Ação Civil Pública, ao dispor quanto à possibilidade da celebração do compromisso de ajuste, expressamente prevê, no art. 5º,

§ 6º, que o compromisso se fará mediante cominações que, por óbvio, serão aplicadas em caso de descumprimento. É de se ressaltar que a cominação ali prevista almeja a proteção, de forma difusa, dos direitos garantidos a todos os trabalhadores, diversamente das multas impostas na legislação trabalhista, que visam a proteção de trabalhadores que se encontram em determinada situação específica. Não merece acolhida, assim, a insurgência da impetrante nesse ponto, diante da existência de previsão legal para a cominação da multa.

Quanto ao argumento de que a multa somente seria aplicável às relações de consumo, uma vez que a alteração da Lei da Ação Civil Pública se deu com o advento do Código de Defesa do Consumidor, também não merece prosperar. As alterações introduzidas pelo Código de Defesa do Consumidor visaram a adequação da Lei da Ação Civil Pública a uma nova realidade, qual seja, a defesa dos interesses do consumidor. E isso não significa que as novas regras só se aplicariam às relações de consumo, o que, se fosse o caso, deveria estar expresso no art 5º, § 6º, antes referido. Estas alterações devem ser aplicadas a todos os casos amparados pela via da Ação Civil Pública, pois, como já salientado, elas apenas adequaram a Lei, a fim de possibilitar sua aplicação, também, em relação às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, o art. 21 dispõe que *“Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dis-*

positivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”. Dessa forma, não paira qualquer dúvida quanto à aplicação destas regras ao presente caso.

Por fim, não merece prosperar o argumento de que o valor da multa não obedece ao previsto no art. 920 do Código Civil. Cumpre esclarecer que a regra ali descrita diz respeito ao inadimplemento contratual no âmbito das relações de Direito Civil. E a relação estabelecida entre a impetrante e o Ministério Público do Trabalho é de direito administrativo, não se aplicando, por óbvio, as regras do Direito Civil ao presente caso.

Verifico que não há motivos para declaração de nulidade, seja total ou parcial, do termo de compromisso de ajuste, ante a ausência de motivo ensejador de nulidade.

Diante do exposto,

Denego a segurança pleiteada pelas razões contidas na fundamentação, julgando extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (Súmulas ns. 512 do STF e 105 do STJ).

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juiz relator do agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2002.

Gisele Lemke, Juíza Federal.

**CONCILIAÇÃO JUDICIAL — ORGANIZAÇÕES
INTERNACIONAIS — CONVÊNIOS
(PRT-10ª REGIÃO)**

TERMO DE CONCILIAÇÃO

O Ministério Público do Trabalho, neste ato representado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Região, Dr. Basilino Santos Ramos e pelos Procuradores do Trabalho Dr. Fábio Leal Cardoso e Dr. Joaquim Rodrigues Nascimento e a União Federal, através da Advocacia Geral da União pelo Procurador-Geral da União, Dr. Walter Barletta, pelo Procurador Regional da União, Dr. Antenor Pereira Madruga Filho e pelo Advogado da União, Mário Luiz Guerreiro;

Considerando que o acesso a cargos ou a empregos públicos somente se viabiliza através da submissão e aprovação do respectivo candidato em concurso público de provas ou de provas e títulos disciplinado pelo art. 37, II, da Carta de 1988;

Considerando que os projetos de cooperação técnica internacional, implementados através dos “consultores técnicos”, desenvolvem ações de absoluta relevância social permitindo a formação e a capacitação de corpos técnicos aptos a atuarem na execução

de atividades estratégicas como se dá, dentre outros, nos campos da saúde, da educação e do meio ambiente;

Considerando que uma eventual solução de continuidade nesses programas, advinda de um brusco processo de regularização da situação trabalhista e previdenciária dos “consultores técnicos” poderia gerar ofensa a bem jurídico de igual importância àquele tutelado na presente ação civil pública;

Considerando a necessidade de estabelecimento de um cronograma que preserve a integridade dos projetos de cooperação técnica internacional;

RESOLVEM

Celebrar Conciliação nos autos do Processo n. 1044/2001 tramitando na 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, mediante os seguintes termos:

Dos Recursos Humanos

Cláusula Primeira — Serão contratados ou nomeados pela

União Federal os profissionais requeridos para execução de projetos de cooperação técnica internacional em funções nas quais seja ínsita a presença da subordinação jurídica para o seu desempenho.

Parágrafo Primeiro — Nos projetos de cooperação técnica internacional implementados através de acordos internacionais, os quais ostentem funções de caráter de permanência para a sua execução, a contratação ou nomeação será por tempo indeterminado, devendo o cargo ou o emprego público ser provido por certame público, a teor do artigo 37, II, da Constituição.

Parágrafo Segundo — Nos projetos em que seja requerido pessoal para exercer funções temporárias, será admitida contratação temporária disciplinada pela Lei n. 8.745/93, comprometendo-se a União Federal a promover a alteração legislativa necessária para viabilizar juridicamente tais contratações.

Parágrafo Terceiro — Fica facultada a alocação de servidores ou empregados públicos na execução dos projetos temporários a título de contrapartida nacional.

Cláusula Segunda — As funções meramente auxiliares, tais como de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações, consoante Decreto n. 2.271, de 7.7.1997 e outras que não estejam vinculadas diretamente com as finalidades das ações de cooperação internacional poderão ser ter-

ceirizadas, mediante a contratação de empresas de prestação de serviços idôneas, sendo terminantemente vedada a contratação de cooperativas de mão-de-obra para atividades que demandem a prestação de trabalho subordinado.

Cláusula Terceira — A cláusula primeira não se aplica para a contratação de profissionais que atuem prestando consultoria técnica nos projetos de cooperação internacional, assim definidos como os profissionais de nível superior, titulados através de cursos de pós-graduação (especialização, mestrado ou doutorado) em matérias ligadas aos projetos nos quais sejam consultores e desde que laborem sem nenhuma característica de subordinação jurídica e em absoluto estado de autonomia e em caráter temporário, hipótese em que restará excluída a presença do vínculo empregatício ou institucional.

Parágrafo único — Excepcionalmente será admitida a contratação de consultor técnico que não preencha o requisito de escolaridade mínima definido no *caput* desta cláusula, desde que o profissional tenha notório e reconhecido conhecimento na área a ser desenvolvida no projeto de cooperação técnica internacional.

Dos Prazos

Cláusula Quarta — O adimplemento das obrigações ora ajustadas obedecerá rigorosamente o cronograma a seguir estabelecido:

- a) até 31 de dezembro de 2002 deverão ser terceirizadas as atividades auxiliares de que trata a cláusula segunda;

b) até 31 de julho de 2003 todos os trabalhadores que exerçam funções temporárias em projetos de cooperação técnica internacional, de que trata o parágrafo segundo da cláusula primeira, deverão estar contratados pela União Federal, através da Lei n. 8.745/93;

c) até 31 de julho de 2004 deverá ser efetivada a substituição total dos trabalhadores vinculados aos Organismos Internacionais por servidores públicos efetivos, sejam eles ocupantes de cargos ou empregos públicos, providos na forma do art. 37, II, da Constituição, consoante parágrafo primeiro da cláusula primeira.

Da Sanção pelo Descumprimento

Cláusula Quinta — A União Federal obriga-se ao pagamento de multa (*astreinte*) correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por servidor contratado em desacordo com as condições estabelecidas no presente Termo de Conciliação, sendo a mesma reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Parágrafo Primeiro — O diretor do projeto será responsável solidariamente por qualquer contratação irregular, respondendo penal, administrativa e civilmente pelo descumprimento do presente termo de conciliação.

Parágrafo Segundo — Em caso de notícia de descumprimento dos termos firmados neste ajuste, a União Federal terá prazo de 20 (vin-

te) dias para apresentar sua justificativa perante o Ministério Público do Trabalho, que se compromete a somente executar a sanção, após comprovado o não cumprimento.

Da Extensão do Ajuste à Administração Pública Indireta

Cláusula Sexta — A União Federal se compromete a estabelecer as mesmas diretrizes ora pactuadas em relação às autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, a fim de vincular todos os órgãos integrantes da administração pública indireta ao cumprimento do presente termo de conciliação, sendo que em relação às empresas públicas e sociedades de economia mista deverá ser dado conhecimento ao Conselho de Coordenação das Empresas Estatais — CCE, ou órgão equivalente, para que discipline a matéria no âmbito de sua competência.

Da Homologação Judicial do Ajuste

Cláusula Sétima — O presente ajuste será submetido ao MM. Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Brasília para homologação.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam a presente conciliação em cinco vias, a qual terá eficácia de título judicial, nos termos dos artigos 831, parágrafo único, e 876, *caput*, da CLT.

Brasília, 7 de junho de 2002.

Brasilino Santos Ramos, Procurador Regional do Trabalho Walter do Carmo Barleta, Procurador-Geral da União.

Joaquim Rodrigues Nascimento, Procurador do Trabalho.

Antenor Pereira Madruga Filho, Procurador Regional da União.

Fábio Leal Cardoso, Procurador do Trabalho.

Mário Luiz Guerreiro, Advogado da União.

**PROMOÇÃO — PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO CRIMINAL —
COOPERATIVA FRAUDULENTA (MPF-PR/MG)**

Procedimento Administrativo Criminal n. 1.22.000.000370/2002-02

Representante: Ministério Público do Trabalho

Representados: Rômulo Formigi Alves, José Rufino do Vale, Soelson Barbosa Araújo, Antônio Henrique da Silva, Gumercindo Gonzaga de Lellis, Angela de Alvarenga Batista Barros e Regina Leal Jamil

1. Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo Criminal instaurado a partir de Representação formulada pelo Ministério Público do Trabalho, informando que os representantes legais da Coop-serviço — Cooperativa dos Profissionais de Serviços Múltiplos atuam fraudulentamente, intermediando ilicitamente mão-de-obra, fora dos parâmetros legais.

2. Aduz, ainda, que incidem na mesma ilicitude a Gerente de Filial de Suprimento — GISUP/BH da Caixa Econômica Federal, Sra. Regina Leal Jamil, por ter licitado em concorrência pública Cooperativa de Trabalho Fraudulenta, para a admissão de *cooperados* em sua atividade finalística (processamento de dados, digitação etc.), bem assim o representante legal da empresa Montreal Informática Ltda., ao ter terceirizado ilicitamente a sua atividade-fim,

arregimentando trabalhadores no próprio local de trabalho para encaminhamento àquela Cooperativa de fachada, transformando o seu negócio em empresa sem empregados.

3. Enfatiza que as condutas dos representados se enquadram na previsão do artigo 203 do Código Penal pátrio, *in verbis*: “Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho.”

4. Ressalta que o Ministério Público do Trabalho já ajuizou a competente Ação Civil Pública a respeito dos fatos acima narrados.

5. Relatado.

6. Sabe-se que a Constituição da OIT (Declaração da Filadélfia, de 1949) traz como princípio a proibição da utilização do trabalho como mercadoria. Destarte, a intermediação de mão-de-obra é terminante-

mente proibida, não se permitindo o fornecimento de trabalhadores a terceiros.

7. No mesmo sentido são as disposições dos artigos 2º e 3º da CLT, que são normas cogentes, não podendo ser eliminadas pela vontade das partes.

8. Com efeito, a única forma de intermediação de mão-de-obra admitida no Direito Brasileiro é a prevista na Lei n. 6019/74, que trata do trabalho temporário.

9. Assim, não pode ser objeto de licitação, por parte da Administração Pública, o fornecimento de mão-de-obra. Por outro lado, a cooperativa não pode fornecer mão-de-obra, porque ela é união de sócios para prestar serviços especializados em prol dos próprios cooperados, enquanto que nas cooperativas fraudulentas, os cooperados fornecem sua mão-de-obra a terceiros, com subordinação e todas as demais características de contrato de emprego.

10. De acordo com orientação proferida em palestra pelo Exmo. Sr. Procurador do Trabalho no Rio de Janeiro, Dr. Rodrigo Carelli, no I Seminário de Integração Institucional do Ministério Público da União em Goiás (dias 22 a 25 de maio de 2002), se entende que três são os elementos que indicam verdadeira intermediação de mão-de-obra e não terceirização lícita: a) gestão do trabalho; b) não-especialização da empresa contratada; e c) prevalência do elemento humano na prestação do serviço.

11. Quando o tomador do serviço da Cooperativa, no caso a

CEF, diz o modo, o tempo, a organização e a forma da prestação do trabalho, o caso não é de terceirização lícita, e sim de intermediação ilegal de mão-de-obra. No caso dos autos, obviamente a gestão do trabalho era toda feita pela CEF, uma vez que os cooperados eram, por exemplo, digitadores, transmudando-se em verdadeiros empregados da CEF

12. De outro lado, é uniforme o entendimento de que as cooperativas multidisciplinares são ilegais, como no caso dos autos, em que o próprio nome da Cooperativa (Cooperativa dos Profissionais de Serviços Múltiplos) indica a ausência total de especialização de serviços.

13. Por fim, é indiscutível a prevalência do elemento humano na prestação do serviço, como novamente indica o nome da Cooperativa fraudulenta (Cooperativa dos Profissionais de Serviços Múltiplos).

14. Em síntese, a Cooperativa dos Profissionais de Serviços Múltiplos é, sem dúvida, uma Cooperativa fraudulenta, conforme faz prova toda a documentação carreada aos autos.

15. Assim, é de se concluir ser absolutamente correta a tipificação realizada pelo Exmo. Sr. Procurador do Trabalho, Dr. Geraldo Emediato de Souza, autor da Representação. Com efeito, a conduta perpetrada pelos representados se insere no desenho típico do artigo 203 do Código Penal.

16. É bem verdade que o STJ tem decidido que a competência da Justiça Federal para o processamen-

to e julgamento dos crimes contra a organização do trabalho somente se dá quando se tratar de crime praticado contra uma coletividade de trabalhadores (posicionamento do qual, *data venia*, discordo).

17. É o que indicam as decisões abaixo:

“Conflito de competência — Crime contra a organização do trabalho — Tratando-se de mera lesão a direito individual de natureza patrimonial, sem que tenha tido por objeto a organização geral do trabalho, onde são atacados direitos dos trabalhadores considerados como um todo, não há que se falar em crime contra a Justiça do Trabalho. Competência da Justiça Comum (STJ — Rel. Flaquer Scartezini — RT 660/354)

“A competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de crime contra a organização do trabalho (Parte Especial do Código Penal, Tít. IV) pressupõe ofensa à organização geral do trabalho ou a direito dos trabalhadores considerados coletivamente. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual” (STJ — Rel. Costa Leite — RT668/350).

18. Particularmente, entendo que a Carta Magna não ressaltou quais crimes contra a organização do trabalho deveriam ser de competência da Justiça Federal, pois em seu artigo 109, inciso VI, indica que todos os crimes contra a organiza-

ção do trabalho, sejam os direitos violados individuais ou não, serão da competência da Justiça Federal.

19. De qualquer maneira, o próprio STJ já se pronunciou no sentido da legitimidade do Ministério Público Federal para apurar a prática do artigo 203 do Código Penal quando se tratar de cooperativas fraudulentas, em razão da óbvia ofensa a uma coletividade de trabalhadores, no caso, os cooperados.

20. Veja-se, a propósito, a decisão abaixo:

Acórdão: RHC 10.029/CE; Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* (2000/0045709-4)

Fonte: DJ Data:18.6.2001 PG:00190
Relator(a): Min. Vicente Leal (1103)
Data da Decisão: 17.5.2001
Órgão Julgador: T6 Sexta Turma

*Ementa: Processual penal. Habeas corpus. Crimes contra a organização do trabalho. Inquérito policial. Trancamento. Impossibilidade. Ministério Público. Requisição. Não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparações por via de *habeas corpus*, a instauração de inquérito policial para apurar fatos que, em tese, configuram crimes contra a organização do trabalho, cuja inexistência deve ser demonstrada após encerrada a investigação.*

— O Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, tem competência para requisitar a instauração de inquérito policial para apurar a prática de atos lesivos à Organização do Trabalho,

não consubstanciando tal postura constrangimento ilegal ao direito de locomoção.

Recurso ordinário desprovido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são Partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Indexação: Descabimento, *habeas corpus*, objetivo, trancamento de inquérito, requisição, Ministério Público Federal, fundamentação, notícia-crime, Ministério Público do Trabalho: referência, crime contra a *organização do trabalho*, âmbito, *cooperativa de trabalho*, hipótese, conduta, paciente, caracterização, crime em tese, não ocorrência, constrangimento ilegal.

Legitimidade, Ministério Público Federal, requisição, instauração, inquérito policial, investigação, crime contra a *organização do trabalho*, decorrência, função institucional, previsão, Constituição Federal, inexistência, violação, liberdade de locomoção.

Impossibilidade, discussão, âmbito, *habeas corpus*, existência, dolo, conduta, paciente, decorrência, necessidade, dilação probatória.

Referências Legislativas: Leg.: Fed. Del.: 002848 Ano:1940

***** CP-40 Código Penal

Art.: 00203

Veja: (Legitimidade Ministério Público Federal)

STJ — RHC 7.063-PR (RSTJ 131/349, JSTJ 15/373)

21. Em podendo o Ministério Público Federal requisitar a instauração de Inquérito Policial para apurar a prática do crime previsto no artigo 203 do Código Penal por parte dos responsáveis por Cooperativa de trabalho fraudulenta, obviamente está se afirmando a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de eventual ação penal.

22. De ver-se, em pórtico outro, que a pena prevista para o tipo do artigo 203 do Código Penal é de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

23. Incide, então, a competência dos Juizados Especiais Criminais Federais para o processamento do feito.

24. Contudo, para que se possa analisar a viabilidade de proposta de transação penal, é necessário que sejam juntadas aos autos as FACs Federais e Estaduais em nome dos representados, a fim de que seja analisada a presença dos requisitos previstos no artigo 76, § 2º, I, II e III da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, requer o Ministério Público Federal a Vossa Excelência que, afirmando a competência dos Juizados Especiais Criminais

Federais para o processamento do presente feito, determine a juntada nos autos das FACs estaduais e federais em nome de Rômulo Formigi Alves, José Rufino do Vale, Soelson Barbosa Araújo, Antônio Henrique da Silva, Gumercindo Gonzaga de Lellis, Angela de Alvarenga Batista Barros e Regina Leal Jamil.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para que anali-

se a viabilidade de realização de proposta de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei n. 9.099/95.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 28 de maio de 2002.

Cibele Benevides Guedes Ma-
fra, Procuradora da República.

**AÇÃO CIVIL COLETIVA — DANO MORAL
COLETIVO — PAGAMENTO DE VERBAS
RESCISÓRIAS — (PRT-2ª REGIÃO)**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO
TRABALHO DE GUARUJÁ — SP

Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, com sede na Rua Aurora, n. 955, CEP 01209-000, Bairro Santa Cecília, São Paulo — SP, pelos Procuradores do Trabalho que subscrevem a presente, vem propor, com fundamento nos arts. 127, *caput* e 129, inciso III, da Constituição Federal, arts. 5º, I, 6º, XII, e 83, I, da Lei Complementar n. 75/93, arts. 81, inciso III, 82, inciso I e 91 e seguintes da Lei n. 8.078/90 e demais disposições legais aplicáveis, a presente

**AÇÃO CIVIL PARA A DEFESA
COLETIVA DE DIREITOS
INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS,
com pedido liminar e de
antecipação da tutela,**

em face da Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o n. 87.915.617/0001-15, com sede na Rua Belo Horizonte, 75, Centro, Embu — São Paulo, CEP 06804-

000, podendo ainda ser notificada na Rua Adehmar de Barros, 3.300, Vila Lígia, Guarujá — São Paulo, CEP 11.430-005, através de seu Gerente, Sr. Carlos Paulo e da DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S/A., concessionária de serviço público, inscrita no CNPJ sob n. 62.464.904/0001-25, com endereço na Rua Adehmar de Barros, 3.300, Vila Lígia, Guarujá — SP, CEP 11.430-005, pelas razões de fato e de direito que a seguir expõe.

1. Da distribuição por dependência

Requer o Ministério Público a distribuição da presente ação por dependência para a 1ª Vara do Trabalho do Guarujá — São Paulo.

O pedido se justifica porque o *Parquet* tem conhecimento de que já existem duas ações propostas em juízos distintos, *todas elas tendo em comum o mesmo ponto de fato*, qual seja, a despedida em massa realizada pela Performance (primeira ré),

que é empresa prestadora de serviços à DERSA, concessionária de serviços públicos (segunda ré). Este traço comum induz a *existência de conexão entre os feitos*.

São as seguintes as ações já propostas de que se tem conhecimento: a) ação cautelar de arresto que tramita na Vara do Trabalho de São Sebastião, autuada sob o n. 392/2001, sendo que esta medida processual visa a tutela do recebimento de valores rescisórios de 13 empregados da Performance, todos demitidos por ocasião da despedida em massa efetuada pela empresa (*doc. 01*); b) ação que tramita na 1ª Vara do Trabalho de Guarujá, autuada sob o n. 811/2001, proposta em face da Performance e da DERSA, pedindo a tutela de interesses individuais homogêneos de 273 trabalhadores em razão da mesma despedida em massa de contratos de trabalho (*doc. 01*).

A ação ora proposta pelo Ministério Público tem em comum com as já propostas a mesma causa de pedir. O ponto de fato comum às três ações é a demissão em massa procedida pela primeira ré, a empresa Performance e o fato de a empresa não ter cumprido as obrigações decorrentes da rescisão dos contratos de trabalho. Contudo, *a ação ora proposta tem espectro mais amplo que as demais, uma vez que objetiva a tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos de todos os empregados atingidos pela demissão em massa, isto é dos 780 trabalhadores, conforme listagem acostada (doc. 10)*.

Encontram-se, assim, presentes os elementos determinantes da conexão e/ou da continência, nos termos apontados pelos arts. 103 e 104 do Código de Processo Civil. A consequência disso é a obrigatoriedade do *juiz determinar a reunião das ações*, com o objetivo de que sejam decididas simultânea e uniformemente (art. 105 do CPC) — *o que desde já se requer*. Tais disposições processuais são de ordem pública porque visam evitar decisões conflitantes.

De acordo com os critérios estabelecidos pelo Código de Processo Civil, principalmente nos seus artigos 219 e 263, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, nos termos autorizados pelo art. 769 da CLT, *o juízo da 1ª Vara do Guarujá está prevenido para conhecer da presente ação*. Tal ocorre porque foi ele que tomou conhecimento em primeiro lugar da quisila, considerando as datas de propositura das ações, o primeiro despacho e a data da citação/notificação das rés (*doc. 01*).

Em razão do que foi dito anteriormente, fica justificada a aplicação do *caput* do art. 253 do Código de Processo Civil:

“Art. 253. Distribuir-se-ão por *dependência* os feitos de qualquer natureza, quando se relacionarem, por *conexão* ou por *continência*, com outro já ajuizado” (Grifos apostos).

2. Dos fatos

Através de representação formulada pelo Sindicato dos Marinhei-

ros, Moços e Auxiliares de Convés dos Portos Marítimos do Estado de São Paulo e pelo Sindicato dos Condutores, Marinheiros, Moços e Marinheiros Auxiliares de Máquinas do Estado de São Paulo (doc. 02), protocolada e autuada sob o n. 1.484/2001 junto à Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, o Ministério Público do Trabalho tomou conhecimento de fatos relacionados à *demissão em massa de empregados da Performance — Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.*, empresa esta que mantinha contrato com a *DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S/A.*, concessionária de serviços públicos. A demissão em massa envolvia um universo de 780 empregados (*docs. 02 e 10*) pertencentes a várias categorias relacionadas à prestação de serviços de travessias de balsas e barcas em vários pontos do Estado de São Paulo. A representação dava conhecimento de que as empresas denunciadas não pagaram aviso prévio, verbas rescisórias, multa do FGTS e não forneceram guias de liberação do FGTS e documentos para requerimento do seguro-desemprego dos empregados, cujos contratos foram rescindidos.

Em virtude da iminência de greve, os Sindicatos denunciantes entraram em contato com a Coordenadoria de Feitos da Sessão Especializada (CFSE) do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, especializada neste tipo de atuação, solicitando uma reunião de urgência

entre as partes envolvidas, antes da deflagração da greve, tendo em vista que a categoria já estava em estado de greve. Foi então aberto procedimento junto à CSFE, autuado sob o n. 12/01, para tentativa de composição entre as partes envolvidas no conflito (doc. 03).

Conforme se depreende da Ata de Audiência, realizada no dia 18.05.01 (*doc. 04*), a greve tinha por objetivo negociar o pagamento das verbas rescisórias, a baixa na CTPS, entrega dos termos de rescisão de contrato de trabalho e das Guias de Seguro-Desemprego dos empregados demitidos no dia 27.3.2001.

Nesta audiência, a Performance, através de sua patrona, confirma a demissão dos 780 empregados e justifica o não pagamento dos demitidos, em razão do não recebimento de valores que seriam devidos pela empresa DERSA. Na oportunidade o patrono da DERSA renovou a proposta formulada na mesa-redonda realizada perante a Subdelegacia do Trabalho em Santos, em 3 de maio de 2001, através da qual a DERSA se comprometia a pagar as rescisões contratuais, desde que a Performance concordasse que o valor fosse abatido do seu débito junto à Performance (*doc. 05*).

Na mesma Audiência de mediação ocorrida no dia 18.5.01 (*doc. 04*), a DERSA se dispôs a calcular os valores eventualmente devidos à Performance e esta se revelou disposta a pagar as verbas rescisórias aos empregados, sendo que, em razão do posicionamento das partes, foram determinadas pelo Ministério Público

as providências constantes dos itens 1 a 4 da citada Ata de Audiência, entre as quais, a de que as partes, a partir do dia 22.5.01, compareceriam à Subdelegacia do Trabalho em Santos para proceder às homologações das rescisões contratuais exclusivamente para fins de levantamento do FGTS e Seguro-Desemprego.

Na Audiência subsequente, realizada no Ministério Público em 4.6.2001 (*doc. 06*), informou a Performance que, com relação à determinação de proceder à homologação das rescisões para fins de levantamento do FGTS e obtenção de Seguro-Desemprego, a empresa homologou 146 rescisões contratuais nestas condições (*doc. 07*), restando ainda pendentes algumas homologações e as 563 rescisões por justa causa.

Quanto à justa causa, questão que não havia sido levantada pela Performance na Audiência anterior, informou a patrona da empresa que ela teria sido imputada a estes trabalhadores porque eles teriam sido reaproveitados pela nova empresa vencedora da licitação junto ao DERSA — a OP Mariner — no curso do aviso prévio (*doc. 08*).

No encerramento da Audiência, realizada no dia 4.6.01, foram renovadas as propostas para solucionar a questão; contudo a despeito dos esforços envidados para se chegar a uma solução extrajudicial, a mediação se demonstrou infrutífera.

Os autos do procedimento foram enviados para a CODIN — Coordenadoria de Defesa dos Interes-

ses Difusos e Coletivos — para as providências judiciais cabíveis, e envolvidos em inquérito civil público.

A Performance apresentou no dia 11.6.01 a relação de fls. (*doc. 09*), da qual consta o que a empresa entende ser devido aos empregados demitidos, considerando a justa causa que aplicou, o total de R\$ 276.094,75.

Vê-se, neste caso, que a via judicial é a única alternativa para promover a pacificação social.

3. Legitimidade do Ministério Público do Trabalho

A legitimidade do Ministério Público para ativar-se no pólo ativo da presente ação encontra seu fundamento nos dispositivos constitucionais e na legislação infraconstitucional.

Diz a Constituição da República Federativa do Brasil no *caput* do seus arts. 127 e 129:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:”

(...)

“II — zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública

aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III — promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

Diz a Lei Complementar n. 75/93, no Capítulo que trata dos instrumentos de atuação do Ministério Público da União, isto é, de todos os ramos do Ministério Público da União, inclusive, é claro do Ministério Público do Trabalho:

“Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII — promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

(...)

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;”

A mesma lei Complementar, quando trata especificamente do Ministério Público do Trabalho e de suas atribuições o faz nos seguintes termos:

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

III — promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Tra-

balho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;”

A Lei n. 7.347/85, Lei de Ação Civil Pública, estabelece a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação, assim como o inciso I do art. 82 do Código de Defesa do Consumidor.

Como aponta de forma precisa *Rodolfo de Camargo Mancuso* (Ação Civil Pública Trabalhista: Análise de Alguns Pontos Controvertidos, Revista do MPT n. 12 — set. 1996 — Brasília, pp. 47 a 77) a ação civil pública no direito brasileiro deve ser vista no contexto evolutivo dos três grandes pilares da ciência processual: a ação, o processo e a jurisdição. A primeira deixa de ter enfoque exclusivamente individual e passa também a se oferecer como *“meio idôneo para a expressão de relevantes interesses metaindividuais, nos vastos espaços do universo coletivo”*. O segundo, se desprende da ótica tradicional, sustentada na idéia da relação jurídica entre o Estado e o jurisdicionado e passa a servir *“como instrumento idôneo à consecução de uma ordem jurídica mais justa e efetiva”*. A terceira não mais se restringe ao trinômio *“Poder-órgão-função”* com o simples objetivo de distribuir o serviço judiciário e passa também a operar *“como instância estatal mais próxima do jurisdicionado, sensível aos seus anseios e comprometida com a necessidade de uma resposta judiciária mais célere e de melhor qualidade”*.

Neste quadro delineado pelo ilustre doutrinador já se pode vislumbrar o interesse social que porta a tutela coletiva de direitos, inclusive a tutela dos direitos individuais homogêneos — o que legitima o Ministério Público como seu titular. A nota de interesse social está no tratamento “molecular” dispensado no tipo de tutela jurisdicional pleiteada, buscando soluções judiciais no “atacado” e não no “ varejo”.

Xisto Tiago de Medeiros Neto (Os Interesses Jurídicos Transindividuais: Coletivos e Difusos, Revista do MPT do RN, n. 2, ago. 1999, pp. 11 a 25), analisando a noção de interesse, salienta que o interesse jurídico pode ser de natureza substancial ou de natureza instrumental e anota que a idéia de interesse jurídico não se confunde com a noção de direito subjetivo.

Quando em jogo a tutela judicial de interesses individuais homogêneos, o que fundamenta a legitimidade do órgão ministerial para atuar no pólo ativo da ação civil é, justamente, o próprio interesse instrumental em questão. O interesse processual, neste caso, equivale ao próprio interesse social. Por que se diz isso? Porque o exercício do direito de ação será meio de realização de vários valores sociais fundamentais previstos na Constituição Federal.

Essa perspectiva se harmoniza com outros princípios constitucionais como o do amplo acesso à Justiça, o da ordem jurídica justa e da democracia participativa. E está em consonância com a própria missão constitucional do Ministério

Público, que é a de instituição *essencial à função jurisdicional* do Estado, conforme palavras do legislador constituinte.

No caso dos direitos individuais homogêneos, como acentua *Rodolfo de Camargo Mancuso* (*opus cit.*) o processo coletivo é colocado como uma escolha do legislador exercida por razões de política judiciária, e, principalmente, em razão da presença do “*direito subjetivo público a uma resposta judiciária de boa qualidade, a saber: jurídica, motivada, equânime, prestada em tempo razoável, ou, numa palavra, o adimplemento estatal ao direito de todo brasileiro a uma ordem jurídica justa.*”

Quais seriam as vantagens que o trato processual coletivo de situações jurídicas individuais homogêneas acarreta e que apontam a existência de interesse que pode ser qualificado de social? *Mancuso*, na mesma obra, cita algumas: *previne a proliferação de inúmeras demandas individuais idênticas; poupa trabalho e tempo dos operadores do direito; evita a contradição entre julgados; dá efetividade à garantia constitucional da igualdade de todos perante a lei* — que também se estende à interpretação e à aplicação da lei pelo Judiciário; possibilita uma resposta judicial equânime e de melhor qualidade; contribui para aliviar a sobrecarga do Judiciário; possibilita o transporte do julgado coletivo para o âmbito das ações individuais, nas condições do art. 103, III e § 3º e art. 104, todos do CDC.

Neste mesmo diapasão temos o pensamento de Nelson Nery Jr.:

“O que legitima o MP a ajuizar ação na defesa de interesses individuais homogêneos não é a natureza destes mesmos direitos, mas a circunstância de sua defesa ser por meio de ação coletiva. A propositura de ação coletiva é de interesse social, cuja defesa é mister institucional do MP (CF, 127, caput), razão por que é constitucional o CDC, 82, I, que legitima o MP a mover ação coletiva na defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos” (Nelson Nery, *“Código de Processo Civil Comentado”*, p. 1537, nota 40 ao art. 5º).

A Jurisprudência também sustenta este posicionamento, como exemplifica esta ementa (outras decisões constam dos docs. 11 a 16):

Direitos individuais homogêneos. ACP trabalhista. MP do Trabalho. “Da ação civil pública. Legitimidade do MP, LC n. 75/93, arts. 83, III, 84, § 6º, VII, letra d. Lei n. 7.347/85, art. 5º, Lei n. 8.078/90, art. 81. 1. Da legitimidade do MP — A legitimidade do MP se impõe em se tratando de interesse individual puro ou individual homogêneo, quando em discussão o interesse de uma coletividade. ‘A classificação de um direito como difuso, coletivo, individual puro ou individual homogêneo é o tipo de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a compe-

tente ação judicial. O mesmo tipo pode dar ensejo à proteção difusa, coletiva e individual’ (Nelson Nery Júnior)” (TRT-2ª, 5ª T., RO 02970327141, Ac. 02980468082, rel. Juiz Francisco Antonio de Oliveira, v.u., j. 1.9.1998). (Citado por Nelson Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, pp. 1537 e 1538, nota 40 ao art. 5º da LACP).

Por fim, a questão da legitimidade do Ministério Público para promover ação civil na tutela de interesses individuais homogêneos já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 163231-3 — SP, tendo por relator o Ministro Mauricio Corrêa, DJU 5.3.97, seção 1, p. 4930. Neste julgamento ficou assentado que a expressão *interesses coletivos* contida no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, compreende a categoria dos interesses individuais homogêneos.

A relevância social, neste caso, se apresenta também sob outros aspectos.

É do conhecimento de todos a situação de penúria em que se encontram os que sofreram as consequências desta demissão em massa. *É incontestes o reflexo social das rescisões na realidade local.*

A comunidade de Guarujá, por exemplo, através da iniciativa encetada pela Prefeitura local, distribuiu cestas básicas, com o objetivo de minorar a situação de necessidade dos afetados pelos fatos que deram causa à presente ação.

A par disso, a comunidade que utiliza os serviços de transporte tem

sofrido com as ameaças de greve das categorias envolvidas nesta pendência, estando sujeita a uma série de transtornos e prejuízos. Isto pode ser acompanhado através das inúmeras notícias veiculadas na imprensa (*doc. 17*). Saliente-se que a Performance prestava serviços no litoral Norte, Centro e Sul do Estado de São Paulo, atuando em várias travessias, inclusive insulares, com imenso movimento de pessoas e veículos.

Por fim, os sindicatos que propuseram ação judicial não abrangem todas as categorias dos empregados, cujos contratos foram rescindidos. Portanto, a ação proposta pelos sindicatos não poderá debelar o problema como um todo, restando categorias sem o amparo judicial.

4. Litisconsórcio passivo

Justifica-se o litisconsórcio passivo em face do disposto no art. 46, do CPC.

Com efeito, é cediço na jurisprudência desta Justiça Especializada que a tomadora dos serviços responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, desde que tenha participado da relação processual, eis porque a DERSA está sendo chamada para integrar o pólo passivo da lide.

No mesmo sentido é a Súmula de Jurisprudência do TST consubstanciada no seu Enunciado n. 331.

5. Pedido Liminar

Para evitar prejuízo irreparável aos trabalhadores, requer, limi-

narmente, com fulcro no art. 798 do CPC, como providência acautelatória para garantir a efetividade da presente ação, o arresto e/ou depósito cautelar da quantia de R\$ 2.750.000,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta mil reais) junto à DERSA. Esta quantia é relativa ao saldo do crédito incontroverso da Performance junto à DERSA, conforme consta da Ata de Audiência realizada em 4.6.01 no Ministério Público da 2ª Região em São Paulo. Requer ainda que seja expedido mandado de arresto à DERSA para depósito imediato do valor em conta judicial à disposição do Juízo.

Com efeito, a Performance encerrou as suas atividades junto à DERSA em 18 de abril de 2001.

É fato de conhecimento geral que a Performance não tem acervo de bens materiais que possa garantir o pagamento de suas obrigações trabalhistas até porque não desenvolve suas atividades em instalações e equipamentos próprios, mas sim em instalações de outras empresas. Em razão disso, o maior patrimônio da empresa é a força trabalho que congrega.

Há notícia de que em outras ações propostas contra a Performance já houve a penhora dos poucos bens de propriedade da empresa.

A Performance é uma empresa familiar, cujo capital social está distribuído na seguinte proporção: 85% do Sr. Evandro Ferraz Mendes e 15% dos seus filhos (*doc. 18*).

Ao que se tem notícia, foi com esta força trabalho que os sócios da

Performance construíram um pujante patrimônio pessoal, conforme se vislumbra da lista de bens que anexamos (doc. 19).

A Performance vem indicando, através de várias manifestações, que o pagamento dos eventuais direitos dos empregados por ela demitidos estaria condicionado ao implemento, por parte da DERSA (segunda ré), dos valores que esta estaria por adimplir junto à primeira. Isto é o que se lê do comunicado da Performance (doc. 20); das declarações que constam da Ata de reunião na Subdelegacia do Trabalho em Santos (doc. 05) e das Atas de Audiências realizadas no curso do procedimento de mediação no Ministério Público do Trabalho (docs. 04 e 06).

Por outro lado, a DERSA, reconhece que existem valores a serem pagos à Performance. O próprio representante da DERSA declarou, na Audiência de mediação ocorrida em 4.06.2001, na sede do Ministério Público do Trabalho (doc. 06):

(...) “que até a presente data não foi possível levantar os valores que a empresa deve à Performance, a título de prestação de serviços, pois existem pendências a serem apuradas. Neste ato, a Procuradora oficiante pede ao representante da DERSA, que mantenha contato telefônico com a empresa, para que informe os valores, ainda que estimados. Foram mantidos contatos telefônicos com o Superintendente Jurídico da DERSA, com o Sr. Oscar Emílio Welker, que informou um valor

estimado de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), sendo certo que o valor de R\$ 2.722.600,10 (dois milhões, setecentos e vinte e dois mil e seiscentos reais e dez centavos), foram bloqueados para garantir as verbas rescisórias, que estão sendo discutidas na ação que corre pela 1ª Vara de Guarujá, Processo n. 0811/2001, que foi ajuizada pelo Sindicato Nacional, na qual estão sendo discutidos os direitos de 273 trabalhadores, bem como o valor de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais), que foram arrestados em uma ação ajuizada na Vara de São Sebastião, Processo n. 392/2001 (ação plúrima), na qual se discutem verbas rescisórias de 13 trabalhadores, restando cerca de R\$ 2.750.000,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta mil reais).”

Além disso, conforme consta da Ata da Audiência realizada em 4.6.01 (doc. 06), a Performance, através do seu preposto, o Sr. Randalvo, presente na audiência anterior, informou que a empresa deve, a título de verbas rescisórias o valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Saliente-se que naquela oportunidade a Performance já tinha aplicado a justa causa a seus 563 trabalhadores. Infere-se, assim, que o valor informado pela empresa considerou este fato.

O pleito de arresto e/ou depósito cautelar da quantia de R\$ 2.750.000,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta mil reais) junto à DERSA se baseia no valor estimado

do saldo do crédito da Performance junto à DERSA e no valor aproximado informado pelo preposto da Performance em audiência no Ministério Público.

Saliente-se que nas ações já em curso que têm em comum o mesmo ponto de fato, qual seja a rescisão em massa dos contratos dos empregados da Performance, há providimentos judiciais cautelares: a) na ação cautelar de arresto que tramita na Vara do Trabalho de São Sebastião, autuada sob o n. 392/2001, foi concedida liminar para bloqueio e arresto do valor de R\$ 520.000,00 (*doc. 21*); b) na ação em curso nesta 1ª Vara do Trabalho de Guarujá, foi concedida liminar para depósito e arresto do valor de R\$ 2.722.600,10.

De mais a mais, verifica-se que no presente caso será impossível a utilização proveitosa da ação de cognição ou de execução, sem que antes já se façam garantidas, pela via acatulatoria, as condições mínimas para a obtenção de providimentos úteis e eficazes, quando do efetivo exercício destas ações.

Os argumentos anteriormente expendidos demonstram sobejamente que se encontram configurados os pressupostos específicos da cautela pretendida, quais sejam a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Por fim, requer, ainda, que na hipótese de futura penhora esta incida sobre os valores totais, objeto de depósito e/ou arresto cautelar ocorridos nesta e nas outras ações anteriormente mencionadas, em ra-

zão da abrangência da presente ação. Justifica-se este pleito porque o pedido formulado nesta ação abrange todos os formulados nas ações até agora propostas.

6. Nulidade da justa causa

Com relação à justa causa, aplicada a 563 trabalhadores, constam da Ata de Audiência realizada em 4.6.01, no Ministério Público (*doc. 06*) as seguintes declarações da patrona da Performance:

(...) "Informa que a justa causa se deve ao fato de que chegou ao seu conhecimento de que os trabalhadores estariam sendo recrutados pela DERSA, para continuar as atividades e, portanto, considerou falta grave dada no curso do aviso prévio, e considerou todas as rescisões por justa causa, com relação a 563 trabalhadores. Neste ato junta cópias de um ofício que enviou ao Sindicato dos Marinheiros, noticiando que estaria capitulando os trabalhadores em falta grave, com fulcro no art. 482 da CLT. Logo, esclarece que para a presente audiência não trouxe qualquer levantamento das verbas rescisórias provavelmente devidas."

As hipóteses de justa causa estão previstas no art. 482 da CLT.

A justa causa é consequência de ato ilícito do empregado, que viola obrigação legal ou contratual. A lei não prevê a hipótese de justa causa coletiva.

É flagrante que a conduta descrita pela Performance não pode ser capitulada nas hipóteses previstas nos incisos do art. 482 da CLT.

Trata-se aqui de *nítido ato da empresa com o sentido de postergar o pagamento das verbas devidas e de ameaçar os empregados*, e (quem sabe?), tentar prejudicar a atuação da OP Mariner, empresa vencedora da licitação e que substituiu a Performance na prestação de serviços junto à DERSA. Ao que se sabe, o mercado deste tipo de mão-de-obra não é tão amplo, portanto, o universo de recrutamento de mão-de-obra é possivelmente restrito.

Saliente-se que os empregados já se encontravam em aviso prévio. Ora, o aviso prévio objetiva justamente evitar que as partes sejam surpreendidas e que o empregado tenha um prazo para procurar um outro emprego. Exigir que o empregado não aceite o emprego que eventualmente lhe tenha sido oferecido é pedir o humanamente impossível, considerando-se a situação concreta.

No presente caso embora não se vislumbre a presença dos elementos que caracterizam o abandono de emprego, vale a pena lembrar da pacífica jurisprudência no sentido de que mesmo que ocorresse não retiraria do empregado o direito à indenização.

“Falta grave, salvo a de abandono de emprego, praticada pelo empregado no decurso do prazo do aviso prévio, dado pelo em-

pregador, retira àquele qualquer direito à indenização (TST — Súmula n. 73).

Assim, a conduta da Performance de aplicar esta justa causa aos seus 563 empregados se revela abusiva e extremamente prejudicial ao empregado, uma vez que portará esta pecha na sua vida profissional.

Em razão destes argumentos, a justa causa deve ser considerada nula.

7. Pedido de antecipação da tutela

De acordo como o disposto no art. 273, inciso II, do Código de Processo Civil:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I — (...)

II — fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

Com efeito, não há nenhuma controvérsia sobre o fato do término do contrato de trabalho.

Por outro lado, a aplicação da justa causa a 563 empregados foi nitidamente abusiva, conforme já demonstrado no item anterior.

Destarte, fica justificado o pedido de antecipação da tutela ora formulado.

Requer o Ministério Público a antecipação da tutela quanto às obrigações: a) de proceder às anotações de baixa nas Carteiras de Trabalho dos empregados, cujos contratos foram objeto de rescisão; b) de entregar as guias para efeito de obtenção do seguro-desemprego; c) a documentação para saque do FGTS. Estas obrigações de fazer devem ser cumpridas imediatamente, sob pena de imposição de multa diária, nos termos do art. 461, parágrafo 4º do CPC, no valor de um salário mínimo por dia de atraso em relação a cada empregado e a cada obrigação.

Requer também a antecipação de tutela em relação ao pagamento dos saldos de salário e das verbas não controvertidas, conforme documentação apresentada pela própria Performance (doc.09), sob pena de multa no valor de um salário mínimo por dia de atraso em relação a cada empregado.

8. Dano moral coletivo

No que tange à questão da responsabilidade pelo dano moral e patrimonial no campo dos interesses metaindividuais, assinala o eminente Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Dr. *Francisco Antônio de Oliveira*, na obra *“Ação Civil Pública — Enfoques Trabalhistas”*:

“3.2 — Da responsabilidade por danos

A responsabilidade por danos causados está diretamente liga-

da a ato culposo ou doloso. Todo aquele que de forma alguma causar dano a alguém deverá indenizar na proporção do dano causado ... O dano está, pois, ligado a um ato ilícito ... O objetivo da lei in casu é identificar aquele (ente público ou privado) que de alguma forma tenha causado dano que malfira interesses difusos ou coletivos ...

3.3 — Dos danos morais

A discussão doutrinária sobre a possibilidade de indenização por dano moral não mais subsiste. A Constituição de 1988 concedeu a indenização expressamente no art. 5º, V e X, por dano moral ou de imagem e violação da intimidade, da vida privada, da honra.

A Lei n. 7.347/85, quando de sua concepção, limitava-se a falar em responsabilidade por danos, o que poderia trazer divergências interpretativas sobre a inclusão ou não de dano moral. Em boa hora a Lei n. 8.884/94, agora em consonância com o direcionamento constitucional (art. 5º, V e X) modificou a redação do art. 1º da lei originária para deixar expresso no caput a responsabilidade por danos morais e patrimoniais.

3.4 — Dos danos materiais

O dano material, diferente do dano moral, é dotado de critério valorativo, por isso mesmo que sempre será reparável” (Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pp. 49-51).

De fato, verifica-se no caso em tela que, além do dano causado a cada empregado, houve, ainda, a ocorrência de um dano genérico, causado a toda coletividade. Trata-se de um prejuízo moral potencial de que foi alvo toda a coletividade de trabalhadores da Ré, assim como a própria sociedade, na medida em que violada a ordem social, conforme demonstrado anteriormente.

Nesse passo, se afigura cabível a reparação da coletividade dos trabalhadores, não pelas dispensas em si, mas pela forma abusiva com que a justa causa foi aplicada aos empregados.

Oportuno se torna dizer que, *“não somente a dor psíquica pode gerar danos morais, devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância desses interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de desapreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade. (...) Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais afeta-se a boa imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranqüilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera.*

Tal intranqüilidade e sentimento de desapreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarreta lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos, não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? Omissis.

A reparação moral deve se utilizar dos mesmos instrumentos da reparação material, já que os pressupostos (dano e nexo causal) são os mesmos. (...) Com isso, vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, o qual, por sua vez, não necessita ser a dor subjetiva ou estado anímico negativo, que caracterizariam o dano moral da pessoa física ... (In André de Carvalho Ramos, “A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo).

De modo nenhum o montante pecuniário relativo à indenização genérica aqui mencionada será deduzido de condenações judiciais que venham a imputar reparação individual pelo dano causado a alguém, por idênticos fatos. De igual forma, a indenização genérica aqui pleiteada não quita, nem parcialmente, nem muito menos, integralmente, qualquer indenização conferida, ou a conferir, aos lesados efetivamente, pelos mesmos danos e fatos correlatos.

Justifica-se a reparação genérica, não só pela dificuldade de se reconstituir o mal já impingido à cole-

tividade, mas também, por já ter ocorrido a transgressão ao Ordenamento Jurídico vigente.

Pelo exposto, requer a condenação da empresa ao pagamento de indenização pelos danos genéricos causados, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), devendo o valor ser arbitrado, na forma do art. 1.553 do Código Civil.

9. Obrigações decorrentes da rescisão contratual

Ao despedir em massa seus empregados, sem pagar-lhes as verbas rescisórias e os direitos daí decorrentes, a Performance infringiu a Constituição Federal, bem como as normas de ordem pública garantidoras das condições mínimas de trabalho constantes da CLT:

a) aviso prévio, com integração ao tempo de serviço para todos os efeitos legais, nos termos preceituados pela Constituição Federal, art. 7º, inciso XXI e art. 487 e parágrafos da CLT);

b) férias vencidas, inclusive em dobro, proporcionais e 1/3 de gratificação, Constituição Federal, art. 7º, inciso XVII, arts. 129, 130, 142, 146 e 148 da CLT);

c) gratificação natalina integral e proporcional, Constituição Federal, art. 7º e inciso VIII, assim como Leis ns. 4.090/62 e 4.749/65;

d) liberação da AM do FGTS, no Código 01, feito previamente o depósito dos valores não recolhidos,

acrescidos de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20% sobre o montante devido;

e) pagamento de 40% sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta do FGTS;

f) pagamento de multa decorrente do atraso no pagamento das verbas rescisórias (art. 477, §§ 6º e 8º da CLT);

g) pagamento de eventuais saldos de salário referentes ao mês da rescisão contratual.

10. Pedidos

Em razão do anteriormente exposto, pede o Ministério Público:

1. A concessão da liminar, sem ouvir as outras partes, considerando-se a urgência que o caso demanda e a possibilidade de se frustrarem os objetivos com o conhecimento prévio das empresas, expedindo-se o mandado, determinando-se o arresto e/ou depósito judicial do valor de R\$ 2.750.000,00 junto à DERSA, devendo o valor ser mantido para garantir as execuções futuras.

2. A antecipação da tutela quanto às obrigações: a) de proceder às anotações de baixa nas Carteiras de Trabalho dos empregados, cujos contratos foram objeto de rescisão; b) de entregar as guias para efeito de obtenção do seguro-desemprego aos empregados que façam jus ao direito; c) de entregar a guia AM para saque do FGTS, no Código 01. Estas obrigações de fazer devem ser cumpridas imediata-

mente, sob pena de imposição de multa diária, nos termos do art. 461, § 4º do CPC, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por dia de atraso em relação a cada empregado e a cada obrigação.

3. A antecipação de tutela determinando-se o pagamento dos saldos de salário e das verbas não controvertidas, conforme documentação apresentada pela própria Performance. Estas obrigações de fazer devem ser cumpridas imediatamente, sob pena de imposição de multa diária, nos termos do art. 461, § 4º do CPC, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por dia de atraso em relação a cada empregado e a cada obrigação.

4. A citação/notificação das partes.

5. A publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os trabalhadores interessados possam intervir no processo como litisconsortes (art. 94, da Lei n. 8.078/90), afixando-se cópias do referido edital na sede de cada empresa demandada e dos sindicatos de todas as categorias envolvidas, diligência a ser cumprida por oficial de justiça.

6. A intimação pessoal do Ministério Público, no endereço *supra*, conforme preceitua o art. 18, inciso II, alínea *h* da Lei Complementar n. 75, de 20.5.93.

Dos pedidos finais

7. A declaração da nulidade das dispensas ocorridas por justa causa.

8. A condenação das rés no pagamento de indenização pelos danos morais genéricos causados, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), devendo o valor ser arbitrado, na forma do art. 1.553 do Código Civil.

9. A condenação das rés no pagamento das seguintes verbas: a) aviso prévio, com integração ao tempo de serviço para todos os efeitos legais; b) férias vencidas, inclusive em dobro, proporcionais, acrescidas de 1/3 constitucional; c) gratificação natalina integral e proporcional; d) pagamento de 40% sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta do FGTS, realizando-se previamente os depósitos dos valores não recolhidos, acrescidos de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20% sobre o montante devido; e) pagamento de multa decorrente do atraso no pagamento das verbas rescisórias; f) pagamento de eventuais saldos de salário referentes ao mês da rescisão contratual, aplicando-se, na hipótese de descumprimento, as *astreintes* do item 10.2.

10. A condenação final das rés na obrigação de entregar as Guias AM e documentação para saque do FGTS, no Código 01 e liberação das guias do seguro-desemprego para os empregados que a elas fizerem jus, sendo que na hipótese de descumprimento desta última obrigação incida o pagamento de indenização equivalente, aplicando-se, na hipótese de descumprimento, as *astreintes* do item 10.2.

11. Sejam os réus condenados no pagamento das despesas processuais.

12. Que na hipótese de futura penhora, esta incida sobre os valores totais, objeto de depósito e/ou arresto cautelar ocorridos nesta e nas outras ações anteriormente mencionadas, em razão da abrangência da presente ação.

Provas

Requer desde já a utilização e produção de todos os meios de prova admitidos em direito, principalmente o depoimento pessoal das réus, nas pessoas de seus representantes legais, pena de confesso, se não comparecerem ou comparecendo, se negarem a depor; prova testemunhal, cujo rol apresentará no momento processual próprio, perícias e juntadas de documentos.

Ante ao exposto, deverá a Ré ser notificada para, querendo, comparecer à audiência e nela apresen-

tar a defesa que tiver, assumindo, caso não o faça, os efeitos decorrentes da revelia e confissão, com o regular processamento do feito, até o seu final, julgando-se os pedidos totalmente procedentes.

Valor da causa

Dá à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para fins de alçada.

A fim de consumir-se a citação dos réus, segue esta inicial em 3 vias de igual teor.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 13 de junho de 2000.

Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Procuradora do Trabalho.

Orlando de Melo, Procurador do Trabalho.

JUSTIÇA DO TRABALHO 2ª REGIÃO — PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ

Processo n. 1.019/01

1. Incompetência em razão da matéria

Rejeita-se a preliminar de incompetência absoluta argüida pela reclamada, posto que competente esta Justiça Especializada para apreciar pedido de indenização por dano moral, que tem como fundamento a relação de emprego havida entre as partes, por força do art. 114 da Constituição Federal. Note-se que o entendimento do STJ, em sentido contrário, restou modificado por decisão do Supremo Tribunal Federal, no Processo RE 238.737-SP, cujo resumo da decisão foi publicado no Informativo n. 132 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação de indenização, por danos materiais e morais, movida pelo empregado contra seu empregador, fundada em fato decorrente da relação de trabalho (CF, art. 114: “Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, (...) outras controvérsias decorrentes da relação de

trabalho...”), nada importando que o dissídio venha a ser resolvido com base nas normas de Direito Civil. Com esse entendimento, a Turma conheceu e deu provimento a recurso extraordinário para reformar acórdão do STJ que — ao entendimento de que a causa de pedir e o pedido demarcam a natureza da tutela jurisdicional pretendida, definindo-lhe a competência — assentara a competência da Justiça Comum para processar ação de reparação, por danos materiais e morais, proposta por trabalhador dispensado por justa causa sob acusação de apropriação indébita. Precedente citado: CJ 6.959-DF (RTJ 134/96).

2. Inépcia da inicial

A petição inicial preenche os requisitos do art. 840 do Diploma Consolidado, tendo, inclusive, possibilitado a apresentação de defesa de mérito pela empresa.

Presentes, também, as condições da ação e pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento válido e regular do feito.

Não há que se cogitar, assim, na extinção do processo, sem julgamento de mérito, como requerido em defesa.

3. Pedido de assistência

Defiro o pedido de intervenção de terceiro, formulado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo — SINDEEPRES, na condição de assistência simples, prevista o art. 50 do CPC. Note-se, neste aspecto, que o interesse jurídico do Sindicato decorre do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

4. Litispendência

A preliminar de litispendência já foi decidida às fls. 242, no que pertine ao Processo 811/01. Somente não foi determinada a reunião dos feitos por entender este Juízo que haveria prejuízo ao princípio da celeridade, pois aquele processo estava em fase processual mais adiantada, tanto que nele já foi proferida sentença naquele feito, com interposição de recurso para o E. TRT.

5. Ilegitimidade ativa do Ministério Público

A preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público, argüida

na contestação da primeira reclamada, será apreciada quando da prolação da sentença, certo que, em princípio, se afigura legítima a atuação do *Parquet* em face do que dispõem o art. 127 e o art. 129, III, da Carta Magna.

6. Impossibilidade de concessão de liminar

Sem nenhuma razão a reclamada, quando afirma que somente é possível a concessão de liminar na Justiça do Trabalho nos casos do art. 659 da CLT. Referida norma legal não exclui o poder geral de cautela do Juiz, que ampara a liminar já concedida.

7. Conexão

Afirmam os autores, das reclamações plúrimas (Processos 1.066/01 e 1.067/01 apensos), que não há conexão entre os processos por eles distribuídos e a presente Ação Civil Pública.

Não faz sentido tal assertiva, posto que os pedidos por eles formulados, pagamento de verbas rescisórias e entrega das guias do FGTS, são, também, objeto da Ação Civil Pública, configurando a conexão, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, o que justifica o apensamento dos feitos, com fulcro no art. 105 do mesmo diploma legal.

Quanto à alegação de que os processos devem observar ritos diferentes, fica afastada, uma vez que

todos os processos envolvidos nesta demanda estão sendo desenvolvidos pelo rito ordinário, sem qualquer prejuízo processual às partes.

8. Pedido de complementação do depósito

Através da decisão de fls. 242/243, foi determinado o bloqueio e depósito da quantia de R\$ 2.750.000,00 que a primeira reclamada tinha junto à segunda; decisão essa cumprida por meio de mandado de arresto.

A segunda reclamada realizou o depósito da quantia de R\$ 2.344.603,45, informando na petição de fls. 521/522, que corresponde ao valor do crédito da *Performance* junto à DERSA.

É certo, porém, que a DERSA não nega que, ao final da apuração de haveres e liquidação do contrato, poderá haver crédito remanescente a ser pago à *Performance*.

Por isso, oficie-se à DERSA determinando que, quando da apuração e liquidação do contrato por ela mencionado na sua petição de fls. 521/522, em havendo crédito em favor da *Performance* deverá ser complementado o depósito de fl. 529, até o valor determinado na decisão de fls. 242/243.

9. Pedido de bloqueio de eventual saldo remanescente do numerário bloqueado no Processo 811/01

O pedido formulado pelo Ministério Público, em tese, seria possí-

vel; ocorre que na data de hoje este Juízo recebeu “fax” do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, informando da concessão de liminar parcial e provisória envolvendo parte daquela quantia, o que prejudica, em princípio, esse pleito. Esse pedido não pode ser apreciado, por ora, dependendo da manutenção, ou não, daquela liminar.

10. Da concessão de tutela antecipada

Existe pedido de antecipação de tutela, requerido pelo Ministério Público, pelo Sindicato e, também, pelos autores das ações plúrimas. Todos requerem a liberação do FGTS e seguro-desemprego.

Tendo em vista que o *pedido do Ministério Público é mais abrangente, passo a examiná-lo:*

a) proceder à anotação da rescisão contratual na CTPS dos empregados;

b) entrega de guias para levantamento do FGTS e do seguro-desemprego;

c) pagamento das verbas rescisórias incontroversas.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela, apenas a primeira reclamada se manifestou.

Afirma que não é possível tal deferimento, eis que esse instituto processual é inaplicável no processo trabalhista, por falta de norma expressa. Aduz, ainda, que não há prova inequívoca do direito postulado e nem receio de dano irreparável.

As duas teses da defesa *data venia*, não se sustentam.

A possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional, prevista no art. 273, do CPC, introduzida pela Lei n. 8.952, de 13.12.94, é perfeitamente compatível com os princípios e regras do processo do trabalho, sendo aplicável por força do art. 769 da CLT. Note-se que a edição da referida lei é posterior à Consolidação das Leis do Trabalho. Os dois julgados transcritos na contestação são datados da década de 1980, razão pela qual não espelham o atual posicionamento dos Tribunais.

A segunda tese também fica afastada.

Existe prova nos autos de que a reclamada realizou dispensa coletiva de seus funcionários. Mesmo aqueles que foram dispensados, sem a alegação de falta grave, não tiveram o pagamento dos haveres rescisórios e, alguns, sequer receberam guias para levantamento do FGTS e seguro-desemprego.

A tese da reclamada, no que concerne ao motivo da dispensa de parte dos trabalhadores, justa causa, porque no decorrer do período de aviso prévio abandonaram o serviço para trabalhar para outra empresa, é por demais frágil, havendo convencimento da verossimilhança da alegação contida na inicial de que a empresa está se utilizando de argumentos protelatórios para não efetuar o pagamento das verbas rescisórias.

O receio do dano irreparável do próprio caráter alimentar das verbas postuladas, sendo que a libera-

ção do FGTS e dação das guias do seguro-desemprego para todos os empregados (no caso do seguro-desemprego devido apenas para aqueles que preenchem os requisitos legais), bem como o pagamento das verbas incontroversas, daqueles que foram dispensados sem justa causa, não trazem qualquer prejuízo às reclamadas.

Poder-se-ia argumentar que haveria perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pelo levantamento do FGTS e seguro-desemprego, caso a decisão final seja desfavorável aos autores.

Entre tutelar a dignidade da pessoa humana, entendendo esta como o conjunto de direitos como a vida, liberdade de pensamentos, liberdade de expressão, saúde, educação e trabalho, entre outros, e um outro interesse secundário do Estado, responsável, direta ou indiretamente, pela administração dos recursos do FGTS e do seguro-desemprego, não existe qualquer dúvida que sempre deve prevalecer o primeiro, em observância aos princípios fundamentais da Constituição Federal.

Por todo o exposto defiro o pedido de tutela antecipada, determinando que a primeira reclamada, no prazo de 20 dias, proceda à anotação da rescisão contratual na CTPS de todos os empregados abrangidos pela Ação Civil Pública, bem como junte aos autos guias para levantamento do FGTS e guias do seguro-desemprego, sob pena de arcar com o pagamento de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Deverá a reclamada, ainda, no mesmo prazo acima mencionado, apresentar a relação de todos os empregados que foram dispensados sem justa causa, bem como o TRCT, devidamente preenchido, discriminando o valor devido a título de verbas rescisórias. No caso de ter realizado o pagamento de verbas rescisórias para parte dos empregados dispensados sem justa causa, deverá individualizá-los, juntando documento hábil que comprove essa quitação (TRCT devidamente homologado).

Após a apresentação da relação e dos valores pela primeira reclamada, na forma acima estabelecida, fica autorizada a expedição de guia de levantamento nominal para os empregados, sobre o montante bloqueado por este Juízo, para satisfação das verbas incontroversas.

Toda guia de levantamento a ser expedida nestes autos deverá ser nominal a cada um dos empregados, observando-se, por analogia, o disposto no Enunciado n. 310 do E. TST.

11. Da publicação de edital

Com a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária, nesta fase processual, o deferimento do pedido de Edital para que os empregados dispensados pela reclamada possam intervir no processo, querendo, bem como tenham ciência do deferimento da tutela antecipada, para que possam retirar as guias para levantamento do FGTS e do seguro-desemprego e outra que porventura tenham direito.

12. Fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 9 de novembro de 2001, às 11:40 horas, devendo as partes comparecer para prestar depoimentos, sob pena de confissão, bem como trazer suas testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.

Guarujá, 26.9.2001.

Cláudio Roberto Sá dos Santos, Juiz do Trabalho.

**AÇÃO ANULATÓRIA — FLEXIBILIZAÇÃO DAS
NORMAS LEGAIS TRABALHISTAS
(PRT-2ª REGIÃO)**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO — DOUTOR
FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

O Ministério Público do Trabalho, por sua Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região-SP, com endereço na Rua Aurora n. 955, São Paulo, CEP 01209-001, CNPJ n. 26.989.715/0033-90, pelos Procuradores que esta subscrevem, vem, perante V. Exa., em cumprimento de suas atribuições previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República e com fulcro no artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93, propor

Ação Declaratória de Nulidade de Cláusulas de Convenção Coletiva Cumulada com Pedido de Obrigação de não fazer e liminar *Inaudita Altera Pars* em face das seguintes entidades sindicais: Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores — SINDIPEÇAS, com sede na Rua do Abílio Soares, 1487, Ibirapuera, São Paulo, CEP 04005-005, CNPJ 62648555/0001-00; Sindicato Nacional da Indústria de Forjaria — SINDIFORJA, com sede na Rua Gal. Furtado do Nascimento, 684,

cj. 61/62, São Paulo, CEP 05465-070, CNPJ 62470695/0001-22; Sindicato da Indústria de Parafusos, Porcas, Rebites e Similares no Estado de São Paulo — SINPA, com sede na Av. Paulista, 1.313 — cj. 912, 9º andar, São Paulo, CEP 01311-923, CNPJ 62648548/0001-08; Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo, com sede na Rua do Pará, 66 — Higienópolis, São Paulo, CEP 01243-020, CNPJ 62693577/0001-83; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, com sede na Rua Galvão Bueno, 782, Liberdade, São Paulo, CEP 01506-000, CNPJ 52168721/0001-09; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos, com sede na Rua dos Metalúrgicos, 147, Centro, Guarulhos, São Paulo, CEP 07013-131, CNPJ 49088842/0001-36; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco; com

sede na Rua Erasmo Braga, 879, bairro de Presidente Altino, Osasco, São Paulo, CEP 06213-008, CNPJ 62248620/0001-00; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, com sede na Rua Dona Gertrudes de Lima, 202, Santo André, São Paulo, CEP 09020.000, CNPJ 57571077/0001-39 e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico Eletrônico, Siderurgia, Veículos e Autopeças de São Caetano do Sul, com sede na Travessa Comandante Salgado, 30, São Caetano do Sul, São Paulo, CEP 09520-330 e CNPJ 59313460/0001-12, com o fito de declarar a nulidade total ou parcial da Convenção Coletiva de Trabalho, firmada em 21 de março de 2002 pelas entidades acima arroladas, com vigência até 30 de março de 2004, em flagrante violação à letra da Carta Magna e de normas trabalhistas vigentes.

Em face da relevância da matéria e danos irreparáveis que o retardamento da providência jurisdicional poderá acarretar aos trabalhadores e ao ordenamento jurídico, pleiteia-se, ainda, com lastro nos artigos 797 a 799 do Código de Processo Civil, a concessão de

MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

A fim de que sejam imediatamente sustados os efeitos das cláusulas da referida convenção coleti-

va de trabalho, uma vez que são nulas de pleno direito consoante razões de fato e direito que passa a expor:

I — Dos Fatos

Em 21 de março deste ano as entidades-rés firmaram Convenção Coletiva de Trabalho, em solenidade exposta à mídia escrita e falada, objetivando a “flexibilização da legislação trabalhista e a prevalência do negociado sobre o legislado” (cláusula “1” do instrumento, “política de negociação”, “objeto”), reconhecendo às partes “a legitimidade e a eficácia da negociação coletiva para promover a flexibilização na legislação trabalhista e criar normas coletivas de trabalho, nos termos da Lei já aprovada pela Câmara dos Deputados, pendente no Senado Federal e de promulgação do Poder Executivo” (*sic* — cláusula “2.1ª” da referida Convenção).

Importante ressaltar que, a despeito de terem assumido compromisso quanto ao cumprimento de manutenção de todos atuais direitos e obrigações previstos da legislação trabalhista, as partes convenientes, na cláusula “2.2ª”, estabeleceram a adoção da negociação coletiva para fixação de novas normas coletivas, “bem como, *negociar*, as formas de cumprimento e aplicação da *atual e futura* legislação trabalhista” (grifamos).

Assim, antecipando-se a lei inexistente, mas respaldando-se em Projeto de Lei ainda em trâmite em nossas Casas Legislativas — e que no mundo real e jurídico representa evento incerto e dependente de am-

plo debate social e conversão em lei, seguido de regulamento, os réus pretenderam, em verdade, dispor sobre direitos trabalhistas assegurados constitucionalmente, alterando por convenção coletiva normas trabalhistas em vigor de natureza cogente e protetivas desses direitos.

A cláusula “2. 3ª” do instrumento coletivo prevê que “as partes concordam com a modalidade de Convenção Coletiva de Trabalho de Adesão, para tanto, os Sindicatos dos Trabalhadores e os Patronais firmarão a Norma Coletiva Intersindical e os Sindicatos dos Trabalhadores e as empresas dela participarão por Acordo Coletivo de Trabalho por Adesão, adequado às especificidades e às necessidades das empresas e de seus trabalhadores aderentes, mediante assembléia”.

Intentam os réus, portanto, impor socialmente e institucionalizar um balizamento normativo diferenciado da legislação em vigor, com estipulações contrárias às disposições de proteção ao trabalho, à ordem pública e à liberdade sindical, a ser adotado imediatamente no âmbito das empresas que integram o ramo de atividade metalúrgico.

Em razão da ampla divulgação da assinatura pelos réus do instrumento coletivo “flexibilizador” da legislação trabalhista, foi instaurado de ofício procedimento investigatório pelo Ministério Público do Trabalho para verificação da legalidade da referida avença coletiva, requisitados o texto da convenção e documentos legais comprobatórios da regularida-

de na sua formalização. Até a presente data, tal documentação não foi apresentada pelos convenentes, que se limitaram apenas a juntar aos autos do procedimento administrativo a cópia do indigitado instrumento.

Da leitura da norma coletiva verifica-se que o conteúdo pactuado afronta diretamente diversos dispositivos legais em vigor, bem como o texto de nossa Constituição da República, não podendo, portanto, prevalecer e gerar efeitos no âmbito das relações coletivas de trabalho.

II — Da legitimidade do Ministério Público do Trabalho e da Competência Material/Funcional da Justiça do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho

Em face das flagrantes violações legais pela convenção coletiva mencionada, a ação declaratória de nulidade de cláusula convencional ora proposta objetiva a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis dos trabalhadores, além da defesa do próprio regime democrático absolutamente indispensável à segurança do cidadão, bem como a segurança da coletividade, conforme preconizado no artigo 127 da Constituição da República.

Ademais, o inciso IV do artigo 83 da Lei Orgânica do Ministério Público da União é expresso quanto à legitimação de agir do Ministério Público do Trabalho, *ipsis litteris*:

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I —

II —

III —

IV — propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;”

Ressalte-se que as apontadas circunstâncias violadoras das regras jurídicas atraem a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, no sentido de defender os direitos qualificados pela própria Carta Política, os chamados direitos indisponíveis e irrenunciáveis, bem como da legislação infraconstitucional, em face das prerrogativas conferidas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República e, especialmente, aquelas contidas no supramencionado artigo 83 da Lei Complementar n. 75/93, pois, efetivamente, o *Parquet* age no intuito de proteção e manutenção da ordem jurídica laboral, na efetiva busca do restabelecimento da norma jurídica violada.

Por outro lado, no que toca à competência material da Justiça do Trabalho, pacífica é a orientação de nossos Tribunais, conforme doutrina a seguir reproduzida:

“Compete à Justiça do Trabalho julgar medida cautelar em que se requer a suspensão de ato convencional” (STF, 1ª Seção, CC 2.045, Rel. Ilmar Galvão) LTr 56/853. Consta do voto do Min. Relator: “Se o objeto da medida cautelar é a suspensão dos efeitos da convenção coletiva de trabalho, porque nula de pleno direito, segundo alegam os requerentes, em face do não cumprimento dos requisitos de validade estabelecidos na CLT, não há dúvida sobre ser da competência da Justiça do Trabalho o julgamento da ação de nulidade da convenção...” (*in* Cautelares e Liminares, *Wilson de Souza Campos Batalha*, LTr, 2ª ed. pp. 390-391).

A competência funcional desse egrégio Tribunal Regional do Trabalho para conhecimento da presente ação declaratória tem sido de há muito reconhecida, seja pela natureza da prestação jurisdicional típica da ação coletiva, seja pela matéria, relativa ao impedimento de que gere efeitos convenção, com caráter normativo infringindo direitos coletivos dos trabalhadores. Nesse sentido o aresto do C. TST em julgamento de recurso ordinário — AD 329.577/96.0, ac. SDC 742/97, de 2.6.97, com ementa reproduzida abaixo:

“É do Tribunal Regional do Trabalho e não das Juntas de Conciliação e Julgamento, a competência para apreciar originalmente ação que vise a anular cláusula

contida em convenção coletiva de trabalho, aplicável no âmbito de sua jurisdição.

...

Da incompetência funcional do TRT: o TRT de origem proclama sua incompetência funcional afirmando, em síntese, que não há na Constituição Federal e na legislação ordinária, norma que lhe atribua a competência para processar e julgar originalmente a ação proposta.

É certo que não há norma expressa fixando a competência dos TRTs para apreciar primariamente ação anulatória de convenção coletiva de trabalho, como também não há nem relação às JCJs e ao TST. Todavia, a falta de previsão legal afirmando de qual órgão da Justiça do Trabalho é a competência originária para julgamento deste tipo de ação não chega a causar estranheza, posto que somente a partir do advento da LC n. 75/93 é que surgiu a possibilidade de propositura da ação em apreço perante a Justiça do Trabalho.

...

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso para declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e determinar que aprecie a matéria como entender de direito”.

Desse modo, demonstrada à saciedade a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a pro-

positura da presente declaratória, competindo material e funcionalmente a esse E. Regional a apreciação da demanda.

III — Da Afrenta Legal/Constitucional

A convenção coletiva ora questionada agride diversos dispositivos da Constituição, além da letra da lei ordinária esparsa e consolidada, tanto no que diz respeito à natureza e características do instrumento normativo, como quanto a seu conteúdo, bem como em relação à sua formalização. Traçamos a seguir um quadro das violações legais perpetradas.

III.1. Quanto à formalização e validade do instrumento normativo

Preliminarmente, no que diz respeito à formalização da convenção, as partes não apresentaram provas da existência de assembléia válida e regularmente convocada para esse fim, nos termos do que exigem o art. 612 e seu parágrafo único do diploma celetista, além de que também não apresentaram o edital de convocação e a lista de presença dos trabalhadores na assembléia para verificação do cumprimento do *quorum* deliberativo de aprovação de norma coletiva, sem o que o pacto ajustado padece de vício formal por irregularidade de apresentação, sendo, portanto, nulo de pleno direito. Assim deve ser declarado.

III.2. Da ilegalidade de cláusula contratual

Saliente-se que as partes ao estabelecerem modo diverso de negociar as formas de cumprimento da atual e futura legislação trabalhista (cláusula 2.2º), passam sobre a soberania da lei e da própria Justiça; ultrapassam os limites reservados ao Poder Legislativo e ofensa ao Poder Judiciário. Como podem querer negociar uma futura legislação trabalhista? Como podem utilizar princípios para negociar sobre uma lei de que sequer foi aprovada e promulgada? Como podem negociar sobre uma lei da qual nem sequer se cogitou? Como podem querer negociar modificando-se os ditames da lei atual, sem qualquer base e lastro para isso? Inobstante, observa-se que as partes, agindo dessa forma, causam intranqüilidade no ordenamento jurídico, gerando repercussão negativa na sociedade.

De outra banda, ao dizer que a norma coletiva, ora em desacordo com o ordenamento jurídico, tem vigência imediata, afronta e viola a lei, colocando em jogo a certeza das relações jurídicas que é exatamente um dos fins visados pelo Estado de Direito.

Tal pactuação contraria a própria hierarquia constitucional, porque daria aos convenentes poder para sobrepor suas decisões ao Poder Legislativo, que estaria subordinado à vontade dos próprios convenentes com reflexo sobre a coletividade laboral, chegando-se ao absurdo de tornar sem efeito a própria lei.

A inválida cláusula em exame, sem qualquer valia jurídica, contamina as demais disposições pactuadas, acarretando a nulidade total da norma coletiva também quanto ao conteúdo convencionado.

III.3. Relativamente à aplicação e vigência da convenção coletiva

Quanto à ampliação/redução do prazo legal de vigência da norma coletiva, o instrumento normativo ora guerreado estabelece na cláusula “2.4º” dos “Princípios Acordados” — fls.:

“As partes concordam em ampliar o prazo legal máximo de vigência das novas normas coletivas de trabalho, no todo ou em parte, de dois para quatro anos, bem como, reduzi-los por período não inferior a 90 (noventa) dias.”

A disposição dessa cláusula é totalmente contrária à estipulação imperativa do art. 614, § 3º da CLT, que veda a fixação de prazo de duração para as convenções ou acordos coletivos de trabalho superior a 2 (dois) anos. Tal cláusula não pode coexistir no mundo jurídico, pois agride frontalmente a norma legal em vigor.

Ademais, estabelece a norma coletiva (cláusula 2.5ª) a inversão da prevalência legal no caso de conflito de fontes autônomas coletivas de direito, passando a prevalecer o acordo coletivo de trabalho, descon siderando as partes a regra do art. 620 consolidado, que garante como

patamar mínimo negociado o conteúdo previsto para toda a categoria, em Convenção Coletiva, conteúdo esse que não pode ser diminuído no âmbito das relações coletivas de empresa.

III.4. Quanto ao conteúdo das alterações pactuadas

III.4.1. Das Férias (fls. do instrumento)

Prevê a convenção, a respeito da concessão de férias:

“1) As férias, na forma prevista no art. 130 e incisos I, II, III, IV, mediante Acordo Coletivo, poderão ser concedidas em uma única vez ou parceladas.

2) A comunicação das férias, poderá ser feita, no mínimo com 10 (dez) dias úteis de antecedência.

3) Aos menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 60 (sessenta) anos de idade, as férias poderão ser parceladas no máximo em dois períodos, não podendo nenhum dos períodos, ser inferior a 10 (dez) dias.

4) O empregado poderá converter no mínimo 5 (cinco) e no máximo 15 (quinze) dias de seu período de férias, em abono pecuniário.

5) O abono de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da CF poderá ser pago por ocasião do pagamento do primeiro salário após o retorno das férias.

6) As regras fixadas no Capítulo IV da CLT — “Das Férias Anuais”, que não colidirem com a presente Norma Coletiva, continuam vigentes e plenamente eficazes” (fizemos destaques).

Tal cláusula não há de prevalecer, haja vista que afronta o conteúdo nos artigos 134 e seus parágrafos, e 135 da CLT, que assim dispõem:

“Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 1º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão concedidas de uma só vez.

Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo.”

Em relação à regulamentação legal do direito a férias — direito esse que possui fonte normativa constitucional (art. 7º, inciso XVII) —, além de permitir o fracionamento ilimitado das férias, ampliar a idade restritiva desse fracionamento, dimi-

nir prazos para a comunicação da concessão do benefício e tornar dis-positiva norma de natureza cogente, a convenção firmada pelos réus au-toriza o pagamento com atraso da parcela de remuneração de férias correspondente à previsão do art. 7º, XVII, da Carta Constitucional (o terço constitucional), que tem nature-za salarial por força de lei (art. 148 consolidado).

Assim, enquanto o art. 145 da CLT obriga o pagamento da remu-neração integral das férias até 2 (dois) dias antes do início do respec-tivo período de férias, a cláusula questionada permite a dilação des-se prazo para até a data do primeiro pagamento salarial após o retorno das férias.

III.4.2. Licença-paternidade (fls. do instrumento)

Estabelece o instrumento inter-sindical que a licença poderá ser so-licitada pelo empregado e concedida pelo empregador de forma parcela-da ou recebida em pecúnia.

A licença-paternidade, alçada a direito constitucional com vistas à melhoria da condição social dos tra-balhadores com o advento da Mag-na Carta de 1988 (art. 7º, XIX), por força do art. 10, do Ato das Disposi-ções Constitucionais Transitórias e até que a lei venha a disciplinar a matéria, é de cinco dias.

Assim, além de desvirtuar a natureza do direito constitucional — que deixa de constituir licença em período mínimo suficiente para os

cuidados e acompanhamento do re-cém-nascido — o texto convencional busca “substituir” a lei regulamenta-dora do instituto, sem qualquer res-guardo à reserva legal exigida para a disciplina da matéria, conforme pre-visão do Ato das Disposições Con-stitucionais Transitórias, de modo que não merece subsistir ante a flagran-te nulidade.

III.4.3. Participação nos Lucros e Resultados (fls. do instrumento)

A convenção, além de estabe-lecer que a PLR será prevista em Acordo ou Convenção Coletiva, rei-terando a previsão da norma de sus-tento de negociação entre a empre-sa e comissão de empregados com representação sindical (art. 621 da CLT), estipula que a apuração dos resultados e o pagamento da PLR poderão ser estabelecidos em perí-odos mínimos de um trimestre e má-ximos de um ano.

Tal previsão se atrita literal-mente com a Lei n. 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que em seu art. 3º, § 2º disciplina o seguinte:

“§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou dis-tribuição de valores a título de participação nos lucros ou resul-tados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mes-mo ano civil.”

Nos termos do § 4º do mesmo artigo, somente pelo Poder Executi-vo poderia ser alterada a periodicidade

dade mínima semestral, não estando tal modificação, pois, no âmbito dispositivo das partes convenientes.

III.4.4. Redução do Intervalo de Descanso e Refeição (fls. do instrumento)

Dispõe a dita norma coletiva que as empresas que possuem restaurante e fornecem refeições aos trabalhadores pelo PAT *poderão reduzir o intervalo para refeição e descanso de uma hora (art. 71 consolidado) para trinta minutos.*

Reza o art. 71 da CLT que o intervalo mínimo de uma hora para repouso ou alimentação deve ser concedido em qualquer trabalho contínuo com duração superior a seis horas, sendo que o parágrafo 3º do aludido artigo autoriza a redução do limite de uma hora para repouso ou refeição *somente por ato do Ministério do Trabalho*, ouvida a Diretoria de Relações de Trabalho, em se verificando que o estabelecimento atende integralmente às exigências relativas à organização dos refeitórios e *quando os empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.*

Na realidade, essas cláusulas ajustadas representam apenas e tão-somente inusitada violação ao direito positivo e que por esse motivo não tem a menor possibilidade de sobrevivência diante da imperatividade dos arts. 9º e 444 da CLT. Eivada de nulidade absoluta a convenção coletiva de trabalho que fere a letra da lei e que viola os princípios de saú-

de e segurança do trabalho cristalizados na própria lei. É a inversão dos poderes: os sindicatos por via de tal convenção se superpõem ao Poder Legislativo e ao próprio Poder Judiciário.

Do quadro acima traçado podemos resumir as violações legais perpetradas pela convenção direta e literalmente aos artigos 71, § 3º, 134 e seus parágrafos, 135, 145, 612 e parágrafo único, 614, § 3º, 620, 9º e 444, todos da CLT; art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; art. 3º, § 2º da Lei 10.101/ 2000.

Também infringida a norma constitucional prevista no art. 7º, incisos XI, XVII, XIX, XXII, que dispõem sobre a participação nos lucros e resultados, férias, licença-paternidade, redução dos riscos inerentes ao trabalho por normas de saúde, higiene e segurança (dentre tais normas, a de garantia de intervalo mínimo para refeição e descanso), em face da mutilação da legislação infraconstitucional de garantia desses institutos, que passam a ser precarizados e desnaturados, quando não convertidos em pecúnia e despossuídos de sua razão e fundamento de origem.

Maculado ainda o próprio art. 8º da Carta Constitucional, uma vez que o princípio da liberdade sindical vincula a representação das entidades sindicais à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (inciso III do mesmo artigo), tendo tal representação, no caso, sido desvirtuada

pela simples “oferta” de “pacote” para supressão/precarização de garantias aos trabalhadores.

E ainda que obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho, inaceitável que disponham essas entidades sindicais de direitos alheios de estatura constitucional, sem que seus titulares primários — os trabalhadores — sejam devidamente consultados e esclarecidos a respeito do grave risco à ordem jurídica e social que se corre com a aplicação da convenção questionada.

A convenção em comento, nesse sentido, é a negação da negociação coletiva, que se baseia na barganha de interesses, na ação sindical e na paz social com justiça — o que pressupõe respeito à ordem jurídica.

Assim, o malsinado contrato pactuado pelas partes segue o caminho da invalidade e nulidade com a conseqüente desconstituição das cláusulas írritas que almejam fazer *tabula rasa* do que está previsto no atual ordenamento jurídico pátrio.

IV — Do Prejuízo aos Direitos Difusos e Coletivos dos Trabalhadores e à Ordem Jurídica

Evidentes os sérios prejuízos aos direitos sociais, coletivos, individuais indisponíveis e irrenunciáveis dos trabalhadores, bem como à ordem jurídica democrática a pretexto de flexibilizar os direitos trabalhistas, com a estipulação da convenção coletiva em debate. Conforme já

analisado, a indigitada convenção viola a Constituição e a Lei, desnatura institutos jurídicos, diminui drasticamente ou simplesmente anula garantias constitucionais/legais aos direitos dos trabalhadores e amplia sem balizamentos o poder de comando do empregador.

Destaque-se que a regulamentação legal, alterada pelo instrumento normativo, no caso, tem caráter protetivo e não meramente formal, constituindo garantia mínima para não desnaturação, precarização e mesmo perversão dos direitos trabalhistas de fonte constitucional e de institutos jurídicos que são fruto de históricas lutas dos trabalhadores, representando ainda conquistas quando de superação dos conflitos coletivos nas relações de trabalho.

A imposição, pelas representações de determinado segmento ou categoria econômica/profissional de um padrão de conduta formalizado em flagrante e confessado desacordo com a norma vigente é, também, inaceitável social ou institucionalmente, assim como inaceitáveis são o terrorismo, o boicote, a incitação à desordem, o roubo, a morte, a agressão, o seqüestro, a formação de quadrilhas, entre tantos outros possíveis mecanismos de pressão para alcance de objetivos político-sociais, por mais nobres ou defensáveis os objetivos que os inspiram.

E isso porque tal mecanismo inverte e perverte o Estado Democrático de Direito, que tem no cumprimento da ordem jurídica seu mais elementar e fundamental pilar, sem o qual nossa sociedade moderna pade-

ce dos sentimentos de impunidade, de impotência, de perda de valores morais/institucionais e da prevalência “do mais forte sobre o mais fraco”.

Os prejuízos acima apontados se fazem sentir desde o nascedouro da norma coletiva, que no caso não é um mero balão de ensaio, protocolo de intenções, nem é norma programática ou dependente de regulamentação. Ela tem vigência imediata e autônoma, operando no vigor da atual legislação (conforme texto do instrumento já reproduzido acima — cláusula “2.3ª” dos “princípios acordados”, bem como nas cláusulas “2.9ª” e “2.12ª”), impondo-se no mundo fático-jurídico de pronto. Destaque-se o compromisso comum, a final, de depósito/registro da convenção junto à Delegacia Regional do Trabalho e Emprego.

A respeito, é de se destacar que a perpetuação e depósito da referida convenção coletiva junto ao setor competente do Ministério do Trabalho e Emprego acarreta ainda evidente prejuízo à fiscalização pelos Agentes de Inspeção do Trabalho desse Órgão, uma vez que a Portaria MT/GM n. 865, de 14 de setembro de 1995 obstaculiza a atuação desses agentes nas hipóteses de incompatibilidade entre o conteúdo do instrumento coletivo autônomo e a norma de fonte estatal.

V — Do Pedido Liminar

Em face da evidente ofensa à ordem jurídica e imediatos prejuízos a direitos sociais, coletivos e individuais indisponíveis dos trabalhadores, presentes o *fumus boni iuris* e *periculum*

in mora a fundamentar o pedido liminar *inaudita altera pars*. Conseqüentemente, requer o *Parquet* Laboral a determinação judicial para que sejam suspensos imediatamente para todos os fins de direito os efeitos da convenção coletiva firmada pelos réus (dado o vício na sua formação/validade e descumprimento do art. 612 e parágrafo único da CLT, ocasionando vício insanável por falta de representatividade), ou caso assim não se entenda, sucessivamente, a determinação de igual suspensão de efeitos das disposições convencionais descritas no item III do corpo desta ação, que dispõem a respeito de negociar a legislação atual e futura e ampliação e redução do prazo legal de vigência da norma coletiva e prevalência do conteúdo de Acordo Coletivo sobre os da Convenção Coletiva (cláusulas “2.2ª”, “2.4ª” e “2.5ª” dos “princípios acordados”), além dos conteúdos convencionais que tratam das férias, licença-paternidade, periodicidade da apuração/distribuição da participação nos lucros e resultados e redução de intervalo para descanso e refeição, tudo diante da flagrante nulidade que apresentam e por colidirem com as normas legais já mencionadas.

Pleiteia o Ministério Público do Trabalho, ainda, liminarmente, *inaudita altera pars* com fulcro no art. 799 do Código de Processo Civil, sejam as entidades-rés compelidas a abster-se de:

a) firmar instrumentos normativos coletivos de adesão dependentes ou referentes aos padrões da convenção coletiva cuja declaração de nulidade ora se requer;

b) depositar/registrar referidos instrumentos, bem como a convenção coletiva ora atacada perante a Delegacia Regional do Trabalho e Emprego/Secretaria das Relações do Trabalho e Emprego e qualquer outro órgão público que possa atestar/convalidar sua existência no mundo jurídico;

c) propor, fomentar ou divulgar a adesão de sindicatos de trabalhadores e empresas pela via do acordo coletivo ou qualquer outro instrumento regulamentador das relações de trabalho aos parâmetros da convenção ora guerreada, tudo sob pena de cominação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por infringência e dia de descumprimento da ordem liminar judicial, multa esta a ser revertida ao FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador (Lei n. 7.998/90, art. 10) .

VI — Do Pedido Definitivo

Em caráter definitivo, postula o Ministério Público do Trabalho:

b) a declaração de nulidade da convenção coletiva de trabalho objeto da presente ação, ou, sucessivamente, a declaração de nulidade das cláusulas convencionais referidas no item III desta, que dispõem a respeito de negociar a legislação atual e futura e ampliação e redução do prazo legal de vigência da norma coletiva e prevalência do conteúdo de Acordo Coletivo sobre os da Convenção Coletiva (cláusulas “2.2ª”, “2.4ª” e “2.5ª” dos “princípios acordados”), além dos conteúdos convencionais que tratam das férias, licença-pater-

nidade, periodicidade da apuração/distribuição da participação nos lucros e resultados e redução de intervalo para descanso e refeição;

c) sejam as entidades-rés compelidas a abster-se de:

b.1 — firmar instrumentos normativos coletivos de adesão dependentes ou referentes aos padrões da convenção coletiva cuja declaração de nulidade ora se requer;

b.2 — depositar/registrar referidos instrumentos, bem como a convenção coletiva questionada perante a Delegacia Regional do Trabalho e Emprego/Secretaria das Relações do Trabalho e Emprego e qualquer outro órgão público que possa atestar/convalidar sua existência no mundo jurídico;

b.3 — propor, fomentar ou divulgar a adesão de sindicatos de trabalhadores e empresas pela via do acordo coletivo ou qualquer outro instrumento regulamentador das relações de trabalho aos parâmetros da convenção, sob pena de cominação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia, em caso de infringência aos itens *supra* b.1; b.2 e b.3, a ser revertida ao FAT;

d) a condenação dos réus em custas e demais consectários legais.

Requer, ainda, a notificação dos réus para, querendo, responder aos termos da presente ação, assumindo, caso não o façam, os efeitos decorrentes da revelia e confissão, prosseguindo o regular processamento do feito, com a manutenção da liminar e a final serem julgados procedentes todos os pedidos desta ação.

Requer, também, a intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho para todos os atos do processo, nos termos do art. 18, *h*, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil.

Protesta pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente juntada documental, depoimento pessoal dos representantes dos réus, testemunhas e perícia, dá à presente o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nestes termos

Pede deferimento.

São Paulo, 15 de abril de 2002.

Maria Jose Sawaya de Castro
P. do Vale, Procuradora Regional do Trabalho, Procuradora-Chefe.

Maria Isabel Cueva Moraes,
Procuradora do Trabalho.

Orlando de Melo, Procurador do Trabalho, Coordenador da CODIN.

DESPACHO

Processo TRT/SP SDC 77/2002-5

Ação Declaratória de Nulidade

Requerente: Ministério Público do Trabalho

Requerido: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo; Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores — Sindipeças e outros 7

1. Nesta fase de conhecimento perfunctório da matéria, considerando-se que inexistente lei a amparar a pactuação de convenções ou acordos coletivos nos termos e com o teor da convenção coletiva atacada pelo autor nestes autos e considerando-se, ainda, que o conteúdo das cláusulas da referida convenção parece-me conflitar com a legislação em vigor sobre os assuntos por ela tratados, entendo exteriorizar-se com toda a clareza e vigor o *fumus boni*

juris a fundamentar a pretensão liminar do Requerente quanto à suspensão da vigência e eficácia da mencionada convenção coletiva. Pelas mesmas razões, penso ficar, ainda, evidente o *periculum in mora* na manutenção em vigor de dispositivos convencionais em desacordo com a legislação vigente em decorrência dos prejuízos irreparáveis que poderiam daí advir.

Já quanto aos demais requerimentos formulados em pedido liminar, quais sejam: a) compelir as entidades-

rês a abster-se de firmar instrumentos normativos coletivos de adesão dependentes ou referentes aos padrões da convenção coletiva cuja declaração de nulidade ora requer; b) depositar e ou registrar referidos instrumentos perante os diversos órgãos públicos; e c) multa por descumprimento da ordem liminar judicial, deixo de concedê-los por não vislumbrar neles o *periculum in mora* que é requisito essencial à concessão de liminares *inaudita altera pars*.

Em face do exposto, concedo parcialmente a liminar requerida para determinar a suspensão da vi-

gência e eficácia da convenção coletiva de fls. 38/42, até julgamento definitivo da presente ação.

Intime-se.

2. Citem-se os requeridos nos endereços constantes da inicial, para, querendo, responderem aos termos da presente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Após, retornem conclusos.

São Paulo, 19 de abril de 2002.

Vania Paranhos, *Juíza Relatora*.

AÇÃO RESCISÓRIA — COLUSÃO (PRT 3ª REGIÃO)

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Distribuição, por conexão, ao MM.

Relator da MCI n. 031/00

O Ministério Público do Trabalho, pela Procuradora do Trabalho que esta subscreve, através da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 127 e 129, IX, da Constituição da República, art. 6º, XIV, da Lei Complementar n. 75/93, vem propor Ação Rescisória em face de Andrés Pedro Piacenza Vaz de Mello, brasileiro, Gerente Comercial, CI n. MG 1.366.475, SSPMG, CPF n. 456.756-49, residente e domiciliado à Rua Agenor Martins, 341, Bairro Jardim Arizona, em Sete Lagoas-MG, CEP 35.700.000 e de Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda., com endereço à Rua Rocha Lagoa 295, Bairro Nova Cachoeirinha, em Belo Horizonte-MG, CEP 30.430.090, com fundamento nos arts. 485, III, segunda parte e 487, III, *b*, ambos do CPC c/c. os arts. 831, parágrafo único e 836, estes da CLT, além do Enunciado n. 259/TST, e ainda pelas razões de fato e de direito que a seguir expõe,

visando rescindir a v. sentença proferida nos Autos 00058/00, perante a MMª 35ª Vara do Trabalho da Capital, transitada em julgado, conforme certidão anexa (doc. N. 1).

I — Da legitimidade ativa ad causam do MPT

A presente ação tem espeque nos arts. 485, III, segunda parte e 487, III, *b*, ambos do CPC c/c. arts. 831, parágrafo único e 836, da CLT e arts. 6º, XIV e 83, I e II, da Lei Complementar n. 75/93.

II — Competência da Justiça do Trabalho

A competência da Justiça do Trabalho, *ex ratione materiae*, decore do disposto no art. 114, da Constituição da República, e especificamente no art. 83, *caput* e inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20.5.93.

A par disso, a LC n. 75/93, ao mesmo tempo em que fixa a competência da Justiça do Trabalho, estabelece a titularidade da ação, harmonizando-se com o disposto no art. 487, III, do CPC.

Dada a atuação do *parquet* na promoção de ações rescisórias para defesa da ordem jurídica trabalhista, o juízo competente é a Justiça do Trabalho. E, com base nos arts. 491 e 494, do CPC e do art. 148, do RITRT/3ª Região, o juízo com competência funcional é o TRT da 3ª Região, pela sua Egrégia Seção Especializada (art. 37, V, A).

III — Da medida cautelar inominada ajuizada

Ajuizada a pertinente Medida Cautelar Inominada, Proc. MCI n. 31/00, em decisão da lavra da Eminentíssima Juíza, Dra. Maria Lúcia Magalhães, foi concedida liminar para sustação da execução dos Autos Proc. 35/00058/00.

IV — Dos fatos

1. O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cerveja e Bebidas em Geral e do Frio de Belo Horizonte, com extensão territorial em Pirapora, Nova Lima e Vespasiano ofereceu denúncia contra Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda., ao argumento de que um dos sócios da empresa, Sr. Waldyr Siqueira Vaz de Mello, vinha beneficiando seus filhos, Juan Carlo Piacenza Vaz de Mello e Andrés

Pedro Piacenza Vaz de Mello, em lides simuladas e acordos fraudulentos perante a Justiça do Trabalho.

Além desse fato, Everaldo Resende Matheus, representante legal e cunhado da outra sócia, Sra. Iracema Pimentel Fonseca, igualmente teve celebrado acordo no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), homologado perante a MMª 15ª Vara do Trabalho (Proc. n. 1.261/99), em que recebia dois lotes de propriedade da 2ª co-ré.

Referido acordo foi firmado pelo preposto, Juarez Ferreira Fonseca, que não tinha poderes para transferir imóveis do patrimônio da empresa/ré, à luz do próprio contrato social da empresa, cláusula 5ª e seu § 1º.

2. Noticiou o referido Sindicato denunciante que tramitam na Justiça do Trabalho mais de 100 reclamações, envolvendo cerca de 400 empregados e ex-empregados da empresa/ré, sendo que 90% das ações vêm se arrastando desde 1997, em virtude de recursos procrastinatórios interpostos pela empresa, que visam fraudar as execuções dos trabalhadores.

3. A par disso, a 2ª co-ré está com o pagamento de seus empregados em atraso, não recolhe FGTS e nem deposita as contribuições previdenciárias, mas destina todo o seu já parco patrimônio apenas aos dois filhos de um sócio e ao cunhado da outra sócia.

4. Ainda durante o exame da denúncia acima referida, o MM. Juiz da 35ª Vara do Trabalho, encaminhou

ao MPT cópia da sentença que se pretende rescindir, proferida nos autos do Proc. n. 0058/00 — doc. n. 2 — ,em que salienta com lúcida e digna observação:

“Merece destaque a circunstância de ser o reclamante empregado com alto posto na hierarquia da reclamada, ou seja, pessoa da confiança elevada dos diretores da empresa. Também é relevante verificar que o pedido inicial, em virtude do alto valor dos salários, resulta em primária liquidação que supera em muito os patamares ordinários das rescisões contratuais. Outro ponto de relevância é a situação da reclamada, economicamente débil e tendendo a piorar, segundo as declarações de ambos os lados. Por último, pondera-se que os demais trabalhadores da empresa vêm sofrendo da mesma sorte de atrasos salariais que o reclamante.”

“Ao lado dessas ponderações, é digno de nota que a reclamada praticamente não apresenta resistência. Não que tenha que fazê-lo a qualquer custo, sendo mesmo ético reconhecer a procedência das pretensões alheias quando bem fundadas. Todavia, a alta fidúcia que existe de parte a parte e a situação precária da empresa recomenda que seja dada notícia ao Ministério Público do Trabalho, à Delegacia Regional do Trabalho e ao Sindicato Profissional do reclamante, para que possam tomar as providências cabíveis para zelar pela cole-

tividade dos demais empregados da empresa, evitando lesões irreparáveis. Dê-se ciência a essas instituições, com cópia da presente sentença, portanto” — meus grifos.

4. Pois bem: diante da farta prova documental acostada com a denúncia, denotando fortes indícios de lesão à ordem jurídica, em que se simula uma lide para consecução de objetivos ilegais, e por competir ao Ministério Público do Trabalho a defesa da ordem jurídica trabalhista (CF/88, arts. 127 e 129, IX, CPC, art. 487, III, b e LC n. 75/93, art. 6º, XIV), entre outros, abriu-se o procedimento prévio preparatório n. 657/00, e requeremos vista dos três processos que tramitavam perante as 8ª, 15ª e 35ª Varas do Trabalho, juntando, para tanto, cópia da apreciação prévia (doc. n. 3) e designou-se audiência para o dia 7.6.00 para ser ouvido o r. preposto da empresa/ré, Sr. *Juarez Ferreira Fonseca*, que não compareceu.

5. Em face da gravidade da situação, instaurou-se o competente Inquérito Civil Público n. 057/00 (Portaria — doc. n. 4) e foram pesquisadas as demais ações trabalhistas, cerca de 300 (trezentas), com quase 400 reclamantes — doc. n. 5).

6. Oficiados os Cartórios de Registros de Imóveis da Capital, somente o 5º Ofício constatou bens em nome da empresa/ré, nada mais existindo, em Belo Horizonte, seja em nome da empresa, seja em nome de seus dois sócios, *Waldyr Siquei-*

ra Vaz de Mello e Iracema Pimentel Fonseca (*vide* ofícios dos sete Cartórios — docs. ns. 6 a 12).

7. Os *únicos* bens encontrados em nome da empresa/ré, junto ao Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis — doc. n. 10 — referem-se ao prédio onde está localizada a sede da empresa, no Bairro Nova Cachoeirinha, em Belo Horizonte, além de dois lotes oferecidos em acordo trabalhista ao cunhado da outra sócia Iracema, o reclamante Everaldo Resende Matheus, mas já averbados a favor de outro reclamante, Eustáquio José de Carvalho, sem contar o imóvel constituído do lote n. 05, do quarteirão n. 42, da Vila Cachoeirinha, que está penhorado a favor da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, segundo Mandado expedido pela Secretaria da 2ª Vara de Execuções Fiscais da capital, com data de 11.2.2000.

8. É que o 1º co-réu, *juntamente* com seu Irmão, Juan Carlo Piacenza Vaz de Mello e Everaldo Resende Matheus, ajuizou, perante a 15ª JCJ da Capital (Proc. 1.261/99), reclamação trabalhista *contra o 2º co-réu, em 29.7.99*, pleiteando, *todos*, a rescisão indireta do contrato de trabalho, ao fundamento de mora no cumprimento das obrigações trabalhistas, especialmente com relação ao pagamento de salários (doc. n. 13).

9. Quatro dias depois, ou seja, em 2.8.99, o 1º réu e seu irmão, Juan Carlo, desistiram daquela ação (doc. n. 14) e, em 19.1.2000, propôs novo pedido de rescisão indireta, desta vez na 35ª JCJ, Proc. 0058/00 (doc. n. 15).

10. O requerido é filho de um dos dois sócios da empresa, 2º co-réu nesta ação, Sr. Waldyr Siqueira Vaz de Mello, conforme depoimento do preposto do 2º co-réu, perante outra reclamação trabalhista na 15ª Vara do Trabalho, de Everaldo Resende Matheus, cunhado do outro sócio da empresa — doc. n. 16).

11. Embora o 1º requerido admita que estava trabalhando até 23.12.99 — doc. n. 15), a r. Delegacia Regional do Trabalho e Emprego — DRTE comprovou, em inspeção realizada na empresa/ré, que, pela RAIS — Relação Anual de Informações Sociais de julho/98, *efetivamente a data da dispensa ocorreu em 30.7.98, ou seja*, um ano e meio antes do alegado na Reclamatória Trabalhista, o que, naturalmente, reduz e muito o valor da condenação da sentença que se pretende rescindir (*vide* doc. n. 17).

12. A empresa/2ª ré não quita os salários de seus empregados há vários meses, possuindo um passivo trabalhista altíssimo, com cerca de 300 ações judiciais perante a Justiça do Trabalho, com recursos procrastinatórios, revelia e pouquíssimos acordos (*vide* doc. n. 5, relação de ações). A situação é tão grave, que a empresa está prestes a encerrar por completo suas atividades. O estado de insolvência é manifesto, sendo que, a qualquer momento, sua falência pode ser decretada.

13. A situação relatada pelo 1º co-réu é tão manifestamente equivocada que, entre a primeira e segunda reclamação junto à Justiça do Trabalho, alterou o “último salário

recebido” de R\$ 1.820,04 (doc. n. 13) para R\$ 2.030,34 (doc. n. 15) e, na audiência inaugural de 1º.2.2000 (doc. n. 18) — majorou-o novamente para R\$ 2.579,00, buscando, naturalmente, auferir maiores ganhos na execução da sentença.

14. A peça chamada de *defesa*, então apresentada pela empresa/co-ré é, lamentavelmente, inexistente, *d. v.*, eis que apenas impugna a dobra do art. 467, CLT, não juntando sequer um comprovante de pagamento, tornando, à evidência, *procedentes todos os objetos do pedido* (doc. n. 19). *Ressalte-se que, tanto a Carta de Preposição como a Procuração constantes dos Autos 35/0058/00, são assinados pelo pai do 1º co-réu, Sr. Waldyr Siqueira Vaz de Mello, facilmente legível (docs. ns. 20 e 21);*

15. Aliás, o 1º co-réu igualmente não junta um documento na inicial para fazer valer o seu pleito, nem cópia de CTPS.

16. A *v. decisão* prolatada nos autos (doc. n. 2) defere, assim, a procedência quase total da ação proposta, *do filho contra o pai*, considerando-se o salário último apontado como de R\$ 2.579,42 (dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos), *e a data da saída como de 21.1.2000, quando, como se provou pelo doc. n. 17, cópia da RAIS, a real dispensa ocorreu um ano e meio antes, em 30.7.1998.*

17. É claro que o MM. Juízo desconhecia a filiação do reclamante/1º co-réu a um dos dois sócios da 2ª co-ré, uma vez que a confissão

do preposto Juarez Ferreira da Fonseca só se deu na reclamatória que tramita perante a MMª 15ª Vara do Trabalho, cujo reclamante é Everaldo Rezende Mateus, *cunhado da outra sócia da empresa/ré, o que também está desafiando a atuação do MPT (doc. n. 16).*

18. Iniciada a fase de liquidação, é certo que a empresa/co-ré não apresentou qualquer cálculo, vindo os do reclamante/1º co-réu a ser homologados, *na vultosa quantia de R\$ 124.904,59 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos) — docs. ns. 22 e 23.*

19. Não conseguindo o 1º co-réu levantar os depósitos de FGTS, por inexistentes, requereu sua advogada fosse oficiado a DRTE para liberação do seguro-desemprego, o que foi concedido como se vê na petição que se junta — doc. n. 24.

20. O Processo 35/0058/00 encontra-se, agora, na fase de expedição do Mandado de Citação e Penhora dos bens para garantia ou pagamento da importância acima mencionada de cerca de R\$ 130.000,00!, mas sobrestado em virtude da concessão de liminar, na MCI 031/00, em decisão da ilustre Juíza, Dra. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães.

V — Do direito e da jurisprudência

Busca-se, à evidência, salvar o patrimônio da empresa/ré, distribuindo-o aos filhos de um e ao

cunhado da outra sócia, utilizando da fraude contra credores, *simulando uma situação jurídica inexistente, em conluio* com o 1º co-réu.

Colusão, segundo o magistério de *Manoel Antônio Teixeira Filho*, é:

“o ato de um dos litigantes, em conluio com o adversário, consistente em simular uma ação em face do outro, com o propósito de obter uma sentença que, mais tarde, possa ser oposta a terceiro, cujo direito já foi afetado por ela” (in “Ação Rescisória na Justiça do Trabalho”, 2ª ed., Ed. LTr, p. 215).

E quem são os terceiros afetados pelo conluio? São cerca de 400 (quatrocentos) ex-empregados da 2ª ré, que litigam há anos na Justiça do Trabalho, conforme se vê da relação juntada no doc. n. 5.

Segundo o citado mestre, são três os elementos que configuram a colusão:

- a) ato decorre das partes litigantes;
- b) o pronunciamento judicial deve refletir a influência nele exercida pela colusão;
- c) o conluio deve ser posto em prática com o claro objetivo de fraudar a lei.

São indícios relevantes da prática de atos simulados ou fraudulentos, quando observados, em conjunto, a afinidade existente entre o 1º réu, filho de um dos dois sócios da empresa/ré, Sr. Waldir Siqueira Vaz

de Mello, que assinou a Carta de Preposição (doc. n. 20) e firmou o Instrumento de Mandato — doc. n. 21, tudo nos autos que originaram a v. decisão que se busca rescindir.

A ausência de resistência ao pleito do reclamante/1º réu, a rápida *composição* da lide, preponderando vantagens e garantias para o credor, em detrimento do devedor, com risco severo ao seu patrimônio, são outras circunstâncias que indicam a existência de fraude e de simulação, sem contar, é lógico, que a atuação no processo *in casu* foi totalmente distinta das centenas de outros que tramitam na Justiça, a maioria com a empresa revel, recorrendo apenas na fase executória.

A título apenas de ilustração, trago à colação quadro demonstrativo do valor médio pago nos acordos celebrados pela Empresa/ré, junto à Justiça do Trabalho, feito por amostragem em 27 reclamatórias, onde a importância paga nunca ultrapassou R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mesmo assim parcelado, isto em 27.4.88 (*vide* quadro — doc. n. 24 a).

Pontes de Miranda, in Tratado da Ação Rescisória, 5ª ed., Rio. Forense, 1976, pp. 237/238, conceitua Colusão como “acordo, ou concordância, entre as partes, para que, com o processo, se consiga o que a lei não lhe permitiria, ou não permitia o que tem por base simulação, ou outro ato de fraude à lei”.

Vê-se, então, que o que importa sob o ponto de vista da ação rescisória é o alinhamento das três con-

dições necessárias ao aforamento desta medida: *conluio, praticado pelas partes com o objetivo de fraudar a lei e que influenciou na decisão rescindenda.*

Em casos semelhantes, a jurisprudência já se posicionou pela rescisão de composições de conflito sujeitas à colusão e fraude das partes envolvidas, conforme se vê abaixo:

“Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Colusão entre as partes. Tendo sido comprovado nos autos que as partes utilizaram-se do Poder Judiciário para fraudar o cumprimento da lei e praticado atos lesivos a terceiros, restou caracterizada a colusão entre as partes nos termos do artigo quatrocentos e oitenta e cinco, inciso três, parte final do CPC. Recurso Ordinário desprovido” (ROAR n. 110051, 1994, 2ª Turma, 8ª Região, In DJ de 9.5.97, p. 18.513, Rel. Ministro Moacyr R. Tesch Auersvald).

Perorando, destaco que os terceiros são os 400 reclamantes que litigam sem sucesso na Justiça do Trabalho e Eustáquio José de Carvalho, que, no Processo 15/01634/99, já havia recebido em penhora e averbado os dois lotes 07 e 08 da quadra 59, perante o Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis (doc. n. 10), lotes que foram oferecidos no dia seguinte ao cunhado da outra sócia da empresa-ré, Everaldo (doc. 14). Aviados os Embargos de Terceiros, embora julgados improcedentes

na primeira instância (doc. n. 25), foi reformada a decisão em julgamento do AP n. 812/00, dando-se-lhe provimento, em acórdão ainda não publicado.

VI — Dos pedidos

Diante do exposto, demonstrada a colusão entre as partes e a conseqüente fraude à lei, o Autor *requer seja a presente ação julgada procedente*, para rescindir a sentença proferida nos autos do Proc. n. 35/00058/00, devendo ser proferido novo julgamento da causa, tudo na forma do art. 488, I, do CPC.

Requer-se ainda:

1. A distribuição por conexão, na forma do art. 103, CPC, ao digno Relator da MCI n. 031/00;

2. A citação dos réus, nos endereços constantes do preâmbulo, para os devidos efeitos legais;

3. Seja tornada definitiva a liminar concedida para a sustação do Processo 35/0058/00, na MCI n. 031/00;

4. A intimação pessoal do MPT, na qualidade de órgão agente, força do disposto no art. 18, II, alínea *h*, da Lei Complementar n. 75/93, c/c. art. 236, § 2º, do CPC;

5. A produção de provas em direito admitidas e as que se fizerem necessárias, principalmente em contraprova, juntando-se, desde já, as elencadas e mencionadas.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 130.000,00.

Belo Horizonte, 3 de julho de 2000.

Maria Amélia Bracks Duarte,
Procuradora do Trabalho

Relação de documentos juntados:

1. Certidão de Trânsito em julgado
2. Sentença da MMª 35ª Vara do Trabalho (Proc. 0058/00)
3. Apreciação Prévia do MPT
4. Portaria ICP 057/00
5. Relação de Ações Trabalhistas
6. Resposta Cartório 1º Ofício do Registro de Imóveis
7. Resposta Cartório 2º Ofício do Registro de Imóveis
8. Resposta Cartório 3º Ofício do Registro de Imóveis
9. Resposta Cartório 4º Ofício do Registro de Imóveis
10. Resposta Cartório 5º Ofício do Registro de Imóveis
11. Resposta Cartório 6º Ofício do Registro de Imóveis
12. Resposta Cartório 7º Ofício do Registro de Imóveis
13. Petição Inicial 15/1261/99
14. Desistência da Ação 15/1261/99
15. Petição 35/0058/00
16. Depoimento preposto Jua-rez 15/1261/99
17. RAIS
18. Ata Audiência Inaugural 1º.2.00

19. Defesa perante 35/0058/00
20. Carta-Preposição
21. Procuração
22. Cálculos Reclamante R\$ 124.904,59
23. Homologação dos Cálculos
24. Petição Seguro-Desemprego
- 24A. Quadro demonstrativo do valor médio pago em acordos
25. Decisão Embargos Terceiros

MC 02-00 MAD AR 248-00

Acórdão na íntegra: AR-248/00

Data de Publicação: 3.8.2001

Autor: Ministério Público do Trabalho

Réus: (1) Andrés Pedro Piacenza
Vaz de Mello

(2) Indústria de Refrigerantes
Del Rey Ltda.

*Ementa: Ação Rescisória. Con-
luio. Caracterização.* A tipificação
do conluio entre determinadas
partes, com vistas a prejudicar
terceiros, sendo estes emprega-
dos de empresa com vasto pas-
sivo trabalhista, ressaí evidente
quando a Reclamada deixa de
contestar seriamente a pretensão
de alto vulto de um determinado
Reclamante, que, não por acaso,
é filho do sócio da empresa, e não
recorre da sentença condenató-
ria, nem apresenta cálculos de li-
quidação, aceitando aqueles tra-
zidos pela parte contrária, en-
quanto apresenta contestação e
recursos infundáveis em outras
centenas de ações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória manejada pelo Ministério Público do Trabalho em face da decisão transitada em julgado proferida em Reclamação Trabalhista anterior, onde se contenderam, no pólo ativo: Andrés Pedro Piacenza Vaz de Mello; e no pólo passivo Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda., como a seguir se expõe:

RELATÓRIO

O Ministério Público do Trabalho, por sua Procuradoria nesta Terceira Região, ajuizou Ação Rescisória contra Andrés Pedro Piacenza Vaz de Mello e Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda., com fundamento nos arts. 485, III, segunda parte e 487, III, *b*, ambos do CPC *c/c* arts. 831, parágrafo único e 836, estes da CLT, além do Enunciado n. 259/TST, visando rescindir sentença proferida nos autos do Processo n. 0058/00, corrido perante a 35ª Vara do Trabalho da Capital, informando ter aforado, também, uma medida cautelar inominada, Proc. TRT/MCI 31/00, onde foi concedida liminar, para sustar o prosseguimento da execução naqueles autos (35/0058/00).

Narra ter recebido denúncia do Sindicato dos Trabalhadores contra a Indústria de Refrigerantes Del Rey, onde consta ter um dos sócios da empresa, Waldyr Siqueira Vaz de Mello, beneficiado seus filhos, Juan Carlos e Andrés Pedro Piacenza Vaz de Mello, em lides simuladas e acordos fraudulentos perante a Justiça do Trabalho. Além desse fato, ainda teria

sido fechado acordo com cunhado de outra sócia da empresa, cujo pagamento se daria com a entrega de dois lotes de propriedade da 2ª Ré. Apesar dessa *boa vontade* com esses parentes, existiriam perto de 100 outras ações, envolvendo cerca de 400 reclamantes, empregados e ex-empregados daquela empresa, sendo que 90% delas vêm se arrastando desde 1997, em virtude de série infundável de recursos procrastinatórios. A par disso, a 2ª Ré estaria com o pagamento de seus funcionários em atraso, sem recolhimento de FGTS e contribuições previdenciárias.

Transcreve trecho da sentença rescindenda, onde o Julgador faz alusão ao fato de ser digno de nota “que a reclamada praticamente não apresenta resistência. Não que tenha que fazê-lo a qualquer custo ...Todavia, a alta fidúcia que existe de parte a parte e a situação precária da empresa recomenda que seja dada notícia ao Ministério Público do Trabalho, à Delegacia Regional do Trabalho e ao Sindicato Profissional do reclamante, para que possam tomar as providências cabíveis para zelar pela coletividade dos demais empregados da empresa, evitando lesões irreparáveis”.

A segunda ré não quita os salários de seus empregados há vários meses, possuindo um altíssimo passivo trabalhista, com cerca de 300 ações em curso perante esta Justiça Especializada, utilizando recursos procrastinatórios de toda ordem e pouquíssimos acordos. A situação é tão grave, que a empresa

encontra-se prestes a encerrar por completo suas atividades. O estado de insolvência é manifesto, sendo que a qualquer momento sua falência poderá ser decretada.

Causou espécie o fato de ter o primeiro réu ajuizado a primeira ação, onde afirmava ser o salário mensal da ordem de R\$ 1.820,04, enquanto na segunda ação noticiada, o valor do mesmo foi indicado como sendo de R\$ 2.030,34 e, na audiência inaugural desta última ação, majorou-o novamente, desta feita para R\$ 2.579,00, buscando, naturalmente, auferir maiores ganhos na execução da sentença.

A peça chamada de *defesa*, então apresentada pelo 2ª co-ré, é inexistente, eis que apenas impugnou a dobra do art. 467/CLT, não juntando sequer um comprovante de pagamento, tornando procedentes todos os objetos do pedido. Ressalta que tanto a Carta de Preposição, quanto a Procuração, foram assinadas pelo pai do primeiro co-réu.

A sentença prolatada pela 350 JCJ, como não poderia deixar de ser, foi pela procedência quase total da ação, do filho contra o pai, considerando o último e maior salário alegado (R\$ 2.579,42), bem como a data da saída como 21.1.2000, em infração ao documento da RAIS, que continha informação de que a real dispensa teria ocorrido quase um ano e meio antes. Não passou despercebido, porém, ao MM. Juiz do Trabalho prolator da decisão a situação escabrosa que sobressaía de tal circunstância, determinando fosse dada notícia ao MPT, à DRT e ao

Sindicato profissional do reclamante, apesar de o mesmo desconhecer a filiação do ali reclamante com um dos sócios da empresa, uma vez que a confissão do preposto ocorreu naquel'outra ação, em tramitação perante a 15ª Vara do Trabalho.

Iniciada a fase de liquidação, a empresa co-ré não apresentou qualquer cálculo, vindo os do reclamante/1º co-réu a ser homologados, na vultosa quantia de R\$ 124.904,59, encontrando-se o feito na fase de expedição de Mandado de Citação e Penhora, sobrestado em virtude da concessão da liminar, na MCI 031/00.

Tece considerações acerca de evidências de simulação entre as partes, com a ausência de resistência à pretensão do primeiro co-réu, cujo pagamento poderá provocar prejuízo a cerca de 400 (quatrocentos) ex-empregados da empresa, que estão litigando há anos, sem resultado. A final, bateu-se pela procedência da ação, para rescindir a sentença proferida nos autos do Proc. 35/0058/;00, devendo ser proferido novo julgamento da causa, na forma do art. 488, I, do CPC. À causa deu o valor de R\$ 130.000,00.

Trouxe com a inicial os documentos de fls. 18/116.

Defendeu-se o primeiro Réu, através a petição escrita, de fls. 126/131, argüindo preliminarmente a ilegitimidade do Ministério Público para propor a presente ação rescisória, bem como a impossibilidade jurídica, uma vez que não estaria funda-

mentada a ação em nenhuma das hipóteses estabelecidas no art. 485 do CPC.

No mérito, argumentou ter sido empregado da segunda Ré, a qual não vinha cumprindo o contrato de trabalho, atrasando o pagamento de seus salários, bem como dos demais funcionários, razão pela qual não viu outra solução a não ser reivindicar seus direitos judicialmente, sendo todos os pedidos verdadeiros. Certo é que, independentemente de ser ou não parente de um dos sócios da empresa, dependia da mesma para seu sustento e de sua família, não havendo como continuar trabalhando sem receber até mesmo os salários mensais, pois sua fonte de renda era exclusivamente seu emprego na Reclamada. Não houve qualquer acordo em audiência, tendo havido sentença regular, onde foram deferidas as parcelas realmente devidas. Não foi produzida qualquer prova pelo Autor de que não fosse o devedente empregado da co-Ré. A legitimidade do MP estaria limitada à hipótese de colusão com o fito de fraudar a lei, o que não teria restado demonstrado nos autos. A final, pugnou pela improcedência da ação.

Junto à petição defensiva veio apenas o documento de fl. 132.

De sua parte, a segunda Ré apresentou defesa escrita, fls. 163/173, argumentando que seria cômodo quedar-se inerte diante desta ação rescisória, que visaria trazer-lhe de volta eventual direito que perdera em demanda trabalhista. Mas, isto seria impossível, quando se está diante de acusações levianas, ba-

seadas em alegações infundadas, confusões doutrinárias, argumentos sentimentais, sem qualquer consistência jurídica. Faz alusões ao entendimento que se possa ter quanto à fraude contra credores, contemplada no art. 107 do Código Civil, onde se tem a diretriz de possibilitar a ação revocatória apenas aos credores, não tendo tal legitimidade o MP, o qual deve ser tido como carecedor de ação. Não haveria prova da colusão. O número correto de ações trabalhistas contra a segunda Ré seria apenas 170. Lembrou que a empresa vem passando, nos últimos cinco anos, por delicadíssima situação financeira, com histórico de atrasos no pagamento de salários, o que teria motivado a quase totalidade daquelas ações, entretanto, nos últimos meses, a contestante teria conseguido tímido progresso em suas atividades, o que lhe proporcionaria manter em dia a folha de pagamento. Além desta providência, que diz respeito aos credores trabalhistas, a empresa vem buscando regularizar sua situação perante o fisco federal, aderindo ao REFIS. O patrimônio da empresa seria superior ao alegado pelo Autor. Além disso, o fato de a empresa não ter apresentado defesa mais consistente na reclamação apresentada pelo primeiro Réu, não seria indicadora de colusão, mas sim de ausência de elementos permissivos de defesa. Teria o MPT omitido o fato de que a maioria esmagadora dos gravames que pendem contra a contestante está a incidir sobre refrigerantes. Impugnou os pleitos do Autor, requerendo a improcedência da ação, no caso de não ser extinto o processo sem exame do mérito.

Acompanhando a peça contestatória, vieram os documentos de fls. 175/303. O MPT impugnou os termos da defesa do primeiro Réu, às fls. 141/146, trazendo, à sua vez, os documentos de fls. 147/161, dos quais deu-se vista aos Réus, que os repeliram, às fls. 304/305 e 306/307. Às fls. 314/319, comparece o MPT para oferecer resistência à defesa e documentos trazidos pela segunda Ré.

Não tendo sido requerida a produção de outros meios de prova, foi considerada encerrada a instrução processual (fl. 320). Em seguida, fls. 324/328, o Autor externou suas razões finais.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, fls. 330/339, em Parecer de lavra da Dra. Márcia Campos Duarte Florenzano, opinando pelo conhecimento da ação e, no mérito, por sua improcedência. Fez, ainda, pedido de diligência, uma vez que não teria sido concedida aos Réus oportunidade para exporem suas razões finais. O pedido foi acolhido, com a intimação dos Demandados, vindo aos autos exclusivamente a peroração final da segunda Ré (fls. 342/344).

Este o relatório.

VOTO

Juízo de Admissibilidade

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da presente Ação Rescisória.

Ilegitimidade do Ministério Público

O primeiro Réu contesta a legitimidade do MPT para atuar como Autor na presente Ação Rescisória, em virtude de inexistir prova de colusão nos autos. E a segunda Ré obtempera carecer o Autor de interesse e legitimidade, por pretender nulificar fraude contra credores, não detendo a qualidade de credor.

Não têm razão.

O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para propor a ação rescisória noticiada, conforme previsão contida no art. 487, inc. III, letra *b*, do seguinte teor (*verbis*):

“Art. 487. Tem legitimidade para propor a ação (rescisória):

III — o Ministério Público:

b) quando a sentença é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei “

Ora, em estando sendo afirmada a colusão entre os co-réus, com vistas a fraudar direitos de cerca de 400 trabalhadores, por certo que a legitimidade do Autor está assentada em base sólida. Por óbvio que não se trata, o caso em foco, de ação revocatória, onde o credor lesado por ato *inter alios* reivindica a nulidade do mesmo, por interesse próprio. Aqui o interesse decorre da própria norma legal, pois está intimamente ligado à atuação funcional do Ministério Público na defesa da lei, a qual não pode ser fraudada.

Rejeito.

Impossibilidade Jurídica

Alega o primeiro Réu que a rescisória somente é prevista nos casos enumerados no art. 485/CPC e a presente ação não estaria fundada em qualquer deles. Acredita não caber a ação desconstitutória quando não caracterizada a alegação violação de literal disposição de lei e a ocorrência de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida.

Data venia, o argumento é contraditório com suas próprias palavras.

Ora, se cabível a ação rescisória nos casos enumerados no art. 485 do CPC, por certo que tem cabimento em todas aquelas situações preconizadas em seus *nove incisos*, e não apenas nos de n. III ou V. Demais disso, o Autor fez constar na inicial os fundamentos de seu pedido, invocando expressamente, dentre outros, os arts. 485, III, segunda parte, e 487, III, *b*, ambos do CPC.

Rejeito.

Colusão

As peças trazidas com a inicial, bem como os documentos apresentados posteriormente, fls. 147/161, realmente dão impressão fundada de ter ocorrido conluio entre as partes, visando elevar o valor da indenização acaso devida ao Reclamante, por uma inação proposital do Reclamado, nos autos da Reclamação Trabalhista em curso perante a 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Processo 35/0058/00.

Na primeira reclamação (inicial, fls. 69/73), o aqui primeiro co-réu, ali primeiro Reclamante, afirmou exercer a função de gerente industrial, com último salário de R\$ 1.820,04, tendo a ação sido aforada em 29.7.99, quando disse estar sem receber salário desde o início da relação empregatícia. Já, na petição inicial da segunda ação (fls. 77/81), datada de 19.1.2000, alega exercer função de gerente industrial, com salário de R\$ 2.030,34. E, na audiência, cujo termo veio à fl. 85, o Reclamante retificou o valor do salário mensal informado, passando-o para R\$ 2.579,00.

A contestação apresentada pela Reclamada, aqui segunda co-ré, somente fez carga contra a pretensão à multa estipulada no art. 467/CLT, nada mencionando quanto aos demais itens do pedido, sequer fazendo alusão ao valor do salário mensal do Reclamante (fls. 86/89)

A sentença prolatada pela 35ª Vara do Trabalho, fls. 19/21, apesar de impor condenação estimada em R\$ 80.000,00 à Reclamada, destacou: “Merece destaque a circunstância de ser o reclamante empregado com alto posto na hierarquia da reclamada, ou seja, pessoa da confiança elevada dos diretores da empresa. Também é relevante verificar que o pedido inicial, em virtude do alto valor dos salários, resulta em primária liquidação que supera em muito os patamares ordinários das rescisões contratuais. Outro ponto de relevância é a situação da reclamada, economicamente débil e tendendo a piorar, segundo as declarações de

ambos os lados. Por último, pondera-se que os demais trabalhadores da empresa vêm sofrendo da mesma sorte de atrasos salariais que o reclamante. Ao lado dessas ponderações, é digno de nota que a reclamada praticamente não apresenta resistência. Não que tenha que fazê-lo a qualquer custo, sendo mesmo ético reconhecer a procedência das pretensões alheias quando bem fundadas. Todavia, a alta fidúcia que existe de parte a parte e a situação precária da empresa recomenda que seja dada notícia ao Ministério Público do Trabalho, à Delegacia Regional do Trabalho e ao Sindicato Profissional do reclamante, para que possam tomar as providências cabíveis, para zelar pela coletividade dos demais empregados da empresa, evitando lesões irreparáveis. Dê-se ciência a essas instituições, com cópia da presente sentença” (negritei).

Em outro processo, cuja ata de audiência foi juntada à fl. 82, constatou-se a irrisignação de um outro empregado da mesma empresa, quando ali foi tomado depoimento pessoal tanto do reclamante quanto da reclamada, ficando evidente os parentescos denunciados pelo Ministério Público.

Demais disso, na fase liquidatória da ação movida pelo primeiro co-réu, a segunda co-ré não ofereceu qualquer cálculo, nem impugnou aqueles apresentados pelo reclamante, tornando-os passíveis de homologação integral, como efetivamente veio a ocorrer (fl. 97).

Os fatos, tais como aqui expostos, e comprovados pela prova do-

documental coligida, denota a existência de intenção fraudatória, utilizando indevidamente do processo judicial, para conseguir objetivo ilícito.

Esta circunstância foi muito bem apanhada no acórdão TRT/AP 812/00 (fls. 153/155), assim ementado: “Fraude à Execução. Tratando-se de fraude à execução praticada nos autos do processo principal sobre os quais o ora agravante interpôs embargos de terceiro, com base no artigo 129 do CPC, há de ser dado provimento para excluir o bem constrito da dação em pagamento no malsinado acordo embargado”.

Naquele processado, estavam envolvidos um irmão do ora primeiro Réu, também filho de um dos sócios da empresa, e um cunhado da outra sócia. Vale transcrever a parte do aresto em que são trazidos à balha os fatos convergentes com aqueles aqui versados (fls. 154/155):

“Ocorreu que os filhos e o cunhado do sócio da empresa, segunda agravada, ora primeiros agravados, entraram com ação trabalhista contra a empresa perante a 15ª JcJ de BH, anteciparam um acordo, pelo qual recebiam em pagamento por créditos trabalhistas exatamente os imóveis penhorados para satisfação do crédito do agravante. Que um dos agravados, o Sr. Juan Carlos Piacenza Vaz de Mello Filho é filho do sócio da empresa e o mesmo quem recebe as citações e também quem assina como fiel depositário dos bens depositados; outro agravado, Everardo Rezende Matheus, é cunhado da sócia proprietária, exerce cargo de gestão na primeira agravada e é procu-

rador da referida sócia, detendo amplos e totais poderes e o outro é também filho do sócio da exeqüente, primeira agravada. Que os agravados tinham pleno conhecimento que o imóvel que lhes foi dado em pagamento era objeto de penhora em processo do agravante . . . Pela ata de audiência de fls. 39 se confirma o grau de parentesco e de afinidade existente entre as partes, tratando-se de pais e filhos e cunhado de sócia proprietária... É por demais óbvio que o acordo foi celebrado entre as partes para fraudar a execução em que é parte ativa o agravante.”

Ensina o mestre *Coqueijo Costa*, em sua reconhecida obra “Ação Rescisória”, Ed. LTr, 3ª edição: “Quando a sentença resulta de colusão entre partes, a fim de fraudar a lei, é rescindível, “não em defesa do direito do parte, mas porque a lei não pode ser fraudada” (*Antonio Macedo de Campos*). Nos termos do art. 129 do CPC, o juiz deve impedir que as partes se sirvam do processo para praticar ato simulado (processo simulado) ou conseguir fim proibido por lei (processo fraudulento), num simulacro para prejudicar terceiros. *O juiz, oficiosamente ou provocado, deve declarar sem efeito o processo, em qualquer grau de jurisdição*” (destaquei).

As provas materiais contidas nos autos revelam o caráter réprobo dos Réus, em especial da segunda Ré, a qual vem se destacando, nas diversas atuações judiciais, pelas tentativas fraudatórias dos direitos dos empregados, e também do fis-

co, ao promover reclamações trabalhistas de parentes próximos contra a empresa, com a finalidade de simular a alienação judicial dos bens disponíveis, frustrando a arrecadação dos mesmos pelos demais credores.

Diz o art. 129 do CPC: “Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes”. E, nas palavras de *Coqueijo Costa*, “o juiz, de ofício ou provocado, deve declarar sem efeito o processo, em qualquer grau de jurisdição”.

Assim é que verificada a inação da Reclamada, na ação originária, as sucessivas indicações de salários, cada vez maiores, pelo Reclamante (1º Réu), com alterações visíveis nas afirmações relacionadas com o tempo de serviço trabalhado, e a ausência de tratamento igual para os demais empregados e ex-empregados, além de reiterados pronunciamentos judiciais reconhecendo as tentativas fraudatórias, tenho como caracterizada a colusão entre os ora Réus na ação originária, Processo 35/0058/00, razão pela qual determino a rescisão da sentença ali proferida e, em novo julgamento, extingo o processo sem julgamento do mérito.

Conclusão

Isto posto, conheço da presente Ação Rescisória e, no mérito, te-

nho-a como PROCEDENTE, para o fim de rescindir a sentença condenatória proferida nos autos do Processo 35/0058/00, pela MMª 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte e, em novo julgamento, julgar extinto aquele processo sem exame do mérito, devendo o d. Ministério Público do Trabalho tomar as providências cabíveis para o efetivo cumprimento desta ação. Custas, pelos Réus, no importe de R\$ 2.600,00, calculadas sobre R\$ 130.000,00, valor dado à causa.

Fundamentos pelos quais,

Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais, por unanimidade, em conhecer da ação rescisória, em rejeitar as preliminares de ilegitimida-

de do Ministério Público e de impossibilidade jurídica e, no mérito, em julgá-la procedente para o fim de rescindir a sentença condenatória proferida nos autos do Processo 35/0058/00, pela MMª 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte e, em novo julgamento, julgar extinto aquele processo sem exame do mérito, devendo o d. Ministério Público do Trabalho tomar as providências cabíveis para o efetivo cumprimento desta ação. Custas, pelos réus, no importe de R\$ 2.600,00, calculadas sobre R\$ 130.000,00, valor dado à causa.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2001.

Deoclécia Amorelli Dias, Presidente.

Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Relatora.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA — TRABALHO BANCÁRIO — LER/DRT (PRT-9ª REGIÃO)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DO
TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE CURITIBA — PARANÁ

O Ministério Público do Trabalho — Procuradoria da 9ª Região, com endereço à Rua Jaime Reis, 331 — Bairro São Francisco — Curitiba/PR — CEP 80510-010, por intermédio das Procuradoras adiante assinadas, legitimado pelos artigos 127, *caput*, e 129, III da Constituição Federal e pelos artigos 5º, I, *h*, V, *b*, 6º, VII, *d*, 83, I e III da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1º, inciso IV (interesse coletivo) e demais dispositivos das Leis ns. 7.347/85 e 8.078/90 aplicáveis à espécie, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em face de

1. Banco Banestado S/A., com sede na Rua Máximo João Kopp, 274 — Santa Cândida, nesta Capital, CNPJ 76.492.172/0001-91;

2. Banco Itaú S/A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Boa Vista, 176, Centro, São

Paulo, SP — CEP 01014-919, pelos fatos e fundamentos que se seguem:

I — Dos réus

É de conhecimento público a aquisição do controle acionário do Banco Banestado pelo Banco Itaú, decorrente do processo de privatização do até então estatal Banco do Estado do Paraná. A personalidade jurídica do Banestado está sendo mantida por seu controlador, o Banco Itaú. Nada obstante, está ocorrendo uma paulatina incorporação que resultará, em prazo exíguo, na derradeira desativação do banco paranaense.

Incontestável a solidariedade de ambos os réus, seja por constituírem grupo econômico, seja porque o Itaú sucedeu o Banco Banestado.

II — Dos fatos

a) Panorama geral

O Ministério Público do Trabalho recebeu denúncias da Federação dos Empregados em Estabelecimen-

tos Bancários no Estado do Paraná — FEEB, Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Paraná — FETEC, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba e Região — SEEB, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cascavel — SEEB/Cascavel e da Associação dos Portadores de LER de Curitiba — APLER, dando conta de que o Banco do Estado do Paraná S/A. — Banestado, estaria praticando várias formas de discriminação contra portadores de LER/DORT, como por exemplo pressão para aderir ao PDV, demissões, reabilitação em posto de trabalho inadequado, altas precipitadas, negativa de emissão de CAT, negativa de fornecimento de dados para o cálculo do auxílio-doença, recalcitrância na autorização de exames, procedimentos cirúrgicos e atendimento fisioterápico, demora no ressarcimento de despesas médicas efetuadas pelo tratamento da DORT, entre outras (ver fls. 14 do PI 239/01 que acompanha a presente).

A denúncia foi encaminhada em 5 de abril de 2001. Desde então, tratou-se de reunir farto material probatório (reunido em 6 volumes de documentos, que somam mais de 1000 folhas) que, lamentavelmente, comprovam à saciedade a conduta abusiva e vergonhosa dos Bancos Réus que estão pretendendo eximir-se de toda responsabilidade que têm pelo dano causado às pessoas acometidas de LER/DORT, para então assumirem definitivamente a fachada de “banco moderno”.

A situação de incapacidade laboral dos portadores da enfermidade que acompanharam a apresentação da denúncia ao *parquet* é ululante, comprovada, ademais, por farta documentação elaborada por médicos assistentes dos lesionados.

Antes, porém, de dar início à narrativa dos estarecedores fatos constatados, impende esclarecer o que são as LER/DORT.

b) O que é LER/DORT⁽¹⁾

A Norma Técnica sobre Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho — DORT, editada pelo INSS por meio da Ordem de Serviço n. 608/98, define o que se entende por LER/DORT⁽²⁾:

“Entendemos Lesões por Esforços Repetitivos — LER como uma “síndrome clínica”, caracterizada por dor crônica, acompanhada ou não por alterações ob-

(1) A presente seção foi elaborada a partir de cópia fiel do conteúdo da OS n. 608/98 do INSS.

(2) “A terminologia “Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho” tem sido preferida por alguns autores a outras, tais como Lesões por Traumas Cumulativos — LTC, Lesões por Esforços Repetitivos — LER, por evitar que na própria denominação já se apontem causas definidas (como por exemplo “cumulativo” nas LTC e “repetitivo” nas LER) e os efeitos (como, por exemplo, “lesões” nas LTC e LER).

Apesar da adoção de nova terminologia — DORT — para fins de atualização desta norma, o uso do termo LER nesta seção justifica-se, para se manter a referência bibliográfica (*in* OS n. 608/98 do INSS).

jetivas e que se manifesta principalmente no pescoço, cintura escapular e/ou membros superiores em decorrência do trabalho”.

Assim, são espécies de LER/DORT as neuropatias compressivas⁽³⁾, como a “síndrome do desfiladeiro torácico” e a “síndrome do túnel do carpo”; as tendinites, epicondilites e tenossinovites⁽⁴⁾, as fibromialgias e assemelhadas⁽⁵⁾.

O termo LER é genérico, e o médico deve sempre procurar determinar o diagnóstico específico. Como se refere a diversas patologias distintas, torna-se difícil estabelecer o tempo necessário para uma lesão persistente passar a ser considerada como crônica. Além disso, até a mesma patologia pode se instalar e evoluir de forma diferente, dependendo dos fatores etiológicos.

Com todas essas limitações, o que se pode dizer é que as Lesões causadas por Esforços Repetitivos são patologias, manifestações ou síndromes patológicas que se instalam insidiosamente em determinados segmentos do corpo, em consequência de trabalho realizado de forma inadequada. Assim, o nexó é parte indissociável do diagnóstico

que se fundamenta numa boa anamnese ocupacional e em relatórios de profissionais que conhecem a situação de trabalho, permitindo a correlação do quadro clínico com a atividade ocupacional efetivamente desempenhada pelo trabalhador, donde a proposta da nova terminologia Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho — DORT.

Sobre o plano conceitual, “os mecanismos de lesão dos casos de LER são considerados um acúmulo de influências que ultrapassam a capacidade de adaptação de um tecido, mesmo se o funcionamento fisiológico deste é mantido parcialmente”.

Na caracterização da exposição aos fatores de risco, alguns elementos são importantes dentre outros:

- a região anatômica exposta aos fatores de risco;
- a intensidade dos fatores de risco;
- a organização temporal da atividade (por exemplo: a duração do ciclo de trabalho, a distribuição das pausas ou a estrutura de horários);
- tempo de exposição aos fatores de risco.

Os grupos de fatores de risco das LER podem ser elencados como:

- a) o grau de adequação do posto de trabalho à zona de atenção e à visão;⁽⁶⁾

(3) Doenças causadas por compressão dos nervos pelos ossos ou músculos.

(4) Inflamações nos tendões ou nas bainhas tendíneas (estrutura fibrosa que liga o tendão no osso).

(5) Como a síndrome de fadiga crônica. Essas últimas espécies são de mais difícil caracterização como DORT porque não são localizadas como as demais lesões. Espiravam-se pelo corpo doente.

(6) A dimensão do posto de trabalho pode forçar os indivíduos a adotarem posturas ou métodos de trabalho que causam ou agravam as lesões osteomusculares.

- b) o frio, as vibrações e as pressões locais sobre os tecidos⁽⁷⁾;
- c) as posturas inadequadas;⁽⁸⁾
- d) a carga osteomuscular⁽⁹⁾;
- e) a carga estática⁽¹⁰⁾;
- f) a invariabilidade da tarefa⁽¹¹⁾;

(7) A pressão mecânica localizada é provocada pelo contato físico de cantos retos ou pontiagudos de um objeto ou ferramentas com tecidos moles do corpo e trajetos nervosos.

(8) Em relação à postura existem três mecanismos que podem causar as LER:
a) os limites da amplitude articular; b) a força da gravidade oferecendo uma carga suplementar sobre as articulações e músculos; c) as lesões mecânicas sobre os diferentes tecidos.

(9) A carga osteomuscular pode ser entendida como a carga mecânica decorrente:

- d.1) de uma tensão (por exemplo, a tensão do bíceps);
- d.2) de uma pressão (por exemplo, a pressão sobre o canal do carpo);
- d.3) de uma fricção (por exemplo, a fricção de um tendão sobre a sua bainha);
- d.4) e de uma irritação (por exemplo, a irritação de um nervo).

Entre os fatores que influenciam a carga osteomuscular, encontramos: a força, a repetitividade, a duração da carga, o tipo de preensão, a postura do punho e o método de trabalho.

(10) A carga estática está presente quando um membro é mantido numa posição que vai contra a gravidade. Nestes casos, a atividade muscular não pode se reverter a zero ("esforço estático"). Três aspectos servem para caracterizar a presença de posturas estáticas: a fixação postural observada, as tensões ligadas ao trabalho, sua organização e conteúdo.

(11) A invariabilidade da tarefa implica monotonia fisiológica e/ou psicológica.

- g) as exigências cognitivas⁽¹²⁾.
- h) os fatores organizacionais e psicossociais ligados ao trabalho⁽¹³⁾.

c) Diagnóstico da LER/DORT

O diagnóstico da lesão ou doença subjacente às Lesões por Esforços Repetitivos deve ser individualizado a cada uma delas. Em geral é eminentemente clínico e muitas vezes difícil.

Para a caracterização de um quadro clínico como LER, é necessário definir o nexos por meio de: anamnese ocupacional, exame clínico, relatórios do médico responsável pela assistência ao paciente, do coordenador do PCMSO e, eventualmente, vistoria no posto de trabalho.

Uma boa anamnese ocupacional deve incluir informações sobre:

- a) Ambiente e trabalho: percepção do segurado quanto à temperatura, ruído, poeiras, iluminação.

(12) As exigências cognitivas podem ter um papel no surgimento das LER, seja causando um aumento de tensão muscular, seja causando uma reação mais generalizada de estresse.

(13) Os fatores psicossociais do trabalho são as percepções subjetivas que o trabalhador tem dos fatores de organização do trabalho. Como exemplo de fatores psicossociais podemos citar: considerações relativas à carreira, à carga e ritmo de trabalho e ao ambiente social e técnico do trabalho. A "percepção" psicológica que o indivíduo tem das exigências do trabalho é o resultado das características físicas da carga, da personalidade do indivíduo, das experiências anteriores e da situação social do trabalho.

b) Equipamentos: qualidade dos equipamentos e ferramentas, manutenção dos mesmos, necessidade da emprego de força decorrente de equipamento impróprio, desvios posturais impostos pelo equipamento, necessidade de repetição da tarefa por falha do equipamento;

c) Mobiliário: qualidade e manutenção, frequência de reposição, adaptação dos postos de trabalho à introdução de novos processos, desvios posturais impostos pelo mobiliário;

d) Organização do trabalho: ritmo, pausas, hierarquia, horas extras, estímulo à produção, rotatividade de mão-de-obra, composição de mão-de-obra quanto a sexo e idade, relacionamento interpessoal.

d) Tratamento da LER/DORT e meio ambiente de trabalho⁽¹⁴⁾

A incidência das LER/DORT vem aumentando nos países industrializados, nos quais as características da organização do trabalho, de forma geral, privilegiam o paradigma da alta produtividade e qualidade do produto em detrimento da preservação do trabalhador, devido à inflexibilidade e alta intensidade de ritmo, grande quantidade e alta velocidade de movimentos repetitivos, falta de autocontrole sobre o modo e ritmo

de trabalho, mobiliário e equipamentos ergonomicamente inadequados (OS n. 608/99).

Dr. Hudson de Araújo Couto, em seu Guia Prático de Tenossinovites e outras lesões de origem ocupacional, alerta para o fato de que: “As LER se constituem um problema de Saúde Pública importantíssimo, especialmente na área da Saúde Ocupacional, porquanto sua prevalência é muito alta, havendo mesmo um grande número de trabalhadores com lesão não diagnosticada e em atividade, e conforme evidenciam os números, gera incapacidade temporária importante, e mesmo incapacidade permanente, *numa idade de alta capacidade produtiva do trabalhador*” (grifei).

De acordo com o autor supracitado, estas lesões podem evoluir em fases clínicas, variando, conforme a intensidade, do nível 1 (um) a 4 (quatro), daí a importância do diagnóstico precoce:

“Uma das medidas de maior alcance social do médico do trabalho é reconhecer precocemente as lesões, adotando assim as medidas compatíveis. *A evolução para fases graves costuma acontecer quando a supervisão ou o serviço médico desconhecem ou não dão valor às queixas.* De fato, pela nossa experiência, podemos atestar que *quanto mais rápido se faz o diagnóstico, e na dúvida quanto mais precocemente se afasta o trabalhador da tarefa crítica, tanto melhor se torna o prognóstico... Mas o principal fator que*

(14) Seção elaborada mediante cópia do conteúdo da OS n. 608/98, exceto no que se refere ao manual escrito pelo Dr. Hudson de Araújo Couto.

contribui para que estas lesões acabem evoluindo mal é que na maioria das vezes o trabalhador volta para o mesmo posto de trabalho (biomecanicamente inadequado) que precipitou a lesão” (por Hudson de Araújo Couto).

Recomenda-se, portanto, que no *primeiro estágio do distúrbio*, seja o trabalhador acompanhado, com verificação da progressão dos sintomas, alterando, se possível, seu posto de trabalho.

No *segundo estágio*, recomenda-se o afastamento do obreiro da atividade considerada crítica, não devendo retomá-lo à área de risco, sob pena de progressão dos sintomas. Geralmente, este trabalhador costuma voltar brevemente às suas funções, desde que afastados os elementos desencadeadores da morbidade.

Entretanto, nos *estágios mais avançados (3 e 4)*, há a necessidade de afastamento do trabalhador de suas atividades laborais, com emissão de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho). Dificilmente o funcionário conseguirá retomar às suas atividades anteriores, devendo passar por criterioso procedimento de readaptação profissional. Mesmo assim, na maioria dos casos, vislumbra-se a necessidade de aposentar o trabalhador por invalidez.

Assim, é imperioso o acompanhamento rígido do trabalhador a fim de evitar o agravamento da doença. Restituí-lo às atividades laborais, sem afastamento dos elementos críticos,

ou colocando-o em função totalmente distinta da ocupada anteriormente, sem preocupação com a sua readaptação, não resolverá o problema, ao contrário, irá agravá-lo.

É indispensável estabelecer-se, desde o início, uma boa relação dos profissionais de saúde com o trabalhador, para que o desânimo e a desilusão não se instalem em ambos, uma vez que os efeitos do tratamento podem, nos casos mais graves, ser demorados.

e) Direitos previdenciários do portador de LER/DORT e seus reflexos trabalhistas

As LER/DORT consubstanciam doenças ocupacionais. Assim, são consideradas *acidente de trabalho* para todos os fins de direito previdenciário e trabalhista, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.213/91.

Assim, uma vez *acidentado*, ou seja, doente de LER/DORT, o trabalhador poderá receber auxílio-doença e/ou auxílio-acidente e deverá passar por processo de habilitação/reabilitação profissional.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91:

“será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, *ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*”.

O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho,

corresponderá a 91% do salário-de-benefício do trabalhador (art. 61 da Lei n. 8.213/91). Assim, ficando adoentado (e por isso incapacitado de trabalhar), por qualquer motivo, relacionado ou não com o trabalho, o trabalhador terá direito a perceber auxílio-doença. Porém, se a causa dessa doença for acidente de trabalho ou doença ocupacional, o benefício será do auxílio-doença acidentário.

A especialidade do auxílio-doença acidentário decorre do art. 118 da Lei n. 8.213/91:

“O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente”.

O auxílio-doença deve se estender enquanto persistir a incapacidade do trabalhador para o trabalho. Enquanto isso, o trabalhador deverá permanecer licenciado na empresa. Logo, não poderá ser demitido.

“Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. *Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a*

subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez”.

Assim, o empregado acometido de LER/DORT, que gozou o benefício do auxílio-doença acidentário, passando ou não por processo de reabilitação, adquire automaticamente ao retornar ao trabalho o direito de estabilidade no emprego pelo prazo de 1 ano.

f) Procedimentos Administrativos e Periciais

O item 2 da Norma Técnica anexa à OS n. 608/98 do INSS preconiza que, em casos de LER/DORT, deve ser emitida CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) e encaminhada ao INSS. São os seguintes os códigos previdenciários que identificam as várias situações:

a) E-90: registro de CAT sem afastamento do trabalho;

b) E-99: registro de CAT com afastamento do trabalho até 15 dias;

c) E-91: benefício em auxílio-doença acidentário;

d) E-94: benefício em auxílio-acidente.

“2.1.3.1. O nexso técnico somente será estabelecido caso a previsão de afastamento, no Laudo do Exame Médico maior que 15 dias (E-91) se confirme, caso contrário haverá apenas notificação (E-90: sem afastamento do trabalho ou E-99: com afastamento do trabalho até 15 dias).

2.1.3.2. Caso haja recomendação de afastamento do trabalho por um período superior a 15 dias, o Setor de Benefícios do INSS encaminhará o segurado ao Setor de Perícias Médicas para realização de exame pericial, a partir do 16º dia de afastamento” (OS n. 608/98).

O setor de perícias analisará o pedido de afastamento por acidente de trabalho, podendo decidir por:

a) *indeferimento* do auxílio-doença acidentário, em face da inexistência de incapacidade laborativa;

b) *deferimento* do auxílio-doença previdenciário (E-31), no caso de incapacidade laborativa sem nexa causal;

c) *deferimento* do auxílio-doença acidentário (E-91), no caso de incapacidade laborativa com nexa técnico caracterizado;

d) *cessação do auxílio-doença*, nos casos de remissão dos sinais e sintomas clínicos que fundamentaram a existência de incapacidade laborativa, com retorno do segurado à empresa.

Contudo, mesmo diante de todas as garantias legais retomadas, os portadores de LER/DORT que necessitam dos benefícios previdenciários (auxílio-doença; auxílio-acidente e reabilitação profissional), têm sido tolhidos em seus direitos, por culpa das empresas-requeridas, que vêm praticando várias condutas irregulares com o evidente propósito de impedir a aquisição de estabilidade no emprego pelo trabalhador lesionado.

g) Dos custos arcados pela empresa

O empregado afastado, em gozo de auxílio-doença, tem direito à estabilidade provisória de 1 (um) ano, após a cessação do benefício de auxílio-doença acidentário.

Importa dizer que, quanto antes o empregado retornar às suas funções, mais rápido estará correndo o prazo de 1 (um) ano para que a empresa possa se livrar do funcionário, mediante a inexorável demissão, regra geral por desempenho laboral insuficiente (art. 482, e, da CLT), defecção implacável da doença.

É óbvio que a empresa tem interesse no funcionário que lhe dê lucros/rendimentos. O empregado que pouco produz, mesmo que no passado tenha apresentado índices satisfatórios de desempenho, não interessa mais para a empresa.

Desta forma, o retorno do funcionário às suas atividades laborais, ou mesmo a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário ao invés de acidentário, é uma maneira transversa e imoral, manobrada pelos Réus, de resolverem o problema da empresa.

E mais: um grande número de funcionários de uma mesma empresa, recebendo o auxílio-doença acidentário em face do distúrbio em comento, ensejaria a inexorável intervenção fiscal do INSS no local de trabalho, em cumprimento ao art. 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/92.

Obviamente, com a suspensão do benefício, afastados estariam os indícios de ambiente de trabalho nocivo à saúde do trabalhador.

h) Das provas da conduta do Banestado

O Banco Banestado foi comprado pelo Banco Itaú, mas mantém sua personalidade jurídica, apesar do avançado estágio de incorporação que está ocorrendo. Ao que parece, em abril de 2002 a “bandeira” do Banestado será finalmente extinta, e todos os empregados, a carteira e o patrimônio, passarão para o Banco Itaú. A lógica que move o banco adquirente, então, é de transformar o “padrão Banestado” em “padrão Itaú”. Nesse contexto, o empregado do Banco Banestado não é interessante para o Banco Itaú, uma vez que percebe salários mais elevados (fato notório, que decorre da natureza de sociedade de economia mista do banco vendido). Assim, a política adotada é de despedir empregados do antigo Banestado e, em alguns casos, substituí-los por novos empregados, e mais baratos, para o Banco Itaú. Por isso os sucessivos planos de demissão voluntária, por isso as dispensas puras e simples. O objetivo é enxugar o quadro de pessoal e reduzir despesas.

Ocorre, porém, que alguns empregados não podem ser simplesmente dispensados. Com efeito, os cipeiros, os dirigentes sindicais, as gestantes, os acidentados do trabalho têm a garantia da estabilidade.

No que concerne ao acidentado do trabalho, infelizmente, apenas

se consagra a estabilidade se houver regular tramitação do benefício previdenciário correspondente (auxílio-doença acidentário). Ou seja, o reconhecimento do acidente de trabalho (emissão da CAT + perícia médica) e o efetivo gozo do benefício (auxílio-doença acidentário) por mais de 15 dias são os pressupostos para a aquisição da estabilidade no emprego. E, uma vez adquirida a estabilidade, o banco ficaria impedido de demitir seu empregado doente. Por isso, na lógica cruel e desumana, é imprescindível “evitar a aquisição da estabilidade”. Para esse fim, qualquer meio vale. Ainda que o meio seja antijurídico.

Segue agora o rol das práticas abusivas da empresa, que por meio desta ação civil pública, buscar-se-á estancar:

h.1) Negativa de emissão de CAT

Sobejamente provado nos autos do PI 239/01 o fato de que o Banco Banestado, por intermédio de seu médico coordenador do SESMT, recusa-se a emitir as devidas Comunicações de Acidente de Trabalho (CAT) nos casos de empregados portadores de LER/DORT.

Basta verificar o conteúdo das CATs emitidas pelo Banco Banestado S/A. no ano de 2001. Esclareça-se: o MPT requisitou ao banco a apresentação de todas as CATs emitidas em 2001 e recebeu os documentos de fls. 284/301. São apenas 18 casos de emissão de CAT. Mas o surpreendente não é isso. O surpreendente é que, em todos os

365 dias do ano de 2001 ocorreram oito (8) casos de quedas, quatro (4) acidentes de trânsito, duas (2) lesões com instrumentos pérfuro-cortantes e apenas três (3) casos de LER/DORT (ver fls. 286, 294, 301.)

Já o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba e Região apresentou a relação das CATs que emitiu no período de março a agosto de 2001: vinte e um (21). As referidas CATs referem diagnósticos precisos de LER/DORT, atestados por vários médicos ortopedistas / reumatologistas, como se pode verificar às fls. 165/188 (Helio T. Hashimoto, Mauro J. Superti, Julio Cesar Marcon, Dino Kussakawa, Luiz Koiti Hoshino, Alceu Lucas Graczkowski, José Osni Ribeiro, Jonathan Zaze, Ari Frederico Schimidt, Antonio Carlos Monteiro Ribas, José Vicente Panarar).

Essa gritante disparidade já diz tudo. Mas não vem sozinha. O INSS, em resposta à requisição do MPT, encaminhou relatório sobre o número de CATs emitidas pelo Banco nos últimos cinco anos: em 1997 foram 141; em 1998, 146. Em 1999, 84. Em 2000, 85. Em 2001... apenas três!

Teria a assustadora *epidemia* milagrosamente acabado no meio ambiente bancário? *Data venia!*⁽¹⁵⁾

(15) "A globalização contribuiu para que as LER ou DORT se tornassem as doenças de maior prevalência entre as relacionadas ao trabalho em nosso país. De acordo com o INSS, são a segunda causa de afastamento do trabalho no Brasil. A situação é epidêmica; somente no Estado de São Paulo, a cada cem tra-

O médico do trabalho do Banestado, chamado a prestar esclarecimentos perante o MPT, ao tentar explicar o ocorrido, alegou:

"que houve uma diminuição do número de CATs depois da privatização porque depois de 1998 foi editada uma norma do Ministério da Saúde que estabeleceu critérios à abertura de CAT; que em razão da evolução da ciência relativa à LER, foi possível diminuir o número de casos de emissão de CAT, que antes eram emitidas de forma pouco criteriosa; que a negativa de algum nexó técnico do diagnóstico do médico assistente é feita após análise ergonômica das atividades rotineiras do empregado que o INSS atualmente possui muito mais critério para análise de CAT e outros afastamentos, procedendo a uma avaliação mais rigorosa da situação do empregado" (fls. 210).

balhadores, um apresenta algum sintoma de LER/DORT. Esse problema é um fenômeno mundial — no Japão, na década de 70; na Austrália, nos anos 80. Em 1998, nos Estados Unidos, ocorreram 650 mil casos de LER/DORT, responsáveis por dois terços das ausências ao trabalho, a um custo estimado de US\$ 15 bilhões a US\$ 20 bilhões. [...] No Banco do Brasil, um entre quatro funcionários apresenta algum sintoma de LER/DORT. As empresas, em sua maioria, não têm conhecimento dos níveis dessa doença em seus quadros funcionais. Há muita subnotificação de casos e uma das razões é a falta de informação sobre o problema" (Folha de SP, edição de 28.2.2001. A invisibilidade das LER/DORT, por *Maria José O'Neill* e *Márcia Cristina Morás*).

As *justificativas* do médico são mais uma prova de sua recusa indistinta e deliberada a emitir CATs. Em primeiro lugar, porque a OS n. 608/98 (a “norma do Ministério da Saúde referida pelo médico”), por estabelecer critérios e procedimentos para a abertura de CAT, veio possibilitar o esclarecimento da comunidade médica no que diz respeito à LER/DORT. Esclarecimento que, *data venia*, deveria impulsionar ao aumento de casos de notificação da doença (leia-se: emissão de CAT) pois, como se poderia notificar uma doença que não se conhece? A OS n. 608/98 veio para dar segurança ao diagnóstico dos médicos.

Mas o mais grave é que o médico do Banestado (e, por conseguinte, o próprio Banestado), entende que pode recusar-se a emitir CAT, que esse é um direito seu. Com efeito, assim declarou ao MPT:

“perguntado pela Procuradora se seria possível, para equacionar a questão do presente procedimento, que o banco emitisse a CAT ainda que não concordasse com o nexa, respondeu que entende que emitindo a CAT, estará chancelando o nexa causal” (fls. 210).

Esse, aliás, o posicionamento do Banestado, confirmado pelo advogado presente à audiência de fls. 209/212. E como o Banestado pretende evitar a aquisição de estabilidade por seus empregados, a qual quer custo, decidiu não mais emitir CATs. Como se pudesse omitir-se assim ...

Apenas para concluir: não é que o médico esteja duvidando da existência de doença. Não é, pois, que esteja duvidando da existência de incapacidade para o trabalho. Duvida do nexa. Arvora-se em perito do INSS. Se não estivesse cometendo o crime de omissão de notificação, estaria cometendo o de usurpação de função pública. Assim o depoimento:

“que se o médico assistente do empregado solicita abertura de CAT e o médico da empresa discorda do parecer, não é emitida a CAT com base em convicção técnica; que não discorda do diagnóstico dos médicos assistentes, mas sim da relação com o trabalho” (fls. 210).

h.1.1. Da obrigatoriedade da notificação compulsória de acidentes de trabalho

Merece ser aberto breve parêntesis para que fique esclarecida a abusividade de conduta do Banestado. Para que fique bem claro que, acima dos interesses empresariais, está o direito à saúde e o respeito à integridade física do trabalhador.

Para tanto, nesta seção, tomar-se-ão de empréstimo os ensinamentos consolidados em brilhante artigo doutrinário que segue anexo à presente petição, da lavra de autoridades no assunto: Dr. Marcos Oliveira Sabino, Analista Pericial Médico da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região; Dr. João Batista Amâncio, Auditor Fiscal Médico da DRT em Campinas e Dra. Vera Lu-

cia Salerno, Coordenadora do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador Vigilância Sanitária de Ambientes de Trabalho de Campinas — SP.

O art. 169 da CLT obriga a Notificação das Doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas *ou objeto de suspeita*

O artigo 336 do Decreto n. 3.048/99 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social) dispõe que:

“Para fins estatísticos e epidemiológicos, a empresa deverá comunicar à previdência social o acidente de que tratam os arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei n. 8.213, de 1991, ocorrido com o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso, o segurado especial e o médico residente, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena da multa aplicada e cobrada na forma do art. 286.”

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato que corresponda sua categoria.

§ 2º Na falta do cumprimento do disposto no *caput*, caberá ao setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social comunicar a ocorrência ao setor de fiscalização, para a aplicação e cobrança da multa devida.

§ 3º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, na prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 4º A comunicação a que se refere o § 3º não exige a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 6º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança pela previdência social, das multas previstas neste artigo”.

Como se nota, não se trata de *faculdade* da empresa, mas obrigação legal. Ademais, o fato de estar prevista a possibilidade do próprio acidentado ou seu sindicato formalizarem a CAT não significa que *tanto faz* a empresa ou o acidentado encaminharem o documento. Ao contrário, a empresa deve ser punida pela omissão (§ 4º do art. 336 e art. 286).

Portanto, que fique bem claro: ao médico da empresa cumpre notificar (emitir a CAT). Ao INSS cumpre verificar onexo causal. Assim dispõe o art. 337 do Decreto n. 3.048/99:

“O acidente de que trata o artigo anterior será caracterizado *tecnicamente pela perícia médica do Instituto Nacional do Segu-*

ro Social, que fará o reconhecimento técnico do nexa causal entre:

- I — o acidente e a lesão;
- II — a doença e o trabalho; e
- III — a *causa mortis* e o acidente.

Da mesma forma, a NR-7 (Portaria n. 3.214/78 do MTE) prevê o procedimento a ser seguido pelo setor médico da empresa, em se constatando doença do trabalhador. Com efeito, o item 7.4.8. diz que:

“... caberá ao médico coordenador ou encarregado:

- a) solicitar à empresa a emissão da CAT;
- b) indicar, quando necessário, o afastamento do trabalhador da exposição ao risco, ou do trabalho;
- c) encaminhar o trabalhador à Previdência Social para estabelecimento de nexa causal, avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho;
- d) orientar o empregador quanto à necessidade de adoção de medidas de controle no ambiente de trabalho.”

Entenda-se: quem avalia o nexa causal é o INSS. À empresa compete apenas encaminhar a documentação.

Nesse compasso, não custa lembrar que os acidentes e doenças do trabalho são de notificação compulsória, e a falta dela constitui *cri-*

me previsto no artigo 269 do Código Penal, cujo sujeito ativo será sempre o médico (da rede pública ou privada que tenha sonegado a informação e/ou o médico da empresa), com pena de seis meses a dois anos de detenção, além de multa. Trata-se do crime de Omissão de notificação de doença.

Sob o ponto de vista ético, vale lembrar, por fim, que a Resolução n. 1.488/98 do Conselho Federal de enfatiza que a notificação dos acidentes do trabalho e das doenças profissionais ou do trabalho far-se-á mesmo na *suspeita*, constituindo-se também em *obrigação ética* específica do profissional médico. Assim, o artigo 3º, sobre o procedimento eticamente correto:

“IV — promover a emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho, ou outro documento que comprove o evento infortunistico, sempre que houver acidente ou moléstia causada pelo trabalho. Essa emissão deve ser feita até mesmo na *suspeita* de nexa causal da doença com o trabalho (grifo nosso). Deve ser fornecida cópia dessa documentação ao trabalhador;

V — notificar, formalmente, o órgão público competente quando houver suspeita ou comprovação de transtornos da saúde atribuíveis ao trabalho, bem como recomendar ao empregador a adoção dos procedimentos cabíveis, independentemente da necessidade de afastar o empregado do trabalho”.

Transcreve-se, por fim, a conclusão dos ilustres especialistas supramencionados:

“Das Normas Legais e Éticas elencadas, observamos que a empresa não pode se negar ou postergar a emissão da CAT — sempre que houver relatório ou solicitação do médico que assiste o funcionário — em caso de diagnóstico ou de suspeita de acidente ou doença relacionada com o trabalho.

Em havendo essa orientação ou relatório do Médico que assistiu o trabalhador, da solicitação não cabe à empresa ou a seu SESMT — mesmo ao Médico do Trabalho — a aceitação ou não; deferimento ou negação da emissão da CAT: — *a caracterização do agravo, da incapacidade e a realização do nexa causal ou técnico é responsabilidade legal:*

a) do INSS e de sua Perícia Médica — do ponto de vista previdenciário, para fins de benefício por incapacidade;

b) do SUS e de suas Autoridades Sanitárias — do ponto de vista de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, para fins de Saúde Pública (proteção à Saúde do Trabalhador);

Caso discorde das conclusões oficiais, a empresa (e o médico responsável pelo PCMSO) poderá se manifestar à Perícia Médica do INSS e às Autoridades Sanitárias locais, informando de sua avaliação e anexando quaisquer

documentos que achar necessários, dentro das práticas e procedimentos administrativos previstos legalmente, no aparelho de Estado.”

h.2. Negativa de autorização de realização de exames médicos

O banco Banestado, por intermédio do médico do trabalho Coordenador do PCMSO, Dr. Tristão, negava a autorização necessária para a realização dos exames complementares dos lesionados, embora solicitados pelos médicos assistentes, impossibilitando, assim, o custeio dos mesmos pelo FUNBEP, responsável pela assistência médica dos empregados.

Este fato, denunciado às fls. 19 do Procedimento Investigatório, restou comprovado à sociedade, sendo também revelador da dificuldade criada pelo banco quanto à caracterização de doença profissional e da pressão por ele exercida para que o lesionado se desligue do emprego.

Tome-se por exemplo o caso do Sr. Francisco Alencar Arraes Sobrinho, que permaneceu em tratamento médico por longo período e enfrentou sérias dificuldades em obter autorização para submeter-se à intervenção cirúrgica, embora com diagnóstico reconhecido pela própria perícia do INSS — fls. 21/56.

O Sr. Erasmo Pereira de Mattos (fls. 58/59), que recebeu o diagnóstico de síndrome do túnel de carpo e cervicálgia, baseado em exames de eletroneuromiografia e, ao sub-

meter-se a exames periódicos posteriores, teve indicação de fisioterapia, o que restou negado pelo médico do banco, Dr. Tristão.

A Sra. Eliane Cristina Manosso Funes teve negado o pedido de realização de exames complementares feito pelo médico assistente, ao argumento que não constaria da tabela da AMB, muito embora a própria FUNBEP tenha informado o contrário — fls. 218/219 e 278.

h.3. Negativa de realização de exame médico demissional

O artigo 168 da CLT estabelece a obrigatoriedade da realização de exames médicos admissionais, periódicos e demissionais, por conta do empregador.

O item 7.4.3.5 da NR-7 regulamentada a CLT, dispondo que: “o exame médico demissional, será obrigatoriamente realizada até a data da homologação, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 135 dias para as empresas de grau de risco 1 e 2, segundo o quadro I da NR-4”.

Evidentemente, a possibilidade de se *aproveitar* o exame médico periódico realizado em até 135 dias para o demissional somente faz sentido porque se presume que o trabalhador esteja gozando de boa saúde. Ocorre que o Banestado, amparado na previsão da NR-7, está aproveitando para despedir empregados lesionados com base nessa margem temporal. Ora, 135 dias são o equivalente a quatro meses e meio de

prestação de serviços. Num período extenso como esse é perfeitamente possível que o trabalhador desenvolva ou tenha agravado seu quadro de doença ocupacional a ponto de tornar-se incapaz para o trabalho. Assim, no momento em que o Banco percebe que terá de emitir a CAT ou reabri-la, aproveita para despedir o empregado embasado em exame médico ultrapassado. Parece exagero? Veja-se então o que disse o advogado do Banco:

“que uma das finalidades da perícia prévia do banco é cumprir a própria legislação e emitir a CAT; que em havendo cortes de pessoal, a decisão é administrativa; que o médico não é consultado quanto ao estado de saúde do funcionário que se pretende demitir, salvo casos pontuais, mas que o banco respeita as estabílicas” (fls. 211).

Mais adiante, acrescentou:

“pelo advogado do banco foi dito que, relativamente à proposta de suspensão da demissão em caso de verificação de doença, o posicionamento atual do banco é o de que é faculdade do banco realizar a dispensa de seus empregados não estáveis independentemente do seu estado de saúde não sendo conveniente a adoção de nenhum procedimento padrão para casos como estes, nada obstante, casos isolados poderiam ser analisados” (fls. 211).

Indagado ainda sobre por que entendia inconveniente a proposta ministerial de adequação espontânea de conduta, declarou que:

“a adoção de tais procedimentos poderia acarretar óbices como a necessidade de credenciamento de novos médicos, acompanhamento dos processos, ampliação da unidade de RH, entre outros, e, em razão disto, ainda não pode dar uma resposta em razão dos custos que esta proposta implica, medidas superiores àquelas previstas em lei”.

A proposta do Ministério Público era de que o banco, em pretendendo demitir, comunicasse ao trabalhador. E se o trabalhador estivesse sentido-se incapaz para a função solicitaria a emissão de CAT (ou reabertura). Em isso ocorrendo, deveria ser suspensa a demissão, pelo menos enquanto o INSS não se manifestasse sobre o pedido. Tudo isso é DEVER da empresa. Não se trata de “medida superior à imposta por lei” porque a lei impõe que o trabalhador adoentado (e incapacitado para o trabalho) seja afastado para gozo de auxílio-doença (seja o simples, seja o acidentário), conforme já demonstrado no item e *supra* (direitos previdenciários do portador de LER/DORT).

h.4. Negativa em fornecer a relação do últimos 60 meses de salário-de-contribuição ao empregado que procura o INSS

O Banco acha que pode esquivar-se de emitir CAT. E acha que

pode obstaculizar o empregado quando este decide fazê-lo por conta própria. Para tanto, recusar-se a emitir a relação dos últimos 60 salários-de-contribuição, é apenas mais uma das artimanhas realizadas.

Nesse sentido o depoimento do Senhor Ademir Vidolin, dirigente sindical da FETEC, que citou o caso de três empregados: Nilma de Oliveira Nadoni, Francisco Alencar Arraes Sobrinho e Cesar Gauliki, que passaram por tal constrangimento.

No que concerne ao senhor Francisco Arraes Sobrinho, vale transcrever o que consta da sua declaração de próprio punho:

“Fui ao médico onde ficou diagnosticado rotura parcial do tendão supra-espinhoso, dirigi-me ao SESMT e fui surpreendido com a atitude do Dr. Tristão, médico responsável pelo SESMT que declarou ter ordem expressa do Itaú para não abrir e nem reabrir a CAT dos trabalhadores do Banestado, criando todos os empecilhos possíveis para prejudicar-me na entrada da CAT [...] e quando consegui superar os obstáculos para a emissão e preenchimento da CAT o Dr. Tristão se recusava a autorizar a emissão da relação dos últimos 60 salários solicitados pelo INSS e que só consegui isto após intervenção do sindicato de minha categoria (fls. 21)”.

Já a empregada Jurema Lima Ramos Amattei, que foi demitida apesar da abertura de CAT pelo sindicato, obteve cópia de importante

correspondência interna do banco. Trata-se de diálogo travado entre a empregada Margarete, da agência “Avenida Brasil” de Cascavel — PR e o Dr. Tristão Arantes, coordenador do PCMSO do Banestado/Itaú.

A funcionária perguntava ao médico-coordenador que procedimento deveria adotar, pois havia recebido do INSS a comunicação de reabertura de CAT emitida pelo sindicato (fls. 61). A resposta do médico:

“Você está nos informando que o Sindicato abriu a CAT. Pergunto: *onde o Sindicato conseguiu as informações administrativas para o devido preenchimento da CAT?* Outra informação é que temos convênio firmado com o INSS, e pelo que nós sabemos, só a empresa, pelo seu representante, pode abrir o documento. Outra pergunta: o INSS aceitou a CAT citada no seu texto?” (fls. 62).

h.5. Pressão para aderir ao PDV e discriminação

Às fls. 196 o réu se manifestou sobre os vários casos de pessoas com histórico de LER/DORT (registrado nos respectivos assentamentos funcionais), que declararam a coação para aderir ao PDV, dentre eles os senhores Dario Ivatiuk e Erasmo Pereira de Matos. Limitou-se a negar seus testemunhos de fls. 57 e 58.

Com efeito, não há como negar a coação, pois ela é evidente, como se pode observar do texto de oferta do novo programa de desli-

gamento voluntário, de novembro de 2001, encaminhado para a residência das pessoas afastadas do trabalho em gozo de auxílio-doença:

“Em decorrência do processo de reestruturação do Banco Banestado S/A., após minucioso estudo, não foi possível viabilizar seu aproveitamento no quadro de funcionários da Empresa.

Como forma de preservar os seus direitos, o Banco alocou-o em uma lotação provisória, denominada DRHSA FOLHA B. Por se tratar de uma situação excepcional, tal condição não representa um modelo ideal na relação entre funcionário e empresa.

Como medida para atenuar esta situação, sem desconsiderar a sua situação diferenciada, o Banco está colocando em prática um Programa de Desligamento Voluntário — PDV, contemplando as seguintes condições e vantagens: [...]” (fls. 302).

A prova é eloqüente. Não existe, para os portadores de LER/DORT, nenhuma possibilidade dentro do Banco Banestado ou de seu sucessor Itaú.

Empregados que trabalharam vários anos, alguns tendo dedicado a sua vida inteira ao réu, nada representam. Nenhum valor mais possuem.

Se eles não se desligarem *espontaneamente*, serão simplesmente despedidos.

Ao alocar todos os lesionados em um único setor, e apenas os lesionados, sem atribuir-lhes atividades compatíveis com a doença profissional e, muitas vezes, sem atribuir-lhes qualquer tarefa, deixando-os aliados do processo produtivo, demonstra o réu a conduta discriminatória que adotou, ferindo a honra e dignidade destes trabalhadores.

Ao forçá-los a se desligarem da empresa, dizendo não haver mais lugar para eles, está novamente discriminando empregados doentes e que se encontram neste estado de saúde por absoluta omissão do réu na adoção de programas de prevenção de infortúnios e recuperação da capacidade laborativa comprometida pelo trabalho.

Para corroborar esta evidência, requer-se, desde logo, sejam os réus compelidos, sob as penas do 359 do CPC, a apresentar a relação de todos os empregados para os quais foi encaminhado o comunicado de fls. 302, bem como todos os que se encontram na lotação DRHSA FOLHA B.

h.6. Pressão para converter o direito à percepção do auxílio-doença acidentário em auxílio-doença simples

O empregado, ao retornar ao trabalho, após o gozo de auxílio-doença simples, não tem direito à estabilidade. Se estiver apto para o trabalho, pode ser imediatamente demitido. Assim, o Banco, por intermédio de seus médicos, adotou a postura de sugerir levianamente que o

trabalhador pleiteie auxílio-doença previdenciário ao invés do acidentário. Em aquiescendo, o trabalhador estará assinando o comunicado de aviso prévio. Ao retornar da licença, estará dispensado.

A esse respeito, veja-se o relato de Aristeu José Langowski (fls. 68):

“21.1.1999 — Sou convocado pelo banco (SESMT) pelo Dr. Orlando Harada (então novo médico do trabalho), disse que concorria com o parecer do Dr. Hélio N. Hito e também, considerou-me inapto ao trabalho (mas não me deu nada por escrito), porém me alertou que mesmo com o laudo anterior do Dr. Hélio N. Ito, me afastando do trabalho, eu poderia ficar sem salário, porque o INSS não acatou a CAT.

Sugeriu-me então que conversasse com meu médico, para que se emita um novo atestado médico, descaracterizando todo este meu problema (doença profissional — LER/DORT), e diagnosticando uma hérnia de disco, que daí, ele (o doutor) poderia me afastar pelo INSS como auxílio-doença e resolver o assunto do salário.”

A conduta é especialmente grave pois implica verdadeira coação do empregado que, impossibilitado de trabalhar, não vê alternativa possível à proposta da empresa.

O Banestado emitiu apenas 3 CATs no ano 2001 (conforme já demonstrado no item h.1 *supra*). No

entanto, a relação dos afastados por acidente de trabalho (B-91) demonstra que 13 pessoas estão afastadas por acidente de trabalho em 2001. São elas: Edivaldo T. Geronimo; Edna A. Cazadei; Elisa F. R. Albuquerque; Ester A. de Souza; Francisco A. Arraes Sobrinho; Gisele H. Beffa; Hilda M. Medeiros e Ismael G. de Oliveira; Marlene K. Diniz; Meyre T. J. Cassol; Nadia M. de Freitas; Nilsa A. Santos Rodrigues, Rosalino J. Tamura (relação de fls. 38 do IV volume de documentos do PI 239/01). Logo, *foi obrigado a admitir as CATs encaminhadas por outros meios* (leia-se: sindicato ou trabalhador).

Mas não é só. São várias as espécies de LER/DORT que motivaram o afastamento dos trabalhadores em gozo do auxílio-doença acidental. A relação apresentada em cumprimento à requisição ministerial consigna a causa dos afastamentos, que veio aos autos em código (CID-10). São especialmente sinovites e tenossinovites (M 65 e derivados); transtornos de tecidos moles relacionados com o uso excessivo de pressão (M 70 e derivados); lesões do ombro (M 75) como a síndrome do manguito rotador, epicondilites (M 77 e derivados); cervicalgias (M 5 e derivados).

Compulsando-se a relação dos empregados em gozo de auxílio-doença previdenciário (o simples), observa-se, porém, que várias pessoas, mais precisamente cinquenta e sete (57) *estão afastadas por doenças caracterizadas como*

LER/DORT⁽¹⁶⁾ sem que tenha sido reconhecido a elas o direito ao benefício especial. Destas, quarenta e uma (41) tiveram sua licença iniciada no ano de 2001 (as demais tiveram início em 2000).

Está-se falando de casos como o de Ana Maria de Proença, que apresenta síndrome do manguito rotador, tenossinovite, e outros transtornos de tecidos moles por uso excessivo e pressão (M75.1; M 65.9; M71.3 e G 56.0), em licença pelo gracioso “auxílio-doença previdenciário”, conforme relação de fls. 33 do IV volume de documentos do PI 239/01.

Casos como o de Eliane Cristina Manosso Funes, que apresenta várias espécies de cervicália, e lesões do ombro e epicondilite (M 54.2 + M 54.5 + M 54.6 + M 75.4 + M 77.0 + M 76.0), conforme relação de fls. 34 do IV vol. supra-referido.

Todos os 57 casos relatados, repita-se, correlacionam-se com LER/DORT. Mas os empregados estão em gozo do benefício *equivocado*.

Além disso, da relação apresentada pelo banco, verifica-se que nada menos do que 32 pessoas estão afastadas por motivo de depressão e transtornos de ansiedade (codificados pelos CID F32, F33, F4 e F41).

É sabido as LER/DORT, levam ao desenvolvimento de quadros

(16) A OS n. 606/98 do INSS, além de ilustrar um quadro descritivo (quadro I) das LER/DORT e suas causas, descreve pormenorizadamente cada uma das doenças que caracterizam LER/DORT,

depressivos e distúrbios de ansiedade. Não estariam esses afastamentos por *depressão* a camuflar a real causa de tal condição?

Considera-se, pois, demonstrada insofismavelmente a conduta abusiva da empresa.

Soma-se a isso o relato detalhado de Aristeu José Langowski, que denuncia a “*proposta de o SESMT me dar aposentadoria, desde que eu desistisse do acidente de trabalho*” (fls. 71). Referido testigo declarou, ainda, possuir fita gravada com a conversa telefônica referida, que poderá ser requisitada pelo juízo, se assim entender necessário.

Por fim, a equivocada orientação do médico do banco:

“Mantendo a funcionária em atividades sem risco, após alta do INSS, por acidente de trabalho, se houver futuros afastamentos, deverão ser por auxílio-doença e não por acidente de trabalho. E nesses casos não devemos abrir CAT. Esta orientação é da Previdência Social/INSS” (fls. 62).

Ledo engano, pois não é esta a orientação do INSS, assim dispondo a Seção II da OS n. 606/98 do INSS:

“2.1. Emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho — CAT

...

Considerando a possibilidade de evolução da doença para um agravamento e recidiva de sinto-

matologias incapacitantes o empregador, nestas condições, deve emitir nova CAT em reabertura”.

II — Da competência da Justiça do Trabalho

Dentro do permissivo constitucional contido na parte final do art. 114 — “e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho” — veio a Lei Complementar n. 75/93, no seu art. 83 dispor sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações de competência do *parquet* laboral, *verbis*:

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I a II — *omissis*;

III — promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV a XIII — *omissis*”.

Observe-se que o artigo 114 da Constituição Federal de 1988, ao fixar a competência da Justiça do Trabalho usou a expressão *trabalhadores* e não empregados, o que, segundo o ensinamento do ilustre Subprocurador-Geral do Trabalho Ives Gandra Martins Filho, atualmente Ministro do Tribunal Superior do Tra-

balho, abrange não só os trabalhadores *in acto*, mas também os trabalhadores *in potencia*.

Irrecusável, portanto, a competência da Justiça do Trabalho.

III — Do cabimento da ação civil pública trabalhista e da conseqüente legitimidade do MPT

A ação civil pública é o remédio jurídico destinado a promover a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados aos interesses difusos ou coletivos (artigo 1º, IV da Lei n. 7.347/85). Pode ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer” (artigo 3º da Lei da Ação Civil Pública).

Uma vez verificada a lesão a direitos difusos, fica o MPT obrigado a promover a Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho, pois assim determina o artigo 83, III da LC n. 75/93, acima transcrito.

A Ação Civil Pública é o remédio indicado para preservar direitos coletivos. E, no caso em comento, é de direitos/interesses coletivos que se está a tratar. Com efeito, a pretensão do Ministério Público distancia-se da esfera individual porque o que se pretende é promover a *efetivação do direito* e não a simples reparação do dano material ou moral. Essa última medida paliativa para ‘compensar’ a lesão já consumada competirá a cada interessado, pois integra o seu patrimônio jurídico. O

Ministério Público, no uso de suas atribuições, objetiva a evitar a lesão, fazendo prevalecer o direito de sua plena configuração⁽¹⁷⁾. Assim, busca salvaguardar um patrimônio que é de *todos* e, por isso mesmo, de impossível tutela individual: um meio ambiente de trabalho saudável e não-discriminatório.

Faz-se necessária a tutela coletiva dos direitos de personalidade dos empregados, para que eles tenham seus direitos assegurados, permanecendo no emprego, sem sofrer quaisquer tipos de pressões.

Assim, a presente ACP destina-se à tutela de direitos coletivos *stricto sensu* (art. 81, II do CDC), entendidos como aqueles transindividuais de natureza indivisível (como é o meio ambiente de trabalho saudável e digno) de que seja titular grupo de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (o contrato de trabalho). Com efeito, todos aqueles que trabalham *ou que venham a trabalhar* (essa circunstância revela o caráter também difuso dos interesses que se quer defender) nos bancos réus estarão sujeitos ao mesmo abominável tratamento discriminatório que estão sofrendo os empregados atualmente lesionados, desde que sofram o infortúnio de adoecerem de alguma das LER/DORT.

(17) *Simón, Sandra Lia*. “A Proteção Constitucional da Intimidade e da Vida Privada do Empregado São Paulo: LTr, 2000, p. 203.

V — Do direito de toda a coletividade de trabalhadores à reparação genérica

A conduta do Banco Banestado, determinada pelo Banco Itaú causou danos de alcance metaindividual. O tratamento discriminatório conferido aos lesionados deu causa a um ambiente de trabalho tenso e propício ao aparecimento de mais doenças. O clima de terror, o desrespeito, o sofrimento moral a que foram expostas as pessoas lesionadas não tem preço. E esse clima tenso não se restringe às pessoas acometidas de LER/DORT. Dado que é de conhecimento geral a situação a que são expostas as pessoas adoentadas, é certo que o indivíduo saudável ficará mais susceptível de contrair doenças semelhantes. De fato, é sabido que a tensão e as pressões sofridas no ambiente de trabalho são fatores tão importantes quanto as próprias condições físicas da atividade desenvolvida no surgimento e intensificação de quadros de LER/DORT.

Esse ambiente de trabalho é contaminado pela *exclusão moral* praticada pela empresa. Ou melhor: a exclusão moral é um dos instrumentos pelos quais estão sendo discriminados os portadores de LER/DORT no trabalho.

A exclusão moral traduz-se numa guerra psicológica no local de trabalho. Essa guerra agrega dois fenômenos: — o abuso de poder, que é rapidamente desmascarado e não é necessariamente aceito pelos em-

pregados; — a manipulação perversa, que se instala de forma mais insidiosa e que, no entanto, causa devastações muito maiores.

O abuso de poder foi exaustivamente descrito nesta petição inicial: negativa de emissão de CAT, coação para aderir ao PDV, humilhações, dispensas arbitrárias. Mas a manipulação perversa é mais odiosa porque mina a própria autoconfiança da vítima, que é seguidamente acuada, posta em situação de inferioridade, submetida a manobras hostis e degradantes durante um período de meses, anos.

Não se pode esquecer: as pessoas submetidas a tal constrangimento estão *doentes*. Como irão se recuperar?

“Não se morre diariamente de todas as agressões, mas perde-se uma parte de si mesmo. Volta-se para casa, a cada noite, exaustivo, humilhado, deprimido. E é difícil recuperar-se [...] É a repetição dos vexames, das humilhações, sem qualquer esforço no sentido de abrandá-las, que torna o fenômeno destruidor.(...)”

O Cardeal Dom Paulo Evaristo Arns⁽¹⁸⁾ alerta que o princípio de igualdade é incompatível com a exclusão moral.

“Exclusão moral é o que fazemos quando colocamos pessoas ou grupos fora das exigências

(18) *In Viana, Renault*. “Discriminação: estudos”. São Paulo: LTr, 2000.

básicas de justiça, sem que isso nos incomode muito. [...] Toda vez que não se respeita o direito de um (seja lá quem for), a vida de todos corre perigo [...] É preciso se rejeitar por inteiro o processo de exclusão moral. Se não fazemos isso, ele vai se ampliando, abrangendo outros grupos humanos: os não produtivos, os não consumidores, sem peso econômico, todos os que 'incomodam' [...] Uma mentalidade de exclusão moral passa a classificar a humanidade em diversos graus, como se houvesse pessoas 'mais humanas' e 'menos humanas'. Aos poucos, se permitirmos, podem ir sendo considerados dispensáveis os deficientes, os desempregados, os analfabetos..."⁽¹⁹⁾

Na atualidade, convive-se com uma crise sem precedentes, o que faz com que os detentores de um posto de trabalho geralmente aceitem uma política autoritária e abusiva por parte de seus superiores. "A empresa deixa um indivíduo dirigir seus subordinados de maneira tirânica e perversa, ou porque isto lhe convém, ou porque não lhe parecer a menor importância."⁽²⁰⁾

Ainda que, por força de decisão judicial, venha a cessar a conduta abusiva e ilegal dos réus, o fato é já se produziram (e seguem-se produzindo) danos irreparáveis, insuscetíveis de apreciação e reparação individual. Essa circunstância, po-

rém, não deve permitir que o transgressor exima-se da obrigação de reparar o mal causado sob o argumento de que seria impossível individualizar os lesados.

Com o fim de solucionar esses inconvenientes é que legislador inseriu no artigo 13 da Lei n. 7.347/85 a possibilidade de ser cobrada indenização reversível a um fundo criado com a finalidade de proteção dos bens lesados. Assim determina o citado artigo:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Esta condenação tem o caráter pedagógico de demonstrar que o Judiciário está atento ao descumprimento da ordem jurídica, impondo uma sanção capaz de inibir novas condutas ilegais. Além disso, o tratamento discriminatório dado pelos bancos aos empregados portadores de LER/DORT atinge também aqueles que não estão doentes (ou estão ocultando as fases iniciais da doença com medo de retaliações). O abuso de poder gera na comunidade ligada aos bancos réus uma sensação de impotência e descrença no direito que não pode ser tutelada individualmente.

(19) Ob. cit., pp. 20/22.

(20) Ob. cit., pp. 75.

Observe-se que atualmente vem se flexibilizando a idéia de “reconstituição dos bens lesados” referida na parte final do artigo 13, para se considerar como objetivo da indenização e do fundo não somente a reparação daquele bem específico lesado, mas de bens a ele relacionados. No presente caso, por exemplo, revertida a indenização para o FAT, estará o transgressor da Ordem Jurídica beneficiando de forma indireta a classe operária, a qual fora atingida pela sua conduta. Com essa indenização o referido fundo terá maiores recursos para proporcionar benefícios aos obreiros, em contrapartida pelos danos sofridos.

Nesse sentido se posiciona *Hugo Nigro Mazzili* ao comentar o objetivo do fundo a que se refere o artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública, a cuja lição nos reportamos:

“O objetivo inicial do fundo era gerir recursos para a reconstituição dos bens lesados. Sua destinação foi ampliada: pode hoje ser usado para a recuperação dos bens, promoção de eventos educativos e científicos, edição de material informativo relacionado com a lesão e modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução da política relacionada com a defesa do interesse desenvolvido.

....

A doutrina se refere ao fundo de reparação de interesses difusos como fluid recovery, ou seja, alude ao fato de que deve ser

usado com certa flexibilidade, para uma reconstituição que não precisa ser exatamente à da reparação do mesmo bem lesado. O que não se pode é usar o produto do fundo em contrariedade com sua destinação legal, como para custear perícias⁽²¹⁾”.

Assim é que requer o Ministério Público a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos genéricos causados, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT (Lei n. 7.998/90), com o objetivo de proteger o trabalhador contra os males do desemprego (artigo 10), o FAT é o fundo que mais se assemelha àquele referido no citado artigo 13 da Lei n. 7.347/85, uma vez que objetiva a proteção de toda a coletividade de trabalhadores contra seu maior inimigo na atualidade: o desemprego. Estar-se-á, desta forma, reparando indiretamente a lesão causada à Ordem Trabalhista.

Propõe-se o estabelecimento de indenização na ordem de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelas seguintes razões:

a) O valor proposto não cobre os prejuízos causados aos trabalhadores ou à ordem jurídica trabalhista (e nem tampouco impedirá a reparação individual de cada pessoa lesada) mas, pelo menos, produzirá o efeito prático de *desestimular* a persistência de práticas semelhantes.

(21) *Mazzili, Hugo Nigro*. “A defesa dos interesses difusos em juízo”. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1997, pp. 153 e 154.

b) Com efeito, mensurar a extensão do dano é tarefa por demais complexa, pelo que opta-se pelo caminho mais seguro de pautar-se pela possibilidade econômica dos réus. Em não se atentando para este fato, o efeito inibitório da indenização pretendida não se verificaria.

c) A quantia proposta pelo MPT não ultrapassaria a soma a ser desembolsada pela empresa para custear as indenizações devidas por 10 de seus empregados dispensados sem justa causa que procuram o judiciário trabalhista para haverem as suas diferenças. Os danos que se pretendem estancar, porém, atingem a todos os *mi-lhares* de empregados dos réus. Assim, dividindo-se o valor da multa pelo número de empregados das empresas, resultaria uma quantia bastante modesta.

d) Nada obstante, caso V. Exa. entenda oportuno, o Ministério Público do Trabalho não se opõe a que seja elevado o valor a ser percucientemente arbitrado por este nobre juízo.

IV — Do pedido liminar

1. Do fumus boni iuris

O material probatório acostado aos autos, corroborado pela demonstração da violação de diversos dispositivos legais, exprime a veracidade dos fatos narrados e justifica plenamente a concessão de providência imediata.

2. Do periculum in mora

A continuidade da ação dos réus causa danos de difícil (ou impossível) reparação aos direitos dos trabalhadores e ao próprio ordenamento jurídico laboral, haja vista que, a cada dia, mais e mais trabalhadores vão adoecendo e tendo suas possibilidades de melhora dificultadas pelos réus.

Em suma, não é possível se garantir a perfeita reparação dos danos que forem causados durante o trâmite da presente ação civil pública, caso continuem ocorrendo os abusos praticados pelos réus.

A cessação da conduta danosa deve ocorrer o mais rápido possível.

Posto isto, requer o Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 12, da Lei n. 7.347/85, *inaudita altera pars* ou após justificação prévia, a concessão de *Liminar* para:

a) Determinar, de imediato, que o Banco Banestado e o Banco Itaú:

a 1. Dêem regular encaminhamento aos pedidos de abertura de CAT encaminhados por seus empregados, nos termos do item 7.4.8 da NR-7 e dos arts. 336 e 337 do Decreto n. 3.048/99, instruindo-os devidamente, sem questionamentos sobre a existência de nexo causal da doença com o trabalho.

a 2. Nas rescisões contratuais, em havendo dúvida relativamente à saúde do trabalhador, abram CAT e suspendam o ato rescisório enquanto não for realizada perícia no INSS

para a verificação da incapacidade para o trabalho e nexos causais (arts. 59 e 62 da Lei n. 8.213/91). Para caracterizar a dúvida bastará a manifestação por escrito do empregado, acompanhada de atestado emitido pelo médico assistente, perante a chefia imediata ou no momento da homologação da rescisão contratual.

V — Do pedido

Ante o exposto, requer o Ministério Público do Trabalho o acolhimento de todos os pedidos para:

a) confirmar as determinações liminarmente concedidas, convertendo-as em definitivas;

b) condenar os réus a informar a cada um de seus empregados de que têm direito à emissão de CAT independentemente do juízo prévio do setor médico das empresas sobre o nexos causal entre doença e ambiente de trabalho;

c) condenar os réus a fornecer, sempre que solicitado pelo empregado ou pelo sindicato obreiro, cópia dos relatórios profissiográficos de seus empregados e/ou informação quanto aos últimos 60 meses de salário-de-contribuição, num prazo máximo de 48 horas da solicitação;

d) condenar solidariamente os réus a pagarem indenização pelos danos coletivos causados, no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em prol da comunidade lesada, a ser revertido para o FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador, na forma do art. 13 da Lei n. 7.347/85;

e) na hipótese de descumprimento das obrigações de fazer (itens a, b, c) cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no cumprimento das obrigações, multiplicada pelo número de obrigações descumpridas, reversível ao FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador.

VI — Dos requerimentos

Por fim, requer o *Parquet* Laboral:

a) a citação das rés para, querendo, comparecerem à audiência e nela apresentarem as defesas que tiverem, assumindo, caso não o façam, os efeitos decorrentes da revelia e confissão, com o regular processamento do feito, até seu final, e manutenção da medida liminar, julgando-se os pedidos totalmente procedentes;

b) a intimação pessoal dos atos processuais proferidos no presente feito, na pessoa de um dos membros do Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 84, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93 de 20.5.93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), bem como do art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil;

c) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal dos representantes das rés, sob pena de confissão, documentos, testemunhas e outras de entendimento desse DD. Juízo;

d) seja determinada a apresentação, pelos réus, sob as penas do 359 do CPC, da relação de todos os empregados para os quais foi encaminhado o comunicado de fls. 302, bem como todos os que se encontram na lotação DRHSA FOLHA B.

VII — Do valor da causa

Para fins fiscais, dá-se à presente ação o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Termos em que
Pede deferimento.

Curitiba, 8 de janeiro de 2002.
Cristiane Maria Sbalqueiro,
Procuradora do Trabalho.

Lopes Viviane Dockhorn Weffort,
Procuradora do Trabalho.

CONCLUSÃO

Em face da resposta oferecida pelos Banco Banestado S/A. e Banco Itaú S/A., faço os presentes autos conclusos à MM^a Juíza Titular, em face da natureza do pedido.

Em 3.4.2002.

Gilberto Zulian, Diretor de
Secretaria.

DECISÃO

Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, busca-se a concessão de tutela antecipada para que sejam os Réus compelidos a dar andamento aos pedidos de abertura de CAT encaminhados por empregados, sem a realização de questionamentos quanto ao nexó técnico. Pretende-se, ainda, seja determinada a abertura de CAT a pedido do empregado, instruído com atestado de médico assistente, sendo suspensa a rescisão contratual até a constatação de aptidão pela perícia do INSS.

Não se infere de tais pretensões a criação de condições ou cláusulas contratuais. Pugna a parte Autora pelo cumprimento, primordialmente, do disposto no art. 1º, inc.

III, art. 3º, IV, art. 5º, III, XIV da Constituição Federal, art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho e das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde do Trabalho, presumivelmente não observados.

Assim sendo, a questão insere-se na competência da Justiça do Trabalho (Constituição Federal, art. 114). Ainda, a competência funcional é das varas, pois distinta a ação civil pública do dissídio coletivo.

Quanto à competência territorial, define-se pelo disposto no art. 2º da Lei n. 7.347/85.

Visando a resguardar o direito de pessoas que mantêm vínculo empregatício com os Réus e enquanto nas mesmas condições, busca-se a tutela de direitos coletivos. Possui,

destarte, o Ministério Público do Trabalho legitimidade *ad causam* (Constituição Federal, arts. 127 e 129, III; Lei Complementar n. 75/93, art. 83, III).

No mérito, constata-se que o acolhimento do pedido não importa em irreversibilidade do provimento antecipado, pois dirige-se ao cumprimento de normas constitucionais e infraconstitucionais.

A pretensão não consiste na vedação de despedida de empregado não estável e encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio.

Assegura a Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196). No direito do trabalho esse princípio geral revela que o ambiente de trabalho saudável é direito do trabalhador e dever do empregador, segundo o art. 41 da Convenção n. 155 da Organização Internacional do Trabalho que prevê a implantação de uma política corrente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente do trabalho, devendo ser considerados os agentes químicos, biológicos, físicos, as operações e processos, a organização do trabalho, equipamentos, ferramentas, capacidades físicas e mentais dos trabalhadores, dentre outros fatores que possam afetar a saúde. A mesma Convenção adota o conceito amplo de saúde, *abrangendo os elementos físicos e mentais diretamente relacionados com o trabalhador*. A Consolidação das Leis do Trabalho no art. 157 preceitua que a empresa tem o dever de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.

De tais normas, bem assim do disposto no art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, extrai-se que o exame demissional tem a finalidade de constatar se o trabalhador está em condições de retornar ao mercado de trabalho nas mesmas condições em que se encontrava na admissão.

É exigido, a toda evidência, porque sendo constatadas restrições na capacidade laborativa, não pode o empregado ser despedido, ainda que a doença apresentada não decorra do trabalho.

Detêm os Réus, em virtude das atividades principais que realizam (bancos comerciais), grau de risco 2, segundo o Quadro 1 da NR-04, que contém a classificação nacional de atividades econômicas (CNAE). É fato notório que possuem mais de 25 (vinte e cinco) empregados e, portanto, têm o dever de elaborar e implantar programa de controle médico e saúde ocupacional (PCMSO). Ao médico coordenador do PCMSO é dado realizar exames médicos ou encaminhar a outro profissional médico para que os realize, conforme os conhecimentos específicos deste em relação à patologia apresentada e suas causas. Incumbe-lhe, ainda, nos termos da NR-07.4.8, sendo constatada "a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais, através de exames médicos que incluem os definidos nesta NR; ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, através dos exames constantes dos Quadros I (apenas aqueles com

interpretação SC) e II, e do item 7.4.2.3 da presente NR, mesmo sem sintomatologia, caberá ao médico-coordenador ou encarregado: a) solicitar a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT; b) indicar, quando necessário, o afastamento do trabalhador da exposição ao risco ou do trabalho; c) encaminhar o trabalhador à Previdência Social para estabelecimento de nexos causal, avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho; d) orientar o empregador quanto à necessidade de adoção de medidas de controle no ambiente do trabalho.”

Revelam as fichas de atendimento juntadas terem sido rompidos contratos de trabalho de empregados que se queixavam de dores, alguns em tratamento (p. ex. fls. 589 - vol. V), outros com diagnóstico relativo a LER/DORT (p. ex. fls. 444/447 — vol. IV), com exames médicos revelando, contraditoriamente, a aptidão. Constatou-se, ainda, a despedida de empregados com restrições à execução do trabalho em virtude de doença osteomuscular relacionada ao trabalho (DORT), como ocorreu, por exemplo, com Jucimara Baido Kawano (fls. 314/328 e 332/334 — vol. III).

Segue-se que há prova inequívoca de que os demandados não têm emitido as comunicações de acidente de trabalho, além de promovido a ruptura dos contratos de trabalho de empregados que não estão aptos. Veja-se a descrição do INSS ao relatar a emissão de comunicação de acidente de trabalho (fls.

226 — vol. II). Em 1997 foram emitidos 141, em 1998, 146, em 1999, 84, em 2000, 85 e em 2001, tão-somente, 25 comunicações até 13.11.2001.

Não se impõe aos Réus o estabelecimento da relação da doença com o trabalho, menos ainda na definição dos casos apresentados como doença osteomuscular relacionada ao trabalho (DORT), pois a confirmação da patologia apresentada como DORT confirma a relação doença com o trabalho, ou seja, o nexo técnico. A definição do nexo técnico e a avaliação da incapacidade laborativa são funções da perícia a ser realizada pelo INSS. Para tanto, mister que haja o encaminhamento pelo empregador.

Constata-se, no entanto, que os demandados vêm promovendo a despedida de empregados que não detêm o mesmo estado de saúde que possuíam na admissão.

O dano irreparável que enseja o acolhimento da pleiteada antecipação de tutela decorre do caráter alimentar do salário, auferido enquanto vigente o contrato de trabalho. Despedidos os empregados ficam privados do sustento e da satisfação de necessidades vitais, bem assim do devido tratamento e reabilitação.

Não se tem dúvida, por estes fundamentos, de que o não acolhimento da tutela antecipada trará dano irreparável aos empregados dos demandados. Danos aos demandados não surgirão em decorrência da antecipação da tutela. Vê-se, portanto, que a demora até a

solução final do conflito é prejudicial aos empregados, tão-somente, caso não antecipada a tutela de mérito.

O fim das normas que regem a tutela antecipada é justamente eliminar as lesões de direito aos litigantes em face da demora na solução do processo, a qual até o advento de aludido instituto era suportada tão-somente por uma das partes.

Eis a lição de *Luiz Guilherme Marinoni* (“Tutela Antecipatória, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença”, 4ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 16):

“É chegado o momento do “tempo do processo” tomar o seu efetivo lugar dentro da ciência processual, pois este não pode deixar de influir sobre a elaboração dogmática preocupada com a construção do processo justo ou com aquele destinado a realizar concretamente os valores e os princípios contidos na Constituição da República”.

A pretensão da parte Autora tem amparo no art. 273 do Código de Processo Civil, que trata da antecipação da tutela de modo genérico. Alcança tanto obrigações de dar como obrigações de fazer.

Transcreve-se a conclusão de *Luiz Guilherme Marinoni*:

“Nada impede a tutela antecipatória das obrigações de fazer

e não fazer no caso de prova do fato constitutivo e defesa provavelmente infundada” (obra *Tutela Antecipatória, Julgamento, Antecipação e Execução Imediata da Sentença*, 4ª ed., RT, São Paulo-SP, 2000, p. 233).

Impõe-se, porque atendidos os pressupostos para a antecipação da tutela, nos termos do art. 273, inc. I, do Código de Processo Civil (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 769), o acolhimento da pretensão da parte Autora.

Em face do exposto, determina-se aos Réus o encaminhamento, em 48 (quarenta e oito) horas, de CAT entregues por empregados, sem a realização de questionamentos quanto ao nexu técnico, bem como a abertura de CAT a pedido do empregado, instruído com atestado de médico assistente, em 48 (quarenta e oito) horas, com a suspensão da rescisão contratual até a constatação de aptidão pela perícia do INSS.

Não sendo cumprida pelos Réus as obrigações de fazer, arcarão com multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso e por obrigação não satisfeita, a ser recolhida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Intimem-se e cumpra-se.

Em 30.4.2002.

Suely Filippetto, Juíza Titular.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA — DISCRIMINAÇÃO —
“LISTA NEGRA” — DANO MORAL COLETIVO
(PRT-9ª REGIÃO)**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO
DA VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA — PARANÁ

O Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, com sede à Rua Jaime Reis, 331, Curitiba, através da Procuradora do Trabalho que esta subscreve, legitimado pelos arts. 127, *caput* e 129, inciso III da Constituição Federal, art. 83, incisos I e III da Lei Complementar n. 75/93 e disposições contidas nas Leis ns. 7.347/85 e 8.078/90, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA,
COM PEDIDO DE TUTELA
ANTECIPATÓRIA DE MÉRITO,**

em face de Hirotaka Matsuda, RG 5.870.037-1 e sua esposa Rosana Aparecida de Lima, RG 4.559.360-6, domiciliados no Município de Pinhão à Rua Quinze de Dezembro, s/n., CEP 85.170-000, pelos motivos que passa a expor:

I — Dos fatos

A Exma. Promotora de Justiça da Comarca de Pinhão — PR, Dra.

Dorenides Guerra Pires, através do Ofício n. 19/01-PJ, encaminhou ao Ministério Público do Trabalho fotocópia de lista de reclamantes em circulação naquele Município, a qual estaria causando grave prejuízo aos empregados, que acabavam dispensados do emprego ou sem conseguir obter novo vínculo laboral pelo simples fato de terem o nome incluído em referido rol.

A relação se encontra às fls. 05/09 do Procedimento Investigatório n. 331/01, que teve sua instauração determinada pela Exma. Procuradora do Trabalho Dra. Thereza Cristina Gosdal, por existirem indícios de prática discriminatória, em ofensa aos disposto no artigo 5º, *caput* e incisos XIII e XXXV, e artigo 6º da Constituição Federal. Na ocasião, foram solicitadas informações complementares a respeito da autoria da lista e testemunhas (fls. 11).

Em resposta, a Exma. Promotora de Justiça encaminhou termos de declaração de Laudir José de Souza e Adenir Ribas (fls. 14/18) e uma fita cassete (fls. 19).

Laudir José de Souza, em síntese, *disse que Rolão lhe informou ser Rosana Matsuda, esposa de Hirotaka Matsuda, a autora da lista; que esta conversa foi gravada pelo declarante, conforme fita cassete apresentada (fls. 19); que Rolão lhe disse também que não mais encontraria emprego na cidade, já que as empresas possuem referida lista no computador; que o declarante procurou emprego em várias empresas da região, sem sucesso; que no mês de fevereiro de 2001 trabalhou nas Indústrias João José Zattar, tendo sido demitido ao tomarem conhecimento de que seu nome constava da relação de reclamantes; nos meses de agosto e novembro/00 trabalhou para o Sr. Alceu Lupepsa e este, certo dia, lhe disse que existiam comentários de que costumava ajuizar reclamações trabalhistas e que, por isso, o “mandaria embora”; que várias outras pessoas, assim como o declarante, estão sendo prejudicadas; que o declarante sequer ajuizou reclamação trabalhista, conforme certidão de fls. 18, o que foi feito por sua mulher.*

Adenir Ribas relatou que Antonio Rolão também lhe falou que a autoria da lista de reclamantes era de Rosana, esposa de Hirotaka Matsuda; que um ano atrás, quando trabalhava com Rolão (empregado), este disse ao declarante que teria que “trabalhar escondido”, já que seu nome constava do rol; que trabalhou dois meses na empresa Edval e soube que seria dispensado pelo mesmo motivo.

Designou-se audiência na sede desta Procuradoria no dia 26

de julho de 2001, às 10:00 horas, para oitiva dos Srs. Rosana e Hirotaka Matsuda, a qual não se realizou em virtude de pedido de adiamento, pois o Sr. Hirotaka estaria com problemas de saúde (fls. 28). Solicitada a comprovação, curiosamente o atestado médico apresentado referia-se à Sra. Rosana (fls. 35).

Transferida a audiência para o dia 30 de agosto de 2001, às 10:00 horas, compareceram os requeridos, tendo a Sra. Rosana, que trabalha com seu marido Sr. Hirotaka Matsuda, negado ser a responsável pela elaboração da lista de reclamantes, embora soubesse de sua existência, por correr um boato já antigo atribuindo-lhe a autoria da lista, não sabendo por qual razão (fls. 40).

Designada audiência para que o Sr. Adenir Ribas prestasse esclarecimentos adicionais, esta realizou-se no dia 15 de outubro de 2001, às 13:00 horas.

O Sr. Adenir informou ter trabalhado durante aproximadamente três anos para Hirotaka Matsuda, tendo sido registrado em CTPS apenas por um ano, e no momento da rescisão contratual, Rosana, que é a responsável pela administração, considerou apenas o período de registro, com o que não concordou, tendo, por isso, ajuizado ação trabalhista. Após, *quando trabalhou com Rolão, de 1.2.99 a 16.8.99, este lhe disse para que “trabalhasse escondido” para que Matsuda não soubesse que estava trabalhando, já que ele comprava batatas de pequenos produtores onde Rolão era responsável pela colheita. Tempos depois, quan-*

do estava há cerca de quinze dias trabalhando para Auro Hasegawa, este lhe chamou dizendo que Rosana estivera no dia anterior na propriedade e informara sobre a ação judicial e, por isso, deveria acertar-se primeiro com Rosana, o que procurou fazer, para que “limpasse” o seu nome, contudo sem êxito; na empresa Dival Reflorestamento, foi informado no escritório que não seria “fichado” porque seu nome constava em citada lista; que também são incluídas na lista pessoas que testemunham em favor dos reclamantes; que em setembro/01, foi procurado por Laudir, que lhe disse que Rosana queria fazer um acordo para que fosse retirada a denúncia feita no Ministério Público; que o depoente não se interessou pelo acordo, relatando o fato à Promotoria de Pinhão; que Laudir, que aceitara um acordo de R\$ 5.000,00, acabou preso sob a acusação de extorsão, feita por Rosana, conforme cópia dos autos de Inquérito Policial n. 090/2001 e do pedido de relaxamento de prisão n. 081/2001.

Tais cópias foram fornecidas pelo Dr. Edson Dupski, que acompanhava o Sr. Adenir na audiência, e foram juntadas ao procedimento investigatório às fls. 44/123.

Verifica-se destes documentos que, de fato, a Sra. Rosana, ora requerida, denunciou estar sendo vítima de extorsão, embora tenha sido sua a iniciativa em realizar um “acordo”, tendo o Sr. Laudir José de Souza sido preso em flagrante no dia 17 de setembro de 2001, ou seja, poucos dias após a realização de audiência nesta Procuradoria.

Para instrução do inquérito policial, várias pessoas foram ouvidas, dentre elas o Sr. Joelson Ferraz, cujo nome também se encontra em indigitada lista, constando de seu depoimento que:

“Perguntado se sabe quem foi o autor da elaboração da lista, respondeu que não sabe, porém, existe comentários na cidade, por “toda a parte” dando conta que citada lista teria sido feita por Rosana, esposa do Hirotaka Matsuda” (fls. 75).

João Roberto Cassiano de Lima, irmão de Rosana e pessoa que a auxilia no escritório, declarou que:

“inicialmente o declarante recebeu uma ligação de Marcos Rech, dono da loja Maga Móveis, dizendo que Laudir estava na sua loja, tendo sido chamado por ele para acertar um débito, sendo que Laudir reclamava que não tinha dinheiro porque não conseguia arrumar emprego, porque o nome dele constava numa relação, como se tivesse “puxado”, Matsuda, na Justiça do Trabalho, ponderando Marcos, junto ao declarante, que se tivesse algum problema era para fazer um acordo que era melhor do que ir para a Justiça do Trabalho, respondendo o declarante que não tinha nenhum problema com Laudir; (...) Que Laudir chegou falando para o declarante que precisava falar com Rosana porque desde a época que havia sido demitido

do Alceu não conseguiu mais emprego porque havia uma lista de trabalhadores que tinham entrado no Ministério do Trabalho contra seus patrões, que seu nome estava nesta lista e na frente do seu nome constava como empregado Matsuda, que Laudir, Pedrãozinho e Tatu, não afirmando mas dando a entender que era Rosana que havia confeccionado tal lista; Que Laudir falou para o declarante que por causa da lista estar lhe prejudicando Rosana deveria lhe indenizar desde o dia 06 de novembro de 2000, quando foi demitido pela última vez; Que o declarante falou para Laudir que dinheiro era com Rosana que o mesmo deveria voltar outro dia para falar com sua irmã; Que Laudir voltou no sábado, falou com Rosana, pediu a mesma que pagasse esse período que estava parado, pois a lista o estava prejudicando, sempre dando a entender que quem havia confeccionado a lista era Rosana, aonde foi combinado com o mesmo de voltar na segunda para pegar o dinheiro” (fls. 76).

Concluído o inquérito policial, foi encaminhado à Justiça Estadual através do relatório de fls. 81/82, tendo a Exma. Promotora de Justiça se manifestado favoravelmente ao relaxamento da prisão (fls. 119, o que foi deferido (fls. 120/123), e pedido o seu arquivamento (fls. 86/90), ante a atipicidade do fato narrado.

Laudir permaneceu preso na Cadeia Pública de Pinhão durante 23 dias.

Para instruir o procedimento investigatório, decidiu-se ir ao Município de Pinhão para colher esclarecimentos adicionais dos Srs. Laudir José da Silva, Joelson Ferraz, Antonio Rolão, Valmor, da Indústria João José Zattar, Alceu Lupepsa, Auro Hasegawa e Francisco, este da Dival Reflorestadora.

Vários outros trabalhadores (cerca de cinquenta), que estão sendo prejudicados pela inclusão de seu nome na lista, compareceram espontaneamente ao gabinete da Promotoria de Justiça nos dias 13 e 14 de novembro de 2001, data e local onde seriam tomados os depoimentos, mas não foi possível ouvir a todos.

Das declarações colhidas, é imprescindível a transcrição do depoimento de Laudir José de Souza — fls. 133/136, que foi extremamente prejudicado pelos requeridos e sequer havia movido ação trabalhista contra eles:

“... o Sr. Alceu lhe chamou no escritório, no posto Trevo, e lhe disse que ele tinha ouvido falar que o depoente ‘puxava as firmas no Ministério’ e que por isso iria pagar os dias trabalhados; o depoente pediu uma segunda chance, diante da dificuldade de encontrar emprego e ponderou que não havia ‘puxado nenhuma empresa no Ministério’; o Sr. Alceu não voltou atrás, embora concordasse em dar boas informações profissionais; quando o depoente perguntou sobre a origem desses comentários, o Sr. Alceu não quis revelar, mas perguntou

onde havia trabalhado por último; segundo sabe, o Sr. Alceu abastece todos os veículos do Matsuda; (...) no final de novembro de 2000, o depoente dirigiu-se à Vara do Trabalho de Guarapuava, pois queria consultar um advogado a respeito dos comentários de que 'puxava a empresa'; lá encontrou Rolão, que tinha uma audiência com a reclamante Evandira, e como conhece Rolão desde criança, relatou-lhe seu problema e *este lhe disse ter visto o seu nome em uma 'lista negra'; o depoente sequer sabia o que era tal lista, tendo perguntado a Rolão, que lhe informou tratar-se de uma relação de pessoas que ajuizaram ações trabalhistas; perguntou a Rolão de onde teria surgido esta lista, mas este não lhe contou, dizendo apenas tê-la visto no escritório de Hirotaka; logo depois, chegou o Dr. Hamilton Tiepolo, tendo Rolão relatado ter visto a lista; neste dia, Rolão retornou de Guarapuava em direção a Pinhão de carona com Roberto, que é cunhado de Hirotaka e auxilia no escritório; em final de janeiro, início de fevereiro, Adenir e Joelson conseguiram resgatar a lista entregaram uma cópia ao depoente; não sabe como Joelson obteve a lista; decidiram formalizar denúncia na Promotoria de Justiça e ficaram aguardando o encaminhamento; no dia 5 de fevereiro de 2001, após conversar com Osmar, obteve emprego na Indústria Zattar, e quando precisou solicitar uma dispensa para dirigir-se ao Fórum e verificar o anda-*

mento da denúncia, falou com o Sr. Valmor e este lhe perguntou o que iria fazer no Fórum, tendo o depoente informado que seu nome constava de uma lista e que havia pedido providências para excluí-lo; quando Valmor soube que o nome do depoente estava na lista, questionou como havia feito para ingressar naquela empresa, pois 'quem está na lista não pega emprego'; uns 15 dias após o depoente foi dispensado, juntamente com outras sete pessoas, que participaram de uma greve; não lhe disseram o motivo da dispensa, mas acredita que tenha sido por causa da lista. Está desempregado desde então; quando Adenir e Joelson resgataram a lista, foram procurar Rolão, que afirmou que a autoria da lista era de Rosana, esposa de Hirotaka Matsuda, acrescentando que se questionado pela Justiça iria negar, já que é empreiteiro de várias empresas da região; em razão disso o depoente resolveu procurar emprego com Rolão, levando consigo um gravador dentro da sacola; conversando com Rolão ele afirmou ter sido Rosana a autora da lista; em meados de setembro deste ano foi procurado por um cobrador a mando de Marcos da Maga Móveis; como não tinha condições de saldar sua dívida, o depoente foi negociar com Marcos, propondo-lhe pagar com serviços, o que não foi possível; o depoente justificou o seu atraso no pagamento da conta dizendo estar tendo muita dificuldade em empregar-se por figurar

numa 'lista negra'; Marcos sugeriu que o depoente fizesse um acordo com Hirotaka para que este saldasse a sua dívida; Marcos telefonou para o escritório de Hirotaka, tendo conversado com Roberto, que informou que Rosana não se encontrava, que estava em Guarapuava e que era o depoente ir até o escritório para conversarem; o depoente não compareceu no escritório naquela data; nos vinte dias seguintes o cobrador procurou o depoente para ir falar com Marcos na loja Maga Móveis; o depoente, imaginando que talvez Marcos tivesse feito algum acerto com Hirotaka, foi à loja; Marcos insistiu mais uma vez que o depoente procurasse o escritório de Hirotaka; depois de ser pressionado várias vezes, o depoente acabou concordando em procurar por Rosana, mas esta tinha viajado; o depoente foi atendido por Roberto e explicou a situação; o depoente deixou o telefone de seu tio para contato e no dia seguinte telefonou para Rosana, mas ela estava em Curitiba; depois disso o depoente resolveu deixar 'as coisas como estavam', mas em certo dia encontrou Roberto na rua, que lhe disse que Rosana estava no escritório e que era para o depoente passar lá; o depoente foi ao local, tendo mais uma vez explicado toda a situação, desta vez para Rosana; esta perguntou por quê deveria ajudar o depoente no pagamento de suas contas, e este lhe respondeu que era devido ao comentá-

rio de que a autoria da lista era dela; ela negou e *perguntou quem havia dito que foi a mesma responsável pela autoria da lista e insistiu que o depoente lhe informasse quem lhe contou que ela teria elaborado referida lista e, inclusive, lhe propôs pagamento para que o depoente desse referida informação*; o depoente não concordou em revelar quem lhe disse que Rosana era autora da lista; após muita conversa, Rosana finalmente perguntou quanto, afinal, queria receber; *o depoente contou a Rosana que possuía uma fita cassete com acusação de que era a mesma a autora da lista e esta lhe perguntou quanto queria por esta fita*; o depoente afirmou que não se venderia e não entregaria a pessoa que revelou; (...) Rosana sugeriu que entrasse em contato com Joelson e Adenir para que fosse feito um único acordo; *Rosana perguntou se com o acordo seria retirada a queixa, tendo o depoente respondido que não sabia se seria possível*; perguntado ao depoente o valor que o mesmo queria, este disse que recebia por dia R\$ 15,00, trabalhando em todos os dias do mês, inclusive Domingos e feriados, tendo Roberto, que estava presente durante toda a conversa, calculado o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais); *Rosana disse ser muito dinheiro mas que pagaria tal importância, mediante a informação de quem lhe havia imputado a autoria da lista*; (...) Rosana insistiu em saber quem havia lhe

dito sobre a autoria da lista, tendo o depoente revelado que fora Rolão; (...)”

Antonio Rolão, às fls. 137, declarou que:

*“não teve conhecimento da lista antes de depor na Delegacia no inquérito de Laudir; esclarece que no dia da audiência da Sra. Francelina Prudente o Sr. Laudir contou ao Sr. Rolão que havia sido dispensado do Sr. Alceu Lupepsa e não sabia o porquê de ter sido dispensado; o depoente afirmou que neste dia na audiência não falou nada sobre a existência de lista; *retificando o que disse inicialmente, o depoente admite ter conversado com Laudir sobre a lista em data anterior a seu depoimento no Inquérito Policial; na ocasião a conversa estava sendo gravada e o depoente sabia disso; o depoente está consciente do que falou na fita, tendo dito a verdade; tendo sido ouvidos trechos da fita juntada às fls. 19, o depoente reconheceu a sua voz; admite ter visto uma lista no escritório de Rosana; o depoente não sabe precisar a data em que viu a lista, mas se recorda que foi no dia em que prestou depoimento como testemunha convidada pela Rosana na audiência de Francelina Prudente; nesta data, antes de ir ao Fórum, passou no escritório, tendo encontrado com Pedro [Hirotaka] Matsuda; a lista que viu estava sobre uma mesa, não podendo afirmar que seja a lista de fls. 05/09; quanto à alegação de Adenir**

de que o depoente teria dito para que trabalhasse escondido, esclarece que, na verdade, falou para que trabalhasse ‘mais nos fundos da lavoura’, pois os produtos que estavam sendo colhidos na área pertencente a Ervin seriam vendidos a Matsuda, e este não gostaria de ver qualquer funcionário que o tenha ‘puxado na Justiça’ lá trabalhando (...)”.

A fita cassete foi degredada, conforme transcrições de fls. 167/183, tendo Rolão admitido que a lista está em várias empresas (fls. 173) e que foi elaborada por Rosana (fls. 174), a partir de informações colhidas por seu irmão Roberto (fls. 175).

Estanislau Mendes dos Santos (fls. 146), que trabalhou de 1996 a 1998 para *Hirotaka Matsuda*, não ajuizou ação trabalhista contra o empregador, mas mesmo assim teve seu nome incluído na “lista negra” por ter sido testemunha de um ex-colega. Disse que estava trabalhando em Curitiba, em uma empresa prestadora de serviços para a Global (telefonia), mas que foi dispensado por Celso, responsável pelo escritório, acreditando seja por causa da “lista”, pois Celso é de Pinhão. Disse, ainda, que “*tem certeza que a ‘lista negra’ foi elaborada por Rosana e Roberto, pois encontrou o último certo dia no Tabelionato do Jorge, que fica próximo ao escritório de Matsuda, e ouviu Roberto pedir a uma funcionária o nome de um rapaz que havia trabalhado na fazenda do dono do cartório para incluí-lo na lista, já que havia testemunhado contra o Matsuda.*”

Francisco Tadeu Caldas, preposto e responsável pelo setor de pessoal da empresa Ecoflora — Execução de Serviços Florestais (fls. 213), cuja proprietária é Ângela Maria de Oliveira, esposa de Eduard dos Santos Dias, técnico florestal, chamado popularmente por “Edival” ou “Dival”; disse que:

“(…) antes de trabalhar na Ecoflora, trabalhava para Antonio Rolão e *chegou a ver citada lista, não tendo certeza se a viu no escritório de Rolão ou se foi com os japoneses, referindo-se a Auro Hasegawa; tal fato ocorreu em 1999; Rolão nunca chegou a mostrar a lista ao depoente; (…)*” (fls. 152).

Francelina dos Santos Prudente (fls. 158), que trabalhou para Matsuda durante quatro anos, porém teve anotado apenas o período de sete meses, declarou que:

“(…) *quando Auro Hasegawa soube que o nome da depoente estava na lista, disse a Rolão que a dispensasse, o mesmo tendo ocorrido por determinação de Erwin; depois disso, a depoente não conseguiu mais qualquer serviço e está há mais de um ano sem emprego; (…)* em 1999, *quando ainda trabalhava para Hirotaka Matsuda, a depoente foi advertida por Rosana que nunca ‘puxasse nenhuma empresa na Justiça’, pois senão nunca mais iria arrumar serviço na região; nesta oportunidade, apresentou à*

depoente uma lista e disse que iria espalhar aquela lista em todos os outros patrões japoneses e alemães, para que as pessoas que ali tivessem seus nomes não mais se empregassem; quando dessa conversa, Rosana mostrou na lista o nome de João Prudente, que havia puxado Dival, afirmando que era o filho da depoente; esta esclareceu que o nome de seu filho era João Batista dos Santos, que ele não assinava Prudente e que sequer tinha trabalhado para Dival, ou “puxado qualquer outro patrão”, em razão disso tem certeza de que a lista foi elaborada por Rosana; (…)”.

Sebastião Roque Ferreira de Macedo (fls. 161), disse que:

“foi testemunha de *Valmir da Cruz Antunes*, ex-empregado da Employer; naquele dia, enquanto aguardava, *ouviu Roberto, irmão de Rosana, conversando com o preposto da Employer; Roberto disse àquele que ia passar uma lista com os nomes dos funcionários que ‘puxaram o Matsuda’ e queria que a Employer fizesse o mesmo; ao ouvir esta conversa, o depoente, chamou a Dra. Elizabet, que era a advogada de Valmir, e esta reportou-se à Juíza, que convocou os dois a seu gabinete; ontem o depoente foi ao Tabelionato de Adelino Nunes dos Santos, e este contou ao depoente que o ‘japonês’ lhe havia entregue a lista, referindo-se à lista de fls. 05/09, que foi apresentada pelo depoente àquele; …*”.

Diante da gravidade dos fatos apurados e de sua repercussão social, entendeu-se necessário o ajuizamento de ação civil pública, para que fosse imediatamente cessada a prática discriminatória e, ainda, fosse imposta indenização pelos danos causados.

Não sendo possível incluir no pólo passivo da ação todos os empregados que se envolveram nesta situação, até porque não foi possível individualizá-los com precisão, optou-se em chamar aqueles que figuram como reclamados em citada lista para comparecerem à Procuradoria Regional do Trabalho e firmarem termo de ajustamento de conduta.

Todos os que compareceram, firmaram termo de ajustamento de conduta, conforme consta às fls. 211, 215, 219, 223, 227, 230, 233 e compromisso de fls. 235, sendo que alguns não foram localizados e se está diligenciando a obtenção de endereço para fazê-lo.

Contudo, em relação aos requeridos concluiu-se que não era suficiente a celebração de termo — inclusive porque não admitidos os fatos —, dada a extrema gravidade do ato de elaboração e divulgação da lista, além da discriminação de candidatos a emprego e ex-empregados, pelo exercício do direito de ação e por terem servido como testemunhas em Juízo, devendo responder por indenização pelos danos causados, o que não seria alcançado satisfatoriamente pela via administrativa.

Ademais, faz-se necessária uma ação pedagógica, que repercu-

ta no meio empresarial da região, para que efetivamente se obtenha a cessação da conduta discriminatória.

II — Dos direitos violados — Do prejuízo causado aos trabalhadores em decorrência da elaboração, divulgação e utilização da “lista de reclamantes”

Como se verifica dos depoimentos colhidos no procedimento investigatório, além de incluir o nome dos reclamantes em uma lista, que circula entre os empresários da região, com a finalidade de alertá-los quanto aos trabalhadores que “puxam as empresas na Justiça”, ainda, a primeira requerida, Rosana, dispensava os empregados quando sabia do ajuizamento de ação contra outra empresa e perseguia os seus ex-empregados tão logo soubesse do ajuizamento da demanda.

Neste sentido, é o depoimento de Osvaldo da Silva Fagundes (fls. 142): *“ouvei quando Rosana disse para Altair dos Santos Oliveira que não havia mais serviço para ele porque havia ‘puxado na Justiça Lauro Korchak’”*.

Altair dos Santos Oliveira (fls. 141), afirmou *“que foi contratado pela Rosana em março de 2000, aproximadamente, e dispensado em apenas um dia de trabalho, sendo que a mesma justificou a despedida porque o depoente teria ‘puxado na Justiça o Lauro Seguro Korchak’”*.

Joelson Ferraz (fls. 144), disse que *“trabalhou dois meses para*

Hirota Matsuda, sem registro em CTPS, tendo sido chamado no escritório para conversar com Rosana e Roberto, que lhe disseram que não poderia continuar trabalhando pois teria 'puxado duas empresas na Justiça'; na ocasião, Roberto disse que teria consultado uma lista para obter essa informação".

José Antunes de Camargo (fls. 145), que ajuizou ação trabalhista contra Hirota Matsuda, trabalhou por três dias na fábrica de papel Ibema e, quando consultada a sua CTPS, disseram-lhe que não havia serviço; não conseguiu mais empregar-se na região, estando desempregado há cerca de um ano, acreditando que tal fato decorre da inclusão de seu nome na chamada "lista negra".

A primeira requerida, embora não figure formalmente como a empregadora, agia nessa qualidade, como revela a prova documental produzida. Trabalhava com seu marido, o segundo requerido (fls. 40), sendo a responsável pela área administrativa do escritório e pela administração de pessoal, decidindo todas contratações e demissões. Foi ela quem elaborou e divulgou a lista de reclamantes; dispensou empregados que haviam ajuizado ação trabalhista em face de outras empresas; fez contato com outros empregadores com objetivo destes dispensarem empregados que teriam ajuizado ação trabalhista contra os requeridos. Incluiu também o nome de testemunhas nessa lista e chegou a acusar um dos prejudicados do crime de extorsão.

O segundo requerido, que era o empregador de grande número de trabalhadores cujo nome foi inserido na lista, sabia das artimanhas de sua esposa e as apoiava.

A conduta dos requeridos é abusiva e discriminatória, porque ofensiva aos artigos 3º, inciso IV, artigo 5º, caput e 7º, inciso XXX da Constituição Federal. Ainda, viola o disposto no artigo 1º da Lei n. 9.029/95.

Assim agindo, causaram e estão causando grave e injusto prejuízo aos trabalhadores, que não mais conseguem obter qualquer trabalho na região, única fonte de sustento.

Como explica *Márcio Túlio Viana*, no artigo "*A Proteção Trabalhista contra os Atos Discriminatórios (Análise da Lei n. 9.029/95)*"⁽¹⁾:

"Somos livres para decidir *se, quando, como e quem* contratar. Mas é uma liberdade, digamos assim, *vigiada*, e em boa parte *flexionada* pelo legislador. Valendo-nos de uma imagem que *Couture* usou com outros propósitos, poderíamos talvez comparar o empregador a um prisioneiro no cárcere: pode dar alguns passos, *e nisso é livre*, mas as grades lhe impõem limites ao seu ir e vir. (...)

Tratando-se do contrato de trabalho, a liberdade no "*se*" e no "*quando*" é a mais ampla de todas, mas ainda assim não chega a ser absoluta. (...) Mas é a liberdade no "*quem*" contratar que nos interessa mais de perto. É dela que cuida a Lei n. 9.029. O em-

(1) *Discriminação*, LTr, Coordenado por Márcio Túlio Viana e Luiz Otávio Linhares Renault, 2000, São Paulo, pp. 357/359.

pregador pode escolher entre João e Pedro, ainda que não explique os motivos, e mesmo que não tenha motivos. Mas não pode preferir Pedro, por exemplo, em razão de sua cor.

À primeira vista, parece uma incoerência: quem pode o *mais* (agir até sem causa objetiva) não pode o *menos* (ser impelido por uma determinada causa). Como se explicaria isso?

Talvez se possa dizer que, na raiz de tudo, está a função social do direito. Como ensina *Savigny*, nenhum direito tem um fim em si mesmo. Ele não *termina* ali, nas palavras da lei; de certo modo, *escapa* delas, em busca de seu destino. O direito sempre *quer* alguma coisa *a mais* do que o seu verbo diz. Tem uma alma, um espírito, um sentido que vai além dos desejos de seu titular.

Por isso, se alguém usa as palavras em desacordo com o seu destino, não está, na verdade, obedecendo a lei; está seguindo apenas uma parte dela, a sua parte *visível* que é também a menos importante, pois a rigor serve apenas de *veículo* para transportar a *idéia*. O uso se torna abuso, e o abuso fere tanto o direito quanto a sua violação literal.

E se assim é, pior ainda será quando o agente se valer da norma para fins não apenas *estranhos* a ela, mas *proibidos* por outra. Nesse caso, o abuso se torna até *mais grave* do que a violação literal, pois é como se alguém se utilizasse do próprio ordenamento jurídico para feri-lo.

É o que se dá com a discriminação. Se a lei dá ao empregador a faculdade de escolher entre João e Pedro, é em atenção ao princípio da propriedade privada, mas também em razão de seu fim social, tantas vezes declarado e tão poucas vezes cumprido. Se o empregador se vale daquela faculdade para dar vazão aos seus preconceitos, está não apenas traindo o destino *daquela* norma, mas ferindo a literalidade de *outra* norma, exatamente a que impede, em todos os níveis, a discriminação. Daí a necessidade (ou até, sob certo aspecto, a *desnecessidade*) do artigo em questão, que surge como uma *terceira* norma, fazendo uma espécie de silogismo: se todos são iguais perante a lei e se a liberdade de contratação tem o fim de atender às necessidades da empresa, quem escolheu A ou B com propósitos discriminatórios age ilicitamente”.

Repudiando veementemente a discriminação, posicionou-se o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no RO 7.574/95, através da 3ª Turma, tendo por relator o ilustre Juiz José Roberto Freire Pimenta (DJ MG 3.10.1995), conforme ementa transcrita:

“Relações de trabalho. Discriminação. Uma das grandes contribuições da Constituição de 1988, no que concerne às relações de trabalho, está em mostrar que toda e qualquer discriminação é ilícita.”

minação é odiosa e deve ser veementemente combatida. O princípio da isonomia alcançou, com a vigente Carta Política, abrangência que a ordem jurídica brasileira ainda não conhecia. A Carta Constitucional, no art. 5º, proíbe distinções de qualquer natureza, e, no art. 7º, itens XXX e XXXI, veda a discriminação, no tocante a salários, por motivo de sexo, idade, cor, estado civil e deficiência física do trabalhador. Com muito maior razão é reprovável o comportamento do empregador que deu tratamento diferenciado ao obreiro, sem nenhum motivo aparente. Aplicação imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, nos termos do § 1º do art. 5º da Carta Maior”.

O art. 1º da Constituição Federal alça à qualidade de fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, o que, segundo *Arion Sayão Romita*, revela o conteúdo ético do trabalho. Veja-se o que diz o referido autor:

“(…) A Constituição Federal aponta o primado do trabalho como base da ordem social (art. 193). Os valores sociais do trabalho, ao lado da dignidade da pessoa humana, representam um dos fundamentos do Estado democrático de direito em que se constitui o Brasil (CF, art. 1º, III e IV). A ordem econômica tem por fundamento a valorização do trabalho

humano e por fim assegurar a todos existência digna, conforme aos ditames da justiça social (CF, art. 170). A Carta Magna realça, portanto, o conteúdo ético do trabalho humano. Ela não se limita a garantir o mínimo que assegura ao trabalhador benefícios de ordem material (art. 7º). De sua sistemática, depreende-se que os chamados direitos personalíssimos, subjetivos e imateriais (honra, decoro pessoal, boa fama etc.) devem também dispor de proteção na área trabalhista.

A execução de boa-fé constitui um dos princípios que rege o contrato de trabalho. Esse princípio se caracteriza por seu alto sentido moral e alcança ambos os sujeitos da relação — o empregado e o empregador. Exerce seu império sobre todas as fases do contrato, dominando a formação, a execução e também o término.(…)” (*Romita, Arion Sayão. Os Direitos Sociais na Constituição e Outros Estudos*. São Paulo: LTr, 1991, p. 137) (grifou-se).

Também o contrato de trabalho, como os contratos em geral, é animado pelo princípio da boa-fé, que constitui dever de ambas as partes. A boa-fé, como se sabe, é o dever que se impõe às partes de agirem de acordo com determinados padrões socialmente reconhecidos de correção, lealdade e honestidade. Ao utilizar-se do permissivo legal para alcançar uma finalidade que refoge à sua finalidade, de modo fraudulento e prejudicial à outra par-

te, os requeridos faltaram com o seu dever de boa-fé, incorrendo em abuso de direito.

Aldacy Rachid Coutinho, com muita propriedade, assevera:

“(…) O titular do direito assegurado pela ordem jurídica vigente deverá exercê-lo dentro das finalidades para as quais foi reconhecido. Estaria caracterizado o abuso de direito se o empregador, titular do direito de aplicar sanções disciplinares, agisse em desacordo com a boa-fé, com um escopo diverso do que deveria presidi-lo, porquanto o poder de sancionar do qual está investido tem uma finalidade repressiva e preventiva em absoluta causalidade com a falta em sua gravidade.

Se a finalidade for diversa, por exemplo, para causar um prejuízo ao empregado, não será reconhecida a eficácia da medida empreendida. O questionamento, entretanto, não deve girar em torno da idéia de responsabilização do titular do direito subjetivo assegurado pela ordem jurídica, e que se utilizando dentro dos limites impostos ocasiona prejuízos: *“la intención de dañar, no cautivó por mucho tiempo a los doctrinarios del derecho civil, pues les resultaba psicológicamente imposible indagar la intención de perjudicar que podría tener un agente”*.(…)

(…) Todo e qualquer direito subjetivo, no seu exercício, sofre uma limitação, à medida que esbarra

na esfera jurídica alheia; também o poder deverá ser limitado no seu exercício em relação à finalidade do seu reconhecimento e, assim, fala-se em excesso ou abuso de poder. O abuso de poder residiria tanto na aplicação da sanção por quem não é titular do poder disciplinar no âmbito da empresa como nas situações em que a pena aplicada é contrária à instituição legal, a sanção é desproporcional ou inadequada à finalidade e, ainda, quando há rigor excessivo.(…) ” (*Coutinho, Aldacy Rachid. Poder Punitivo Trabalhista. São Paulo: LTr, 1999*).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem dispõe:

“Art. 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

(…)

Art. 7º Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito à igual proteção da lei. Todos têm direito à proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

(…)

Art. 12. Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio e na sua correspondência, nem ataques à sua honra e repu-

tação. Contra tais intromissões ou ataques toda pessoa tem direito à proteção da lei.”

Em consonância com a normativa internacional, prevê a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLI: “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

O trabalho é elemento essencial à dignidade humana, instrumento de realização dos direitos fundamentais e elemento que caracteriza o Estado como Democrático de Direito.

Por isso, não pode, em nome do poder diretivo ou disciplinar, pretender o empregador ou ex-empregador perseguir seus ex-empregados, obstando-lhes o acesso e permanência em outros empregos.

Também não pode discriminar candidatos a emprego por terem exercido o direito de ação, que é assegurado constitucionalmente (art. 5º, inciso XXXV) ou dispensar seus empregados, porque exerceram esse direito em face de terceiros, ou porque testemunharam em Juízo em favor de ex-colegas de trabalho.

Isso é abuso de direito.

Na lição de *Clóvis Bevilacqua*,

“o abuso de direito se dá quando seu exercício tem por fim exclusivo causar dano a outrem. Quando não é regular, quando não se conforma com seu destino econômico e social, ofende as exigências da ética, é considera-

do abusivo e acarreta responsabilidade de quem o pratica. Quando violenta bens de ordem moral, como a honra, a liberdade, o conceito social etc., gera dano moral que deve ser reparado”.

O Cardeal Dom *Paulo Evaristo Arns*, no artigo “Para que todos tenham vida”, publicado no livro intitulado “Discriminação”, coordenado por Márcio Tulio Viana e Luiz Otávio Linhares Renault, fala em exclusão moral e cita um documento da CNBB, segundo o qual,

“Exclusão moral é o que fazemos quando colocamos pessoas ou grupos de pessoas fora das exigências básicas da justiça, sem que isso incomode muito. É como se achássemos que essas pessoas não merecem viver. Não são consideradas vítimas, são vistas como culpadas, subumanas, desumanas — e com isso nos sentimos desobrigados de nos importar com o que acontece com elas. Simplesmente ‘desligamos’ a nossa sensibilidade moral em tais casos.”

Mas não é esse comportamento que devemos adotar. É preciso que estas pessoas possam resgatar seus direitos fundamentais e exercê-los plenamente. Como defende *Egídia Maria Almeida Aiexe*, na mesma obra acima citada⁽²⁾,

“Cabe-nos formular uma nova ética, que recoloca a pessoa

(2) Ob. cit., pp. 352/353.

humana e o respeito à sua dignidade como valores fundamentais da ordem jurídica. É preciso ter a audácia de pensar novo, de forjar uma utopia de novas relações entre os homens. Em lugar da sociedade regida pelo medo, pela culpa e pela ira, uma sociedade regida pelo profundo respeito à pessoa humana (onde há uma tal forma de justiça não tem lugar o temor à diferença)".

É preciso que estes trabalhadores rurais, que estão desamparados socialmente e impotentes quanto ao desrespeito de seus direitos fundamentais, encontrem proteção judicial.

III — Do direito de toda a coletividade de trabalhadores à reparação moral genérica

Por ato dos requeridos, foram feridos direitos fundamentais, os quais são inalienáveis, irrenunciáveis e indisponíveis, exigindo, por isso, a atuação do Ministério Público para que esses valores essenciais à sociedade sejam respeitados e, também, para que sejam coibidas condutas abusivas em relação a outros trabalhadores.

Mas ainda que, por força de decisão judicial, venha a cessar a conduta abusiva e ilegal dos réus, o fato é já se produziram (e seguem-se produzindo) danos irreparáveis.

Além dos danos de natureza material que sofreram os trabalha-

dores, vítimas de discriminação e perseguição dos requeridos, não resta dúvida que estes também sofreram um *dano moral*, consubstanciado na dor pela prática de injustiça e a indignação pelo ato discriminatório e atentatório de seus direitos e garantias fundamentais.

Estas pessoas, desfavorecidas materialmente, sem qualquer formação profissional que lhes possibilite a obtenção de emprego melhor qualificado e remunerado, se vêm impedidas de trabalhar no campo, em atividade que é extremamente penosa, mas que é a única alternativa que possuem para obter o sustento próprio e familiar, apenas porque resolveram os requeridos vingar-se.

Vingam-se porque foram demandados em Juízo; deixaram de cumprir a Constituição e a legislação laboral, que assegura a estes trabalhadores direitos mínimos, e estes *ousaram* rebelar-se, solicitando a tutela estatal.

Vingam-se, instigando os demais empresários a reunirem-se em uma espécie de "quadrilha", porque, "coitados", também sofreram ações trabalhistas, e precisam defender-se através de práticas voltadas a impedir que estes trabalhadores rurais, "ingratos", não mais consigam obter trabalho na região; para que saibam "quem é que manda".

Esquecem, todavia, que o ajuizamento de ação é direito do cidadão (e o trabalhador também é um cidadão!). Esquecem que o direito existe em favor da sociedade, não podendo ser instrumento de arbitrariedades e injustiças.

Esquecem, ainda, que “*tudo aquele que ofender um bem juridicamente tutelado, ainda que imaterial, deve repará-lo*”⁽³⁾, pois a Carta Constitucional, em seu artigo 5º, inciso X, assegura o direito à indenização por dano material ou moral decorrente da violação aos direitos à honra e imagem das pessoas.

E estes trabalhadores, inquestionavelmente, tiveram a honra e a imagem maculadas, pois foram enquadrados como *personas non gratas*, como “criadores de caso”, simplesmente porque quiseram ter os seus direitos respeitados.

Luiz de Pinho Pedreira da Silva, in “Ensaio de Direito do Trabalho”, cita o professor *Rafael Garcia Lopez*, da Universidade Espanhola de Navarra, que assim define o dano moral:

“o resultado prejudicial que tem por objeto a lesão ou menoscabo de algum dos bens ou direitos correspondentes ao âmbito estritamente pessoal da esfera jurídica do sujeito de direito, que se ressarcem por via satisfatória sob o critério eqüitativo do juiz.”

Mas o dano moral alcançou também a sociedade, que se ressentiu de atitudes ofensivas ao ordenamento jurídico.

(3) Teixeira Filho, João de Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. vol. 1, 1997, p. 631.

Segundo *Carlos Alberto Bittar Filho*⁽⁴⁾, o dano moral coletivo é:

“... a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredido de uma maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico ... Como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar da prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação ...”.

Como leciona *João Carlos Teixeira*⁽⁵⁾,

“... Repara-se o dano moral coletivo puro, independentemente de caracterização efetiva, em nível individual, de dano material ou moral. O conceito de valor coletivo, da moral coletiva é independente, autônomo, e, portanto, se desatrela da moral individual”.

O dano moral coletivo despenha como sendo a violação em dimensão transindividual dos direitos da personalidade. Se o particular sofre

(4) *Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro*. Revista Direito do Consumidor, n. 12, out./dez. 1994.

(5) *Temas Polêmicos de Direito do Trabalho*, LTr, 2000, p. 129.

uma dor psíquica ou passa por uma situação humilhante ou vexatória, a coletividade, vítima de dano moral, sofre de despreço, descrença em relação à ordem jurídica, ao poder público, padecendo de intranquilidade, de insegurança.

A doutrina e a jurisprudência, acompanhando uma visão mais socializante do direito, já se mostram sensíveis à questão do dano moral coletivo, como demonstra o trecho de acórdão abaixo transcrito:

“Ementa — Dano moral. Ministério Público do Trabalho. Ação Civil Pública.

O senso comum indica má-fé e intenção de obter vantagem ilícita às custas de quem lhe prestou serviços, quando flagrados em poder da empresa-ré documentos assinados em branco, entre eles recibos de salário mensal e termos de rescisão contratual, restando caracterizado o dano moral, difuso ou coletivo, a que se refere a Lei n. 7.347/85.

(...) Não é difícil chegar à conclusão de que a recorrida resolveu recolher documentos assinados em branco só após o ajuizamento das ações trabalhistas acima referidas, justamente para evitar futuras contendas, ou melhor, nelas se defender.

Penso, pois, que o ato praticado pela recorrida não decorreu da ingenuidade de um administrador de pessoal ou do inocente propósito do empregador organizar-se melhor. O senso comum está a indicar má-fé e intenção de obter

vantagem ilícita às custas de quem lhe prestou serviços. Se assim não fosse, por que os termos de rescisão de contrato assinados em branco?

O dano moral, difuso ou coletivo, a que se refere a Lei n. 7.347/85, está perfeitamente caracterizado nos presentes autos, sendo perfeitamente aplicável a referida norma, o que impõe o acolhimento do pedido de aplicação da multa sugerida pelo Ministério Público do Trabalho.

(...)

Acordam os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso. No mérito, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juiz Revisor e Roberto Luiz Guglielmetto, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de indenização, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, equivalente a 3.000 (três mil) UFIRs (TRT — SC- RO 931/98 — Rel: Juiz Gilmar Cavalheri — julgado em 22.9.98).

A decisão acima espelha a evolução da teoria do dano moral. Se nas ações individuais, a indenização por danos morais atendia à dupla função — caráter compensatório com relação à vítima e caráter punitivo com relação ao ofensor — no dano moral coletivo exsurge mais um aspecto, qual seja, a função preventivo-pedagógica, demonstrando que o Ju-

diciário está atento ao descumprimento da ordem jurídica e, simultaneamente, impondo uma sanção capaz de inibir novas condutas ilegais.

Nesse sentido, o dever dos requeridos de indenizar o dano moral coletivo terá, além da função reparadora, a função educativa.

Portanto, com a presente ação busca-se a indenização pelo dano moral coletivo causado à coletividade de trabalhadores e à sociedade.

Mas, como se disse inicialmente, há uma outra esfera de direitos que foi atingida, a dos direitos individuais, podendo cada indivíduo intentar ação própria para pleitear indenização pelos danos materiais e morais que sofreu, pois estes não são objeto da presente ação. Neste caso, de modo algum o montante pecuniário relativo à indenização genérica aqui mencionada poderá ser deduzido de condenações judiciais que venham a imputar reparação individual pelo dano causado a alguém, por idênticos fatos. De igual forma, a indenização genérica não tem o condão de quitar, nem parcialmente, nem muito menos, integralmente, qualquer indenização conferida, ou a conferir, aos diretamente lesados, pelos mesmos danos e fatos correlatos.

A reparação genérica constituiu-se em meio para que, a um só tempo, não se permita que os transgressores eximam-se da obrigação de reparar o mal causado sob o argumento de que seria impossível individualizar os lesados e permita, ao menos de forma indireta, que todos

os atingidos pela conduta transgressora — a coletividade de trabalhadores e a sociedade — sejam ressarcidos pelos danos sofridos.

Com esse objetivo, o legislador inseriu no artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública a possibilidade de ser cobrada indenização reversível a um fundo criado com a finalidade de proteção dos bens lesados. Assim determina o citado artigo:

“Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstrução dos bens lesados.”

Antônio Augusto Melo de Camargo, Edis Milaré e Nelson Nery Júnior⁽⁶⁾, comentam este artigo, dizendo:

“Uma solução inovadora exigia também o problema da destinação da indenização: como o bem lesado é coletivo, como os interesses desrespeitados são difusos, seria tarefa impossível distribuir a indenização por todos os prejudicados (muitas vezes toda a coletividade).

Titular do direito à indenização não pode ser também o Estado-Administração, que muitas vezes

(6) *A ação civil pública e a tutela jurisdicional dos interesses difusos*. São Paulo: Saraiva, 1984, pp. 81 e 82).

é o causador direto do dano e que sempre será indiretamente responsável por ele.

....

A alternativa que nos parece eficaz é a da criação de um fundo, constituído pela soma das indenizações que venham a ser fixadas e que deverá ser aplicado para a recomposição dos estragos perpetrados contra os bens de uso coletivo” (grifou-se).

Observe-se que atualmente vem se flexibilizando a idéia de “reconstituição dos bens lesados” referida na parte final do artigo 13, para se considerar como objetivo da indenização e do fundo não somente a reparação daquele bem específico lesado, mas de bens a ele relacionados. No presente caso, por exemplo, revertida a indenização para o Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, não será reparado especificamente o dano moral causado à totalidade de trabalhadores, mas estarão os transgressores da ordem jurídica beneficiando de forma indireta a classe operária, a qual foi atingida por sua conduta. Com essa indenização, o referido fundo terá maiores recursos para proporcionar benefícios aos obreiros, em contrapartida pelos danos sofridos.

Nesse sentido se posiciona *Hugo Nigro Mazzilli*⁽⁷⁾ ao abordar o tema:

“O objetivo inicial do fundo era gerir recursos para a reconstitui-

ção dos bens lesados. Sua destinação foi ampliada: pode hoje ser usado para a recuperação dos bens, promoção de eventos educativos e científicos, edição de material informativo relacionado com a lesão e modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução da política relacionada com a defesa do interesse desenvolvido.

....

A doutrina se refere ao fundo de reparação de interesses difusos como *fluid recovery*, ou seja, alude ao fato de que deve ser usado com certa flexibilidade, para uma reconstituição que não precisa ser exatamente à da reparação do mesmo bem lesado. O que não se pode é usar o produto do fundo em contrariedade com sua destinação legal, como para custear perícias.

Há bens lesados que são irrecuperáveis, impossíveis de serem reconstituídos: uma obra de arte totalmente destruída; uma maravilha da natureza, como Sete Quedas ou Guaíra, para sempre perdida; os últimos espécimes de uma raça animal em extinção... Casos há em que a reparação do dano é impossível. É comovente o provérbio chinês que lembra poder uma criança matar um escarvalho, mas não poderem todos os sábios recriá-lo...

Ao criar-se um fundo fluído, enfrentou-se o problema de maneira razoável. Mesmo nas hipóteses acima exemplificadas, so-

(7) *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, pp. 153 e 154.

brevindo condenação, o dinheiro obtido será usado em finalidade compatível com sua causa. Assim, no primeiro exemplo, poderá ser utilizado para reconstrução, manutenção ou conservação de outras obras de arte, ou para conservação de museus ou lugares onde elas se encontrem...” (grifou-se).

Pelo exposto, requer-se a condenação dos requeridos ao pagamento de dano moral coletivo, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), com o objetivo de proteger o trabalhador contra os males do desemprego (artigo 10). O FAT é o fundo que mais se assemelha àquele referido no artigo 13 da Lei 7.347/85, uma vez que objetiva a proteção de toda a coletividade de trabalhadores contra seu maior inimigo na atualidade: o desemprego.

Propõe-se o estabelecimento de indenização na ordem de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelas seguintes razões:

a) o valor indicado é inferior ao que deveria ser pleiteado pelo MPT, já que a ofensa aos direitos dos trabalhadores e à ordem jurídica é extremamente grave. Mas como os trabalhadores podem, individualmente, ainda, requerer indenizações por danos materiais e morais, e para que estes possam ser integralmente satisfeitos, considera o *Parquet* suficiente o valor proposto para que seja *desestimulada* a persistência de práticas semelhantes;

b) mensurar a extensão do dano é tarefa por demais complexa, mas deve ser considerada a possi-

bilidade econômica dos réus, que são grandes produtores rurais da região. Em não se atentando para este fato, o efeito inibitório da indenização pretendida não se verificaria;

c) outrossim, a quantia proposta pelo MPT, que não atinge sequer 10 salários mínimos por trabalhador que teve seu nome incluído na lista (isso sem falar no dano genérico), não é representativa, tendo em vista que os danos que se pretendem estancar atingem diretamente centenas de trabalhadores, que ficam impedidos de buscar o seu sustento, e indiretamente toda a sociedade.

IV — Da competência da Justiça do Trabalho

Através da presente ação, pretende-se obter a imposição de obrigações de não fazer, além de indenização pelo dano moral coletivo (causados a grande número de trabalhadores e à sociedade), decorrentes dos atos ilícitos praticados pelos requeridos.

A primeira requerida, embora não fosse formalmente a empregadora, agia nessa qualidade, já que esposa do segundo requerido e responsável pela administração de seu escritório.

O segundo requerido, que era o empregador, em que pese não se envolvesse diretamente nas artimanhas de sua esposa, tinha pleno conhecimento destas e, por tê-la indicado como sua preposta, é responsável pelos atos por ela praticados em nome da empresa (CLT, artigo 843, § 1º e Código Civil, 1.521, inciso III).

Dentro do permissivo constitucional contido na parte final do art. 114 — “e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho” — veio a Lei Complementar n. 75/93, no seu artigo 83 dispor sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações atribuídas ao *parquet* laboral, *verbis*:

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

III — promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;”

No presente caso, por ação da 1ª requerida, com o conhecimento do 2º requerido, foram violados direitos fundamentais do cidadão, quais sejam, o direito à honra, ao trabalho, a uma vida digna.

Na qualidade de ex-empregados, os requeridos elaboraram a lista de reclamantes e testemunhas e a divulgaram para todos os empresários da região, com a finalidade de obstar o acesso ao emprego a todos os seus ex-empregados que ousaram exercer o direito de ação ou colaborar com a Justiça.

E mais, incitaram os empresários da região a fazerem o mesmo, solicitando a troca de informações para manter atualizado um “cadastro de reclamantes e testemunhas”.

Observe-se que o artigo 114 da Constituição Federal de 1988, ao fixar a competência da Justiça do Trabalho usou a expressão “trabalhadores” e não empregados, o que, segundo o ensinamento do ilustre Subprocurador-Geral do Trabalho *Ives Gandra Martins Filho*, atualmente Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, abrange não só os trabalhadores *in acto*, mas também os trabalhadores *in potencia*.

São lesões que se verificaram em decorrência da relação de emprego, sendo, assim, irrecusável a competência da Justiça do Trabalho.

Com relação à competência da Justiça Laboral para apreciar pedido de dano moral fundado em ato decorrente da relação de emprego, o tema já foi pacificado por decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, através do CJ 6.959-6-DF, Rel.: Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 134/96.

Isso porque, sendo o dano praticado contra a pessoa enquanto empregado, é ele decorrente do contrato de trabalho, sendo a competência da justiça especializada.

No dizer de *Jorge Pinheiro Castelo*:

“o Direito Civil e a Justiça Comum não têm condições de apreciar o dano moral trabalhista, visto que inadequados a dar conta e compreender a estrutura da relação jurídica trabalhista, bem como um dano moral que é agravado pelo estado de subordinação de uma das partes, já que estruturados na concepção da

igualdade das partes na relação jurídica. O dano moral trabalhista tem como característica uma situação que o distingue absolutamente do dano moral civil, e que inclusive o agrava, qual seja, uma das partes encontra-se em estado de subordinação” (“Dano Moral Trabalhista. Competência”, *in* Trabalho & Doutrina, n. 10, 1996, p. 39).

A competência funcional da Vara do Trabalho para o deslinde da causa está definida nos artigos 2º e 21 da Lei n. 7.347/85, e a competência territorial, no artigo 93 da Lei n. 8.073/90.

V — Do cabimento da Ação Civil Pública Trabalhista e da consequente legitimidade do MPT

O Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa de interesses individuais indisponíveis e dos interesses sociais (CF, art. 127).

Segundo *Pontes de Miranda*⁽⁸⁾, podem ser conceituados como direitos indisponíveis aqueles em que os titulares não têm qualquer poder de disposição, alinhando-se, entre eles, os direitos da personalidade, como o direito à vida, à integridade física, psíquica, à liberdade, à verdade, à igualdade formal, à igualdade material e à honra.

(8) *Tratado de Direito Privado*, Tomo VII, Editor Borsoi, Rio de Janeiro, 1971, p. 08.

Ao Ministério Público incumbe obter junto ao Judiciário a solução de conflitos e a proteção de bens e valores que interessem a toda a sociedade, ou seja, quando está presente o interesse público.

Como leciona *João Guimarães Júnior*⁽⁹⁾,

“Para aferir a relevância do interesse público, um aspecto a ser observado relaciona-se diretamente com o alcance social que a causa pode oferecer. Se hoje vivemos numa sociedade de massas, todo processo cujo resultado possa atingir um número grande de pessoas pode encerrar, em tese, interesse público mais relevante. (...) No que toca aos interesses meramente individuais, sua indisponibilidade dependerá do envolvimento de direitos fundamentais do cidadão. Esses direitos, no dizer de *Calmon de Passos*, ‘assumem uma indubitável relevância publicística, no sentido de que sua tutela não interessa apenas a seu titular, mas a toda a coletividade’. Por consequência, sempre que a discussão da causa envolva direito constitucional dessa importância, como, por exemplo, a liberdade de expressão e de crença, ou a isonomia, há interesse público exigindo a intervenção ministerial”.

A ação civil pública é o remédio jurídico destinado a promover a

(9) *Ministério Público*. Obra coordenada por Antonio Augusto M. de Camargo Ferraz. São Paulo: Atlas, 1997, pp. 155/156.

responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados aos interesses difusos ou coletivos (artigo 1º, IV da Lei n. 7.347/85). Pode ter por objeto a condenação em dinheiro e/ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (artigo 3º da Lei da Ação Civil Pública).

Uma vez verificada a lesão a direitos transindividuais, fica o MPT obrigado a promover a Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho, pois assim determina o artigo 83, III da LC n. 75/93, acima transcrito.

Com efeito, a pretensão do Ministério Público distancia-se da esfera individual porque o que se pretende é promover a *efetivação do direito* e não a simples reparação do dano material ou moral. Essa última medida, no âmbito individual, será objeto de ação distinta, a ser ajuizada juntamente com o sindicato profissional.

O Ministério Público, no uso de suas atribuições, objetiva evitar a continuidade da lesão. Assim, busca salvaguardar um patrimônio que é de *todos* e, por isso mesmo, sem existir possibilidade de determinação dos titulares, já que todos aqueles que vierem a demandar ou testemunhar contra os requeridos estão sujeitos a sofrer idêntica lesão.

Ademais, como esclarece *Hugo Nigro Mazzilli*, com a edição do Código de Defesa do Consumidor, ampliou-se o campo de abrangência da Lei n. 7.347/85, pois “seus arts. 83, 110 e 117 permitiram, às expressas, a defesa de *qualquer*

outro interesse difuso ou coletivo, por meio da ação civil pública”. E acrescenta o autor:

“Atualmente inexistente, portanto, sistema de taxatividade para a defesa de interesses difusos e coletivos. Além das hipóteses já expressamente previstas em lei para tutela judicial desses interesses (defesa do meio ambiente, do consumidor, do patrimônio cultural, das crianças e adolescentes, das pessoas portadoras de deficiência, dos investidores lesados no mercado de valores mobiliários, de interesses ligados à defesa da ordem econômica) — *qualquer outro interesse difuso ou coletivo pode ser defendido em juízo, seja pelo Ministério Público, seja pelos demais legitimados do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 82 do Código do Consumidor*” (negritou-se).

Assim, a presente ACP destina-se à tutela de *direitos difusos e direitos coletivos*, abrangendo todos os empregados, ex-empregados e aqueles que vierem a se empregar no segundo requerido e que queiram exercer o direito constitucional de ação ou colaborar com a Justiça.

VI — Da tutela antecipada

O artigo 12 da Lei n. 7.347/85, autoriza a concessão liminar, com ou sem justificação prévia, tratando-se de típica hipótese de antecipação de tutela, para a qual devem estar presentes os requisitos estabelecidos no § 3º do artigo 461 do CPC.

1. Da relevância do fundamento da demanda

O material probatório acostado aos autos, que demonstra a violação de diversos dispositivos do ordenamento jurídico, com séria repercussão social, exprime a veracidade dos fatos narrados e justifica plenamente a concessão de providência imediata.

2. Do justificado receio de ineficácia do provimento final

A continuidade da ação dos requeridos causa danos de difícil (ou impossível) reparação aos direitos dos trabalhadores e ao próprio ordenamento jurídico laboral, haja vista que, a cada dia, mais e mais trabalhadores estão sendo impedidos de obter emprego ou nele manter-se.

Assim, não é possível garantir a perfeita reparação dos danos que forem causados durante o trâmite da presente ação civil pública, caso continuem ocorrendo os abusos praticados pelos réus, já que o trabalho é a única fonte de sustento das pessoas que estão sendo alvo destes abusos.

Ademais, os danos morais a que estão sujeitos os trabalhadores relacionados na lista, por sua natureza não patrimonial, são de difícil reparação.

Por isso, a cessação da conduta danosa deve ocorrer o mais rápido possível.

Requer o Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 12,

da Lei n. 7.347/85, *inaudita altera pars* ou *após justificação prévia*, a concessão de tutela antecipatória do mérito, no sentido de impor-se aos requeridos, sob pena de multa, as obrigações de:

1) absterem-se de elaborar, colocar em circulação ou utilizar listas de trabalhadores que ajuizaram ações trabalhistas ou que nelas testemunharam;

2) absterem-se de contatar outros empregadores com o objetivo de obterem informações quanto ao ajuizamento de ações trabalhistas, para atualização desta lista;

3) absterem-se de fornecer informações desabonadoras de ex-empregados pelo fato de terem ajuizado ação trabalhista ou atuado como testemunhas em Juízo;

4) absterem-se de discriminar candidatos a emprego pelo fato de terem demandado em juízo ex-empregadores ou testemunhado em Juízo.

Postula-se, neste caso, a imposição de multa equivalente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por ato praticado em ofensa às obrigações negativas impostas, reversível ao FAT.

VI — Do pedido

Ante o exposto, requer o Ministério Público do Trabalho o acolhimento de todos os pedidos para:

a) confirmar as determinações liminarmente concedidas, convertendo-

do-as em definitivas, para o fim de condenar os requeridos, sob pena de multa, a:

a.1) absterem-se de elaborar, colocar em circulação ou utilizar listas de trabalhadores que ajuizaram ações trabalhistas ou que nelas testemunharam;

a.2.) absterem-se de contatar outros empregadores com o objetivo de obterem informações quanto ao ajuizamento de ações trabalhistas, para atualização desta lista;

a.3) absterem-se de fornecer informações desabonadoras de ex-empregados pelo fato de terem ajuizado ação trabalhista ou atuado como testemunhas em Juízo;

a.4) absterem-se de discriminar candidatos a emprego pelo fato de terem demandado em juízo ex-empregadores ou testemunhado em Juízo.

b) condenar os requeridos a absterem-se de praticar qualquer conduta discriminatória, assim considerada aquela que vulnere o direito de igualdade, já que *“todos são iguais perante a lei”* (CF, artigo 5º, *caput*), sendo proibida a adoção de critérios distintos de admissão em razão do sexo, idade, cor ou estado civil (CF, artigo 7º, inciso XXX);

c) na hipótese de descumprimento das obrigações de não fazer, seja cominada multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por ato praticado em ofensa às obrigações negativas impostas, reversível ao FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador;

d) condenar solidariamente os réus a pagarem indenização pelo dano moral coletivo, no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em prol da comunidade lesada, a ser revertido para o FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador, na forma do artigo 13 da Lei n. 7.347/85.

VIII — Dos requerimentos

Por fim, requer o *Parquet* Laboral:

a) a citação dos réus para, querendo, comparecerem à audiência e nela apresentarem as defesas que tiverem, assumindo, caso não o façam, os efeitos decorrentes da revelia e confissão, com o regular processamento do feito, até seu final, e manutenção da medida liminar, julgando-se os pedidos totalmente procedentes;

b) a intimação pessoal e nos autos do Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 84, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93 de 20.05.93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), bem como do art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil;

c) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal dos representantes das rés, sob pena de confissão, documentos, testemunhas e outras de entendimento desse DD. Juízo;

d) por medida de cautela, *que a fita de fls. 19 seja retirada dos autos e permaneça sob a guarda da Secretaria.*

VII — Do valor da causa

Para fins fiscais, dá-se à presente ação o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 22 de abril de 2002.

Viviane Dockhorn Weffort, Procuradora do Trabalho.

Obs.: em anexo, cópia integral do Procedimento Investigatório n. 331/01.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos três dias do mês de junho do ano dois mil e dois, às 13h15min, na sala de audiências desta Vara, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho, Doutor Paulo Ricardo Pozzolo, presentes os Senhores Adelino Bridi, Juiz Classista Representante dos Empregados, e Luiz Anselmo Trombini, Juiz Classista Representante dos Empregadores, foram apregoados os litigantes: Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, autor, e Hirotaka Matsuda e Rosana Aparecida de Lima, reclamados.

Ausentes as partes.

Vistos etc.

Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região invocou a tutela jurisdicional do Estado em face de Hirotaka Matsuda e Rosana Aparecida de Lima, todos já qualificados nos autos.

Afirma o autor que os reclamados elaboraram e divulgaram uma lista de pessoas que exerceram o direito constitucional de ação ou testemunharam perante o Judiciário Trabalhista, promovendo a discriminação ilegal de trabalhadores, devendo responder pela indenização pelos danos causados. Sustenta o autor que a primeira ré, embora não figure formalmente como empregadora, agia nessa qualidade, sendo a responsável pela área administrativa e de pessoal do segundo reclamado, o qual é seu marido. Pretende o autor, com espeque no art. 12, da Lei n. 7.347/85, a concessão de antecipação de tutela de mérito *inaudita altera parte*, com a cominação de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por ato praticado em ofensa às obrigações negativas impostas, reversível ao FAT, que os requeridos: 1) abstenham-se de elaborar, colocar em circulação ou utilizem listas de trabalhadores que ajuizarem ações trabalhistas ou que nelas testemunharem; 2) abstenham-se de contatar outros empregadores com o objetivo de obterem informações quanto ao ajuizamento de ações trabalhistas, para atualização desta lista; 3) abstenham-se de fornecer informações desabonadoras de ex-empregados pelo fato de terem ajuizado ação trabalhista ou atuado como testemunhas em Juízo; 4) abstenham-se de discriminar candidatos a emprego pelo fato de terem demandado em juízo ex-empregadores ou testemunhado em Juízo.

É, em síntese, o Relatório para apreciação do pedido de antecipação de tutela jurisdicional.

DECIDE-SE

A tutela antecipatória, introduzida em nosso Código de Processo Civil, pela Lei n. 8.952/94, não se traduz em algo inédito no Direito Processual.⁽¹⁾ “Desde Roma, já se conhecem medidas tendentes a tutelar, de imediato e em caráter provisório, o direito lesado. Basta lembrar, nesse direito antigo, aqueles atos interditais que eram concedidos pelo pretor, no exercício do seu *imperium*, com base na simples pressuposição de que fossem verazes os fatos narrados pelo autor.”⁽²⁾

As liminares nos interditos têm caráter de antecipação, já existentes no direito romano, como ensina Sidou, “os interditos possessórios, nas formas *retinendae e recuperandae*, são idênticos aos interditos do mesmo nome da processualística moderna, respectivamente, ações de manutenção e de reintegração de posse (...)”⁽³⁾.

Nossas Ordenações previam as liminares nas ações possessórias, hoje reguladas pelos arts. 923 e segs. do CPC. “A tutela antecipada

se assemelha, estruturalmente, aos *interdicta* possessórios existentes no direito brasileiro há muito tempo, previstos atualmente no CPC 923 e ss., pois os interditos adiantam os efeitos executivos do provimento jurisdicional de mérito.”⁽⁴⁾

A novidade está na inserção da tutela antecipatória em nosso Código de Processo Civil, prevista genericamente, sem especificar casuisticamente as hipóteses concretas para aplicação. Antes da Lei, a doutrina percorreu pioneiramente a trilha da tutela antecipatória, destacando-se o processualista *Ovídio Baptista da Silva* que, no 1º Congresso Nacional de Direito Processual Civil, propôs a introdução da medida liminar antecipatória vazada nos seguintes termos:

“Art. 285. ...

Parágrafo único. Sempre que o juiz, pelo exame preliminar dos fundamentos da demanda e pelas provas constantes da inicial convencer-se da plausibilidade do direito invocado, poderá conceder medida liminar antecipando os efeitos da sentença de mérito, se a natureza de tais eficácias não for incompatível com tal providência.”⁽⁵⁾

Importante destaque deve ser dado também à comissão nomeada em 1985 pelo Ministro da Justiça

(1) “*Não há nada novo debaixo do sol, e ninguém pode dizer: Eis aqui está uma coisa nova, porque ela já existiu nos séculos que passaram antes de nós.*” Livro do Eclesiastes, 1, 10.

(2) TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *As alterações no CPC e suas repercussões no processo do trabalho*. São Paulo: 1995, p. 58.

(3) SIDOU, J. M. Othon. *Processo civil comparado: (histórico e contemporâneo) à luz do Código de Processo Civil brasileiro, modificado até 1996*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997, p. 68.

(4) NERY JÚNIOR, Nelson. *Atualidades sobre o Processo Civil*. 2ª ed., rev., amp., São Paulo: RT, 1996, p. 65.

(5) 1º Congresso Nacional de Direito Processual Civil, *Livro de Teses e Proposições*, Porto Alegre, 1983, Proposição n. 03, Comissão n. 03.

Fernando Lyra, composta pelos juristas Luiz Antônio de Andrade, José Joaquim Calmon de Passos, Kazuo Watanabe, Joaquim Correa de Carvalho Junior e Sergio Bermudes, que tinha a atribuição de apresentar uma proposta de reforma do Código de Processo Civil. No tocante à tutela antecipatória, a comissão apresentou a seguinte sugestão:

Título IV

Da Antecipação da Tutela

Capítulo I

Da Antecipação em Geral

Art. 889-E. O juiz, no processo de cognição de procedimento comum ou especial, poderá, a pedido do autor, antecipar a tutela por ele pretendida, desde que:

I — ocorrendo revelia, haja prova documental convincente da pretensão do requerente;

II — a contestação oferecida pelo réu careça de consistência nos pontos fundamentais do litígio, evidenciando-se como injusto prejuízo para o autor a dilação, para final, da tutela pretendida.

Parágrafo único. A antecipação da tutela atenderá ao disposto neste Código sobre execução provisória.

Art. 889-F. O pedido de antecipação de tutela será autuado em apenso, decidindo-o o juiz no prazo de cinco (05) dias, com posterior ciência aos interessados de sua decisão.

Parágrafo único. Se deferida, atenderá ao disposto para a execução provisória.

Art. 889-G. Quando a medida cautelar pleiteada equivale à antecipação da tutela (art. 804, parágrafo único), proceder-se-á como ali determinado”.

A antecipação da tutela também era prevista para cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, no art. 889-A, estatuinto o § 3º que:

“Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificativo receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.”

Por fim, o legislador da reforma de 1994, aprovou a tutela antecipatória, com o seguinte teor:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I — haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II — fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III, do art. 588.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.”

No que se referem às obrigações de fazer e não fazer, dispôs o legislador de 1994 que:

Art. 461. ...

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.”

Nova alteração legislativa ocorreu recentemente, com a edição da Lei n. 10.444, de 7 de maio de 2002, com *vacatio legis* de noventa dias. O § 3º, do art. 273, do CPC, passa a ter a seguinte redação:

“A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

Dois novos parágrafos foram acrescentados:

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar incidental do processo ajuizado.

De igual modo, os §§ 5º e 6º, do art. 461, do CPC, tiveram alteração, valendo mencionar:

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Temos, assim, o quadro evolutivo da tutela antecipatória atípica, até a sua introdução no Código de Processo Civil Brasileiro.

Os requisitos para a concessão da tutela antecipatória foram elencados no art. 273, do CPC e, em se tratando de obrigações de fazer e não fazer, no § 3º, do art. 461, do CPC.

É preciso antes de mais nada que haja iniciativa da parte — *nemo iudex sine actore; ne procedat iudex ex officio*. Deve ser conjugado o *caput* do art. 273, com o art. 2º, ambos do CPC, mormente porque dispôs o legislador expressamente: “O juiz poderá, a requerimento da parte...” É a aplicação dos princípios da inércia e do dispositivo (arts. 128, 286 e 460, do CPC). “Nos processos de jurisdição contenciosa, prevalece nos países ocidentais não socialistas a regra de que eles só podem ter início por provocação de uma parte interessada (autor), segundo os velhos brocardos *ne procedat iudex ex officio, nemo iudex sine actore*.”⁽⁶⁾

Feito o requerimento da parte, poderá o juiz, diz o Código, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. A nosso ver, estando presentes todos os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, o juiz deve concedê-la, não se tratando de mera faculdade, como a literalidade do texto sugere.

Além do requerimento da parte, exige o Código a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, prova inequívoca do *fumus boni iuris* e não a mera possibilidade, mais adequada ao processo cautelar.

Os incisos do art. 273, do CPC, exigem alternativamente que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Basta que estejam presentes os requisitos do *caput* e de um dos incisos I ou II, do art. 273, do CPC, para a concessão da tutela antecipatória.

O § 1º, do art. 273, do CPC, exige do juiz a fundamentação, apenas como forma de reforço, pois tal exigência já consta de forma expressa no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

Prevê, também, o § 2º, do art. 273, do CPC, um requisito negativo para a concessão da tutela antecipatória, que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em resumo, “o texto do dispositivo legal em questão prevê que a tutela antecipada, que poderá ser total ou parcial em relação ao pedido formulado na inicial, dependerá dos seguintes requisitos:

- a) requerimento da parte;
- b) produção de prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial;
- c) convencimento do juiz em torno da verossimilhança da alegação da parte;

(6) BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 14.

d) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

e) caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e

f) possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação satisfativa.”⁽⁷⁾

A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela também é prevista de forma expressa no *caput* do art. 12 da Lei n. 7.347/85: “Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”

Feita esta breve incursão no instituto, vejamos o caso concreto, relatado pelo Ministério Público do Trabalho. Afirma o autor que os reclamados elaboraram e divulgaram uma lista de pessoas que exerceram o direito constitucional de ação ou testemunharam perante o Judiciário Trabalhista, promovendo a discriminação ilegal de trabalhadores, devendo responder com o pagamento de indenização pelos danos causados. Sustenta o autor que a primeira ré, embora não figure formalmente como empregadora, agia nessa qualidade, sendo a responsável pela área administrativa e de pessoal do segundo reclamado, o qual é seu marido.

Há nos autos ampla demonstração do alegado pelo Ministério

Público, ou seja, de que realmente os requeridos elaboraram, divulgaram e incentivaram a propagação e atualização de uma lista de pessoas que exerceram o direito de ação perante a Justiça do Trabalho e não cessa aí o absurdo. Figuram também em malfadada e espúria listagem as pessoas que testemunharam nos processos por indicação de trabalhadores. A lista consta às fls. 45/49 dos autos, com 182 (cento e oitenta e dois) reclamantes. A testemunha Francelina dos Santos Prudente, que prestou declarações perante o Ministério Público do Trabalho, mencionou à fl. 197:

“... quando Auro Hasegawa soube que o nome da depoente estava na lista, disse a Rolão que a dispensasse, o mesmo tendo ocorrido por determinação de Erwin; depois disso, a depoente não conseguiu mais qualquer serviço e está há mais de um ano sem emprego; não conseguiu ainda aposentar-se; em 1999, quando ainda trabalhava para Hirotsuka Matsuda a depoente foi advertida por *Rosana* que nunca ‘puxasse nenhuma empresa na Justiça’, pois senão nunca mais iria arrumar serviço na região; *nesta oportunidade, apresentou à depoente uma lista e disse que iria espalhar aquela lista em todos os outros patrões japoneses e alemães, para que as pessoas que ali tivessem seus nomes não mais se empregassem*; quando dessa conversa, Rosana mostrou na lista o nome de João Prudente, que havia puxado Dival, afirmando que era o filho da depoente; esta esclareceu que o nome de

(7) THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As inovações no Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 12.

seu filho era João Batista dos Santos, que ele não assinava Prudente e que sequer tinha trabalhado para Dival, ou 'puxado qualquer outro patrão', em razão disso tem certeza de que a lista foi elaborada por Rosana."

De igual modo esclareceu a testemunha Sebastião Roque Ferreira de Macedo: "O depoente trabalhou durante quatro meses para Keple Webber, através da Employer; não recebeu seus haveres e procurou o Dr. Odir, que acabou fazendo um acordo extrajudicial; não ajuizou, o depoente, nenhuma ação trabalhista, mas neste ano foi testemunha de Valmir da Cruz Antunes, ex-empregado da Employer, naquele dia, enquanto aguardava, ouviu Roberto, irmão de Rosana, conversando com o preposto da Employer; Roberto disse àquele que ia passar uma lista com os nomes dos funcionários que 'puxaram o Matsuda' e queria que a Employer fizesse o mesmo; ao ouvir esta conversa, o depoente, chamou a Dra. Elizabeth, que era advogada de Valmir, e esta reportou-se à Juíza que convocou os dois a seu gabinete; ontem o depoente foi ao Tabelionato de Adelino Nunes dos Santos, e este contou ao depoente que o 'japonês' lhe havia entregue a lista, referindo-se à lista de fls. 05/09, que foi apresentada pelo depoente àquele;".

Em várias passagens da gravação da fita k-7, relativa à conversa havida entre o Sr. Laudir e o Sr. Rolão, há menção de que os requeridos foram as pessoas responsáveis pela confecção da lista de reclamantes, a exemplo de fls. 214, 215, 216 dos autos.

Há prova cabal da existência da lista de reclamantes e testemunhas, assim como fortes indícios ou probabilidade de que foram os requeridos que confeccionaram e divulgaram a lista. Nesse ponto o Ministério Público do Trabalho da 9ª Região esmerou-se em trazer aos autos elementos suficientes para a concessão da antecipação da tutela de mérito.

Há, no caso, risco de dano irreparável com o prosseguimento da conduta ilegal dos requeridos de atualizarem e divulgarem a listagem de reclamantes — art. 273, inc. I, do CPC. De outra parte, há o direito da coletividade dos trabalhadores de exercerem o seu direito constitucional de ação, sem qualquer preconceito, devendo cessar imediatamente a prática abusiva e discriminatória dos requeridos.

Compostos, portanto, os requisitos dos arts. 273 e 461, do CPC, e 12 da Lei n. 7.347/85, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho, com autorização do art. 769, da CLT, merece amparo o pleito de antecipação de tutela, determinando-se aos requeridos: 1) abstenham-se de elaborar, colocar em circulação ou utilizarem listas de trabalhadores que ajuizarem ações trabalhistas ou que nelas testemunharem; 2) abstenham-se de contatar outros empregadores com o objetivo de obterem informações quanto ao ajuizamento de ações trabalhistas, para atualização desta lista; 3) abstenham-se de fornecer informações desabonadoras de ex-empregados pelo fato de terem ajuizado ação trabalhista ou

atuado como testemunhas em Juízo; 4) abstenham-se de discriminar candidatos a emprego pelo fato de terem demandado em juízo ex-empregadores ou testemunhado em Juízo, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), *por ato praticado em ofensa às obrigações judiciais estatuídas, reversível ao FAT, sem prejuízo das sanções penais pela eventual prática do crime de desobediência a esta liminar de caráter mandamental e de responsabilidade civil e trabalhista.*

Nem se argumente que a multa é excessiva, pois não visa enriquecer o FAT ou empobrecer os requeridos, mas sim garantir a intangibilidade das decisões judiciais. *O respeito à decisão judicial, à ordem do Estado-Juiz que está em jogo e “apenas a multa que possa exceder ao valor da prestação pode agir sobre a vontade do obrigado para convencê-lo a adimplir.”*⁽⁸⁾

A cominação de sanção pecuniária e de prisão pelo descumprimento à decisão judicial é admitida pela melhor doutrina, se não vejamos:

“Observe-se ainda que a aplicação simultânea e cumulativa da multa pecuniária diária em favor do demandante no caso de descumprimento da sentença não é incompatível com a cominação de prisão dos destinatários do comando judicial, como decorre do próprio teor do artigo 461, do CPC, que prevê aquela coação patrimonial em seu § 4º e, no parágrafo

seguinte, autoriza também a utilização pelo juiz de todas as outras medidas necessárias para a efetivação da tutela específica e antecipada concedida (inclusive medidas de coerção da liberdade individual dos destinatários da ordem judicial, como anteriormente exposto).”⁽⁹⁾

Expeça-se o competente mandado, acompanhado de fotocópia desta decisão, devendo ser intimados os requeridos, pessoalmente, para o imediato cumprimento desta decisão interlocutória, sob as cominações nela estabelecidas. Citem-se os requeridos. Para audiência de instrução designa-se o dia 31 de julho de 2002, às 13h30min, devendo os requeridos comparecer para prestar depoimento, sob pena de confissão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.

Oportunamente, intime-se o Ministério Público do Trabalho pessoalmente, na forma da Lei. Nada mais.

Paulo Ricardo Pozzolo, Juiz Titular.

Adelino Bridi, Juiz C. R. Empregados.

Luiz Anselmo Trombini, Juiz C. R. Empregadores.

Osmar Covalchuk, Diretor de Secretaria.

(8) MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória: individual e coletiva*. São Paulo: RT, 1998, p. 299.

(9) PIMENTA, José Roberto Freire. *A prisão como meio de efetivação da tutela específica e antecipada das obrigações de fazer e não fazer no Processo do Trabalho*. In: Genesis Revista de Direito do Trabalho, n. 73. Curitiba, janeiro de 1999, p. 52.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA — COAÇÃO — RESTRIÇÃO
AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO
(PRT-10ª REGIÃO)**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA ____ª
VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA — DF

O Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, localizada na Av. W3 Norte, Quadra 513 — Edifício Imperador — 4º andar, salas 401 a 420, CEP 70760-545, Brasília/DF, pelos Procuradores do Trabalho infra-assinados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 129, II e III da Constituição Federal, 6º VII, d e 83, III da Lei Complementar n. 75/93, 1º, IV e III da Lei n. 7.347/85, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM
PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO
DOS EFEITOS DA TUTELA**

em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária — INFRAERO, Empresa Pública Federal, criada nos termos da Lei n. 5.862, de 12 de dezembro de 1972, CNPJ/MF n. 00352294/0001-10, com sede em Brasília/DF, no SCS Ed. INFRAERO, 6º andar, CEP 70304-902, telefone: (61)312-3222, fax: (61)321-0512, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I — Dos Fatos

1. O Ministério Público do Trabalho, inicialmente representado pela Procuradoria-Geral do Trabalho, recebeu representação do Sindicato Nacional dos Aeroportuários contra a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária — INFRAERO (PP-286/2000, fl. 2-4), em razão da coação exercida pela empresa a seus empregados a fim de que os mesmos desistissem das ações trabalhistas ora em curso na Justiça do Trabalho. Na tentativa de mediar a questão foi realizada audiência na PGT, que restou infrutífera (PP-286/2000, fl. 210-211). Os autos da representação foram, então, encaminhados à Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, para as providências de sua alçada.

2. Na Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região foi instaurado o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público — PP n. 286/2000, a fim de investigar a

procedência das denúncias apresentadas pelo Sindicato Nacional dos Aeroportuários.

3. Na denúncia, o sindicato relatou que ajuizou nos diversos Estados brasileiros várias reclamações trabalhistas na qualidade de substituto processual, em face da INFRAERO, objetivando o pagamento de adicional de periculosidade para os empregados da empresa. Ocorre que, a empresa inconformada com a procedência das ações, vem coagindo os trabalhadores para que desistam das reclamações trabalhistas ajuizadas, sob pena de demissão ou de destituição de cargo de confiança.

4. Aprofundadas as investigações, restou comprovada a existência de norma interna discriminatória, que abriga cláusula excluindo a possibilidade de promoção aos empregados que tenham ajuizado ação em desfavor da INFRAERO.

5. A prova deste ato discriminatório encontra-se no item sete, alínea *f*, do Sistema de Progressão Funcional — SPF, Regulamento Empresarial abaixo transcrito (PP-286/2000, fl. 1.042):

“7 — Deixará de ser cogitado para Promoção Horizontal por Merecimento o empregado que, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano a que se refere a promoção, esteja incluído em qualquer dos itens abaixo:

(...)

f) tenha impetrado reclamatória trabalhista, ou qualquer processo judicial contra a INFRAERO;

(...)”.

6. Também verificou-se, no decorrer do Procedimento Investigatório, a ocorrência da não-inclusão em cursos patrocinados pela INFRAERO de empregados que litigam com a empresa. Na MMª 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis, sob a Presidência da Exma. Juíza Rosana Basilone Leite, a própria empresa confessou a prática discriminatória referida, conforme transcrito da r. sentença desse juízo (PP-286/2000, fl. 786):

“Já em sua defesa, *a reclamada reconhece que seu regulamento contém uma cláusula escrita a qual o empregado que tiver ação contra a empresa não pode participar de treinamentos financiados pela empresa ou ser promovido por merecimento*”.

7. Em audiência na PRT da 10ª Região, o Ministério Público do Trabalho propôs a celebração de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta estabelecendo que a empresa se abstivesse de coagir seus empregados a desistirem de reclamações trabalhistas sob pena de demissão. Entretanto, o advogado da empresa não concordou com a celebração do TAC, argumentando que a proposta *“equivale a cercear o direito potestativo que a empresa tem de despedir seus empregados”* (PP-286/00, fl. 1.002).

8. Com grande clareza, a Comunicação Individual sobre Promoção encaminhada ao empregado Anacleto Rabelo de A. Neto, (PP-286, fl. 771), confirma a prática discriminatória da ré, ao consignar, *in verbis*:

“Você ficou impedido de ser promovido pelo(s) item(ns) do SPF:

Item 7, f: Impetrado Reclamatória Trabalhista contra a INFRAERO”.

9. Sobre esta comunicação, foi inquirida, em audiência nesta Procuradoria, a Superintendente da INFRAERO, Sra. Nilce Maria Costa dos Santos que esclareceu:

“...que se trata de comunicado emitido pela empresa a fim de informar o empregado sobre o resultado sobre a apuração da avaliação para fins de promoção; que, conforme o regulamento da empresa, o empregado que tem reclamatória trabalhista contra a INFRAERO fica impedido de ser promovido por merecimento, enquanto perdurar a ação; que sendo a ação favorável ao empregado, a empresa retorna ao processo inicial pagando todo o período atrasado; que se o resultado da ação é favorável à empresa ele volta a concorrer sem o impedimento; ...” (PP-286/00, fl. 1.003).

10. Constata-se com a análise das provas que instruem a presente inicial que a coação dá-se em razão de uma política da empresa, que se estende aos obreiros de todo o território nacional, uma vez que consta

expressamente em uma das normas internas da empregadora, especificamente no Sistema de Progressão Funcional — SPF. Sobre esta questão, é importante verificar o depoimento do Presidente do Sindicato Nacional dos Aeroportuários, o Sr. José Gomes de Alencar Sobrinho, também constante do PP n. 286/2000, fl. 833:

“... quando o sindicato ingressou com ações trabalhistas referente ao pagamento do adicional de periculosidade do pátio de manobras a empresa passou a adotar a postura de pressionar os empregados para desistirem das ações, sob pena de demissão, que esta orientação é de âmbito nacional, vindo da sede da empresa em Brasília, que repassou esta orientação às suas superintendências regionais, que a orientação é para demitir os empregados que possuem ações contra a empresa na Justiça do Trabalho, que inclusive no regulamento de progressão funcional da empresa consta que quem possuir ação não pode ter ascensão funcional ...”

11. Deflui-se dos seguintes depoimentos prestados perante Membro do Ministério Público do Trabalho pelos empregados Sr. José Divino Batista e Wagner Maurício Corrêa, respectivamente (PP-286/2000, fl. 240), a prática genérica e ilegal adotada pela ré, *in verbis*:

“que foi demitido sem justa causa; que desistiu da ação e que tem notícia de que algumas pes-

soas foram informadas de que não seriam promovidas se continuassem na ação; que no dia em foi demitido, procurou saber a razão da demissão tendo o departamento de pessoal informado que era confidencial o motivo e que a secretária do superintendente informou que o Superintendente tinha recebido uma carta do Presidente da INFRAERO determinando que os funcionários que não tivessem desistido da ação fossem demitidos aos poucos; que o gerente da administração negou o fornecimento de carta de apresentação tendo tal fato ocorrido com os demais depoentes aqui presentes”.

“que foi demitido sem justa causa; que desistiu da ação e que tem notícia de que algumas pessoas foram informadas de que não seriam promovidas se continuassem na ação; que teve notícia de que o Superintendente falou para três fiscais de pátio o Senhor *Artur Gomes Miranda*, Senhor João Teixeira de Sousa e o Senhor José Ronaldo Soares que se não desistissem da ação não serviriam para ser Supervisor; que os três empregados pediram desistência da ação e logo depois foram promovidos; ...”.

12. Nas inúmeras ações ajuizadas pelo sindicato, os magistrados se pronunciaram nos seguintes termos sobre a cláusula da norma interna, SPF:

“Por último, se a própria reclamada acha normal e juridicamen-

te possível condicionar a promoção por merecimento de seus empregados à inexistência de ações trabalhistas contra a empresa por parte dos que estão concorrendo para a referida progressão funcional, o que é imoral, absurdo e inconstitucional é possível supor-se que haja presções veladas e/ou mascaradas de dispensa para aqueles que ousarem afrontar o império absolutista que parece ser a filosofia da empresa” (Juiz Eduardo Antônio O'Donnelli Galarça Lima — 3ª VT, da 14ª Região, PP n. 286/2000, fl. 807).

“Afirmaram os reclamantes que sofreram pressão da empresa reclamada para que desistissem da participação no processo referido, sob pena de serem despedidos. Afirmaram que, por não terem assinado os pedidos de desistência no prazo fixado pela empresa, foram de fato despedidos.

A reclamada nega ter coagido os empregados à desistência.

Entretanto, mostra-se evidente a atitude coatora da empresa, por sua própria postura nestes autos.

..., a existência dessa cláusula e o fato de que a empresa, em sua defesa, vem dizer que a considera legal, são prova inequívoca de que a empresa pratica a discriminação contra os empregados que recorrem ao Judiciário.

... É fato que a empresa tem o direito potestativo de rescindir os contratos de trabalho. Porém, a

motivação da rescisão de contrato dos reclamantes não foi o simples exercício desse direito potestativo. Foi a repressão ao exercício do direito de petição dos empregados. Ante a sua motivação inconstitucional, reconhece-se a nulidade do ato, sendo insustentáveis os seus efeitos.

... e forneceu os modelos de desistência para serem assinados...” (Juíza Rosana Basilone Leite, 5ª VT da 12ª Região, PP n. 286/00, fls. 786 e 787).

13. Os pedidos de desistência da ação são todos idênticos, havendo prova de que foram fornecidos pela empresa.

14. Observa-se que os depoimentos colhidos em procedimento administrativo revestem-se de todos os atributos do ato administrativo, em especial gozando de presunção *juris tantum* de legitimidade, somente podendo ser desconstituída através da produção de contraprova. Neste sentido vale transcrever a lição do saudoso *Hely Lopes Meirelles* que pontifica em seu antológico *Direito Administrativo Brasileiro*, página 141, editora Malheiros, 22ª edição:

“Os atos administrativos qualquer que seja a sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a esclareça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração.”

14. O quadro fático apresentado, demonstra verdadeiramente o propósito ilegal e inconstitucional do INFRAERO de restringir ou cercar o livre exercício do direito de ação de seus empregados, mostrando de forma inequívoca a violação aos direitos metaindividuais dos obreiros, o que impõe o ajuizamento da presente ação civil pública.

II — Da Competência Material e Funcional

A competência desta Justiça Especializada, para apreciar a presente demanda, decorre do art. 114 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da Administração Pública, direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controversias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.”

A competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da Ação Civil Pública, ajuizada para defesa de interesses transindividuais de

cunho laboral, está explicitada também no art. 83, III, da Lei Complementar n. 75/93, que dispõe:

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições *junto aos órgãos da Justiça do Trabalho*:

...

III — *promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho*, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos” (grifamos).

Corroborava esse entendimento a lição do professor *João Oreste Dalazen*, na sua excelente obra *Competência Material Trabalhista*, LTr, 1994, pág. 220:

“É irrefutável o cabimento da ação civil pública no direito processual do trabalho em virtude de norma constitucional explícita (art. 129, inc. III), e porque a LC n. 75/93, com todas as letras legitima o Ministério Público do Trabalho a promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho”.

E mais adiante (págs. 231-2), o ilustre Ministro do colendo Tribunal Superior do Trabalho remata:

“Percebe-se, pois, que o critério determinante da competência material da Justiça do Trabalho para a ação civil pública não é a existência atual ou pretérita, da relação de emprego, tampouco

emergir a lide entre os respectivos sujeitos. Nisto reside a especificidade, ou o traço *sui generis* de tal competência: não é ‘material’ a competência pela natureza e existência da relação jurídica em si, onde brota o litígio, mas pela natureza da prestação ou do bem jurídico objeto de disputa, sempre referida ou referível a um contrato de trabalho”.

No mesmo sentido, são os ensinamentos de *Ives Gandra da Silva Martins Filho*, sem grifos no original:

“Tratando-se de defesa de interesses coletivos e difusos no âmbito das relações laborais, a competência para apreciar a ação civil pública é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF, que estabelece competir a esse ramo do Judiciário a apreciação não somente dos dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, mas também ‘outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho’. Quanto à competência funcional, a ação civil pública deve ser proposta na Junta de Conciliação e Julgamento, tendo em vista a natureza de dissídio individual, ainda que plúrimo, da ação. Não se trata de dissídio coletivo, de competência dos Tribunais Regionais ou Superiores, pois, no caso da ação civil pública não se busca o estabelecimento de novas normas e condições de trabalho, mas o respeito às já existentes e que

podem estar sendo violadas” (A Ação Civil Pública Trabalhista, Revista LTr 56-7/809-813).

A competência hierárquica, por sua vez, é definida pelo lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, em cuja Vara do Trabalho respectiva deve ser ajuizada a ação civil pública, a teor do que dispõe o art. 2º da Lei n. 7.347/85, textualmente transcrito:

“Art. 2º As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para apreciar e julgar a causa.”

Na hipótese dos autos, a competência para apreciar o litígio é de uma das MM. Varas do Trabalho de Brasília-DF, onde funcionam os estabelecimentos dos réus, conforme se depreende da leitura do art. 93 da Lei n. 8.078/90, aplicável à espécie por força do art. 21 da Lei n. 7.347/85.

Eis o teor daquele dispositivo:

“Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I — no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II — no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil nos casos de competência concorrente.”

A jurisprudência está sedimentada quanto à competência material e funcional da Justiça do Trabalho, consoante demonstram os seguintes arestos:

“Ação Civil Pública — Estagiários — Desvio de finalidade. A Ação Civil Pública é de natureza ordinária e individual, pois envolve a aplicação da legislação vigente, o que implica dizer que, como qualquer Ação Ordinária, o órgão competente para apreciá-la originariamente é, em virtude do critério da hierarquia, a Junta de Conciliação e Julgamento (...)” (TST-ACP-154.931/94.8, Ac. SBDI2-881/96, Min. Ronaldo Leal, DJU 29.11.96, pág. 42.434).

“Mandado de segurança. Competência da Justiça do Trabalho. Ação Civil Pública. Medida liminar. Contribuição. Confederativa. 1. Mandado de segurança contra liminar concedida em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, mediante a qual se suspendeu a cobrança de contribuição confederativa de associados e de não associados, instituída em assembléia sindical. Alegação do Impetrante de que faleceria competência à Justiça do Trabalho para a ação civil pública. Acórdão regional concessivo da segurança para cassar a liminar, sob o fundamento de incompetência funcional do juízo de primeiro grau de jurisdição para julgar a ação civil pública. 2. Irrecusável a competência da Justiça do Trabalho para instruir e

julgar a ação civil pública “trabalhista”, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, objetivando resguardar interesses difusos e interesses coletivos dos trabalhadores empregados. Exegese do art. 114, 2ª parte, da CF/88, conjugado com a Lei Complementar n. 75/93 (art. 83, *caput* e inc. III). 3. Transcende da competência funcional originária dos Tribunais do Trabalho a ação civil pública “trabalhista”, constituindo causa afeta à competência inicial das Varas do Trabalho, pois não guarda identidade plena com o dissídio coletivo, nem é autorizado reconhecer-se dita competência mediante analogia. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF RE 206.220-1 — MG, Rel. Min. Marco Aurélio) e do Tribunal Superior do Trabalho. 4. Sindicato de categoria profissional não é titular de direito líquido e certo à cassação de liminar que suspende a cobrança de contribuição confederativa atentatória ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurados, em manifesta contrariedade ao Precedente Normativo n. 119 da SDC/TST. 5. Recurso ordinário do Ministério Público a que se dá provimento para denegar a segurança, restabelecendo a medida liminar em ação civil pública, que suspendeu a exigibilidade da contribuição confederativa” (TST-ROMS-458254/1998, SDI-2, Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 10.8.2001, pág. 446).

“Ação Civil Pública. Competência. Supressão de pagamento de gratificação semestral. Cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho. Segundo o art. 2º da Lei n. 7.347/85, a competência funcional para processar e julgar as ações civis públicas é do juízo do local onde ocorreu o dano. A alteração introduzida no art. 16 da mencionada Lei não cuidou de competência, mas dos limites subjetivos da coisa julgada. E a competência é do juiz de primeiro grau, pois não há como se cogitar de competência presumida, ela sempre decorre da lei ou da Constituição. Declina-se da competência deste Tribunal para a 28ª Vara do Trabalho de São Paulo — SP” (TST-ACP-548.420/1999, SDI-2, Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 1.6.2001, pág. 472).

Nesse diapasão, é patente a competência material e funcional da Justiça do Trabalho, sendo competente para apreciar a lide uma das MM. Varas do Trabalho de Brasília-DF.

III — Do Cabimento da Ação Civil Pública

O Ministério Público do Trabalho ajuíza a presente ação em defesa da ordem jurídica e dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos trabalhadores.

Dispõe o inciso III do art. 129 da Carta Magna ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a *ação civil pública*, para a proteção do patrimô-

nio público e social, do meio ambiente e de *outros interesses difusos e coletivos*” (grifamos).

No mesmo sentido, preceitua a Lei da Ação Civil Pública, n. 7.347/85, que rege as ações de responsabilidade por danos causados, entre outros, a qualquer outro interesse difuso e coletivo (art. 1º, IV).

Veja-se, a propósito, a doutrina abalizada do professor *Nelson Nery Júnior*, *in verbis*:

“O CDC, 81, parágrafo único estipula que a defesa *coletiva* será feita quando tratar-se de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Nesse mesmo dispositivo legal há as definições de direito difuso, coletivo e individual homogêneo, este último introduzido no sistema, como novidade, pelo CDC, pois só se conheciam os difusos e coletivos.”

“Pode parecer estranho que lei destinada à proteção do consumidor, que tem norma expressa excluindo de sua incidência as relações laborais (CDC, 3º, § 2º, *in fine*), possa ser aplicável às ações coletivas da competência da Justiça do Trabalho.

“Entretanto ela se aplica, sim. Mas apenas o sistema processual do CDC incide nas ações coletivas trabalhistas.

“A LACP, 21, norma incluída pelo CDC, 117, estabelece aplicarem-se ‘à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os

dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor’.

“Não só o Título III do CDC (arts. 81/104) se aplica às ações coletivas *tout court*, mas o sistema processual do CDC como um todo, já que *lex dixit minus quam voluit*. Por exemplo, o *princípio da facilitação da defesa* dos titulares do direito transindividual (ou dos titulares da ação coletiva) em juízo, do qual a inversão do ônus da prova é espécie (CDC, 6º, VIII) é perfeitamente aplicável a toda ação coletiva. Como princípio geral não se encontra na parte especial do Título III do CDC. É indubitoso, entretanto, que se aplica às ações coletivas.

“Mas voltemos à LACP, 21. Essa norma manda aplicar o sistema processual do CDC às ações que versam sobre direitos transindividuais e mesmo aos individuais, naquilo que for cabível. A parte processual do CDC, portanto, tem uma ultra-eficácia dada pela LACP, 21.

“Essa ultra-eficácia da parte processual do CDC tem explicação lógica. A LACP sistematizou o processo e o procedimento das ações coletivas para a tutela dos direitos difusos e coletivos em juízo. É insuficiente no tratamento da coisa julgada, pois prevê em apenas um dispositivo (LACP, 16) regras a respeito do tema. De outra parte, uma terceira categoria desses direitos foi criada pelo CDC que, por óbvio, não tem seu regulamento procedimental na

LACP. A tutela da obrigação de fazer e não fazer, com execução específica e a ação inibitória (CDC 35 e 84) não estão reguladas na LACP. São alguns exemplos de lacuna da LACP” (O Processo do Trabalho e os Direitos Individuais Homogêneos — Um Estudo sobre a Ação Civil Pública Trabalhista, Revista LTr 64-02/151).

Desse modo, é a ação civil pública adequada para tutelar o direito vindicado.

IV — Da Legitimidade do Ministério Público do Trabalho

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127).

Entre outras, é função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (CF, art. 129, III).

De outro lado, a Lei Complementar n. 75/93, em seu art. 83, inciso III, assim dispõe:

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

...

III — promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”.

Não resta dúvida, pois, que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para propor a ação civil pública, ante a expressa previsão legal.

Nesse ponto, a fim de assentar, definitivamente, a legitimidade do *Parquet*, invoco novamente a lição do eminente jurista *Nelson Nery Júnior*:

“O sistema não oferece dúvida quanto à legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos difusos e coletivos, pois decorre do próprio texto constitucional o mister institucional de o MP instaurar o inquérito civil e ajuizar a ação civil pública na defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos e interesses difusos e coletivos (CF, 129, III)”.

“O MP é instituição una e indivisível (CF, 127, § 1º), de sorte que quando a CF e a lei falam na legitimação do *parquet*, estão se referindo à instituição *una* do MP. Portanto, qualquer que seja o órgão do MP (da União ou dos Estados), a legitimidade é da Instituição, de sorte que qualquer um desses órgãos pode promover ação coletiva, em qualquer juízo, para a defesa dos direitos meta-individuais. (...)

“Resta saber se a legitimidade para a defesa dos direitos individuais homogêneos, dada pelo CDC, 82, I ao MP, atende ao perfil constitucional e institucional do *parquet*.

“O CDC, 1º fala que as suas normas são de ordem pública e de interesse social. Não há palavras inúteis na lei. Os defensores da primeira corrente argumentam apenas com a expressão ‘individuais indisponíveis’, constante da CF, 127, *caput*, olvidando-se, outrossim, daqueloutra expressão ‘interesses sociais’, que o mesmo texto constitucional comete ao MP. Com efeito, o CDC, 82, I, que confere ao MP legitimidade para defender aqueles direitos em juízo, é norma de interesse social. Como cabe ao MP a defesa do interesse social, a norma do CDC, autorizadora dessa legitimação, encontra-se em perfeita consonância com o texto constitucional. De outra parte, não é demais mencionar que o ajuizamento de ação coletiva já configura questão de interesse social, pois com ele evita-se proliferação de demandas, prestigiando-se a atividade jurisdicional e evitando-se decisões conflitantes. Portanto, independentemente da natureza do direito envolvido na ação coletiva (se difuso, coletivo ou individual homogêneo), ela mesma é circunstância caracterizadora do *interesse social*, que cabe ao MP defender. O interesse social, que a CF 127 *caput* manda o MP defender, no caso de a ação ser

coletiva, está *in re ipsa*” (O Processo do Trabalho e os Direitos Individuais Homogêneos — Um Estudo sobre a Ação Civil Pública Trabalhista, Revista LTr 64-02/151).

Indiscutível, portanto, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho.

V — Do Direito

A conduta ilícita da Ré, devidamente comprovada através da feita prova pré-constituída, vulnera um dos mais elementares direitos fundamentais do cidadão, verdadeiro cânon do estado democrático de direito, qual seja o direito de ação.

Ao demitir, ameaçar de demissão ou, simplesmente, manter no regulamento empresarial cláusula restritiva da promoção, a INFRAERO criou claro e ostensivo obstáculo ao exercício do direito público subjetivo de acesso ao Poder Judiciário, pois o trabalhador vê-se obrigado de desistir das ações para manter o emprego ou alcançar a promoção que aguarda.

A atitude da empresa não colide apenas com o Texto Fundamental, mas também revela absoluta contrariedade com a Lei n. 9.029/95, diploma infraconstitucional que veda qualquer prática persecutória e discriminatória no âmbito da relação jurídica de emprego. Nessa esteira, embora o art. 1º da referida legislação faça menção a algumas ações segregacionistas mais comuns, isto

não significa que tenha o legislador elencado *numerus clausus* as hipóteses de discriminação na relação de emprego e que fora dos temas ali relacionados a atitude do empregador estaria revestida de licitude.

A conduta da ré traz em seu bojo o desrespeito a um princípio-garantia contitucionalmente consagrado, o da inafastabilidade do controle judicial, ou da proteção judiciária. Dispõe, o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal:

“XXXV — a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

José Afonso da Silva, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 15ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 431, sobre tal preceito escreveu:

“constitui, em verdade, a principal garantia dos direitos subjetivos. Mas ele, por seu turno, fundamenta-se no princípio da separação de poderes, reconhecido pela doutrina como garantia das garantias constitucionais”.

J. J. Canotilho, “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, 3ª ed., Coimbra: Almedina, 1998, pp. 459 a 466, ensinou:

“(…)”

III — O direito à tutela jurisdicional.

(…)”

1. Natureza do direito à proteção judicial.

Pela própria arqueologia do *due process* verifica-se que este se concebia fundamentalmente como um direito de defesa do particular perante os poderes públicos. Quando os textos contitucionais, internacionais e legislativos, reconhecem, hoje, um direito de acesso aos tribunais este direito concebe-se como uma dupla dimensão: 1) um direito de defesa ante os tribunais e contra actos dos poderes públicos; 2) um direito de protecção do particular através de tribunais do Estado no sentido de este o proteger perante a violação dos seus direitos por terceiros (dever de protecção do Estado e direito do particular a exigir essa protecção).

A intervenção do Estado para defender os direitos dos particulares perante outros particulares torna claro que o particular só pode, em geral, ver dirimidos os seus litígios perante outros indivíduos através de órgãos jurisdicionais do Estado. Esta ‘dependência’ do direito à protecção judicial de prestações do Estado (criação de tribunais, processos jurisdicionais) justifica a afirmação corrente de que o conteúdo essencial do direito de acesso aos tribunais é a garantia da via judiciária (= ‘garantia da via judicial’, ‘garantia da protecção judicial’, garantia da protecção jurídica através dos tribunais’)...

O direito de acesso aos tribunais como direito de acesso a uma protecção jurídica individual.

(...)

Uma primeira e ineliminável dimensão do direito à protecção judiciária é a protecção jurídica individual. O particular tem o direito fundamental de recorrer aos tribunais para assegurar a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos (...)

b) O direito de acesso aos tribunais como garantia institucional:

(...)

Desta imbricação entre direito de acesso aos tribunais e direitos fundamentais resultam dimensões inelimináveis do núcleo essencial da garantia institucional da via judiciária. A garantia institucional conexas-se com o dever de uma garantia jurisdicional de justiça a cargo do Estado. Este dever resulta não apenas do texto da Constituição, mas também de um princípio geral ('de direito', das 'nações civilizadas') que impõe um dever de protecção através dos tribunais como um corolário lógico: 1) do monopólio de coacção física legítima do Estado; 2) do dever de manutenção da paz jurídica num determinado território; 3) da proibição de autodefesa a não ser em circunstâncias excepcionais definidas na Constituição e na lei (...)."

O direito de acção é um dos pilares do estado de direito, por cons-

tituir atribuição fundamental de um dos poderes políticos do Estado, o Poder Judiciário. Se esta garantia fundamental for objeto de restrição, é obvio que a tripartição montesquiana do Poder restará afetada e a própria essência da democracia estará sob perigo eminente.

Não pode, pois o Judiciário coonestar atitudes ilegais, imorais e inconstitucionais, com evidente conteúdo discriminatório, como estas empreendidas pela ré.

VI — Do Dano Moral Coletivo⁽¹⁾

A violação de tão caro princípio, a reiteração da conduta da empresa ré, que incluiu a diretriz discriminatória até mesmo em seu regulamento de pessoal, com o rasteiro desiderato de auferir proveito económico à custa dos direitos dos trabalhadores, impossibilitados até mesmo de acesso ao Poder Judiciário, produziu, além de danos patrimoniais de natureza individual, dano moral na coletividade de empregados da empresa e na sociedade, que reclama reparação em dimensão difusa e coletiva, com indenização revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A possibilidade de condenação em danos morais coletivos encontra-se em consonância com o

(1) Os fundamentos expendidos neste item são adaptação de arrazoado extraído de acção civil pública ajuizada pelo Exmo. Procurador do Trabalho Rodrigo de Lacerda Carelli, lotado na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região.

movimento mais recente do Direito, no sentido de sua coletivização ou socialização. Trata-se de uma nova concepção do fenômeno jurídico e de seu alcance, oposto à visão individualista até então prevalecente, fruto de uma concepção liberal do Estado e de suas relações com os indivíduos. Assim, vemos a Constituição da República consagrando a coletivização dos direitos ao prever instrumentos como o mandato de segurança coletivo, a ação popular etc.; e o surgimento de diplomas como o Código de Defesa do Consumidor.

É dentro deste contexto que surge a noção de dano moral coletivo. Até então, todas as considerações sobre o dano moral referiam-se ao indivíduo. Contudo, é de indagar-se: Se o indivíduo pode padecer um dano moral, por que a coletividade não o pode?

“...o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredido de uma maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico... Como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples

fato da violação...” (Carlos Alberto Bittar Filho, “Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro”, *in* Revista Direito do Consumidor, n. 12, out./dez./1994).

O autor aponta, ainda, a necessidade de fortalecimento, no direito brasileiro, do espírito coletivo, afirmando que a ação civil pública, neste particular, atua como “poderoso instrumento de superação do individualismo (...)”.

O dano moral coletivo, portanto, desponta como sendo a violação em dimensão transindividual dos direitos da personalidade. Se o particular sofre uma dor psíquica ou passa por uma situação vexatória, a coletividade, vítima de dano moral, sofre de despreço, descrença em relação ao poder público e à ordem jurídica. Padece a coletividade de intranquilidade, insegurança.

Assim, acompanhando uma visão mais social do direito, a doutrina e a jurisprudência já se demonstram sensíveis à questão do dano moral coletivo, como demonstra o trecho de acórdão abaixo transcrito:

“Ementa — Dano moral. Ministério Público do Trabalho. Ação Civil Pública.

O senso comum indica má-fé e intenção de obter vantagem ilícita às custas de quem lhe prestou serviços, quando flagrados em poder da empresa-ré documentos assinados em branco, entre eles recibos de salário mensal e termos de rescisão contra-

tual, restando caracterizado o dano moral, difuso ou coletivo, a que se refere a Lei n. 7.346/85.”

“(…) Os documentos em branco estão juntados às fls. 25/50. Há entre eles recibos de salário mensal e termos de rescisão. É necessário ressaltar que as únicas empregadas a propor ação trabalhista contra a recorrida foram Terezinha Aparecida Damaceno (documentos de fl. 78 e seguintes) e Claudete Pires da Silva (documentos de fl. 82 e seguintes). Ambas as empregadas tiveram seus contratos extintos ainda antes da autuação do MTb, que resultou na descoberta dos documentos assinados em branco. Dentre os documentos assinados em branco não havia nenhum com assinaturas das empregadas que ajuizaram as reclamações trabalhistas, o que me leva a pensar que o assunto não foi ventilado nas referidas ações porque a reprovada prática ainda não havia se desencadeado. Não é difícil chegar à conclusão de que a recorrida resolveu recolher documentos assinados em branco só após o ajuizamento das ações trabalhistas acima referidas, justamente para evitar futuras contendas, ou melhor, nelas se defender.

“Penso, pois, que o ato praticado pela recorrida não decorreu da ingenuidade de um administrador de pessoal ou do inocente propósito do empregador organizar-se melhor. O senso comum está a indicar má-fé e intenção de obter vantagem ilícita às custas

de quem lhe prestou serviços. Se assim não fosse, por que os termos de rescisão de contrato assinados em branco?

“O dano moral, difuso ou coletivo, a que se refere a Lei n. 7.347/85, está perfeitamente caracterizado nos presentes autos, sendo perfeitamente aplicável a referida norma, o que impõe o acolhimento do pedido de aplicação da multa sugerida pelo Ministério Público do Trabalho.

(…)

Acordam os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso. No mérito, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juiz Revisor e Roberto Luiz Guglielmetto, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de indenização, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, equivalente a 3.000 (três mil UFIRs.” (TRT — SC-RO 931/98 — Rel. Juiz Gilmar Cavalheri — julgado em 22.9.98).

A decisão acima espelha a evolução da teoria do dano moral. Se nas ações individuais, a indenização por danos morais atendia a dupla função: caráter compensatório com relação à vítima e caráter punitivo com relação ao ofensor; no dano moral coletivo, exsurge mais um aspecto, qual seja, a função preventivo-pedagógica. Nesse sentido, o dever de os réus indenizarem o dano moral coletivo terá, além da função reparadora, a função educadora.

Conforme *João Carlos Teixeira*, em seu trabalho “Dano Moral Coletivo na Relação de Emprego”⁽²⁾, sem grifos no original: “Nota-se, pois, que a doutrina e a jurisprudência vêm evoluindo na aplicação da teoria da responsabilidade civil em matéria de dano moral, especialmente em ações coletivas, em que a reparação, com caráter preventivo-pedagógico e punitivo, é devida pelo simples fato da efetiva violação de interesses metaindividuais socialmente relevantes e juridicamente protegidos, como é o caso de serviço de transporte coletivo, de grande relevância pública, eis que explorado por empresa privada, mediante contrato de concessão, pelo qual está obrigada a prestar um serviço satisfatório e com segurança, o que não foi cumprido pela empresa. Tal atitude negligente causou transtorno e tumulto para o público usuário, configurando o dano moral coletivo puro, perceptível pelo senso comum, porque diz respeito à natureza humana, dispensando-se a prova *damnum in re ipsa*. Repara-se o dano moral coletivo puro, independentemente de caracterização efetiva, em nível individual, de dano material ou moral. O conceito do valor coletivo, da moral coletiva é independente, autônomo, e, portanto, se desatrela da moral individual.”

Da mesma forma ocorreu na hipótese dos autos, em que os réus, solenemente, desprezaram a legis-

lação social, por mais de duas décadas, trazendo desconforto à sociedade e merecendo o repúdio desta pela afronta aos dispositivos constitucionais e legais de cunho social.

Não se alegue a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de dano moral, questão já pacificada no Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido de que “competete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por indenização, por danos materiais e morais, movida pelo empregado contra seu empregador, fundado em ato decorrente da relação de trabalho (CF, art. 114), nada importando que o dissídio venha a ser resolvido com base nas normas de Direito Civil” (STF-CJ-6959-6-DF, Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 134/96).

Se a lesão é intentada contra a pessoa, o indivíduo, nesta qualidade, a competência para apreciação do pedido de dano moral é, inquestionavelmente, da Justiça Comum. Entretanto, se o dano é praticado contra a pessoa, enquanto empregado, sendo, portanto, decorrente do contrato de trabalho, a competência é da Justiça Especializada.

No dizer de *Jorge Pinheiro Castelo*:

“O Direito Civil e a Justiça Comum não têm condições de apreciar o dano moral trabalhista, visto que inadequados a dar conta e compreender a estrutura da relação jurídica trabalhista, bem como um dano moral que é agravado pelo estado de subordinação de uma das partes, já que

(2) João Carlos Teixeira *et alli*, “*Temas Polêmicos de Direito do Trabalho*”, Ed. Ltr, 2000, p. 129.

estruturados na concepção da igualdade das partes na relação jurídica. O dano moral trabalhista tem como característica uma situação que o distingue absolutamente do dano moral civil, e que inclusive o agrava, qual seja, uma das partes encontra-se em estado de subordinação” (“Dano Moral Trabalhista. Competência”, *in* Trabalho & Doutrina, n. 10, 1996, p. 39).

Revela-se a ação civil pública o meio adequado para buscar-se a reparação desses danos causados à coletividade. Com efeito, estabelece o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que dentre as funções do Ministério Público está a de: “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e *de outros interesses difusos e coletivos*” (grifamos).

Nesse mister, esclarece *Hugo Nigro Mazzilli* que, com a edição do Código de Defesa do Consumidor, ampliou-se o campo de abrangência da Lei n. 7.347/85, pois “seus arts. 83, 110 e 117 permitiram, às expressas, a defesa de qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por meio da ação civil pública”.

E acrescenta o autor:

“Atualmente inexistente, portanto, sistema de taxatividade para a defesa de interesses difusos e coletivos. Além das hipóteses já expressamente previstas em lei para tutela judicial desses interesses (defesa do meio ambiente, do

consumidor, do patrimônio cultural, das crianças e adolescentes, das pessoas portadoras de deficiência, dos investidores lesados no mercado de valores mobiliários, de interesses ligados à defesa da ordem econômica) — *qualquer outro interesse difuso ou coletivo pode ser defendido em juízo, seja pelo Ministério Público, seja pelos demais legitimados do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 82 do Código do Consumidor*” (grifamos).

Portanto, com a presente ação, busca-se a condenação em obrigação de fazer e de não fazer, bem como o pagamento pela ré de indenização pelo dano genérico, prevista no art. 13 da Lei n. 7.347/85.

No caso em tela, como já evidenciado, verifica-se a ocorrência de um dano moral geral, causado a toda coletividade. Trata-se de um prejuízo moral potencial de que foi alvo toda a coletividade de trabalhadores da ré, assim como a própria sociedade, na medida em que violada a ordem social, conforme demonstrado acima. *Configura-se, portanto, a lesão não só a interesses coletivos, como também a interesses difusos.*

Destaque-se, ainda, que esse dano, desferido potencialmente a um universo de pessoas que é impossível de se determinar, tanto *a priori*, como *a posteriori*, deve ser reparado *in continenti*, não se confundindo, em absoluto, com as eventuais reparações individuais que venham a ser impostas aos réus.

Saliente-se, assim, que o montante pecuniário relativo à indenização genérica aqui mencionada não será, jamais, deduzido de condenações judiciais que se venham imputar, por idênticos fatos, aos réus a título de reparação pelo dano individualmente sofrido. De igual forma, a indenização genérica não quita, sequer parcialmente, prejuízos individuais.

Justifica-se a reparação genérica, não só pela transgressão ao Ordenamento Jurídico vigente, com a qual a sociedade não se compadecede, mas também pelo caráter pedagógico da sanção indenizatória, além de permitir, ao menos de forma indireta, o restabelecimento da legalidade pela certeza de punição do ato ilícito.

Aliás, a reparação do dano genérico está prevista no art. 13 da Lei n. 7.347/85, que possibilita a reversão da indenização a um fundo destinado a favorecer os bens jurídicos lesados. Assim determina o citado artigo:

“Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.”

A propósito, calha a lição de *Antônio Augusto Melo de Camargo, Edis Milaré e Nelson Nery Júnior*, a qual transcrevemos a seguir:

“Uma solução inovadora exigia também o problema da destinação da indenização: como o bem lesado é coletivo, como os interesses desrespeitados são difusos, seria tarefa impossível distribuir a indenização por todos os prejudicados (muitas vezes toda a coletividade).”

“Titular do direito à indenização não pode ser também o Estado-Administração, que muitas vezes é o causador direto do dano e que sempre será indiretamente responsável por ele.

...

“A alternativa que nos parece eficaz é a da criação de um fundo, constituído pela soma das indenizações que venham a ser fixadas e que deverá ser aplicado para a recomposição dos estragos perpetrados contra os bens de uso coletivo” (*A ação civil pública e a tutela jurisdicional dos interesses difusos*. São Paulo: Saraiva, 1984. pp. 81 e 82, grifamos).

Observe-se que atualmente se vem flexibilizando a idéia de “reconstituição dos bens lesados”, referida na parte final do art. 13, para se considerar como objetivo da indenização e do fundo não somente a reparação daquele bem específico lesado, mas de bens a ele relacionados.

No caso em tela, em que a lesão decorreu da relação de trabalho, a indenização deverá ser revertida ao FAT, de sorte a beneficiar, ainda que indiretamente, a classe operária, a qual fora atingida pela conduta ilícita. Com essa indenização, o referido Fundo terá mais recursos para proporcionar benefícios aos obreiros, em contrapartida pelos danos sofridos.

Nesse sentido se posiciona *Hugo Nigro Mazzilli* ao comentar o objetivo do fundo a que se refere o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública, a cuja lição nos reportamos:

“O objetivo inicial do fundo era gerir recursos para a reconstituição dos bens lesados. Sua destinação foi ampliada: pode hoje ser usado para a recuperação dos bens, promoção de eventos educativos e científicos, edição de material informativo relacionado com a lesão e modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução da política relacionada com a defesa do interesse desenvolvido.”

...

“A doutrina se refere ao fundo de reparação de interesses difusos como *fluid recovery*, ou seja, alude ao fato de que deve ser usado com certa flexibilidade, para uma reconstituição que não precisa ser exatamente à da reparação do mesmo bem lesado. O que não se pode é usar o produto do fundo em contrariedade com sua destinação legal, como para custear perícias.

“Há bens lesados que são irrecuperáveis, impossíveis de serem reconstituídos: uma obra de arte totalmente destruída; uma maravilha da natureza, como Sete Quedas ou Guaíra, para sempre perdida; os últimos espécimes de uma raça animal em extinção... Casos há em que a reparação do dano é impossível. É comovente o provérbio chinês que lembra poder uma criança matar um escaravelho, mas não poderem todos os sábios recriá-lo...”

“Ao criar-se um fundo fluído, enfrentou-se o problema de maneira razoável. Mesmo nas hipóteses acima exemplificadas, sobrevindo condenação, o dinheiro obtido será usado em finalidade compatível com sua causa. Assim, no primeiro exemplo, poderá ser utilizado para reconstituição, manutenção ou conservação de outras obras de arte, ou para conservação de museus ou lugares onde elas se encontrem...” (A defesa dos interesses difusos em juízo. 9ª ed., Ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 1997, pp. 153 e 154, grifamos).

Pelo exposto, requer-se a condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo, cujo valor deverá ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

VII — Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

A ação civil pública “poderá ter por objeto a condenação em dinhei-

ro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer” (Lei n. 7.347/85, art. 3º), possibilitando o art. 4º do mesmo Diploma Legal o ajuizamento de ação cautelar para os fins dessa Lei.

Por sua vez, o art. 11 da Lei em referência tem o seguinte teor:

“Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.”

Mais adiante, o art. 12, *caput*, da Lei autoriza o provimento liminar de antecipação dos efeitos da tutela, *in verbis*:

“Art. 12. Poderá o Juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”

Assim, o legislador, sem primar pela técnica, autorizou a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na ação civil pública, nos moldes de norma processual que foi, posteriormente, introduzida no Código de Processo Civil, art. 461.

Esse é o entendimento agasalhado pela melhor doutrina:

“O mandado liminar de que fala a Lei n. 7.347/85, art. 12, diverso

dos seus arts. 4º e 5º, está mais próximo da antecipação da tutela específica de que fala o art. 461 do CPC, com a nova redação dada pela Lei n. 8.952/94, muito embora possa confundir-se com a cautelar incidente. O legislador, em sede de ação civil pública, concebeu a cautelar satisfativa, *autorizando que fosse adiantado o próprio meritum causae, total ou parcialmente*” (*Francisco Antônio de Oliveira, in Ação Civil Pública — Enfoques Trabalhistas, Revista dos Tribunais, p. 198 — negrejamos*).

No mesmo sentido, *Carlos Henrique Bezerra Leite, in Ministério Público do Trabalho, LTr, pág. 140, in verbis*:

“Trata-se (o art. 12 da Lei n. 7.347/85), a nosso ver, de liminar de natureza satisfativa, antecipatória da tutela definitiva.”

Posteriormente, o art. 461 do CPC, modificado pela Lei n. 8.952/94, passou a permitir, genericamente, a antecipação dos efeitos da tutela específica de obrigação de fazer ou não fazer, dispondo o seu § 3º:

“Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citando o réu.”

Ora, no caso dos autos, a relevância do fundamento e a plausibilidade do direito restam evidentes, havendo, outrossim, o fundado receio de ineficácia do provimento final, porquanto a situação aferida nos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público demonstra a sonegação ao trabalhador de direito básico, como o de ação, constitucionalmente protegido.

As mais recentes decisões do egrégio Tribunal Superior do Trabalho evidenciam a conveniência, a oportunidade e a legalidade da concessão da tutela antecipada, quando o Ministério Público do Trabalho ajuíza ação civil pública calcada em provas previamente colhidas no processo administrativo instaurado no âmbito da Procuradoria, consoante se depreende da seguinte ementa reproduzida fielmente:

“Mandado de segurança — Liminar em Ação Civil Pública — Legalidade.

1. Não fere direito líquido e certo a concessão de liminar em ação civil pública sustando a intermediação fraudulenta de mão-de-obra por cooperativa, quando conta com sólido respaldo fático e jurídico.

2. *In casu*, a ação civil pública foi lastreada em minucioso procedimento investigatório levado a cabo pelo Ministério Público, com ampla dilação probatória, em que os próprios prepostos da empresa e cooperativa investigadas reconheceram que a cooperativa só prestava serviços para essa em-

presa de calçados, com os cooperados laborando na atividade-fim da empresa, com seu maquinário e matéria-prima por ela fornecida, submetidos a metas produtivas impostas pela empresa. Assim, além desse respaldo fático, a liminar deferida gozava do suporte jurídico da autorização do art. 12 da Lei n. 7347/85 e da existência de norma jurídica malferida pelas Reclamadas, qual seja, o art. 4º da Lei n. 5.764/71, que estabelece os princípios norteadores das cooperativas, desvirtuados pela camuflagem da nítida relação de emprego existente entre cooperados e a empresa na qual efetivamente laboravam.

3. Convém destacar que a disciplina das liminares e da tutela antecipada em sede de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em defesa de interesses coletivos é distinta dos processos meramente individuais, pois dispondo o Ministério Público de amplo poder investigatório, instrui a ação civil pública com os autos do inquérito civil público nos quais se oferece ampla possibilidade de defesa, justificação e composição com os inquiridos, não havendo que se falar em ausência do contraditório.

4. Ademais, a liminar e a tutela antecipada são o veículo oportuno para se dar celeridade à prestação jurisdicional nas ações de caráter coletivo, quando patente o descumprimento do ordenamento jurídico trabalhista e urgen-

te a correção da ilegalidade, pelos efeitos danosos que provoca na sociedade. Recurso ordinário provido” (TST-ROMS 647.470/2000, SDI-2, Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 24.8.2001, pág. 736. No mesmo sentido: TST-ROMS 746.061/2001, SDI-2, Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 10.8.2001, pág. 444).

Plenamente justificada, assim, a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 12 da Lei n. 7.347/85 c/c. o art. 461 do CPC.

VII — Do Pedido

8.1. Do Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela

Ante o exposto, o Ministério Público do Trabalho requer a antecipação dos efeitos da tutela para declarar a nulidade da alínea *f* da Cláusula 7 (sete) do Sistema de Progressão Funcional — SPF e determinar que a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária — INFRAERO:

a) não promova, pratique ou tolere qualquer ato discriminatório ou de represália, tais como dispensar, punir, ameaçar, coagir, deixar de admitir, de promover ou de oferecer cursos a seus empregados em razão do ajuizamento de ação judicial;

b) dê amplo conhecimento aos empregados da obrigação acima, fazendo constar dos contracheques ou publicações internas a proibição constante da item anterior;

c) pague multa (*astreintes*) de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por empregado prejudicado, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, pelo descumprimento de qualquer das obrigações de não fazer e fazer acima pleiteadas.

8.2. Do Pedido Definitivo

De conformidade com os fundamentos expendidos, o Ministério Público do Trabalho requer:

a) a citação da ré para, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão, prosseguindo o feito até decisão final;

b) a declaração da nulidade da alínea *f* da cláusula n. 7 (sete) do Sistema de Progressão Funcional — SPF e a condenação definitiva da ré nas obrigações formuladas no pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob cominação das *astreintes* no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por empregado prejudicado pelo descumprimento das obrigações de fazer ou de não fazer;

c) a condenação da ré a pagar, nos termos do art. 13 da Lei n. 7.347/85, a indenização de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), reversível ao Fundo de Amparo do Trabalhador — FAT, pelo dano moral coletivo decorrente da lesão genericamente causada;

d) a condenação da ré ao pagamento das despesas processuais;

e) a intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho, em todos os atos do processo com a remessa dos autos, com vista, à Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, em conformidade com o

disposto nos arts. 18, II, *h*, e 84, IV, da Lei Complementar n. 75/93, e 41, IV, da Lei n. 8.625/93 e do Provimento n. 4/2000 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Requer, por fim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a documental que instrui a presente petição inicial, o depoimento pessoal dos prepostos da ré e a oitiva das testemunhas constantes do rol em anexo, cuja intimação se requer.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), acrescido da quantia postulada a título de indenização pelo dano moral coletivo.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

Sebastião Vieira Caixeta, Procurador do Trabalho.

Joaquim Rodrigues Nascimento, Procurador do Trabalho, Coordenador da Codin em exercício.

Maurício Correia de Mello, Procurador-Chefe Substituto.

ROL DE TESTEMUNHAS

a) Wagner Maurício Corrêa, brasileiro, CI n. 1.072.979 SSP/DF, residente e domiciliado na

b) José Divino Batista, brasileiro, CI n. 740.406 SSP/DF, residente e domiciliado na

c) José Gomes de Alencar Sobrinho, brasileiro, CI n., Presidente do Sindicato Nacional dos Aeroportuários, residente e domiciliado na

5ª Vara do Trabalho do Brasília/DF
Proc. n. 1.382/01

Recte.: Ministério Público do Trabalho
Recda.: Emp. Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária

Vistos etc.

Pretende o d. Ministério Público, através de pedido de antecipação de tutela, suspender a eficácia de norma interna da ré que restringe o amplo direito de ação, punindo os empregados que dele façam uso.

A norma pechada pelo *parquet* encontra-se colacionada às fls. 395 e seguintes e, de fato, no seu item 7, *f*, deixa bem claro que não concorre às promoções (fls. 398/399) aqueles empregados que “tenha impetrado (*sic*) reclamatória trabalhista, ou qualquer processo judicial contra a INFRAERO”.

A ilegalidade e inconstitucionalidade da norma dardejada é manifesta, na medida em que restringe ou impede o exercício do livre e consagrado direito subjetivo de ação, capitulado nos arts. 5º, XXXV, e 7º, XXIX, da Constituição Cidadã.

Consoante dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Comum, pode o Juiz antecipar os efeitos da tutela, havendo prova das alegações iniciais e fundado receio de dano de difícil reparação.

In casu, a persistir a malsinada cláusula de norma interna, os empregados demandantes continuarão se sentindo coagidos a desistirem das reclamações, cujo dano é inquestionável.

Os elementos colacionados pelo MP demonstram que, efetivamente, a requerida vem intimidando os seus empregados no sentido de não ajuizarem reclamações ou delas desistirem.

O direito de invocar a tutela jurisdicional pertence a todo cidadão e ninguém pode sofrer qualquer discriminação por isso.

Concedo os efeitos da antecipação da tutela para suspender a eficácia da alínea *f* da cláusula 7 do Sistema de Progressão Funcional — SPF, determinando à reclamada que não pratique qualquer dos atos mencionados no item *a* de fl. 36, em razão do ajuizamento de ação, sob

pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao FAT, por empregado atingido, devendo dar amplo conhecimento aos empregados desta decisão, na forma pleiteada no item *b* de fl. 37, sob tal cominação.

Cumpra-se esta decisão com urgência, por mandado, com cópia da inicial.

Após, inclua-se o feito em pauta, devendo as partes comparecer sob as penas previstas no art. 844 da CLT.

Em , 18.12.2001.

Francisco Rodrigues de Barros, Juiz do Trabalho.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA — DISCRIMINAÇÃO
— PROCESSO SELETIVO
(PRT-15ª REGIÃO)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA ___ VARA DO TRABALHO DE BAURU

O Ministério Público do Trabalho da 15ª Região em Bauru, por seu Procurador que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 127 *caput* e 129, incisos II e III da Constituição Federal de 1988, artigo 83, incisos I e III, da Lei Complementar n. 75/93, e artigos 4º e 12 da Lei n. 7.347/85, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE
NATUREZA CAUTELAR
(COM PEDIDO DE LIMINAR
INAUDITA ALTERA PARTE)

em face de EMDURB — Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru, situada na Rua Aparecida, n. 7-15, Bauru, pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos.

I — Dos Fatos

1 — O Ministério Público do Trabalho da 15ª Região tomou co-

nhecimento no dia 17.4.2002, durante a realização de audiência pública na Câmara Municipal de Bauru para discussão do novo contrato de aprendizagem instituído pela Lei n. 10.097/2000, de que a requerida promoveu a abertura do Processo Seletivo n. 2/2002 "... para o preenchimento de 5 (cinco) vagas e aquelas que porventura vierem a ocorrer, por vacância ou criação, pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na função de Motorista" (doc. 01).

Referido edital foi publicado no "Diário Oficial do Município de Bauru" no dia 13.4.2002, Sábado p.p., à pág. 22. Em seu item "1.1" foi fixado o período de 15.4 a 19.4.2002 para realização das inscrições.

Nos tópicos relativos aos "requisitos para a inscrição" (3) e "apresentação de documentos" (4) constam, dentre as várias exigências para os candidatos, também as seguintes:

"3.6 — Experiência de, no mínimo 2 (dois) anos na função".

“4.4 — Carteira Profissional, comprovando a experiência de no mínimo 2 (dois) anos na função”.

Mas não é só.

Também no tópico “do indeferimento das inscrições” (item 02 do edital) consta dispositivo que estabelece:

“2.2 — A Comissão Examinadora do Processo Seletivo poderá indeferir inscrições de ex-funcionários de qualquer órgão da esfera municipal, *caso haja algum motivo que o desabone*” (grifamos).

D. Juízo, os dispositivos editais acima transcritos revelam nitidamente caráter discriminatório e impeditivo do livre exercício profissional do cidadão, bem como obstaculiza o acesso dos cidadãos aos certames públicos para acesso à empresa pública ré, na forma do art. 37, inc. II, da Constituição Federal.

Ao exigir “experiência na função” com “anotação em CTPS” como condição para a inscrição dos candidatos, o edital perpetra discriminação contra todos aqueles trabalhadores que, apesar de qualificados para o exercício da função (motorista categoria classe “D”), por uma circunstância ou outra não lograram trabalhar como motoristas na condição de empregados registrados, ou mesmo possuem experiência na função mas na condição de motoristas autônomos.

Ademais, o Edital, ao outorgar à Comissão Organizadora o poder de indeferimento de inscrições para ex-funcionários de qualquer Órgão

da Administração Municipal “... Caso haja algum motivo que o desabone”, confere-lhe caráter eminentemente subjetivo para indeferir qualquer inscrição de ex-funcionário da municipalidade, sem esclarecer objetivamente, de forma fundamentada, quais os motivos que seriam supostamente considerados desabonadores!

Todas essas circunstâncias justificam plenamente a urgência e relevância da medida ora intentada pelo *Parquet* Laboral.

2 — O Direito

O edital do processo seletivo em questão viola frontalmente dispositivos constitucionais e legais que garantem aos cidadãos a efetiva participação em certames públicos, bem como restringe de forma injustificável o livre exercício profissional.

Com efeito, estabelece o art. 5º, incisos II e XIII da Constituição Federal que:

“Art. 5º

II — ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

XIII — é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

De fato D. Juízo, a Carta Política assegura a igualdade de tratamento entre os cidadãos, a observância do princípio da legalidade, bem como o exercício de qualquer

trabalho, ofício ou profissão desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

No caso vertente o edital de processo seletivo impõe condições não exigidas por lei ou pela Constituição Federal, quais sejam, a “experiência de dois anos na função” e a “anotação da Carteira Profissional comprovando a dita experiência”.

Ora MM. Juízo, a Constituição assegura a liberdade de trabalho com o atendimento das qualificações profissionais que a lei exigir. No caso em tela a qualificação profissional está contida na exigência descrita no item 1.3.5 — Carteira de Habilitação Categoria Classe “D”. Ou seja, é a qualificação dos motoristas profissionais que operam caminhões, ônibus ou outros veículos de carga.

Imperioso destacar, ainda, que o edital também ofende o art. 37 da Carta Magna ao estabelecer requisitos para acesso ao emprego público sem que os mesmos estejam previstos em lei, pois a norma editalícia não tem o condão de criar exigências e condicionantes não previstas em lei.

Da forma como está o edital do processo seletivo exclui todos os candidatos em potencial que são motoristas profissionais autônomos ou aqueles motoristas que obtiveram a qualificação de profissional (classe D) mas por infelicidade ou falta de oportunidades no mercado de trabalho não lograram obter emprego com carteira assinada.

Ora, a Lei a qual os dispositivos constitucionais se referem é o Código Nacional de Trânsito que, em

seu art. 145, estabelece os requisitos necessários para a concessão da habilitação nas categorias “D” e “E”, não fazendo qualquer espécie de referência à experiência profissional anterior e tampouco à comprovação dessa experiência mediante anotação da CTPS. Ademais, os motoristas que possuem CNH categoria “D”, por imposição do próprio CNT (art. 145, inc. II, alínea a) já possuem experiência de no mínimo dois anos na categoria “B” ou de no mínimo um ano na categoria “C”.

Trata-se de conduta ilegal e discriminatória que somente a Justiça do Trabalho pode coibir, posto que o Regime Jurídico da requerida é o da CLT.

III — *Periculum in mora e fumus boni iuris*

No presente processo estão sobejamente configurados os pressupostos específicos da cautela pretendida, quais sejam: a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

O *fumus boni iuris* emerge de forma translúcida, porquanto os dispositivos constitucionais acima citados asseguram aos cidadãos trabalhadores o exercício livre de qualquer trabalho ou profissão com a qualificação que a lei exigir, mas não versa em nenhum momento em exigência de experiência. Além disso, o Código Nacional de Trânsito em seu art. 145 estabelece os requisitos necessários para a concessão da habilitação nas categorias “D” e “E”, não se vislumbrando nenhum

que condicione a aquisição da qualificação à anotação de CTPS ou à experiência anterior comprovada nesta categoria.

O *periculum in mora* decorre do fato de que o prazo para as inscrições termina hoje (19.4.2002) e muitos candidatos tiveram seu direito cerceado em razão das ilegalidades contidas no edital.

III — Do Pedido

Ex positis, o Ministério Público do Trabalho, considerando a urgência que o caso demanda, tal como se expôs acima, requer a concessão de liminar *inaudita altera parte*, determinando-se, que se expeça o competente Mandado Liminar a fim de que:

I — seja determinada a supressão das exigências contidas no edital do Processo Seletivo n. 002/2002 — “Motorista”, quais sejam: “3.6 — Experiência de, no mínimo 2 (dois) anos na função” e 4.4 — Carteira Profissional, comprovando a experiência de no mínimo 2 (dois) anos na função”;

II — a determinação para que a ré prorogue o prazo de inscrição por, no mínimo, 5 dias, dando ampla divulgação da supressão das exigências combatidas nesta ação;

III — a determinação para que a ré estabeleça critérios objetivos motivadores do indeferimento de inscrições de ex-funcionários da administração municipal;

IV — seja imposta uma multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na hipótese de descumprimento da ordem judicial a ser deferida.

Requer, também, seja determinada a citação da Requerida, na pessoa de seus representantes legais para, querendo, responda à presente ação, que compareça à audiência que for designada por V. Exa. e que apresente defesa, querendo, sob pena de revelia e confissão, acompanhando a ação até seus ulteriores termos, quando se houverá de julgar pela total procedência da presente Ação Civil Pública de Natureza Cautelar.

Protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial pelo depoimento pessoal dos representantes legais das Requeridas, pena de confesso, se não comparecerem ou, comparecendo, negarem-se a depor, o que desde já fica requerido, oitiva de testemunhas, perícias, juntada de novos documentos etc.

Dá-se à presente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para os fins legais.

Termos em que,

P. Deferimento.

Bauru, 19 de abril de 2002.

Luís Henrique Rafael, Procurador do Trabalho.

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho — 15ª Região, apontando irregularidades em Processo Seletivo

aberto pela Requerida (EMDURB — Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru), para o preenchimento de cinco vagas de motorista.

Da análise dos elementos de convicção trazidos para os autos, concluo que razão assiste ao requerente. Os requisitos para inscrição de que trata o edital de fls. 11 (no caso, os tópicos 3.6, 4.4 e 2.2) são, de fato, ilegais e discriminatórios. Indiscutível a ofensa aos artigos 5º, II e XIII, e 37, da Carta Magna.

Afigura-se de solar clareza que a qualificação indispensável é aquela contida no item 1.3.5 e que experiência não é apenas a registrada em CTPS. Quanto aos motivos supostamente “desabonadores”, trata-se de requisito que peca pela subjetividade, abrindo as portas para o arbítrio.

Ante o exposto, em face do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, defiro a liminar postulada para determinar:

1) a supressão das exigências contidas no edital do Processo Seletivo n. 2/2002 — “Motorista”, quais sejam: “3.6 — Experiência de, no

mínimo 2 (dois) anos na função” e “4.4 — Carteira Profissional, comprovando a experiência de no mínimo 2 (dois) anos na função”;

2) que a requerida prorogue o prazo de inscrição por, no mínimo, 5 dias, dando ampla divulgação da supressão das exigências combatidas na presente ação;

3) que a requerida estabeleça critérios objetivos motivadores do indeferimento de inscrições de ex-funcionários da administração municipal.

Na hipótese de descumprimento da presente ordem judicial, estabeleço que a requerida suportará multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser revertida ao FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Designo audiência inicial para o dia 20.5.02, às 16:30 horas.

Expeça-se o competente mandado para cumprimento da presente e notifiquem-se.

Bauru, 22 de abril de 2.002.

Maria Madalena de Oliveira,
Juíza do Trabalho.

**MANDADO DE SEGURANÇA — RECURSO
ORDINÁRIO EM ACP — EFEITO DEVOLUTIVO
(PRT-15ª REGIÃO)**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBU-
NAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

O Ministério Público do Traba-
lho, com sede na Avenida Marechal
Carmona, 686, CEP 13035-510, Vila
João Jorge, Campinas, por seu Pro-
curador *in fine* assinado (a ser inti-
mado pessoalmente nos autos, con-
soante artigo 18, inc. II, alínea *h* da
Lei Complementar n. 75/93), vem,
respeitosamente, à presença de Vos-
sa Excelência, impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA
COM PEDIDO DE LIMINAR,**

nos termos do artigo 5º, inciso LXIX,
da Constituição Federal, artigo 1º da
Lei n. 1.533/51 e artigo 5º da Lei
Complementar n. 75/93, contra ato
do Excelentíssimo Doutor Juiz da
Vara do Trabalho de Limeira, pelo
motivos de fato e de direito a seguir
aduzidos:

I — Dos Fatos

O requerente, no uso de suas
atribuições institucionais propôs

Ação Civil Pública em face da Cerâ-
mica Terra Nova Ltda., objetivando
a correção do seu meio ambiente de
trabalho (doc. 01).

A medida fez-se necessária
uma vez que a empresa demonstrou
pouco interesse em solucionar a le-
são durante o procedimento investi-
gatório e Inquérito Civil.

Ajuizada a ação foi concedida,
em 25.10.99, medida liminar deter-
minando que a empresa cumprisse
os pedidos elencados de *a* a *z* da
inicial (doc. 04).

Em audiência realizada em
3.2.00 a empresa sustentou que
cumpriu todos os itens da inicial,
com exceção dos elencados nos
itens *e* e *k* (doc. 05).

Na réplica o *Parquet* frisou que
a empresa não havia demonstrado
o cumprimento da liminar, ocasião
em que requereu pela primeira vez,
a interdição do estabelecimento da
recorrente (doc. 07).

Atendendo a determinação ju-
dicial a fiscalização informou, em

11.4.00, o descumprimento da liminar, ocasião em que foram lavrados 10 autos de infração (docs. 09/19).

Diante do relatório fiscal o *Parquet* requereu pela segunda vez a interdição do estabelecimento (Doc. 20).

Em 29.6.00 a Juíza oficiante concedeu mais 90 dias para a recorrente cumprir todas as providências requeridas na inicial, sob pena de interdição imediata do estabelecimento (Doc. 22).

Considerando o passado da empresa, o Ministério Público requereu pela terceira vez a interdição do estabelecimento (Doc. 23), o que fora indeferido (Doc. 24).

Em petição a empresa alegou que cumpriu a maioria dos itens, requerendo a nomeação de perito (Doc. 26). Com efeito, o juízo determinou nova constatação (Doc. 27).

O Ministério do Trabalho e Emprego, mais uma vez, constatou, em novembro/00, o descumprimento das normas de medicina e segurança (Docs. 29/41).

Não bastasse isto, em 10.7.01, o Juiz do Trabalho e o Oficial de Justiça, realizaram Inspeção Judicial constatando inúmeras irregularidades como máquinas desprotegidas, baixa iluminação, insuficiência de placas de sinalização, excesso de poeira (causadora da silicose!), não utilização de equipamentos de proteção individual, PPRA sem cronograma, índice de concentração de sílica superior ao limite previsto na NR etc. (Doc. 44).

Por derradeiro, a fiscalização esteve na empresa em 21.6.01, tendo constatado a mesma situação de outrora (Docs. 45/108): o total descaso em relação ao cumprimento da liminar. Na oportunidade foram lavrados seis autos de infração e juntadas várias CAT's (Comunicação de Acidente de Trabalho), conforme Docs. 52/54.

Diante deste quadro, a ação civil pública foi julgada procedente em parte, salientando o nobre magistrado que:

“a inspeção judicial realizada aos 10.7.2001 constatou que a concentração de poeira (principal agente causador da moléstia conhecida como silicose) atinge nos setores de “prensa” e “moagem”, os níveis de 124,17 mg/m³ e 62,37 mg/m³, conforme dados extraídos do PPRA — Programa de Prevenção de Riscos Ambientais — encomendado e elaborado por profissional contratado pela ré e que fora analisado pelo Juízo naquela oportunidade.

Causa espécie os riscos a que estão submetidos os empregados da empresa demandada, mormente se considerado que no ambiente de trabalho o limite de tolerância para o agente insalutífero poeira é de 2,89 mg/m³.

(...)

Impressionante o descaso patronal com níveis de poluição que chegam a incríveis 4.296% (quatro mil, duzentos e noventa e seis pontos percentuais) do limite de

tolerância, ou seja, mais de quarenta vezes superior ao limite máximo suportado pelo ser humano.

Elucidativos para o deslinde da questão, também, os documentos de fls. 53/97 que instruíram a inicial e dão a exata dimensão da displicência do empregador. Ainda, a gravidade da silicose encontra-se devidamente demonstrada em Juízo, nos documentos de fls. 98/182, mormente no que se refere ao fato de ser tal enfermidade um grave problema de saúde pública” (Doc. 103).

Com base nos fundamentos acima, o órgão julgador determinou, na sentença, a imediata interdição do estabelecimento fabril (Doc. 103, ver dispositivo).

Destarte, a empresa interpôs recurso ordinário (Doc. 107) postulando efeito suspensivo.

O Juiz, no que tange à interdição, recebeu o recurso no efeito suspensivo, com base no artigo 14 da Lei n. 7.347/85, bem como porque o pedido de interdição não foi veiculado na inicial (Doc. 108).

Diante da afronta a direito líquido e certo, não resta outra alternativa, senão impetrar o presente mandado de segurança a fim de assegurar o devido processo legal.

II — Do Direito Líquido e Certo

O primeiro fundamento para o recebimento do apelo no efeito suspensivo foi a aplicação do artigo 14 da Lei n. 7.347/85.

Pois bem. A Lei da Ação Civil Pública prevê em seu artigo 19 que o procedimento será regido pelo CPC. No entanto, é pacífico na jurisprudência que, tratando-se de ação civil pública ajuizada na Justiça do Trabalho, aplicável o rito previsto na CLT. Daí o motivo de não se apresentar defesa em 15 dias, impossibilidade de recurso contra decisões interlocutórias, recurso ordinário e não apelação etc.

Com efeito, o recebimento dos recursos deve pautar pela aplicação do artigo 899 da CLT, *verbis*: “os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.”

Dessa forma, o recebimento do apelo no efeito suspensivo somente poderia ser concedido através de cautelar ajuizada no TRT, conforme entendimento jurisprudencial a respeito:

“Medidas acautelatórias — Recurso Ordinário — Efeito suspensivo — Mandado de segurança — Tutela jurisdicional antecipada — Reintegração. A mais atual jurisprudência, ressaltando o descabimento do mandado de segurança, no particular, tem entendido que é a ação cautelar o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso, à luz do precedente da SDI-2, n. 51.BJ-2001. Jun” (TRT da 1ª Reg., Ac. 00171 da SEDI — Dissídios Individuais, v. u., Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar). In DORJ, III, 24.4.01.

Em suma, a decisão hostilizada violou o artigo 899 da CLT.

Quanto à alegação de que referido pleito não constou na inicial refere-se que o juiz não poderia analisar tal questão, vez que segundo artigo 463 do CPC, após a sentença de mérito, *o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional*. Aliás, “Apresentada a prestação jurisdicional, nada mais resta fazer salvo preparar procedimento recursal de apelação interposta contra a sentença. E, como apresentada está a prestação de tutela jurisdicional a que se achava obrigado, *inadmissível é que ele reveja, modifique, ou altere a sentença, proferindo outra para esse fim.*” (g. n.)⁽¹⁾

E mesmo que o magistrado pudesse fazer algum juízo de valor após sentença, infere-se que, tratase de pedido incidental (formulado 3 vezes — *Docs. 7, 20 e 23*), destinado a assegurar o cumprimento da decisão liminar; portanto, não há que se falar de julgamento *extra petita*.

Neste aspecto, vale lembrar que o artigo 461 do CPC preconiza que: na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação, ou, se *procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento* (g. n.).

(1) José Frederico Marques, “Manual de Direito Processual Civil”, Saraiva, 3ª ed., vol. 3, p. 77.

Por derradeiro, de salientar que a empresa não recorreu das obrigações de fazer e não fazer, apenas da interdição, indenização e *astreintes*. Ou seja, as obrigações, objeto da liminar, transitaram em julgado e até a presente data a empresa insiste no seu descumprimento.

II — Do Provimento Liminar

Prevê o inciso II do art. 7º da Lei n. 1.533/51 que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Assim, a concessão de liminar em mandado de segurança justificase pela relevância do fundamento do pedido, a qual encontra-se cabalmente demonstrada, somada à possibilidade do ato impugnado acarretar a ineficácia da segurança, caso venha a ser definitivamente concedida pelo pronunciamento final desse MM. Juízo.

A decisão, ora impugnada, se não suspensa a tempo, ocasionará a ineficácia da segurança e a conseqüente desatenção à vontade constitucional de ver garantida a prestação jurisdicional, de tal forma, que seja útil a quem a reclama.

Leia-se singela observação, mas de importância prática para a análise do provimento liminar: “Se os efeitos do ato estiverem em vias de se consumarem, em caráter irreversível ou irreparável, a decisão limi-

nar será inadiável, demandando a pronta manifestação do juízo. (...)” (in Compêndio de Direito Processual do Trabalho, em memória de Celso Agrícola Barbi, coordenação de Alice Monteiro de Barros, Ed. LTr, 1998, p. 716).

Sendo assim, a fim de possibilitar a eficácia plena da sentença definitiva, a ser proferida por esse Egrégio Tribunal, caso seja concedida a segurança, requer, o Ministério Público do Trabalho, seja deferido o provimento liminar, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 1.533/51, para suspender a decisão que recebeu o recurso ordinário no efeito suspensivo.

IV — Do Pedido

Ex positis, requer o Ministério Público do Trabalho:

a) a *concessão de Liminar* para a suspensão da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 2.721/99 em trâmite perante a

Vara do Trabalho de Limeira, que recebeu o recurso ordinário no efeito suspensivo.

Como pedido definitivo, requer seja mantida a Liminar e julgada *procedente* a presente ação mandamental, concedendo-se a segurança a fim de que seja cassada a r. decisão que recebeu o recurso ordinário no efeito suspensivo, conforme acima enfatizado.

Requer a notificação da autoridade coatora, Excelentíssimo Senhor Doutor Antonio Francisco Montanagna, Juiz da Vara do Trabalho de Limeira, para prestar as informações que entender pertinentes.

Requer ainda a citação da Cerâmica Terra Nova, para querendo, venha integrar a lide.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Campinas, 8 de março de 2002.

Ronaldo José de Lira, Procurador do Trabalho.

DESPACHO

Diante dos termos do artigo 461 do CPC, bem como artigo 899, da CLT, que dispõe que os recursos interpostos terão efeitos meramente devolutivos, concedo a liminar pleiteada, levando-se em conta, ainda, as precárias condições ambientais do local de trabalho.

Dê-se ciência, com urgência, à d. autoridade coatora.

Cite-se a requerida para integrar a lide, como litisconsorte necessário, nos termos do artigo 19 da Lei n. 1.533/51 e artigo 47, do CPC.

Campinas 9 de abril de 2002.

Gerson Lacerda Pistori, Juiz Relator.

JURISPRUDÊNCIA

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO —
LEGITIMIDADE — INTERESSE COLETIVO (STF)**

Relator: Min. Néri da Silveira

Recorrente: Ministério Público do Trabalho

Recorrido: Petróleo Brasileiro S/A. — Petrobrás

Advogado: Cláudio A. F. Penna Fernandez

Recorridos: Aquaservice Navegação Ltda. e outros

Advogados: Pedro Cláudio Noel Ribeiro e outros

Recorridos: Oceânica Serviços Técnicos Submarinos Ltda. e outros

Advogados: João Henrique Gaeshlin Rego e outro

Interessado: Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Atividades
Subaquáticas e Afins — Sintasa

Advogado: Cid Barros Ferreira

Ementa: — Recurso extraordinário. Trabalhista. Ação civil pública. 2. Acórdão que rejeitou embargos infringentes, assentando que ação civil pública trabalhista não é o meio adequado para a defesa de interesses que não possuem natureza coletiva. 3. Alegação de ofensa ao disposto no art. 129, III, da Carta Magna. Postulação de comando sentencial que vedasse a exigência de jornada de trabalho superior a 6 horas diárias. 4. A Lei Complementar n. 75/93 conferiu ao Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa, no campo da defesa dos interesses difusos e coletivos, no âmbito trabalhista. 5. Independentemente de a própria lei fixar o conceito de interesse coletivo, é conceito de Direito Constitucional, na medida em que a Carta Política dele faz uso para especificar as espécies de interesses que compete ao Ministério Público defender (CF, art. 129, III). 6. Recurso conhecido e provido para afastar a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribu-

nal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, para afastada a ilegitimidade ativa do Mi-

nistério Público à ação civil pública proposta, determinar que o feito tenha prosseguimento no foro trabalhista competente.

Brasília, 8 de abril de 2002.

Ministro Néri da Silveira, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): — Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Seção de Dissídios Coletivos do TST que rejeitou os embargos infringentes decidindo que ação civil pública trabalhista não é meio adequado para a defesa de interesses que não possuem natureza coletiva.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 129, III, da Carta Magna, asentando que “A ação visou a defesa do *interesse coletivo* da categoria, na medida em que postulava um *comando sentencial que vedasse a exigência de jornada de trabalho superior a 6 horas diárias*, seguindo, dessarte, os cânones da ação civil pública, que prevê a prestação jurisdicional em *caráter cominatório*, com fixação de *obrigações de fazer e não fazer*, sob pena de pagamento de multa (Lei n. 7.347/85, art. 30 e II)”.

Contra-razões às fls. 536/558.

Pelo despacho presidencial de fls. 561/566 o recurso foi admitido,

ao fundamento de que “... Assiste razão ao Ministério Público do Trabalho. Vislumbra-se, efetivamente, divergência quanto à aplicação do art. 129, inciso III, da *Lex Legum*, relativamente à sua legitimidade para a propositura da Ação Civil Pública no que tange à “... proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses ... coletivos”. Ademais, toda a discussão se inclui no plano exclusivamente constitucional”.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 571/575, opinou pelo “improvemento” do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator) — Esta Corte, no julgamento do RE n. 163.231-3/SP, em 26.2.97, rel. Min. Maurício Corrêa, fixou entendimento com relação à legitimidade do Ministério Público, destacado na seguinte ementa:

“Recurso Extraordinário. Constitucional. Legitimidade do Ministério Público para promover Ação Civil Pública em defesa dos interesses difusos, coletivos e homogêneos. Mensalidades escolares: capacidade postulatória do *parquet* para discuti-las em juízo.

1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime de-

mocrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127).

2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III).

3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos.

4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos.

4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, *stricto sensu*, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas,

que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas.

5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam *interesses homogêneos de origem comum*, são subespécies de *interesses coletivos*, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.

5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como *dever do Estado e obrigação de todos* (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade *ad causam*, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos *interesses coletivos*, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal.

Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação.”

Na ocasião, acompanhando o voto do ilustre relator, assim me manifestei, *verbis*:

“Sr. Presidente. Estou de acordo com os votos já proferidos, mas me permitiria lembrar que esta, sem dúvida, é a primeira ação dessa natureza submetida a julgamento no Plenário.

A questão relativa à legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública está recém chegando ao Supremo Tribunal; já há em pauta outros feitos versando sobre a matéria.

Esse julgamento viabiliza, desde logo, uma consideração fundamental na compreensão do papel do Ministério Público dentro do contexto constitucional em vigor, que lhe emprestou um relevo excepcional.

O art. 127 estipula que:

“Art. 127. O Ministério Público é *instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhes a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*”

Parece, desde logo, extrair-se desse enunciado, sem necessidade de uma discussão quanto à parte final do inciso III, do art. 129, da Constituição, que a resposta ao recurso somente poderia se fazer nos termos em que efetivamente concluiu o ilustre Ministro Relator.

De fato, os bens aqui trazidos a exame, e a respeito dos quais se discute sobre a legitimidade da ação do Ministério Público, dizem imediatamente com questões da mais profunda essencialidade da ordem constitucional. O art. 1º, da Constituição, ao definir a República Federativa do Brasil, assenta que tem este Estado, como fundamentos: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Os interesses vinculados à manutenção desses valores essenciais de nossa ordem constitucional, que se completam com a enumeração do art. 3º, não de se ver compreendidos na cláusula final do art. 127, da Constituição, a legitimar a ação do Ministério Público em sua defesa. Sempre que se disser com a defesa de interesses vinculados à cidadania, à dignidade da pessoa humana, não só quanto à ordem jurídica, o art. 127 autoriza, desde logo, a ação do Ministério Público.

No ‘caso concreto, a relação de consumo posta ao exame da Corte diz com um’ bem da maior significação pelo nosso sistema constitucional, pela disciplina que lhe conferiu a ordem constitucional, no art. 205:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno de-

envolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O problema da educação está vinculado ao problema da cidadania. Não devemos pensar que a cidadania se reduza, evidentemente, na possibilidade da manifestação de alguém pelo voto ou na possibilidade de ser votado, mas ela diz imediatamente com a plenitude da pessoa humana; não podemos pensar na idéia da cidadania sem a ligarmos ao desenvolvimento da pessoa humana, e não podemos pensar no desenvolvimento sem o vincularmos, desde logo, a essa proteção prevista no art. 205, da Constituição, quando define a educação.

Só por tais fundamentos, — estritamente constitucionais e que decorrem da natureza do Ministério Público como instituição permanente e da função essencial que a ordem constitucional lhe quis atribuir, — parece-me que essa legitimidade ressalta desde logo, porque se trata realmente, aqui, de o Ministério Público utilizar um instrumento processual — no caso, processual-constitucional, definido no art. 129, item III, da Lei Maior — para defender valores dessa natureza. No âmbito infraconstitucional, não me parece possível, realmente, opor dificuldade de maior expressão quanto à definição desses interesses coletivos efetivamente postos à consideração da Corte neste instante.

Com tais brevíssimas considerações, que não têm qualquer propósito de complementar o voto exaustivo do ilustre Ministro Relator, mas apenas para referir a importância do Ministério Público em nosso esquema constitucional, acompanho o voto de S. Exa.”.

Na referida assentada, o ilustre Ministro Celso de Mello registrou, em douto voto:

“O sistema normativo brasileiro, tendo presentes a natureza e a alta significação de determinados valores sociais suscetíveis de proteção estatal — e observando, ainda, uma tendência que *então* se verificava no plano do direito comparado, no sentido da crescente *coletivização* dos instrumentos de índole processual — *veio a instituir* mecanismo ágil destinado a viabilizar, de modo eficaz, imediata tutela jurisdicional dos *interesses metaindividuais*, cuja noção conceptual resultou de um demorado processo de elaboração teórica. A construção doutrinária em torno desse tema, que é recente no Brasil (1976), tem a sua origem histórica vinculada ao gênio jurídico de Roma. Os estudiosos do tema, ao analisarem o perfil histórico do processo civil *romano*, costumam mencionar as *actiones populares* como o instrumento original de proteção aos interesses coletivos e difusos.

Os interesses metaindividuais, ou de caráter transindividual,

constituem valores cuja titularidade *transcende* a esfera meramente subjetiva, vale dizer, a dimensão puramente individual das pessoas e das instituições. São direitos *que pertencem a todos*, considerados em perspectiva global. Deles, ninguém, isoladamente, é o titular exclusivo. *Não se concentram* num titular único, simplesmente porque concernem a todos, e a cada um de nós, enquanto membros integrantes da coletividade.

Na real verdade, a *complexidade* desses múltiplos interesses *não permite* sejam discriminados e identificados na lei. Os interesses difusos e coletivos *não comportam* rol exaustivo. *A cada momento*, e em função de *novas* exigências impostas pela sociedade moderna e pós-industrial, evidenciam-se *novos* valores, pertencentes a todo o grupo social, cuja tutela se revela necessária e inafastável. Os interesses transindividuais, por isso mesmo, são *inominados*, embora haja alguns, *mais evidentes*, como os relacionados aos direitos do consumidor ou concernentes ao patrimônio ambiental, histórico, artístico, estético e cultural.

Em todas as formações sociais, com maior ou menor intensidade, a presença desses interesses, *notadamente* daqueles que ostentam caráter difuso, tem sido marcante: o *direito* à saúde, o *direito* à habitação, o *direito* a um ambiente ecologicamente equilibrado, o *direito* a uma quali-

dade superior de vida, o *direito* ao aproveitamento racional dos recursos naturais, o *direito* à conservação da natureza, o *direito* à publicidade comercial honesta, o *direito* à utilização adequada do solo urbano e rural, o *direito* à intangibilidade do patrimônio cultural da Nação.

O sistema de direito positivo brasileiro, *considerando* a posição de significativo relevo e de grande importância político-jurídica do Ministério Público, *atribui-lhe* a condição de *legítimo* guardião dos interesses sociais indisponíveis, *outorgando-lhe* o exercício de uma e suas mais relevantes atribuições de ordem institucional: *a promoção da ação civil pública*.

Para tanto, foram-lhe concedidos *amplos* poderes instrutórios, *dentre os quais*, por sua originalidade, destaca-se a prerrogativa de fazer instaurar, sob a sua própria presidência, o *inquérito civil*, que — enquanto procedimento administrativo — desempenha inegável função instrumental, *consoante observa*, em autorizado magistério, o saudoso e eminente Hely Lopes Meirelles (“*Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, ‘Habeas Data’*”, pp. 125/126, nota de rodapé n. 3, 17ª ed., 1996, Malheiros).”

Pois bem, no que concerne ao Ministério Público do Trabalho, a Lei Complementar n. 75/93 — Lei Orgânica do Ministério Público da União,

de explícito, conferiu-lhe, por igual, legitimidade ativa, no campo da defesa dos interesses difusos e coletivos, no âmbito trabalhista.

Dispõem os arts. 83 e 84, do diploma referido:

“Art. 83.

III — promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

“Art. 84.

II — instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores.”

Ora, na espécie, ao interpor os embargos infringentes no TST, de que resultou o acórdão ora recorrido extraordinariamente sustentou o Ministério Público do Trabalho sua legitimidade ativa à ação civil pública movida, registrando às fls. 403 (2º vol.):

“37) Portanto, os presentes embargos têm por escopo afastar a extinção do processo por ausência de legitimidade e de interesse para o caso concreto dos autos, requerendo que a SDC aprecie o mérito da demanda, firmando entendimento, com base nas provas carreadas aos autos, sobre:

a) se os trabalhadores subaquáticos têm direito à *jornada*

normal de 6 horas, por laborarem em *turnos ininterruptos de revezamento*;

b) estão sendo *discriminados* no que tange ao transporte para as plataformas petrolíferas; e

c) se tem havido *controle direto* da PETROBRÁS sobre os mergulhadores terceirizados.”

Acentuou, no particular, o Presidente do TST, à época, Ministro Ermes Pedrassani (fls. 565/566):

VI — Assiste razão ao Ministério Público do Trabalho. Vislumbra-se, efetivamente, divergência quanto à aplicação do art. 129, inciso III, da *Lex Legum*, relativamente à sua legitimidade para a propositura da Ação Civil Pública no que tange à “... proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses... coletivos”. Ademais, toda a discussão se inclui no plano exclusivamente constitucional. Cuidando de tema que se insere entre as funções institucionais do Ministério Público do Trabalho, sua aplicação reclama orientação emanada do Supremo Tribunal Federal, que, no ordenamento jurídico brasileiro, é a Corte Constitucional.”

Se é certo que os integrantes da coletividade tutelada nesta ação podem exigir, isoladamente, em ação própria, “que em relação à sua pessoa sejam adotadas as providências requeridas neste feito” (fls. 565), não menos exato é que não se poderá

deixar de considerar presentes interesses coletivos que o MPT quer tutelar, à vista de sua competência do art. 129, III, da Constituição. No referido despacho de admissibilidade do apelo extremo do MPT, acentuou, ainda, o Presidente do TST, à época (fls. 564): “Isso simplesmente seria confundir um conceito específico, que se refere a *grupo ou categoria* (Lei n. 8.078/90, art. 81, II), com o conceito de *interesse público*, que afeta a toda a coletividade (cf. Voto vencido, fl. 524, onde se atacou tal postura de alguns dos membros da Corte). Há clara *ofensa à Carta Política* no que diz respeito às prerrogativas do Ministério Público do Trabalho. Convém frisar, para evitar equívocos, que a demanda do Ministério Público do Trabalho foi fulcrada no *art. 129, III, da Constituição Federal*, que é a base na qual se nutriu o art. 83, III, da Lei Complementar n. 75/93. Também a Lei n. 8.078/90, que deu o conceito legal do que seja interesse coletivo, nutriu-se do referido dispositivo constitucional. Ora, se nem a lei complementar, nem a lei ordinária restringiram o comando constitucional, afastando do Ministério Público do Trabalho a possibilidade de postular em defesa do interesse coletivo, como pode o TST fazê-lo, *colocando condições à ação civil pública que a Constituição e a lei não colocar, a par de dar conceituação e enquadramento aos interesses coletivos que destoam do contido na Constituição Federal*. Para se ver como toda a controvérsia é de *índole constitucional*, a decisão embargada, louvou-se em artigo da lavra do Prof. *Ives Gandra*

Martins (com o qual concordamos em gênero, número e grau), intitulado “*Ação Civil Pública — Limites Constitucionais*” (*in* Revista do Ministério Público do Trabalho n. 9, LTr, 1995, São Paulo), onde o mestre paulista considera não defensáveis através de ação civil pública os interesses individuais homogêneos, uma vez que o art. 129, III, da Carta Magna fala apenas em interesses difusos e coletivos como veiculáveis através dessa ação. Para a defesa coletiva daqueles interesses individualizáveis foi criada a *ação civil coletiva* (Lei n. 8.078/90, art. 91), com caráter *reparatório*. Ora, para se perceber como na ação civil pública em apreço se defendiam interesses coletivos, basta verificar que *não se postulou reparação do dano* com relação ao passado, mas *imposição de obrigação de fazer* em relação ao futuro, dando-se à demanda *caráter cominatório* e não indenizatório individual! Assim, o *enquadramento da hipótese concreta — ação pública* postulando a imposição de obrigação de não fazer em relação a toda categoria — como de *interesse individual* é distorcer a realidade de forma a não ter de enfrentar a questão concreta. Desde que os fatos estejam postos, por mais sibilina que seja a controvérsia, não pode o Poder Judiciário furtar-se a enfrentá-lo. Independentemente da própria lei fixar o conceito de *interesse coletivo* (fazendo-o, no caso, como expressamente o diz ‘para efeitos deste Código’ — Lei n. 8.078/90, art. 81), ele é conceito de Direito Constitucional, na medida em que a Carta Política dele faz uso para especificar as

espécies de interesse que compete ao Ministério Público defender (CF, art. 129, III). *Distorcer o conceito de interesse coletivo ou dar-lhe conceito distinto* do que pretendeu a Constituição é violar a *Carta Magna de forma direta*” (fls. 531/533)”.

Compreendo, destarte, que o acórdão vulnerou o art. 129, III, da Constituição, devidamente prequestionado. Sendo assim, conheço do recurso do MPT e lhe dou provimento para, afastada sua ilegitimidade ativa à demanda, nesta se prossiga, no foro trabalhista competente. Consoante bem anotou o Ministro Armando de Brito, do TST, no caso concreto, “o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública para tutela de interesses coletivos referentes a direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores subaquáticos, mormente no que diz respeito ao limite de seis horas para a jornada em turno ininterrupto de revezamento” (fls. 523/524, vol. 3º). Conheço, pois, do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DE ATA

Recurso Extraordinário n. 213.015-5
Proc. Distrito Federal
Relator: Min. Néri da Silveira
Recorrente: Ministério Público do Trabalho
Recorrido: Petróleo Brasileiro S/A. —
Petrobrás

Advogado: Cláudio A. F. Penna Fernandez

Recorridos: Aquaservice Navegação Ltda. e outros

Advogados: Pedro Cláudio Noel Ribeiro e outros

Recorridos: Oceânica Serviços Técnicos Submarinos Ltda. e outros

Advogados: João Henrique Gaeshlin Rego e outro

Interessado: Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins — Sintasa

Advogado: Cid Barros Ferreira

Decisão: Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, para, afastada a ilegitimidade ativa do Ministério Público à ação civil pública proposta, determinar que o feito tenha prosseguimento no foro trabalhista competente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, 8.4.2002.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso.

Subprocurador-Geral República, Dr. João Batista de Almeida.

Antonio Neto Brasil, Coordenador.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO — MASSA FALIDA — INTERVENÇÃO NÃO-OBRIGATÓRIA (TST)

1. *Ação Rescisória — Colusão — Não-configuração. Pretendeu o Banco-Autor haver colusão entre as partes da reclamatória, em detrimento de seu crédito junto à Massa Falida-Reclamada, pelo fato de o Síndico ser sócio do escritório que patrocinou a reclamação e, em juízo, ter confessado relação empregatícia inexistente. A coincidência de endereços não é suficiente para comprovar o conluio entre as partes, na medida em que: a) não havia sociedade na época da reclamação trabalhista; e b) não houve omissão na defesa da massa falida por parte do síndico, pois não deixou de apresentar contestação e a relação de emprego ficou demonstrada pela própria prova testemunhal produzida pelo Banco na rescisória.*

2. *Arts. 210 da Lei de Falências e 246 do CPC — Intervenção do Ministério Público nos processos de massa falida — Inaplicabilidade no processo do trabalho. Não há que se falar em violação dos arts. 210 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 246, parágrafo único, do CPC pela decisão rescindenda, uma vez que, na Justiça do Trabalho, somente cabe a intervenção do Ministério Público do Trabalho, cuja Lei Orgânica (LC n. 75/93) não contempla em qualquer de seus dispositivos a intervenção obrigatória em processos de massa falida (cf. especialmente os arts. 83 e 84). Tais preceitos não se aplicam ao Processo do Trabalho, onde a massa falida não necessita de especial atenção, já que a atenção maior deveria ser ao empregado, parte mais fraca na relação empregatícia. Ora, a própria LC n. 75/93 veio a inovar no que concerne ao modelo de intervenção do Ministério Público no Processo do Trabalho, não mais exigindo a emissão de parecer em todos os feitos nos Tribunais (CLT, arts. 746, a), mas apenas naqueles em que for parte pessoa jurídica de direito público ou organismo internacional (LC n. 75/93, art. 83, XIII), atuando como órgão agente nas reclamatórias de menores, índios e incapazes (LC n. 75/93, art. 83, V). Ou seja, passou-se de um modelo intervencionista amplo para outro mais restrito, mostrando o amadurecimento da própria organização social na defesa do trabalhador, por meio de seus sindicatos. Também se verificou um amadurecimento do próprio Ministério Público, mais dedicado à sua atuação como órgão agente na*

defesa de interesses difusos e coletivos (LC n. 75/93, art. 83, III), tendo reduzido substancialmente a sua atuação como órgão interveniente (cf. Resolução Administrativa n. 322/96 do TST). Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória n. TST-ROAR 749.877/01.8, em que é Recorrente Banco do Brasil S/A. e Recorridos Wilson Luiz Fernandes Prado e outro.

O 15º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória do Banco, por entender *não esgrimível em dissídio individual a coisa julgada proveniente de processo coletivo*. Já no que dizia respeito ao corte rescisório lastreado em *violação de lei*, o Regional julgou *extinta* a rescisória, acolhendo a prefacial de coisa julgada, tendo em vista o ajuizamento anterior de rescisória com o mesmo fundamento (fls. 713-731).

Inconformado, o Reclamado interpõe *recurso ordinário*, insistindo na existência de *violação de lei* e de *ofensa à coisa julgada* na decisão que reconheceu aos Reclamantes-Réus as diferenças do *Plano Bresser*, que já haviam sido objeto de imposição em *dissídio coletivo* (fls. 733-747).

Admitido o recurso (fl. 368), foram apresentadas *contra-razões* (fls. 371-375), tendo o Ministério Público do Trabalho, em *parecer* da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado pelo *conhecimento parcial e provimento parcial* do apelo, para exclusão da multa aplicada ao Recorrente (fls. 379-386).

É o relatório.

VOTO

I) Conhecimento

Não procede a *preliminar argüida pelo Ministério Público*, no sentido da *deserção* do recurso, por ausência de recolhimento da multa de 1%, imposta em face do caráter protelatório dos embargos declaratórios, tendo em vista que o parágrafo único do art. 538 do CPC somente coloca como pressuposto recursal o recolhimento da multa de 10% por *reiteração de embargos protelatórios*.

Sendo o recurso *tempestivo*, com *representação regular* (fls. 29-30) e custas recolhidas (fl. 367), merece *conhecimento*.

Portanto, *rejeito* a preliminar argüida e *conheço* do apelo.

II) Mérito

1) Decisão Rescindenda

A *decisão rescindenda* é aquela proferida pela JCJ de *Votuporanga (SP)* no Processo RT n. 1.127/96.9, que julgou *procedente em parte* a reclamatória trabalhista, deferindo aos Reclamantes o *aviso prévio, salários atrasados, 13º salário, férias, FGTS com multa de 40%, horas extras e reflexos* (fls. 47-50).

2) Decadência

O *trânsito em julgado* da decisão apontada como rescindenda

ocorreu em 27.2.97, conforme certidão de fl. 25. A ação rescisória foi ajuizada em 13.10.97, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

3) Fundamentos da Rescisória

A ação rescisória ajuizada pelo Banco veio calcada nos incisos III (colusão), V (violação de lei) e VII (documento novo) do art. 485 do CPC.

4) Colusão entre as Partes

Aduz o Banco que é credor do Reclamado de três *cédulas de crédito industrial*, sendo que os dois Reclamantes ajuizaram a reclamação trabalhista quando o Reclamado já se encontrava com a falência decretada, sendo que o *Síndico da massa falida* teria sido *omisso na defesa* dos interesses da massa, de vez que, na contestação, apenas negou a prestação de horas extras e afirmou a quitação de todas as verbas pleiteadas, mas *reconheceu a relação de emprego*, o que, no entender do Banco, somado ao não embargo à execução, ofereceria quadro típico de *colusão* entre as partes, para fraudar terceiros com títulos exigíveis contra a massa falida.

A colusão estaria caracterizada pelo fato de o *Síndico ser sócio do escritório que patrocinou a reclamação* e, em juízo, ter *confessado relação empregatícia inexistente*.

Consta dos autos que os Reclamantes foram patrocinados pelo Dr. José Antônio Costa (fls. 26-31), de *Bufulin & Costa Advogados* (fl. 32), enquanto que o catálogo telefô-

nico de Votuporanga traz como titular da linha telefônica do *mesmo endereço* a *Advocacia Costa & Grecco* (fls. 79-80), sendo o Dr. *Jesus Grecco* o síndico da massa falida Reclamada (fl. 40).

Ora, essa *coincidência não é suficiente para comprovar o conluio* entre as partes, na medida em que:

a) não se sabe se a sociedade entre o patrono dos Reclamantes e o síndico da Reclamada foi anterior ou posterior à tramitação da reclamatória; o que se sabe é que, *na época da reclamação trabalhista, não eram sócios*, pois a sociedade era do patrono dos Reclamantes com o Dr. *Antônio Carlos Bufulin* (fl. 32); e

b) *não houve omissão na defesa da massa falida* por parte do Síndico, uma vez que *não deixou de apresentar contestação e a relação de emprego ficou demonstrada* pela própria prova testemunhal produzida na rescisória (fls. 261-263), sendo que, mesmo que fosse negada pelo Síndico, a relação de emprego viria à tona, como veio, quer na reclamatória (fls. 45-46), quer na rescisória.

Portanto, não se tem como comprovada a colusão entre as partes para fraudar a lei.

5) Violação de Lei

a) Prequestionamento

Os dispositivos legais que teriam sido vulnerados pela decisão rescindenda, além dos genéricos *incisos II, XXXV, XLI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal*, seriam:

a) o art. 844 da CLT, de vez que ausente um dos Reclamantes, não foi a reclamatória arquivada em relação a ele, não se podendo falar em representação de um Reclamante pelo outro; e

b) os arts. 210 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 246, parágrafo único, do CPC, de vez que o Ministério Público não foi ouvido, mesmo em se tratando de processo de intervenção obrigatória do *Parquet*.

Ora, nenhum dos dispositivos indigitados foi expressamente prequestionado na decisão rescindenda, o que atrairia a incidência do óbice da Súmula n. 298 do TST em relação a todos eles. Não socorre o Banco a Orientação Jurisprudencial n. 72 da SBDI-2 do TST, na medida que sequer o conteúdo dos referidos dispositivos chegou a ser ventilado na sentença.

No entanto, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial n. 36 da SBDI-2 do TST, que admite que a lesão se dê na própria decisão rescindenda, tem-se como passível de apreciação, na presente rescisória, a indigitada violação dos arts. 210 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 246, parágrafo único, do CPC, uma vez que, mesmo em se tratando de reclamatória proposta contra massa falida, não houve intervenção do Ministério Público, pois o relatório da sentença não refere esse fato.

Já em relação ao art. 844 da CLT, como não consta da decisão rescindenda qualquer referência ao fato de um dos Reclamantes não ter comparecido à audiência inaugural, não é possível vislumbrar a lesão na própria decisão.

b) Violação dos arts. 210 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 246, parágrafo único, do CPC

Na Justiça do Trabalho somente cabe a intervenção do *Ministério Público do Trabalho*, cuja Lei Orgânica (LC n. 75/93) não contempla em qualquer de seus dispositivos a intervenção obrigatória em processos de massa falida (cf. especialmente os arts. 83 e 84).

E como os Ministérios Públicos Estaduais e Federal não intervêm nos processos submetidos à Justiça do Trabalho, verifica-se que os preceitos indicados como desrespeitados pela decisão rescindenda, na verdade não se aplicam ao Processo do Trabalho, onde a massa falida não necessita de especial atenção, já a atenção maior deveria ser ao empregado, parte mais fraca na relação empregatícia.

Ora, a própria Lei Complementar n. 75/93 veio a inovar no que concerne ao modelo de intervenção do Ministério Público no Processo do Trabalho, não mais exigindo a emissão de parecer em todos os feitos nos Tribunais (CLT, art. 746, a), mas apenas naqueles em que for parte pessoa jurídica de direito público ou organismo internacional (LC n. 75/93, art. 83, XIII), atuando como órgão agente nas reclamatórias de menores, índios e incapazes (LC n. 75/93, art. 83, V). Ou seja, passou-se de um modelo intervencionista amplo para outro mais restrito, mostrando o amadurecimento da própria organização social na defesa do trabalhador, por meio de seus sindicatos. Também se verificou um amadureci-

mento do próprio Ministério Público, mais dedicado à sua atuação como *órgão agente* na defesa de interesses difusos e coletivos (LC n. 75/93, art. 83, III), tendo reduzido substancialmente a sua atuação como *órgão interveniente* (cf. Resolução Administrativa n. 322/96 do TST).

Portanto, nenhum dos dispositivos legais indigitados foi vulnerado pela decisão rescindenda.

6) *Documento Novo*

O *documento novo* esgrimido pelo Banco seria a *declaração dos proprietários da empresa falida*, no sentido de que os Reclamantes nunca foram seus empregados, mas laboraram como engenheiros prestadores de serviço na época em que a empresa se instalou em Votuporanga.

Ora, além do referido documento *não ter sido juntado aos autos*, nos quais não se encontra nenhuma *“declaração escrita de próprio punho”* (fl. 12) pelos proprietários da empresa falida, nem em tese seria ele passível de ser tomado como documento novo capaz de obter pronunciamento favorável ao Reclamado, de vez que se trata de *declaração do próprio Reclamado e ainda posterior à sentença rescindenda*, ou seja, nem se presta como meio de prova nem é “novo” no sentido legal do termo, pois não era anterior à sentença rescindenda.

Por todos os ângulos que se analise a rescisória, não tinha ela condições de prosperar, razão pela qual foi julgada improcedente pelo Regional.

7) *Multa nos Embargos Declaratórios*

Não merece reforma a decisão recorrida, no que concerne à aplicação de multa nos embargos declaratórios, uma vez que estes foram interpostos, explicitamente, para prequestionamento de dispositivos constitucionais, com lastro na *Súmula n. 297 do TST* (fls. 324-326), verbete que *só se aplica na hipótese de recurso de revista*. In casu, tratando-se de *recurso ordinário*, o prequestionamento é totalmente despicando, sendo, os declaratórios então opostos, expediente que apenas contribuiu para retardar o andamento do processo.

Por todo o exposto, *nego provimento* ao recurso ordinário.

Isto posto, Acordam os Ministros da Egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 5 de fevereiro de 2002.

Ives Gandra Martins Filho, Ministro Relator.

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA — MEIO AMBIENTE DO TRABALHO — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (TST)

Recurso de Revista — Ação Civil Pública — Ministério Público do Trabalho — Obrigação de fazer — Cumprimento de normas sobre medicina e segurança do trabalho — Competência da Justiça do Trabalho.

Diferentemente do entendimento adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, é manifesta a competência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar ação civil pública proposta pelo Ministério Público em defesa da ordem jurídica trabalhista, consubstanciada na tutela coletiva do direito dos empregados da empresa Recorrida ao cumprimento de normas sobre segurança e medicina do trabalho. Regra geral, é pela natureza da relação jurídica substancial litigiosa que se faz a distinção entre as várias Justiças do sistema judiciário nacional, sendo atribuído constitucionalmente à Justiça do Trabalho a competência para julgar, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, a teor do art. 114, 2ª parte, da Constituição da República, de 1988. Por sua vez, o art. 129 da Carta Magna estabelece, como função institucional do Ministério Público, promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. E, a Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, atribuiu ao Ministério Público do Trabalho, expressamente, a legitimação ordinária para “promover” a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos” (art. 83, caput, e inc. III). Trata-se, na espécie, de direito coletivo de índole trabalhista, estando o Ministério Público do Trabalho legitimado à sua defesa por via da ação civil pública, que será proposta em Vara da Justiça do Trabalho (art. 2º da Lei n. 7.347, de 24.7.1985 — LACP). Precedentes do TST e do STF.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n. TST-RR 488.652/1998.6, em que é Recor-

rente Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e Recorrida Arlen do Brasil Indústria e Comércio de Eletrônica Ltda.

A 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 130/133, no exame do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho e em grau de reexame necessário, depois de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão monocrática proferida pelo Juiz Presidente da então 2ª JCJ de Diadema — SP, manteve a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, que objetiva compelir a empresa Reclamada ao cumprimento de obrigações de fazer, como, dentre outras, as seguintes: 1) providenciar que o SEESMT — Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho esteja corretamente dimensionado, conforme gradação do risco da atividade e número de empregados, a contratação de 1 (um) engenheiro de segurança e 1 (um) médico do trabalho (NR. 04. 4.2.); 2) elaborar e implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional — PCMSO, sob a coordenação de médico do trabalho, e suas conseqüências; 3) providenciar a implantação do PPRA — Programa de Prevenção de Riscos Ambientais; 4) providenciar Laudo Técnico das Instalações Elétricas etc.

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região interpõe recurso de revista (fls. 135/179) sustentando que a Justiça do Trabalho detém competência para julgar ação civil pública por ele proposta visando compelir a Reclamada ao cumprimento do dever social de eliminar os

riscos inerentes ao trabalho, assegurando meio ambiente de trabalho idôneo, em conformidade com as normas trabalhistas atinentes à medicina e à segurança no trabalho. Diz vulnerados os artigos 7º, XXII, e 114, ambos da Constituição Federal, 643 e seguintes, da CLT, 83 da Lei Complementar n. 75/93, além de colacionar arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 181.

Contra-razões não apresentadas.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, haja vista que o interesse público já está sendo defendido pela interposição de recurso pelo Ministério Público do Trabalho, parte na causa.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade dos recursos, passo a examinar os específicos do recurso de revista.

1 — Conhecimento

1.1 — Ação Civil Pública — Ministério Público do Trabalho — Obrigação de fazer — Cumprimento de normas sobre medicina e segurança do trabalho — Competência da Justiça do Trabalho.

Como visto, a Turma do Tribunal Regional de São Paulo, confirmando decisão de Primeiro Grau, declarou incompetente a Justiça do

Trabalho para julgar ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho com o objetivo de fazer com que a empresa Reclamada seja compelida ao cumprimento da legislação trabalhista sobre Medicina e Segurança do Trabalho.

Em seu acórdão, o Tribunal Regional assentou que a Medicina e a Segurança do Trabalho, tratadas no Capítulo V da CLT, visam, principalmente, a evitar doenças profissionais e acidentes de trabalho, pelo que *“(...) a competência para julgar as ações de acidente de trabalho e moléstias profissionais, sem distinguir as que visam a preveni-los daquelas que visam a repará-los, é, sem dúvida da Justiça Comum do Estado. É ela inclusive que julga as ações indenizatórias previstas pelo inc. XXVIII, do artigo 7º da Constituição Federal”* (fl. 132, destaques constam do original), e, por isso mesmo, confirmou o acerto da decisão de Primeiro Grau em declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda.

O Ministério Público do Trabalho sustenta que as regras de competência encontram-se insculpidas na Constituição da República e na legislação ordinária, destacando-se o artigo 114 da Constituição Federal e o artigo 643 e seguintes da CLT, combinado com o artigo 83 da Lei Complementar n. 75/93.

Assinala que não se pode olvidar que o conflito ora trazido à apreciação do Poder Judiciário ocorre entre empregador e trabalhadores, sendo defendido os interesses des-

tes pelo Órgão Ministerial, a quem compete a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito da Justiça do Trabalho (art. 127 da CF/88 c/c. art. 83 da LC n. 75/93).

Afirma, ainda, que não é possível deixar de reconhecer que o cumprimento das normas trabalhistas atinentes à Medicina e à Segurança do Trabalho enquadram-se no conceito de matéria trabalhista, revelando ser insustentável a tese adotada no v. acórdão recorrido, porquanto desconsiderou o critério da especialidade, que atrai a competência material da Justiça do Trabalho.

Finalmente, alega que a Constituição Federal de 1988 inclui no rol dos direitos sociais fundamentais garantidos a todos os trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, da CF/88), dispondo o artigo 157 da CLT, ademais, que o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho constitui dever do empregador.

E, também, são impostos ônus aos empregados, que podem ser dispensados sob alegação de justa causa na hipótese de descumprimento de ordens de serviços relacionadas à prevenção de acidentes de trabalho (art. 158 da CLT). Tais circunstâncias atraem a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação civil pública, visto que, nessa hipótese, *“(...) não há como negar que as normas atinentes à medicina e à segurança do trabalho integram o conteúdo mínimo legal do contrato de trabalho...”* (fls. 141).

A Revista reúne condições de ser admitida.

O primeiro aresto transcrito à fl. 142, oriundo do TRT da 15ª Região, possibilita o conhecimento da Revista por conflito de interpretação, vez que afirma a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar ação civil pública, proposta pelo Ministério Público do Trabalho, quando o objeto da ação for norma de higiene e segurança não observada pela empresa, entendimento, conforme se vê, divergente do adotado pelo acórdão recorrido.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

2 — Mérito

2.1 — Ação Civil Pública — Ministério Público do Trabalho — Obrigação de fazer — Cumprimento de normas de medicina e segurança do trabalho — Competência da Justiça do Trabalho.

No mérito, merece provimento o Recurso de Revista.

Diferentemente do entendimento adotado pelo Tribunal Regional paulistano, é manifesta a competência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar ação civil pública proposta pelo Ministério Público em defesa da ordem jurídica trabalhista, consubstanciada na tutela coletiva do direito dos empregados da empresa Recorrida ao cumprimento de normas sobre segurança e medicina do trabalho.

Afinal, é, em regra geral, pela natureza da relação jurídica substancial litigiosa que se faz a distinção

entre as várias Justiças do sistema judiciário nacional, sendo atribuído constitucionalmente à Justiça do Trabalho a competência para julgar, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, a teor do art. 114, 2ª parte, da Constituição da República, de 1988.

Por sua vez, o art. 129 da Carta Magna estabelece, como função institucional do Ministério Público, promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

E, a Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, atribuiu ao Ministério Público do Trabalho, expressamente, a legitimação ordinária para “promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos” (art. 83, *caput*, e inc. III).

Trata-se, na espécie, de direito coletivo de índole trabalhista, estando o Ministério Público do Trabalho legitimado à sua defesa por via da ação civil pública, que será ajuizada em Vara da Justiça do Trabalho do foro em que ocorreu o dano (art. 2º da Lei n. 7.347, de 24.7.1985 — LACP).

Nesse contexto, assiste razão ao Ministério Público do Trabalho quando, em suas razões recursais, sustenta que o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, inserido no Capítulo II (“Dos Direitos Sociais”) do Título II (“Dos Direitos e Garantias Fundamentais”), é expresso ao prever, como direito dos tra-

balhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

A propósito da matéria em debate, traz-se à colação precedente da colenda SBDI-1 deste Tribunal Superior, *in verbis*:

“[...] 2. Irrecusável a competência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar a ação civil pública ‘trabalhista’, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, objetivando resguardar interesses difusos e interesses coletivos dos trabalhadores empregados. Exegese do art. 114, 2ª parte, da CF/88, conjugado com a Lei Complementar n. 75/93 (art. 83. *caput* e inc. III).

3. Transcende da competência funcional originária dos Tribunais do Trabalho a ação civil pública ‘trabalhista’, constituindo causa afeta à competência inicial das Varas do Trabalho, pois não guarda identidade plena com o dissídio coletivo, nem é autorizado reconhecer-se dita competência mediante analogia. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF RE 206.220-1-MG, Rel. Min. Mar-

co Aurélio) e do Tribunal Superior do Trabalho” (TST/SBDI-1 — ROMS n. 458.254/1998 — 2ª Região — Rel. Min. João Oreste Dalazen — Unânime — DJ. 10.8.2001 — p. 446).

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação civil pública e, em consequência, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para instruir e julgar a demanda, como entender de direito.

Isto posto,

Acordam os Ministros da 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação civil pública e, em consequência, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para instruir e julgar a demanda, como entender de direito.

Brasília, 29 de maio de 2002.

Juiz convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA —
LEGITIMIDADE ATIVA DO MPT — COMPETÊNCIA
DA JUSTIÇA DO TRABALHO (TST)**

Origem

Tipo: RR n.: 512988 Ano: 1998

Acórdão

5ª Turma

Recurso de Revista

1. Fato superveniente: EC n. 19/98 e Lei Estadual n. 11.970/97. Perda do objeto da Ação Pública. O advento das normas em epígrafe não teve o condão de caracterizar o Acórdão hostilizado — que determinou a não-renovação ou novas contratações de professores, por tempo determinado, ao fundamento de inexistir interesse público excepcional que justificasse tais pactos — como violador de normas infra ou constitucionais, mormente quando a mesma EC n. 19/98 alterou o inciso V do art. 206 de nossa Carta Magna e deixou claro que o ingresso no magistério público deve ocorrer exclusivamente por concurso público de provas e títulos — Revista não conhecida.

2. Ação Civil Pública:

a) Inadequação. A cessação de contratos irregulares de profissionais de ensino, firmados com a Administração Pública, atende aos interesses dos contratados, dos servidores legalmente investidos na carreira pública e dos professores que almejam, de forma legal, tal investidura, ou seja, os interesses vislumbrados são difusos, tornando adequada a ACP. As teses de cabimento de ação popular e de que a ACP não comportaria obrigação de não fazer não mereceram análise, por falta de prequestionamento e por os arestos colacionados não preencherem os requisitos formais, respectivamente. Apelo não conhecido.

b) Legitimidade do Ministério Público do Trabalho. Consoante os artigos 129, III, de nossa Norma Ápice, 6º, inciso VII, alíneas a e d e 83, incisos I e III, da Lei Complementar n. 75/93, detém legitimidade o Parquet Trabalhista para propor ação civil pública visando à tutela de interesses difusos que envolvam relação de emprego. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido.

c) *Competência da Justiça do Trabalho.* “*Tratando-se de prestação de fato, abstenção de fato, ou de bem jurídico que decorra de obrigação constitucional de natureza ‘trabalhista’, havendo-se por tal a inerente a um contrato de emprego, ainda que implícita neste, a competência para o deslinde da ação civil pública é da Justiça do Trabalho. Evidencia-se, portanto, na espécie, uma estrita vinculação e interpretação entre cabimento, legitimidade e competência: o cabimento da ação civil pública, sob a titularidade do Ministério Público do Trabalho, condiciona a competência material da Justiça do Trabalho. São aspectos indissociáveis: cabível a ação em tela para resguardar bens jurídicos ‘trabalhistas’ protegidos constitucionalmente, ipso facto legitimado o Ministério Público do Trabalho e inarredável a competência da Justiça do Trabalho. De modo que se não couber ao MPT propor a ação civil pública, resulta automaticamente descartada a competência do Judiciário Trabalhista*” (João Oreste Dalazen). *Revista não conhecida.*

3. *Responsabilidade objetiva. Legitimidade passiva do estado. Responsabilidade direta e pessoal do agente público causador dos atos.* O Colegiado Regional concluiu, em face da responsabilidade objetiva do Estado que os danos a serem reparados advêm de conduta administrativa necessária ao implemento de finalidades públicas. Assim, a tese do Réu de ação pessoal e responsabilidade direta do agente público contrária à Administração demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é defeso nesta estreita sede. *Revista não conhecida.* Ademais, o acórdão está em consonância com o art. 37, § 6º, da CF, que trata da responsabilidade objetiva e direta da Administração Pública.

4. *Alteração do pedido.* O aditamento à inicial, requerendo-se a aplicação diária de multa pedida na peça vestibular e sugerindo-se o respectivo valor, configura-se como meros esclarecimentos visando à otimização da imposição da multa pecuniária anteriormente postulada e, não, de alteração do pedido, em sentido estrito, o que afasta a possibilidade de violação dos artigos 264 e 294 do CPC. *Apelo não conhecido.*

5. *Negativa de prestação jurisdicional.* O Tribunal Regional fundamentara sua decisão de manter os valores da multa imposta pelo juízo a quo, atendendo aos ditames dos artigos 832 da CLT e 131 do CPC. *Recurso não conhecido.*

6. *Da multa cominatória estabelecida.* Relativamente à matéria prequestionada, tem-se que o Regional, ao manter os valores retromencionados, interpretou de forma razoável os artigos 2º e 12 da Lei n. 7.347/85 e 461, § 4º e 644 do CPC. *Incidência do Enunciado n. 221/TST. Revista não conhecida.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista, n. TST-RR 512.988/98.7, em que é Recorrente Estado do Paraná e Recorrido Ministério Público do Trabalho. O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do Acórdão de fls. 1216/1238, rejeitou as preliminares de incompetência em razão da matéria, inépcia da inicial, ilegitimidade ativa *ad causam*, ilegitimidade passiva *ad causam*, interesse de agir, nulidade por negativa de tutela jurisdicional e por inoportuna alteração do pedido para, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado (Réu) e à Remessa *ex officio*, por considerar “inviável o enquadramento das atividades de professor como situação que justifique a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”, mantendo o valor da multa diária em caso de descumprimento da obrigação de se fazerem cessar aquelas contratações.

O Estado do Paraná opôs Embargos Declaratórios, às fls. 1241/1242, sendo rejeitados às fls. 1246/1249. Ainda irresignado, o Réu interpôs Recurso de Revista, às fls. 1254/1294, alegando ter havido fato superveniente à prolação do Acórdão recorrido; ser inadequada a Ação Civil Pública para o presente feito; ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho; incompetência da Justiça do Trabalho; ilegitimidade passiva *ad causam*; impossibilidade de alteração do pedido; negativa de prestação jurisdicional; e abuso no estabelecimento de

valores da multa cominatória. Admitido o Apelo (fls. 1332/1333), fora contra-arrazoado pelo *Parquet* Trabalhista (fls. 1339/1363).

Sendo o Ministério Público do Trabalho parte recorrida no presente feito, desnecessária sua manifestação mediante parecer.

É o relatório.

VOTO

1. Conhecimento

1.1. Pressupostos Genéricos

O Apelo é tempestivo (fl. 1251), subscrito por Procuradores do Estado do Paraná e não requer preparo (Decreto-Lei n. 779/69), preenchendo os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1.2. Pressupostos Específicos

Ab initio, tem-se que esta Corte Superior não está adstrita à análise de admissibilidade efetuada pelo Tribunal Regional, consoante dispõe o Enunciado n. 285, ao contrário do expendido pelo MPT em suas contra-razões.

1.2.1. Preliminar — Fato Superveniente

Aduz o Reclamado que a Emenda Constitucional n. 19, de 4.6.1998, flexibilizou a administração do pessoal público, como pode ser verificado nos incisos I e II e § 8º do artigo 37 e *caput* do artigo 39, ambos de nossa Carta Magna. Sustenta, *idem*, que a Lei Estadual n. 11.970, de 19.12.97, criou o “PARANAEDUCAÇÃO”, que pode, dentre outras

metas, “suprir, quando solicitado, o Sistema Estadual de Educação de pessoal qualificado, em tempo hábil para atender às demandas da Secretaria de Estado da Educação”.

No entender do Recorrente, esses fatos supervenientes à prolação do Acórdão recorrido implicariam na perda de objeto da demanda (Ação Civil Pública), visto que teriam abarcado a situação dos professores contratados temporariamente, sob a égide da CLT, sem concurso público. Não é verdade. Como bem pontuado pelo Ministério Público do Trabalho, em suas contra-razões, a exigência do concurso público não fora suprimida pela EC em tela, mormente quando nos deparamos com o inciso V do art. 206 de nossa Lei Maior, oriundo da mesma emenda e que traz o princípio orientador de “*valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos*” (grifei).

Os dispositivos legais invocados, então, não atendem ao fim perseguido, qual seja, o de extinguir o feito sem julgamento do mérito. Não conheço.

1.2.2. Ação Civil Pública — Inadequação

Aduz o Reclamado que a tutela concedida visa à reparação, em verdade, de prejuízos causados individualmente aos integrantes de cada grupo mencionado no Acórdão Recorrido (trabalhadores alijados da

concorrência aos empregos, trabalhadores temporários contratados illicitamente pela Administração Pública e os servidores desta, legalmente investidos nos cargos públicos). Entende, ainda, que tais grupos constituem “um universo fluido, vago, vaguíssimo e que pode ser inconciliável”, não tendo sido observados o artigo 1º da Lei n. 7.347/85 e o artigo 129, III, da Constituição. Por fim, sustenta que a ação adequada seria a popular e, não, a civil pública, visto não se estar diante “de responsabilidade por danos morais ou patrimoniais” mas, sim, de medidas repressivas ou impeditivas da atividade administrativa. Colaciona, às fls. 1290/1291, excertos jurisprudenciais tendentes a demonstrarem o não-cabimento da ação civil pública para impor obrigação de não fazer. *Ab initio*, a tese relativa à ação popular não fora enfrentada no Acórdão recorrido (integrado pela decisão proferida em sede de embargos declaratórios), restando preclusa (En. 297/TST). Em segundo lugar, o universo “fluido” e “vago” é justamente o caracterizador do vocábulo difuso, sendo certo que “a tônica principal dos chamados interesses difusos reside em que a respectiva titularidade é outorgada a um número indeterminado e indeterminável de pessoas, que, ademais, não mantêm entre si uma vinculação jurídica, apenas se acham identificadas fática e circunstancialmente por um motivo qualquer” (João Oreste Dalazen, *in* “Competência Material Trabalhista”, LTr, 1994). *In casu*, tal motivo é a contratação irregular de profissionais de ensino, sendo certo que

a busca da igualdade de tratamento, pelos três grupos, afasta a possibilidade de serem inconciliáveis seus interesses. Não se vislumbra, então, qualquer afronta aos dispositivos legais mencionados.

Quanto à obrigação de não fazer, os arestos colacionados não servem ao fim colimado, senão vejamos. A primeira ementa, à fl. 1290, é oriunda da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte Superior; o segundo paradigma, à fl. 1291, é apenas indicado, não sendo transcritos trechos do acórdão ou ementa, o que desrespeita as orientações do En. 337/TST.

Não conheço, então.

1.2.3. Ação Civil Pública — Legitimidade do Ministério Público do Trabalho — Interesses Difusos

O Reclamado entende que, segundo a Lei Complementar n. 75/93, o Ministério Público do Trabalho teria “como atribuição a proposição de ação civil pública somente ‘... para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos’, nos precisos termos do artigo 83, II”, refugindo à legitimidade deste a busca pela tutela de direitos difusos. Colaciona o Recorrente excertos jurisprudenciais com o fito de caracterizar o dissenso interpretativo. Não houve afronta a tal Lei Complementar quando o Tribunal Regional conferiu legitimidade ao MPT. A uma, porque a decisão se coaduna com o texto de nossa Norma Ápice (artigo 129, III) e, a duas, porque a própria Lei Complementar n. 75/93, em seu

artigo 6º, inciso VII, alínea *d*, dispõe incumbir ao Ministério Público da União (que abarca o *Parquet* Trabalhista) a propositura de ACP na defesa de “outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”.

O dissenso de interpretação, contudo, restou configurado, à medida que o aresto colacionado às fls. 1268/1269 apregoa a restrição da legitimidade em tela aos interesses coletivos. Conheço, por divergência jurisprudencial.

1.2.4. Competência da Justiça do Trabalho

O Acórdão revisando, sob a ótica do Reclamado, teria negado vigência ao artigo 114 da Constituição Federal, à medida “que a lide tem como objeto, no âmago, não uma relação de emprego ou qualquer controvérsia decorrente desse tipo de relação jurídica, mas um problema de índole totalmente diversa, qual seja, a imputação ao recorrente de prática de atos administrativos irregulares, consubstanciados na contratação e renovação ou prorrogação dos contratos temporários preexistentes da categoria de obreiros apontada.” Assim consignou, *in verbis*, a decisão ora atacada, às fls. 1218/1219:

“Trata-se, a demanda, de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Trabalho, com o objetivo de obstar a contratação pelo Estado do Paraná de professores de 1º e 2º grau de ensino através de contratos de trabalho por prazo determinado, bem como a prorrogação dos contratos já existentes.

Tenha-se em mente que a pretensão externada na peça de ingresso diz respeito a contratações que vêm sendo feitas sob a modalidade de contrato de trabalho a prazo, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Ora, consoante o comando emergente do artigo 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho, com exclusividade, dirimir os conflitos de interesses entre trabalhadores e empregadores, ainda que estes sejam entidades de direito público e 'na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho'.

Destarte, o caso *sub examen*, indubitavelmente, trata-se de controvérsia oriunda de relação de emprego e, portanto, somente à Justiça do Trabalho incumbe analisá-la". Faz-se pertinente transcrever os ensinamentos, sobre o tema, do eminente jurista João Oreste Dalazen (ob. cit. págs. 230/232):

"A competência do Judiciário Trabalhista para a ação civil pública é material, mas *sui generis*, à semelhança do que se dá com a legitimidade para agir do MPT.

Sabe-se que a competência material é a definida segundo a natureza da lide, objeto do processo, ou, mais precisamente, à luz da natureza da relação jurídica de direito material em que o corre o conflito de interesses (*vide supra*, cap. II, item 3), envolvendo os respectivos sujeitos. No caso da Justiça do Trabalho, normalmente a sua competência

material deriva de a lide consistir em conflito intersubjetivo de interesses travado entre os titulares de uma relação empregatícia, ou de trabalho (em sentido lato), de maneira a que se verifiquem as situações jurídicas de que cogitam a primeira e a segunda parte do art. 114, da Constituição Federal de 1988. Isto significa afirmar que a competência material da Justiça do Trabalho para o dissídio individual normalmente pressupõe: a) a existência, atual ou no passado, de uma relação jurídica de emprego, ou de trabalho, ainda que em tese e controvertida; b) uma disputa entre os respectivos sujeitos — certos, conhecidos e determinados — em razão dela.

A lide estampada na ação civil pública "trabalhista" oferece matices diferentes, o que dificulta amoldá-la ao padrão normal de fixação da competência material da Justiça do Trabalho.

Em primeiro lugar, sobretudo na tutela dos interesses difusos, não repousa necessariamente sobre a existência de uma relação de emprego, satisfazendo-se com a mera possibilidade de que se configure. A lide dá-se em razão de um bem jurídico próprio da relação empregatícia, porém esta não reclama existência atual, ou passada: pode ser futura. Quando o Ministério Público do Trabalho bate-se contra a discriminação das mulheres no emprego, porque o empregador não contrata quem não seja esterilizada, o

conflito em que assenta o pleito do *Parquet*, obviamente, não é obreiro-patronal, decorrente de um contrato de trabalho de fato existente, hoje ou ontem: o dissídio essencialmente é entre as mulheres empregáveis e o potencial empregador, pelo direito ao trabalho e, pois, pela futura existência de um contrato de emprego. Em segundo lugar, sob o aspecto subjetivo, a ação civil pública “trabalhista” também difere do dissídio individual tradicional pela feição coletiva e/ou de massa de conflito que encerra.

Com efeito. Aludindo particularmente aos interesses difusos, acentua *Ada Pellegrini Grinover* que neles, ‘além da contraposição clássica indivíduo x autoridade, há um conflito de interesses de caráter metaindividual: o interesse à contenção dos custos de produção e dos preços contrapõe-se à criação de novos postos de trabalho, à duração dos bens colocados no comércio etc.’ *Mutatis mutandis*, é o que ocorre na ação civil pública “trabalhista”.

Positivamente, no domínio da ação civil pública “trabalhista”, envolvendo interesses coletivos e/ou interesses difusos, há o que Mauro Cappelletti qualificou, de modo feliz, uma “conflituosidade de massa”, ou “violações de massa”, em matéria de trabalho. Sob um ângulo, há a pretensão jurídica resistida do Ministério Público do Trabalho de que outrem (geralmente um empregador, atual ou potencial) cumpra os direi-

tos sociais constitucionalmente garantidos. Sob outro prisma, porém, subjacente a essa lide, e ao mesmo tempo, há o confronto entre um empregador, atual ou potencial, e uma massa ou coletividade de pessoas empregadas ou empregáveis; excepcionalmente, um confronto entre a sociedade e sindicato (no caso de abuso no exercício do direito de greve, perpetrado por empregados, agindo como tais), ou entre uma coletividade de empregados e sindicato (disputa por uma prestação do contrato de trabalho, por exemplo).

Percebe-se, pois, que o critério determinante da competência material da Justiça do Trabalho para a ação civil pública não é a existência atual, ou pretérita, da relação de emprego, tampouco emergir a lide entre os respectivos sujeitos. Nisto reside a especificidade, ou o traço *sui generis* de tal competência material: não é “material” a competência pela natureza e existência da relação jurídica em si, onde brota o litígio, mas pela natureza da prestação ou do bem jurídico objeto de disputa, sempre referida ou referível a um contrato de trabalho.

Tratando-se de prestação de fato, abstenção de fato, ou de bem jurídico que decorra de obrigação constitucional de natureza “trabalhista”, havendo-se por tal a inerente a um contrato de emprego, ainda que implícita neste, a competência para o deslinde da ação civil pública é da Justiça do Trabalho. Nada importa que a prestação vindicada seja dirigida apenas a um potencial empregador e pressuponha futuro contra-

to de trabalho: suficiente que postulada em razão dele e alçada à culminância constitucional. Irrelevante, por igual, que a prestação seja pleiteada a um sindicato, desde que concernente à condição de empregado ou de empregador por ele representado e decorra de direito social constitucionalmente garantido.

Em suma: não são as partes, mas os bens jurídicos em jogo, ou o conteúdo do pedido, a “matéria” que fixa a competência da Justiça do Trabalho para a ação civil pública: é a natureza “trabalhista” da pretensão deduzida — assim entendida, insiste-se, a derivante de obrigação do contrato de emprego — para a tutela dos interesses difusos, e/ou dos interesses coletivos, relativos a direitos sociais assegurados pela Constituição Federal. *A contrario sensu*, a ação civil pública refoge à competência material da Justiça Especializada quando não se cuidar de pretensão de natureza “trabalhista”, ou, ainda que o seja, o fundamento da demanda esteja alicerçado na legislação infraconstitucional.

Evidencia-se, portanto, na espécie, uma estrita vinculação e interpenetração entre cabimento, legitimidade e competência: o cabimento da ação civil pública, sob a titularidade do Ministério Público do Trabalho, condiciona a competência material da Justiça do Trabalho. São aspectos indissociáveis: cabível a ação em tela para resguardar bens jurídicos “trabalhistas” protegidos constitucionalmente, *ipso facto* legitimado o Ministério Público do Trabalho e inarredável a competência

da Justiça do Trabalho. De modo que se não couber ao MPT propor a ação civil pública, resulta automaticamente descartada a competência do Judiciário Trabalhista.” Não há de se falar, então, em afronta ao dispositivo constitucional mencionado.

Igualmente, a divergência jurisprudencial não restou caracterizada. A primeira ementa trazida a lume, à fl. 1274, trata da competência desta Especializada no caso de mandado de segurança impetrado por servidor público federal contra ato baseado na Lei n. 8.112/90, não guardando qualquer identidade com a hipótese dos autos. A segunda, ainda à fl. 1274, é oriunda de turma deste TST, o mesmo ocorrendo com a quarta, à fl. 1276; por fim, a mera indicação do terceiro aresto paradigma, à fl. 1275, sem a respectiva transcrição da ementa ou de trechos do acórdão, não atende aos requisitos listados no Enunciado n. 337 desta Corte Superior.

Não conheço, pois.

1.2.5. Legitimidade Passiva

Sustenta o Reclamado ter havido violação aos §§ 2º e 6º do artigo 37 de nossa Carta Política. No seu entender, se houve contratações irregulares, a responsabilidade deve ser atribuída à pessoa física ocupante do cargo público, que teria agido pessoalmente além de sua competência funcional ou contra a Administração, consoante magistério citado, à fl. 1277, de Hely Lopes Meirelles. Exsurge do Acórdão hostilizado, às fls. 1224/1225, que o Colegiado Regional considerou os danos oriundos

de conduta administrativa necessária ao implemento de finalidades públicas (entenda-se contratação [irregular] temporária de professores). Assim, a tese do Réu de ação pessoal do agente público contrária à Administração demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é defeso nesta estreita sede. Por conseguinte, não há de se falar em afronta aos dispositivos constitucionais mencionados, restando caracterizada a responsabilidade objetiva do Estado.

Não conheço.

1.2.6. Alteração do Pedido

Narra o Recorrente que “o recorrido requereu na preambular a imposição de multa pecuniária se porventura o *non facere* fosse descumprido, mas não pediu que a pena fosse diária e nem declinou o nome do possível beneficiário do montante arrecadado, sendo que este aspecto ensejou inclusive a argüição de inépcia da inicial. Acabou por introduzir essas duas matérias novas, e relevantes, somente após a apresentação da defesa e o encerramento da instrução” (fl. 1278). Por isso, aduz terem sido olvidados os artigos 264 e 294 do CPC, colacionando, ainda, arestos correlacionados com tais regramentos, tendentes à caracterização da divergência jurisprudencial. Ora, da própria narração do Réu deflui que o “aditamento” à inicial não passou de esclarecimentos que viessem a otimizar a imposição da multa pecuniária primordialmente postulada. Então, a par de o Tribunal haver consignado que o Réu não sofrera qualquer prejuízo, “eis

que a introdução do pedido de multa diária foi feita antes do decurso do prazo para a defesa (fls. 629/633)” (fls. 1227/1228), não se está diante de modificação do pedido em sentido estrito, o que afasta a aplicação dos mandamentos processuais em tela e a possibilidade de dissenso interpretativo com arestos que cuidam da alteração (*stricto sensu*) da causa de pedir ou do pedido.

Não conheço.

1.2.7. Negativa de Prestação Jurisdicional

Teria o Acórdão recorrido, no entender do Recorrente, restado omissos sobre sua insurgência quanto ao valor da multa estabelecida para o caso de não-cumprimento da decisão *a quo*, qual seja, a de não renovar ou efetuar novos contratos temporários de emprego com professores dos ensinos fundamental e médio. Aduz ter havido violação dos artigos 832 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV da Norma Ápice.

Data venia, não se pode cogitar de violação direta aos dispositivos constitucionais mencionados, visto tratarem, de forma genérica, do *due process of law*; quando muito, poder-se-ia falar em violação reflexa, caso não fosse observado o regramento celetário também em discussão, situação não recepcionada pela alínea *c* do artigo 896 consolidado. Em sede de embargos declaratórios, o Tribunal Regional esclareceu que restou indubitável, no Acórdão hostilizado, a intenção de manter-se o valor arbitrado pelo juízo *a quo*, fazendo remissão aos fun-

damentos estampados à fl. 1236. Com efeito, outra interpretação não pode ser atribuída aos 3º e 4º parágrafos de tal folha, sendo pertinente suas transcrições:

“A multa cominatória tem por objetivo impedir que a parte condenada à obrigação de não fazer descumpra a decisão judicial. Tende a vencer a resistência do devedor de fazer ou não fazer uma obrigação, a exercer pressão sobre sua vontade.

Vale ressaltar que a multa pecuniária não tem o caráter de indenização pelo inadimplemento da obrigação de não fazer. Trata-se de meio coativo de cumprimento da sentença. Assim, se o réu está decidido a cumprir a ordem judicial, não tem que se preocupar com o valor arbitrado pelo MM. Juízo primeiro.”

O *decisum* vergastado, assim, atende aos preceitos insculpidos nos artigos 832, da CLT, e 131, do CPC. Não conheço.

1.2.8. Artigo 1º da Lei n. 7.347/85

O Recorrente, às fls. 1284/1291, além de extenso arrazoado com o intuito de convencer o leitor de que as contratações de professores obedeceram aos princípios fundamentais da Administração Pública, insiste no tema da inadequação da ação civil pública, invocando o artigo em epígrafe. O inconformismo do Réu, destituído de qualquer fundamento que conduza aos requisitos específicos de admissibi-

lidade do Recurso de Revista (v. art. 896 celetário), não merece qualquer análise.

O tema da inadequação da ACP, por sua vez, já fora tratado anteriormente (item “1.2.2”).

Não conheço.

1.2.9. Da Multa Cominatória Estabelecida

Em primeiro plano, o Recorrente torna à questão de ser inadequada a ACP no caso de imposição de multa em face de obrigação de não fazer, juntando jurisprudência que julga divergir do Acórdão recorrido (fls. 1291/1292). O tema já fora amplamente discutido e o aresto advém da SDC desta Corte Superior, não atendendo ao fim colimado. Ato contínuo, o Réu delineia razões a fim de demonstrar a abusividade dos valores impostos pelo Regional, denunciando a violação dos artigos 11, da Lei n. 7.347/85, 461, § 4º e 644, do CPC, e 920 do Código Civil. Extrai-se da leitura do Acórdão recorrido que o Tribunal Regional esteiou-se nos artigos 2º e 12 da Lei n. 7.347/85 (fls. 1223 e 1227) e 461, § 4º e 644 do CPC para fixar a multa em tela, não havendo qualquer tese acerca dos artigos 11 da Lei n. 7.347/85 e 920 do CC, restando prejudicada a análise de violação destes dispositivos (En. 297/TST). Voltando aos dois parágrafos transcritos no item “1.2.7” *retro*, vislumbra-se que o Tribunal Regional interpreta razoavelmente os artigos processuais sob análise, fazendo-se incidir o Enunciado n. 221/TST.

Não conheço.

2. Mérito

2.1. Legitimidade do Ministério Público do Trabalho — Ação Civil Pública — Interesse difuso.

Deixou-se transparecer, em linhas pretéritas, mormente no item “1.2.3”, o entendimento de ser legítima a atuação do *Parquet* Trabalhista, pela via da Ação Civil Pública, visando à proteção de interesses difusos. Esta Corte Superior tem seguido este entendimento, como pode ser verificado por meio do Acórdão da 5ª Turma, RR 583.480/1999, da lavra da Juíza Convocada Anelia Li Chum, publicado no DJ de 12.5.2000, que peço vênia para transcrever alguns trechos:

“Para o deslinde da presente controvérsia trazida a este Juízo, é importante distinguir as diversas formas de interesse a legitimar a atuação do Ministério Público.

A Lei n. 8.078/90, em seu art. 81, bem explicitou os diferentes tipos de interesse, a saber: ‘I — interesses ou direitos difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II — interesses ou direitos coletivos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III — interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.’

In casu, em que se discute a pretensão deduzida pelo Ministério Público do Trabalho, no sentido de obrigar a Companhia de Saneamento do Paraná — SANEPAR a abster-se de prorrogar ou negociar novos contratos de mão-de-obra terceirizada para execução de trabalho subordinado nas atividades-fins daquela sociedade de economia mista, resta evidente o intuito de preservação da ordem jurídica e do interesse difuso, pois a contratação de empregados por empresas públicas ou sociedades de economia mista exige a realização do concurso público, conforme o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição da República. Ao contrário do que entendeu o Tribunal *a quo* à fl. 890, não se está a defender interesse de pequena massa de trabalhadores de uma única empresa, pois o certame não se destina ao ingresso, na Companhia de Saneamento do Paraná, dos trabalhadores contratados pela prestadora de serviços. Não é possível, de imediato, identificar os titulares do interesse na realização do concurso público.

Ressalte-se que, ao examinar a condição da ação afeta à legitimidade ativa, não se deve debater a existência ou não do direito postulado, questão concernente ao mérito da lide. A presente fase restringe-se ao exame da possibilidade de a parte estar ou não em juízo, na busca do reconhecimento de um direito, ainda que possa ser reconhecida como im-

própria a sua pretensão. Na Ação Civil Pública, o Autor busca um benefício coletivo, em relação ao qual ele possui legitimidade para defender, em decorrência de expressa autorização legal.

Assim, temos que o art. 129, III, da Constituição Federal da República dispõe que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. A Lei Complementar n. 75/93, em seus arts. 6º, VII, *a e d*, e 83, I e III, registra *in verbis*:

‘Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

...

VII — promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I — promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

...

III — promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;’

Nesses termos, entendo ser a ação ajuizada pelo d. *Parquet* o meio adequado ao pleito concernente à abstenção pela Ré, pois o art. 83, III, da Lei Complementar n. 75/93 deve ser interpretado em conjunto com as demais disposições acerca da legitimidade do Ministério Público para promover a ação civil pública, não estando esta limitada à defesa dos interesses coletivos. O item I do mesmo diploma legal registra que compete ao Ministério Público do Trabalho promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Carta Magna, bem como pelas leis trabalhistas, incluindo-se, portanto, a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e do patrimônio público e social, prevista no art. 129, III, da Constituição da República. O art. 6º, VII, *a e d*, da Lei Complementar n. 75/93, por sua vez, é claro ao assegurar a legitimidade do Ministério Público para ajuizar a ação ci-

vil pública a fim de proteger os direitos constitucionais e os interesses difusos.

No mesmo sentido tem-se o posicionamento doutrinário registrado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, em sua obra “Processo Coletivo do Trabalho” Ed. LTr, págs. 167/168, transcrito *in verbis*:

‘A competência da Justiça do Trabalho, nas ações públicas, abrange não apenas os interesses coletivos, mas igualmente os difusos a eles conexos, dada a própria dicção do art. 114 da Carta Magna, que, diferentemente da Constituição pretérita, que mencionava a conciliação e julgamento de dissídios entre empregados e empregadores (CF/69, art. 142), fala agora em dissídios entre trabalhadores e empregadores. Se a intenção do Constituinte foi abranger não apenas os empregados, mas também os demais trabalhadores (avulsos, temporários, eventuais), atingiu igualmente outros objetivos, dentro do princípio hermenêutico de que ‘a lei é mais inteligente do que o legislador’: trabalhador, utilizando a terminologia aristotélica, não é somente o empregado *in actu*, mas também o empregado *in potentia*, ou seja, o empregável. Assim, o Ministério Público do Trabalho, no caso de empresa pública que contrata sem concurso,

estaria legitimado (e só ele, pois não se tratando apenas de interesse coletivo, o sindicato não poderia agir) a defender a massa trabalhadora, em parte desempregada, que teria direito a participar num concurso público a ser admitida regularmente pela empresa pública.”

Nada a reformar.

2.2. Recurso Protelatório

Restou sobejamente claro, pela entrega da prestação jurisdicional ora concluída, que o Recurso de Revista interposto não se revestiu de qualquer intuito protelatório, antes amoldando-se perfeitamente ao *due process of law*, ao contrário do que vislumbrou o Ministério Público do Trabalho em suas contra-razões (fls. 1341/1342).

Rejeita-se.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante à ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, reconhecendo a legitimidade ativa daquele *Parquet*, negar-lhe provimento.

Brasília, 6 de março de 2002.

Juiz Convocado Guedes de Amorim, Relator.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA — EFEITOS DA CAUSA JULGADA (TRT 3ª R.)

Processo: RO 1.314/02

Data de Publicação: 5.4.2002

Órgão Julgador: Primeira Turma

Juiz Relator: Exmo. Juiz Marcus Moura Ferreira

Juiz Revisor: Exmo. Juiz Lucas Vanucci Lins

Recorrente: Banco Safra S/A.

Recorrido: Ministério Público do Trabalho

Ementa: Ação Civil Pública — Competência funcional — Efeitos da coisa julgada. A sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes e ultra partes limitadamente ao grupo categoria ou classe atingida, independentemente de esta localizar-se fora da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 103, I e II, do CDC, aplicável à espécie por força do que dispõe o art. 21 da Lei de Ação Civil Pública.

Visto, relatado e discutido, nestes autos, o recurso ordinário interposto contra decisão proferida pela MMª 28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG), em que figura como recorrente Banco Safra S/A. e, como recorrido, Ministério Público do Trabalho.

RELATÓRIO

Ao de fls. 217/220, que adoto e a este integro, acrescento que o Exmo. Juiz Marco Antônio Silveira, da 28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG), julgou procedentes os pedidos aduzidos pelo Ministério

Público do Trabalho em ação civil pública movida ao Banco Safra S/A., condenando este último ao cumprimento das obrigações previstas na Lei Estadual n. 12.971/98, especificamente a colocação de vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis de armas de fogo de grosso calibre nas portas, janelas e fachadas frontais de suas agências ou postos de serviços situados no Estado de Minas Gerais, no prazo de 30 dias, além do fornecimento, aos trabalhadores vigilantes, de coletes à prova de bala nível 3, com a efetiva fiscalização do seu uso, no prazo de 10 dias, tudo sob pena de multa

diária equivalente a 2000 UFIR, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Embargos de declaração do Banco Safra às fls. 230/231, julgados improcedentes (fls. 232/233).

Recurso ordinário do reclamado às fls. 238/260, argüindo diversas preliminares e insurgindo-se contra a decisão proferida.

Custas e depósito recursal regulares (fls. 261/262).

Contra-razões da d. Procuradoria Regional do Trabalho às fls. 272/290.

É, sucintamente, o relatório.

VOTO

Juízo de Admissibilidade

Conheço do recurso, regularmente processado, e também das contra-razões, tempestivas.

Juízo de Mérito

Nulidade da Sentença. Ausência de Prestação Jurisdicional

Sustenta o recorrente que o MM. Juízo *a quo* não enfrentou os questionamentos acerca da constitucionalidade da Lei Estadual n. 12.971/98 em face da vigência das Leis Federais ns. 4.595/64, 7.102/83 e 9.017/95, que dispõem sobre o funcionamento das instituições financeiras e o sistema de segurança dos seus estabelecimentos, leis estas que não podem ser revogadas por outra hierarquicamente inferior. Entende, por isso, que não lhe foi dada a completa prestação jurisdicional, pelo que requer a devolu-

ção dos autos à origem a fim de que haja pronunciamento sobre a questão, sob pena de ofensa ao art. 93, IX, da CF/88.

Sem razão.

A r. sentença recorrida forneceu às partes a devida e completa prestação jurisdicional, emitindo pronunciamento explícito sobre a alegada inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 12.971/98, conforme se depreende da leitura de seus fundamentos às fls. 225/226, que dispense transcrever. A ausência de menção expressa às leis federais referidas pelo recorrente não caracteriza omissão no julgado e muito menos negativa de prestação jurisdicional, pois o MM. Juiz emitiu de forma clara e precisa o seu entendimento sobre o tema, fornecendo todos os elementos necessários para a compreensão da decisão proferida, que foi no sentido de inexistir qualquer incompatibilidade entre aquela lei estadual e as normas federais que regulam o funcionamento das instituições financeiras e o sistema de segurança dos seus estabelecimentos.

Por outro lado, é certo que o julgador não está obrigado a refutar todas as teses levantadas pelas partes, desde que forneça claramente as razões do seu convencimento.

Logo, não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 93 da CF/88.

Rejeito a arguição.

Incompetência Material da Justiça do Trabalho

Insurge-se o recorrente contra a r. sentença, que rejeitou a prelimi-

nar de incompetência material da Justiça do Trabalho, argumentando, em síntese, que a hipótese dos autos não abrange dissídio entre trabalhador e empregador, estando excluída, portanto, da esfera de competência desta Justiça Especial.

Sem qualquer razão.

O invocar a jurisdição trabalhista, qualquer que seja o objeto da tutela pretendida, inclusive por meio da ação civil pública, supõe que a matéria veiculada na pretensão seja cabível na competência da Justiça do Trabalho. O art. 114 da Constituição da República prevê expressamente, em sua parte final, a competência dessa Justiça para julgar, “na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”.

Pois bem. É manifesto que o objeto da ação civil pública *sub examine*, que tem por finalidade o cumprimento de obrigação de fazer, imposta em lei, referente a medidas de segurança no ambiente de trabalho dos estabelecimentos do recorrente, enquadra-se perfeitamente nessa hipótese, uma vez que é exatamente por conta da relação de trabalho que o banco mantém com seus funcionários que veio a juízo o d. representante do MPT. Noutras palavras, as questões discutidas decorrem diretamente das relações do recorrente com seus empregados dentro do ambiente de trabalho. De outro tanto, é certo que as normas de segurança estão incorporadas no contrato de trabalho (Capítulo V do Título II da CLT). Isso é o quanto basta, no plano processual, para fi-

xar a competência desta Justiça para conhecer e julgar a intentada ação civil pública.

Talvez não seja excessivo lembrar que a competência é definida a partir da relação jurídica de direito material em que ocorre o conflito de interesses. *In casu*, cuidando-se das condições de trabalho de uma classe ou categoria de trabalhadores, não há dúvidas de que o bem jurídico a ser tutelado a saúde e a segurança no trabalho situa-se entre aqueles cuja guarda e proteção ficaram a cargo da Justiça Trabalhista. Ajunte-se que é incontestável a competência (para não dizer mesmo o dever) desta Justiça Especial no zelo pelo cumprimento dos direitos sociais dos trabalhadores previstos nos art. 7º e 8º da CF/88, dentre os quais destaca-se, por oportuno, a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (inciso XXII, art. 7º).

Rejeito a arguição.

Incompetência Funcional do Juízo Prolator da Sentença

Nesse tópico, afirma o recorrente que não pode a MMª 28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG) determinar o cumprimento de sua decisão no âmbito da Comarca de Uberlândia (MG), por lhe faltar competência funcional. Entendimento contrário, sustenta, implicaria negar vigência ao art. 2º da Lei n. 7.347/85 e ao art. 650 da CLT, a dispositivos das Leis ns. 6.563/78, 7.102/83, 7.729/88, às MP ns. 753/94 e 818/95, e, ainda, ao art. 5º, II, 112 e 114, da CF/88.

Não lhe assiste razão, contudo.

É que a questão diz respeito aos efeitos da coisa julgada e não a regras de jurisdição e competência para conhecer e julgar a lide. Os efeitos da coisa julgada produzem-se, nas ações individuais ou coletivas, subjetivamente, vale dizer, atingem as partes envolvidas no processo, ainda que elas estejam fora do âmbito de jurisdição do juízo prolator da sentença (*vide* art. 472 do CPC). O que delimita, então, o efeito da coisa julgada é o pedido e não a circunscrição da jurisdição do órgão julgador.

Em se tratando de ação civil pública, a competência originária para processar e julgar a causa é, na Justiça do Trabalho, das Varas, juízos de primeiro grau que são, consoante dispõe o art. 2º da Lei n. 7.347/85 (“*As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano...*”), e em respeito ao princípio do juiz natural e do duplo grau de jurisdição, necessários à garantia da ampla defesa e do contraditório.

Entretanto, quando estão em discussão direitos coletivos, de caráter indivisível, portanto, os efeitos da coisa julgada não de ser *erga omnes* e *ultra partes*, limitadamente ao grupo, categoria ou classe, mas pouco importando que os danos ocorridos sejam locais, regionais ou nacionais. Isso por disposição expressa do art. 103, I e II, da Lei n. 8.078/90 o Código de Defesa do Consumidor cujas regras constantes do Título III são aplicáveis à espécie, por força do que prescreve o art. 21 da Lei de Ação Civil Pública. O

art. 16 da Lei n. 7.347/85 (cuja redação atual foi dada pela Lei n. 9.494/97), que estabelece que a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, é antinômico em relação às normas que regem os efeitos da coisa julgada nas ações civis públicas, contidas no CDC, e que estão em pleno vigor, visto não terem sofrido qualquer alteração no aspecto, nos termos do art. 21 da própria Lei n. 7.347/85. Uma tal antinomia só pode ser resolvida através de uma ponderação dos princípios envolvidos no caso concreto. É que uma regra não admite gradação na sua aplicação: ela aplica-se ou não se aplica ao caso. Um conflito entre duas regras somente pode ser solucionado com a exclusão de uma delas, exclusão que pode ser determinada pela acurada análise dos princípios de direito que estão em jogo.

Muito bem. Ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF/88), sendo certo que dentre as suas funções institucionais está a de promover a ação civil pública para a proteção de interesses coletivos (art. 129, III, CF/88). A Lei Complementar n. 75/93, em seu art. 83, estabelece a competência do Ministério Público do Trabalho para promover a ação civil pública no âmbito desta Justiça, objetivando a proteção de interesses coletivos vinculados aos direitos sociais dos trabalhadores garantidos pela Constituição.

Sem fazer ampla prospecção na doutrina em busca do conceito de interesse, é imprescindível ter em mente que se cuida, *in casu*, de um interesse geral e institucional de grande relevância: a efetivação dos direitos sociais dos trabalhadores, garantidos constitucionalmente. O interesse coletivo surge, assim, da conjugação entre a sua utilidade social e a necessidade de sua proteção jurisdicional, através de determinada via processual.

Ora, o interesse ou o direito coletivo relaciona-se, por definição, a uma categoria ou classe de pessoas, decorrendo daí a sua indivisibilidade. Assim porque os efeitos da sentença proferida em uma ação civil pública, criada como via processual adequada para salvaguardar esse interesse ou direito, não podem, sob pena de contrariar mandamentos constitucionais, até mesmo o princípio fundamental dos valores sociais do trabalho e o da isonomia, se se quiser lembrar algumas das pedras angulares do Estado Democrático de Direito que se busca fazer valer no país, restringir-se à certa circunscrição territorial, a despeito de outros trabalhadores, que possuem a mesma relação de trabalho com o réu, situarem-se em localidades diferentes.

É incorrer em perigoso risco, atitude inadmissível, de resto, quando se trata de zelar pela ordem jurídica pretender que o *parquet* ajuíze, em cada uma das comarcas em que porventura constate violação a direito coletivo, uma idêntica ação, envolvendo as mesmas partes, a mes-

ma causa de pedir e o mesmo objeto, permitindo que trabalhadores que se encontram em idênticas condições fiquem à mercê das mais variadas decisões.

Não é assim que deve ser. Em nome dos princípios maiores retromencionados, insertos no ordenamento brasileiro, impõe-se afastar a validade do art. 16 da Lei n. 7.347/85 para aplicar ao caso, no que toca aos efeitos da coisa julgada da r. sentença proferida, as regras contidas no CDC, que se harmonizam inquestionavelmente melhor com aqueles princípios. Logo, os efeitos da sentença proferida pela MMª 28ª Vara de Belo Horizonte alcançam toda a categoria de trabalhadores atuais ou futuros do recorrido que estejam nas mesmas condições, independentemente da localidade em que prestem serviço. Rejeito.

Ilegitimidade Ativa do Ministério Público do Trabalho

Argumenta o recorrente que a presente ação não versa direitos coletivos ou difusos, obstando, por isso, que se reconheça a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a sua propositura. Entende que a ação civil pública é cabível apenas quando se cuida de interesses ou direitos indivisivelmente considerados, sendo certo que tal não é o caso dos autos, pois que cada um dos titulares do pretense direito violado pode, caso queira, buscar individualmente em juízo a sua proteção.

Sem razão, novamente.

Direitos coletivos são os direitos transindividuais de natureza in-

divisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. Esse é o conceito definido no CDC, art. 81, parágrafo único, inciso II, aplicável à espécie por força do art. 21 da Lei de Ação Civil Pública.

Ora, o direito cuja tutela se pretende é o meio ambiente de trabalho dos empregados do recorrente, sob o aspecto particular da segurança. Trata-se, portanto, de interesse que afeta um grupo determinado de pessoas (todos os trabalhadores lotados nas agências do reclamado), que, como tal, é indivisível (não é possível identificá-lo isoladamente para cada um dos trabalhadores envolvidos), e vincula empregador e empregados numa mesma relação jurídica base (contratos de trabalho). Repita-se que as normas de segurança integram o contrato de trabalho (Título II, Capítulo V, da CLT).

A se admitir que o recorrente não cumpre direitos sociais constitucionalmente assegurados a segurança no trabalho, no caso é inelutável a conclusão de que assim ele procede em relação a todos os seus trabalhadores e assim procederá em relação aos que a ele eventualmente se vincularem, o que destitui de efeitos o argumento de que a ação civil pública fora ajuizada apenas para satisfazer direitos individuais. Não se pode fragmentar direitos aos quais o legislador conferiu, para os fins da tutela coletiva, o caráter de indivisibilidade.

Logo, assentado que o objeto da medida intentada é típico direito

coletivo, e afastada a alegação de inconstitucionalidade do art. 83, III, da LC n. 75/93, conforme se verá no tópico seguinte, aflora cristalina a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para promovê-la. É a própria Constituição Federal quem lhe atribui a função, segundo a regra contida no art. 129, III, complementada em 20.5.93 pela Lei n. 75, que em seu art. 83 dispõe expressamente acerca da competência do Ministério Público do Trabalho para promover a ação civil pública no âmbito desta Justiça.

Rejeito a arguição.

Inconstitucionalidade do art. 83, III, da Lei Complementar n. 75/93

Insistindo na incompetência desta Justiça Especial para conhecer e julgar o feito, alega o recorrente que o inciso III do art. 83 da LC n. 75/93 contraria as disposições do art. 114 da Carta da República, ao fixar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para promover a ação civil pública, uma vez que o dispositivo constitucional citado restringe a competência da Justiça do Trabalho ao exame dos litígios que envolvem exclusivamente empregados e empregadores, ficando patente, então, que a lei complementar extrapolou seus limites, em flagrante inconstitucionalidade, que deve ser declarada por esta via de exceção.

Todavia, não lhe assiste razão alguma.

Primeiramente, porque o art. 114 da CF/88 não restringe a competência da Justiça do Trabalho aos dissídios entre empregados e empre-

gadores, mas antes pelo contrário, estende-a a outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, conforme já salientado em tópico anterior; em segundo lugar, porque a constitucionalidade do art. 83, inciso III, da LC n. 75/93 repousa no art. 129, III, da própria Constituição Federal, que inclui a promoção da ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos, entre as funções institucionais do Ministério Público.

Ao definir a competência do Ministério Público do Trabalho para promover, no âmbito da Justiça do Trabalho, a ação civil pública para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, a LC n. 75/93, em seu art. 83, inciso III, fez tão-somente complementar o texto constitucional e criar-lhe condições de eficácia. É que uma tal disposição normativa coloca em ordem de relevância uma espécie de interesse geral, público e institucional de suma importância: a realização dos direitos constitucionais dos trabalhadores previstos nos arts. 7º e 8º da Constituição.

A ação civil pública representa, também no âmbito da Justiça do Trabalho, um instrumento de proteção da ordem jurídica como um todo, porquanto defende o interesse coletivo que emana dos direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores.

Por isso, rejeito a arguição.

Inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 12.971/98

Aduz o recorrente, por fim, que a Lei Estadual n. 12.971/98, por cujo

descumprimento foi ela chamada a juízo, é inconstitucional, visto que trata de matéria inserida na competência privativa da União, qual seja, a atividade das instituições financeiras, nos termos dos art. 21, VIII, 22, VI, VII e XVI da Constituição Federal. Afirma, ainda, que o art. 192 da Carta Magna, ao dispor sobre o sistema financeiro nacional, menciona que ele será regulado por meio de lei complementar, *status* que acabou por ser atribuído à Lei n. 4.595/64, por meio do instituto da recepção. Prossegue alegando que esta última lei atribui apenas ao Conselho Monetário Nacional a competência para regular o funcionamento das entidades bancárias, sendo certo que é a Lei n. 7.102/83 que regula a matéria relativa aos equipamentos de segurança em estabelecimentos bancários, determinando que a fiscalização respectiva cabe ao Ministério da Justiça, que a exerce através do Departamento de Polícia Federal, conforme prescrito no art. 16 da Lei n. 9.017/95. Seguindo essa linha de raciocínio, arremata que as instituições bancárias devem observar tão-somente, na organização do seu sistema de segurança, as exigências contidas na legislação federal, de tal sorte que a Lei Estadual n. 12.971/98, pretendendo sobrepor-se àquela, está fulminada de inconstitucionalidade, por ferir o princípio da hierarquia das leis.

Em que pese a intrincada argumentação, não lhe assiste razão.

De início, é preciso dizer que o entendimento de que ao caso aplicam-se os dispositivos constituio-

nais contidos nos arts. 21, VIII, 22, VI, VII e XVI não desafia a mais perfunctória das hermenêuticas. Os dispositivos invocados cuidam de outro assunto, também de grande envergadura, é verdade, porém de natureza completamente distinta: política econômica. É assim que temas como reservas cambiais, operações de crédito, capitalização, seguros e previdência privada (art. 21, VIII), sistema monetário de medidas, títulos e garantias dos metais (art. 22, VI), e política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores (art. 22, VII) estão inseridos, de fato, na competência privativa da União, como não podia deixar de ser. O inciso XVI do art. 22, por sua vez, trata de organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (não de condições para o exercício do trabalho, como talvez quisesse compreender o recorrente).

Outros são os fundamentos constitucionais do direito que se pretende ver respeitado e, quanto a ele, a competência material dos entes da federação é comum (art. 23, II, e art. 196) e, a competência legislativa, concorrente (art. 24, XII). Além disso, a Carta da República elevou à condição de direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (art. 7º, *caput*), “a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (art. 7º, XXII).

Ora, a atacada lei estadual nada mais fez do que suplementar a legislação federal, nos estritos ter-

mos do que prescrevem os §§ 1º e 2º do art. 24 e o § 1º do art. 25, ambos da CF/88, que estabelecem os limites da competência concorrente. Com efeito, tratou ela apenas de impor às instituições bancárias a obrigação de adotar outras medidas de segurança, aquelas que específica (dentre as quais a utilização de vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis de armas de fogo e o fornecimento de coletes à prova de bala aos trabalhadores encarregados da segurança), tudo em perfeita harmonia com a legislação federal existente sobre o mesmo assunto.

É por isso que o fato de o estabelecimento bancário estar obrigado a adotar sistema de segurança aprovado pelo Ministério da Justiça (Lei n. 7.102/83) não o exime de adotar outras medidas de segurança previstas na legislação suplementar, editada nos limites dos comandos constitucionais, sobretudo quando esta guarda direta relação com os mecanismos de controle previstos naquela lei federal, pois é certo que a instalação de vidros especiais e o uso de coletes à prova de bala, objeto da condenação imposta na r. sentença, nada mais são do que artefatos capazes de retardar a ação dos criminosos, hipótese prevista, aliás, no art. 2º da Lei n. 7.102/83, retromencionada.

Tal entendimento não traduz qualquer ofensa à Lei n. 4.595/64, pois a lei estadual em que se funda a condenação não versa sobre “constituição, funcionamento e fiscalização” das entidades bancárias,

não interferindo, portanto, na competência estabelecida nesse diploma legal, mas apenas suplementa, repita-se, a legislação atinente às normas de segurança no trabalho em estabelecimentos bancários.

Também é certo que a obrigação de fazer imposta na r. sentença encontra amparo no art. 19 da Lei n. 8.213/91, que declara a responsabilidade da empresa pela adoção e uso das medidas de proteção e segurança da saúde do trabalhador, assim como a própria Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 154, determina a observância, pelo empregador, das disposições contidas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios onde se situem seus estabelecimentos, além de impor àquele, em seu art. 157, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho. Rejeito, pois.

Obrigação de Fazer Cláusula Penal Cumulação

Incontroverso nos autos o fato de que o recorrente não cumpre as determinações contidas na Lei Estadual n. 12.971/98, no que tange aos itens de segurança, objeto da presente ação, e reconhecida a constitucionalidade da referida norma legal, não existe fundamento apto a justificar tal conduta, o que autoriza a manutenção da condenação imposta na r. sentença.

A par da obrigação de cumprir os preceitos da lei estadual que o recorrente não vem observando, como determinou a sentença, não se

conforma ele com a multa fixada pelo Juízo *a quo* a ser revertida em favor do FAT em caso de descumprimento da obrigação de fazer, por entender que houve insuportável *bis in idem*. Afirma que o art. 3º da Lei n. 7.347/85 veda a cumulação de pedidos de cumprimento de obrigação e condenação em dinheiro, sendo certo, ainda, que a decisão de reverter a importância de eventual multa ao FAT significa inovar o art. 11 da Lei n. 7.998/90, que enumerou taxativamente os recursos de manutenção do Fundo. Dessa sorte, reputa violado o art. 5º, II, da Constituição da República.

Não obstante suas alegações, não há o que ser reparado na r. sentença recorrida.

Muito embora o art. 3º da Lei n. 7.347/85 prescreva que a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, é ela própria quem prevê, em seu art. 11, a pena de cominação de multa diária em caso de descumprimento da obrigação de fazer, e isso até mesmo independentemente de requerimento do autor. De mais a mais, o art. 461 do CPC, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.952/94, superou tal questão ao garantir ao juiz a possibilidade de conceder a tutela específica da obrigação, determinando providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Não há, portanto, incompatibilidade alguma na condenação imposta.

Tampouco o fato de a Lei n. 7.998/90 não prever expressamente

que as multas deferidas em sede de ação civil pública deverão ser revertidas em favor do FAT impede uma tal determinação por parte do juízo, uma vez que o art. 11, inciso V, da referida lei, prevê que outros recursos podem ser a ele destinados. É dizer: os recursos destinados à manutenção do FAT não foram estabelecidos pelo legislador à maneira de *numerus clausus*. Logo, não se pode reconhecer qualquer ofensa ao princípio da legalidade.

Nada a reformar. Pelos motivos expendidos, nego provimento ao recurso. Pelo exposto, conheço do recurso, rejeito as arguições de nulidade da sentença por ausência de prestação jurisdicional, de incompetência material da Justiça do Trabalho e funcional do juízo, de ilegitimidade ativa *ad causam*, de inconstitucionalidade do art. 83 da Lei n. 75/93 e de inconstitucionalidade da Lei Es-

tadual n. 12.971/98, e, quanto ao restante do mérito, nego-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso; sem divergência, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por ausência de prestação jurisdicional, de incompetência material da Justiça do Trabalho e funcional do juízo, de ilegitimidade ativa *ad causam*, de inconstitucionalidade do art. 83 da Lei n. 75/93 e de inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 12.971/98, e negou provimento ao restante do mérito.

Belo Horizonte, 25 de março de 2002.

Maria Laura Franco Lima de Faria, Presidente.

Marcus Moura Ferreira, Relator.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA — FILMAGEM SIGILOSA —
DANO MORAL COLETIVO (TRT 5ª R.)**

Acórdão n. 4.832102

5ª Turma

Recurso Ordinário n. 01.16.00.2105-50

Remetente: 16ª Vara do Trabalho de Salvador

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho

Recorrido(s): Coletivos São Cristóvão Ltda.

Relator(a): Juiz(a) Maria Lisboa

Dano moral coletivo. A ocorrência de violação ao direito de intimidade dos empregados configura dano moral coletivo e impõe sua correspondente reparação. Ademais, a filmagem dos trabalhadores durante o período de trabalho, efetivou-se de forma sigilosa, sem ciência dos empregados, configurando agressão ao grupo, prática que afeta negativamente o sentimento coletivo, lesão imaterial que atinge parte da categoria. Inteligência do art. 59, X, da Carta Magna.

O Recurso ordinário é do Ministério Público do Trabalho da 5ª Região da sentença que julgou procedente em parte a ação civil pública proposta contra a Empresa São Cristóvão.

Contra-razões aduzidas às fls. 66/69.

O Ministério Público opinou e a Exma. Juíza Revisora após seu visto.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de Deserção

Argüida pelo demandado ao fundamento de que não houve recolhimento das custas processuais.

Sem razão o recorrido. Efetivamente o Ministério Público do Trabalho age em defesa do interesse público e da ordem jurídica, visando resguardar interesses coletivos e difusos e a própria Lei n. 7.347/

85 dispõe que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, salvo comprovada má fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais, hipóteses que não ocorreram nos presentes autos.

Rejeito.

MÉRITO

O Órgão Ministerial do Trabalho pretende haver a indenização por dano moral, em favor do FAT, rechaçado pelo *a quo*.

Em seu arrazoado, sustenta que “a filmagem realizada de forma sigilosa, sem o conhecimento prévio do empregado, por si só, fere a sua dignidade e, se feita de forma indiscriminada sobre todos os empregados da recorrida, como foi o caso, importa em dano moral coletivo”.

No intuito de ver acolhida a sua pretensão, transcreve farta doutrina acerca do tema em epígrafe.

Com razão. É cediço que o momento indica a afirmação dos novos direitos e é evidente que existe um reflexo diante de bens protegidos. A influência da escola italiana aponta para a configuração dos direitos metaindividuais, incluindo os direitos difusos e direitos coletivos. A própria Carta Constitucional afirma a existência desses direitos, como se observa do art. 129, III. Assim, são conceituados legalmente pela Lei n. 8.078/90. Nesse sentido, são direitos coletivos “os transindividuais de natureza indivisível de

que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base” (Lei n. 8.078/90, art. 81, parágrafo único, inciso II). Por conseguinte, supera-se o tradicional paradigma individualista por um modelo transindividual, com substituição de seus referenciais paradigmáticos.

Como resultado, não há que se buscar enquadramento do dano com fulcro no art. 159 do Código Civil, nitidamente resultado de uma ótica oitocentista de lesão, em nada comparada à realidade da sociedade de massas que apresenta-se na atualidade, com as hipóteses de dano extrapatrimonial. Com isso, necessário que se perceba que o dano moral coletivo tem seu escopo na proteção de um interesse comum de determinado grupo, categoria ou classe de pessoas, indivisíveis e ligados pela solidariedade. Mais do que isso, o dano moral coletivo não tem como elemento fundamental a dor em seu sentido moral de mágoa sofrida pelo indivíduo, mas outros valores que possam afetar negativamente o sentimento coletivo, uma lesão imaterial que atinge a categoria. No dizer de *Carlos Alberto Bittar Filho* “quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial” (“Do dano moral coleti-

vo”, no atual contexto jurídico brasileiro. Revista de Direito do Consumidor, v. 12, p. 55, 1994).

Claro que, existem dificuldades de apurar o *quantum debeatur* referente à lesão moral, contudo, esta não pode ser a razão para não indenizar, ocorrendo um enriquecimento ilícito do causador do dano, o que é proibido pelo ordenamento jurídico. Como consequência, o arbitramento pode ser utilizado para fixar o valor da condenação, diante do caso concreto. Por isso, na avaliação do dano moral “o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável” (*Maria Helena Diniz*, “Curso de direito civil”, v. 07, p. 79). Por fim, inquestionável a possibilidade da propositura da Ação Civil Pública ante a previsão contida na Lei n. 7.347/85, art. 1º, IV. Assim, a ACP constitui meio processual cabível contra danos morais e patrimoniais.

Compulsando os autos, observa-se que a violação ao direito de intimidade dos empregados configura dano moral coletivo e impõe sua correspondente reparação coletiva. De outro modo, não há que se sustentar que o poder diretivo do empregador justificaria a conduta da reclamada, porquanto existem limites impostos pelo próprio sistema jurídico quando protege a intimidade (art. 50, X, CF/88). Nesse sentido, a empresa assume que as filmagens dos trabalhadores durante o período de trabalho efetivavam-se de forma sigilosa, sem ciência dos em-

pregados (fls. 15/16), configurando agressão ao grupo, prática que afeta negativamente o sentimento coletivo, lesão imaterial que atinge parcela da categoria dos rodoviários que labora na reclamada. Tanto assim, que a própria entidade sindical pediu providências ao Ministério Público do Trabalho, consoante o procedimento preparatório n. 212/1999 (em anexo) e a própria reclamada concordou em suspender tal prática (fl. 40).

Vale ressaltar que, os itens 02, 03 e 04 do pedido na exordial foram objeto do acordo devidamente homologado às fls. 40, pelo que só se debate no presente recurso o pleito relativo ao item 05.

Por tais motivos, dou provimento ao recurso para, julgando a ação civil pública procedente, deferir o pleito de dano moral coletivo e sua consequente reparação como disposto no item 05 (cinco) da inicial. Custas invertidas.

Acordam os Juízes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção e, no mérito, dar provimento ao recurso para, julgando a ação civil pública procedente, deferir o pleito de dano moral coletivo e sua consequente reparação como disposto no item 5 da inicial, ficando as custas invertidas.

Salvador, 2 de abril de 2002.

Paulino Couto, Juiz Presidente.

Maria Lisboa, Juíza Relatora.

Ciente: Ministério Público do Trabalho.

Nota da Comissão

Do Pedido da ACP

“Assim sendo, requer o Ministério Público do Trabalho:

1. a citação do réu para que conteste o presente, querendo;

2. liminarmente, seja determinado ao réu que se abstenha de realizar filmagens dos seus empregados, sob pena de multa por cada filmagem realizada no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR revertida em favor do FAT;

3. que seja o réu condenado à obrigação de não fazer, correspondente à não realização de filmagens dos seus empregados de forma sorrateira;

4. que seja cominada ao réu multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR por cada filmagem realizada dos seus empregados de forma ilegal, a partir da propositura do presente, a ser revertida em favor do FAT;

5. que seja o réu condenado no pagamento de 5.000 (cinco mil)

UFIR a título de indenização pelo dano moral perpetrado, revertido em favor do FAT.

Como provas no presente requer a juntada da documentação anexa, bem como de quatro fitas de vídeo anexadas pelo próprio réu ao Procedimento Preparatório, ouvida do réu, sob pena de confissão, e de testemunhas, e todas as provas que se fizerem necessárias ao julgamento do presente.

Requer, ainda, a intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho em todos os atos do processo, em atendimento ao quanto determina o art. 18, II, *h*, da Lei Complementar n. 75/93.

Dá à presente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salvador, 5 de setembro de 2000.

Ana Emilia Andrade Albuquerque da Silva, Procuradora do Trabalho”.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA — TERCEIRIZAÇÃO —
TRABALHO BANCÁRIO
(TRT 10ª R.)**

Relator: Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran
Revisor: Juiz Fernando A. V. Damasceno
Recorrente: Caixa Econômica Federal
Advogado: João Pedro Silvestrin
Recorrido: Ministério Público do Trabalho
Advogado: Joaquim Rodrigues Nascimento
Origem: 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF (Juiz Alexandre de Azevedo Silva)

Ementa: I — Incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria. A competência se fixa pela conjugação da causa de pedir e do pedido. Indiscutível, assim, que, ao pretender a defesa de interesses ou direitos difusos, o Ministério Público trilhou o caminho correto, com perfeita indicação do foro competente para o julgamento da ação. Não se trata de discutir a essência do concurso público em sua acepção prática, com incursão sobre o tema relacionado à posse, ordem de classificação ou atitudes ilegais de discriminação, e sim em eleger o certame como única via de acesso dos trabalhadores aos quadros funcionais da empresa-ré. Se esse caminho foi desvirtuado por critérios ilegais e em face das eventuais fraudes perpetradas com a terceirização ilícita, tal fato constitui o pano de fundo da ação. O mesmo se diga quanto à possibilidade de ser anunciada a nulidade dos contratos firmados pela recorrente com as empresas ditas prestadoras de serviço, já que a hipótese poderá suportar a aferição da legalidade dos contratos, mesmo que de forma incidental. O que vale destacar é a presença da circunstância de fato que determina o liame entre as indeterminadas pessoas afetadas com o procedimento da CEF ao contratar de forma terceirizada. A ação é fundamentada no que disciplinam os artigos 37, II, e 114 da CF, tendo por objetivo resguardar os interesses dos trabalhadores “empregáveis” que estão impossibilitados de prestar concurso público para o ingresso junto ao quadro funcional da recorrente. O direito, mesmo que tratado de forma abstrata, fixa a competência desta Justiça. Sendo ele difuso, espalha-se largamente por todas as direções. Já a sua indivisibilidade legitima a ação do Ministério Público.

II — *Competência Hierárquica (Funcional)*. “Segundo o artigo 2º da Lei n. 7.347/85, a competência para processar e julgar as ações civis públicas é do juízo do local onde ocorreu o dano. A alteração introduzida no art. 16 da mencionada Lei não cuidou de competência, mas dos limites subjetivos da coisa julgada. E a competência é do juiz de primeiro grau, pois não há como se cogitar de competência presumida, ela sempre decorre de lei ou da Constituição. Declina-se da competência deste Tribunal para a 28ª Vara do Trabalho de São Paulo — SP” (TST, ACP n. 548.420/99, SBDI-2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ 1.6.2001, p. 472).

III — *Ministério Público do Trabalho — Legitimidade Ativa*. Não está aqui o Ministério Público do Trabalho a defender o interesse de pequena massa de trabalhadores, mesmo porque não seria possível identificar os titulares do interesse na realização do concurso. Sem entrar no mérito quanto à existência ou não do direito postulado, destaca-se que o que o autor busca é o reconhecimento de um benefício coletivo, em relação ao qual ele possui legitimidade para defender, conforme expressa autorização legal. Dispõe o artigo 129, III, da Constituição Federal da República que são funções institucionais afetas ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos — e coletivos.

IV — *Litisconsórcio Passivo Necessário*. Em se tratando de ação civil pública, a natureza metaindividual dos interesses que compõem o litígio, determinam a particularidade na formação do litisconsórcio passivo. Isto porque sua expressiva amplitude pode chegar a uma não-fixação dos demandados, de modo que o chamamento ao processo de todos os interessados inviabilizaria o instituto de todas as ações de índole coletiva. A comunhão de interesses que exala da relação jurídica material posta em juízo, aliada à natureza da própria ação civil pública, impede a formação do litisconsórcio, decisão que se torna a única a viabilizar a entrega eficiente da prestação jurisdicional que se busca.

V — *Terceirização de atividades bancárias — Área fim — Ilícitude*. A síntese da atividade bancária era o recebimento de depósitos de dinheiro em conta corrente, com aplicação de capital e realização de empréstimos. Ocorre que a evolução do sistema financeiro, a proliferação das operações de crédito, as novas exigências do mercado impingidas para a captação de recursos fez do Banco um “ser híbrido”, de segmentos até hoje desconhecidos por muitos. Não somente as atividades lícitas foram abarcadas, como aquelas tratadas como o paraíso dos ricos, a expansão da especulação dos mercados, as “moedas internacionais”, os paraísos fiscais das regiões fronteiriças, todos apoiados em políticas de liberalização de contas de capitais etc. Diante de tal emaranhado de

coisas, como definir a real finalidade da atividade bancária? Estará inserida entre as atividades vitais da Caixa Econômica Federal administração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ou será essa uma simples atividade intermediária, acessória, desinteressante do ponto de vista social e da própria existência da entidade e que, por isso, poderia muito bem ser “pulverizada” para outras instituições do ramo? Seria então o recebimento de contas, taxas e tarifas apenas um ônus ao Banco ou não seria ele mais um elemento eficaz na captação de clientela e, conseqüentemente, mais investimentos lucrativos? O processamento da folha de pagamento dos funcionários públicos também definida como atividade acessória, secundária, não está atrelada à canalização de recursos e à manutenção de dinheiro nas contas correntes como forma de financiar os projetos sociais da recorrente? Existe um verdadeiro atrelamento entre as atividades preponderantes da CEF e aquelas chamadas de secundárias, sem as quais o objetivo final jamais seria alcançado. Agora, dizer que as atividades secundárias, num futuro próximo, poderão ser extintas ou automatizadas, de modo a justificar a contratação “precária” de trabalhadores, não legitima a terceirização desses serviços. Até porque a terceirização é essencialmente ilícita, sendo raros os casos em que a sua efetivação se opera dentro dos rigores legislativos. Este é o teor do que disciplina o Enunciado n. 331 inicialmente lembrado. Nem mesmo o seu inciso III serve para legitimar a terceirização, porquanto apenas estabelece critérios e oferece elementos para, sendo ilícita a contratação, determinar o vínculo laboral diretamente com a empresa tomadora dos serviços.

VI — Alcance territorial dos efeitos da sentença. A alteração legislativa que a Lei n. 9.494/97 provocou no artigo 116 da LACP é inócua e inoperante. Isto porque houve confusão entre temas distintos, como competência, coisa julgada e seus efeitos, isto em razão da interpretação sistemática que deve ser deferida à legislação. De tal forma, não podemos definir a extensão da coisa julgada em ação civil pública apenas em razão do território que, ao que todos sabem, é critério determinativo de competência. “Suponha-se que um empregador de âmbito nacional (por exemplo, um Banco com agências por todo o território brasileiro) esteja lesando por um ato toda a sua coletividade de empregados, através, por exemplo, de uma alteração ilícita e geral das condições de trabalho. Para reparar tal lesão, de caráter nacional, ter-se-ia que intentar diversas ações e distribuí-las, por tantas Juntas quantas fossem necessárias para abarcar todo o território abrangido pelo dano. Tal pulverização, contrariando a natureza coletiva do bem tutelado, implicaria, certamente, em múltiplos provimentos, com alto risco de decisões conflitantes” (STANDER, Célia Regina Camachi e MALTA, Elisa Maria Brant de Carvalho, A coisa julgada nas ações civis públicas e a Lei n. 9.494/97. Revista LTr, vol. 62, n. 5, maio 1998, p. 637). Recurso conhecido a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Substituto da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação civil pública movida pelo Ministério Público.

I — Incompetência da Justiça do Trabalho

Razão da Matéria

Relata a recorrente que a exceção de incompetência em razão da matéria desta Justiça Especializada, apresentada oportunamente, foi rejeitada na respeitável sentença, sob o argumento de que: *“o pedido imediato, enquanto providência judicial solicitada pelo Parquet, é de declaração da ilicitude da terceirização entabulada pela CEF, sendo o pedido de anulação de “todos os contratos, devendo a ré rescindi-los tão logo transite em julgado a decisão”* mera consequência reflexa, consubstanciada em um pedido alternativo de natureza cominatória (obrigação de fazer)” (fl. 659).

Discorda a recorrente do posicionamento adotado na r. sentença, à luz de que o interesse difuso em questão se constitui na alegada violação ao direito de concorrer em concurso público, qual seja: de cidadão/trabalhador empregável.

Argumenta que a matéria — concurso público (alegado interesse difuso em discussão) é eminentemente de direito administrativo, sendo no caso da recorrente, competente a Justiça Federal para apreciá-la.

Que isso ocorre de fato, quando um cidadão presta concurso público (por exemplo realizado pela Caixa) e obtém aprovação, nasce neste momento, para ele, uma mera expectativa de direito de que poderá ser empregado da Caixa. Que essa expectativa de direito (de obter o emprego) se concretizará apenas quando ele for chamado, observada a ordem classificatória, para firmar o seu contrato de trabalho e prestar estágio probatório.

Sobreleva anotar, ainda, que muito embora o pedido de anulabilidade dos contratos de prestação de serviços firmados pela recorrente reflita exatamente a eventual declaração da ilicitude da terceirização por ele implementada, a aferição da competência material para a abordagem do tema repercute no mérito da preliminar abordada no recurso.

Tanto que, o tópico específico da decisão *a quo* cuidou de rejeitar a prefacial sob dois enfoques: tanto pela necessidade de se fixar a competência em face dos interesses difusos que estão em jogo, como pela ténue separação que há entre o reconhecimento da ilicitude da terceirização com a irregularidade dos contratos firmados com as empresas prestadoras dos serviços contratados.

De toda forma, entre os aspectos tratados no recurso ordinário, não vislumbro nenhuma novidade capaz de infirmar a decisão que ora é submetida ao duplo grau de jurisdição.

Costuma-se dizer, para definir a competência, que a jurisdição é o

poder de julgar, conferido aos juízes e Tribunais, e que a competência é a medida da jurisdição, ou seja, a porção dela atribuída pela lei a cada magistrado.

Como observa Frederico Marques (*Instituições*, v. 1, n. 159), a distribuição da competência pelos vários órgãos que formam o Poder Judiciário é um imperativo decorrente da própria divisão do trabalho.

A distribuição da competência, que nos interessa no caso em tela, é feita originariamente pela Constituição Federal, que estabelece a respeito o seguinte:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas”.

Conforme recordado na origem, a competência se fixa pela conjugação da causa de pedir e do pedido. Também é lembrado que a causa de pedir deduzida na inicial se fundamenta na *“defesa de direitos difusos de todos os trabalhadores que são, potencialmente, candidatos a possível concurso público que deveria ter sido realizado pela*

ré. Ou seja, todo trabalhador tem, nos termos do que dispõe o art. 37, I, da Carta Política, direito subjetivo a assumir as vagas que foram preenchidas pelos atuais empregados das prestadoras de serviços, isto é, estariam em condições de prestarem concurso público, se assim lhes fosse permitido, razão pela qual justificava-se a intervenção do Ministério Público”.

A definição do que seja interesses ou direitos difusos nos é oferecida pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990):

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

“I — interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;”

Indiscutível, assim, que ao pretender a defesa de tais interesses ou direitos, o Ministério Público trilhou o caminho correto, com perfeita indicação do foro competente para o julgamento da ação.

Não se trata aqui de discutir a essência do concurso público em sua acepção prática, com incursão

sobre o tema relacionado à posse, ordem de classificação ou atitudes ilegais de discriminação, e sim em eleger certame como única via de acesso dos trabalhadores aos quadros funcionais da empresa-ré. Se esse caminho foi desvirtuado por critérios ilegais e em face das eventuais fraudes perpetradas com a terceirização ilícita, tal fato constitui o pano de fundo desta ação, a ser decidido oportunamente. O mesmo se diga quanto à possibilidade de ser anunciada a nulidade dos contratos firmados pela recorrente com as empresas ditas prestadoras de serviço, já que a hipótese poderá suportar a aferição da legalidade dos contratos, mesmo que de forma incidental.

O que vale destacar é a presença da circunstância de fato que determina o liame entre as indeterminadas pessoas afetadas com o procedimento da CEF ao contratar de forma terceirizada. A ação é fundamentada no que disciplinam os artigos 37, II, e 114 da CF, tendo por objetivo resguardar os interesses dos trabalhadores “empregáveis” que estão impossibilitados de prestar concurso público para o ingresso junto ao quadro funcional da recorrente. O direito, mesmo que tratado de forma abstrata, fixa a competência desta Justiça. Sendo ele difuso, espalha-se largamente por todas as direções. Já a sua indivisibilidade legitima a ação do Ministério Público.

Aliás, a matéria já foi alvo de debate perante o Tribunal Superior do Trabalho, conforme se pode aferir do julgamento do RR 328.755/96.7, *verbis*:

“o inciso III do artigo 83 da Lei Complementar n. 75/93 não só fixou a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação civil pública, como também outorgou titularidade e legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento desta ação no âmbito desta Especializada, visando a preservar direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Nesse passo, cabe trazer à baila a boa lição do Mestre e Eminente Ministro João Oreste Dalazen, o qual, em livro de doutrina abalizada, externa a seguinte tese, *verbis*: ‘Irrecusável a competência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar a ação civil pública ‘trabalhista’, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, objetivando resguardar interesses difusos e interesses coletivos, se e quando vulnerados os respectivos direitos sociais de matriz constitucional. O fomento constitucional e o balizamento para a acenada competência repousam no preceito que permite à lei atribuir à Justiça Especializada ‘outras controvérsias oriundas da relação de trabalho’ (art. 114, 2 parte).

Sobrevindo a Lei Complementar n. 75, de 20.5.93, esta elucidou o ramo do Poder Judiciário a quem cumpre submeter a ação civil pública ‘trabalhista’: dispôs que deve ser proposta ‘junto aos órgãos da Justiça do Trabalho’, ou ‘no âmbito da Justiça do Trabalho’ (art. 83, *caput* e inciso III).

(...)

Percebe-se, pois, que o critério determinante da competência material da Justiça do Trabalho para a ação civil pública não é a existência atual, ou pretérita, da relação de emprego, tampouco emergir a lide entre os respectivos sujeitos”.

Percebe-se, pois, que a ação onde se discute a contratação de empregados por empresa pública sem concurso, mesmo que por meio de disfarçada terceirização, deve ser processada e julgada pela Justiça Trabalhista, já que está a se defender a massa trabalhadora, em parte desempregada, que teria direito a participar num concurso público.

Logo, tal como decidido na origem, rejeito a preliminar.

II — Da competência hierárquica (funcional)

Já em contestação, a ora recorrente excepcionou a competência do Juízo de primeira instância para julgar a ação civil pública, e assim agiu em face da amplitude do pedido, que se revela de alcance em nível nacional. Destacou o contido no artigo 16 da Lei n. 7.347/85, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.494/97 que dispõe expressamente: “a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator”. Sustentou, em razão disso que, em se tratando de lesão a alegado interesse difuso, a competência originária deve ser estabelecida em razão da abrangência da

lesão, ou seja, se regional, deve ser originária de Tribunal Regional, se nacional, como no caso em comento, deve ser originária do Tribunal Superior do Trabalho.

A exceção oposta foi rejeitada pelo Juiz *a quo*. Tratou de enfatizar o disposto nos artigos 2 e 21, da Lei n. 7.347/85, bem como o artigo 93 da Lei n. 8.078/90, além de afastar a interpretação ofertada pela recorrente quanto à nova redação do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública e trazer à baila a atual orientação jurisprudencial emanada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Em sede recursal a CEF renova a exceção. Ressalta que não há como prosperar a tese sustentada na defesa, já que da interpretação da lei (artigo 2º da Lei n. 7.347/85 c/c. o seu artigo 16, redação dada pela Lei n. 9.494/97) não pode haver competência das Varas do Trabalho para a apreciação das ações civis públicas, sob pena de ferir-se o espírito do legislador.

Ocorre que, contrariamente ao que foi noticiado no recurso ordinário, a matéria já se encontra pacificada perante o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, restando ultrapassada a jurisprudência retratada no apelo.

A discussão maior é regida pelo que passou a dispor o artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública:

“Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pe-

didado for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”.

Isto porque a lesão apontada na exordial é em nível nacional, tanto que o Juiz de origem estendeu os efeitos do julgamento, sob um certo aspecto, a todo território brasileiro.

E é exatamente aqui que a recorrente se confunde. Ao renovar a preliminar em seu recurso, a CEF o fez exatamente para tentar afastar a competência funcional do órgão prolator da sentença. Isto porque a alteração introduzida pelo artigo 16 da mencionada lei apenas tratou de estabelecer os limites subjetivos da coisa julgada, não se referindo, em lugar nenhum, à competência funcional do juízo.

Acerta o recurso quando se refere às distorções interpretativas que foram destinadas ao tema, já reconhecidas pelo Juiz singular, inclusive ao tratar da revogação do artigo 6º da Resolução Administrativa 686/000 do C. TST.

Até mesmo o ilustre Professor *Ives Gandra Martins Filho*, em suas recentes palestras envolvendo a matéria, curva-se ao pronunciamento dominante emanado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a competência é, de fato, do Juiz de primeiro grau para o julgamento da ação civil pública.

Repriso a jurisprudência já citada:

“Ação Civil Pública. Competência. Supressão de pagamento de gratificação semestral. Cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho. Segundo o artigo 2º da Lei n. 7.347/85, a competência para processar e julgar as ações civis públicas é do juízo do local onde ocorreu o dano. A alteração introduzida no art. 16 da mencionada Lei não cuidou de competência, mas dos limites subjetivos da coisa julgada. E a competência é do juiz de primeiro grau, pois não há como se cogitar de competência presumida, ela sempre decorre de lei ou da Constituição. Declina-se da competência deste Tribunal para a 28ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP” (TST, ACP n. 548.420/99, SBDI-2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ 1º.6.2001, p. 472).

No mesmo sentido, ementa conferida também pelo Tribunal Superior do Trabalho quando do julgamento do Recurso Ordinário 458.254, em 26 de junho de 2001, da lavra do Ministro João Oreste Dalazen:

“Transcende da competência funcional originária dos Tribunais do Trabalho, a ação civil pública “trabalhista”, constituindo causa afeta à competência inicial das Varas do Trabalho, pois não guarda identidade plena com o dissídio coletivo, nem é autorizado reconhecer-se dita competência mediante analogia. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF RE 206.220-1 — MG, Rel. Min. Marco Aurélio) e do Tribunal Superior do Trabalho”.

Enfrentando a matéria, em campo doutrinário, o Professor *Rodolfo de Camargo Mancuso* leciona:

“Outro aspecto relevante no tocante à competência diz com as tentativas que sóem acontecer, buscando deslocar o processamento e decisão da ação civil pública para a competência originária dos Tribunais, ora invocando-se a abrangência regional ou nacional do objeto litigioso da demanda, ora argumentando-se com o privilégio de foro — competência *ratione muneris* das autoridades envolvidas, ora, enfim, indigitando-se uma natureza penal da matéria. Tais tentativas têm sido rejeitadas, tendo o STF, em decisão do Min. Celso de Mello, afirmado que a competência originária do STF, por qualificar-se como um completo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional — e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida —, não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os rígidos limites fixados, em *numerus clausus*, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Carta Política (...). Na seqüência, cita a doutrina de *Manoel Gonçalves Ferreira Filho* e jurisprudência do próprio STF 43/129, 44/563, 50/72 e 53/776), conduzindo a “afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional (ações populares, ações civis

públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou contra qualquer das autoridades que, em matéria penal (CF, art. 102, I, *b e c*), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, *d*). Precedentes”. Assim também parece posicionar-se *Juarez Freitas*: “No tocante à competência, ainda, tirante as previsões constitucionais expressas, não haverá prerrogativa de função, é dizer, a ação civil de improbidade deverá seguir, com peculiaridades, o rito ordinário, similar àquele da ação popular, devendo ser intentada em primeiro grau”. (*in Ação Civil Pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 72/73).

Nego, pois, provimento ao apelo também no particular.

III — Ministério Público do Trabalho

Da Legitimidade Ativa

Defende a recorrente a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para figurar no pólo ativo da ação, sob dois fundamentos: não sendo competente esta Justiça Especializada para examinar a questão, exsurge a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, eis que só atua perante este segmento judicial; e o artigo 83, II, da Lei Complementar n. 75/93 só autoriza o ajuí-

zamento de ação civil pública pelo *parquet* para defesa de interesses coletivos, nestes não se compreendendo os interesses difusos, objeto específico da tutela pretendida na ação *sub judice*.

A exceção foi rejeitada na origem sob o seguinte argumento:

“o primeiro argumento resta afastado ou mesmo prejudicado em face do quanto já decidido no tópico de letra “A” do presente *decisum*, eis que sendo esta Justiça do Trabalho competente para processar e julgar a presente lide, ao Ministério Público do Trabalho, enquanto segmento do Ministério Público Federal com atuação específica neste ramo do Judiciário Especializado, compete a iniciativa da ação pública trabalhista. Concernente ao segundo argumento — ausência de autorização legal para que o *Parquet* promova a defesa de interesses difusos —, cumpre redarguir que a Constituição Federal, em seu art. 129, III, é expressa no sentido de que constitui-se em função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Em sede recursal a CEF manifesta seu inconformismo, aduzindo que o posicionamento esposado pelo Juiz de primeiro grau está equivocado, já que o bem jurídico que está sendo defendido pelo Ministério

Público do Trabalho da 10ª Região e reconhecido na sentença é a obrigatoriedade da realização de concurso público, o que, a toda evidência, não se reveste de natureza trabalhista, fugindo do domínio do direito do trabalho e, por consequência, afasta a legitimidade ativa do recorrido. Enfatiza, ainda, que restou reconhecido na sentença que a recorrente, com a declaração de nulidade dos contratos de prestação de serviços, por empregados próprios, os quais somente podem ser admitidos, por mando constitucional, mediante prévio concurso público. Reforça a tese de que a matéria concurso público é eminentemente de direito administrativo, cuja competência é reservada à Justiça Federal.

Não vejo como prosperar as razões recursais.

Num primeiro aspecto, é certo afirmar que a matéria já foi enfrentada e decidida no tópico relacionado com a competência da Justiça do Trabalho.

Conforme registrado, a competência se fixa pela conjugação da causa de pedir e do pedido.

Um dos pedidos feitos pelo autor é no sentido de que a recorrente não mais contrate trabalhadores por meio das empresas prestadoras de serviços, com a declaração da ilegalidade da terceirização. Como consequência lógica, os contratos por elas firmados serão atingidos, mesmo que considerarmos a natureza civil a eles atribuída. Não se trata, aqui, de lançar questões a respeito da realização de concursos públicos

ou até mesmo de imprimir uma obrigação à recorrente de realizá-los imediatamente. O concurso público é definido apenas como sendo a única forma de acesso aos quadros funcionais da CEF, cabendo a esta observá-lo caso queira incrementar seu número de empregados.

Também no que se refere à legitimidade do Ministério Público, convém ressaltar, mais uma vez, a definição do que seja interesses ou direitos difusos que nos é oferecida pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Em seu artigo 81, estabelece os diferentes tipos de interesse, *verbis*:

I — interesses ou direitos difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II — interesses ou direitos coletivos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III — interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.

No caso dos autos, onde se afere a possibilidade de a recorrente se abster de prorrogar ou nego-

ciar novos contratos de mão-de-obra terceirizada para execução de trabalho subordinado nas atividades-fins, resta evidente o intuito de preservação da ordem jurídica e do interesse difuso, pois a contratação de tais empregados sem a realização de concurso público fere a disposição constitucional contida no artigo 37, inc. II.

O que se depreende da exposição de motivos feita pelo recorrido é que não está aqui a se defender o interesse de pequena massa de trabalhadores, mesmo porque não seria possível identificar os titulares do interesse na realização do concurso. Sem entrar aqui no mérito quanto à existência ou não do direito postulado, destaco que o que o autor busca é o reconhecimento de um benefício coletivo, em relação ao qual ele possui legitimidade para defender, conforme expressa autorização legal.

Como já citado, o artigo 129, III, da Constituição Federal da República dispõe o que são funções institucionais afetas ao Ministério Público: “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Ressalto, ainda, o que dispõe a Lei Complementar n. 75/93, em seus artigos 6º, VII, *a e d*, e 83, I e III:

“Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII — promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

(...)

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I — promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

(...)

III — promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.”

O artigo 83, III, da Lei Complementar n. 75/93 deve ser interpretado em conjunto com as demais disposições legais que tratam da legitimidade do Ministério Público para promover a ação civil pública, não havendo que se falar em restrição à

defesa apenas dos interesses coletivos. Isto porque o mesmo diploma legal (v. inciso I do art. 83) garante ao recorrido a possibilidade de promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pelas leis trabalhistas, onde se inclui a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e do patrimônio social, prevista no já transcrito art. 129, III. Quanto aos interesses difusos e direitos constitucionais, faço remessa ao que dispõe o art. 6º, VII, *a e d* da Lei n. 75/93.

Consigno, ainda, as palavras do Excelentíssimo Ministro do Colégio do Tribunal Superior do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, *verbis*:

“A competência da Justiça do Trabalho, nas ações públicas, abrange não apenas os interesses coletivos, mas igualmente os difusos e a eles conexos, dada a própria dicção do art. 114 da Carta Magna, que, diferentemente da Constituição pretérita, que mencionava a conciliação e julgamento de dissídios entre empregados e empregadores (CF/69, art. 142), fala agora em dissídios entre trabalhadores e empregadores. Se a intenção do Constituinte foi abranger não apenas os empregados, mas também os demais trabalhadores (avulsos, temporários, eventuais), atingiu igualmente outros objetivos, dentro do princípio hermenêutico de que “a lei é mais inteligente do que o legislador”: trabalhador, utilizando a terminologia aristotélica, não é

somente o empregado *in actu*, mas também o empregado *in potentia*, ou seja, o empregável”.

Indiscutível, assim, que ao pretender a defesa de tais interesses ou direitos, o Ministério Público Trabalhista atuou como parte legítima, merecendo ser mantida a decisão que rejeitou a exceção apresentada (art. 6º, inc. VII, alíneas *c* e *d*, Lei Complementar n. 75/93, *c/c.* art. 5º, Lei n. 7.347/85).

IV — *Do litisconsórcio passivo necessário*

Relatou a recorrente, ainda em contestação, que diante dos pedidos elencados na peça inicial e em face da natureza das relações jurídicas a serem decididas, a toda evidência, a r. sentença de mérito a ser proferida nos autos, produzirá efeitos na esfera jurídica de todas as empresas que firmaram os contratos de prestação de serviços, uma vez que é postulada a anulação de referidos contratos, bem como é atacada a condição de empregador das referidas empresas em relação aos seus próprios empregados.

A preliminar foi rejeitada pelo Juiz, pelos seguintes fundamentos:

“a prevalecer, no plano processual da ação coletiva, a mentalidade de dissídio de natureza individual preconizada pela defesa da ré, sepultado e morto estaria o precioso instrumento da ação civil pública no ordenamento jurídico pátrio, porquanto, na defesa

de interesses metaindividuais ou difusos, tanto e inúmeros poderiam ser os interessados envolvidos, que a exigência de formação de litisconsórcio necessário entre todos eles acabaria por inviabilizar a própria entrega da prestação jurisdicional, permitindo que a relação processual fosse invadida por milhares de litigantes individuais em um tumulto processual de proporções imensuráveis. Tal exigência de formação de litisconsórcio necessário, é bom frisar, conspira contra a própria natureza da sentença *erga omnes* da ação civil pública, ceifando, a talho de foice, a própria utilidade da mencionada ação enquanto instrumento de defesa da coletividade, já que todos, individualmente acabariam por ter de ingressar na relação processual para a defesa de seus particulares interesses” (fls. 667/668).

De fato, ao reiterar a exceção processual oposta na origem, a CEF dá mostras de que pretende, a todo custo, inviabilizar a ação do Ministério Público.

Isto porque traz em seu apelo lições de direito processual civil que tratam do litisconsórcio necessário, sem se atentar para o fato de que está em discussão a formação processual em ação civil pública, cujas peculiaridades impedem o chamamento ao processo de todos os interessados e possíveis atingidos pelos efeitos da sentença.

É verdade que para a formação do litisconsórcio é necessário

que entre os sujeitos de direito material, tanto na posição de autores ou de réus, haja entre si um laço que os prenda. Aliás, as regras para a formação do litisconsórcio estão muito bem estabelecidas pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 46.

Ocorre que, como já dito, estamos diante de uma ação civil pública, dirigida a uma correção de ilegalidade praticada pela recorrente, que vem atingir o interesse de uma grande massa de trabalhadores empregáveis, impossibilitados de postular uma vaga junto aos quadros funcionais da empresa, já que, ao terceirizar irregularmente seus próprios serviços, reduz seu número de empregados diretos.

Além disso, atua o autor na defesa da Constituição Federal, já que invoca o descumprimento das regras ditadas pelo artigo 37, inc. II, de interesse de toda população.

Em se tratando de ação civil pública, a natureza metaindividual dos interesses que compõem o litígio, determinam a particularidade na formação do litisconsórcio passivo. Isto porque sua expressiva amplitude pode chegar a uma não-fixação dos demandados, de modo que o chamamento ao processo de todos os interessados inviabilizaria o instituto de todas as ações de índole coletiva.

Em obra já citada, o Professor *Mancuso* revela que essa amplitude da legitimação passiva encontrada em todas as ações voltadas à tutela de interesses metaindividuais não é casual, “mas antes leva em conta fa-

tores diversos, como as peculiaridades dos casos concretos, as responsabilidades diversas, diretas e indiretas, emergentes segundo a natureza do dano produzido, o grau de informação das pessoas concernentes, a hierarquia entre os órgãos públicos envolvidos, a conveniência da extensão subjetiva da coisa julgada etc.”.

Como escreve *José dos Santos Carvalho Filho*: “Se é possível admitir somente para algumas pessoas a condição jurídica para utilização desse específico instrumento protetivo, não teria sentido fixar qualquer restrição no que toca à legitimação passiva. A ofensa aos interesses difusos e coletivos, que justifica a posição de parte legítima passiva para a causa, pode muito bem derivar não apenas de atos e fatos do Poder Público, incluindo-se aí as pessoas da administração indireta, como ainda de práticas imputáveis a particulares. A legitimação passiva, desse modo, haveria que ter toda a amplitude possível, de modo a permitir a perfeita proteção dos interesses sob tutela contra os atos de quem quer que os vulnerasse” (*Ação civil pública*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, p. 125).

A comunhão de interesses que exala da relação jurídica material posta em juízo, aliada à natureza da própria ação civil pública, impede a formação do litisconsórcio na forma proposta pela recorrente, decisão que se torna a única a viabilizar a entrega eficiente da prestação jurisdicional que se busca.

Nego, pois, provimento ao apelo no particular.

V — Mérito

A presente ação foi julgada parcialmente procedente para o fim de:

“1 — declarar a ilicitude da terceirização entabulada pela ré em seus setores de retaguarda (referente a todas as agências do país, onde o *back office* ou caixa rápido são oferecidos como serviços à clientela) e no de arrecadação de créditos localizado em Brasília-DF (limitado o reconhecimento da ilicitude apenas ao setor específico da filial da Capital da República), condenando-se a demandada às obrigações de fazer consistentes em rescindir todos os contratos irregularmente celebrados com as empresas prestadoras de serviços, no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, além de somente utilizar como mão-de-obra em suas atividades finalísticas empregados de seu quadro próprio de pessoal devidamente contratados em conformidade com os ditames constitucionais do art. 37, II, da Carta Suprema, sob pena de pagamento de multa, a título de *astreintes*, no valor de R\$ 10.000,00 por cada dia de descumprimento.

2 — Indeferir o pedido de condenação ao pagamento de indenização por dano material de natureza coletiva causado, à míngua de comprovação efetiva nos autos quanto à sua ocorrência”.

A recorrente não se conforma com a decisão. Aduz que, por atuar em mercado de extrema competitividade, que se acentuou com a redução do processo inflacionário e o ingresso dos bancos estrangeiros, tem acompanhado a gestão das demais instituições financeiras no que se refere à terceirização de serviços, a qual, no mercado financeiro, como um todo, é realizada de idêntica forma que a noticiada pelo autor. Assim, ilustra que não poderia ficar distante da forma de gestão utilizada pelas demais instituições financeiras, sob pena de seus gestores não atenderem aos princípios da eficiência e da economicidade.

Em acentuado resumo, argumenta que a terceirização implementada não ocasionou a redução de seu quadro de pessoal, dado que a distingue dos demais bancos, que reduziram drasticamente o número de seus empregados.

No mais, traz diversa interpretação da prova oral produzida, de modo a procurar rechaçar os argumentos do Juiz *a quo*. Faz alusão de que ficou patentemente demonstrado que as atividades terceirizadas não se confundem com a atividade finalística da CEF, o que torna a terceirização legal e regular.

Assim reza o inciso I, do Enunciado 331, do C. TST:

“A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 3.1.74)”.

É verdade que o Juiz do Trabalho, afeto às mutações do direito laboral freneticamente empreendidas, não deve ficar à margem da evolução do desenvolvimento produtivo. O fato é que as transformações do mundo do trabalho acirram a competitividade, fazendo com que empresas se estabeleçam unidas de modo a restringir seus custos e aumentar sua eficiência produtiva para, enfim, sobreviverem.

É dentro de tal contexto que se encaixa o fenômeno da terceirização, utilizado pelo empresariado como sendo sinônimo da modernidade.

Contudo, a despeito das vantagens que o instituto oferece, a verdade é que a sua implementação indiscriminada passa a configurar a forte tendência capitalista de procurar manter o trabalhador alijado da gestão empresarial, longe das fábricas e sem poder de persuasão.

Não é difícil concluir que a discussão do tema revela extremo grau de complexidade, tanto que poucas linhas foram destinadas pelo legislador para coibir abusos ou legitimar o funcionamento das verdadeiras empresas tomadoras de serviço.

Em 1967, foi editado o Decreto-Lei n. 200; em 1970 a Lei n. 5.645.

Inerente à atividade privada em 1974 sobreveio a Lei n. 6.019, que define o trabalho temporário, prevendo uma relação trilateral de prestação laborativa. A atividade de vigilância passou a ser regulada pela Lei n. 7.102, de 1983, ampliada posteriormente para abranger a categoria profissional dos vigilantes.

Como recordado acima, foi do Poder Judiciário a iniciativa de apresentar alguma diretriz para a compreensão do tema, com a edição do Enunciado 331.

De tal construção jurisprudencial, extrai-se a lição de que somente podemos admitir como lícito o fenômeno terceirizante quando relacionado com “a contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 10.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta”.

A recorrente destaca seu encanto pela terceirização bancária em face da evolução tecnológica que propicia a extinção das atividades desempenhadas pelo setor de retaguarda, fenômeno que tornaria anti-producente a substituição desses trabalhadores por empregados próprios, já que seria inevitável substituição a curto prazo, injustificando a realização de concurso.

Em outras palavras, o que se pretende é a contratação de mão-de-obra mais barata, sem os ônus do concurso público. O trabalhador quase que temporário permaneceria na empresa por pouco tempo, até que o processo da automação liquidasse por vez a sua utilidade. Contudo, pelo tempo que prestou serviços, receberia salário inferior àquele pago ao funcionário da CEF, mesmo constatando que durante o curso do vínculo tenha executado atividades compatíveis com aquele.

O fulminante avanço tecnológico é visto pela recorrente como

apenas um efeito nefasto aos interesses empresariais, já que, em sua concepção, o empregador estaria tornando obsoleto seu quadro funcional na mesma medida da evolução do sistema. Daí, manutenção de extensos quadros funcionais passaria a ser um entrave para o grau de competitividade ao exigente mercado financeiro.

Já a mão-de-obra a baixo custo, reciclável e de fácil reposição, mesmo porque tal atuação redundará na extinção definitiva de todos os empregados da CEF: com a evolução tecnológica e o encerramento dos contratos de trabalhos já existentes (aposentadoria, demissões etc.), no futuro não haverá um único empregado da CEF trabalhando. Mas não há como não fazer previsões pessimistas quanto às repercussões que esse sistema trará aos cofres da empresa. Afinal, todos sabemos que a lei proíbe qualquer tipo de discriminação no tocante a salário. O que será da CEF quando todos os “empregados terceirizados” postularem o pagamento das diferenças salariais e demais vantagens deferidas aos seus empregados, já que há prova nestes autos da comunhão entre as diversas atividades desempenhadas dentro de seu próprio estabelecimento?

A tese defendida pela CEF nos dá uma idéia muito clara do descompasso que existe entre o progresso econômico e o progresso social. Isto porque a sociedade moderna não está conseguindo transformar prosperidade material em respeito huma-

no, ou seja, os frutos da globalização estão sendo apropriados por poucos, havendo uma integração dos ricos, e desintegração dos pobres.

Assim estão sendo tratados os trabalhadores brasileiros. O resumo do recurso ordinário interposto pela CEF revela uma única preocupação: a diminuição de custos partindo da redução dos gastos com a mão-de-obra. E será sempre assim, não havendo limite para a ação empresarial.

Em recente palestra proferida pelo economista Robert Reich, Ministro do Trabalho do presidente Bill Clinton, em encontro realizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), foi fornecida ao público uma informação chocante: nos últimos 30 anos, o PIB do mundo cresceu, em média, 2,3 por cento ao ano — o que dá cerca de 100 por cento no período — e, no entanto, a pobreza foi multiplicada por dez, ou seja, cresceu 1.000 por cento.

Independentemente do matiz ideológico de quem julgar este processo em sua última instância, a verdade é que se deve começar, desde cedo, a aclarar uma séria preocupação com essa disparidade. Isto porque a integração dos ricos e a desintegração dos pobres, conforme já foi dito, é fruto do desmedido anseio em se aumentar lucratividade com concentração de renda. Essa realidade cruel se amolda com perfeição no sistema financeiro do Brasil, onde se busca medidas paliativas no sentido de retomar as perdas das instituições causadas com a queda repentina do processo inflacionário.

Não tenho dúvida de que tenha sido essa a diretriz a guiar o raciocínio lúdico e eficaz do nobre julgador de primeiro grau, tanto que dedicou preciosas linhas tratando da precarização dos direitos trabalhistas.

Nesse sentido:

“a terceirização, enquanto fator de flexibilização do mercado de trabalho, cria também a precarização e o desemprego em massa por meio da diminuição do número de empregados nas empresas de grande porte e da não-absorção imediata por parte do mercado de trabalho de uma parcela considerável de trabalhadores. Uma parcela é então subcontratada, outra se submete a trabalhos temporários e outra ainda é excluída do mercado de trabalho”.

Não me afasto de tais premissas, pois comungo da tese de que a pobreza proliferou com o aumento do desemprego, com a precarização das condições de trabalho e com a destruição da pequena produção independente. Na geoeconomia do comércio e das finanças internacionais, o movimento de expansão e concentração do capital foi realizado sob o comando das redes de corporações e bancos transnacionais.

No Brasil, a precarização legitimada pelo processo terceirizante generalizou-se desmedidamente. Basta ponderarmos a sucessão de fatos que nos é trazida diariamente à apreciação na área da construção civil, onde empresas atuam sem que tenham um único empregado

registrado em seus quadros. Tudo em nome do progresso com custo baixo.

Dá para concluir, assim, que a terceirização é essencialmente ilícita, sendo raros os casos em que a sua efetivação se opera dentro dos rigores legislativos. Este é o teor do que disciplina o Enunciado n. 331 inicialmente lembrado. Nem mesmo o seu inciso III serve para legitimar a terceirização, porquanto apenas estabelece critérios e oferece elementos para, sendo ilícita a contratação, estabelecer-se o vínculo laboral diretamente com a empresa tomadora dos serviços.

Muito se discutiu na origem acerca da atividade-fim e da atividade-meio da ora recorrente, ‘já que se tornaria um elemento de convicção de peso para a configuração da ilicitude da terceirização empreendida.

A síntese da atividade bancária era o recebimento de depósitos de dinheiro em conta corrente, com aplicação de capital e realização de empréstimos. Ocorre que a evolução do sistema financeiro, a proliferação das operações de crédito, as novas exigências do mercado impingidas para a captação de recursos fez do Banco um “ser híbrido”, de segmentos até hoje desconhecidos por muitos. Não somente as atividades lícitas foram abarcadas, como aquelas tratadas como o paraíso dos ricos, a expansão da especulação dos mercados, as “moedas internacionais”, os paraísos fiscais das regiões fronteiriças, todos apoiados em políticas de liberalização de contas de capitais etc.

Diante de tal emaranhado de coisas, como definir a real finalidade da atividade bancária? Estará inserida entre as atividades vitais da Caixa Econômica Federal administração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ou será essa uma simples atividade intermediária, acessória, desinteressante do ponto de vista social e da própria existência da entidade e que, por isso, poderia muito bem ser “pulverizada” para outras instituições do ramo? Seria então o recebimento de contas, taxas e tarifas apenas um ônus ao Banco ou não seria ele mais um elemento eficaz na captação de clientela e, conseqüentemente, mais investimentos lucrativos? O processamento da folha de pagamento dos funcionários públicos também definida como atividade acessória, secundária, não está atrelada à canalização de recursos e à manutenção de dinheiro nas contas correntes como forma de financiar os projetos sociais da recorrente?

Dá para perceber que existe um verdadeiro atrelamento entre as atividades preponderantes da CEF e aquelas chamadas de secundárias, sem as quais o objetivo final jamais seria alcançado.

Agora, dizer que as atividades secundárias, num futuro próximo, poderão ser extintas ou automatizadas, de modo a justificar a contratação “precária” de trabalhadores, não legitima a terceirização desses serviços.

É certo que a recorrente trouxe à discussão o conteúdo da Resolução n. 2.707 editada pelo Banco Central do Brasil e que autorizou às

instituições financeiras a utilização de pontos alternativos para recebimento de documentos, pagamentos e arrecadação de contas e tributos, tais como rede de farmácias, grandes supermercados, e no caso concreto casas lotéricas, sem considerar tal procedimento como atividade-fim dos bancos, haja vista que não são desempenhadas exclusivamente por bancários. Com base nesse fato, negou que os empregados das empresas prestadoras trabalhassem em regime de pessoalidade e subordinação, argumentando que seu desiderato nunca foi o de simular a existência do vínculo.

A tese de que os serviços de digitação ou mesmo de *telemarketing*, bem como os de consulta a terminais da empresa e de digitação de dados do FGTS ou mesmo expedição de cartas para empresas inadimplentes com o programa do Fundo, estão longe das atividades finalísticas da empresa, foi aceita pelo julgador de primeiro grau.

Não obstante, concluiu a sentença pela ilicitude do procedimento terceirizante implementado pela CEF já que evidenciados os elementos caracterizadores da subordinação a que alude o artigo 3º da CLT.

Enfatizou que “... uma vez presentes os elementos tipificadores da relação empregatícia entre o empregado da prestadora de serviços e a empresa tomadora, a relação triangular de terceirização restou, indelévelmente, nodoada e descaracterizada, por se constituir em processo simulado e de afronta à lei trabalhista, legitimador de fraude” (fl. 682).

De fato, a prova dos autos autorizaria, em outras circunstâncias, o reconhecimento da existência do vínculo de emprego direto entre os empregados das empresas prestadoras de serviço com a empresa tomadora, com exata aplicação do disposto no Enunciado n.331 do TST. Isso, não fosse o proibitivo legal contido no artigo 37, II, da Carta Política.

Permito-me, aqui, transcrever parte da prova oral colhida e já destacada na origem:

“que no setor do depoente existe empregado da CEF que desempenha as mesmas atribuições do depoente, em relação ao certificado de regularidade do FGTS; que o depoente, como digitador recebe ordens da supervisora da CEF, Sra. Patrícia Molina, bem como dos supervisores da PCD, Srs. Carlos e Waldson; que o depoente conhece os Srs. Ana Lúcia e Dioclisio Vicente, que são empregados da CEF, exercendo as funções de escriturários; que os referidos escriturários trabalham no parcelamento, mas também executam as mesmas atribuições do depoente quando do setor de informações sobre o certificado de regularidade do FGTS; que o depoente trabalha no 16º andar; que os supervisores da PCD trabalham no 15º andar, que a Sra. Patrícia Molina é a supervisora que trabalha lotada no 16º andar; que na ausência da Sra. Patrícia Molina, a Sra. Patrícia Azis assume as funções de super-

visora, dando ordens ao pessoal terceirizado da PCD; que 80% dos pedidos atendidos pelo depoente são de funcionários da agência da CEF; que ocorre também de a Sra. Patrícia Molina fazer o remanejamento do pessoal terceirizado, a pedido ou por iniciativa da própria supervisora; que tal remanejamento ocorre para evitar que a atividade fique muito monótona para o terceirizado; que os supervisores da PCD nunca questionaram o depoente pelo fato dele estar trabalhando em outra área do mesmo setor, a mando da Sra. Patrícia Molina; que o depoente trabalhava na notificação e passou para a CEF por determinação da Sra. Patrícia Molina, não tendo os supervisores da PCD feito qualquer objeção”.

A subordinação ainda foi revelada em outros dois momentos da prova oral, fartamente analisada na origem, além do destaque significativo da prova documental carreada aos autos.

Ainda, quanto ao tipo do trabalho prestado, evidenciou-se que os empregados terceirizados na verdade substituem em grande maioria os próprios empregados da recorrente, com destaque para os denominados serviços de *back office*, ou seja, os de retaguarda.

Nesse aspecto, tenho a mesma concepção esboçada pelo Juiz de primeiro grau, que decretou a ilicitude da terceirização no setor de arrecadação de Brasília e nos ser-

viços de retaguarda das demais agências da recorrente espalhadas pelo país.

De tal sorte, vislumbro absoluta correção na decisão *a quo* ao condenar a recorrente a proceder a rescisão de todos os contratos irregularmente celebrados com as empresas prestadoras de serviços, no prazo absolutamente razoável de 90 dias contados do trânsito em julgado da decisão, de modo a permitir à empresa o devido ajuste em sua conduta, eis que sopesados todos os argumentos jurídicos e legais tratados neste julgado.

No mesmo diapasão, considero perfeitamente razoável a fixação da multa, a título de *astreintes*, no valor de R\$ 10.000,00, em razão da magnitude da irregularidade detectada.

De tal modo, acrescentando os seus fundamentos para negar provimento ao recurso da reclamada, mantendo incólume a decisão primária.

VI — Do alcance territorial dos efeitos da sentença

Argumenta a recorrente que a respeitável sentença, em tópico separado, analisou o requerimento que contempla a preliminar aduzida de exceção de incompetência funcional e hierárquica para apreciar a demanda, no sentido de que, em caso de procedência da ação, fosse limitados os seus efeitos aos limites da competência territorial da 8ª Vara do Trabalho de Brasília.

A pretensão da recorrente foi indeferida, deixando expresso que ela se aplica em todo o país.

Em sede recursal, a Caixa renova suas razões de inconformismo.

Em verdade, a recorrente delimitou seu inconformismo em face da alteração perpetrada no artigo 16 da Lei n. 9.494/97 que, segundo decidiu o Juiz *a quo*, é teratológica e não limita o alcance dos efeitos da sentença que vier a ser proferida em sede de proteção a direitos metaindividuais.

Não vejo como alterar a decisão primária.

Comungo da tese de que a alteração legislativa que a Lei n. 9.494/97 provocou no artigo 16 da LACP é inócua e inoperante. Isto porque houve confusão entre temas distintos, como competência, coisa julgada e seus efeitos, em razão da interpretação sistemática que deve ser deferida à legislação. De tal forma, não podemos definir a extensão da coisa julgada em ação civil pública apenas em razão do território que, ao que todos sabem, é critério determinativo de competência.

Para ilustrar esse pensamento, utilizo o exemplo citado por *Célia Regina Camachi Stander e Elisa Maria Brant de Carvalho Malta* (A coisa julgada nas ações civis públicas e a Lei n. 9.494/97. Revista LTr, vol. 62, n. 5, maio 1998, p. 637): “Suponha-se que um empregador de âmbito nacional (por exemplo, um Banco com agências por todo o território brasileiro) esteja lesando por um ato toda a sua coletividade de empregada-

dos, através, por exemplo, de uma alteração ilícita e geral das condições de trabalho. Para reparar tal lesão, de caráter nacional, ter-se-ia que intentar diversas ações e distribuí-las por tantas Juntas quantas fossem necessárias para abarcar todo o território abrangido pelo dano. Tal pulverização, contrariando a natureza coletiva do bem tutelado, implicaria, certamente, em múltiplos provimentos, com alto risco de decisões conflitantes”.

Tal hipótese se assemelha ao caso dos autos, quando se tem em vista que a recorrente, com agências espalhadas em todo território nacional, vem a praticar atos irregulares na contratação de mão-de-obra para suas atividades finalísticas. Limitar a eficiência da decisão apenas sob o território circunscrito pela 8ª Vara do Trabalho é tornar absolutamente inviável o instituto da ação civil pública, contrariando todo sistema processual que rege a jurisdição coletiva em matéria de interesses meta-individuais.

Como ensina *Rodolfo de Camargo Mancuso*, “... no presente estágio evolutivo da jurisdição coletiva em nosso país, impende compreender que o comando judicial daí derivado precisa atuar de modo uniforme e unitário por toda a extensão e compreensão do interesse meta-individual objetivado na ação, porque de outro modo esse regime processual não se justificaria, nem seria eficaz, e o citado interesse acabaria privado de tutela judicial em sua dimensão coletiva, reconvertido e pulverizado em multifárias demandas indi-

viduais correlatas” (*in Ação Civil Pública*. Em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural dos consumidores. 7ª ed., RT, p. 279).

Mantenho, assim, o alcance territorial definido na origem.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares de incompetência em razão da matéria e da hierarquia (funcional), ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e nulidade processual decorrente da não-observância do litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Por tais fundamentos,

Acordam os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de incompetência em razão da matéria e da hierarquia (funcional), ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e nulidade processual decorrente da não-observância do litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento v. certidão referida).

Pedro Luís Vicentin Foltran,
Juiz Relator.

Procuradoria Regional do Trabalho.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA —
MEIO AMBIENTE DO TRABALHO —
LEGITIMIDADE ATIVA DO MPT (TRT 15ª R.)**

- 1º Recte.: Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Bauru e Ministério Público do Trabalho
2º Recte.: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros de Bauru e Região
3º Recte.: Banespa — Banco do Estado de São Paulo S/A.
1º Recdo.: José Carlos Mansur Szajubok
2º Recdo.: Mercia Lucia de Melo Neves Chade e outros 2

Ementa: Ação Civil Pública. Ministério Público do Trabalho. Legitimidade ativa reconhecida. A ação civil pública vem referida na Carta Magna e confere ao MP legitimidade para promovê-la (art. 129, III) e, genericamente pode versar sobre qualquer interesse difuso ou coletivo (inciso IV, art. 1º, Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 8.078/90). No campo das relações de trabalho ao MP do Trabalho compete promover dita ação no âmbito da Justiça do Trabalho para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, III, Lei Complementar n. 75/93). O dito interesse coletivo é o transindividual de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (art. 81, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85). Os indivíduos, nesta categoria, não necessitam ser determinados, mas são determináveis. Por exemplo os moradores de um condomínio, os internos de uma instituição, os empregados de uma empresa. A indivisibilidade do direito consiste em afirmar que o quinhão de cada um não pode ser determinado e, por isto, merece proteção como um todo, que ao grupo pertence, abstraindo-se a situação individual de cada integrante. Por exemplo o direito ao reconhecimento dos contratos de trabalho, o direito a um meio ambiente laboral salutar, o direito à saúde e à medicina do trabalho. Casos individuais podem e devem ser apontados na causa de pedir, como ilustrativos, sem que, com isto, a ação caracterize desvio de finalidade quanto a seu objeto próprio. Recurso Ordinário a que se dá provimento para anular a decisão de origem que extinguiu o feito sem julgamento de mérito por carência da ação, ao declarar a ilegitimidade ativa do Parquet do trabalho.

Da r. decisão de fls. 1357/1367, que extinguiu a ação civil pública sem julgamento de mérito, bem como da r. decisão de fls. 1377/1378 que rejeitou os embargos declaratórios, recorre o 2º recorrente, consoante as razões de fls. 1384/1394.

Recorre, outrossim, o Ministério Público do Trabalho, consoante as razões de fls. 1397/1411.

Contra-razões do 3º recorrente às fls. 1416/1432.

Recorre adesivamente o 3º recorrente consoante as razões de fls. 1433/1436.

Contra-razões do 1º recorrido às fls. 1437/1452.

Contra-razões da 2ª recorrida às fls. 1453/1461.

Contra-razões do Ministério Público do Trabalho às fls. 1471/1476.

Manifestação do Ministério Público às fls. 1486.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Regulares as representações.

Conheço do recurso.

É o relatório.

VOTO

Da decisão de fls. 1357/1367 que extingue o processo sem julgamento de mérito, declarando a carência da ação, em razão da ilegitimidade de parte ativa do Ministério Público do Trabalho e também pela perda do objeto da ação, recorre o Ministério Público do Trabalho da 15ª

Região e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros de Bauru e Região.

Do indeferimento de prova pericial (fls. 1353), recorre adesivamente Banco do Estado de São Paulo S/A.

Da legitimidade ad causam e nulidade — Ambos os recursos dos autores

Aduz a entidade sindical, litisconsorte ativo, nulidade do r. decisório ante a negativa de prestação da tutela jurisdicional. Refere que o MM. Juízo *a quo* ao decidir pela extinção do processo sem julgamento de mérito, entendendo ser um dos autores (Ministério Público do Trabalho) parte ilegítima com conseqüência carência da ação, negou-se prestar a tutela jurisdicional invocada pelo recorrente sindicato que é sujeito distinto na demanda.

Aduz o *Parquet* do Trabalho que propôs a presente ação civil pública postulando as condenações constantes de fls. 42/44, objetivando a higidez do meio ambiente de trabalho em benefício de todos os empregados do banco réu. Neste diapasão afirma que se está diante de direitos difusos, ou, no mínimo, coletivos. Refere que o direito que ventila é indivisível e que pode ser considerado coletivo porque, além de transindividuais, seus titulares compõem um grupo de pessoas ligadas entre si com a parte contrária por uma relação jurídica base. Titulares estes representados pelo conjunto dos empregados do Banespa. Menciona que a sentença parece

querer afirmar que só poderiam ser tutelados pela ação civil pública todos os integrantes de uma categoria profissional e que os empregados de uma mesma empresa não poderiam fazer uso deste meio. Arremata com dispositivos legais, jurisprudência, negando tratar-se de interesse individual homogêneo.

Em contra-razões o banco réu, admitindo que não se pode deixar de reconhecer a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a defesa dos interesses coletivos ou, mesmo, individuais homogêneos, aduz que os interesses defendidos pelo MP estão relacionados com um grupo determinado de pessoas, perfeitamente identificáveis, documentadas no inquérito civil preparatório, que poderiam buscar a reparação de supostos danos através da via ordinária. Refere dispositivos legais e conceitos doutrinários.

Em contra-razões do mesmo naipe também se manifestam os reclamados recorridos José Carlos Mansur Szajubok, Mércia Lúcia de Melo Neves Chade, Ricardo Fuller e Alfredo Lippi Neto.

A ação civil pública vem referida na Carta Magna e confere ao Ministério Público legitimidade para promovê-la (art. 129, III) e, genericamente, pode versar sobre *qualquer interesse difuso ou coletivo* (inciso IV, art. 1º, Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 8.078/90). No campo das relações de trabalho ao MP do Trabalho compete promover dita ação no âmbito desta Justiça para a defesa de *interesses coletivos*, quando desrespeitados os di-

reitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, III, Lei Complementar n. 75/93), sendo certo que as entidades sindicais (espécies do gênero associação) também possuem *legitimatio ad causam* para tanto (art. 5º, II, Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 8.078/90).

O dito *interesse coletivo* é o transindividual de natureza indivisível de que seja titular *grupo*, categoria ou classe *de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base* (art. 81, parágrafo único, II, da Lei n. 7.347/85). Os indivíduos, nesta categoria, não necessitam ser determinados, mas são determináveis. Por exemplo, os moradores de um condomínio, os internos de uma instituição, os empregados de uma empresa. A indivisibilidade do direito consiste em afirmar que o quinhão de cada um não pode ser determinado e, por isto, merece proteção como um todo, que ao grupo pertence, abstraindo-se a situação individual de cada integrante. Por exemplo, o direito ao reconhecimento dos contratos de trabalho, o direito a um meio ambiente laboral salutar, o direito à saúde e à medicina do trabalho.

A ação civil pública admite, no âmbito de sua tutela condenatória, dois tipos básicos de provimento: o provimento repressivo e o provimento preventivo (art. 3º, Lei n. 7.347/85). Ambos voltados ao mesmo objeto, diferindo, contudo, consoante a situação fática que motiva a ação. No primeiro caso a tutela é do tipo reparatória, e implica em condenar o réu a indenizar uma ação ou omis-

são danosa. No segundo caso, provimento preventivo, a tutela é do tipo cominatória, e implica determinar um fazer, um tolerar ou não fazer.

Equivocado o r. decisório em todos os aspectos *retro*, agravado pelo fato de que, ao extinguir o processo pela vertente da ilegitimidade *ad causam* sequer examinou a titularidade processual do litisconsorte ativo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros de Bauru e Região.

Neste sentido, *caracterizada a nulidade* da r. sentença terminativa que, desconsiderando o litisconsorte sindical, negou-se a prestar a tutela jurisdicional de titularidade comum a este.

A ação fora originariamente proposta pelo Ministério Público do Trabalho, objetivando a tutela de interesses coletivos, representados pelo direito à saúde do grupo de empregados ligados com a parte contrária (Banco do Estado de São Paulo S/A.) por uma relação jurídica base de natureza laboral. Não individualizados, mas determináveis, os eventuais lesados não são única e exclusivamente os destinatários do provimento jurisdicional invocado. O extenso petitório, no que pese poder haver alguma postulação impertinente no plano da ACP, as quais serão de exame no primeiro grau, inclui os admitidos provimentos repressivo e preventivo. Representado o primeiro, por exemplo, pelo item 08. Representado o segundo, por exemplo, pelos itens 01, 04, 05, 06 e 07. O processo silógico que deveria re-

sultar do r. decisório acidentou-se, resultando em sofisma. Consistiu este em afirmar:

“... não se infere que os direitos defendidos através desta ACP tenham a finalidade de proteger direitos sociais da saúde da coletividade dos bancários como um todo, na medida em que se cuida tão-somente de um grupo certo e determinado de trabalhadores e de um único banco, cujos empregados se encontram numa situação especial por força de doença ocupacional, (...). Acresce salientar tratar-se de categoria profissional organizada e representada por sindicato de classe atuante; não se trata, portanto, de categoria inorganizada a justificar a tutela do MPT” (fls. 1364).

Em primeiro, a ACP não se resume à defesa dos direitos sociais da saúde da coletividade dos bancários como um todo, sendo certa a defesa de tais direitos através da ACP em prol de um *grupo*, como já visto. Em segundo, pertencer o grupo a um único banco não descaracteriza o quesito *interesse coletivo*. Em terceiro, não é pressuposto da ACP a defesa de toda uma categoria inorganizada, nem a organização sindical desta é excludente do remédio jurídico empregue.

Insta salientar que em momento algum o MP requereu a tutela jurisdicional apenas em favor dos empregados portadores de doença ocupacional, muito embora entre os diferentes pedidos tenha formulado o

de n. 02. A providência jurisdicional requerida na petição inicial pelo Ministério Público do Trabalho em face do Banco do Estado de São Paulo S/A. diz respeito a todos os empregados deste (os fatos apontados são indutivos), no sentido de que se abstenha definitivamente de submeter qualquer deles a perícias ou exames de qualquer natureza ou a qualquer título, se afastados em decorrência de LER, bem como: que se abstenha de promover metas de produção, patamares mínimos de produtividade, exigir jornadas de trabalho extraordinárias, que implemente os programas de prevenção já elaborados, programa de readaptação funcional nos termos das NRs 07, 09 e 17, que promova levantamento ergonômico em todos os seus estabelecimentos, que contrate, em número compatível, médicos, engenheiros, enfermeiros e técnicos de segurança de trabalho etc. Como se vê do postulado às fls. 42/44 não há nada entre as pretensões que induza a conclusão exposta na r. decisão no sentido de que a ação se dirige a empregados que se encontram numa situação especial por força de uma doença ocupacional. Os casos apontados na petição inicial são ilustrativos, colhidos no inquérito civil público, e não constam lá como causa de pedir para reparações subjetivamente individuadas.

Em vista do exposto, *legítima é a atuação do MPT* na presente ACP, vez que preenchidos o quesito subjetivo (*legitimatío ad causam*) e o quesito objetivo (provimento jurisdicional requerido na forma da lei).

Da Perda do Objeto — Ambos os recursos dos autores

Aduzem os autores recorrentes negativa de prestação jurisdicional motivada pela declaração de perda de objeto em razão de que, no curso da demanda, sobreveio novo instrumento normativo, que trouxe significativas modificações e avanços na cláusula do ACT relacionada à suspensão e complementação do auxílio-doença e acidente previdenciário.

Partindo-se da inequívoca premissa de que a presente é uma ACP e não uma ação anulatória, de plano, razão assiste aos recorrentes, vez que a mera modificação do conteúdo clausular em ACT subsequente não faz desaparecer do universo jurídico o conjunto fático pretérito. Ademais disso, o conjunto de providências jurisdicionais requeridas, como objeto da ação, transcendem a questão da cláusula e sua redação.

Assim, também por este prisma, nulo é o r. decisório.

Prejudicada a análise meritória dos apelos.

Da Prova Técnica — Recurso Adesivo do 1º réu

Aduz o réu recorrente adesivo, Banco do Estado de São Paulo S/A., a pertinência da prova pericial requerida desde a contestação (item 04), reiterada às fls. 1278/81, 1332 e 1350/1351.

O entendimento pessoal deste relator é no sentido de que tem o réu interesse no recurso adesivo, ainda que não sucumbente sob o

ponto de vista formal. Isto porque, deflui das razões do recurso a alegação de ter sofrido o recorrente adesivo cerceio de defesa no devido processo legal. Se por um lado não foi sucumbente, vez que a ação foi extinta sem julgamento de mérito, por outro, o acolhimento do recurso interposto pelo litisconsórcio adversário implica na determinação de rejuízo do feito. Neste sentido, não tem o recorrente adesivo remédio jurídico outro (já que impossível agravar de instrumento neste caso) para atacar a decisão de fls. 1353 que indeferiu a produção de prova pericial requerida. O objeto da perícia ou vistoria apontado na petição de fls. 1353/1354 está relacionada ao procedimento geral do recorrente adesivo, que é matéria controvertida, parte da causa de pedir, relacionado ao provimento preventivo pretendido pelo MPT. Assim sendo, o não reexame da questão *retro* pode implicar na manutenção do possível cerceio de defesa, inclusive desaguando uma futura nulidade. Circunstância indesejada em razão da mora imprópria daí advinda. Estes são os fundamentos pelos quais, entendo, devesse ser conhecido o recurso adesivo, independentemente do banco não ter sido sucumbente. Acrescente-se a isso que, no processo do trabalho, em razão do que dispõe o § 1º do art. 893 da CLT, o recurso ordinário desempenha função cumulativa para a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias. *Princípio da interpretação mais cautelosa*, por este relator

enunciado no “Comentários ao CPC no Processo do Trabalho”, Tomo II, LTr, 1999, pág. 34.

Contudo, o entendimento desta E. Turma é no sentido de que a parte só tem interesse processual no recurso se sucumbente for, no decisório, ainda que de parte mínima. Assim sendo, já ressalvada a posição particular, não se conhece do recurso adesivo interposto pelo Banco do Estado de São Paulo S/A.

Frise-se, contudo, que em razão do amplo poder diretivo, conferido aos Tribunais e Juízes do Trabalho pelo art. 765 da CLT, é facultado ao Juízo de 1º grau determinar a realização da perícia requerida, revogando a decisão interlocutória retromencionada, para eventual esclarecimento de questões vinculadas à causa e/ou evitar eventuais nulidades.

Isto posto, decide-se conhecer e dar provimento parcial ao recurso dos autores recorrentes, para declarar nulo o r. decisório por negativa de prestação jurisdicional e, bem assim, reconhecer e declarar a legitimidade *ad causam* do Ministério Público do Trabalho na presente Ação Civil Pública e não conhecer do recurso adesivo do 1º réu, com a ressalva do relator constante das razões de decidir, por estes jurídicos fundamentos, determinando a baixa dos autos à MMª 1ª Vara do Trabalho de Bauru a fim de que no mérito conheça e julgue a lide.

Luiz Felipe Bruno Lobo, Juiz Relator.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA — TRABALHO BANCÁRIO — COOPERATIVA FRAUDULENTA (TRT 15ª R.)

Acórdão n. 01184-1998-083-15-00-3 RO (11481/2001-RO-9)
Processo TRT/15ª Região — Campinas — n. 011481/2001-RO-9
Recurso Ordinário da Terceira Vara do Trabalho de São José dos Campos
1ª Recorrente: Cooperinfo — Sociedade Cooperativa de Trabalho na Área
de Informática, Telemática e Afins
2º Recorrente: Banco ABN Amro S/A.
3º Recorrente: Proservvi Banco de Serviços Ltda.
Recorrido: Ministério Público do Trabalho

Da r. sentença de fls. 734/744, complementada às fls. 808/809, que declarou a procedência de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional da 15ª Região, interpuseram as requeridas recurso ordinário às fls. 749/766, 822/847 e 912/942.

O primeiro requerido — Banco ABN Amro S/A. — recorreu às fls. 822/847, alegando preliminares (ilegitimidade do Ministério Público, incompetência em razão do lugar, competência da Justiça Federal e nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional). No mérito sustenta que no Órgão de origem desprezou-se a prova documental existente nos autos, dirimindo-se o litígio com fundamento em depoimento de testemunha impedida. Aduz que a decisão recorrida viola as normas contidas nos artigos 5º inciso II, 192, 170, parágrafo único e

93, inciso IX, todos da Constituição Federal, bem como o artigo 832 da CLT e as leis que regulam o sistema financeiro nacional. Alega que não terceirizou atividade-fim de seu empreendimento e que houve aplicação de dupla penalidade pelo mesmo fato.

A segunda requerida apresentou recurso ordinário às fls. 912/942, postulando a nulidade da sentença ao argumento de que houve cerceamento de defesa em virtude do indeferimento de prova pericial, com evidente afronta ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal e artigo 331, § 2º do CPC. Alega a incompetência *ratione loci* do Órgão de origem e a ilegitimidade *ad causam* do autor. Aduz que a decisão de primeiro grau nega vigência ao artigo 333 inciso I do CPC, tendo em vista que o autor não provou suas alegações. Sustenta a licitude da relação jurídi-

ca entre as requeridas, argumentando que prestou serviços ao primeiro demandado destinados a atender suas atividades intermediárias, enquanto a contratação de cooperativa de trabalho não encontra óbice na lei. Invoca o artigo 174, § 2º da Constituição Federal e o parágrafo único do artigo 442 da CLT.

A terceira requerida — Sociedade Cooperativa de Trabalho na Área de Informática, Telemática e Afins — apresentou seu apelo às fls. 749/766, alegando, em síntese, que se trata de uma cooperativa de trabalho criada anteriormente à edição da Lei n. 8.949 de 9.12.94, que introduziu o parágrafo único ao artigo 442 da CLT, com a finalidade de amparar os trabalhadores da área de informática demitidos da VARIG — Viação Riograndense S/A., pois esta encerrou 100% (cem por cento) de suas atividades na área de informática, terceirizando todo o serviço à IBM do Brasil em 1998, e que na ocasião já prestava serviços na área de digitação através da IBM. Ressalta que após quase três anos de sua fundação celebrou contrato com a segunda requerida — PROSERVVI — para prestação de serviços de informática na alimentação de banco de dados dos documentos de clientes da empresa referida em São José dos Campos, e que anteriormente à sua contratação, a PROSERVVI já atuava em São José dos Campos com cooperados de outra cooperativa denominada CONSERV. Aduz que o ofício judicial que deu origem ao inquérito civil público aponta como intermediadora de mão-de-obra a

cooperativa CONSERV, que teria sido criada pela PROSERVVI, de forma que as acusações contidas na exordial não poderiam ser-lhe lançadas, pois à época não havia nenhuma sentença condenatória prolatada pela Justiça do Trabalho contra si. Sustenta que a verdadeira culpada por eventual fraude é a cooperativa CONSERV, não havendo justificativa para sua inclusão no pólo passivo desta ação, com desoneração da culpada de qualquer responsabilidade. Enfim, diz que se trata de uma cooperativa idônea que jamais teve a intenção de fraudar direitos trabalhistas, não podendo arcar com a elevada multa que lhe foi imposta injustamente.

Contra-razões às fls. 953/959, 961/963, 998/1002 e 1006/1008. Preparo às fls. 944/945. Manifestação da Digna Procuradoria à fl. 1014.

Em síntese, relatados.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, não assistindo razão ao autor quanto ao recurso de fls. 912/942, pois tempestivo, haja vista a data de sua interposição através do protocolo integrado.

Illegitimidade ativa ad causam

O Ministério Público do Trabalho atua no caso *sub iudice* em defesa de interesse da categoria profissional dos bancários; não em defesa de interesse individual de cada um dos associados da cooperativa demandada ou de cada empregado

da segunda requerida, tendo em vista que objetiva reprimir a intermediação ilegal de mão-de-obra, com a restauração da ordem jurídica no que pertine aos direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores pertencentes à categoria profissional dos bancários, o que traduz a defesa de interesses de uma pluralidade de pessoas que integram ou possam vir a integrar a categoria profissional referida, hipótese albergada no artigo 83 inciso III da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, que atribuiu ao Ministério Público do Trabalho, dentre outras, competência para *promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos*, sendo oportuno destacar que referido diploma legal harmoniza-se perfeitamente com as disposições contidas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal.

Por outro lado, a legitimidade atribuída ao sindicato da categoria profissional para ingressar com idêntica ação não afasta a legitimidade concorrente do Ministério Público, que pode inclusive promover as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores (artigo 83, inciso IV da Lei Complementar n. 75/93); entretanto deve ser ressaltado que não há qualquer prova nos autos de que o Sindicato dos bancários com base ter-

ritorial em São José dos Campos tenha celebrado acordo coletivo de trabalho reconhecendo que os serviços prestados pela segunda requerida destinassem a atender atividades intermediárias da entidade bancária requerida, tornando legítima a contratação de trabalhadores por empresa interposta, eis que o documento apócrifo de fls. 968/996 não tem valor probante, enquanto o de fls. 307/308, invocado em defesa, além de ter sido firmado por entidade sindical que não representa a categoria profissional dos bancários de São José dos Campos, também não contém nenhuma cláusula legitimando a terceirização de atividades bancárias; a meu ver objetiva apenas minimizar os prejuízos dos bancários que têm a prestação de serviços intermediada pela segunda requerida, pois preconiza a aplicação das cláusulas das convenções coletivas da categoria dos bancários aos empregados da prestadora de serviços, merecendo registro o fato desse acordo ter sido descumprido pela segunda requerida como se infere do documento de fls. 309/312.

Dessa forma, tenho que o Ministério Público é parte legítima para figurar no pólo ativo desta ação.

Competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria

A teor do que dispõe o artigo 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho, além do julgamento de dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, o julgamento de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Com o advento da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, artigo 83, inciso III, conferiu-se à Justiça do Trabalho competência para o julgamento de ação civil pública objetivando a defesa pelo Ministério Público de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais garantidos na Constituição Federal.

Assim, não há falar em competência da Justiça Federal a fim de evitar decisões conflitantes em virtude de eventual ação de repetição do indébito decorrente de auto de infração lavrado por fiscal do Órgão Ministerial do Trabalho, considerando que tal ocorrerá somente se houver negligência dos litigantes, haja vista a norma contida no artigo 265, inciso IV, alínea *a* do Código de Processo Civil. Demais disso, na ação de repetição do indébito eventual pronunciamento judicial sobre a questão debatida nestes autos dar-se-á de forma incidental não possuindo os efeitos da coisa julgada, pois só a Justiça do Trabalho tem competência material para pronunciar-se sobre a matéria e prolatar decisão com os efeitos referidos, haja vista as normas legais supramencionadas.

Competência do Órgão de Primeiro Grau em razão do lugar

Nos termos do artigo 2º da Lei n. 7.347/85, a ação civil pública deve ser proposta no foro onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa, ou seja, o juízo do local do dano tem competência territorial e funcional para julgar a ação civil pública, esta última absoluta, improrrogável e inderrogável, resol-

vendo-se o foro competente pela prevenção quando o dano se verificar para além de uma circunscrição judiciária.

No caso em exame, é incontroverso nos autos que o alegado ilícito trabalhista ocorreu em São José dos Campos, de forma que é indubitável a competência da Vara de origem, especialmente considerando que compete privativamente à União legislar sobre direito processual (artigo 22 inciso I da Constituição Federal), de forma que se mostra irrelevante para definir a competência territorial da Justiça do Trabalho, as deliberações do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho para instauração do Inquérito Civil Público, eis que não se pode confundir o inquérito com a ação. O primeiro poderá se subordinar às normas do Ministério Público, enquanto o exercício do direito de ação deve ser exercido dentro dos ditames das leis processuais emanadas da União, e no caso dos autos o local do dano restringe-se ao Município de São José dos Campos, não excedendo a competência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Rejeito.

Nulidade da Sentença. Negativa de prestação jurisdicional. Cerceamento de defesa

A sentença de primeiro grau não padece do vício apontado pelo segundo recorrido, eis que devidamente fundamentada, devendo ser ressaltado que o juiz não está obrigado a rebater todas as alegações das partes, mesmo instado a fazê-lo mediante embargos declaratórios,

sendo suficiente que externe os fundamentos que levaram à formação de sua convicção, considerando que o recurso devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, mas serão objeto de apreciação e julgamento todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, sendo despiciendo para tanto qualquer prequestionamento em primeiro grau (inteligência do art. 515, § 1º do CPC). Rejeito.

Nulidade da sentença. Cerceamento de defesa. Indeferimento de prova técnica

A teor do que dispõe o artigo 300 do Código Comercial, “*O contrato de qualquer sociedade comercial só pode provar-se por escritura pública ou particular; salvo nos casos dos arts. 304 e 325. Nenhuma prova testemunhal será admitida contra e além do conteúdo no instrumento do contrato social.*”

Complementando aludido Comando legal, o artigo 302 do mesmo código, em seu item “4”, estabelece que “*A escritura, ou seja, pública ou particular, deve conter:*

4. Designação específica do objeto da sociedade, ...”.

Excetadas as normas legais *supra*, inexistem em nosso ordenamento jurídico outros dispositivos legais que possam alicerçar a conceituação de atividade-fim da sociedade comercial, sendo oportuno registrar que aos órgãos jurisdicionais não compete criar conceitos sobre determinado instituto jurídico, olvidando o que dispõe a legislação pátria vigente.

No caso em exame, cuida-se de instituição financeira cuja definição e objeto são claramente explicitados no artigo 17 da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos que se seguem: “*Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros*” (fl. 875).

Destarte, a atividade-fim do primeiro requerido é a indicada no artigo 17 da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, mostrando-se imprópria a produção de outro tipo de prova, especialmente a pericial, para revelar sua atividade principal, mormente porque não há nos autos qualquer alegação de que tenha se afastado das atividades previstas no diploma legal acima citado. Dessa forma, as atividades intermediárias (meio) serão, por óbvio, todas aquelas que não se destinarem a atender à sua atividade-fim descrita no artigo 17 da Lei n. 4.595/64. Logo, não há falar em cerceamento de defesa, posto que a definição de atividade-fim e meio deve ser extraída da lei, de forma que a perícia técnica requerida pela segunda ré seria inócua, eis que os serviços cuja *terceirização* é alegada nos autos são incontroversos e constam expressamente do contrato de prestação de serviços celebrado entre os dois primeiros demandados (Banco ABN e

Proservvi), competindo ao intérprete da lei apenas verificar se se destinam a atender atividade-fim ou meio do empreendimento e declarar a partir de tal conclusão, a licitude ou não da terceirização.

De conseqüência, concluo que não houve cerceamento de defesa nem afronta aos artigos 5º, inciso LV da Constituição Federal e 331, § 2º do CPC, e que não se aplica ao caso dos autos a jurisprudência colacionada na peça recursal.

MÉRITO

Nos termos do artigo 9º da CLT, são nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos consolidados. Não quer isto dizer que os atos praticados de boa-fé, mas que produzem idênticos resultados fiquem isentos da nulidade. A norma legal em referência trouxe ao mundo jurídico uma responsabilidade objetiva para o empregador, de forma que independentemente de dolo do empregador, a nulidade sempre prevalecerá quando restar prejudicada a aplicação das normas de proteção ao trabalho mediante qualquer procedimento irregular. Assim, o artigo 5º, inciso II da Constituição Federal deve ser interpretado em consonância com o disposto nos artigos 159 do Código Civil e 9º da CLT.

O Tribunal Superior do Trabalho posicionou-se através do Enunciado n. 331 no sentido de que:

“I — A contratação de trabalhadores por empresa interposta

é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 31.1.74).

III — Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligado à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a pessoalidade e subordinação direta.”

Da análise do Enunciado acima transcrito, concluiu-se que o posicionamento sobre a ilegalidade da contratação decorre do fato de que a terceirização ilegal pulveriza categorias profissionais e o trabalhador contratado por interposta pessoa tem os seus direitos trabalhistas prejudicados, pois permanece à margem dos benefícios obtidos por sua entidade de classe, o que atrai a aplicação do artigo 9º da CLT.

Por outro lado, a permissibilidade da contratação por interposta pessoa *de serviços especializados ligado à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a pessoalidade e subordinação direta*, decorre naturalmente do fato de que a utilização desses serviços não é a regra nem se destinam à consecução dos fins sociais da empresa, como por exemplo os serviços médicos, odontológicos e de restaurante oferecidos pelo empregador aos seus colaboradores. Todos os laboristas que se ativam nesses misteres desenvolvem atividades que não se

destinam a atender o objetivo social da empresa e, portanto, sua exclusão da categoria profissional predominante não afronta o princípio da isonomia nem suscita a aplicação do artigo 9º da CLT.

No caso destes autos, os serviços prestados pela segunda reclamada (Proservvi) ao primeiro reclamado (Banco ABN) passa a milhas das atividades intermediárias de uma entidade bancária, como se passa a demonstrar.

O contrato de prestação de serviços de fls. 79/88, especifica no item 1 de seu anexo, os serviços rotineiros do denominado “Caixa Rápido” e “Real Fácil” a serem prestados pela segunda reclamada (Proservvi). Da referida especificação constata-se que todos os serviços destinam-se a atender a atividade-fim ou principal do Banco reclamado nos exatos termos do artigo 17 da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, pois imprescindíveis a coleta de recursos financeiros e a custódia de valor de propriedade de terceiros, sendo oportuno destacar que dentre os diversos serviços inclui-se a separação dos documentos, conferência, verificação de assinaturas, valores e limites aceitos de acordo com as normas internas do Banco, somas, fechamento do movimento parcial, guarda em local seguro dos caixas rápido a serem quitados no dia subsequente, emissão do movimento caixa, preparação da compensação e seu fechamento (bate da somatória dos cheques/títulos preparados com os MC’s — movimento de caixa) e verificação final se todos os documentos foram devida-

mente quitados e se estão sendo expedidos corretamente aos clientes remetentes. Não se vê da especificação contida às fls. 67/68 dos autos, serviços que não sejam imprescindíveis à coleta de recursos financeiros ou à custódia de valor de propriedade de terceiros, tal como preconizado no artigo 17 da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que define a atividade-fim das entidades financeiras.

Dessa forma, mostra-se inócua a celeuma criada pelas recorrentes sobre o depoimento do fiscal do trabalho, tendo em vista que além da lavratura de auto de infração não configurar suspeição ou impedimento (arts. 829 da CLT e 405, § 2º do CPC), a prova documental dos autos é suficiente para demonstrar a terceirização ilegal dos serviços bancários pelo primeiro reclamado, bem como a “*quarteirização*” desses serviços pela segunda reclamada à terceira (cooperativa de trabalho), razão pela qual tenho que não houve afronta ao artigo 333, inciso I do CPC, eis que o autor provou de forma cabal o ilícito trabalhista denunciado na exordial, relevando notar que o depoimento da testemunha José Eli Minas Santos (fls. 672/673), apresentado pela segunda reclamada, confirma de forma satisfatória a terceirização ilícita, como também a subordinação direta dos denominados cooperados à segunda reclamada, haja vista os seguintes tópicos do depoimento:

“... trabalha para a reclamada desde 1993, como supervisor;

... comparece semanalmente na Rua Afonso César Siqueira,

279, em São José dos Campos, imóvel locado pela Proservvi, onde conversa com o Sr. Benedito funcionário da Proservvi, responsável pela unidade; no local há um gerente do banco além de 12 funcionários do Banco Real e 25 ou 30 membros da cooperativa e cerca de 20 funcionários da Proservvi; a cooperativa foi contratada pela Proservvi; no local funciona uma unidade administrativa do Banco Real autorizada pelo Banco Central; no local funcionam "caixa rápido", "Real fácil", "ARP Atendimento Real Programado"; não há atendimento direto ao público; o material é movimentado pela transportadora; os documentos do caixa rápido são autenticados no local por funcionário do Banco Real; o depoente trabalhou 19 anos no Banco Real antes de ingressar na Proservvi;

... o Sr. Edson é o chefe dos cooperados; ... o pessoal da Proservvi e da cooperativa recebem os malotes do caixa rápido conferem os documentos, data de vencimento, valores dos depósitos, soma dos cheques e encaminham o material ao funcionário do Banco que o autentica no Caixa; o horário do pessoal da Proservvi é fiscalizado pelo Benedito, o da cooperativa pelo Edson; o Banco só interfere nos serviços do pessoal da Proservvi e da cooperativa com instruções de serviço e não na questão disciplinar; para a autenticação dos documentos sem o auxílio do pessoal da cooperativa e Proservvi o

tempo necessário seria muito maior tornando inviável o procedimento ou então deveriam fazer os serviços nas agências como antigamente."

Deve ser observado que os denominados cooperados se submetiam até mesmo a controle escrito de horários, como qualquer empregado, haja vista os documentos de fls. 156 e seguintes.

A Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971 não autoriza a criação de cooperativas que tenham por objeto o fornecimento de mão-de-obra de seus associados a terceiros, destinada ao atendimento da atividade principal do empreendimento, eis que se contivesse tal previsão estaria a mesma revogada pela Constituição Federal de 1988, que elenca dentre os seus princípios programáticos, a busca do pleno emprego e a redução das desigualdades regionais e sociais (artigo 170, incisos VII e VIII), tendo assegurado a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, o direito de não serem compelidos a se associarem ou permanecerem associados (artigo 5º inciso XX), de forma que qualquer norma infraconstitucional que restrinja a liberdade de acesso a empregos, compelindo o trabalhador, de forma direta ou indireta, a se associar para obter trabalho, não se coaduna com a norma fundamental insculpida no artigo 5º, inciso XX da Constituição Federal, relevando notar que a busca do pleno emprego e o direito à liberdade de não se associar restariam seriamente compro-

metidos, para não dizer extintos, caso houvesse permissibilidade legal para a formação de cooperativas de trabalho com a finalidade de fornecer mão-de-obra destinada ao atendimento das atividades principais do empreendimento, pois bastaria ao empreendedor optar pela terceirização de toda a mão-de-obra necessária à consecução de seus fins sociais, através de cooperativas, para compelir os trabalhadores a se associarem e manterem-se associados, porque a vontade do indivíduo no aspecto ora analisado sempre se curvará diante das necessidades da vida, sendo evidente que os empregos desapareceriam.

Obviamente não é este o tipo de cooperativismo incentivado pelo legislador no § 2º do artigo 174 da Constituição Federal, cujas disposições devem ser interpretadas em sintonia com as normas contidas nos artigos 5º, inciso XX e 170, inciso VIII, não oferecendo qualquer respaldo à situação jurídica das demandadas o disposto no artigo 5º, inciso II e parágrafo único do artigo 170 da Magna Carta, tendo em vista que a autonomia da vontade e a liberdade negocial encontram limites nos direitos fundamentais do indivíduo e em princípios programáticos de nosso Estado democrático de direito, não sendo permitido compelir o trabalhador a associar-se ou a permanecer associado nem impedir a concretização da busca do pleno emprego.

Oportuno ressaltar que o cooperativismo na esfera da prestação de serviços autônomos não afronta o disposto no artigo 5º, inciso XX da

Constituição Federal, eis que o trabalhador autônomo independe de estrutura organizacional de outrem para desenvolver o seu ofício, como por exemplo médicos, advogados, engenheiros, pedreiros e outros, pois prestam serviços eventuais a uma clientela indeterminada, e quando se associam em cooperativas é efetivamente com o desejo de otimizar seus ganhos e condições de trabalho, reunindo esforços para o exercício de uma atividade econômica, em proveito comum, tal como preconiza o artigo 3º da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971: "*Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro*".

Constata-se do Estatuto Social da Cooperativa demandada (fls. 440/461), que embora tivesse por objetivo congrega profissionais da área de informática a fim de incentivar e participar de atividades de desenvolvimento de sistemas, manutenção, suporte, treinamento e ensino, comercialização, pesquisa e outras correlatas, passou a atuar em São José dos Campos como mera intermediadora de mão-de-obra para atender atividades bancárias do primeiro reclamado através de contrato celebrado com a segunda reclamada, subtraindo dos trabalhadores direitos assegurados na Constituição Federal, na CLT e em normas coletivas de trabalho aplicáveis aos bancários, submetendo esses laboristas a jornadas de trabalho extenuantes,

como se infere da prova oral emprestada existente nos autos, e remunerando-os por hora sem qualquer adicional pelo labor extraordinário. Assim, afastou-se a cooperativa demandada de seu objetivo social e passou a dedicar-se à intermediação ilegal de mão-de-obra, afrontando princípio programático e direito fundamental insculpidos na Constituição Federal, quais sejam, a busca do pleno emprego (artigo 170, inciso VIII) e o direito assegurado a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país de não serem compelidos a associarem-se ou a permanecerem associados (artigo 5º, inciso XX).

De conseqüência, reputo correta a decisão de origem que declarou a inidoneidade da terceira requerida, pois na lição de *Walmor Franke* em “Direito das Sociedades Cooperativas”, São Paulo, Saraiva, Editora da Universidade de São Paulo, 1973, pág. 15:

“É preciso distinguir entre o fim (causa final) da sociedade cooperativa e o seu objeto.

O fim da cooperativa é a prestação de serviços ao associado, para a melhoria do seu status econômico. A melhoria econômica do associado resulta do aumento de seus ingressos ou da redução de suas despesas, mediante a obtenção, através da cooperativa, de créditos ou meios de produção, de ocasiões de elaboração e venda de produtos, e a consecução de poupanças.

Objeto do empreendimento cooperativo é o ramo de sua ati-

vidade empresarial; é o meio pelo qual, no caso singular, a cooperativa procura alcançar o seu fim, ou seja, a melhoria da situação econômica do cooperado”.

Da lição supratranscrita deve-se concluir que a existência da sociedade cooperativa tem por fundamento a melhoria da situação econômica de seus associados, sendo ilícito o seu fim quando se verifica o contrário.

Acresce-se que a norma contida no parágrafo único do artigo 442 da CLT, veda a formação de vínculo de emprego entre a cooperativa e seus associados e entre estes e os tomadores de serviços *qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa*, não tendo mencionado em nenhum momento *qualquer que seja a forma da prestação de serviços*, de maneira que em se constatando os requisitos caracterizadores da relação de emprego, como no caso destes autos, o dispositivo legal referido não obsta a declaração do vínculo empregatício.

A alegação da cooperativa de que teria sido enganada pelos dois primeiros reclamados, além de não poder ser conhecida neste grau de jurisdição diante da evidente supressão de instância com evidente cerceamento do direito de defesa das demais requeridas, não é suficiente para isentá-la da solidariedade pelo ilícito trabalhista, considerando que a nulidade imposta no artigo 9º da CLT independe de dolo do agente, e nos termos dos artigos 159 e 1.518 do Código Civil, são solidariamente

responsáveis pelos atos ilícitos todos que por ação ou omissão causarem prejuízos a outrem.

De outra parte, vale lembrar que nos termos do artigo 22, inciso I da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Assim, não passam de sofisma, por óbvio, as alegações pertinentes à autorização da terceirização de quaisquer serviços pelas entidades bancárias através de Resolução do Banco Central do Brasil, merecendo registro o fato de que a contratação das empresas denominadas “correspondentes” pelas instituições financeiras, as quais devem revestir a forma de sociedade mercantil nos termos da Resolução n. 002707/2000 (fls. 907/909) depende de autorização ou comunicação ao Banco Central do Brasil (art. 1º, § 2º), além dessas empresas serem compelidas a explicitar sua condição de prestadora de serviços mercantis, funcionando como uma espécie de franquias, hipótese em que no meu entender seus empregados devem ser inseridos na categoria profissional dos bancários. No caso dos autos, as prestadoras de serviços do primeiro reclamado não desenvolvem atividade mercantil; apenas fornecem mão-de-obra, de forma que mesmo admitindo-se que os funcionários das empresas correspondentes não fossem bancários, a resolução invocada seria inaplicável ao caso *sub iudice*.

Com relação à globalização da economia que reclama mudanças nas relações de trabalho, consigno que a “flexibilização” e a “terceiriza-

ção” não podem alicerçar as decisões judiciais antes que os fenômenos referidos sejam concretizados em lei, considerada esta a elaborada em consonância com a Constituição Federal, eis que a classe trabalhadora se opõe às inovações em face da redução de seus direitos, de forma que o Juiz não pode presumir que atenderá às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil) se admitir terceirização não prevista em lei, olvidando a ordem jurídico-trabalhista vigente.

No que tange à alegação pertinente à aplicação de dupla penalidade pelo mesmo fato, não assiste razão à recorrente. O autor se limitou a postular na exordial a indenização estabelecida no artigo 1º, inciso IV da Lei n. 7.347/85, a qual não pode ser confundida com eventual penalidade administrativa aplicada pelo órgão do Ministério do Trabalho.

Dessa forma, tenho que a sentença de primeiro grau não afronta as normas legais indicadas pelas recorrentes, especialmente os artigos 5º, inciso II, 192, 170, parágrafo único, 93, inciso IX e 174, § 2º, todos da Constituição Federal, 333, inciso I do CPC, 832 e 442 da CLT, como também as leis que regulam o sistema financeiro, mostrando-se correto o comando proibitivo de contratações ilícitas, eis que restaura a ordem jurídico-trabalhista vulnerada pelas rés.

Posto isso, decido rejeitar as preliminares e negar provimento aos recursos.

Margarete Aparecida Gulmaneli, Juíza Relatora.

**AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POR INDÍGENA —
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
— INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA EM
1º GRAU DE JURISDIÇÃO (TRT 19ª R.)**

Proc. TRT 19ª Região n. 2001.59.0255-70

Procedência: Única Vara do Trabalho de Penedo

Juiz(a) Relator(a): Antônio Catão

Recorrente(s): Reo da Única VT de Penedo (Município de Porto Real do Colégio)

Recorrido(s): Antônio José de Souza

Adv. Recorrente(s): Raimundo Balbino

Adv. Recorrido(s): Maria Jovina Santos

Ementa: Remessa necessária. Administração Pública. Reclamante índio. Não intervenção do parquet na instância originária. Prejuízo. Nulidade decretada. Inexistindo comunicação ao Ministério Público do Trabalho de reclamação formulada por membro de comunidade indígena, e não se obtendo a procedência total da reclamationária, configura-se o prejuízo, impondo-se a decretação da nulidade processual desde a primeira audiência ocorrida.

Vistos etc.

Remessa Necessária da decisão de fls. 31/34 que julgou, procedentes, em parte, os pleitos formulados pelo recte. Antônio José de Souza na reclamação proposta contra o Município de Porto Real do Comércio.

Não houve apresentação de recursos voluntários, conforme certidão de fl. 36.

O Ministério Público do Trabalho, fls. 38/43, opinando pelo conhecimento da remessa, argüiu preliminar

de nulidade processual e, na possibilidade de ser superada a preliminar, opinou pela manutenção da decisão com base noutros fundamentos.

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

Conhecemos da Remessa Necessária ante a conformidade com o disposto no art. 1º, III, V e VI, do Decreto-Lei n. 779/69.

2. Da preliminar de nulidade processual — Do *Parquet*

É fato incontroverso nos autos (doc. de fl. 13) que o autor da reclamação é índio, o que levou o Ministério Público do Trabalho a exarar parecer (fls. 38/43), opinando pela necessidade de decretação de nulidade processual, desde a instância originária, por ausência de sua intervenção obrigatória na lide.

A Vara, entretantes, ignorou a necessidade de dar ciência ao Órgão Ministerial. Entendeu que o reclamante já se encontrava adaptado plenamente à civilização do País, afastando-se, pois, do regime tutelar estabelecido em várias leis e regulamentos especiais. Considerou o autor um empregado comum, inclusive no que tange à prescrição e à capacidade processual.

Não comungamos do entendimento do juízo *a quo*.

A intervenção do *parquet* nas ações judiciais onde se discutem direitos pretendidos por incapaz (o índio, a princípio, é considerado pelo Código Civil, art. 6º, III, *f* como incapaz — relativamente) — é norma de ordem pública. Não pode ser afastada por convenção das partes, nem pelo simples arbítrio do Magistrado; ao revés, deverá sempre ser facilitada. Ademais, a intervenção do Órgão Ministerial na lide não está condicionada à não adaptação do indígena à civilização do País, não se podendo limitar o que a lei não excepcionou.

É tão cristalino o interesse público a tais indivíduos que a Constituição Federal, art. 129, V, e a Lei

Complementar n. 75/93, artigos 5º, III e e 83, V, dentre outros, demonstram sua incondicional proteção.

À luz do Código de Processo Civil (art. 246, *caput*) é nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir — a norma é transcendental, não se limitando ao âmbito do direito instrumental cível.

É certo que o absolutismo da imposição do art. 246 do CPC vem sendo abrandado pelos princípios modernos da instrumentalidade, da transcendência, da convalidação e da proteção, que norteiam a aplicação das nulidades processuais no âmbito do direito processual, inclusive no Processo do Trabalho. Entretanto, o rigorismo deve prevalecer quando se trata de interesse público em discussão.

Somente poderíamos nos curvar e perfilhar caminhos contrários — não acatando a nulidade argüida — se houvesse uma procedência total da pretensão do relativamente incapaz. É que nesta hipótese, seria um contra-senso à proteção instituída pelo legislador, a decretação de nulidade quando o incapaz obtivesse o reconhecimento máximo, em sua peleja, do direito alegado.

Dessarte, o simples fato de poder resultar da participação do *parquet* uma melhor sorte na lide para o reclamante, implica em se reconhecer o prejuízo ocorrido.

Assim, não se poderia realizar qualquer ato processual sem que o Órgão Fiscalizador fosse cientificado antecipadamente.

In casu, a reclamação restou maculada desde a primeira audiência ocorrida, sendo imperiosa a decretação da nulidade argüida pelo *parquet*.

Acolho a preliminar.

3. Isto posto, de acordo com o parecer ministerial, conheço da remessa necessária para decretar a nulidade processual a partir da primeira audiência, inclusive, ante a ausência de intervenção do Ministério Público na lide, ao tempo em que determino a baixa dos respectivos autos à Vara de origem para o processamento regular do feito.

CONCLUSÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade processual, argüida pelo *parquet*, decretando a nulidade processual a partir da primeira audiência, inclusive, ante a ausência de intervenção do Ministério Público na lide, determinando-se a baixa dos respectivos autos à Vara de origem para o processamento regular do feito.

Maceió, 22 de novembro de 2001.

Antonio Catão, Juiz Relator.

RECEBIMENTO

Recebidos nesta data.

Maceió, 17 de dezembro de 2001.

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

CERTIDÃO

Certifico que, pelo Of. TRT-SPA n. /2001, a ementa e a conclusão do Acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Maceió, 18 dez. 2001.

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos.

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Proc. n. TRT-2001.59.0255-70

Certifico que a ementa e a conclusão do Acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 19 dez. 2001.

Maceió, 19 dez. 2001.

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA — CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (TRT 22ª R.)

Proc. TRT RO n. 0209/2002

Acórdão TRT n. 0960/2002

Ementa: Ação Civil Pública — Contratação de mão-de-obra sem concurso público — Competência material da Justiça Laboral — Tratando-se de prestação de fato, abstenção de fato, ou tutela de bem jurídico que decorra de obrigação constitucional inerente a contrato de emprego, ainda que implícita neste, buscar a nulidade de contratações efetivadas sem concurso público, bem como fazer cessá-las, a competência para o deslinde da ação civil pública é da Justiça do Trabalho. Entendimento contrário constitui visão limitada, acanhada e descompassada com os tempos atuais quando se via o direito do trabalho apenas como normatizador de uma simples e genuína relação obrigacional e o seu Órgão aplicador com competência apenas para dirimir as questões dela decorrentes, brigas entre patrão e empregado, quando andava a Justiça Laboral a reboque do Poder Executivo impregnada de fortes ranços administrativos e não jurisdicionais. A função hodierna do direito material e processual do trabalho não é somente de prender atenção a minudências dos litígios individuais, mas também de enfrentar dimensões maiores, dirimir com exclusividade, direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, questões administrativas, penais e previdenciárias que se originaram dos seus domínios, de suas lides. Em suma, enxergar, no direito do trabalho, o seu cunho publicista e não exclusivamente privatístico, vislumbrando-o como um ramo do direito no qual também se discute questões de direito público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário oriundos da MMª 3ª Vara do Trabalho de Teresina, fi-

gurando como recorrente Ministério Público do Trabalho — PRT — 22ª Região e recorrido Estado do Piauí.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto em face de sentença que reconheceu a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a lide descrita em ação civil pública proposta pelo MPT, por entender que a reparação da lesão, a nível abstrato, decorrente da inobservância das normas que determinam o prévio concurso público para o ingresso na Administração Pública, bem como compelir o ente estatal a proceder à sua reparação, refoge à sua competência, sob o fundamento básico de que o poder jurisdicional conferido a esta Justiça Especializada limita-se apenas à declaração incidental de nulidade de contratações irregulares, em nível do caso concreto.

Nas razões do apelo, relata o MPT, inicialmente, a prática ilegal do Estado do Piauí em contratar irregularmente milhares de obreiros, especialmente em épocas de eleição, segundo constatação em procedimentos investigatórios, e o seu empenho exaustivo em várias tentativas extrajudiciais infrutíferas de autocomposição em inquéritos civis referentes aos trabalhadores da área de educação e saúde estaduais, no sentido de regularizar a situação ou seja, decretar o Estado do Piauí, administrativamente, a nulidade das admissões operadas sem concurso, inclusive, fazendo cessar a exploração de mão-de-obra de milhares de bolsistas.

Defende, basicamente, a plena competência da Justiça do Tra-

balho para julgar o feito, a sua legitimidade ativa *ad causam*, a possibilidade jurídica do pedido e a indubitabilidade dos fatos embasadores da ação, a contratação/manutenção ilegal de milhares de trabalhadores, destacando, inclusive, a notoriedade desse quadro ilegal a ponto de ser noticiado na imprensa por diversas vezes.

Ressalta que, encontrando-se a causa de pedir e o pedido alicerçado em relações de emprego caracterizadas, é o quanto basta para atrair para a Justiça Laboral o poder de jurisdição para julgar a presente lide. Destaca também a irrelevância da instituição de regime estatutário pelo Estado para o deslinde da questão, na medida em que, sequer efetuado o concurso público para o ingresso legítimo desses obreiros, não haveria que se falar em regime especial, recaindo a situação no regime informal, geral e comum constante da CLT, entendimento esse ainda mais revalidado, quando da instituição da Emenda Constitucional n. 19/98, que abolira a unicidade do sistema derogatório de pessoal previsto no art. 39 da Carta Magna.

Conjuntamente, revela a existência de julgamentos uniformes deste Tribunal, bem como a de acórdãos de outros tribunais do trabalho e do STJ, este quando instado a pronunciar-se em conflito de competência, na trilha da plena competência desta Justiça Especializada para dirimir a lide, que rechaçaram o símplório obstáculo apresentado pelo Poder Público, a existência de regime jurídico estatutário.

Assim, frisando o seu papel de defensor da ordem jurídica e de direitos difusos e coletivos, requer o conhecimento do recurso em duplo efeito e o seu provimento a ponto de reformar integralmente a sentença, de modo a ficar estabelecida a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação civil, inclusive com o reconhecimento da legitimidade ativa *ad causam* do MPT e da possibilidade jurídica do pedido, com o conseqüente retorno dos autos à origem para julgamento do mérito da liminar. Juntou documentos.

Contra-razões pugnando pela manutenção do *decisum*.

Parecer ministerial recomendando o conhecimento e provimento do recurso ordinário, para que seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda, bem como a legitimidade ativa *ad causam* do MPT e a possibilidade jurídica do pedido, questões essas, em seu entender, imbricadas com a própria competência, tudo a resultar na remessa do feito à origem com o necessário prosseguimento e exame de mérito do pedido de liminar.

Despacho do Exmo. Sr. Juiz Laércio Domiciano, inicialmente para quem fora distribuído o processo na condição de relator, entendendo ser este juiz prevento para funcionar no feito na qualidade de relator, face distribuição anterior de pedido de antecipação de tutela ao nível de recurso ordinário (PTA n. 00209-2002-003-22-40-7), tendo inclusive proferido decisão e determinado o apensamento dos autos.

Despacho do Juiz Presidente determinando a redistribuição do feito.

É o relatório.

II. VOTO

Conhecimento

Conheço do recurso ordinário, uma vez que atendidos os requisitos legais de admissibilidade. Quanto ao pedido de processamento do apelo voluntário nos dois efeitos, além de fugir à principiologia do processo trabalhista, que impõe, de regra, o mero caráter devolutivo aos recursos, não se utilizou do meio adequado a buscar o efeito suspensivo, seguindo a linha da doutrina e jurisprudência atuais que vêm admitindo a obtenção desse efeito por meio de ação cautelar, em vista da ausência de outro instrumento que possa garantir à parte tal resultado incidente ao processo, desde é claro presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

De mais a mais, observa-se até a falta de interesse processual do recorrente. É que, tratando-se de sentença que reconheceu a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a lide e sendo processado o recurso ordinário respectivo nos autos principais, não se vislumbra a real e efetiva necessidade-utilidade prática do pedido de suspensão do processo, na medida em que resta impossibilitada, de imediato, a remessa dos autos à Justiça Comum até o julgamento do apelo. Rejeita-se, pois, tal pleito.

Mérito

Não há como cancelar a sentença recorrida quando reconheceu a incompetência material desta Justiça Especializada para processar e julgar a lide descrita em ação civil pública proposta pelo MPT. Sem lastro a idéia de que a reparação da lesão, a nível abstrato, decorrente da inobservância do requisito constitucional do prévio concurso público para o ingresso na Administração Pública, não se encontra sob a égide de sua competência. Todas as premissas em que se baseia o *decisum* são falhas e sobressaltadas.

A primeira delas e a básica, a de que o poder jurisdicional conferido à Justiça do Trabalho restringiria apenas à declaração incidental de nulidade de contratações irregulares, em nível do caso concreto, colocando-a como prejudicial de mérito nos pleitos de indenização do contrato de trabalho nulo, tem-se a ressaltar o seguinte: tal tema não se trata de prejudicial, mas do próprio mérito da demanda, fixação da invalidade contratual e de seus efeitos, decidindo a relação jurídica de direito material subjacente à lide.

E é aí que se encontra o norte a ser seguido na análise da questão: a situação funcional irregular de milhares de obreiros que, de qualquer forma, diante da nulidade contratual apontada, sempre se estará diante de uma relação de emprego, embora inválida, afastando qualquer idéia de regime excepcional e derogatório de trabalho, regime estatutário ou contratação temporária. Pedidos e causa de pedir fundados

em regime contratual celetista, o bastante para fixar a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito.

Da mesma forma, segundo a moderna principiologia do processo contemporâneo, o coletivismo processual, a tutela de direitos/interesses difusos e coletivos no âmbito das relações de trabalho mediante o manejo de uma única ação, com um qualificador atrativo de competência, alicerçada em garantias constitucionais mínimas dos trabalhadores estampadas nos incisos do art. 7º da CF/88, as quais podem muito bem estar sendo negadas na prestação de serviços.

Transformou o juízo de origem a questão principal em acessória e vice-versa, deu maior proeminência ao dispositivo constitucional que impõe o prévio certame público para o ingresso na Administração Pública do que a relatada transgressão a interesses/direitos socialmente garantidos aos trabalhadores.

Isolou o inciso II do art. 37 da CF/88 na demanda, tornando-o incomunicável com outras matérias relevantes como se fosse a única questão importante a sofrer investigação. Olvidou as relações empregatícias possivelmente existentes e as futuras que poderiam advir dessa prática, potencialmente formadas ao arropio da Lei Maior, a exploração de mão-de-obra de milhares de bolsistas, cuja competência para o exame da demanda escapa à Justiça Comum.

Esqueceu também que, embora invocados como fundamentos ju-

rídicos de uma pretensão, aspectos constitucionais e administrativos, tal fato por si só não representa deslocamento/privação da competência da Justiça do Trabalho. O Direito, como ciência ou como instrumento pacificador/regularizador da sociedade, não é formado por compartimentos estanques e insociáveis, mas sim de toda uma relação de coordenação e harmonia. O Direito do Trabalho é, diariamente e perfeitamente, relacionado com o direito administrativo, civil, previdenciário, constitucional, aplicando a Justiça Laboral diversos dispositivos legais e institutos jurídicos sem que perca a sua competência, por que não dizer a sua própria individualidade.

Artificial e desconsiderável a assertiva de que a presente lide tem, como escopo único, a proteção de direito constitucional e administrativo insculpido no art. 37, II da CF/88, a de garantir a todos as mesmas possibilidades de ingresso no serviço público, sem repercussão direta ou indireta na classe trabalhadora. Sucede que a permanência de prática de contratação de mão-de-obra sem obrigatório concurso público tolheria não somente o direito/interesse de toda uma coletividade de se habilitar para o ingresso na Administração Pública, mas também, interesses coletivos, de uma gama de obreiros da área da Saúde e Educação aliciada sob a condição de “bolsistas”, na medida em que se estaria recusando cidadania trabalhista a tais trabalhadores.

Mesma sorte de impertinência, a afirmação do juízo *a quo* de que “o

Estado, assim como outras entidades que não exploram atividade econômica com fito de lucro, jamais poderia ser tomado como empregador, na acepção do art. 2º da CLT”, a ponto de defender, com base na consecução do interesse público, a submissão dos agentes públicos a um regime apropriado, excepcional, concluindo, finalmente, que a sua condição de empregador resulta sempre de equiparação jurídica e não da situação de fato.

Não há com negar a aplicabilidade da teoria do contrato-realidade à administração pública. A condição de empregador da entidade pública, atualmente, não é mais objeto de polêmica. Nem poderia ser diferente, pois, além dessa distinção inexistir no plano teórico ou prático, faltaria até competência da Justiça do Trabalho para, ainda que de forma prejudicial e no caso concreto, conforme pontificado o julgado contrário, julgar uma lide de nulidade contratual fixando os seus efeitos. Não podendo ser o Estado empregador, não haveria que se falar em formação de relação de emprego.

Plenamente possível a formação de relação de emprego com a administração pública direta, suas autarquias e fundações públicas, seja quando contrata mediante concurso público, já que a Emenda n. 19/98 aboliu a obrigatoriedade da instituição de regime jurídico único, seja quando não o observa, como o caso *sub judice*, visto que, conforme frisado alhures, cairá sempre a contratação na regra geral, na força contratual atrativa, na relação em-

pregatícia importando apenas a averiguação de seus contornos fáticos à luz do art. 31 da CLT.

E ao que sabe, de todas as regalias que o Poder Público desfruta, seja no plano de direito material ou processual, não se encontra a assertiva ilógica e inútil de que a sua condição de empregador apenas se opera quando resultante de equiparação jurídica e não de fato. Sem mínimo respaldo negar aplicabilidade à teoria do contrato-realidade ao Poder Público quando assalaria trabalhadores de forma subordinada.

E mais: apresenta-se a visão pela incompetência material limitada, acanhada e descompassada com os tempos atuais quando se via o direito do trabalho apenas como normatizador de uma simples e genuína relação obrigacional e o seu órgão aplicador com competência apenas para dirimir as questiúnculas dela decorrentes, salário, férias, FGTS, aviso prévio etc. ... brigas entre patrão e empregado, quando andava a Justiça Laboral a reboque do Poder Executivo impregnada de fortes ranços administrativos e não jurisdicionais.

De há muito, despreendeu-se desse quadro. Tudo mudou, hoje, a situação é bem diversa daquela época em que este ramo especializado do direito conseguiu a sua autonomia. Os atores sociais e as formas de produção mudaram. As relações sociais e as violações à ordem jurídica tornaram-se complexas e, por conseguinte, multiplicaram-se, como também, alteraram-se as atividades estatais.

A função hodierna do direito material e processual do trabalho não é somente de prender atenção a minudências dos litígios individuais, mas também de enfrentar dimensões maiores, dirimir com exclusividade, direitos/interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, questões administrativas, penais e previdenciárias que se originaram dos seus domínios, de suas lides.

Deve-se visualizar novos horizontes, enxergar, no direito do trabalho, o seu cunho publicista e não exclusivamente privatístico, vislumbrando-o como um ramo do direito no qual também se discute questões de direito público.

Desta forma, tratando-se de prestação de fato, abstenção de fato, ou tutela de bem jurídico que decora de obrigação constitucional inerente a contrato de emprego, ainda que implícita neste, buscar a nulidade de contratações efetivadas sem concurso público, bem como fazer cessá-las, a competência para o deslinde da ação civil pública é da Justiça do Trabalho. Conclusão essa confirmada, aliás, pelo próprio contexto do art. 114 da CR/1988, que lhe atribui competência para conhecer de lides coletivas na defesa de interesses metaindividuais e indivisíveis no âmbito do contrato trabalhista.

Reforma-se, portanto, a decisão com o conseqüente e necessário retorno os autos à origem para novo julgamento, das outras matérias relacionadas com o pedido de liminar.

De outro lado, embora se evidencie, na espécie, uma estrita vin-

culação e interpenetração entre as questões cabimento, competência, legitimidade e possibilidade jurídica dos pedidos, afigura-se perigoso e não técnico a manifestação deste Regional quanto às demais questões processuais levantadas no recurso, por entender estar se incorrendo em ilegal e avessa supressão de instância, pelo que se deixa de analisá-los.

III — CONCLUSÃO

Acordam os Exmos. Srs. Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por unanimidade, conhe-

cer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a sentença recorrida, reconhecer a competência material desta Justiça Especializada, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento das demais questões.

Teresina, 4 de junho de 2002.

Juiz Fausto Lustosa Neto,
Presidente.

Juiz Arnaldo Boson Paes,
Relator.

Ciente: Procuradoria Regional
do Trabalho.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO —
INTERESSE PÚBLICO NA ATIVIDADE
CUSTOS LEGIS — MANIFESTAÇÃO (TRF 4ª R.)**

Agravo de Instrumento n. 1999.04.01.128755-6/SC
Relatora: Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa
Agravante: Ministério Público
Advogado: Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle
Agravados: Ind. de Madeiras Giovanella Ltda. e outros
Advogado: Jaime Luiz Leite
Agravado: União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado: Dolizete Fátima Michelin

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, entendendo não ter havido efetivo pronunciamento ministerial, determinou o retorno dos autos ao Ministério Público Federal para que houvesse manifestação sobre o mérito da causa.

Em suas razões, aduz o agravante que, nos autos, houve efetivo pronunciamento do *Parquet*, bem como que o STF está entendendo como suficiente a intimação do Ministério Público nos mandados de segurança. Aduz que o Ministério Público, pela análise dos fatos, entendeu pela inexistência de interesse público que justificasse a manifestação acerca do mérito da questão jurídica que se estava a discutir no mandado de segurança, que res-

ta explanado no pronunciamento acostado nos autos. Com base no princípio constitucional da independência funcional, sustenta que não pode o juízo determinar a emissão de nova manifestação ministerial por não estar de acordo com o seu conteúdo. Aduz que, no caso em concreto, o correto seria a aplicação analógica do art. 28 do CPP, devendo o mandado de segurança ser enviado ao Procurador-Geral para que indique outro membro do Ministério Público para apresentar parecer.

É o relatório.

Juíza Federal Luciane Amaral
Corrêa, Relatora.

VOTO

Em que pese a existência de decisões em sentido contrário, tan-

to nesta Corte quanto no Superior Tribunal de Justiça, tenho que merecem ser acolhidas as razões expendidas pelo agravante.

O exame da questão devolvida a julgamento centra-se na inteligência do art. 10 da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, *in verbis*:

Art. 10. Findo o prazo a que se refere o item I do art. 7º e ouvido o representante do Ministério Público dentro em cinco dias, os autos serão conclusos ao juiz, independente de solicitação da parte, para a decisão, a qual deverá ser proferida em cinco dias, tenham sido ou não prestadas as informações pela autoridade coatora.

Com base na prescrição contida nesse dispositivo, entendeu o MM. Juízo *a quo* ser necessário o *efetivo pronunciamento* acerca do conteúdo da lide, sob pena de acarretar-se a nulidade do processo *a posteriori*. Assim, determinou a devolução dos autos ao MPF para que se manifestasse sobre o conteúdo meritório da causa.

Não é recente a discussão travada na doutrina acerca da função do Ministério Público nas ações de mandado de segurança. Isso porque, de fato, a Lei n. 1.533/51 resumiu-se a determinar a oitiva do Ministério Público, sem disciplinar o conteúdo de sua atuação.

Ainda no tempo em que ao Ministério Público Federal cabia a representação da União em juízo,

os juristas debatiam a fim de determinar se a atuação do Ministério Público na ação mandamental deveria se dar de maneira imparcial ou na defesa dos interesses da autoridade impetrada. O Ilustre Prof. *Celso Agrícola Barbi* chegou a afirmar que “a vista ao Ministério Público, referida no art. 10 da Lei n. 1.533, deve ser entendida como se referindo ao representante judicial da pessoa de direito público interessada, e não a um órgão encarregado de apenas opinar imparcialmente, como são os Ministérios Públicos dos Estados” (“Do Mandado de Segurança”, Forense, Rio de Janeiro, 1980, pág. 231).

A questão ora debatida parte da mesma dificuldade: a Lei n. 1.533 não explicitou qual a função a ser exercida pelo Ministério Público no mandado de segurança. A solução do problema parte do conhecimento da própria finalidade precípua atribuída ao Ministério Público, qual seja a “defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127 da Constituição de 1988).

O fato de o art. 10 da Lei n. 1.533/51 ter determinado a oitiva do Ministério Público anteriormente à sentença, nas ações de mandado de segurança, não significa que o Órgão Ministerial, atuando na condição de *custos legis*, deva obrigatoriamente emitir parecer acerca do mérito propriamente dito. É exatamente a presença ou não do interesse público na solução da demanda que vai indicar a necessidade de sua intervenção efetiva.

Não se pode negar que o mandado de segurança, em que pese constituir-se em ação dirigida contra ato de autoridade pública, nem sempre envolve situações que envolvam interesse da sociedade, a justificar a tutela do Ministério Público. Inúmeros são os exemplos em que o ato de autoridade que embasa a ação mandamental não possui maiores reflexos de ordem pública. É o caso das ações impetradas contra a recusa de matrícula em instituições de ensino privadas.

Nessas hipóteses, ou seja, não se evidenciando o interesse público na questão levada a julgamento, o representante do Ministério Público não está obrigado a opinar sobre o mérito propriamente dito. Essa tese, ao contrário do que se possa concluir em análise superficial, não afasta a necessidade de intimação do Ministério Público, após o recebimento das informações. O art. 10 da Lei n. 1.533/51 permanece vigente, sendo imperiosa a intimação do *Parquet* justamente para que este analise o grau de relevância social a que está submetida a demanda.

Por conseguinte, deve-se ter em mente que, mesmo quando o Ministério Público deixa de opinar acerca do mérito propriamente dito, já está a atuar como guardião da lei. Ao manifestar-se pela ausência de interesse público no feito — seja expressando essa opinião nos autos, seja pela simples não-apresentação do parecer —, o ilustre Procurador da República emite, obrigatoriamente, um juízo de valor a respeito da matéria em discussão, que deve ser

entendida como “manifestação”, ao menos para o fim de afastar a nulidade do processo. A nulidade do processo somente pode ser decretada quando verificada a falta de intimação do Ministério Público.

O excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido da desnecessidade da atuação do Ministério Público nas ações de mandado de segurança, sendo suficiente a sua intimação. Assim decidiu o Plenário daquela Corte no julgamento da ADIn — Medida Cautelar n. 1.936/PE, em que se discutia a validade de dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, regulamentando o mandado de segurança e o *habeas corpus*. Peço *venia* para transcrever parte do voto proferido pelo Eminentíssimo Relator, Min. José Néri da Silveira, e as ilustrações doutrinárias nele colacionadas:

“(…)”

13. De fato, a melhor interpretação ao referido texto encontra-se bem lançada pelo Prof. Eduardo Arruda Alvim:

“O entendimento mais correto, segundo nos parece, é o de que a intervenção (manifestação concreta) do Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei, não é obrigatória, por se estar em face de mandado de segurança sendo, todavia, necessário que se lhe dê oportunidade para manifestar-se. De modo que não há nulidade se o órgão minis-

terial, intimado, não vier a se manifestar, mas a sua intimação é essencial. Como regra, a oportunidade para manifestação do Ministério Público surge após a prestação das informações por parte da autoridade coatora (art. 10 da Lei n. 1.533/51 e o art. 1º da Lei n. 4.348/94).

Os principais argumentos daqueles que exigem a efetiva manifestação do órgão ministerial são: 1. O art. 10 da Lei n. 1.533/51 emprega expressão ouvida, o que indicaria a necessidade de efetiva manifestação do Parquet, não apenas que se lhe ensejasse a oportunidade para se manifestar; 2. Além disso, o art. 84 do CPC comina sanção de nulidade aos processos em que não haja intervenção do Ministério Público, quando esta seja obrigatória (como também o art. 246 do CPC); e 3. Finalmente, caso o MP deixe de atuar, deverá o interessado representar contra o membro omisso.

Conquanto sejam altamente respeitáveis referidos argumentos, tal orientação não é a mais correta. Isto porque, admitir que seja necessária a efetiva manifestação do órgão do Ministério Público equivale a conferir-lhe verdadeiro poder de veto. Com efeito, fosse necessária sua efetiva manifestação, isso equivaleria a dizer que, sem ela, o processo não poderia prosseguir, constituin-

do-se, eventual posição omissiva do Ministério Público, em elemento impeditivo ao reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante, pela via do mandado de segurança.

Ora, a garantia constitucional do mandado de segurança não pode ter seu alcance tolhido, ou, ao menos, diminuído, porque o órgão do Ministério Público, mesmo instado a manifestar-se, nos termos do art. 10 da Lei n. 1.533/51, não o faz.

.....
Ademais, como ponderam com acuidade Nelson Jr. e Rosa Nery, citados anteriormente, inexistente hierarquia entre o Poder Judiciário e o Ministério Público, de tal forma que aquele não pode determinar a este a manifestação. Há independência funcional do órgão do Ministério Público, em relação ao Judiciário ou a qualquer outro Poder (“Mandado de Segurança no Direito Tributário”, Edit. Revista dos Tribunais, 1998, págs. 51/54) — grifei.

14. No mesmo sentido, o entendimento do Prof. Hugo de Brito Machado:

‘Funciona o Ministério Público como fiscal da lei, podendo opinar pelo deferimento, ou pelo indeferimento do mandado de segurança. Há, é certo, quem entenda que o parecer

do Ministério Público é obrigatório, não se admitindo o julgamento sem ele. Neste sentido, aliás, já decidiu o STJ. Não nos parece adequado tal entendimento, porque, além de outros argumentos que contra ele militam, implica outorgar ao Ministério Público um verdadeiro poder de veto. Para impedir o deferimento do mandado de segurança, basta não se manifestar' ("Mandado de Segurança em Matéria Tributária", Edit. Revista dos Tribunais, 1994, pág. 40).

15. Conforme se vê, obrigatória é a intimação, abrindo-se oportunidade para a atuação do MP, não o parecer.

16. Além do mais, a palavra ouvir e suas derivações constam 58 vezes no CPC, sempre no sentido de intimar as partes, testemunhas, juízes ou Ministério Público (arts. 64, 116, 119, 121, 138, 261, 308, 326, 327, 398, 412, 451, 478, 480, 487, 635, 1.126, 1.133, 1.141, 1.172 etc.) Especificamente no que toca ao MP, temos os arts. 116, 121, 478, 480, 487, 527, 731, 877, 1.122, 1.126, 1.133, 1.141, 1.172, estando pacificado na melhor doutrina que se houve intimação, não existe nulidade.

17. Tomemos como exemplo o art. 1.108: "A Fazenda Pública sempre será ouvida nos casos em que tiver interesse". Ora, se formos dar a interpretação de que há a necessidade de efetiva manifestação da Fazenda Pública, esta-

remos criando uma nova forma de suspensão processual não prevista legalmente, ficando o juiz impossibilitado de dar prosseguimento ao processo enquanto não se fizer presente a manifestação do Estado, o que, evidentemente, reveste-se de uma interpretação sobremodo absurda. (...) (STF — Tribunal Pleno, ADInMC n. 1.936/PE, Relator Min. Néri da Silveira, unânime, julgado em 11.3.1999, DJ 28.5.1999, pág. 04).

Diante dessas considerações, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando o prosseguimento do Mandado de Segurança n. 99.2005118-7 independentemente da apresentação de parecer ministerial apreciando o mérito da causa.

É o voto.

Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa, Relatora.

Ementa: Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Intervenção do Ministério Público. Ausência de interesse público. Desnecessidade de exame do mérito.

1. Nas ações de mandado de segurança, é obrigatória a intimação do Ministério Público, forte no que dispõe o art. 10 da Lei n. 1.533/51, sob pena de nulidade do processo.

2. O representante do Ministério Público, entretanto, não está obrigado a opinar sobre o mérito da causa, naquelas ações em que

não se evidencie a presença de interesse público a justificar a intervenção do *parquet*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por

unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2001.

Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa, Relatora.

*MEMBROS
DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO*

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador-Geral do Trabalho: Guilherme Mastrichi Basso
Presidente da ANPT: Regina Fátima Bello Butrus

PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO

Subprocuradores-Gerais do Trabalho	Procuradores Regionais de outras PRTs em exercício na PGT
Luiz da Silva Flores	Alvacir Corrêa dos Santos
José Alves Pereira Filho	Antonio Luiz Teixeira Mendes (Lot. PRT-10 ^a)
Jonhson Meira Santos	Cristina Soares de Oliveira e A. Nobre (Lot. PRT-10 ^a)
Jeferson Luiz Pereira Coelho	Edson Braz da Silva (Lot. PRT-18 ^a)
Cesar Zacharias Martyres	Eduardo Antunes Parmeggiani (Lot. PRT-4 ^a)
Heloísa Maria Moraes Rego Pires	Eliane Araque dos Santos (Lot. PRT-10 ^a)
Otávio Brito Lopes	Evany de Oliveira Selva (Lot. PRT-10 ^a)
Guiomar Rechia Gomes	Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas (Lot. PRT-10 ^a)
Samira Prates de Macedo	Jaime Antônio Cimenti (Lot. PRT- 4 ^a)
Ronaldo Tolentino da Silva	José Neto da Silva (Lot. PRT-13 ^a)
Guilherme Mastrichi Basso	Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro (Lot. PRT-5 ^a)
Maria Guiomar Sanches de Mendonça	Luiz Eduardo Guimarães Bojart (Lot. PRT-18 ^a)
Maria Aparecida Gugel	Manoel Jorge e Silva Neto (Lot. PRT-5 ^a)
Maria de Fátima Rosa Lourenço	Márcia Raphanelli de Brito (Lot. PRT-10 ^a)
José Carlos Ferreira do Monte	Ronaldo Curado Fleury (Lot. PRT-10 ^a)
Diana Isis Penna da Costa	Sidnei Alves Teixeira (Lot. PRT-2 ^a)
Lucinea Alves Ocampos	Vera Regina Della Pozza Reis (Lot. PRT-4 ^a)
Dan Carai da Costa e Paes	Victor Hugo Laitano (Lot. PRT-4 ^a)
Antônio Carlos Roboredo	
Terezinha Matilde Licks	
Lélio Bentes Corrêa	
Ivana Auxiliadora Mendonça Santos	

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

SEDE: Rio de Janeiro/RJ

Procuradora-Chefe: Aída Glanz

Procurador Regional do Trabalho

Carlos Alberto Dantas da Fonseca
Costa Couto
Lício José de Oliveira
Robinson Crusoé Loures de M. Moura Júnior
Theócritos Borges dos Santos Filho
Regina Fátima Bello Butrus
Márcio Vieira Alves Faria
Márcio Octávio Vianna Marques
Reginaldo Campos da Motta
Jorge Fernando Gonçalves da Fonte
Maria Vitória Sússekind Rocha
Inês Pedrosa de Andrade Figueira
Carlos Eduardo de Araújo Góes
Heleny Ferreira de Araújo Schittine
Aída Glanz

Procurador do Trabalho

João Hilário Valentim
Mônica Silva Vieira de Castro
Ana Lúcia Riani de Luna
Carlos Omar Goulart Villela
Luiz Eduardo Aguiar do Vale
Júnia Bonfante Raymundo
Cynthia Maria Simões Lopes
Deborah da Silva Felix
Maria Lúcia Abrantes Ferreira
Lisyane Motta Barbosa da Silva
Teresa Cristina d'Almeida Basteiro
Danielle Cramer
João Carlos Teixeira
Lucia de Fátima dos Santos Gomes
Daniela Ribeiro Mendes Nicola
Adriano de Alencar Saboya
Sérgio Favilla de Mendonça
José Claudio Codeço Marques
José Antonio Vieira de F. Filho
Maria Helena Galvão Ferreira Garcia
Eduardo Galvão de Andrea Ferreira
Heloise Ingersoll Sá
Iros Reichmann Losso
Marcelo de Oliveira Ramos
Valéria Sá Carvalho da Silva Corrêa
Marcelo José Fernandes da Silva
Maria Julieta Tepedino de Bragança
Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes
Rodrigo de Lacerda Carelli
Alessandro Santos de Miranda
Juliane Mombelli Rodrigues de Oliveira
João Batista Berthier Leite Soares
Jean Carlo Voltolini
Valdenice Amália Furtado
Valesca de Moraes do Monte
Guadalupe Louro Tuross Couto
Fernando Pinaud de Oliveira Junior
Marcelo Martins Dalpom

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

SEDE: São Paulo/SP

Procuradora-Chefe: Maria José Sawaya de Castro P. do Vale

Procuradores Regionais do Trabalho

Erick Wellington Lagana Lamarca
Vera Lúcia Lagana Lamarca
Danton de Almeida Segurado
Elizabeth Escobar Pirro
Mariza da Carvalheira Baur
Neyde Meira
Manoel Luiz Romero
Moisés Simão Sznifer
Laura Martins Maia de Andrade
Maria José Sawaya de Castro P. do Vale
Marisa Marcondes Monteiro
Maria Cecília Leite Oriente Segurado
Oksana Maria Dziúra Boldo
Cristina Aparecida R. Brasiliano
Ruth Maria Fortes Andalafet
Rovirso Aparecido Boldo
Sandra Lia Simon
Mônica Furegatti
Marília Romano
Cândida Alves Leão
Maria Helena Leão Grisi
Graciene Ferreira Pinto
Egle Resek
Andréa Isa Rípoli
Marisa Regina Murad Legaspe
Zélia Maria Cardoso Montal
Márcia de Castro Guimarães
Ivani Contini Bramante
Wiliam Sebastião Bedone
Sidnei Alves Teixeira

Procuradores do Trabalho

José Valdir Machado
Sandra Borges de Medeiros
Marta Casadei Momezzo
Maria Isabel Cueva Moraes
Almara Nogueira Mendes
Paulo Cesar de Moraes Gomes
Andrea Ehlke Mucerino
Suzana Leonel Farah
Luiz Felipe Spezi
Norma Profeta Marques
Luiza Yukiko Kinoshita Amaral
Lídia Mendes Gonçalves
Orlando de Melo
Nelson Esteves Sampaio
Ana Francisca Moreira de Souza Sanden
Débora Monteiro Lopes
Silvana Marcia Montechi V. de Oliveira
Vera Lúcia Carlos
Célia Regina Camachi Stander
Elisa Maria Brant de Carvalho Malta
Débora Scattolini
Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade
Roberto Rangel Marcondes
Antônio de Souza Neto
Mariza Mazotti de Moraes
Ricardo Bruel da Silveira
Marília Massignan Coppla
Dirce Trevisi Prado Novaes
Thereza Cristina Gosdal
André Cremonesi
Dulce Martini Torzecki
Rosemary Fernandes Moreira
Maria Beatriz Almeida Brandt
Ana Elisa Alves Brito Segatti
Adélia Augusto Domingues

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

SEDE: Belo Horizonte/MG

Procurador-Chefe: Elson Vilela Nogueira

Procuradores Regionais do Trabalho

Eduardo Maia Botelho
Maria Magdá Maurício Santos
Maria Christina Dutra Fernandez
Júnia Soares Náder
Júnia Castelar Savaget
Elson Vilela Nogueira
Márcia Campos Duarte

Procuradores do Trabalho

Yamara Viana de Figueiredo Azze
Maria Amélia Bracks Duarte
José Diamir da Costa
Arlelio de Carvalho Lage
Maria Helena da Silva Guthier
Valéria Abras Ribeiro do Valle
Anemar Pereira Amaral
Lutiana Nacur Lorentz
Silvana Ranieri de Albuquerque
Queiroz
Dennis Borges Santana
Genderson Silveira Lisboa
Antônio Carlos Oliveira Pereira
Marilza Geralda do Nascimento
Maria Beatriz Chaves Xavier
Elaine Noronha Nassif
Maria do Carmo de Araujo
Antônio Augusto Rocha
Januário Justino Ferreira
Joaquim Rodrigues Nascimento
Geraldo Emediato de Souza
Adriana Augusta de Moura Souza
Luciana Marques Coutinho
Antônio Carlos Cavalcante Rodrigues
Advane de Souza Moreira
Fábio Lopes Fernandes
Sônia Toledo Gonçalves
Juliana Vignoli Bessa

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

SEDE: Porto Alegre/RS

Procurador-Chefe: Paulo Borges da Fonseca Seger

Procuradores Regionais do Trabalho

Marília Hofmeister Caldas
Vera Regina Della Pozza Reis
Jaime Antônio Cimenti
Paulo Borges da Fonseca Seger
Eduardo Antunes Parmeggiani
Luiz Fernando Mathias Vilar
Elizabeth Leite Vaccaro
Victor Hugo Laitano

Procuradores do Trabalho

Beatriz de Holleben Junqueira Fialho
Paulo Eduardo Pinto de Queiroz
Ana Luiza Alves Gomes
Lourenço Agostini de Andrade
Leandro Araújo
Darlene Borges Dorneles
André Luis Spies
Silvana Ribeiro Martins
Zulma Hertzog Fernandes Veloz
Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira
Márcia Medeiros de Farias
Alexandre Correa da Cruz
Aline Maria Homrich Schneider Conzatti
Adriane Arnt Herbst
Denise Maria Schellenberger
Ivo Eugênio Marques
Viktor Byruchko Júnior
Jane Evanir Sousa Borges
Paulo Joares Vieira
Veloir Dirceu Furst
Marlise Souza Fontoura
Cristiano Bocorny Corrêa
Anestor Mezzomo
Alice Nair Feiber Sônego Borner
Eliane Lucina

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

SEDE: Salvador/BA

Procurador-Chefe: Carlos Alfredo Cruz Guimarães

Procuradores Regionais do Trabalho

Jorgina Ribeiro Tachard
Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro
Carlos Alfredo Cruz Guimarães
Virgínia Maria Veiga de Sena
Antônio Messias Matta de Aragão
Bulcão
Manoel Jorge e Silva Neto
Claudia Maria Rego P. Rodrigues da
Costa
Adélia Maria Bittencourt Marelim
Maria da Glória Martins dos Santos
Cícero Virgulino da Silva Filho

Procuradores do Trabalho

Carla Geovanna Cunha Rossi
Edelamare Barbosa Melo
Adalberto de Castro Estrela
Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé
Maria Lúcia de Sá Vieira
Jeferson Alves Silva Muricy
Lucia Leão Jacobina Mesquita
Joselita Nepomuceno Borba
Luiz Alberto Teles Lima
Ana Emília Andrade Albuquerque da
Silva
Antônio Maurino Ramos
Luiz Antônio Nascimento Fernandes
Sandra Marlicy de Souza Faustino
Helder Santos Amorim
Jose Reis Santos Carvalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

SEDE: Recife/PE

Procurador-Chefe: José Janguê Bezerra Diniz

Procuradores Regionais do Trabalho

Manoel Orlando de Melo Goulart
Valdir José Silva de Carvalho
Waldir de Andrade Bitu Filho
Aluizio Aldo da Silva Júnior
Eliane Souto Carvalho
José Janguê Bezerra Diniz
Rafael Gazzaneo Junior
Pedro Luiz Gonçalves Serafim da
Silva

Procuradores do Trabalho

Maria Angela Lobo Gomes
Morse Sarmiento Pereira de Lyra
Neto
Elizabeth Veiga Chaves
Maria Auxiliadora de Souza e Sá
Artur de Azambuja Rodrigues
Jorge Renato Montandon Saraiva
João Eduardo de Amorim

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

SEDE: Fortaleza/CE

Procuradora-Chefe: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Procuradores Regionais do Trabalho

Raimundo Valdizar de Oliveira Leite

Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto

Francisco Gerson Marques de Lima

Procuradores do Trabalho

José Antonio Parente da Silva

Nicodemos Fabrício Maia

Claudio Alcântara Meireles

Francisca Helena Duarte Camelo

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

SEDE: Belém/PA

Procuradora-Chefe: Célia Rosário L. Medina Cavalcante

Procuradores Regionais do Trabalho

Célia Rosário Lage Medina Cavalcante

José Cláudio Monteiro de Brito Filho

Loris Rocha Pereira Junior

Procuradores do Trabalho

Ana Maria Gomes Rodrigues

Mário Leite Soares

Rita Moitta Pinto da Costa

Gisele Santos Fernandes Goes

Hideraldo Luiz de Sousa Machado

Andrea Nice da Silveira

Marcelo Brandão de Moraes Cunha

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

SEDE: Curitiba/PR

Procuradora-Chefe: Marisa Tiemann

Procuradores Regionais do Trabalho

Mara Cristina Lanzoni
André Lacerda
Lair Carmen Silveira da Rocha Guimarães
José Cardoso Teixeira Júnior
Itacir Luchtemberg
Maria Guilhermina dos Santos V. Camargo
Marisa Tiemann
Leonardo Abagge Filho
Alvacir Corrêa dos Santos
Neli Andonini
Adriane Reis de Araújo
Aluizio Divonzir Miranda

Procuradores do Trabalho

Jaime José Bilek Iantas
Amadeu Barreto Amorim
Luiz Renato Camargo Bigarelli
Benedito Xavier da Silva
Rosana Santos Moreira
Mariane Josviak Dresch
Luis Carlos Cordova Burigo
Luercy Lino Lopes
Margaret Matos de Carvalho
Renee Araújo Machado
Cássio Luis Casagrande
Nelson Colaoto
Luís Antônio Vieira
Inajá Vanderlei S. dos Santos
Gláucio Araújo de Oliveira
Viviane Dockhorn Weffort

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
SEDE: Brasília/DF

Procurador-Chefe: Brasilino Santos Ramos

Procuradores Regionais do Trabalho

Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas
Evany de Oliveira Selva
Márcia Raphanelli de Brito
Enéas Bazzo Tôrres
Eliane Araque dos Santos
Antonio Luiz Teixeira Mendes
Brasilino Santos Ramos
Cristina Soares de Oliveira e A. Nobre
Ronaldo Curado Fleury

Procuradores do Trabalho

Marcia Flávia Santini Picarelli
Ricardo José Macedo de Britto Pereira
Mauricio Correia de Mello
Cristiano Otavio Paixão Araújo Pinto
Soraya Tabet Souto Maior
Aroldo Lenza
Adélio Justino Lucas
Valdir Pereira da Silva
Mônica de Macedo Guedes Lemos Ferreira
Daniela de Moraes do Monte Varandas
Fábio Leal Cardoso
Marcello Ribeiro Silva
Ana Cristina Desirée B. F. T. Ribeiro

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
SEDE: Manaus/AM

Procurador-Chefe: Faustino Bartolomeu Alves Pimenta

Procuradores do Trabalho

Faustino Bartolomeu Alves Pimenta
Audaliphal Hildebrando da Silva
Francisco Marcelo Almeida Andrade
Marcus Vinícius Gonçalves

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

SEDE: Florianópolis/SC

Procuradora-Chefe: Marilda Rizzatti

Procuradores Regionais do Trabalho

Paulo Roberto Pereira
Marilda Rizzatti
Viviane Colucci

Procuradores do Trabalho

Egon Koerner Junior
Angela Cristina Santos Pincelli Cintra
Cinara Graeff Terebinto
Alexandre Medeiros da Fontoura
Freitas
Cristiane Kraemer Gehlen Caravieri
Silvia Maria Zimmermann
Adriana Silveira Machado
Teresa Cristina Dunka R. dos Santos
Marcelo Goulart
Dulce Maris Galle
Jaime Roque Perottoni
Luiz Carlos Rodrigues Ferreira
André Luiz Riedlinger Teixeira

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

SEDE: João Pessoa/PB

Procurador-Chefe: Márcio Roberto de Freitas Evangelista

Procurador Regional do Trabalho

José Neto da Silva

Procuradores do Trabalho

Márcio Roberto de Freitas Evangelista
José Caetano dos Santos Filho
Rildo Albuquerque M. de Brito
Maria Edlene Costa Lins
Ramon Bezerra dos Santos
Eduardo Varandas Araruna

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

SEDE: Porto Velho/RO

Procurador-Chefe: Marcelo José Ferlin Dambroso

Procuradores do Trabalho

Marcelo José Ferlin Dambroso
Andréa Tertuliano de Oliveira
Antônio Carlos Lopes Soares
Cássio Dalla Déa
José Heraldo de Sousa

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

SEDE: Campinas/SP

Procurador-Chefe: Raimundo Simão de Melo

Procuradores Regionais do Trabalho

Rogério Rodriguez Fernandez Filho
Ricardo Tadeu Marques da Fonseca
Raimundo Simão de Melo
Adriana Bizarro

Procuradores do Trabalho

Eduardo Garcia de Queiroz
João Norberto Vargas Valério
Renata Cristina Piaia Petrocino
Claude Henri Appy
Maria Stela Guimarães de Martin
Abiael Franco Santos
Ricardo Wagner Garcia
Fábio Messias Vieira
Liliana Maria Del Nery
Ana Lúcia Ribas Saccani
Aderson Ferreira Sobrinho
Safira Cristina F. A. Carone Gomes
Luís Henrique Rafael
Dimas Moreira da Silva
José Fernando Ruiz Maturana
Alex Duboc Garbellini
Eleonora Bordini Coca
Vanessa Kasecker Bozza
Ronaldo José de Lira
Acir Alfredo Hack
João Batista Martins César
Bernardo Leôncio Moura Coelho
Andréa Albertinase
Ivan Sérgio Camargo dos Santos
Eliana Nascimento Minicucci
Iara Teixeira Rios
Rogério Rodrigues de Freitas
Quézia Araújo Duarte de Aguiar
Márcia Cristina Kamei
Ana Lúcia Barranco Licheski
Renata Coelho
Viviann Rodriguez Mattos
Mario Antonio Gomes
Ronaldo Lima dos Santos
Humberto Luiz M. de Albuquerque

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Sede: São Luís/MA

Procurador-Chefe: Roberto Magno Peixoto Moreira

Procurador Regional do Trabalho	Procuradores do Trabalho
Roberto Magno Peixoto Moreira	Maurício Pessoa Lima Fábio de Assis Ferreira Fernandes Virgínia de Azevedo Neves Saldanha Márcia Andrea Farias da Silva

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

Sede: Vitória/ES

Procuradora-Chefe: Maria de Lourdes Hora Rocha

Procuradores Regionais do Trabalho	Procuradores do Trabalho
Levi Scatolin Carlos Henrique Bezerra Leite	Anita Cardoso da Silva Maria de Lourdes Hora Rocha Estanislau Tallon Bózi Keley Kristiane Vago Cristo Valério Soares Heringer Daniele Correa Santa Catarina Fa- gundes Wilson Roberto Prudente

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Sede: Goiânia/GO

Procuradora-Chefe: Jane Araújo dos Santos Vilani

Procuradores Regionais do Trabalho	Procuradores do Trabalho
Edson Braz da Silva Jane Araújo dos Santos Vilani Luiz Eduardo Guimarães Bojart	Elvecio Moura dos Santos Cláudia Telho Corrêa Abreu José Marcos da Cunha Abreu Janilda Guimaraes de Lima Collo Maria das Graças Prado Fleury Cirêni Batista Ribeiro

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Sede: Maceió/AL

Procurador-Chefe: Alpiniano do Prado Lopes

Procuradores do Trabalho

Vanda Maria Ferreira Lustosa
Cássio de Araújo Silva
Alpiniano do Prado Lopes
Virginia de Araújo Gonçalves
Cláudio Cordeiro Queiroga Gadelha
Antonio de Oliveira Lima
Adir de Abreu

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

Sede: Aracaju/SE

Procuradora-Chefe: Vilma Leite Machado Amorim

Procuradores do Trabalho

Vilma Leite Machado Amorim
Ricardo José das Mercês Carneiro
Aparício Querino Salomão
Fábio Luiz Vianna Mendes
Valdirene Silva de Assis

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Sede: Natal/RN

Procurador-Chefe: José de Lima Ramos Pereira

Procuradores Regionais do Trabalho

Xisto Tiago de Medeiros Neto
José de Lima Ramos Pereira

Procuradores do Trabalho

José Diniz de Moraes
Eder Sivers
Fábio André de Farias
Izabel Christina Baptista Queiroz
Rosivaldo da Cunha Oliveira
Sebastião Vieira Caixeta

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Sede: Teresina/PI

Procuradora-Chefe: Evanna Soares

Procurador Regional do Trabalho	Procuradores do Trabalho
Evanna Soares	Marco Aurélio Lustosa Caminha João Batista Luzardo Soares Filho João Batista Machado Junior Ileana Neiva Mousinho José Wellington de Carvalho Soares

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Sede: Cuiabá/MT

Procuradora-Chefe: Inês Oliveira de Sousa

Procuradores do Trabalho
Inês Oliveira de Sousa Eliney Bezerra Veloso Ludmila Reis Brito Lopes Andréa Ferreira Bastos Luís Paulo Villafañe Gomes Santos Alvamari Cassillo Tebet Loana Lia Gentil Uliana

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Sede: Campo Grande/MS

Procurador-Chefe: Luis Antônio Camargo de Melo

Procurador Regional do Trabalho	Procuradores do Trabalho
Luis Antônio Camargo de Melo	Emerson Marim Chaves Jonas Ratier Moreno Cícero Rufino Pereira Simone Beatriz Assis de Rezende Erlan José Peixoto do Prado Keilor Heverton Mignoni Rosimara Delmoura Caldeira

APOSENTADOS
(posição em 19.8.2002)

Subprocuradores-Gerais do Trabalho

Afonso Henrique Luderitz de Medeiros	Lindalva Maria F. de Carvalho
Antônio Henrique de Carvalho Ellery	Lúcia Barroso de Britto Freire
Darcy da Silva Camara	Marcelo Angelo Botelho Bastos
Edson Correa Khair	Maria de Lourdes S. de Andrade
Eduardo Antonio de A. Coelho	Modesto Justino de O. Júnior
Eliana Traverso Calegari	Muryllo de Brito Santos Filho
Fernando Ernesto de Andrade Coura	Norma Augusto Pinto
Hegler José Horta Barbosa	Raymundo Emanuel Bastos do E. Silva
Hélio Araújo de Assumpção	Roque Vicente Ferrer
Jacques do Prado Brandão	Sue Nogueira de Lima Verde
João Pedro Ferraz dos Passos	Terezinha Vianna Gonçalves
João Pinheiro da Silva Neto	Valter Otaviano da Costa Ferreira
Júlio Roberto Zuany	

Procuradores Regionais do Trabalho

Adelmo Monteiro de Barros	Danilo Octavio Monteiro da Costa
Aldemar Ginefra Moreira	Danilo Pio Borges de Castro
Alice Cavalcante de Souza	Djalma Nunes Fernandes
Américo Deodato da Silva Júnior	Eclair Dias Mendes Martins
Anamaria Trindade Barbosa	Edmilson Rodrigues Schiebelbein
Angela Maria Gama e Mello de M. Pinto	Edson Cardoso de Oliveira
Antonio Carlos Penzin Filho	Elizabeth Starling de Moraes
Antonio Xavier da Costa	Emiliana Martins de Andrade
Aparecida Maria O. de Arruda Barros	Evaristo de Moraes Filho
Aurea Satika Kariya	Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Carlos Eduardo Barroso	Fabrcio Correia de Souza
Carlos José Príncipe de Oliveira	Fernando de Araújo Vianna
Carlos Renato Genro Goldschmidt	Francisco Adelmir Pereira
Cesar Macedo de Escobar	Helion Verri
Cliceu Luis Bassetti	Ilná Carvalho Vasconcelos
Clóvis Maranhão	Ivan José Prates Bento Pereira
Daisy Lemos Duarte	João Antero de Carvalho

João Carlos de Castro Nunes	Nelson Lopes da Silva
João Carlos Guimarães Falcão	Nilza Aparecida Migliorato
Jorge Luis Soares de Andrade	Olavo Augusto Souza C. S. Ferreira
José André Domingues	Paulo Rogério Amoretty Sousa
José Carlos Pizarro Barata Silva	Perola Sterman
José Eduardo Duarte Saad	Regina Pacis Falcão do Nascimento
José Francisco T. da Silva Ramos	Reinaldo José Peruzzo Junior
José Sebastião de Arcoverde Rabelo	Ricardo Kathar
Juarez Nascimento F. de Tavora	Ruy Mendes Pimentel Sobrinho
Júlia Antonieta de Magalhães Coelho	Sandra Maria Bazan de Freitas
Leonardo Baierle	Sebastião Lemes Gorges
Leonardo Palarea Copia	Sérgio Teófilo Campos
Maria Aparecida Pasqualão	Silvia Saboya Lopes
Maria Beatriz Coelho C. da Fonseca	Sonia Pitta de Castro
Maria Manzano Maldonado	Sueli Aparecida Erban
Maria Thereza de M. Tinoco	Thomaz Francisco D. F. da Cunha
Moema Faro	Virgílio Antônio de Senna Paim
Munir Hage	Vitório Morimoto
Murillo Estevam Allevato	Wanda Souza Rago

Procuradores do Trabalho

Adilson Flores dos Santos	Katya Teresinha Monteiro Saldanha
André Olímpio Grassi	Luiz Gonzaga Theophilo
Antonia Seiunas Checanovski	Marco Antonio Prates de Macedo
Aroldo Faria de Lannes	Maria Auxiliadora Alves Brokerhoff
Atahualpa José Lobato F. Neto	Maria Celeida Lima Ribeiro
Cantidio Salvador Filardi	Maria de Nazareth Zuany
Carlina Eleonora Nazareth de Castro	Maria Regina do Amaral Virmond
Carmo Domingos Jatene	Maria Zelia Abreu Fonseca
Delmiro dos Santos	Marilena Marzagão
Edson Affonso Guimarães	Matilde de Fátima Gomes Ramos
Elza Maria Olivato Fernandes	Myrian Magdá Leal Godinho
Evandro Ramos Loureiro	Nilza Varella de Oliveira
Idalina Duarte Guerra	Norma Profeta Marques
Jackson Chaves de Azevedo	Roberto das Graças Alves
Janete Matias	Roberto Herbster Gusmão
João Alfredo Reverbel Bento Pereira	Roland Cavalcanti de A. Corbisier
José Henrique Gomes Salgado Martins	Sônia Costa Mota de Toledo Pinto
José Hosken	Vera Regina Loureiro Winter
	Walmir Santana Bandeira de Souza

Edição Eletrônica: **LINOTEC**
Impressão: **BOOK-RJ**